

Casa de Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde

RITA DE KASIA ANDRADE AMARAL

SAÚDE E ESCRAVIDÃO:
MEDICINA e DIREITO O BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS (1830-1888)

RIO DE JANEIRO
2019

Casa de Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde

SAÚDE E ESCRAVIDÃO:
MEDICINA e DIREITO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS (1830-1888)

Tese de doutorado apresentada ao curso de Pós-graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz/FIOCRUZ, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor. Área de Concentração: História da Medicina e das Doenças.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tânia Salgado Pimenta

RIO DE JANEIRO
2019

Ficha Catalográfica

A485s Amaral, Rita de Kasia Andrade.

Saúde e escravidão : medicina e direito no Brasil e nos Estados Unidos (1830-1888). – Rio de Janeiro : s.n., 2020.
356 f.

Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2020.
Bibliografia: 340-356f.

1. Escravização - etnologia.
2. Saúde das Minorias Étnicas.
3. Grupo com Ancestrais do Continente Africano.
4. História do Século XIX.
5. Brasil.

CDD 306.362

Catálogo na fonte - Marise Terra Lachini – CRB6-351

RITA DE KASIA ANDRADE AMARAL

SAÚDE E ESCRAVIDÃO:
MEDICINA e DIREITO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS (1830-1888)

Tese de doutorado apresentada ao curso de Pós-graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz/FIOCRUZ, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor. Área de Concentração: História da Medicina e das Doenças.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Tânia Salgado Pimenta (Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde- COC/FIOCRUZ) - Orientadora

Prof. Dr. Flávio dos Santos Gomes (Programa de Pós-Graduação em História Comparada-UFRJ)

Prof.^a Dr.^a Maria Renilda Nery Barreto (Programa de Pós-Graduação em Relações Étnico-Raciais CEFET/RJ)

Prof.^a Dr.^a Iamara da Silva Viana (Departamento de História, Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ)

Prof.^a Dr.^a Gisele Sanglard (Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde- COC/FIOCRUZ)

Suplentes:

Prof. Dr. Luiz Otávio Ferreira (Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde- COC/FIOCRUZ)

Prof. Dr. Silvio Cezar de Souza Lima (Departamento de Ciências Humanas - PCH/UFF, Santo Antônio de Pádua)

RIO DE JANEIRO

2019

A minha esposa, por me mostrar que é possível.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Tânia Pimenta, por estar ao meu lado nessa grande jornada de quatro anos. Agradeço pelos conselhos, suporte, encorajamento e incentivo, principalmente no último ano dessa tese. Agradeço a orientação e leitura cuidadosa da Tese.

A professora Gisele Sanglard, pelos conselhos, oportunidades e suporte que me ofereceu desde a entrevista para especialização em Patrimônio até a fase final dessa Tese. Aproveito a oportunidade para agradecê-la pela leitura dessa Tese e participação na minha banca de Defesa.

Gostaria de agradecer aos professores Gisele Sanglard, Renilda Barreto, Iamara Viana, Flávio Gomes, Luiz Otávio Ferreira, Silvio Lima por aceitarem participar da minha banca de defesa.

A CAPES, pelo financiamento dessa pesquisa e pela bolsa de doutorado sanduíche junto a Universidade de Michigan.

Ao convênio da Fiocruz com a Universidade da Michigan, por meio do programa *Brazil Initiative*, por me proporcionar a oportunidade de estudo e pesquisa na Universidade de Michigan em 2017 e 2018-2019.

A professora Sueann Caulfield pela orientação e suporte que me foi dado durante o meu doutorado sanduíche na Universidade de Michigan.

Aos meus pais, Paulo e Deise, por todo o apoio e suporte que me deram desde o início da minha jornada estudantil nas escolas públicas do Rio de Janeiro.

A minha irmã, Raianny, pelos conselhos, paciência e apoio emocional.

A minha esposa, Kelsey Marbach, pelo amor que me dedicou nessa jornada e que acrescentou reflexões, carinhos e encorajamento.

A minha grande amiga, Jeanine Claper, pela amizade e os meses que moramos juntas nos Estados Unidos.

RESUMO

Essa tese discute as relações entre medicina, direito e escravidão no século XIX na Província do Rio de Janeiro. A medicina aqui presente volta-se, principalmente, aos estudos médicos sobre a saúde de escravos e africanos detidos, depositados ou sentenciados nas cadeias do interior da província do Rio de Janeiro e na Casa de Correção da Corte. Por meio de periódicos especializados abordamos a visão de médicos, que atuavam na Sociedade de Medicina e Academia Imperial de Medicina, sobre as condições físicas das prisões, a necessidade da criação de uma instituição correcional e a saúde de detentos. Devido a influência dos Estados Unidos na criação da disciplina prisional da Casa de Correção da Corte, assim como na legislação escravista do Império, abordamos o posicionamento da medicina e de seus praticantes no período republicano, norte-americano, principalmente no tratamento de escravos e prisioneiros em Auburn e Pensilvânia. Na área de direito, abordamos como as legislações criminais no Império e nos Estados Unidos classificaram o status legal dos escravos e dialogam com a legislação civil. O conjunto de leis, como o Código Criminal de 1830, Código do Processo Criminal de 1832 e uma série de decretos e leis, assim como o Relatório do Presidente da Província, foram as fontes principais para entendermos a administração pública das cadeias, as sentenças mais comuns e a movimentação de escravos, africanos e brasileiros pelos muros prisionais. A Casa de Correção da Corte ganhou um destaque principal, pois a sua criação dialogou diretamente com a história do desenvolvimento da assistência aos pobres e o controle da vadiagem. Assim, estudaremos como os presos pobres, escravos e africanos foram tratados nas enfermarias da Casa de Correção, seja no Calabouço, Prisão Civil ou Depósito. Iremos analisar as principais doenças que os afetaram, o tratamento médico oferecido, incluindo a alimentação e as condições físicas das enfermarias. Iremos perceber, portanto, que a Casa de Correção e as legislações eram meios para a intervenção do Estado na relação senhor-escravo e que escravos e africanos eram usados em obras públicas como mão de obra. Isso gerava uma péssima qualidade de vida a esse grupo, cujas doenças e estilo de vida se assemelhava ao mesmo encontrado por outros historiadores ao analisar a saúde de escravos nas plantations.

Palavras-Chave: Medicina; Direito; Escravidão; Cadeias; Casa de Correção da Corte; Punição; Saúde de escravos;

ABSTRACT

This these discuss the relation among medicine, law and slavery in 19th century, focusing on the Province of Rio de Janeiro. The medicine intellectual production analyzed here was related to the health of slaves and Africans that were imprisoned, deposited or condemned. Through specialized periodicals, we approached the view of doctors who worked at the Sociedade de Medicina and the Academia Imperial de Medicina in 19th century, specially their resolutions and comments about the salubrious conditions of the prisons, the necessity of a new house of correction and the health of prisoners. Owing to the United States influence in the creation of the prisoner discipline at the Casa de Correção da Corte and the slavery legislation in Brazilian Empire, this thesis discusses the medicine mentality in the Republican period in United States, specially the production about slave's and prisoners' treatment in Auburn and Pennsylvania. The Law is another important part of this study, allowing us to understand the mechanisms of the State intervention on society. We analyzed a group of legislations and codes, like the Criminal Code of 1830, in Brazil, and the slave codes in United States. Together with the legislation, we explored the Ministerial Reports and the President of province Reports to understand the public administration of the criminal system, also the most common sentence in the 19th century period and the history of the poor assistance. Therefore, we propose a study that was worry with the relation with the history of prison, history of medicine and history of slavery.

Key Words: Medicine; slavery; jails; House of Correction; punishment; slave health;

RESUMEN

Esta tesis discute la relación entre la medicina, la ley y la esclavitud en el siglo XIX, centrándose en la provincia del Río de Janeiro. La producción intelectual de la medicina aquí analizada estaba relacionada con la salud de los esclavos y africanos que fueron encarcelados, depositados o condenados. A través de publicaciones periódicas especializadas, abordamos la opinión de los médicos que trabajaron en la Sociedad de Medicina y la Academia Imperial de Medicina en el siglo XIX, especialmente sus resoluciones y comentarios sobre las condiciones salubres de las cárceles, la necesidad de una nueva casa de corrección y la salud de los presos. Debido a la influencia de los Estados Unidos en la creación de la disciplina de prisioneros en la Casa de Correção da Corte y la legislación sobre esclavitud en el Imperio brasileño, esta tesis discute la mentalidad de la medicina en el período republicano en los Estados Unidos, especialmente la producción sobre los tratamientos de los esclavos y prisioneros en Auburn y Pennsylvania. La Ley es otra parte importante de este estudio, ya que nos permite comprender los mecanismos de intervención del Estado en la sociedad. Analizamos un grupo de legislaciones y códigos, como el Código Penal de 1830, en Brasil, y los códigos de esclavos en Estados Unidos. Junto con la legislación, exploramos los informes ministeriales y los informes del presidente de la provincia para comprender la administración pública del sistema penal, también la sentencia más común en el período del siglo XIX y la historia de la escasa asistencia. Por lo tanto, proponemos un estudio que tenía que ver con la relación con la historia de la prisión, la historia de la medicina y la historia de la esclavitud.

Palabras Clave: medicina; esclavitud; cárceles; Casa de Corrección; Castigo; salud del esclavo.

Lista de Figuras

Figure 1 Thomas Rowlandson (1756–1827) and Augustus Charles Pugin (1762–1832) (after) John Bluck (fl. 1791–1819), Joseph Constantine Stadler (fl. 1780–1812), Thomas Sutherland (1785–1838), J. Hill, and Harraden (aquatint engravers).....	70
Figure 2. The Prospect of Bridewell from John Strype's, An Accurate Edition of Stow's Survey of London (1720). © Tim Hitchcock.	70
Figure 3. William Hogarth - (McCormick Library, Northwestern University);.....	71
Figure 4. Walker's Appeal, in Four Articles; Together with a Preamble, to the Coloured Citizens of the World.....	156

Lista de Tabelas

Tabela 1. Orçamento destinado aos cuidados dos presos 1860-1880.....	86
Tabela 2. Valores dos Tratamentos Médicos.....	103
Tabela 3. Ranking de escravos por total da população.....	166
Tabela 4. Crimes e punições no Código Criminal de 1830.....	242
Tabela 5. Mapa demonstrativo dos escravos recolhidos ao Calabouço da Casa de Correção da Corte.....	271
Tabela 6. . Mapa do movimento dos africanos livres pertencentes à Casa de Correção da Corte. Janeiro a Outubro de 1863.....	272
Tabela 7. Mapa do movimento dos sentenciados pertencentes à Casa de Correção da Corte. Janeiro a Outubro de 1863.....	273
Tabela 8. Mapa de movimento da enfermaria da penitenciária da Casa de Correção. Janeiro a Outubro de 1863.....	274
Tabela 9. Mapa de movimento da enfermaria do Calabouço Janeiro a Outubro de 1863.....	280
Tabela 10. Alimentação de escravos na Casa de Correção da Corte. Calabouço - 1861.....	310
Tabela 11. Óbito de Africanos livres e boçais na enfermaria da Casa de Correção da Corte no ano de 1851.....	315
Tabela 12. . Escravos que deram entrada.....	318
Tabela 13. Desembarque de escravos nos portos.....	319

Lista de Gráficos

Gráfico 1. Desenvolvimento Material da Cadeia de Resende.....	216
Gráfico 2. Número de Cadeias em Obras na Província do Rio de Janeiro.....	216
Gráfico 3.....	217
Gráfico 4. Obras nas cadeias da Província do Rio de Janeiro.....	223
Gráfico 5. Número de Cadeias em Obras na Província do Rio de Janeiro.....	225
Gráfico 6. Condições físicas e nível de segurança das cadeias na Província do Rio de Janeiro (1837- 1876).....	227
Gráfico 7. Mapa dos julgamentos de crimes na Província do Rio de Janeiro 1835-1839.....	228
Gráfico 8. Mapa dos julgamentos de crimes na Província do Rio de Janeiro Crime- Localidade 1840-1847, 1849.....	232
Gráfico 9. Presos recolhidos nas cadeias da Província do Rio de Janeiro no ano de 1857.....	238
Gráfico 10.....	249
Gráfico 11. Mapa comparativo dos crimes na Província do Rio de Janeiro 1866-1878.....	250
Gráfico 12. Tratamento na enfermaria do Calabouço da Casa de Correção. Junho de 1872 a Abril de 1873.....	287

Gráfico 13. Movimentação da Enfermaria do Calabouço. Junho de 1872 a Abril de 1873	290
Gráfico 14. Movimentação na enfermaria por gênero. Pacientes que retornaram mais de uma vez. Junho de 1872 a Abril de 1873	291
Gráfico 15. Movimentação da Enfermaria do Calabouço da Casa de Correção. Pacientes com apenas uma entrada. Junho de 1872 a Abril de 1873.....	292
Gráfico 16. Movimentação por gênero na Enfermaria do Calabouço da Casa de Correção. Pacientes com apenas uma entrada. Junho de 1872 a Abril de 1873.....	292

SUMÁRIO

I. Introdução	14
Capítulo I_ O que é punição? O que é Casa de Correção? Punição Assistência e Correção	44
I. Uma discussão teórica entre o conceito filosófico de lei e punição no contexto escravista	44
I.I Punição e Penalidade	51
II. A assistência aos pobres e a origem da noção de confinamento e workhouse	61
III. A criação das Casas de Correção	69
IV. Assistência aos presos pobres	82
IV.I Assistência aos presos pobres na Província do Rio de Janeiro	84
V. Cadeias, Correção, prisões e o discurso de vadiagem	94
Capítulo II_ Os debates sobre a escravidão em sociedades escravistas: Legislação e medicina nos Estados Unidos e sua influência no Império brasileiro	101
Introdução	101
I. Medicina, criminalização e escravidão	103
I. I O caso do médico John H. Van Evrie e a teoria do “mulatoísmo”	108
I.II A análise médica sobre os perfis dos escravos e a sua saúde	114
I.III. Medicina e política: A profissionalização médica e o caso de Benjamin Rush	124
II. As legislações Escravistas nos Estados Unidos: diferenciação de bem móvel e imóvel	133
II. II A legislação escravista na República americana	142
II.III Fugitive Slave Laws e o Missouri Compromise	146
II.IV Quem poderia ser escravo?	152
II. V Fronteiras legais das relações entre negros e brancos: O caso de David Walker	154
III. Os slave codes e a criminalização de escravos nos Estados Unidos: O estudo dos casos de Dinah, Sam, Celia, e Mountain	160
III. I As leis criminais na Carolina do Sul e o caso da Workhouse de Charleston	180
IV. Relações entre Brasil e Estados Unidos no século XIX: O direito em vias de influência	186
Capítulo III_ As cadeias na Província do Rio de Janeiro: O desenvolvimento das cadeias e as estatísticas criminais	200
I. As prisões na Província do Rio de Janeiro: Os escravos na estatística criminal	201
II. Entrando no Universo das Prisões do interior da Província: A movimentação dos poderes públicos na administração prisional	205
III. As prisões no interior da Província do Rio de Janeiro: Aspectos físicos e estruturais	207
IV- As prisões no interior da Província do Rio de Janeiro: Mapas criminais e movimentação das cadeias	227

CAPÍTULO IV Casa de Correção da Corte e a medicina: Uma análise da saúde de escravos e africanos nas enfermarias correcionais	253
I. Introdução	253
II. Medicina Higienista do século XIX : Uma introdução a mentalidade médica	260
III. Visão médica da Casa de Correção e das Cadeias: Um estudo dos periódicos médicos do Rio de Janeiro	264
IV. Casa de Correção da Corte e o tratamento médico: Mapa do movimento e óbito dos escravos, sentenciados e africanos livres em 1863	269
V. As enfermarias do Calabouço e da Penitenciária em 1863: As doenças que mais afetavam escravos e africanos	274
V. I Enfermaria da Casa de Correção da Corte: Julho de 1872 a Abril de 1873	286
VI. Doenças na Casa de Correção da Corte: Um paralelo com o sistema norte-americano de Auburn e Pensilvânia	293
VII. As enfermarias da Casa de Correção e a atuação dos médicos	307
II. Conclusão	323
III. Fontes	335
IV. Bibliografia	340

I. Introdução

Nesta tese eu proponho um estudo sobre a relação entre medicina, direito e escravidão no Império brasileiro entre os anos de 1830 e 1888. O objetivo principal é relacionar o desenvolvimento do sistema correcional do Império do Brasil com o sistema escravista, apontando (1) a influência do desenvolvimento da assistência médica no conceito de confinamento e correção, (2) as leis que criminalizam escravos e (3) as instituições criadas para punir esse escravo dito criminoso ou rebelde.

Ao longo dos capítulos iremos analisar como o Estado, por meio de instituições como a Casa de Correção e os tribunais, ou legislações, como o Código Criminal de 1830, interveio na relação privada e comercial do senhor e escravo. Para isso nos apoiamos em uma série de trabalhos historiográficos que apontam a atuação do Governo na regulação das relações no sistema escravista, interferindo na vida de senhores e escravos. Como elucidada Chalhoub, “os limites ao direito de propriedade privada realmente existiam, mas cabia ao poder legislativo decidir em quais casos isto se daria (...)” (Chalhoub, 1990, p.107). No livro *As Visões da Liberdade*, Chalhoub (1990) nos mostra a constante ação de delegados, deputados e juízes na manutenção da ordem e regularização da relação entre senhor e escravo, tanto no momento da compra quanto dos conflitos consequentes desse contato. Através de diversos casos apresentados em seu estudo, percebemos o braço do Estado para além de simples mediações, e sim como regularizador das relações entre senhor e escravo, assim como as consequências de tal estatuto (escravocrata) na vida social - seja na forma de leis ou da manutenção de uma dita ordem e controle sobre os escravos, especialmente.

A intervenção do Estado Imperial nas relações entre senhor e escravo também pode ser percebido do ponto de vista econômico. Keila Grinberg (2011), em um dos seus artigos, ressalta a atitude de escravos pouparem dinheiro na Caixa Econômica, mantida pelo Império, para que pudessem economizar e comprar a alforria. Segundo Grinberg, a Caixa Econômica foi o primeiro banco no país oficialmente designado para receber as pequenas economias das classes menos abastadas, cuja facilidade veio com a Lei do Ventre Livre que dava direito de o escravo formar pecúlio (Grinberg, 2011, p. 143). Dessa forma se consagra a interferência do Estado nas relações entre senhores e escravos, até então assunto mantido na esfera privada. Em outro texto, Grinberg (2008) aponta de forma mais objetiva a intervenção do Estado. Utilizando documentos processuais da Corte de Apelação do Rio Janeiro, a historiadora nos mostra uma série de casos em que a

decisão de juízes se opõe a de senhores. Isso acontece pois quem determinava a sentença era o alto tribunal da Corte, Tribunal da Relação, Casa da Suplicação ou Supremo Tribunal, todas instâncias ocupadas por magistrados. Magistrados esses membros da alta burocracia do Estado que ocupavam cargos privilegiados. Assim a afirmação de Grinberg é a de que “o tribunal, seja atuando de acordo com o costume, seja agindo segundo as normas de direito ou a consciência de seus membros, mantém uma posição que realmente interfere nos destinos de senhores e escravos que a ele recorrem” (Grinberg, 2008, p. 25-26).

Essa intervenção também pode ser percebida sobre os africanos livres, cujas instituições do Estado como Marinha Real e Ministério das Relações Exteriores, ambos britânicos, recrutavam e recapturavam africanos de navios negreiros para colônias carentes de mão de obra, através de um contrato de trabalho. Dentro desse esquema, os africanos trazidos a bordo de navios negreiros com destino ao Brasil e a Cuba capturados pela Marinha Real seriam sistematicamente transportados para o Caribe britânico como trabalhadores por contrato, afirma Beatriz Mamigonian (2012). No que concerne aos africanos livres, a intervenção do Estado Imperial ocorria de forma direta sobre a relação senhorial que poderia se estabelecer, pois devido a interdição do tráfico negreiro os africanos apreendidos em navios negreiros, que ostentavam a bandeira brasileira, eram enviados a julgamento da comissão mista anglo-brasileira sediada no Rio de Janeiro, e os africanos eram emancipados (Mamigonian, 2012, p. 70). Nessas condições deveriam ser entregues a particulares ou a instituições para trabalhar na condição de criados ou trabalhadores livres por um determinado período e permanecer sob a guarda do governo local, papel esse exercido pela Casa de Correção da Corte.

Seguindo essa proposta historiográfica, essa tese mostra como as legislações criminais no Império do Brasil, como também nos Estados Unidos, como mecanismos de intervenção do Estado nas relações escravistas. Por meio de um conjunto de legislações criminais, civis e comerciais, governos de sociedades escravistas definiam quem poderia ser escravo ou cidadão, quem poderia ser criminoso, como poderiam atuar nos atos dos processos, quais punições receberiam, quais instituições os receberiam e por quanto tempo, quais as liberdades possíveis e os meios de a conquistar, proibiam os tráficos, limitavam a circulação, impunham normas. As próprias formas de “burlar” o sistema, as corrupções entre os funcionários públicos, o poder senhorial em evitar processos legais ao abusar de seu poder nas punições de escravos, são formas de controle do Estado, pois obrigava diversos setores a criar mecanismos de “resistência” em prol de seus

interesses privados. Uma inteira rede de sociabilidade e mecanismos privados foram criados para se evitar e tentar “controlar” a intervenção do Estado, tudo porque tal intervenção existia em primeiro lugar.

O período Imperial do Brasil, no que concerne a formação do campo prático e filosófico do direito, foi marcado pela atuação dos juristas-legistas¹. Preocupados com a constituição de uma legislação que legitimasse o título de Império à frente da herança colonial, mudanças jurídicas ocorreram, como a criação do Supremo Tribunal e os Tribunais de Relação, além do já estabelecido em Salvador no período colonial. Era necessário criar leis modernas que dialogassem com o rumo intelectual vivido em Estados como a França, Inglaterra e Estados Unidos, o que significava a superação das Ordenações Filipinas, ainda que de maneira moderada². E assim aconteceu, muito associado à burguesia que se constituía aos poucos nas cidades e centros de poder político, movimentando o comércio, como ocorreu na Corte do Rio de Janeiro e a sua capital, Niterói. Nesse contexto, surgiram o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832, alicerçados em um tom liberal e inspirado na reflexão política inglesa e nas normas francesas (DUTRA, 1992).

O parlamento, segundo Dolhnikoff (2005), era o espaço em que as elites participavam tanto do futuro econômico do país, ao debater sobre o orçamento e Tesouro Público, como também o futuro social e político, envolvendo-se em questões como da escravidão, organização do Estado, entre outras. Os interesses regionais, portanto, eram mantidos pela própria conformação administrativa. Tais interesses associados a um grupo político regional, principalmente na Província do Rio de Janeiro, visavam a manutenção do sistema escravista, mesmo que almejassem introduzir o Brasil aos ideais de liberdade e direito civil. De acordo com Grinberg (2002), mesmo que os liberais moderados estivessem convencidos da necessidade de se limitar as autonomias locais para se recuperar a governabilidade³, dividiam-se quando o tema era a segurança pública e

¹ Para citar alguns nomes conhecidos pela historiografia temos Antonio Carlos de Andrada, José Clemente Pereira, Alves Branco, Carneiro de Campos e Bernardo Pereira de Vasconcelos.

² O modelo de Estado aqui implementado seguia o exemplo europeu, porém marcado pela experiência da colonização e de uma elite que participou tanto de sua administração quanto de sua independência. A partir de 1824, os representantes da nação brasileira seriam o Imperador e a Assembleia Geral, essa última formada pela Câmara dos Deputados e do Senado. Como aponta Silvana Motta (2001), o poder moderador deveria ser responsável pelo controle do funcionamento de todo o Estado e para isso, precisaria de “olhos e braços por todo o Império”, resultando nas autoridades provinciais (LYRA, 1994).

³ Analisando o papel de Antonio Pereira Rebouças, importante advogado e político do Império, Grinberg mostra que o tema da participação de libertos em certos “territórios” ditos dos cidadãos sempre gerava atrito, principalmente no episódio de escolha dos critérios de nomeação dos oficiais para a Guarda Nacional. Liberais como Carneiro da Cunha

a manutenção dos direitos dos cidadãos no Império, que contrastava com a presença dos escravos, africanos, libertos⁴ e forros.

O Código Criminal foi o primeiro passo dado na regulação das relações sociais, delimitando o que seria lícito ou não na sociedade, seguido do Código Comercial de 1850, marcando nossas leis civis pela lógica da propriedade. Não foi criado no Império um Código Civil, pois a regulação civil ocorria por meio da readaptação das Ordenações Filipinas, por diversos decretos, leis e normas criadas ao longo do Império e estabelecidas no Código Comercial. Por isso a defesa da propriedade como base da política nacional era tão evidente, destacando-se o critério da renda para o exercício da cidadania política, ou seja, ser eleitor ou elegível (GRINBERG, 2002).

Vemos, então, que com a regulação comercial passou-se a estruturar mais legalmente o conceito de escravidão pelo discurso da propriedade privada. O pensamento jurídico do Império estava muito vinculado à tradição jusnaturalista e escolástica, herdada do ensino jesuítico, superada pela geração de 1870. Essa geração foi formada em solo nacional, pelas Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, muito influenciadas pelo positivismo jurídico, principalmente em Recife.

No primeiro caso, o jusnaturalismo escolástico, marcado pela produção inicial dos lentes das Faculdades de Direito do Império, assegurava a superioridade do Direito Natural, apostando na vertente aristotélica-tomista⁵. Em relação à geração de 1870, mesma época de fortificação do discurso abolicionista, crescia o grupo que se opunha ao jusnaturalismo, mas que mantinha, por outro lado, elo com o juracionalismo. Isso se deu pela convicção da noção de “Lei positiva”, ou seja, filha do direito racional, em que a justiça passava a ser uma possibilidade de especulações, visto o fato de que a codificação era feita por meio da razão projetada em palavras. Isso quer dizer que a capacidade do Estado em criar leis substituiu o direito costumeiro, que tanto marcou o direito colonial, principalmente as contradições das Ordenações Filipinas⁶. Muito influenciado pela

e Bernardo Vasconcelos, segundo ela, “não se incomodavam em ter de, por vezes, sacrificar as liberdades e garantias individuais para manter a ordem” (GRINBERG, 2002, p. 107).

⁴ Libertos, de acordo com a Constituição de 1824, no artigo 6º, eram os africanos nascidos na África e os crioulos os nascidos no Brasil.

⁵ Para eles, a moral era o ponto fundamental da confecção legista, e o equilíbrio perfeito estava na balança da fé com a razão, tendo representantes como Soriano de Souza, Sá e Benevides, Pedro Autran e José Maria de Avelar Brotero. Essa corrente teve ligação com o reformismo ilustrado pombalino, de caráter conservador e opositores do liberalismo revolucionário francês, associados ao catolicismo e, por isso, contrários ao materialismo positivista.

⁶ As Ordenações Filipinas foram criadas como um compêndio global das ordenações reinantes, marcadas pela jurisprudência e pelos costumes. Por isso eram compostas por uma série de lacunas e contrariedades. Tal fato as tornou dependentes do direito subsidiário e das normativas, recorrentes na Glosa Magna e pelas opiniões de Bártolo, cujo

Escola da Exegese francesa, o direito se fortalecia enquanto ciência, tendo no código civil napoleônico seu principal modelo de eficácia das resoluções jurídicas civis⁷.

Ambas as correntes de pensamento jurídicas não combatiam diretamente a escravidão, sendo que a última apostava em uma superação gradual da condição cativa. Portanto, em meio a constituição filosófica que norteava as leis imperiais, existia uma questão ainda mais sutil que esclarece e complexifica a situação do negro na legislação do Brasil Imperial. Sabemos que o direito civil demarcava quem fazia parte do “corpo” do Estado, quem podia ser classificado como brasileiro e ter seus direitos reconhecidos, mas além disso, existia o direito político que limitava quem poderia participar ativamente da vida pública, escolhendo, por meio do voto, os representantes, os que se podiam candidatar à Assembleia ou fazer parte da burocracia estatal.

Em ambos, escravos, africanos e libertos eram excluídos, não permitindo que participassem do critério de renda e propriedade⁸. Somente no direito criminal veremos o escravo, ao ser réu, reconhecido como capaz de responder por seus atos, sendo julgado por um júri nos tribunais, medida essa que o enquadra na categoria de “pares” com os cidadãos. Isso porque era estabelecido, pela lógica jurídica, que todo réu deveria ser julgado por um grupo de “pares”, para que a justiça ocorresse. A única legislação que passou a considerar o escravo, tanto para restringir seus atos e controlá-los, como para garantir certos direitos, foi a criminal. O deputado José Custódio Dias, na sessão parlamentar de 1832, afirmaria que não se podia dizer que só os livres possuíam direitos, porque os escravos também estavam “sujeitos a todas as leis penais, e criminais, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seus direitos, e conservar sua existência: logo não são

papel era responder as questões jurídicas que as Ordenações não respondiam claramente. Por isso as Ordenações eram conhecidas pela sua contrariedade. Ver: MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. História do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2015

⁷ Assim, no final do XIX, porém mais fortemente desenvolvido no século XX, o positivismo jurídico exaltava a lei sobre o juiz, diferentemente do jusnaturalismo e sua universalidade, apostando na concepção de historicidade e cultura como capazes de justificar os códigos e os efeitos das civilizações no campo das construções normativas. Como representantes dessa corrente no Império tínhamos Sílvio Romero, Clóvis Beviláqua e Martins Júnior, todos da Escola de Recife, próximos dos estudos sociológicos darwinistas e das reflexões filosóficas de Comte. Para saber mais ver: MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. História do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2015

⁸ Cabe destacar, que mulheres, menores de idade e despossuídos também não eram classificados como cidadãos. Os africanos, mesmo que livres, não eram cidadãos por serem considerados estrangeiros, mesmo que no artigo V da Constituição de 1824, considerassem os naturalizados como brasileiros.

cousas; pois a estas não competem direitos e deveres”⁹. Mas essa não era uma opinião unânime, pois muitos deputados recorriam ao direito privado para restabelecer a objetificação do escravo¹⁰.

No campo mais liberal, a política brasileira oscilava entre os chamados moderados¹¹ e exaltados¹², ambos defendendo uma corrente do direito mais ligada à defesa dos direitos civis, porém sempre ignorando o escravo. Exposto o contexto histórico do Império que propiciava certos posicionamentos políticos e legalistas sobre a escravidão, nos cabe apresentar a outra ponta desse plano de estudos: a prática da prisão de escravos, principalmente na Casa de Correção da Corte. Em sua construção, o objetivo voltava-se à recuperação do preso por meio do trabalho, uma questão que merece uma análise cuidadosa, pois como relacionar trabalho e escravidão? No século XIX, a Casa de Correção construída no Rio de Janeiro recuperava, do sistema norte-americano auburniano, esse modelo de visão do trabalho como forma de educar o vagabundo, representado na categoria “correcional” dos presos detidos fora do sistema penal.

A insegurança devido ao grande número de africanos e escravos nas ruas da Corte¹³, ao lado do problema de mão de obra para o Estado, foi amenizado pela Casa de Correção da Corte. Isso porque ao mesmo tempo que prendia escravos, retirando-os das ruas, ou mantendo os africanos em depósitos, gerava mão de obra devido à disciplina prisional e sua prerrogativa do trabalho como cotidiano. Ao mesmo tempo, a criação dessa casa de correção significava a prática da violência pelo Estado Nacional, ao lado de instituições como o Calabouço e Aljube. O Estado,

⁹Annaes do Parlamento Brasileiro, 1832, p. 167 e 169. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

¹⁰ O liberto, por sua vez, só teria sua restrição de direitos políticos suprimidos em 1871 com a Lei Rio-Branco, que revogava as Ordenações Filipinas e sua premissa de proibição de alforria, dando independência jurídica a esse grupo. Em relação aos escravos, diversas leis no final do Império passaram a lhe garantir certos direitos, a Lei do Sexagenário e do Ventre-Livre, porém a revogação de sua condição cativa só ocorreu no penúltimo ano do Império, em 1888.

¹¹ Os liberais moderados, cuja proveniência política estava no Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, assumiram a direção do governo regencial e promoveram reformas institucionais e políticas, baseados numa vertente filosófica de Montesquieu e Benjamim Constant. Entre as suas inovações na organização do Império, estavam a redução dos poderes do Imperador, maior autonomia à Câmara dos Deputados e ao Judiciário, garantir os direitos de cidadania, sem romper com a ordem monárquica. Com isso, limitaram a ação do Poder Moderador e do Conselho de Estado, implementado o Juizado de Paz e o Tribunal do Júri e a Guarda Nacional, e passaram a incorporar o jusracionalismo no campo dos princípios jurídicos, sem criticar a escravidão.

¹² Os liberais exaltados seguiam os matizes jacobinistas e do governo norte-americano. Basile (2017) esclarece que esse grupo buscava reunir os ideais democráticos nos princípios liberais clássicos, apostando no projeto republicano e federalista. Eles não almejavam a redução do Poder Moderador e do Conselho de Estado, mas sim a sua extinção, acompanhado de uma crítica ao sistema escravista, cuja redução, porém, deveria ser gradual.

¹³ A “corrupção dos costumes” era um medo real para os brasileiros a partir do aumento da entrada de africanos no Brasil. Jaime Rodrigues (2009) observa diferentes maneiras do que se entender por corrupção. Ela poderia, por exemplo, ser literal quando era ignorado o contrabando ilegal dos escravos pelos traficantes e autoridades policiais, ou a capacidade dos africanos, raça bárbara, de estragar a educação da elite brasileira, o desenvolvimento industrial e inclusive a língua.

portanto, passava a ter poderes para punir os escravos, tanto pela via legal-criminal (condenação) ou de açoites (mau comportamento e querer senhorial). Meios foram sendo construídos para se legitimar a intervenção do Estado nas relações entre senhor e escravo, assegurando-se, por via legal, o castigo moderado (direito positivo).

No que concerne às penas, no caso dos escravos, o Código Criminal de 1830 apresentava apenas um artigo, que determinava aos escravos a condenação à morte, galés, açoites, além de trabalharem presos a ferros nas fazendas ou estabelecimentos públicos. A partir de 1850, a pena de morte dependia do aval do Imperador e dessa forma passou a ser válida a pena de galés perpétua para quem fosse condenado à morte. Segundo Koerner (2006) a condição escrava era a pior dentro do sistema prisional, pois os cativos recebiam a pior alimentação e vestuários e deviam trabalhar em serviços externos e prestar serviços aos outros presos.

O Império do Brasil criava mecanismos legais para forjar essa política e economia escravista no cotidiano do Governo e das vidas privadas. Uma sociedade escravista, como o Brasil, se diferencia de sociedades com escravos, como no caso das colônias espanholas ou das metrópoles européias, em que a mão de obra principal não era restrita aos escravos africanos e nem sua política direcionava para a discussão dos status civis e legais de escravos. Na Inglaterra, por exemplo, não foi formulado nenhum código negro ou regulação da escravidão pela common law, o mesmo em relação às ordenações portuguesas em que não se criou nenhum “código negro”, existindo disposições legais que demonstrem uma tradição quanto à escravidão de africanos (Lara, 2000, p. 36).

No caso de Portugal, as Ordenações Filipinas são as primeiras a utilizar o termo escravo e não servo, apresentando a escravidão africana fora do domínio religioso e inserindo-a no direito comercial (Livro IV) e do processo penal (Livro V). Segundo Lara, nenhum título das Ordenações tratava diretamente sobre o domínio e posse de escravos, mas a regularização ocorria em alguns títulos sobre fuga de escravos ou compra de escravos doentes (Lara, 2000, p.37). Somente após a independência de Portugal que o Brasil passou a ter que criar leis para regularizar a escravidão de forma mais direta, mesmo evitando utilizar o termo “escravo” na Constituição de 1824. O mesmo ocorreu com os Estados Unidos, que após a independência da Inglaterra e a manutenção da common law, teve que criar os *slaves codes* para regularizar a escravidão em seus territórios.

Apesar dos sistemas políticos adotados após a independência terem sido opostos, Monarquia Constitucional no Brasil e o Republicanismo nos Estados Unidos, ambas as sociedades

se constituíram como as maiores representantes de sociedades escravistas do período. Por isso, nesta tese, iremos analisar a formação da legislação criminal escravista tanto no Império do Brasil quanto nos Estados Unidos, para ampliarmos o debate sobre a intervenção do Governo na escravidão e debatermos as influências norte-americanas no cenário político brasileiro. Outra justificativa para incluirmos a análise dos Estados Unidos nesta tese se dá pela influência de suas disciplinas prisionais no debate Imperial sobre punição e instituições correcionais, culminando com a visita do diretor da Casa de Correção, Miranda Falcão, as penitenciárias norte-americanas em 1853-54.

Analisando a história jurídica dos Estados Unidos, Robert Cover afirmou: “A interpretação legal toma lugar em um campo de dor e morte”. Foi assim que Cover introduziu o papel de juízes e sua compreensão dos textos jurídicos, cujo resultado de sua interpretação causaria a perda da liberdade, da propriedade e da vida de terceiros (COVER, 1986). As análises desse professor de direito mostram que a interpretação dos textos legislativos é usada como justificativa de violência, tornando impossível, muitas vezes, separar “legal interpretation” das manifestações violentas. Os Estados Unidos, uma sociedade escravista tanto quanto o Brasil, excluía igualmente os escravos, mulheres e menores de idade, alegando segurança pública. Grinberg afirma que juízes norte-americanos, em locais como Missouri e Kentucky, revogavam constantemente os direitos civis da maioria dos negros livres, pela justificativa de serem descendentes de africanos e, portanto, não serem cidadãos americanos (GRINBERG, 2002, p. 112-113).

Para se determinar que um indivíduo era escravo, os juízes norte-americanos reforçavam o Fugitive Slave Acts de 1793 e 1850, com apoio de oficiais federais. A lei era aplicada para dar suporte a escravidão, forçando os escravos fugitivos a retornarem para suas regiões (norte ou sul). Segundo Butler, os juízes abolicionistas afirmavam que esse cenário nos Estados Unidos era resultado da própria conformação da lei, mesmo que essa fosse imoral (BUTLER, 2007, p. 1788). Assim, em uma disputa entre a lei e a justiça, a maioria dos juízes americanos escolheriam a lei, em que magistrados abolicionistas criticavam as que estabeleciam proteções às pessoas sequestradas por “captadores de escravos”, como ocorria na Pensilvânia. Citando um juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, Joseph Story, Butler esclarece o conflito entre a defesa do abolicionismo e a necessidade de agir conforme a legislação impelia, fazendo esse juiz declarar:

“Você sabe muito bem que eu sempre tenho sido contrário à escravidão. Mas, o meu dever como juiz vem da Constituição” (tradução nossa) (BUTLER, 2007, p. 1789)¹⁴.

A grande reviravolta no sistema criminal norte-americano estaria na ideologia utilitarista que ascende no século XVIII e XIX, substituindo a visão colonial moralista, baseada nas normas comunitárias – senso de certo e errado de cada localidade. Com o racionalismo iluminista, as leis criminais passaram a compreender a punição no sentido de dissuadir e incapacitar o detento, não mais de ferir seu corpo. O intuito, portanto, passou a ser o de diminuir o índice criminal, e com o avanço do pensamento capitalista, assegurar o mercado econômico (O’HEAR, 2013). Outro ponto importante de mudança nos séculos citados foi a profissionalização da estrutura jurídica, desde sua base com a polícia aos promotores e advogados de defesa. Contudo, a mais importante alteração, ocorreu justamente na forma de aplicar a punição, saindo do suplício, espetáculo público, para o espaço privado das prisões.

Portanto, percebemos que o escravo, assim como o pobre, recebia as piores punições e experienciavam sérios danos físicos nas prisões. A influência dos Estados Unidos sobre o Brasil Imperial, seja por meio de sua filosofia jurídica, dos modelos penitenciários, das disciplinas prisionais ou das leis escravistas, era estreita e merece uma maior consideração. Mas indo além dessa possível troca direta, interessa notar os mecanismos particulares pelos quais cada uma dessas sociedades escravistas sujeitaram o negro escravizado em sua legislação criminal. Isso permite abrir um leque de possibilidades históricas. Muito mais que comparar, visa compreender as especificidades do discurso escravista em territórios de grande tráfico negreiro. Isso nos leva a questionar sobre como cada contexto lidou com a necessidade de manutenção da escravidão, paralelamente à necessidade do controle social dos ditos “perigosos” - vistos como criminosos, no contexto proposto- e o crescimento de correntes da filosofia jurídicas distintas (Liberalismo revolucionário francês, utilitarismo inglês, conservadorismo naturalista medieval).

Especificamente sobre os estudos acerca das prisões, apontamos outro trabalho de Sidney Chalhoub (2012), que ao discutir o tráfico de escravos em 1830, abordou o papel das prisões na contenção da ilegalidade da importação de escravos e a atuação da Justiça sobre essa prática. A lei de 1831 determinava que os escravos que entrassem no Brasil após essa data eram livres, em que reafirmando as punições previstas pelo Código Criminal de 1830, foi acrescentado multas aos

¹⁴ Trecho Original: “You know full well that I have ever been opposed to slavery. But I take my standard of duty as a judge from the Constitution” (BUTLER, 2007, p. 1789)

infratores. Porém no decorrer dessa década a entrada ilegal de africanos aumenta nos portos brasileiros e com isso o que fazer com esses “escravos”? Chalhoub, então, ressalta o papel do chefe da Polícia da Corte, Euzébio de Queiróz sobre os procedimentos que deveriam ser tomados em relação aos africanos. Euzébio teria percebido que entre 1832 e 1834 haviam ocorrido 973 apreensões, onde africanos eram enviados às prisões, depósitos públicos ou depositários particulares. Ocorria que muitos deles eram dados como mortos e vendidos a fazendeiros como escravos. Para remediar essa situação Euzébio determina que os africanos livres pegos nos portos brasileiros seriam levados a Casa de Correção da Corte.

Esse quadro acabou por piorar o controle do tráfico ilegal, pois o objetivo da lei seria diminuir a entrada de navios clandestinos com africanos no litoral brasileiro, acabando por deslocar o foco para longe do objetivo de aplicar a lei. Além disso a Polícia da Corte passou a prender qualquer indivíduo de cor preta que fosse suspeito de ser escravo e de estar fugido, transferindo para ele o ônus de provar sua liberdade, enquanto senhores podiam usar os mais diversos meios para provar que aquele indivíduo era seu escravo e criar a ficção da legalidade do contrabando.

Sobre a escravidão na Casa de Correção o trabalho de Andrei Koerner (2006) se faz essencial. Ao refletir sobre a organização política do Brasil Imperial percebe que a Constituição adotou princípios de responsabilidade individual pelos crimes, em que abole para os cidadãos as penas de açoites, torturas e marcas de ferro quente. No caso dos escravos o Artigo Criminal de 1830 apresentava apenas um artigo, que determinava aos escravos a condenação à morte, a galés, açoites, além de trabalharem presos a ferros nas fazendas ou estabelecimentos públicos. A partir de 1850 a pena de morte dependia do aval do Imperador e dessa forma passou a ser válida a pena de galés perpétua para quem fosse condenado à morte.

Nos interessando as condições das prisões, Koerner nos mostra um panorama das habitações da Casa de Correção que justifica a proliferação de doenças e mortes neste estabelecimento:

A CCRJ¹⁵ não tinha água encanada, esgoto ou instalações adequadas para

¹⁵ Importante ressaltar que foi em São Paulo que se construiu o primeiro sistema de abastecimento de água encanada, entre os anos de 1857 e 1877, através do contrato da província com a empresa Achilles Martin D'Étudents. Foi seguido por Porto Alegre, cujo sistema foi concluído em 1861, e o do Rio de Janeiro, concluído em 1876, por Antônio Gabrielli. Em meados do século XIX se iniciou o uso dos canos no Império. Fonte: FRANCA, Dalvino Troccoli (coord.) A

os banhos dos presos. Como não havia enfermaria, os doentes eram instalados em algumas das celas, sem qualquer separação para os enfermos de doenças contagiosas. Devido à localização e à má construção do prédio, era insuficiente a ventilação das celas. Essas condições traziam consequências nefastas à saúde dos presos, pois, segundo a Comissão, dos 1.099 condenados recolhidos ao estabelecimento entre junho de 1850 e dezembro de 1869, 245 faleceram. Dos 656 presos com penas maiores de dois anos, 236 haviam falecido, ou 36%. Entre os condenados a mais de 8 anos, a mortalidade era superior a 40% e, dos 32 condenados a penas maiores que 20 anos, 27 morreram, dois foram perdoados, dois removidos e o restante começara a cumprir pena a menos de um ano. (KOERNER, 2006, p.214)

Com o crescimento da cidade, os escravos eram confundidos com o restante da população de cor, dificultando a classificação da população entre livre e liberto, fazendo com que pardos e negros fossem presos para que se verificasse se eram escravos ou não. Outro ponto importante do crescimento da cidade do Rio de Janeiro no século XIX se refere às obras públicas. Os escravos e outros indivíduos eram detidos sem motivo ou mantidos na prisão por mais tempo para que fossem aproveitados nas obras do serviço público.

Nesse contexto, vemos no Brasil da segunda metade do século XIX uma preocupação relevante com as questões de salubridade diante de recorrentes epidemias. Gabriela dos Reis Sampaio (2001) afirma que os políticos e governantes tinham interesse nos debates de higiene pública pois apostavam em um caminho de “aperfeiçoamento moral” e civilizatório. Porém esse domínio científico sobre a prática terapêutica não era de todo real. A autora ressalta a “prática ilegal de medicina” como obstáculo tanto à política higienista quanto à atuação de médicos formados pelas Faculdades. Assim a categoria “charlatão” incorporava desde curandeiros e espíritas até homeopatas e boticários. Uma relação conflituosa ocorria entre os higienistas e curandeiros, em que o primeiro se utilizava de meios legais para interferir e proibir a prática do último. Sampaio afirma que procurar o médico era como se render a uma última tentativa.

A historiografia sobre a medicina brasileira no século XIX constitui outro ponto a ser aprofundado. Antes da consolidação da medicina no século XIX, a historiografia sobre saúde no Brasil mostra outras práticas voltadas aos cuidados da saúde e da cura. Inicialmente, aborda José Gondra (2004), as artes de curar eram praticadas por físicos, cirurgiões aprovados e barbeiros, sangradores, boticários, curandeiros, pajés, entre outros. Mesmo com o início, em 1808, dos cursos

que formalizavam a anatomia e a cirurgia, não se deixou de praticar essas práticas. Com a criação das Faculdades de Medicina no Rio de Janeiro e Bahia, em 1832, assim como com a circulação de periódicos médicos e a instituição da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro (posterior Academia Imperial de Medicina), observa-se um processo de luta pela legitimação da medicina como a responsável pela interferência nos corpos, na saúde, doença, morte e vida, como também nas relações entre medicina e sociedade, combatendo outras práticas médicas.

O saber médico passava, então, a ser disseminado em discursos científicos, forjados de forma gradual nos cursos superiores e disseminado por toda a sociedade. As bases dessa ciência médica entendiam a terapêutica a partir da definição da causa das doenças, seus sintomas e consequências na vida dos indivíduos. Somente assim seria possível encontrar a melhor forma de tratamento. Para Gondra, no contexto da Corte Imperial, a medicina se utilizou de três fatores para construir e fortalecer o campo médico oficial no século XIX, a formação médica acadêmica na FMRJ, a organização de uma corporação médica com a Academia Imperial de Medicina e a produção escrita dos médicos em suas teses, jornais, periódicos, entre outros, combatendo principalmente o charlatanismo (Gondra, 2004, p.44)

A legitimação desse saber médico fez nascer uma preocupação com o sanitarismo e higiene da população, não mais voltando-se apenas para o indivíduo. A medicina passaria ao longo do século XIX a pensar nos problemas sociais, isso porque a cidade do Rio de Janeiro enfrentava sérios problemas de disseminação de doenças, com frequentes epidemias. Gondra, utilizando-se dos levantamentos de Ilmar Mattos (1994), mostra que as condições da Corte eram problemáticas devido ao crescimento populacional, seguido dos problemas de urbanização, saúde e segurança (Gondra, 2004, p. 49).

A Faculdade de Medicina seria um local de contato com os saberes que foram sendo (re)formulados ao longo da história da saúde. Nesse aspecto a obra de Flavio Edler sobre “A medicina no Brasil Imperial” (2011) apresenta as diversas correntes teóricas. Na primeira metade do século XIX a topografia médica viria renovar a ideia de que os aspectos ambientais eram os protagonistas na produção de doenças. “*Constituição epidêmica*” era o termo que Edler observou na origem dessa corrente, pois o local não possuía as características fixas que promoviam as doenças, mas sim circunstanciais e singulares (Edler, 2011, p.36).

De acordo com Luiz Otávio Ferreira (1993), nesse período vemos a medicina marcada por uma cisão interna, fruto das divergentes teorias que formavam o campo médico - iatrofísica,

iatroquímica, vitalismo, teoria da excitabilidade orgânica. Um dos mais proeminentes defensores desse último sistema médico, J. Brown (1753-1788), afirmava que a vida era mantida através de estímulos contínuos. O surgimento da medicina clínica nos mostra uma complexidade teórica e política que perpassava a medicina no século XIX. O ceticismo terapêutico, maior representação nos médicos franceses, consistia na hostilidade às formas tradicionais de tratamento. Para eles, o papel da medicina não era curar, mas sim prevenir as doenças através de prescrições de moralidade e higiene. Pinel foi um dos médicos céticos em que a natureza seria a maior força de cura, defendendo a psicoterapia, a higiene, a prevenção e a vacinação.

A relação entre o poder médico e a política também é analisada por Flavio Coelho Edler (2014). Os profissionais de medicina tinham uma situação subalterna no que concerne às decisões institucionais, como demonstra a espera de 21 anos pela criação dos estatutos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Analisando as disputas políticas dos saquaremas e liberais, Edler percebe que a afirmação profissional do médico teve que estar subordinada ao Estado Imperial e seus dirigentes.

No interior do debate acadêmico-institucional de legitimação de um saber, onde se incluía o escravo? Podemos afirmar, baseado na tese de Silvio Lima (2011), que o escravo era objeto de remédios. Essa afirmação está pautada no estudo da experiência prática médica nas enfermarias dos hospitais da Santa Casa de Misericórdia, em que relatórios e discussões foram lidos na Academia e publicados em periódicos.

O africano escravo sofria altos índices de mortalidade nas viagens dos tumbeiros, como nos mercados, cidades e plantações. Além de epidemias, a brutalidade do trabalho escravo, suas condições de vida e alimentação eram dadas como causas de milhares de mortes por ano. Lima mostra que o próprio tráfico passou a ser alvo de preocupação médica, principalmente a vertente higienista que além de culpar o tráfico pela morte, culpa os africanos pela “importação de males”.

O cuidado com a saúde escrava não era apenas interesse de cura, apesar de Lima afirmar que ela existia, mas também uma forma de controlar as fugas e rebeldias em senzalas, além de ser do interesse financeiro do senhor que seus escravos estejam saudáveis, evitando epidemias ou contaminações. Partindo da defesa da tese de Silvio Lima, de que o discurso médico é moldado no diálogo com a sociedade, cujas concepções de saúde do escravo surgiram em meio à conflitantes relações entre médicos, cativos, senhores de escravos e autoridades imperiais, se faz de suma importância inserir o livro de João José Reis e Eduardo Silva (1989) na discussão.

Esse livro se insere na historiografia produzida nas décadas de 1980 e 1990 que renovou os estudos sobre escravidão no Brasil, apontando que os escravos não eram apenas vítimas ou heróis. Eles desenvolveram a negociação mais do que a luta direta contra o sistema escravista. A liberdade poderia ser alcançada através do pecúlio, da junção de “tostão”, de empréstimo em troca de serviços, união de escravos pedintes de esmola no quinhão que o imperador dava para a libertação de escravos, entre outras formas. A ausência de negociação entre os escravos e seus senhores poderia gerar perdas financeiras, tanto na produção do açúcar que exigia uma qualificação, como na de café. Não se nega a existência de um trabalho escravo desumano, muitos menos as péssimas condições de vida nas senzalas e na alimentação, mas se mostra que existia uma esfera de negociação do próprio escravo para se manter vivo no seu cotidiano.

Por detrás de uma suposta subjugação escrava, ocorriam pequenas formas de rebeldia, em que a aparente paz do dia estava sempre temerosa da sombra do chicote e da violência. O apoio dos próprios escravos entre si era uma forma de sobreviver. Mary Karasch (2000) nos mostra que para “forjar uma boa vida” era fundamental o apoio de outros escravos, divisão de esmolas, comidas e até carga de trabalho (Karasch, 2000, p.174). Muitos escravos no século XIX se associavam a grupos religiosos próprios, defendendo-se de bruxarias e feitiçarias que os cercavam, fazendo da religião uma forma de sobrevivência. A incorporação de africanos no catolicismo era superficial, a obrigação da ida às missas não era sempre exigida por seus senhores. Quem ia à missa com mais frequência e participava dos sacramentos católicos eram mulheres, em maioria, criadas domésticas. Alguns escravos libertos e líderes de irmandades organizavam procissões católicas e fundos para manutenção de suas igrejas. A realidade é que padres não acreditavam na capacidade dos escravos de entenderem a religião cristã, por serem ignorantes, acabando impedindo-os de praticarem os sacramentos, principalmente a eucaristia.

Sobre os castigos físicos os instrumentos mais usados eram os chicotes e palmatórias, muitas vezes usados em rituais diários para o controle de escravos desobedientes. Porém a violência cotidiana era denunciada por vizinhos, exercendo um pequeno tipo de controle de castigos. O modo mais “eficaz” de manter os escravos obedientes, ao invés da força física, seria o terror psicológico, o medo do chicote e da palmatória.

Os escravos encarcerados nas diversas prisões que compunham o cenário do Rio de Janeiro sofriam com as mais diversas doenças. As chibatadas permitiam que a carne ficasse exposta a parasitas tropicais, vermes, esporos e bacilos. Estavam suscetíveis ao tétano pelas feridas abertas

com instrumentos de ferro usados em suas correntes. Além dessas doenças, também sofriam com gangrena, úlceras tropicais, boubas e ancilostomose (Karasch, 2000, p. 175). As epidemias se alastravam nesses ambientes insalubres, gerando preocupação em médicos como o caso do dr. Sigaud, exemplificado por Mary Karasch.

A causa de doenças e mortes de escravos, apesar da busca científica dos médicos por respostas, eram justificadas por senhores e africanos como ligadas a questões espirituais, de castigo divino, feitiçaria ou bruxaria. A causa defendida durante o século XX foi os maus tratos e a insalubridade das senzalas, como também a péssima alimentação. “Assim, a causa essencial da mortalidade dos escravos cariocas era o próprio ambiente mórbido da cidade” (Karasch, 2000, p. 208), defende Karasch. Interessante percebermos os dados apresentados pela autora, mostrando que as doenças de sistema nervoso e neuropsiquiátricos mandaram mais escravos para os hospitais do que as demais. Os negros seriam os mais atingidos em doenças como “da coluna, cérebro e suas membranas (...), epilepsia, tétano, 'cólica nervosa', mania aguda e suicídio” (Karasch, 2000, p.244).

I.I Divisão dos Capítulos

Essa tese se divide em quatro capítulos, em que foi proposto uma linha de evolução do pensamento sobre prisão e saúde percorrendo, desde a definição teórica do que seria punir pela filosofia legal e a criação das casas de correção e sua associação com a assistência aos pobres, até a prática médica na Casa de Correção da Corte e a saúde de escravos e africanos. O objetivo da divisão da tese nos seguintes capítulos ocorreu pela necessidade de apontar a origem da Casa de Correção com as mudanças que ocorrem desde o século XII e XIII no campo da assistência aos presos pobres. Prisões sempre existiram, desde o período antigo, porém com a reforma protestante e suas ramificações, foi se mudando a relação entre o homem e o trabalho, incentivando a cultura burguesa e a economia do trabalho como um valor moral da conduta humana. A partir desse momento, as cadeias teriam que ter um papel para além de deter os criminosos e infratores, mas de reformá-los para que voltassem a serem “úteis” à sociedade. As casas de correção emergem como, inicialmente, espaços em que os pobres eram enviados para aprender uma técnica de trabalho e serem retirados das ruas, porém com o aumento da delinquência no meio urbano, tais

espaços foram se transformando em prisões, até alcançaram os sistemas disciplinares do século XIX.

Todo esse debate foi aprofundado no capítulo primeiro, seguido de uma análise de como ocorreu a assistência aos presos pobres especificamente na Província do Rio de Janeiro - espaço de nossa análise. Ao entendermos o contexto de surgimento do conceito das "workhouses" e as mudanças que sofreu ao longo dos séculos, entraremos no estudo específico da formação das legislações criminais nos Estados Unidos, a punição de escravos e seus processos legais, o funcionamento da workhouse de Charleston e as relações entre o Brasil e os Estados Unidos no século XIX. Portanto, após entendermos o que seriam as casas de correção, em sua origem e contexto, analisaremos as legislações criminais americanas que definiam quem era o criminoso que adentraria nas prisões e casas de correção, principalmente analisando o "escravo criminoso".

A escolha de estudarmos os Estados Unidos ocorreu pela sua história como sociedade escravista, em que similar com o Brasil, teve sua estrutura político-social completamente influenciada pela escravidão. O objetivo foi apontar não somente os possíveis contatos e caminhos de influência entre ambas os sistemas, mas também apontar as suas diferenças, principalmente no que concerne a estruturação dos códigos criminais e civis. Se no segundo capítulo exploramos as leis que regularizavam o relacionamento senhor/escravo nos Estados Unidos, incluindo os limites legais de pertencimento do escravo/africano na sociedade americana, no terceiro capítulo analisaremos a legislação criminal brasileira.

As especificidades do contexto norte-americano apontam para a importância da common law inglesa na sua política e estruturação legal. No caso do Brasil, veremos no capítulo terceiro, como as legislações coloniais portuguesas, reguladas pelas Ordenações Filipinas, não só eram fonte de estruturação político-legal do Império, como também foram utilizadas como leis civis até a criação do Código Civil em 1916. Isso quer dizer que, se nos Estados Unidos a herança da common law significou para a sua legislação a necessidade da criação dos slaves codes no fim do período colonial (final do XVIII), no Brasil as Ordenações só foram revistas pelo Código Criminal em 1830, pelo Código Comercial em 1850 e pelo Código Civil em 1916.

A administração pública das cadeias no interior da Província do Rio de Janeiro irá nos mostrar como as legislações criminais e o código do processo criminal não eram implementados em sua totalidade, muito devido a uma má qualidade do funcionamento das instituições ligadas ao Estado e ausência de juízes nas Câmaras do interior da província. Todo esse quadro foi comparado

com um levantamento estatístico da criminalidade no interior da província, ao lado do movimento de presos nas cadeias e de julgamentos ocorridos.

Essa análise possibilitou entendermos quais as razões que levavam escravos e africanos a serem detidos no interior da província, os crimes que cometiam e as penas que eram condenados, Além disso, neste capítulo exploramos a conexão entre as regiões do Vale do Paraíba Fluminense e Saquarema, São Fidélis, Petrópolis e Cachoeira do Macacú, com o intuito de compreendermos como a economia escravista influenciou os investimentos nas cadeias e funcionamento da administração jurídica.

Ao analisar neste capítulo o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1831, além do Regimento das Câmaras Municipais, no quarto capítulo a análise foi direcionada para os aspectos da saúde na Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, Assim, buscou-se analisar as doenças que mais afetavam escravos e africanos, tanto os que se encontravam no Calabouço, no Depósito de africanos livres ou na prisão civil. A perspectiva dos médicos sobre a Casa de Correção teve como fonte principal os periódicos médicos publicados entre 1830-1880, como também os relatórios dos diretores da Casa de Correção publicados nos Relatórios do Ministério da Justiça (ou então Secretaria do Estados dos Negócios e da Justiça). Assim, foi possível criarmos um quadro do funcionamento das enfermarias, da atuação dos médicos nesses espaços, das condições salubres de toda a instituição correcional, a saúde dos escravos e africanos e o tratamento médico que recebiam (vestuário, alimento e medicação).

Nesse capítulo, um ponto que merece destaque, foi a exposição do diálogo entre as penitenciárias norte-americanas de Auburn e Pensilvânia, com os sistemas do *congregate* e *separate*, respectivamente. Debates foram travados entre ambos sistemas disciplinares nos Estados Unidos, criados nas primeiras décadas do século XIX, inclusive sobre a presença de negros em suas dependências. Veremos que tal debate esteve presente na Casa de Correção da Corte, ao implementar em seu estatuto o sistema de Auburn, também conduzindo os debates médicos sobre punição, saúde e escravidão.

Dessa forma, essa tese buscou apontar a origem da Casa de Correção, o seu desenvolvimento no Império, em paralelo com as cadeias no interior da Província do Rio de Janeiro, apontando as influências e especificidades com o contexto dos Estados Unidos escravista. Por isso, podemos dizer que o objetivo principal da tese esteve em discutir a saúde e a prisão nas sociedades escravistas do Brasil e dos Estados Unidos, tendo como objeto de análise, nesse

contexto, os escravos e africanos. Dito isso, apontaremos mais minuciosamente os elementos explorados em cada capítulo.

O primeiro, intitulado *O que é punição? O que é Casa de Correção? Penalidade Assistência e Correção*, aborda as relações entre a origem da Casa de Correção e o desenvolvimento da assistência aos pobres e vadios na Europa. Para mostrarmos como o desenvolvimento de hospitais e hospícios propiciou o surgimento das workhouses e casas de correção, iniciamos o capítulo discutindo o conceito filosófico de lei e de punição. Ao falar de lei estamos refletindo sobre todo o sistema de punição, sobre a manutenção da ordem e o desenvolvimento social, e, seguindo o pensamento filosófico de Nietzsche, todos esses fatores foram responsáveis pelo nascimento do sofrimento de parcela da população classificada como imoral. Não seria tudo que nos rodeia mera aparência? O que se classifica, portanto, como justo? Nessa lógica, não seriam as noções de justiça, regeneração, justo, bom ou a predominância de um grupo social sobre o outro (castas, classes, estratificações, etc), criações de homens que detêm o domínio da vontade e do poder?

A origem da noção de punição estaria atrelada à visão moral da sociedade e a sua ideia sobre o que seria um comportamento adequado ou não, em que por anos baseou-se em códigos ou codificações religiosas para tal. Veremos que o primórdio da punição teve como base a raiva, nascida da concepção criada de certo e errado. Alguém agiu de uma forma concebida como errada e seus atos atingiram o outro que, movido pela raiva, punha em prática a punição, que por sua vez, deveria ocorrer na medida equivalente ao mau criado. Compensação, raiva e moral (certo *versus* errado) teriam sido os elementos primitivos de criação da punição. O ato de punir tinha outra faceta, a do prazer. O que punia desenvolvia um prazer ao ser compensado e tal prazer se figurava no poder que exercia sobre o impotente. Poderíamos dizer, portanto, que as leis criminais, o sistema punitivo e as noções de justiça são fluidas, dependem dos significados, da reação do subjugado, para que existam. Assim, existe o processo de criação das normas e morais que subjugam o outro, dessa ação ocorre uma reação dos que são submetidos a essas imposições, e dessa ação-reação ocorre uma reinterpretação das normas- morais, surgindo novas maneiras de punir.

Nesse contexto, o que seria penalizar ou punir? Seria quando a filosofia moral de cada sociedade criasse mecanismos positivos de normatização. Spjut (1985) propõe a diferenciação baseada na natureza das regras, ou seja, as leis criminais e suas punições estariam preocupadas

com a obediência às leis de forma geral, enquanto as penalidades seriam relacionadas à obediência às leis específicas. Portanto, *punição* não se justificaria pela via moral do sentimento vingança, mas sim pelo arcabouço da legislação e da institucionalização da punição advinda de tal moralidade.

Traremos nesse capítulo de um debate filosófico sobre como a sociedade determina o que é crime, ofensa e as formas de punir. O debate ainda é atual, pois o direito permanece dividido entre a noção de crime como: (1) uma transgressão moral, ou seja, crime como desvio moral; (2) a de qualquer transgressão de lei é um ato imoral, ou seja, não somente crimes são atos imorais mais qualquer ato que desvirtue um código é imoral; e, por fim, (3) que no momento em que existem leis que descrevem o que são atos imorais (códigos criminais), toda transgressão seria crime. Sendo o crime transgressão moral e/ou legal, o que justificaria ou definiria os limites de uma punição? Ou ainda, o que punir? Neste capítulo mostraremos as principais justificativas filosóficas para a punição, sendo a mais conhecida a ideia de “reforma do vagabundo e vadio”.

Veremos que existia uma linha intrínseca que unia costume e moralidade em tal medida, que a ideia de criminoso na Europa poderia ser completamente diferente da Ásia ou África. As colônias, por sua vez, herdaram não somente as instituições políticas de suas metrópoles, mas muito da filosofia e costume que a deram por origem. Por isso, para entendermos a importância da Casa de Correção para o Império brasileiro, será preciso voltarmos no tempo e analisar o início do discurso de vadiagem e mendicidade na Europa. Muito importante se fez, portanto, iniciar o capítulo problematizando as bases conceituais de lei, punição e crime, pois a partir daí expandimos a análise das instituições penais a um processo anterior: o desenvolvimento da assistência aos pobres na Europa.

A mentalidade europeia, após a Reforma Luterana, passou por uma revolução moral. Se antes o pobre era visto como responsabilidade dos cristãos, um grupo social que estaria quase que intrínseco na história da humanidade, com Lutero o ato de pedir esmolas passou a ser uma aberração. A importância do trabalho na filosofia luterana ganhou medidas muito diferente da proposta pela mentalidade aristocrática católica, vendo nos mendigos homens capacitados ao trabalho que pelo vício do ócio, optaram para viver da graça alheia. A partir desse momento, por

toda a Europa, passou-se a diferenciar os vadios e vagabundos dos pobres realmente doentes e incapacitados que precisavam da caridade para se alimentar e viver¹⁶.

Veremos neste capítulo como a reforma da visão sobre o pobre proporcionou uma mudança sobre a visão e administração dos enfermos, criando-se novas instituições para controlar o vagabundo, oferecer trabalho e internar os loucos, aleijados e doentes. Paralelo a isso, os governos e instituições privadas passaram a separar e confinar os “indesejáveis”, desenvolvendo vários mecanismos de normatização dos corpos, do comportamento e dos costumes para se ter uma separação do que seria “saudável”, “belo” e, logo, livre, daquilo que seria “pervertido”, “perigoso” e, logo, isolado.

Assim, o trabalho era a palavra mágica para a reforma dos excluídos. Casas de correção e workhouses emergem como espaços administrados pelos Estados para se “reformatar” os “doentes curáveis” de seus vícios, secularizando a assistência aos pobres nesse processo. Iremos apontar as principais instituições correcionais criadas pela Europa, Estados Unidos e América Latina e como afetaram o aprisionamento de grupos sociais específicos, como os pobres e negros.

Outro tópico importante deste capítulo é o estudo do discurso de criminoso sendo relacionado à imagem do vagabundo no Império brasileiro. Por meio de periódicos, iremos apontar como pobres, vadios e criminosos eram vistos como a mesma categoria para políticos imperiais, que usavam dessa justificativa para defender a criação de novas cadeias, reforma das existentes e criação da Casa de Correção da Corte. No caso específico do Império do Brasil, apontaremos como a assistência aos pobres se desenvolveu e sua relação com a história da assistência em Portugal, principalmente com o papel das irmandades e confrarias. Iremos expor quanto da receita pública no Império era gasto com a assistência aos presos pobres, visto que eram os presos que precisavam

¹⁶ De acordo com Carter Lindberg (1977) a presença crescente dos despossuídos e famintos era uma realidade na Europa medieval, principalmente após a epidemia da peste negra. Anterior a reforma postestante, Lutero teria denunciado as comemorações religiosas como espaços de desperdício de dinheiro e práticas consideradas imorais. Associado a isso, existiria um grupo de pedintes que não se enquadrava na condição de pobre, mas que explorava a caridade dos demais, inclusive dos próprios pobres. A própria Igreja Católica, no mesmo período, apresentava conflitos teológicos internos sobre a visão do andarilho e pedinte, em que de um lado, um grupo canônico os classificavam como fisicamente feios e exploradores, por outro, como os franciscanos, viam no pobre, mais especificamente na pobreza, o caminho da salvação. Segundo Lindberg, a visão do que seria o pobre e o papel dos religiosos em sua assistência se altera com a mudança econômica sofrida na Europa, cujas causas estariam nas pragas que aumentaram os pedintes e doentes, nas reformas urbanas e na saída de camponeses do meio rural para a cidade. Tudo isso alterou a relação estabelecida entre o pobre e o trabalho, muito associado ao avanço do mercantilismo e da evolução da cultura burguesa no meio urbano. Fonte: Lindberg, Carter. “There should be no Beggars among Christians”: Karlstadt, Luther, and the Origins of Protestant Poor Relief.” *Church History* 46, no. 3 (1977): 313-334. doi:10.2307/3164131.

custear a sua vida nas prisões, incluindo alimentação, vestuário e tratamento médico. Os dados irão nos mostrar que desde meados do século XIX até o fim do Império, o Estado reduzia os gastos direcionados à assistência de presos pobres. Seria impossível, portanto, que os presos pobres dependessem somente do setor público, havendo instituições religiosas, filantrópicas ou indivíduos que auxiliavam esses presos.

Sendo o objeto principal dessa tese, os escravos e africanos que eram submetidos a legislação criminal e enviados a essas instituições correcionais, no capítulo dois, “Os debates sobre a escravidão em sociedades escravistas: Legislação e medicina nos Estados Unidos e sua influência no Império brasileiro”, o foco principal está na formação da legislação escravista dos Estados Unidos e como o escravo era concebido tanto pelos códigos criminais quanto civis.

A importância de incluirmos os Estados Unidos nesta pesquisa ocorreu pela necessidade não apenas de mostrar a influência de suas leis e sistemas prisionais disciplinares no Império brasileiro, mas também de expor as diferenças dos sistemas escravistas em ambas as sociedades, principalmente no tópico das legislações criminais e punições escravas. Como aponta Rafael Marquese (2015), após 1830 passou a existir uma maior convergência político-econômica entre os Estados Unidos e o Brasil. Aquele era o maior mercado consumidor do café brasileiro e “antemural de defesa da escravidão brasileira nos quadros do sistema mundial” até meados de 1850 (Marquese, 2015, p.2). Existia uma relação, afirma Marquese, entre os políticos saquaremas, representantes do conservadorismo brasileiro, com os escravocratas do Sul dos Estados Unidos, uma espécie de modelo de sucesso que justificava a manutenção do sistema no Brasil após 1850 e a lei de proibição do tráfico transatlântico. A justificativa política do sistema escravista estaria tão fortemente atrelada à existência do mesmo sistema nos Estados Unidos, que a Guerra Civil Americana, em 1860, teria mudado os rumos da escravidão brasileira e intensificado o movimento abolicionista. O que acontecia na sociedade norte-americana era tão importante ao Brasil que em 1870 passou a ser publicado no Brasil o periódico, *O Novo Mundo*, fornecendo ao público as novidades da República dos Estados Unidos, impresso em New York. Esse periódico durou 9 anos e transformou-se no informante do movimento abolicionista brasileiro ao trazer informações sobre como o Sul dos Estados Unidos se recuperava após a Guerra Civil e o fim da escravidão (Marquese, 2015, p. 17).

Portanto, analisar o caso específico dos Estados Unidos e como influenciou o Brasil, nos possibilita aprofundar nossa análise sobre a relação entre direito, medicina e escravidão em

sociedades escravistas. No primeiro tópico deste capítulo, expomos como o tratamento médico dado a escravos nas fazendas norte-americanas durante o século XVIII e XIX se relacionava com a mentalidade escravista presente nas legislações do período. O objetivo é mostrar como a ciência médica apoiou a legitimação do discurso escravista e racial, abrindo espaço para estudarmos atores e ideias que fundamentaram a criminalização de escravos.

A melhor forma de entendermos como a medicina influenciou e atuou sobre a escravidão é entendermos como a própria medicina se profissionalizou nos Estados Unidos. Ao estudarmos alguns trabalhos publicados por médicos no século XIX, iremos entender como a ciência médica justificou o conceito de “inferiorização do negro” que legitimou toda a política escravista. A obra *Negroes and Negro "slavery:" the first an inferior race : The latter its normal condition* de John H. Van Evrie (1814-1896) nos mostra como o discurso médico forjou conceitos racistas sobre os corpos africanos e sua saúde, para justificar a exploração dessa mão de obra. Outro médico importante, não só para a história da medicina norte-americana, mas em geral, seria Benjamim Rush (1745-1813). Seu trabalho teve forte influência nas reformas sociais no campo dos alienados e loucos, mas também na reforma da escravidão. Presidente da *Abolitionist Society of America*, membro e líder da *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, foi uma figura controversa no abolicionismo americano ao defender o fim da escravidão e a “inferioridade biológica” dos negros africanos.

Ao se justificar a escravidão é preciso, ao mesmo tempo, regulá-la. A legislação americana é o ponto principal de análise desse capítulo, em que exporemos como, diferentemente no Brasil, a escravidão norte-americana diferenciava o status legal do escravo entre bem móvel e imóvel. Questões como casamento interracial e punições severas a escravos serão tópicos de análise da formação da legislação nos Estados Unidos e os discursos legais de justificação do sistema escravista.

Na legislação anglo-americana dos séculos XVII e XVIII, existia uma distinção entre propriedade ligada ao conceito de *terra* e ao conceito de *perecível*. De acordo com a *common law*, as propriedades deveriam ser compreendidas legalmente como bens imóveis, caso contrário iria contra a natureza da posse que resguardava ao proprietário o direito de fazer o que quisesse com o bem, incluindo sua destruição. Como, então, era definido o escravo em relação ao conceito de propriedade? Em estados como a Virginia, Louisiana, Kentucky e Arkansas era utilizado o termo *real estate* para definir o status legal do escravo. O oposto ao *real estate* seria o *personal property*,

associado ao que se entende por bens móveis, como a mobília da casa e objetos pessoais. Isso significa que o escravo era categorizado como um bem imóvel, afixado à terra. Eugene Sirmans (1962) esclarece que ao definir o escravo como um bem imóvel, o que estava se escravizando seria o seu *trabalho e não o seu corpo*.

O pensamento filosófico-religioso republicano concebia a liberdade como condição de melhora para o todo e não como direito unicamente individual. Na questão religiosa o grupo que mais se utilizava dessa mentalidade era o Gospel, focada na comunidade e na figura de lideranças. O movimento Gospel estadunidense teve um papel importante no movimento abolicionista justamente por entender a posse de "poder" como algo negativo e que corrompia o homem, o levando a um caminho de decadência moral e intrigas. Assim, o movimento protestante de vertente gospel defendia que os senhores de escravos eram um grupo pequeno, se comparado ao número de escravos e negros, que detinha todo o poder e imoralizava seu comportamento pela tortura escrava. Para eles, o republicanismo seria o governo ideal para liderar a prática da cidadania de forma correta, ou seja, garantindo a todos uma liberdade baseada em um auto-controle e atuação pública voltada ao todo e a si (McInerney, 1991). Assim, consciência individual seria capaz de gerar uma reforma nos comportamentos do grupo em geral, pregava a cristandade gospel, dando a cada cidadão a importância de zelar pelo seu comportamento, em prol de todos. Esse pensamento influenciou o médico Benjamin Rush a desenvolver a solidão como meio de disciplina e punição, pois aquele que cometesse atos imorais prejudicaria não só a si mesmo, mas a toda a sociedade e, por isso, deveria ser isolado para repensar seu comportamento. Segundo ele, a consciência se manifesta pela fala, pela interação, "nada melhor", portanto, do que confinar o homem em sua própria mente na solidão, "cada pensamento deveria recair completamente sobre ele mesmo"¹⁷ (Calhoon, 2008, p. 584).

Simultaneamente, além da construção das correntes políticas na Revolução que posteriormente se aprofundaram nos partidos políticos, outro fator também emerge nesse período: a conceitualização da noção de raça. Após a independência da coroa britânica, a escravidão constituiu-se como sistema político, econômico e cultural nos Estados Unidos, cuja legislação reforçava a ausência de direitos dos negros e limitava a sua proteção aos interesses senhoriais. A

¹⁷ Tradução nossa. Na versão original: "every thought should recoil wholly upon himself" (Calhoon, 2008, p. 584).

República americana crescia no contraste da liberdade e da escravidão, na defesa dos direitos civis e do reforço da submissão legal dos negros. Como explicar tal dicotomia?

Iremos analisar um conjunto de leis, principalmente as emendas constitucionais, as chamadas “fugitive slave laws” e o Missouri Compromise. Tais leis marcaram a disputa entre o Norte e Sul dos Estados Unidos, buscando definir os limites da escravidão e o empoderamento de uma política liberal ou conservadora. Os conflitos entre os estados norte-americanos apontavam para a crise do sistema escravista e a abolição que viria após a Guerra Civil. Nesse contexto, quem poderia ser escravo? No livro *Southern Slavery and the Law, 1619-1860*, Thomas Morris nos esclarece que a escravidão e a diferenciação racial andavam juntas, desde o início do tráfico negreiro em solo americano. Ao nos referir ao papel do Estado nesse controle remetemo-nos automaticamente às suas instituições e como elas atuavam nessa política. Para isso, diretrizes eram necessárias, consensos legais precisavam ser descritos com o propósito de organizar a atuação tanto pública quanto privada.

Se a escravidão se fundamentava em uma diferenciação racial, obviamente, o primeiro passo seria definir as raças no conjunto das leis do Estado, estipulando deveres, obrigações e direitos – assim como a exclusão dos mesmos. Thomas Morris em sua análise da legislação norte-americana conclui que a relação entre legislação, escravidão e negro não foi bem sucedida no almejo da construção de uma ordenação geral entre os estados, isso porque havia uma discussão sem consenso entre os brancos/senhores/legisladores sobre os limites do conceito de raça, principalmente quando se levava em consideração a miscigenação e a alforria.

O primeiro desafio, portanto, era definir quem poderia ser escravo. Inicialmente estava delimitado aos africanos ou aqueles que possuíssem ancestrais africanos. Com o avanço da miscigenação e do discurso de supremacia branca entre os estados sulistas norte-americanos, a noção se estendeu para os mulatos ou miscigenados, com a obrigação de mostrar que possuíam um ancestral materno livre caso quisessem evitar os grilhões. A cor, portanto, passou a ser fator de diferenciação entre escravos e não-escravos, gerando dificuldades em estados como Delaware, que em 1840 possuía um total de 20.000 negros, sendo 17.000 escravos e 3.000 livres (MORRIS, 1996). Outros estados, como Virginia e Kentucky, teriam criado a regra da porcentagem, ou seja, se o indivíduo possuísse $\frac{1}{4}$ de sangue negro era considerado escravo, gerando conflitos sociais sobre o lugar resguardado ao mulato.

O estudo de casos neste capítulo nos mostrará os processos legais de escravos e senhores submetidos aos tribunais e como as leis eram mecanismos de intervenção do Estado. Principalmente os senhores de escravos do Sul passaram a utilizar argumentos baseados nas questões raciais, econômicas e históricas. Por outro lado, o movimento abolicionista usava como base argumentativa a nova Declaração da Independência para afirmar que todos os americanos eram igualmente livres e que não se cabia mais justificativas morais para a escravidão. Porém, principalmente nos anos iniciais, o movimento ficava restrito às suas localidades, em que as disputas políticas pela abolição se restringiam às leis estaduais. De acordo com Finkelman, o primeiro importante ataque contra o sistema escravista ocorreu pelas mãos de um negro livre, David Walker, em Boston.

Outros casos serão alvo de nossa atenção. A escrava Dinah e a tentativa de fuga da fazenda, culminando em sua prisão e conseqüente morte; o caso do escravo Sam, torturado pelo seu senhor, Simeon Souther que foi indiciado; a escrava Célia, que teria matado seu senhor após anos de exploração sexual; o caso do mulato livre Mountain, que após retornar da Inglaterra teria sido acusado, em New York, de tentativa de estupro de mulher branca e condenado à morte. Esses casos nos permitem entender como as legislações escravistas criavam limites entre a criminalização de escravos e de senhores, definindo quem poderia receber proteção legal e quem estaria sujeito às mais diversas crueldades para que o sistema não fosse criticado. Interessante será notar como os juízes se posicionavam em tais casos e como as legislações permitiam a tortura de escravos e negros, reificando-os, porém tal discurso se alterava quando eram eles os agressores, passando a serem indivíduos que respondiam a uma lei. Lei essa que antes os renegavam status, agora os penalizava com a morte.

Estudar as legislações criminais e a inclusão dos escravos e negros em suas letras de lei, significa adentrarmos na história das prisões que puniram esses escravos sentenciados quando não era a morte o destino final. Em 1740, na colônia da Carolina do Sul, submetida a coroa britânica, foi criado o *Slave Code*, um conjunto de leis que regulavam os escravos como propriedade e determinava o que fazer quando cometessem crimes. Devido a severidade dessas leis, ficou popularmente conhecido como *Negro Act*, permanecendo em vigor até a Guerra Civil Americana, na década de 1860. Sendo um dos principais códigos escravos, copiados por outras colônias, como a Georgia, Savannah e Virgínia, foi o único a afirmar, no século XVIII, o escravo como propriedade. Tanto a Carolina do Sul quanto a Georgia foram os únicos estados a rejeitar

completamente a regulação da vida escrava pela *common law* – tais leis não especificavam a presença de escravos, devido a herança inglesa-, se utilizando unicamente dos *slave codes*. A violência contra negros e escravos em ambos territórios era alarmante, não existindo leis que considerassem os assassinatos de brancos por negros, levando em consideração a possibilidade de autodefesa ou maus tratos como motivação do ato cometido.

A Carolina do Sul possuía uma *slave jail*, prisão específica para escravos. Também conhecida como *Charleston Workhouse*, era o local em que os negros, incluindo escravos, eram punidos no meio urbano. Samanthis Smalls (2012) ao estudar essa workhouse esclarece que a natureza pública desta instituição na década de 1820 era não somente um local para aprisionar escravos, mas também para puni-los em uma arena pública. "A casa de correção (...) poderia, dificilmente, ser descrita como mau administrada; a casa de correção da Carolina do Sul no início do século dezenove era uma instituição muito eficiente, reconhecida por sua autoridade, poder e alcance por todos"¹⁸ (Smalls, 2012, p. 19), cuja população se configurava muito mais com a definição racial do que de classe.

Os escravos e/ou negros adentravam os muros por ordem judicial, por serem pegos enquanto fugiam ou a mando de seus mestres para a “correção” ou “guardar a salvo”. Inicialmente essa workhouse foi criada para retirar do *poor relief* os indigentes e vagabundos, forçando-os ao trabalho. Tal cenário de instituição coercitiva se altera para instituição punitiva quando as autoridades passaram a enviar escravos, servos e negros para cumprir penas por atos criminais. A questão racial na Workhouse se firmou a tal ponto que em 1818, quando Abiel Abbot visitou-a, deu o nome de *Negro Penitentiary*. Os negros tinham que trabalhar nos pátios da prisão, separados em grupo de 4 por milha, fazendo com que Abbot relembra-se as plantações. Tal comentário, seguido do termo utilizado pelo mesmo para designar a prisão como “african gaol”, nos sugere as condições em que esses homens e mulheres viviam. Mulheres eram separadas dos homens, vivendo em apartamentos diferentes. Em caso de doença, os escravos ou eram tratados pelo médico do seu senhor ou pelo *Hospital Surgeon*, que prescrevia medicamentos e o senhor pagava os custos.

A violência e o caráter desumano dos ambientes prisionais é o tema do terceiro capítulo, *As cadeias na Província do Rio de Janeiro: O desenvolvimento das cadeias e as estatísticas*

¹⁸ Tradução nossa. Na versão original: “The workhouse (...) could hardly be describe as poorly managed; the early nineteenth century South Carolina workhouse was a highly efficient institution recognized for its authority, power, and reach by everyone (...)”

criminais. Neste capítulo iremos analisar a formação das prisões na província do Rio de Janeiro, iniciando com a análise da estrutura administrativa das prisões e do governo provincial. Iremos entender como a Assembleia legislativa e a Câmara Municipal administrava as cadeias e as verbas para seu funcionamento, na ótica da organização institucional do Império e sua burocracia.

Para compreender, portanto, o funcionamento das prisões na Província do Rio de Janeiro utilizaremos duas fontes, a publicação comentada do Regimento das Câmaras Municipais, por Cortines Laxe e Macedo Soares, em 1885, e o Relatório do Presidente da Província, nos anos de 1835 e 1889, no que se refere a administração e funcionamento das prisões. Veremos que a construção das cadeias no Império ocorria por meio da hasta pública, pela forma de praça, ou seja, no fórum da comarca, em cerimônia de leilão. Com isso o governo concedia uma aquisição ao arrematante, com assinatura de contrato com orçamento da obra definido, oficializado por portarias do governo. Cabia ao Presidente da Província a fiscalização dessas obras, através dos relatórios e ofícios do Chefe da Polícia de cada localização, ligados às respectivas Câmaras Municipais. Em situações em que por meio da hasta pública nenhum licitante se manifestasse, as obras ocorreriam administrativamente, aos cuidados da Câmara Municipal e engenheiro por ela contratado.

Os aspectos físicos e salubres das cadeias e prisões no interior da província é um tópico fundamental de análise. As condições precárias de tais edifícios e sua insalubridade eram constantes tópicos de discussão entre deputados e senadores, que argumentavam a necessidade de locais mais eficazes para o controle da criminalidade no Rio de Janeiro. Além disso, médicos consideravam tais espaços como polos de contaminação da sociedade em geral, contagiando o ar com miasmas.

Daremos especial atenção para as regiões do Vale do Paraíba, em que a presença de escravos era muito intensa, para entendermos a dinâmica entre as cadeias e a escravidão, comparando com locais como Saquarema, São Fidelis, Petrópolis e Santo Antonio de Sá. A escolha dessas regiões ocorreu por sua importância na Província do Rio de Janeiro, como veremos, mas por razões distintas a do Vale do Paraíba, principalmente em relação ao fator econômico. Assim poderemos comparar contextos diversos e concluir que a situação das cadeias, diferente do que as legislações queriam intuir no tópico de distribuição de renda, eram a mesma. A única diferença que notamos é que nas regiões de maior importância econômica e política, a situação das cadeias aparece com mais frequência nos relatórios recebendo mais atenção se comparado às demais regiões.

Além da estrutura física e salubre, iremos analisar os mapas criminais e a movimentação dessas cadeias. O intuito é entendermos o perfil dos indivíduos enviados a essas cadeias e o tempo de duração, se eram sentenciados ou apenas detidos, se iriam a julgamento ou eram liberados antes de serem indiciados e, o que mais nos interessa, como os escravos e africanos apareciam nessa lógica. Iremos analisar dados do Relatório do Presidente da Província de 1835 até 1888, separando os dados por décadas, identificando quais regiões da província eram registrados mais crimes e como os escravos eram punidos e detidos nesses espaços. Assim, por exemplo, podemos perceber que, entre o total de julgamentos de crimes cometidos entre 1835-1839, Campos era o município com maior incidência, seguido de Angra dos Reis, Niterói, Vassouras, Cabo Frio, Resende, Cantagalo e, por fim, Itaboraí. Associaremos quais as penalidades que escravos e africanos recebiam, em comparação com brasileiros e estrangeiros, identificando as razões que levavam esse grupo as cadeias e sua transferência para as casas de detenção na Corte.

Por fim, no capítulo quatro, *Casa de Correção da Corte e a medicina: Uma análise da saúde de escravos e africanos nas enfermarias correcionais*, analisaremos o impacto do aprisionamento na saúde de escravos e africanos na Casa de Correção e seu Calabouço. Dessa maneira, não será o nosso objetivo explorar a história da Casa de Correção da Corte, pois a mesma já foi feita em teses anteriores, como a de Carlos Araújo (2009), intitulada *Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861*. Assim, iremos analisar uma série de fontes primárias tentando compreender como as enfermarias da Casa de Correção funcionavam, como era o tratamento médico dos pacientes nesse espaço e a opinião médica dos doutores que atuavam no Império sobre as prisões e cadeias na Província do Rio de Janeiro.

No primeiro tópico, *Medicina Higienista do século XIX : Uma introdução a mentalidade médica*, iremos mostrar como a medicina compreendia noções como saúde e doença, a importância da higiene e da salubridade e o desenvolvimento do movimento higienista no Império. Para que esse movimento ocorresse era preciso o apoio do Estado e foi assim que o movimento higienista adentra o campo político. No Império brasileiro em 1829 fora criada a *Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro* como uma resposta dos médicos a extinção da Fisicatura e do cargo de Provedor de Saúde da Corte, seguido da atribuição da responsabilidade dos serviços de saúde pública as Câmaras Municipais. A Sociedade tinha como objetivo servir como consultoria aos assuntos de higiene pública ao governo.

Ao entendermos como a medicina, por meio de sociedades e instituições, identifica o que era saudável e o que deveria ser superado para garantir uma sociedade salubre, exploraremos a visão médica sobre a Casa de Correção da Corte. Neste tópico nos interessa estudar a visão dos médicos sobre as doenças que acometiam os detidos, principalmente escravos e africanos. Médicos debatiam porque determinadas doenças acometiam mais negros que brancos, quais medidas poderiam ser tomadas para prevenir ou frear epidemias, doenças que teriam surgido na África e contaminado o Brasil através do tráfico, a experimentação de vacinas em africanos da Casa de Correção, eram tópicos constantes.

Essas seriam visões exteriores, de médicos que atendiam os escravos e africanos da Casa de Correção nas enfermarias da Santa Casa. Porém, no tópico seguinte, iremos analisar o funcionamento das próprias enfermarias da Casa de Correção, mostrando sua movimentação nos anos de 1863 e 1872-1873 e as doenças que levaram a óbito escravos e africanos. Assim, podemos relacionar como eram as condições de vida desse grupo dentro da Casa de Correção e as doenças que mais os atingiam, fazendo um paralelo com estudos historiográficos sobre as doenças e mortes de escravos nas fazendas da província do Rio de Janeiro. O objetivo é mostrar se havia uma diferença no estilo de vida de escravos detidos dos escravos na plantation, principalmente em relação às causas de sua morte.

Para entendermos isso, é fundamental a análise da relação entre as doenças e a disciplina prisional. Iremos analisar o debate proposto por médicos e defensores dos sistemas de Auburn e Pensilvânia, que influenciaram a Casa de Correção. Muitos médicos associavam doenças como, alienação e melancolia ao isolamento dos presos. Exploraremos uma série de debates de médicos americanos e intercalamos suas análises com a dos médicos e diretores da Casa de Correção da Corte, mostrando possíveis convergências e divergências em seus discursos.

Por fim, iremos analisar a administração dessas enfermarias na Casa de Correção, os funcionários, médicos e condições de trabalho, assim como a alimentação oferecida as doentes e o tratamento médico que era ministrado. Os africanos sofriam com a falta de estrutura das enfermarias da Casa de Correção, cujo objetivo não era receber um número alto de doentes como um Hospital esperaria. Em 2 de agosto de 1851, Miranda Falcão informava ao Ministro da Justiça¹⁹ que era impossível para o médico da Casa de Correção dispor de tratamentos para o elevado

¹⁹ Ofício n.810. IJ7-11. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

número de africanos que adentraram os muros prisionais e vinham doentes das embarcações. Naquela data já existiam na enfermaria 180 africanos recebendo cuidados médicos, porém tal número iria aumentar na chegada dos 300 africanos que eram esperados para serem recolhidos no depósito. O cenário era caótico.

Capítulo I

O que é punição? O que é Casa de Correção? Punição Assistência e Correção

I. Uma discussão teórica entre o conceito filosófico de lei e punição no contexto escravista

Como afirma Jonathan Alpert (1970), todas as análises feitas sobre a escravidão serão incompletas se não considerarmos os processos legais. E tal posicionamento se faz verdade quando nos deparamos com a própria noção legal que legitimou a retirada de milhares de africanos de seus territórios e os fizeram viajar por oceanos, terminando em um sistema de trabalho escravista em diversos países. Uma análise da escravidão pela conjuntura legal de um Estado, portanto, pode nos permitir uma discussão profunda dos discursos utilizados para a defesa e manutenção do próprio sistema.

Para iniciarmos tal debate, uma questão primeira se faz profundamente necessária. O que é lei? Como a lei se relaciona com a punição? Para Hans Kelsen (1948) definir a lei como um sistema de normas existente para garantir a ordem social é um pleonismo, como se lei e ordem fossem fenômenos separados, quando na realidade a lei é, nela mesma, a ordem. A lei poderia ser definida como um fenômeno social, em que a coerção seria sua característica de diferenciação dos demais fenômenos. Significa dizer que é possível, em um estudo histórico das diversas ordens sociais existentes, encontrar atos e sanções coercitivas. Não se trata de reduzir a lei, afirma Kelsen, a uma mera técnica social criada para fazer a humanidade agir e responder de acordo com um determinado comportamento prescrito nas leis.

Na realidade Kelsen contrapõe técnica social com o conceito de *efetividade*. A lei só seria *válida* se o comportamento humano fosse alterado pela lei, caso contrário ela seria inefetiva. Não é a ideia que o homem tem da lei que exerce sobre ele uma coerção física, mas sim a lei o impele a adaptar o seu comportamento a ela, principalmente perante o medo das sanções que ela exerce (Kelsen, 1948, p. 378). Portanto, a efetividade da lei não pode ser confundida com o conceito de coerção. Mas a pergunta continua no ar. A lei pode ser validada por sua efetividade de gerar um comportamento, mediante diversos sentimentos que ela proporciona – como o medo, por exemplo - porém não explica a necessidade, anterior à lei, que a fez ser criada. Por que a sociedade cria

leis? Ou melhor, por que criamos sistemas legais e sistemas punitivos?

A lei não pode ser entendida como uma técnica para se manter a ordem, pois ela em si está em *unidade* com a ordem, possuindo regras para definir a sua *efetividade*. Ambos os conceitos grifados acima reaparecem no trabalho de Philippe Nonet (1990) ao propor uma definição da lei positiva a partir da leitura da obra do filósofo do positivismo legal F. Nietzsche, especialmente *Além do Bem e do Mal* (1886) e *A Genealogia da Moral* (1887).

Entendemos assim, que a lei está no balanço entre ser uno com a ordem e ser efetiva no comportamento. A lei positiva seria a lei que existe pela virtude de ser postulada pela vontade empoderada e sua existência é validada se a vontade pela qual suas questões vieram, tiverem o poder de se impor, demandar e segurar obediência ao comando da lei (Nonet, 1990, p.667-668). A lei, portanto, precisa ser *efetiva* e *válida*, criada do imponente poder do desejo, tornando-se uma *unidade* entre comando e obediência.

O que Nonet nos propõe é que entendamos lei positiva pelo conceito de *unidade*. Ela não é a criação de um pensamento, nem a manifestação de uma causa natural, mas sim da *unidade* criada pela junção da *obediência* e *comando*, *pensamento* e *natureza*. Quando uma lei é validada não existe mais a diferenciação entre a ideia que a gerou e a realidade em que se aplica, ambos são a mesma coisa, pois ela teve o poder de gerar comando-obediência. Porém, para que uma lei seja postulada pressupõe-se que, antes, ela seja derivada de uma lei maior, primeira²⁰. Assim, primeiro definiria-se justiça, igualdade, liberdade, e tantos outros, para que uma lei positiva se encaixasse nesses critérios e fosse validada, caso contrário não seria produto do Estado, comunidade, regulado por um contrato social, mas sim produto da tirania.

Mas, e se essa lei maior também fosse fruto de um comando? Seria preciso definir a sua autoridade, necessitando da validação de outra lei maior, e assim sucessivamente. Logo, a lei positiva poderia nunca ser firmada como válida. Nietzsche inverte essa lógica ao afirmar que a lei (*Gesetz*) é a maior instituição do ato de poder e que é ela que define o que é lei maior (*Recht*), logo, a lei maior só existe porque existe a lei (Nonet, 1990, p. 670). O que Nietzsche faz é dar à lei o poder de criar seu jogo argumentativo, ao invés de sofrer a imposição de algo exterior, herdado da teologia cristã e da definição de Deus como causa primária. Se a lei é uma criação humana, logo o homem está no centro da expressão da vida, e não Deus.

²⁰ Pelo conceito iluminista liberal, a universalidade da lei ocorreria quando sua base se fundamenta no princípio de justiça e moralidade, mas outras definições podem ser dadas para o que seria a “lei maior”.

A definição de justiça, dado por Nonet a partir de Nietzsche, exclui a dualidade bom e mau. Com isso quero dizer que a noção de justiça ganha uma flexibilidade, pois ela nasce da lei, ou melhor, da “auto-afirmação do desejo”, se for um desejo egoísta a justiça será egoísta. Com isso a justiça deixa de ser uma deidade, uma virtude teológica, algo perfeito que caberia a lei garantir a sua efetividade no mundo físico. Ao contrário, é nascente do desejo imposto, chamado de lei, de onde se emerge todo e qualquer padrão, objetivo e medida (Nonet, 1990, p. 669).

Nessa sequência lógica, chegamos ao conceito de niilismo de Nietzsche. A essência da “vida” como poder de desejar e esse desejo como o desejo de poder, resultando na não “vida”. O mundo ocidental, para Nietzsche, foi o berço do niilismo ao valorizar o transcendente em vista do material, desenvolvendo a glorificação da dor²¹, principalmente como princípio religioso de salvação (Bittar, 2003). A dor ao ser apreciada como instrumento punitivo significava dar importância ao sentimento que a prática de punição desenvolvia, mais do que a prática em si. Por isso a arbitrariedade e os espetáculos públicos de tortura, pois punir não se remetia à justiça, mas ao padecimento, principalmente até a reforma da penologia²² e dos sistemas de confinamento prisional.

O conceito de lei estaria submetido, portanto, ao que ele chama de voluntarismo, ou seja, tudo está submetido a vontade que a tudo governa. O que está no centro da formulação legal para Nietzsche é o homem, o seu papel em estabelecer os valores que se constituirão em lei, como sistema legal, não mais a transcendência de valores morais cristãs que reprimia o desejo humano. A moral, antes deusificada como princípio regente da sociedade e suas criações, em Nietzsche ganha outro significado, não o da negação completa, mas a de um estudo profundo, histórico, ou melhor, arqueológico. É preciso “conhecer as condições e os meios ambientes em que nasceram,

²¹ A auto-punição seria contrária à satisfação, o que para o filósofo deveria ser superado e assim ele se propôs ao produzir uma discussão filosófica contrária ao que era denominado de ciência da moral. “Êxtase humano”, “prazer humano”, são nomes dados para a superação da teologia cristã como centro do pensamento humano em Nietzsche, ao afirmar que o vazio decorrente da morte do Deus cristão seria agora substituído, em um niilismo incompleto, pelas noções de progresso, por valores laicizados, democracia, modernidade, tecnologia, etc., até a sociedade ser hábil de alcançar o niilismo completo, onde nada seria preciso para substituir o vazio da morte de Deus.

²² Definição de penologia pela enciclopédia jurídica que mais se aproxima do que buscamos tratar nessa tese: "Parte da ciência penal que estuda detalhadamente as diversas escolas penais, fundada na filosofia e sociologia judiciais, com vistas aos outros problemas filosóficos, religiosos e jurídicos referentes ao fundamento e aplicação e o efeito da pena, como meio de defesa, preservação e reação da sociedade. Observação: Uma grande maioria de autores consagram o verbete penologia como sinônimo de penologia, o que etimologicamente achamos errado, pois a palavra peno, do latim poenu, significa cartaginês, ou melhor, natural ou habitante da antiga Cartago, África, enquanto a primeira vem também do latim, poena, é que significa em português pena, castigo repressão" Fonte: Verbetes Penologia, Enciclopédia Jurídica. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/penologia/penologia.htm>>

em que se desenvolveram e deformaram (a moral como consequência, máscara, hipocrisia, enfermidade ou equívoco, e também a moral causa, remédio, estimulante, freio ou veneno)” (Bittar, 2003, p.484 apud Nietzsche, *A genealogia da moral*, 1991, p. XIV).

Escavar a história da moral é escavar a história da lei, como determina a própria filosofia da lei (filosofia legal). De acordo com esse ramo da filosofia o estudo da política perpassa pela compreensão de como escolhas e atos foram feitos no passado, por meio de contratos, testamentos, constituições, decisões judiciais, determinando escolhas políticas no presente e no futuro (Finnis, 2014). Na arqueologia da moral, Nietzsche desenvolve uma filologia do bom e do mau, para concluir como a modernidade desenvolveu a moral do mestre e a do escravo. Essa diferenciação é uma das mais interessantes quando refletimos sobre como a sociedade se constitui filosoficamente e como certas leis, justificadas como “corretas”, “justas” ou “boas” custaram o sacrifício e a subjugação de terceiros.

O que esse filósofo nos esclarece é que em diferentes ramos linguísticos na história o conceito de bom esteve atrelado ao da aristocracia, da ordem social, enquanto o mau referia-se à plebe, ao vulgar, ao baixo. O primeiro era o puro, aquele que não coabita com a plebe e o segundo era o impuro, o servil, o escravo (Bittar, 2003, p.489 apud Nietzsche, *A genealogia da moral*, 1991, p. 7). Em um certo momento, representado pelo avanço da moral judaica-cristã, o ódio escravo se revolta contra a nobreza e dessa revolução nasce a moral européia.

Por que estou trazendo tal reflexão para esse capítulo? Ao falar de lei estamos refletindo sobre todo o sistema de punição, sobre a manutenção da ordem e o desenvolvimento social, e para Nietzsche, todos esses fatores foram responsáveis pelo nascimento do sofrimento de parcela da população classificada como imoral. Não seria tudo que nos rodeia mera aparência? O que se classifica, portanto, como justo? Nessa lógica, não seriam as noções de justiça, regeneração, justo, bom, ou a predominância de um grupo social sobre o outro (castas, classes, estratificações, etc) criações de homens que detém o domínio da vontade e do poder? O que teria sido a escravidão e a punição de senhores sobre escravos, senão o domínio da vontade de uns sobre outros?

Os mecanismos de punição, tanto legais quanto da esfera do costume, teriam emergido através da descoberta da consciência e da memória. “Apenas algo que continua a machucar permanece na memória”, afirmou Nietzsche, e assim a sociedade, em busca da preservação do “bom”, da “moral”, criou métodos e justificou a crueldade para que a “razão” subjugasse qualquer lampejo da dita ignorância.

Mas como surgiu a noção da punição como resultado de um processo legal, criado para punir um criminoso “porque ele poderia ter agido diferente?”²³. O primórdio da punição teve como base a raiva, nascida da concepção criada de certo e errado. Alguém agiu de uma forma concebida como errada e seus atos atingiram o outro que, movido pela raiva, punha em prática a punição, que por sua vez, deveria ocorrer na medida equivalente ao mau criado. Compensação, raiva e moral (certo *versus* errado) teriam sido os elementos primitivos de criação da punição. O ato de punir tinha outra faceta, a do prazer. O que punia desenvolvia um prazer ao ser compensado, e tal prazer se figurava no poder que exercia sobre o impotente. “Pela punição do devedor, o credor toma parte nos *direitos do mestre*: pelo menos ele, também, compartilha o sentimento elevado de estar na posição de menosprezar e maltratar alguém como ‘inferior’”²⁴ (tradução nossa), afirma Nietzsche.

Mesmo que a punição possua elementos-base, o seu propósito não é estático, como resultado sempre de uma origem à priori e contínua. Ao contrário, a punição é constantemente reinterpretada e transformada de acordo com os propósitos aos quais se quer atingir. Os usos da punição seriam apenas reflexos de um mestre maior, detentor do poder de impor suas ideias sobre os menos poderosos, pois “toda a história de uma ‘coisa’, um órgão, uma tradição pode, nessa medida, ser uma constante corrente de sinais, continuamente revelando novas interpretações e adaptações” (tradução nossa)²⁵, conclui Nietzsche.

Poderíamos dizer, portanto, que as leis criminais, o sistema punitivo e as noções de justiça são fluidas, pois dependem dos significados, da reação do subjugado, para que existam. Assim, existe o processo de criação das normas e morais que subjagam o outro, dessa ação ocorre uma reação dos que são submetidos a essas imposições, e dessa ação-reação ocorre uma reinterpretação das normas morais, surgindo novas maneiras de punir.

Se seguirmos a linha de raciocínio proposta por Nietzsche entenderemos que o sistema punitivo estaria diretamente relacionado com a necessidade do homem em estabelecer valores e normas para ditar os comportamentos e classificá-los como bons, justos ou corretos. Não é à toa,

²³ Tradução nossa. Na versão original “because he could have acted otherwise” (Nietzsche, 2010, p. 40)

²⁴ Original: “Through punishment of the debtor, the creditor takes part in the *rights of the masters*: at last he, too, shares the elevated feeling of being in a position to despise and maltreat someone as an ‘inferior’”. (Nietzsche, 2010, p. 41).

²⁵ Original: “the whole history of a ‘thing’, an organ, a tradition can to this extent be a continuous chain of signs, continually revealing new interpretations and adaptations” (Nietzsche, 2010, p. 51).

portanto, que tais conceitos são limitados pelo tempo e espaço em que ocorrem, sujeitos às variações culturais, políticas, ideológicas etc. Assim, um indivíduo precisaria responder às obrigações e demandas da comunidade em que ele se insere, caso contrário “a comunidade fará você pagar da melhor maneira que ela puder” (tradução nossa)²⁶

Mas qual seria a razão da popularidade do uso da punição ao longo do tempo? A resposta é uma das maiores contribuições de Nietzsche à reflexão da mentalidade humana – a *culpa*. A sociedade, principalmente aquela em que a base cristã se desenvolveu mais fortemente, tende a acreditar que a “consciência pesada” seria o meio de reformar o criminoso, o punido. Porém, Nietzsche aponta que o que ocorre é exatamente o contrário. A crueldade do sistema punitivo não cria consciência, como os detentores do poder de implementá-la acreditavam, mas apenas tornaria o homem “*harder and colder*”, alienado, fortalecendo a sua capacidade de resistência ao sistema. Isso porque o próprio sistema punitivo é imbuído de práticas ditas justas que levaram o punido a sofrer retaliações, ou seja, o próprio sistema punitivo tortura, mata, viola, imprisiona, etc.

Olhemos o *sistema punitivo no período da escravidão*, principalmente o exercido no campo privado das plantations e reforçado pelo sistema público legal. O ato de chicotear, torturar o negro como justificativa para reformar seu comportamento, civilizá-lo, torná-lo obediente, fazer seu trabalho render mais produtivamente, puni-lo por quebrar regras internas, seja qual for o argumento, não gerava nele um real sentimento de culpa, mas de revolta, tristeza, melancolia, resultando em diversos meios de reação, inclusive o suicídio.

Sabemos que a própria palavra “negro” e sua conotação foi uma invenção da cultura ocidental, cujo padrão estaria na moralidade cristã. Não é à toa que a justificativa filosófica para esse sistema decaiu na diferenciação entre bem e mal. Podemos ver isso na própria origem do termo negro – tanto no português quanto no inglês- que se remete a palavra *niger*, no Latim, que significava black, a cor escura, negra. O latim, por sua vez, incorporou a palavra *niger* da palavra grega *necro*, que significava morto, corpo, mesma origem da palavra necrofilia. O seu primeiro uso foi pelos portugueses e espanhóis no século XVI para se referir aos povos bantus da África e depois expandida para todos os indivíduos que habitavam o continente africano. Somente com o movimento Black Power, na década de 1960, o termo ganhou uma expressão de orgulho racial. Assim, o termo negro, associado inicialmente a uma condição física, passava, após o século XVI,

²⁶ Original: “the community will make you pay up as best it can” (Nietzsche, 2010, p. 46).

a denominar não somente a cor da pele, mas a todo um povo africano. Não é à toa que negro, na visão dos padres e missionários católicos remetia-se aos tratados de demonologia, como se a África, pelo calor e secura simbolizasse o inferno e os negros, portanto, o povo condenado, os descendentes de Caim.

A partir de toda reflexão aqui exposta por Nietzsche e demais teóricos, entendo que estudar as legislações e as noções de punição, significa adentrar na mentalidade e nas reinterpretações de um grupo social que detinham a vontade de poder – senhores de escravos, legisladores, representantes do poder público-jurídico- e a exerciam por via política e estatal, presente em instituições e mecanismos coercitivos. Como afirma Nietzsche:

Recordem-se os antigos castigos na Alemanha, entre os outros a lapidação (já a lenda fazia cair a pedra do moinho sobre a cabeça do criminoso), a roda (invenção germânica), o suplício da força, o esmagamento sob pés dos cavalos, o emprego do azeite ou do vinho para cozer o condenado (isto ainda no século XIV e no século XV), o arrancar os peitos, o expor o malfeitor tintado de mel sob um sol ardente às picadas das moscas. Em virtude de semelhantes espetáculos, de semelhantes tragédias, conseguiu-se fixar na memória cinco ou seis "não quero " cinco ou seis promessas, afim de gozar as vantagens de uma sociedade pacífica e com estas ajudas da memória, "entrou na razão!". Ah! A razão, a gravidade, o domínio das paixões, toda esta maquinaria infernal que se chama reflexão, todos os privilégios pomposos do homem, quão caro custaram! Quanto sangue e quanta desonra se encontra na fundo de todas estas "coisas boas"! (Nietzsche, 2010, p. 32)

Fazer sofrer era a maneira encontrada para “reformatar” o ofensor, assim como o tronco na escravidão era o espaço onde o ofendido (o senhor e sua família) poderia fazer o ofensor (escravo) rever a sua atitude, seu “*mau*” comportamento. Se estendermos para a questão criminal, não seria ainda mais transparente? A noção de encarceramento, isolamento, nasce em uma Europa mergulhada em uma população pobre e mendiga, cujos hospitais não mais suportavam servir de espaços de retirada e afastamento desse grupo da vista da “população sadia, trabalhadora e honesta”. **Nasce assim as Workhouses na Inglaterra, em meados do século XVI**, com o discurso do trabalho como regenerador, um espaço que servia tanto para controlar os ditos vagabundos, como para fazê-los úteis, pois não nos esqueçamos que a filosofia utilitarista de Bentham, no mesmo período, propunha o projeto Panóptico da economia social.

Das Workhouses criamos as penitenciárias - no caso americano significavam espaços de reforma moral do criminoso pela lógica do isolamento total (segregate system- sistema

pensilvânico) ou do isolamento associado ao trabalho (congregate system- sistema de Auburn). No Império brasileiro um longo debate no Senado, após a criação do Código Criminal de 1830, criava o caminho para a construção da Casa de Correção da Corte, um lugar dito para reforma *moral* do vagabundo, do criminoso e do escravo. Um espaço alicerçado no sistema de Auburn, cujos muros passaram a abrigar, antes mesmo de sua inauguração, o Calabouço, instituição do Império que recebia os escravos capturados por fugas ou que os senhores enviavam, a fim de serem punidos com chibatadas e ferro.

Portanto, a moral cristã que endossou a defesa da escravidão - não somente no início do tráfico negreiro nos séculos XV e XVI, mas no amadurecimento do sistema ao longo do XVIII e XIX, não ficou ausente da legislação americana e brasileira, determinando qual comportamento seria o correto, muitas vezes misturando-se pecado com crime. Não foi por isso que escravos acusados de magia eram detidos? Nietzsche tinha razão ao relacionar a lei positiva com todo esse sistema moralizante que aprisionava o homem e lhe dava a falsa percepção de poder, que no fundo o limitava a uma teoria que o distanciava da satisfação humana, gerando o ódio e a vingança. Historiadores, como Walter Johnson (2018), questionam trabalhos históricos que têm defendido que a “desumanização” dos escravos foi o caminho escolhido pela sociedade escravista branca para, de alguma forma, justificar seus atos e tornar possível a eles “viver” com essa escolha. Tais argumentos, porém, colocam peso na expressão “de alguma forma”, diminuindo a violência do ato. O que Johnson chama atenção é que ao escrevermos trabalhos acadêmicos reforçando a humanidade do povo escravizado assumimos que essa humanidade poderia ser contestada e que fosse necessário definir novamente e infinitamente o que é humano e desumano.

Vemos, então, que na filosofia a punição esteve associada às diversas mentalidades ao longo do século, essas por sua vez sujeitas ao Estado político e suas normativas, que, ironicamente, pautavam-se na moralidade religiosa e transcendente. Assim, proponho, em seguida, aprofundar os debates sobre o conceito de punição e penalidade pelo viés do direito e da filosofia jurídica, que esteve por detrás da construção de sistemas penitenciários e de confinamento no continente europeu e americano.

I.I Punição e Penalidade

Spjut (1985) esclarece que a diferenciação legal entre os termos, punição e penalidade nunca foi completamente esclarecida, tanto pelo campo do direito quanto pelo da filosofia. Para

saciar tal lacuna, Spjut propõe a diferenciação baseada na natureza das regras, ou seja, as leis criminais e suas punições estariam preocupadas com a obediência às leis de forma geral, enquanto as penalidades, à obediência a leis específicas. Portanto, punição não se justifica pela via moral da vingança, mas sim pelo arcabouço da legislação e da institucionalização da punição. Com isso, uma pessoa precisa ser condenada antes de sofrer qualquer tipo de punição, sendo essa não praticada em atos isolados ou, teoricamente, infligidos em inocentes, mas sim sob a vigilância e controle de instituições criadas para tal fim.

Alguns filósofos importantes para a história do pensamento penal buscaram definir o que seria punição. Cesare Beccaria (1738-1794) escreveu um tratado sobre as leis criminais e criticava a prática do século XVIII, defendendo reformas utilitaristas em que o objetivo da punição seria a dissuasão e sua efetividade medida pela certeza e não pela severidade. Outro pensador importante foi Jeremy Bentham (1748-1832), cuja teoria pode ser resumida no binômio prazer-dor. Para ele a sociedade era governada pela busca do prazer e a prevenção da dor, determinando todos os comportamentos por essa lógica e, portanto, as leis criminais poderiam se utilizar desse comportamento e aplicá-lo nos códigos, fazendo a correlação entre punição e dor. Podemos citar também Immanuel Kant (1724-1804) e sua reconhecida filosofia do dever moral, em que punir deveria ocorrer para transformar o criminoso e não para servir a propósitos de terceiros. Essa questão da moralidade e do papel das instituições punitivas também foi analisado por Friedrich Nietzsche (1844-1900), ao expor que a noção de punição se atrelava as mudanças morais e culturais da sociedade ao longo da história.

Se a noção de punição existe para proteger a sociedade das ações do criminoso e não como uma forma de “social hygiene or protective regime”, a conexão entre a ofensa e o sofrimento infligido deve ser forte e não apenas uma questão de formalidade legal (Spjut, 1985). A decisão do juiz referente ao sofrimento imposto sobre o criminoso segue à regras, sob a qual deve-se relacionar a condenação à ofensa cometida: “What is here important is that there exist secondary rules which restrict the infliction of suffering to those who are convicted of offences, and require that a judge give due consideration to the offence in his determination to inflict suffering upon an offender” (Spjut, 1985, p.36).

Pensemos, porém, no seguinte questionamento: O que define crime ou ofensa? Como a sociedade regula o que é crime e ofensa, para a partir desse ponto determinar a punição? Spjut nos direciona a reflexão de que por muito tempo se determinou crime como condutas imorais,

posteriormente como atos ilegais, porém ainda se transita entre ambas as interpretações. Alguns teóricos defendem que o crime é a transgressão de regras morais, outros de que qualquer ato que transgride uma lei é considerado imoral e, por fim, um terceiro grupo que argumenta que a partir do momento que existe um conjunto de leis que prescreve o que seria atos imorais sérios (código criminal), todas as transgressões seriam proporcionalmente crimes. Nessa última corrente, define-se que atos ilegais para além dos códigos criados não seriam imorais, mas permanecem sendo crimes, portanto algumas ofensas poderiam ser imorais e outras não.

No ano de 1838, tais questionamentos também foram analisados pelo filósofo e jurista Francis Lieber (1798-1872). Lieber nasceu na Alemanha, mas foi nos Estados Unidos que desenvolveu a carreira no campo jurídico, reconhecido por escrever o que ficou popularmente conhecida como “laws of war”. O seu *Code for the Government of Armies in the Field* (1863) serviu de fundamento legal para as futuras convenções internacionais de conduta em guerras²⁷. Em seu ensaio intitulado *A Popular essay of penal law, and on uninterrupted solitary confinement at labor, as contradistinguished to solitary confinement at night and joint labour by day* (1838), ele discute quais seriam os meios mais legítimos de punição e quais seriam as razões que justificariam o poder do Estado em punir pela via do confinamento e das legislações criminais. Possivelmente, seu interesse no assunto esteve diretamente relacionado com as suas experiências pessoais quando confinado duas vezes pelo governo prussiano por ser considerado um ativista político²⁸.

²⁷ Fonte: Enciclopédia Britannica. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Francis-Lieber>> Acessado em: 8/08/2019.

²⁸ A Alemanha estava sob domínio da França e como um jovem prussiano, Lieber desenvolveu uma repulsa à França, presente em seus textos e manifestações quando na faculdade. Após a derrota de Bonaparte em março de 1814, um movimento patriótico se intensificou na Alemanha, levando Lieber a se voluntariar para o serviço militar. Em 1815 Napoleão Bonaparte reforça suas forças militares e move suas tropas da Bélgica para separar os prussianos dos ingleses, ocorrendo a conhecida Batalha de Ligny em junho de 1815. Lieber era um desses jovens militares prussianos em Ligny cujo batalhão esteve presente na famosa Waterloo. A Alemanha retornava então para as mãos de seus príncipes, que anteriormente teriam prometido um governo constitucionalista. O descumprimento dessa promessa fez crescer um movimento liberal, principalmente nas Universidades. O governo, vendo a morte de seus representantes pelas mãos dos considerados rebeldes, intensificou o controle sobre as universidades e seus professores, com um forte sistema de censura e fechamento de sociedades. Lieber, então formado em doutor da Lei em Giessen no ano de 1818, dedicando ao ensino na Universidade de Jena. Nesse contexto conheceu Charles Follen que o teria incentivado a punir Auguste de Kotzebue, um agente Russo a favor do governo despótico alemão. Em 1819, porém, Kotzebue foi morto Karl Sand, porém o governo jamais descobriu nenhum cúmplice. Lieber foi chamado a dar explicações, porém nenhuma prova teria sido encontrada contra ele. Porém, meses depois, ele foi preso pela polícia e seus bens confiscados. Nenhuma prova foi encontrada, porém ele foi punido e proibido de lecionar em Jena. Ironicamente, Lieber encontrou refúgio na França. Porém, o duque de Berri teria sido esfaqueado e novamente se viu na posição de suspeito, sendo expulso da França e indo refugiar-se na Suíça, lecionando na Universidade de Balè. Outro obstáculo cruzou seu caminho em 1824, quando Austria, Prússia e Rússia pediram a Balè que Charles Follen e seus companheiros sejam rendidos ao tribunal para um inquérito aberto pelo Rei da Prússia alegando agitações demagógicas, acusando-os de conspiração contra os estados germânicos. Lieber foi posto em prisão preventiva por 5 meses. Ele foi perdoado e

Sua preocupação neste ensaio mencionado era debater a filosofia do direito de punir. Em suas palavras "em alguns países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, os juristas se ocupam com a verdadeira fundação do direito de punir e o que temos de real na punição"²⁹ (tradução nossa) (Lieber, 1838, p. 3). O desenvolvimento da punição teria passado por eras de crueldade e sofrimento público, em que para Lieber a filantropia exercia um papel mórbido tanto por financiar atrocidades como por justificar punições por razões morais. O que Lieber sugere é que se prestasse atenção na relação, pouco explorada no momento, da punição tanto com o direito estatal da civilização quanto com o estado psicológico do criminoso: "em order de afirmar qual o melhor e mais legítimo modo de punição, nós precisamos saber o objeto que temos em mente quando punimos, de onde nós derivamos o nosso direito em infligir punições, em que, se correto, nos mostrará, ao mesmo tempo, até onde punimos"³⁰ (Lieber, 1838, p. 10).

Lieber, portanto, enumera nove teorias da punição ao longo dos séculos até o XIX, que serviram de base para a justificação do direito e/ou obrigação de uma sociedade política em punir ofensores da lei. Sua reflexão filosófica pode nos ajudar a entender, principalmente, a mentalidade por detrás do surgimento das instituições punitivas prisionais e/ou correcionais ao longo dos séculos. A primeira teoria seria a da *expição*. A palavra *expição*, em si, veio do latim *expiatione*, cujo uso era feito nas interpretações dos textos bíblicos, visto que nas escrituras tal palavra aparece pouquíssimas vezes. Seu uso ligado a diversas tradições religiosas, estaria associado à noção remir uma culpa através de uma penitência, com o fim de se libertar do dito mal ou livrar-se de possíveis influências negativas. A noção de *expição*, argumenta Lieber, baseava-se no sofrimento gerado a alguém por uma ação vista como errada. O promotor, no contexto jurídico, seria aquele a garantir a reparação de uma lesão ou aperfeiçoamento de um sofrimento. Tal teoria, portanto, estaria baseada em uma perspectiva moral de certo e errado, o que não poderia justificar uma ação pública do Estado. Muito menos se pensarmos, continua Lieber, que o sofrimento pode ser inútil para "reparar" qualquer ato feito pelo criminoso, constituindo-se mais como vingança do que punição.

proibido de possuir cargo público. Após esse período ele conquistou um doutorado em filosofia na Universidade de Jena. Em 1827 Lieber muda-se para os Estados Unidos. Fonte: Nys, Ernest. "Francis Lieber--His Life and His Work: Part I." *The American Journal of International Law* 5, no. 1 (1911): 84-117. doi:10.2307/2186767.

²⁹ Versão original da tradução: "in some countries, as in England and the United States, the jurists have but superficially occupied themselves with the true foundation of the right we have to punish, and the real end we have in view in punishing"

³⁰ Tradução para o português do original: "(...) in order to know which is the best and most legitimate mode of punishment, we must needs know what object we have in view whom we punish, and whence we derive our right to inflict punishment, which, if ascertained, will show us, at the same time, how far we may go in punishing"

"De qualquer forma isto não nos oferece base para punição civil"³¹ (tradução nossa) (Lieber, 1838, p. 11).

O segundo seria “necessidade, conveniência”. Para essa corrente não existiria nenhum direito em punir, não estabelecendo nenhuma distinção entre punição e atos de simples necessidade. Conveniência, afirma Lieber, jamais poderia ser a razão por detrás da punição, caso contrário, “might soon arrive at the resolution to kill all patients in a time of a contagious disease” (Lieber, 1838, p.12). Lieber expõe dois exemplos interessantes nesse contexto. O primeiro seria quando Blackstone, um jurista inglês, decepcionado com a ineficiência de diversas leis referente aos estragos feitos por carroças em rodovias públicas, desejava punir com a morte os carroceiros; o segundo seria o caso do Papa Sixtus V, em que após assumir o cargo teve que lidar com o crescimento de bandidos nos estados católicos. Sua decisão foi a de que todos da comunidade deveriam responder pelos atos cometidos por bandidos, além de oferecer perdão e pagamento em dinheiro aos que denunciasse seus cúmplices, condenando a morte os que se opusessem a sua lei. “All this may have been expedient, necessary if you choose, but is it punishment?”, pergunta Lieber, concluindo que somente a prevenção do crime não permite uma relação entre os graus de punição e o caráter da ofensa, o que por sua vez recairia sobre os argumentos da moralidade, fora da jurisdição do Estado.

O terceiro seria o *desencorajamento*. Essa baseava-se no famoso caso do exemplo, que conduzia muito das punições públicas dos reinos feudais ao Estado moderno. A punição e tortura em praça pública, assim como o flagelamento de criminosos e a exposição de seus corpos nas ruas, teria como objetivo desencorajar indivíduos a cometer crimes e ir contra as regras estabelecidas. O que estaria errado nessa vertente, já que a exposição da punição parecia o meio mais popular através dos séculos? As análises de Lieber facilitam a nossa compreensão de que, independente da “justificativa” da punição, primeiro, crimes continuaram a serem praticados; segundo, noções de crime muitas vezes perpassava categorias religiosas e morais definindo o criminoso, muitas vezes, como aquele que simplesmente não se comportava como de costume e não aquele que agia contra as regras legais; terceiro, o desenvolvimento da noção de indivíduo desde o Humanismo ao iluminismo elevou a mentalidade humana para os direitos do ser, que incluía a proteção contra torturas e garantia-lhe direito de defesa.

Se desencorajar não estaria resultando na diminuição do crime, seria a prevenção o

³¹ Versão original da tradução: “In either case it affords no ground for civil punishment”

caminho? Na quarta teoria listada por Lieber, *prevenção especial*, acreditava-se que a punição de prisão ou a pena de morte seria o meio pelo qual um ofensor poderia ser detido e a sociedade protegida. Se tal ofensor demonstrasse, portanto, que seus atos eram prejudiciais à sociedade ou gerasse distúrbio ao estado da lei, a punição serviria como prevenção, seja matando-o ou dando prisão perpétua. (Lieber, 1838, p. 14).

A outra característica da justificação da punição está atrelada a figura do Estado. O desenvolvimento da filosofia jurídica manteve a noção de que o Estado tinha a obrigação de proteger a sua integridade e a sua ordem jurídica. Para Lieber tal vertente, número seis, enxerga em cada cidadão um potente distúrbio para as leis, gerando um direito ao Estado de alertar tais indivíduos, penalizando-os por cada ofensa cometida. Porém, os avisos e alertas de fato inibem alguém a não cometer a transgressão? A resposta, para Lieber, seria negativa. Indo além, mesmo que ao alertar os indivíduos e penalizar os transgressores fosse correto, ainda não se responde a dúvida referente aos padrões aplicáveis à punição. Essa “obrigação” do Estado em garantir o cumprimento da lei, também se vincula a próxima teoria dissecada por Lieber, a do contrato social. Filósofos desenvolveram a ideia de que o comportamento do indivíduo, enquanto cidadão, se dá por um contrato estabelecido com o Estado, em que em troca da proteção compromete-se a se comportar de acordo com as leis. Tal contrato também subentende que o cidadão não pode reclamar quando infringi-lo, submetendo-se às penalidades. Sabemos que essa interpretação da constituição social se desenvolveu pelo pensamento filosófico ao tentar compreender porque deveríamos respeitar as instituições públicas e de poder político, porém para Lieber a noção de contrato seria muito metafórica: "Pergunte a um condenado se ele alguma vez estabeleceu um contrato para ser punido em caso de ofensa e se esse contrato é mera ficção torna-se insuficiente para servir de base na nossa construção do direito de tamanha importância como a punição"³² (tradução nossa) (Lieber, 1838, p. 16)

Uma das teorias por detrás da punição que mais ganhou destaque foi a da *correção, reforma* dos prisioneiros. Seja por justificativas morais ou políticas, tal teoria serviu de base desde o século XVII nos escritos penais. Lieber acredita em seu ensaio que tal teoria teria seu crédito, porém seria a reforma do indivíduo uma justificativa válida para o direito de puni-lo? Segundo ele, não caberia

³² Versão original da tradução: “Ask a convict whether he has ever made a contract to be punished should he offend, and if this contract is a mere fiction it is altogether insufficient to afford a ground upon which we can build the right of a matter of so grave reality as punishment”

ao Estado a preocupação em reformar moralmente os cidadãos. Para que tal justificativa de fato tivesse efeito, afirma Lieber, seria necessário infligir punições mais imponentes ou então longos períodos de confinamento. Um argumento interessante que Lieber desenvolve ao analisar a justificativa da reforma, é que de acordo com esse pensamento não importava o crime em si, mas com que frequência era cometido. Assim, se um indivíduo tivesse o hábito de roubar, a correção teria o papel de “reformá-lo”, porém se ele tivesse cometido apenas um crime, como assassinar alguém – em legítima defesa ou em caso de crueldade- não se teria razão para tal. Logo, o Estado se veria mais obrigado a punir mais um ladrão do que um assassino (Lieber, 1838 , p. 17).

As próximas duas teorias seriam a de *retaliação*, *retribuição*. O primeiro seria a noção da punição como uma vingança, punir pela mesma medida da ofensa. No último, a punição seria um reflexo da justiça e o crime o oposto da ordem de direito das coisas e, por isso, deveria ser exterminado, anulado pela punição. Em ambos, porém, Lieber esclarece que presume-se que a punição seria o caminho para a aniquilação do crime, mas recairia em fatores mais morais do que políticos.

Vemos, portanto, a dificuldade filosófica em se determinar o porquê da punição, seus limites e direitos. No limiar da vingança, retribuição, reforma, prevenção ou alerta, as sociedades políticas ao longo dos séculos aplicaram diversas modalidades de punição, muitas vezes moldada pela crueldade e violência. Todos esses tópicos levantados por Lieber e segundo a sua conclusão, não demonstravam argumentos suficientes para a pergunta referente aos padrões que se podia fixar para a aplicação da punição e sua teorização nas leis penais. Assim, ficava em aberto a pergunta: o que de fato era o objeto da punição - o indivíduo, o crime, um ato imoral, a quebra das regras? Mesmo nas tentativas de Lieber em determinar o que seria justo ou necessário em se punir, o direito de tal ação seria relativo a concepção de cada Estado referente a justiça. Aplicar a punição até que se faça necessária e útil era o que Lieber defendeu, referindo-se à noção de utilidade e economia, aprimorada por Jeremy Bentham, que ao romper com o direito natural propunha que ao Estado coubesse o dever público de garantir a felicidade da maioria.

Por princípio de utilidade, Bentham afirmava que se tratava de um princípio que aprovava ou desaprovava segundo a sua tendência de aumentar ou diminuir a felicidade dos indivíduos. Daí a noção de domínio do prazer e da dor que Bentham desenvolveu, recaindo sobre a punição do confinamento. A noção de confinamento sobre o modelo panóptico simbolizava essa economia da dor para fins correccionais, isolando os indivíduos e mantendo-os sob vigilância constante.

Na outra esfera dos debates teóricos sobre a punição temos a figura importante do juiz, que determinava quais os tipos de sofrimento que seriam impostos sobre os criminosos. O que um juiz deve levar em consideração quando determinar que tipo de sofrimento será aplicado? A lógica segue o que se aplicava nos códigos criminais ingleses e franceses desde o iluminismo, ou seja, considera-se a ofensa e não a natureza da conduta imoral: "(...) as regras secundárias que autorizam um juiz a infligir sofrimento a uma pessoa condenada exigem que ele considere a natureza ilegal da conduta pela qual a punição é infligida e que as regras não permitam que ele se concentre exclusivamente na imoralidade da conduta"³³ (tradução nossa) (Spjut, 1985, p.41).

Portanto, se a punição referia-se ao conjunto de regras gerais aplicada aos criminosos, determinando os sofrimentos que iriam passar, seja qual for a razão (reforma, retaliação, etc), a penalidade, por sua vez, se relacionaria com as transgressões de padrões de condutas específicas e não com o conjunto de regra em geral, como na punição. Se a punição não pode ser mais entendida pela lei natural que se baseava em conceitos de moralidade e imoralidade, as penalidades direcionam as suas sanções para os atos que transgridem o que a sociedade determinada como padrão. Punições, portanto, assim como todo o processo jurídico, são determinadas pelo conjunto de leis e de instituições que, ao invés de se preocupar com atos transgressivos específicos, punem os atos que demonstram o desinteresse dos indivíduos em seguir as regras gerais codificadas.

Por que diferenciar punição e penalidade? Como Norman (2015) esclarece, desde o período antigo é possível notar a existência de prisões, como o velho testamento bíblico narra no Egito e na Assíria, ou como os relatos históricos evidenciam na Grécia e Roma, porém tal sistema existia por via do aprisionamento pela penalidade, ou seja, simples detenções, não funcionando como punições por excelência. Muitos aguardavam pela punição nas prisões, até serem julgados ou sofrerem as torturas públicas, como nos coliseus romanos.

Nos séculos XVII e XVIII as prisões na Europa, principalmente na Inglaterra, passaram a serem esses espaços de sofrimento punitivo, exercendo a condenação de pena de morte ou sentenças. Muitos dos condenados eram mortos nas forcas ou enviados para as expedições de novas terras, como ocorreu com Colombo e Vasco da Gama. Com o aumento de penas de mortes e dos corpos das vítimas nas cidades, muitos juízes passaram a não condenar à ofensa capital,

³³ Versão original da tradução: "(...) the secondary rules which authorize a judge to inflict suffering upon a convicted person require that he consider the illegal nature of the conduct for which punishment is inflicted and that the rules do not allow him to focus exclusively upon the immorality of conduct"

fazendo das prisões um real depósito de seres humanos. A solução encontrada, apontam Norman, foi o envio de muitos desses criminosos para as novas colônias: "A escassez de mão-de-obra nas colônias britânicas americanas resultou no transporte de delinquentes onde necessário. Seguindo uma lei de 1718 na Inglaterra, todos os criminosos com penas de 3 anos ou mais eram elegíveis para o transporte para os Estados Unidos. Alguns podiam escolher entre enforcamento ou transporte"³⁴ (tradução nossa) (Norman, 2015, p.135).

Como toda regra existe exceção, não é diferente com a origem das prisões. Se a punição não foi o meio inicial para a criação das prisões ao longo das sociedades antigas e medievais até o século XVIII, a exceção pode ser encontrada no universo religioso. O aprisionamento eclesiástico como forma de punir existe desde o século VI, porém quando as leis seculares passaram a regular as punições por meio da quantidade de dor e sangue permitido, as Igrejas foram sancionadas e proibidas de derramarem sangue – contradição, visto a implementação da Inquisição desde o século XII na França e sua fortificação na Inquisição Espanhola (1478-1834).

A influência das práticas religiosas no meio criminal não se restringiu ao universo prisional, mas também legislativo. Muito se discute sobre a mudança nas legislações criminais do século XVIII e XIX, muito influenciado pelo Iluminismo, porém pouco se fala do caminho percorrido pelo sistema criminal anterior a essa data e que deu a base para a “iluminação” de filósofos, como Voltaire, Beccaria ou Rousseau. Em *Vigiar e Punir*, Foucault chamava a atenção para a crueldade do sistema punitivo anterior a era moderna, porém pouco se debruçou sobre como tal sistema se desenvolveu e porque foi substituído no que concerne a estruturação da criminologia e dos sistemas jurídicos. De acordo com Edward Peters (1997) podemos considerar a formação do sistema criminal medieval ao redor do século XII, cuja existência servia, muitas vezes, para satisfazer uma elite social e política por meio das punições públicas sobre os corpos das vítimas, que até o século XV limitava-se aos estratos sociais pobres e miseráveis.

Sabe-se, portanto, que as leis romanas serviram de base para os sistemas legais europeus devido, principalmente, a sua base na jurisprudência, o que permitia uma atuação mais livre e interpretativa de juízes, promotores e demais integrantes dessa maquinaria jurídica em desenvolvimento. Outro elemento vem se somar a essa equação: a lei canônica, influenciada pela

³⁴ Versão original da tradução: “Labor shortages in the British American colonies resulted in transportation of felons where needed. Following an 1718 law in England, all felons with sentences of 3 years or more were eligible for transport to America. Some were given a choice between hanging or transport.”

românica e influenciadora da moderna lei criminal européia. Apesar da tensão histórica entre o catolicismo e os romanos, muita da lei canônica baseou-se nas leis de Roma, principalmente a noção de jurisprudência criminal e psicologia criminal. Tais noções não distinguiu *crimen*, *peccatum*, *delictum* e *maleficium*, entrando para o vocabulário cristão e constituindo as noções legais de infâmia e heresia, que logo fez parte do tribunal inquisitório (Peters, 1997, p. 40-42).

Tais mudanças no século XII estiveram fortemente integradas ao desenvolvimento dos centros urbanos e das noções de comércio, assim como da fortificação dos reinados e nobres. Tal cenário modificou a mentalidade feudal e passava a concentrar o poder nas mãos de reis, legisladores e nobres. Assim, aqueles que detinham o poder nesse período viam com bons olhos as mudanças no campo legal e as apoiavam, pois as leis, desde o período de Roma, tinham como sinônimo o empoderamento dos líderes e governantes. Nessa mesma estrada se fortificava o poder da Igreja Católica, que iniciou a sua primeira cruzada em 1095 com Papa Urbano II e em 1148 formulou a sua Lei Canônica com Graciano, reservando-a o direito de punir qualquer infração com penalidade física e espiritual.

O poder da Igreja Católica não se limitou aos seus fiéis ou a esfera religiosa, mas adentrou as portas dos castelos reais e das cortes jurídicas, criando quase que um sinônimo entre religião e política. Juristas e criminosos, na mesma esfera, precisavam balancear seus atos entre os extremos da vida atual e da vida espiritual, introduzindo ao campo legal as noções de moral. Um crime, portanto, também poderia ser um pecado, porém não eram sinônimos, o que significava uma separação no século XII entre teologia e lei, com o fortalecimento da jurisprudência criminal.

O que ocorria era que alguns crimes que também eram considerados pecados ou que requeriam uma punição temporal que a Igreja não poderia exercer, eram praticados pela lei criminal civil, criando uma zona de jurisdição compartilhada entre ambos os sistemas (Peters, 1997, p. 45). As cortes temporais, ou seja, não eclesiásticas, possuíam o que Peters chama de “blood justice”, considerada mais severa em suas punições do que as cortes religiosas, mantendo em sua lista a decapitação e a fogueira das leis de roma. Outras derivavam dos costumes locais de punição aos escravos como enforcamento, roda, afogamento e esquartejamento para os casos de crimes capitais. Além disso, a tortura era aceita como conselho legal para se conquistar a confissão ou, após a condenação, um meio de se identificar cúmplices ou demais crimes.

Com o desenvolvimento dos tribunais, das modificações legais e processuais, a noção de crime se expandiu junto com o poder dos juízes. Após os séculos XII e XIV, o privilégio dos

nobres se enfraqueceu, principalmente em lugares em que a burguesia conseguia assumir cargos no reino, fazendo com que as punições dadas a nobreza fossem sinônimo de espetáculos públicos. Os princípios jurídicos e criminais vão se desenvolvendo, portanto, ao longo do período medieval até que começam a se formar em códigos criminais, como o primeiro conhecido, *Constitutio Criminalis Carolina*, ou na versão reduzida *Carolina*, de 1532, na Alemanha.

II. A assistência aos pobres e a origem da noção de confinamento e workhouse

Pesquisadores da história da prisão relacionam a disciplina prisional desenvolvida no século XIX, principalmente nos Estados Unidos, com a influência de Quakers e protestantes ao tentar trazer para essas instituições seculares a prática monástica de solidão, silêncio, alimentação restrita e reflexão. Outhwaite (2006) ao citar a obra de Christopher Hill, nos esclarece que apenas na Inglaterra no início do período moderno existiam cerca de 250 tribunais eclesiásticos e 3 cortes seculares. O tribunal da Alta Comissão era, por exemplo, um tribunal eclesiástico inglês criado por Enrique VIII e servia como um instrumento de repressão contra os que não reconheciam a Igreja Inglesa. Isso mostra o avanço do poder anglicano e sua intervenção no poder civil inglês³⁵. A proporção de tribunais eclesiástico em território inglês era tão grande que influenciava as esferas locais de comportamento humano, fazendo com que, estatisticamente, indivíduos respondessem a essa estrutura pelo menos uma vez em sua vida.

A base do sistema eclesiástico consistia-se em tribunais (cortes) peculiares e tribunais da arquidiocese – pela hierarquia religiosa seria uma parte da diocese sob administração de um vigário-geral que estaria acima dos clérigos e abaixo do bispo. Assim, uma arquidiocese em relação a geografia corresponderia a ideia de condado, porém largos condados poderiam possuir muitos tribunais, pertencendo à mesma diocese (Outhwaite, 2006). Os bispos eram responsáveis por fiscalizar o funcionamento desses tribunais, podendo enviar comissários em seu nome, o que gerava conflito com os arquediáconos. Tais tribunais eclesiásticos tinham como função a correção, a adjudicação, verificação e registro, e, por último, licenciamentos.

O poder coercitivo desses tribunais não era limitado apenas aos clérigos ou religiosos, mas atingia os leigos, até a reforma tribunal no período pós-inquisição e advento do iluminismo. Todas as atividades exercidas por tais tribunais respondiam às leis canônicas, adentrando em esferas não

³⁵ Fonte: Encyclopaedia Britannica, Inc., 1 de jun. de 2011 - 2982 páginas p.2619.

somente religiosas, afirma Outhwite, mas também de casamento, sexualidade, disputas dentro da comunidade, entre outros. Separações por adultério, por exemplo, na Inglaterra, iriam ser julgadas nesses tribunais, notando que os casos registrados são de homens acusando suas esposas de traição e não o contrário, visto que isso era escandaloso para o período e extremamente prejudicial à vida social feminina.

Analisando o caso particular de Portugal, as cortes religiosas e os tribunais de inquisição trabalhavam em conjunto desde o século XIII (Gouvea, 2018). A divisão hierárquica consistia-se de Auditórios, uma espécie de tribunais de primeira instância, as Relações Eclesiásticas, funcionando como Cortes de Apelação, e, por último, a Legacia, mesmo que o Tribunal de Legação. De acordo com Gouvea, era possível recorrer a uma decisão desses tribunais nas cortes seculares do Tribunal da Relação e da Casa de Suplicação. No caso do Brasil, os tribunais eclesiásticos do período colonial guiavam-se pelos códigos canônicos de Lisboa, adquirindo sua própria legislação somente na primeira década do século XVIII. A partir de então passou a possuir quatro formas de julgamento: devassas gerais, devassas especiais, querelas e acusações (Gouvea, 2018, p.235-236). Apesar dessas estruturas organizadas, os tribunais eclesiásticos não podiam exercer poder coercitivo, principalmente entre os leigos – com exceção dos tribunais da inquisição – tendo que recorrer ao exército e escrever uma petição ao juiz responsável pela jurisdição em que o caso ocorresse.

As prisões eclesiásticas eram destinadas aos clérigos ou religiosos que cometessem alguma infração da lei canônica. Seu objetivo era conferir ao internado a ideia de penitência dos seus atos e também de meditação da sua conduta. Alas ou celas de mosteiros eram resguardados para esse fim, em que a oração era um requerimento exigido aos infratores como forma de correção. Essa instituição criada pela Igreja Católica serviu de modelo para o mundo moderno e sua nova proposta de punição. O isolamento e silêncio já era usado desde períodos antigos pela religiosidade cristã como forma de correção de comportamento ou punição de infrações.

O modelo religioso das prisões eclesiásticas também se aliou a um problema urbano e caritativo: o aumento da mendicância e a assistência dada aos pobres. De acordo com Bronislaw Geremek (1986) a questão do aumento da mendicância se associou com os movimentos de liderança religiosa para se nascer a proposta de reforma da assistência social a partir do séc. XV, principalmente na Itália. O ato de dar esmolas passou a ser criticado como incentivo ao ócio e a depreciação do trabalho. Esse novo modelo de política social via na mendicância e na

vagabundagem elementos de perturbação da ordem social e a política de confinamento nasce como uma possível solução. Essa reorganização da assistência tinha dois princípios: o repressivo – proibir e expulsar – e o caritativo – de assistência. Portanto, as casas de correção e as casas de trabalho reforçaram o ethos do trabalho, mostrando como a moderna política social lidava com o problema dos pobres. Um ponto interessante destacado por Geremek era a cooperação entre a casa de trabalho forçado e o Hospital, onde vagabundos doentes eram enviados para tratamentos.

Nos séculos XIV e XV a Europa passou a sofrer as transformações do crescimento, da emergência do capitalismo e da secularização da sociedade e da Igreja. Tais alterações afetaram a noção de “ofertar” da época medieval, fazendo com que as diversas ordens religiosas passassem a lidar com o desafio da mudança da ideia de esmola (GRIM, 1970). No período medieval a assistência ao pobre era realizada pelas paróquias, porém a partir do crescimento populacional o problema da pobreza se intensificou devido ao cenário de guerras, fomes, pestes e pelo fato de que nem todos eram capazes de sobreviver da agricultura ou trabalhar em casas de ofício. Nesse cenário as instituições tradicionais não conseguiram mais lidar com a mendicância em ascensão, permitindo que a liderança política secular ganhasse espaço na vida social, representada pelos governadores das cidades. De acordo com Grim (1970) esse contexto possibilitou a liderança de figuras como Lutero, que propunha uma reforma no campo da assistência. A Doutrina da Justificação criada por Lutero pregava a salvação pela fé, ou seja, não eram as obras que garantiriam a salvação, mas sim a fé, a observância da Bíblia e a prática do sacerdócio universal dos crentes. Se a Igreja Católica pregava a defesa da ordem cósmica, ou seja, pobres sempre existirão (Deuteronômio 15:11; Mateus 26:11; Marcos 14:7; João 12:8) e caberia ao rico o dom da esmola para que se pudesse salvar, Lutero defendia a esmola como necessidade ética e não obrigação.

A partir de Lutero e sua justificação teológica a assistência ao pobre ganhou meios para se tornar mais secular, como no caso da criação do “Common Chest” de Wittenberg, Alemanha. Um cofre comum criado e compartilhado pelos representantes e líderes políticos da cidade, além da supressão da renda da propriedade da Igreja e das irmandades transferidas para a assistência aos pobres. Assim, no século XVI a reforma de Lutero, conhecida como a modernidade da assistência, criou a ideia de que a ajuda da assistência deveria ser dada aos pobres e não aos *vagabundos*, entendendo-se que o pobre merecedor era o cristão com moralidade confirmada. O não merecedor, por sua vez, era aquele que se fingia de pobre, um homem saudável que poderia trabalhar, mas não

fazia por supor-se que preferia viver da esmola. No caso da Espanha, Flandres e Inglaterra, a modernidade trouxe avanços e desenvolvimentos permitindo, em paralelo, o crescimento da mendicidade. Com o controle das terras por parte dos grandes proprietários, a taxa de desemprego nos meios mais urbanizados aumentou devido à saída dos camponeses do meio rural, gerando muitos indivíduos dependentes da assistência e da esmola. No caso da Espanha esse controle não se deu pelo viés capitalista, mas sim pelo fortalecimento do controle do senhor feudal sobre as terras (PERROTA, 2000). A mendicância, portanto, na Espanha teria nascido devido ao bloqueio do desenvolvimento dos mercados e dos artesãos por parte do Estado e dos latifundiários, afirma Perrota (2000).

No século XVI a Espanha estava dividida entre duas correntes que interpretavam o problema da assistência na modernidade: uma ainda baseada na cultura medieval, defendia a ideia de pobre associada a conceitos como merecedor e não merecedor; e uma outra vertente, problematizava o pobre como um problema social. Porém, ambas não associavam a pobreza com o crescimento e o desenvolvimento econômico (PERROTA, 2000, p.97). A grande distinção da compreensão do que era o pobre no mundo medieval e moderno estava no fator religioso. No primeiro caso, as leis criadas para regular a assistência ao pobre visava o castigo dos falsos pobres, cabendo às instituições religiosas o acolhimento dos pobres merecedores, não percebendo o trabalho como uma opção para a resolução do problema. A ética medieval entendia a esmola como um meio de redistribuição da riqueza, mantendo a ordem cósmica, visão essa que não foi abandonada em sua totalidade pelos padres da Igreja e pela Escolástica católica. Somente após 1600, no caso espanhol, o problema do aumento dos mendigos ganhou um teor mercantilista com Gonzáles de Cellorigo. A figura, por sua vez, mais marcante foi Juan Luis Vives (1493-1540) que escreveu o primeiro tratado sobre os pobres, defendendo que todos os pobres deveriam trabalhar. Apesar do tom moderno o princípio religioso não é abandonado, a partir do momento em que o ócio fora descrito como hábito que corrompia o indivíduo e o levava a viver de esmola. Vives propôs que a política pública para com os pobres deveria ter como princípio o trabalho dos mesmos, principalmente nas instituições caritativas, como no caso dos hospitais.

De acordo com Perrota (2000) somente no século XVII economistas perceberam a mendicidade como elemento da crise econômica vivida pela Espanha. Nesse universo Pérez de Herrera propôs a criação de uma polícia dos pobres e de casas para o acolhimento dos incapacitados, além de estimular a punição para quem pedisse esmola. Segundo ele, os falsos

pobres e prostitutas deveriam ser encarcerados e obrigados a trabalhar, defendendo que o problema da Espanha estava na ociosidade e no consumo excessivo de coisas supérfluas (PERROTA, 2000, p.114). No caso francês, a caridade era representada, por exemplo, pela Irmandade de São Vicente de Paula, as “Damas da Caridade” e as “Filhas da Caridade”, financiadas pela doação, porém não eram as únicas. Dinan (2003) nos esclarece que as *Damas de Caridade* expõem o caráter complexo da caridade francesa entre o secular, o leigo e o interesse religioso envolvido na assistência ao pobre do início da modernidade. O *Bicêtre*, um hospital, refletia o trabalho das mulheres leigas, mostrando que a caridade se desenvolvia em um esforço cooperativo entre o Estado, a Igreja, leigos e religiosos.

Percebemos então que se na Idade Média a administração do pobre era realizada pelas autoridades religiosas, um sistema mais descentralizado, como no caso do *Hôtes-Dieu* que providenciava assistência aos doentes com raízes religiosas, na época moderna precisou-se que a assistência se organizasse, relacionando o crime com o aumento dos pobres. Mesmo que esse ainda fosse visto como merecedor e não merecedor, ele ganhava, a partir daquele momento, um novo status: o de *perigoso*. Portanto, no século XVII na França os hospitais gerais passam a praticar o confinamento dos pobres não merecedores e os merecedores, por sua vez, poderiam receber abrigo e comida pelo sistema nacional dos hospitais gerais, sem que isso implicasse em confinamento. A *Companhia do Sagrado Sacramento*, na França, defendia que a salvação dos pobres estava em sua prisão nessas instituições de caridade, recebendo forte oposição da *Irmandade de São Vicente de Paulo*, que defendia um trabalho das fraternidades locais junto dos padres, promovendo tanto a assistência física quanto espiritual. Apesar dos esforços da monarquia francesa de laicizar os hospitais na década de 60 do século XVI, a assistência aos pobres permaneceu nas mãos eclesiásticas (DINAN, 2003, p.188-189).

Entre os anos finais do século XIV até o século XVII, conhecido como período renascentista, em Sevilha, Espanha, a política de assistência por parte do governo queria implementar a redução das instituições e práticas fragmentadas e espalhadas que funcionavam fora dos hospitais (GARCIA, 2009). A ideia era concentrar as rendas e as funções em grandes estabelecimentos gerais. Na Espanha, mais especificamente em Sevilha, Garcia (2009) afirma que devemos problematizar o seu grande número de hospitais, pois a maioria era inoperante e com pouca abrangência social. Devido a essa razão que a reforma da assistência propunha uma reorganização dos hospitais, apoiada pelos bispos que pediam ao papa a criação de bulas

pontifícias para legalizar a medida, contando com a colaboração dos poderes civis. Porém, mesmo que a atitude partisse do alto poder católico, as confrarias temiam que essa reforma afetasse o funcionamento dos estabelecimentos dos quais elas dependiam. Somente após o Concílio de Trento essa ação foi aprovada pela Igreja, onde na Espanha algumas regiões demoram para implementar a medida pelo medo dos eclesiásticos de que o Estado interferisse no campo da beneficência, até então monopólio da Igreja. No século XVIII a centralização hospitalar ganhou apoio do movimento iluminista, criando-se os hospitais gerais e os hospícios.

Nesse contexto de disputa pelo controle da assistência, Garcia (2009) argumenta que o intervencionismo civil e religioso acaba por reafirmar as funções do Estado Moderno e a influência eclesiástica na sociedade, porém, de forma prática, não foram realizadas melhorias na assistência aos necessitados. Isso porque os hospitais mantiveram um pensamento tradicional de centro caritativo, obras pias e motivados por questões de cunho mais religioso do que social. O hospital como local de confinamento a partir do século XVII nasce não como uma medida de penalidade, mas sim de isolamento. Na “Lei dos Pobres” de 1601 da Inglaterra a paróquia foi estabelecida como a unidade administrativa básica responsável pela assistência dos pobres. A partir dessa lei, a assistência poderia ser efetuada de duas maneiras : “Outdoor relief”, que consistia na ideia de que o pobre deveria se manter em sua própria casa onde receberiam uma ajuda em dinheiro ou itens básicos para a sobrevivência, como comida, roupa e combustível; “Indoor relief”, que configurava o confinamento, ou seja, o pobre poderia ser levado para um asilo, casa de caridade ou *workhouse*³⁶.

A prisão como condenação criminal só iria se generalizar no século XIX com os modelos penitenciários inglês e americano, até que se estruturasse como base do funcionamento do sistema legal. No caso brasileiro, por exemplo, o Código Criminal que legalizava a condenação só foi criado em 1830, antes disso se aplicava o Livro V das Ordenações Filipinas desde 1603. De acordo com essa ordenação a contenção dos homens era feita por meio do terror e da constante aplicação da pena de morte. Na Idade Moderna ocorreu o uso da prisão como instrumento na política social dos mendigos (GEREMEK, 1986). Isso ocorre pela mudança na visão do pobre não merecedor, o vagabundo, agora um elemento perturbador cuja solução estaria na política de confinamento. A

³⁶ Para saber mais sobre a Lei dos Pobres de 1601 acesse o Guia de Estudo, criado pela Sheffield Libraries Archives and Information em 2013. www.sheffield.gov.uk/archives

mendicidade pública deveria ser proibida, principalmente no caso de Roma e suas peregrinações, proporcionando uma reorganização da assistência social pelo meio repressivo e caritativo.

Uma das formas de se instrumentalizar esse confinamento era a prática da procissão que consistia em recolher os mendigos e levá-los em procissão ao hospício, reforçando-se os valores morais e religiosos. Ao mesmo tempo não se pode afirmar que os mendigos eram recolhidos de forma passiva, afirma Geremek (1986). Esse grupo temia a ida aos hospitais por serem retratados como cárceres, pegos em rondas policiais e diferenciados do pobre merecedor pelas mãos calejadas. Esse símbolo representava a constituição do trabalho como diferencial entre o pobre e o vagabundo. O ethos do trabalho foi reforçado pela concentração dos mendigos e a reclusão dos pobres. Assim, as workhouses mostram como a moderna política social e os princípios da consciência coletiva lidaram com o problema do pobre em países com direcionamento para o capitalismo e a evolução da doutrina penal. No caso inglês a primeira workhouse e maior instituição de caridade inglesa ganhou o nome de Bridewell em 1555. Seu modelo expandiu-se pela Europa, com fundações em Amsterdã em 1596, Copenhague em 1605 e algumas cidades germânicas ao norte em 1608. No caso francês o Hospital exerceu esse papel de confinamento e punição dos mendigos. Thomas Munck (1997) afirma que o propósito original da casa de correção era remover os pedintes e vagabundos, especialmente da cena urbana. Não é surpreendente, portanto, que os experimentos locais na Inglaterra e, particularmente, a legislação, datou do final do reino de Elizabeth, coincidindo com o período de severa instabilidade econômica.

Pelo menos até o século XVIII, instituições de casa de correção possuíam claramente uma grande variedade de fins. Em um extremo existiam cerca de mil novecentos e setenta workhouses abertas na Inglaterra, ajudando talvez até 90.000 indivíduos a encontrar trabalho em uma base cada vez mais voluntária. Na França existiam os "ateliers de charite" que disponibilizava trabalho de forma voluntária, carregando pouco estigma social e designada, essencialmente, como um meio de sobrevivência honesto. A outra extremidade eram os "depósitos de mendigos" designados para o trabalho forçado dos homens saudáveis e meio disciplinar para os considerados problemáticos. Dessa forma vemos uma atuação conjunta entre Estado e Igreja na assistência aos pobres. As transformações dos padrões de assistência e cuidado do pobre e do doente no período entre o século XV e XVIII teve como grande responsável o Estado e a Igreja (Cavallo, 1989). Os leigos vão ter um papel fundamental nessa transformação da caridade no período de mais de 200 anos, dirigidos por motivos religiosos, desenvolvendo diversos mecanismos de separação do pobre merecedor e

do não merecedor, usando muitas vezes o banimento e a segregação.

De acordo com Porter (1989), as enfermarias provinciais se desenvolveram de forma diferente ao longo do tempo na Inglaterra, algumas se especializaram nas febres, outras em asilos para loucos, casas de banho, máquinas elétricas e outras em capelas, mas todas possuíam a característica em comum “do dar e receber” (Porter, 1989, p.151). A caridade estava nesse novo modelo de Hospital, pois mesmo sendo um local para o doente, permanecia com o propósito de ser um conforto social. Essas enfermarias se diferem das noções atuais de hospitais por serem menores, facilitando a sua manutenção por parte dos filantropos. Durante o século XVIII as disputas entre grupos filantrópicos permitiram a criação de diversas enfermarias, baseadas nas perspectivas anglicanas e dos quakers se aproximando, por sua vez, dos mecanismos da revolução industrial e do mundo do trabalho que esse gerava. Por isso, essas enfermarias dispuseram de assistência ao trabalhador advindo dos donos das fábricas que financiavam esses espaços da saúde. Se no mundo católico quem estava à frente dos hospitais e enfermarias eram as irmandades e confrarias religiosas, no universo protestante os líderes desses espaços eram os anglicanos e quakers. Outra questão importante estava no ato de dar esmola, no universo católico nunca foi decretado o fim desse ato, ao contrário, foi considerado heresia, após o Concílio de Trento, proibir alguém de realizar essa prática. Em contrapartida, no mundo protestante desde o século XVI o combate a esmola foi realizado, seja por meio de leis ou de diretrizes religiosas.

Antes de 1834, o custo de cuidar dos pobres estava ficando cada vez mais caro a cada ano. Este custo era pago pelas classes média e alta, em cada cidade através dos impostos locais. A desconfiança, portanto, cresceu alicerçada na defesa de que esses grupos estavam pagando os pobres para serem preguiçosos e evitar o trabalho. Depois de anos de reclamação, uma nova Lei dos Pobres foi introduzida em 1834. Essa nova lei foi concebida para reduzir o custo do cuidado com os pobres e impor um sistema que seria o mesmo em todo o país. Sob a nova Lei dos Pobres, paróquias foram agrupadas em cooperativas e cada uma tinha que construir uma workhouse, caso não tivesse. Exceto em circunstâncias especiais, os pobres só poderiam receber ajuda se eles estivessem dispostos a deixar suas casas e ir para uma workhouse. As condições dentro das workhouses eram severas, de modo que somente aqueles que realmente precisavam de ajuda pediriam esse tipo de auxílio. As famílias foram divididas e alojadas em diferentes partes das workhouses, sendo os pobres eram obrigados a usar um uniforme e a dieta não variava, mostrando como a rotina nas workhouses levava a uma disciplina dos corpos e da mente. Havia também

regras e regulamentos rígidos. Os presos, homens e mulheres, jovens e velhos, eram forçados a trabalhar duro, muitas vezes fazendo trabalhos desagradáveis, como quebrar pedras. As crianças também poderiam ser contratadas para trabalhar em fábricas ou minas.

Pouco depois da "Nova Lei dos Pobres"³⁷ - como era chamada a lei de 1834 na Inglaterra para regular a pobreza- ser introduzida, uma série de escândalos foram noticiados. O mais famoso foi o caso da workhouse de Andover, onde foi relatado que os presos morriam de fome. Em resposta a estes escândalos, o governo introduziu regras mais rigorosas para aqueles que administravam os asilos, estabelecendo um sistema de inspeções regulares. No entanto, os presos ainda estavam à mercê dos mestres sem escrúpulos e de mães de família que tratavam os pobres com desprezo e abusavam das regras³⁸.

III. A criação das Casas de Correção

Nesse contexto, a primeira instituição criada para lidar com o aumento de vagabundos, criminosos e pedintes, foi a Casa de Correção chamada de Bridewell, em Londres. O aumento de vagabundos e pobres nas ruas de Londres no decorrer dos séculos XV e XVI, fez com que o *London Privy Council*, em 1553, criasse uma petição ao rei Eduardo VI para a criação de uma instituição para reabilitar essas pessoas. Inicialmente o palácio de Bridewell era lugar de residência do Bispo, porém com o confisco das propriedades católicas pelo rei Henry VIII, passava a pertencer aos palácios reais. O prédio foi então doado à cidade de Londres e em 1557 passou a funcionar plenamente como *Bridewell House of Correction* (Roberts, 1984)³⁹. A implementação das Casas de Correção na Inglaterra, porém, só veio a se fortalecer com a rainha Elizabeth I, cujo reinado foi de 1558 a 1603, através da noção do trabalho produtivo.

³⁷ Com a Nova Lei dos Pobres o trabalho passava ser obrigatório, evitando que as pessoas dependessem da assistência. "Para além da reforma das práticas assistencialistas em si, as diretrizes estabelecidas como norteadoras dessa iniciativa serviram como elemento de convergência de ideias de uma intelectualidade de classe média, mais identificada com um projeto de industrialização que contemplava a sociedade em sua totalidade. Na ausência de mecanismos e órgãos de classe plenamente formados, essas referências tiveram papel decisivo para fornecer à Revolução Industrial a base política necessária para consolidar seu desenvolvimento em direção a se afirmar como novo paradigma de organização social da vida e do trabalho" - BASTOS, Daniel Schneider. O direito à subsistência em xeque: um olhar sobre a lei dos pobres e o ato de emenda de 1834. *história econômica & história de empresas* vol. 21 no 1 (2018), 135-173, p. 137.

³⁸ Para saber mais basta acessar o site: <<http://www.workhouses.org.uk/>>

³⁹ Roberts, Leonard A. "Bridewell: The World's First Attempt at Prisoner Rehabilitation Through Education." *Journal of Correctional Education* 35, no. 3 (1984): 83-85.



Figure 1 Thomas Rowlandson (1756–1827) and Augustus Charles Pugin (1762–1832) (after) John Bluck (fl. 1791–1819), Joseph Constantine Stadler (fl. 1780–1812), Thomas Sutherland (1785–1838), J. Hill, and Harraden (aquatint engravers)

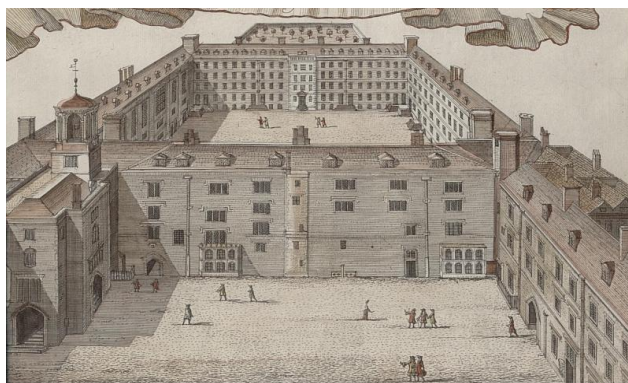


Figure 2. The Prospect of Bridewell from John Strype's, *An Accurate Edition of Stow's Survey of London* (1720). © Tim Hitchcock.

Importante ressaltar que a *Casa de Correção de Bridewell* também funcionava como hospital em 1553. Seu espaço foi governado simultaneamente com o *Bethlem Hospital*, considerado o mais antigo hospital psiquiátrico ainda em funcionamento. Esse hospital ficou reconhecido na história devido aos “espetáculos” que proporcionava a sociedade londrina, permitindo excursões para se visitar os “lunáticos”, sendo permitido a interação do público com os pacientes – naquele momento ainda não denominados como tal- podendo serem tocados ou “cutucados com varas”, como ilustra a figura a seguir.



Figure 3. William Hogarth - (McCormick Library, Northwestern University);

A partir dos exemplos dos hospitais citados, podemos nos perguntar qual foi o contexto social que permitiu o nascimento das prisões, tanto na Europa quanto na América. Como dito anteriormente, o aprisionamento como punição ocorreu somente após a noção de encarceramento por via processual, ou seja, condenação por júri ou juiz baseado em códigos criminais e assim, as casas de correção são as primeiras reais prisões no sentido moderno. Esses espaços recebiam uma variedade de categorias de “desviantes”, como pedintes, prostitutas e bandidos. Passou-se, portanto, a diferenciar o que seriam as cadeias das prisões:

Uma prisão mantém, principalmente, devedores e pessoas sob detenção provisória (em antecipação ou durante um julgamento, e aguardando execução); alguns podem ter sido encarcerados para fins penais. Embora alguns detentos estejam detidos por algum tempo, o prédio não possui estrutura para estadias de longa duração. Não há arranjos para manter os presos ocupados. Uma prisão, primeiramente, mantém delinquentes ou outros desviantes que foram enviados para lá para cumprir um mandato com propósitos de castigo ou correção. Os presos são submetidos a um regime específico, que no início da Europa moderna era geralmente centrado no trabalho compulsório. (SPIERENBURG, 1987, p. 440)⁴⁰

Após a criação da Casa de Correção em Londres, a segunda mais antiga a entrar em

40 Tradução Nossa. Ver versao original: "A jail mainly holds debtors and persons under provisional detention (in anticipation of or during a trial, and awaiting execution); a few may have been incarcerated for penal purposes. Although some inmates are detained for quite some time, the building is not expressly equipped for long-term stays. There are no arrangements for keeping the inmates busy. A prison primarily keeps delinquents or other deviants who have been sent there to serve a term for purposes of chastisement or correction. The inmates are subjected to a specific regime, which in early modern Europe was usually centered on compulsory labor. (SPIERENBURG, 1987, p. 440)

funcionamento foi na Holanda, mais especificamente em Amsterdã. Uma foi erigida exclusivamente para os homens, *rasphuis*, em 1596, e outra para as mulheres, *spinhuis*, em 1597. De acordo com Spierenburg (1987) a criação das Casas de Correção foi o resultado não somente da transformação das atitudes em relação aos pobres em geral, ou pedintes e vagabundos em particular, mas também pelo processo de formação dos Estados. Em meados do século XVI a Europa vivenciava um período de pacificação o que serviu de pré-condição para o nascimento do conceito de confinamento.

Esse conceito se consolidou, segundo Spierenburg, por duas razões principais: para lidar com os problemas de ordem pública e para criar um símbolo de repressão. Isso devido ao aumento do número de pobres nas ruas da Europa, tanto em países cristãos quanto protestantes, fazendo com que a opinião pública modificasse seus argumentos preferindo tais indivíduos fora das ruas e do olhar dos cidadãos. Ao mesmo tempo, tal aumento dos ditos vagabundos e pedintes gerou uma nova categoria de desviantes, em que autoridades passaram a necessitar de um símbolo de repressão em nome da dita ordem social, modificando, assim, o que era até então considerado pobreza e/ou doença.

Os três pilares das novas casas de correção ao redor da Europa parecia ser o mesmo, trabalho compulsório, disciplina pelos meios físicos e publicidade moderada. A Casa de Correção poderia servir tanto como espaço para a detenção de pobres, vagabundos, pedintes e prostitutas, ao serem retirados das ruas, ou como instituições penais, em que criminosos condenados pelo processo legal sofriam as penas de confinamento. Devido a isso, o início das Casas de Correção na Europa foi marcado pela tensão entre governadores e o sistema judicial. Os primeiros não aceitavam o uso dessas instituições para o confinamento de condenados, principalmente os que passaram pela punição física pelas mãos de executores, por temer manchar a imagem de espaços para reabilitação e trabalho dos que ali entrassem. Por outro lado, o sistema judicial precisava de prisões novas e com melhor estrutura para enviar os criminosos condenados, principalmente com as mudanças nos sistemas legais e criminais da era moderna (Spierenburg, 1987, p. 440-442).

Ao analisar as casas de correção da Holanda, Spierenburg desenvolve a sua teoria que relaciona a formação do estado com as novas ideias de confinamento. O aumento da pobreza e dos desviantes fez com que o Estado passasse a preocupar-se com a segurança pública e, assim, o encarceramento de vagabundos passou a tomar lugar nas workhouses, ao mesmo tempo em que os tribunais passaram a usar a pena de confinamento como algo comum, mais utilizado do que o

ação ou exposição ao tronco. A violência física permaneceu como uma prática para a manutenção da disciplina dentro dessas instituições, porém o aprisionamento passou a ser a primeira forma séria de punição e que não possuía o sofrimento físico como requisito (Spierenburg, 1987, p. 445).

No início do funcionamento das casas de correção era comum, afirma Spierenburg, que famílias de classe média ou de boa-fama mandassem algum parente para ser confinado, recebendo autorização dos tribunais. Porém, com os anos, tanto a *rasphouse* quanto a *spinhouse* aumentaram o número de indivíduos enviados por meio da condenação jurídica e o compartilhamento desses dois grupos no mesmo espaço começou a ser impossível, até porque o primeiro grupo não era obrigado a trabalhar. Assim, em 1694, Amsterdã inaugurou o *Beterhuis*, uma instituição voltada para a elite e o envio de confinados por pedido da família, o que não significou a ausência desse mesmo grupo nas casas de correção e workhouses.

A molde desse sistema holandês, o território conhecido como Nova Amsterdã (1624-1664) nos Estados Unidos, atualmente a parte sul de Manhattan, recebeu fortes influências desse novo sistema jurídico e penal que se desenvolvia. Muitos condenados nesse território eram enviados a cumprir pena nas Casas de Correção holandesas, devido a ausência de instituições similares na colônia americana. A instituição que mais se aproximou do modelo correcional no século XVII foi a *almshouse em Boston*, inaugurada no ano de 1685 e servindo como o primeiro modelo de “asilos” nesse território. Spierenburg esclarece que não é nenhuma surpresa a existência primeiro de espaços de caridade voltados aos pobres e uma política não tão repressiva, antecedendo o surgimento do confinamento, prisões, casas de correção e workhouses. A diferença seria apenas cronológica, pois as almhouses na colônia americana do XVII seriam as mesmas dos asilos e hospitais da Europa do século XIII.

No caso dos Estados Unidos, Spierenburg irá nos mostrar que é preciso considerar que o início do seu sistema prisional deve levar em conta tanto o “later start of the white societies” quanto quanto rápido foi o desenvolvimento de ideias, tecnologias e instituições. Nesse sentido, em meados do XVIII a colônia americana criava casas de correção que lembrava o estilo europeu, apesar de ainda ser difícil, historicamente, determinar a sua função, como a de Rhode Island e seu sistema não penal. As casas de correção da colônia americana tinham três princípios que se misturavam: o confinamento de servos e escravos desobedientes a pedido de seus senhores, assistência à pobreza e o aprisionamento de pedintes, servos fugitivos e ofensores condenados (Spierenburg, 1987, p. 452).

Para analisar esse surgimento das prisões em solo americano, o trabalho de Eleonor Casella no livro *The archeology of institutional confinement* (2007) é um diferencial, pois aponta achados arqueológicos para fundamentar a história do sistema prisional. Mas porque focarmos no modelo norte-americano? Primeiro, porque na história das prisões modernas os seus sistemas de confinamento, *congregate system* e o *separate system*, foram o alvo principal de reflexão entre os intelectuais do direito, influenciando diversos métodos de confinamento ao longo dos países; segundo, tivemos uma participação direta no Brasil nesses debates através da figura do diretor da Casa de Correção, Miranda Falcão, que visitou as penitenciárias norte-americanas de Auburn e Pensilvânia no século XIX para refletir o sistema adotado no Império brasileiro.

Sendo assim, Casella esclarece que as instituições de confinamento no início da colônia americana mantiveram a divisão lógica da Inglaterra e Europa, ou seja, entre os pobres “merecedores” e “não merecedores”. De um lado da balança tínhamos os doentes, enfermos, idosos e insanos que eram acolhidos nas chamadas *almshouse* (casa para os pobres) ou *asylum* (dedicado mais aos insanos), e os “capacitados” eram encarcerados nas casas de correção, casas de indústria, *bridewells*, *workhouses* e as chamadas “town farms” - espaços rurais em que os indigentes trabalhavam com agricultura para sua subsistência. O financiamento desses espaços, principalmente nas colônias inglesas da Pensilvânia, Rhode Island, Connecticut e Massachusetts, ocorria por filantropia privada, crescendo em número em meados do século XVIII (Casella, 2007, p.12-13).

As instituições localizavam-se nas grandes vilas e cidades devido aos recursos necessários para se garantir a assistência ao grande número de pobres, vagabundos e criminosos. E assim, no decorrer do XVIII, paralelo as *almshouses*, desenvolvia-se nos Estados Unidos instituições voltadas especificamente ao confinamento de criminosos, assim como sistemas de punição baseados em “rituais públicos de humilhação”, como adjectiva Casella. Porém, durante o período colonial norte-americano não foi construído nenhuma instituição voltada à punição de quem agisse contra as legislações, tendo, ao contrário, copiado o mesmo sistema implementado em sua metrópole inglesa: as punições públicas do pelourinho, tronco, entre outras.

As reformas penais ocorridas na Inglaterra, que inspiraram a colônia americana, dividiam as prisões internamente em três módulos para abrigar: os devedores, os criminosos e os condenados. Os criminosos passavam pouco tempo em confinamento, pois eram sentenciados geralmente a morte, punição corporal ou degredo à colônia norte-americana. Esse último só veio

a terminar em 1775, com o início da Revolução Americana, fazendo com que o governo britânico passasse a considerar novas formas de punição aos criminosos (Casella, 2007, p. 17-18). No caso da nova nação independente na América, Casella afirma que o pós-revolução permitiu o desenvolvimento de teorias criminais focadas na reabilitação do criminoso, devido às novas concepções de cidadania, liberdade e meritocracia (Casella, 2007, p.22).

Desse momento em diante, o confinamento surge como um método capaz de deter atos futuros de criminosos, por meio de uma punição vista como moderada, reabilitativa e aplicada com regularidade. Assim, visto a necessidade por parte do Estado, em investir na construção de novas prisões, a Pensilvânia lidera o movimento de reforma através da *Walnut Street Prison*. Tal prisão foi inaugurada no período pré-revolucionário, pois estados como Pensilvânia, Massachusetts e Connecticut já tinham iniciado programas de encarceramento que se intensificaram com a Revolução, devido ao deslocamento de tropas militares, aumento do desemprego e criminalidade (Casella, 2007, p.24). Esse cenário se expande nos pós-revolução, em que os Estados Unidos se vêem sem os mercados do império britânico, afetando a sua economia e gerando uma depressão, que conseqüentemente liderou para uma desmobilização e aumento da pobreza.

A punição de confinamento torna-se a primeira opção na lida com pobres, doentes e criminosos na chamada era Jacksoniana em 1830 – inspirada na filosofia política desenvolvida pelo presidente Andrew Jackson. Já em 1837 tais instituições se multiplicaram, possibilitando o surgimento de novas arquiteturas, classificações e separações dos presos, assim como as disciplinas adotadas em sua administração para alcançar a propaganda e popular reforma do criminoso. Nesse período, mais especificamente a partir da década de 20 do XIX duas filosofias rivais sobre o confinamento se expandem nos Estados Unidos - *congregate system* e o *separate system* -, com prisões modelos e sociedades fervorosamente defensoras.

O primeiro foi representado pelo estado de New York na prisão de Auburn, no ano de 1823, e na prisão de Ossining, 1825, popularmente conhecida como Sing-Sing. Sua administração prisional baseava-se na separação individual dos prisioneiros em celas durante a noite, antecipado de trabalho nas oficinas em completo silêncio. No caso do *separate system*, o estado da Pensilvânia o implementava na *Western State Penitentiary* em Pittsburgh, 1826, e na *Eastern State Penitentiary* em Cherry Hill, 1829. Tal sistema se aproximava mais do modelo e filosofia idealizado por Jeremy Bentham, aplicando o isolamento total do criminoso em celas individuais, onde praticavam todas as atividades de trabalho, leitura, comida e sono, saindo apenas para os exercícios nos pequenos

jardins isolados por cada cela.

No período de 1830 até 1880 a reforma penitenciária nos Estados Unidos se fortifica, principalmente no período na Guerra Civil. O conceito de que era possível erradicar o crime através do confinamento vai ganhando adeptos tanto no Norte quanto no Sul. E o que era o crime? De acordo com Blomberg e Lucken (2000) ele não era visto como um produto do livre arbítrio, mas sim do crescimento urbano cujo espaço visto como desorganizado proporcionaria uma “doença social” e rompantes imorais. Crime, portanto, era uma “doença moral” e seus principais representantes eram o alcoolismo e vício do ópio, levando ao aumento dos crimes de desordem pública e ofensas a propriedade. “Se alguém perguntar o que o sistema criminal fazia no início do século dezenove”, afirma Blomberg e Lucken, “a resposta poderia ser que protegiam a propriedade e puniam o roubo” (tradução nossa) (Blomberg, Lucken, 2000, p. 51)⁴¹.

Essa ideia de crime como uma doença social ganhou respaldo por meio da medicina, nos Estados Unidos representado pelo médico Benjamin Rush, mas não apenas. A industrialização na Inglaterra proporcionou o crescimento da população urbana e a cultura das tabernas. Médicos concebiam que as doenças existiam devido a maus hábitos, assim como todos os atos que gerassem tendência de ferir o outro ou a si mesmo seria uma doença. Logo, o crime, como uma doença, poderia ser passível de cura. Veremos isso de forma mais clara no capítulo 4 dessa tese, em que médicos que atuavam tanto na Casa de Correção da Corte quanto nas de Auburn e Pensilvânia, viam o alcoolismo e a masturbação como doenças derivadas do confinamento e que o trabalho seria uma das formas de cura. Outros mecanismos de “cura” também seriam desenvolvidos para exterminar a “epidemia do crime”, como isolamento, disciplina prisional, religião, silêncio, entre outros. Médicos e reformistas acreditavam, portanto, que bastava “retirar as influências corruptas” que cercavam o indivíduo, curando-o ao submetê-lo a um ambiente “sanitário e de boa saúde moral” (Blomberg; Lucken, 2000, p. 52), apesar das fontes demonstrarem que as prisões nunca foram de fato tais cenários.

No caso dos Estados Unidos, as prisões do século XVIII foram dando lugar às penitenciárias a partir da década de 1820, tendo como liderança os estados de Nova York, Pensilvânia e Massachusetts, sendo seguidos pelos estados de Nova Jersey, Ohio e Michigan na

⁴¹ Versão original: “if one asks what the criminal justice system did in the early nineteenth century, the answer would be that it protected property and punished stealing”. (p. 51). Fonte: BLOMBERG, Thomas G.; LUCKEN, Karol. *American Penology: A history of control*. Aldine De Gruyter, New York, 2000.

década de 1830. No caso do Brasil, especialmente na Província do Rio de Janeiro, veremos no capítulo seguinte que as prisões foram herdadas do período colonial e serviam como locais de depósito de andarilhos e para a prática da punição corporal, complementadas no século XIX por estruturas maiores como a Casa de Correção da Corte ou a Casa de Detenção de Niterói, porém não deixaram de existir como espaços de transição onde os indivíduos eram detidos e mantidos até julgamento.

O objetivo das penitenciárias criadas na Europa ou na América era atingir a reforma dos presos a partir de rotinas restritas e obediência. Isso era alcançado por meio do silêncio, trabalho e isolamento, cujo modelo eram os dois sistemas rivais nascidos nos Estados Unidos, conhecidos como Auburn e Pensilvânia. No primeiro, *congregate system*, os presos eram obrigados a permanecer em completo silêncio, em celas individuais, porém trabalhavam em conjunto em oficinas. No segundo, *separate system*, os presos ficavam completamente isolados, trabalhavam e se alimentavam em suas próprias celas, mas o silêncio absoluto não era um requerimento. Tais modelos foram aplicados ao redor do mundo, como Prússia, Bélgica, Holanda, Suíça, Dinamarca e Brasil. No caso de Auburn muitas foram as denúncias de prisioneiros que acabavam loucos pela disciplina do silêncio, enquanto na Pensilvânia muitos ficavam doentes pela falta de exercício e locomoção, principalmente ausência de sol e péssimas condições das penitenciárias.

Os estados nortistas nos Estados Unidos começaram a investir em sua industrialização na primeira metade do XIX. Isso não significa, contudo, que os estados do norte eram os mais desenvolvidos, ao contrário, metade da população norte-americana residia nos estados sulistas devido ao seu desenvolvimento econômico (Carson, 2008). No caso do estado da Pensilvânia, berço do *separate system*, perceberemos que de forma geral a sua industrialização concentrava-se em Filadélfia e Pittsburg, tendo ao mesmo tempo uma reduzida porcentagem de negros na população (4.2% em Pittsburg no ano de 1850).

A *Philadelphia's Eastern State Penitentiary*, responsável pela criação do que ficou conhecido como o *separate system*, foi criada em 1829. Nesse sistema os prisioneiros eram postos em completo isolamento e exercendo tarefas rudimentares. No ano de 1842 o escritor inglês Charles Dickens visitou essa penitenciária, que se tornaria um ponto turístico após 1840, criticando a crueldade do sistema e as condições do isolamento, publicando no em seu diário de viagem conhecido como *American notes for general circulation*.

Olhando para essas passagens sombrias, o repouso aborrecido e silencioso que prevalece é horrível. Ocasionalmente, há um som

sonolento da lançadeira solitária de algum tecelão ou último sapateiro, mas isso é sufocado pelas grossas paredes e pela pesada porta da masmorra, servindo apenas para tornar a quietude geral mais profunda. Sobre a cabeça e o rosto de todo prisioneiro que entra nesta casa melancólica, um capuz preto é desenhado; e neste manto sombrio, um emblema da cortina caiu entre ele e o mundo dos vivos, ele é levado à cela da qual nunca mais sairá, até que todo o seu período de prisão tenha expirado ... Ele é um homem enterrado vivo; para ser desenterrado na lenta rodada dos anos (tradução nossa).⁴²

Narrando os efeitos físicos do isolamento, Dickens descreve a sua visita a um dos prisioneiros que estava para ser solto após dois anos de prisão, apontando o quanto ele apresentava tremores. Em uma análise mais detalhada, o escritor chegaria à conclusão que o sistema nervoso do prisioneiro provavelmente tinha sido afetado. Muitos não eram capazes de segurar canetas, assinar seus nomes, saber onde estavam ou se sentar e se levantar, tamanha a danificação biológica sofrida.

Segundo os dados levantados por Carson (2008), entre os anos de 1829 e 1909 o número de homens encarcerados nas duas penitenciárias da Pensilvânia totalizava cerca de 20.000. Nos registros da Philadelphia's Eastern State Penitentiary a diferenciação racial ocorria pela gradação da cor dentro do estereótipo negro ou branco, com variações no primeiro caso de “shades of brown, colored, and Negro” e no segundo de “light, medium, dark, and fair” (Carson, 2008, p. 356).

A história do encarceramento na Filadélfia, Pensilvânia, possui seus rastros desde o período colonial americano. A mudança do molde prisional no final do século XVIII teve como influência os debates filosóficos e jurídicos proporcionados pelo iluminismo, cujas idéias possibilitaram o advento de um sistema prisional mais “iluminado”. Tal iluminação significava a mudança nos suplícios corporais pela noção moderna de penitenciária. A figura do quaker Richard Winstar foi importante na história do sistema prisional da Filadélfia, ao criar *The Philadelphia Society for Assisting Distressed Prisoners*, uma associação de caridade, distribuindo comida aos prisioneiros que estavam morrendo de fome e de outras causas (Morrissette, 2010). A visão defendida pelos

⁴² Versão original da tradução: " Looking down these dreary passages, the dull repose and quiet that prevails, is awful. Occasionally, there is a drowsy sound from some lone weaver's shuttle, or shoemaker's last, but it is stifled by the thick walls and heavy dungeon-door, and only serves to make the general stillness more profound. Over the head and face of every prisoner who comes into this melancholy house, a black hood is drawn; and in this dark shroud, an emblem of the curtain dropped between him and the living world, he is led to the cell from which he never again comes forth, until his whole term of imprisonment has expired. ...He is a man buried alive; to be dug out in the slow round of years". Disponível em: <<https://solitarywatch.org/2010/02/27/charles-dickens-on-solitary-confinement-immense-torture-and-agony/>>

quakers em relação às formas de punição influenciou a reforma das leis, abolindo na Pensilvânia a punição de morte, mutilação e açoite em 1786. A partir daquele momento, tais punições foram substituídas pelo aprisionamento em celas solitárias.

No ano seguinte, a Pensilvânia deu espaço para o surgimento de outra associação que teria papel fundamental na fiscalização das penitenciárias assim como na produção de materiais em defesa do separate system, *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*. Desde as últimas décadas do século XVIII, as leis da Pensilvânia iniciaram a defesa do confinamento solitário como melhor disciplina para a reforma do detento. Porém, Morrissette (2010) esclarece que logo em seguida ao início da aplicabilidade desse novo sistema consequências na saúde dos detentos passaram a ficar evidentes. Os casos de “mental break” começaram a aumentar entre os prisioneiros como resultado do confinamento solitário, ao mesmo tempo em que tal sistema passou a ser copiado por Maryland, Massachusetts, Maine, New Jersey e Virginia.

Em resposta a esse sistema da Pensilvânia, que até aquele momento era representado pela prisão Walnut Street, foi criado em Nova York a prisão de Auburn em 1816. Tal sistema separava, inicialmente, dois prisioneiros por cela e tinham uma classificação de diferenciação dos prisioneiros muito mais aberta do que a aplicada em Pensilvânia. Em 1829, na Filadélfia, foi aberta a Eastern State Penitentiary e suas obras foram completas em 1836, tornando-se uma das mais largas estruturas nos Estados Unidos. A partir desse momento, o sistema penitenciário da Pensilvânia se firmou na estrutura de 24 horas de separação entre cada prisioneiro, alimentando-se e trabalhando na cela, permanecendo assim ao longo do século XIX.

Quando as portas da prisão de Auburn foram abertas em 1819, a América tinha o modelo e o protótipo de sua prisão de segurança máxima. As autoridades de Nova York eram tão dedicadas quanto as da Pensilvânia à ideia de manter os prisioneiros isolados um do outro e do mundo exterior. Os presos não tinham permissão para se comunicar com suas famílias, exceto através do capelão da prisão. A diferença de Nova York do sistema da Pensilvânia estava no compromisso de fornecer uma área comum de trabalho e refeições para os presos. O silêncio entre os presos era rigorosamente cumprido. As autoridades de Nova York estavam profundamente comprometidas com a visão de que uma rotina constante, previsível e implacável de trabalho duro, refeições moderadas, noites silenciosas e noites descansadas em células individuais produziria homens que eram, de fato, curados de todos os vícios e excessos. (tradução nossa)⁴³

⁴³ Versão original da tradução: "When the doors of Auburn Prison opened in 1819, America had the model and prototype of its maximum-security prison. The New York authorities were as devoted as those in Pennsylvania to the

A partir do momento em que ambos os sistemas se firmaram, debates se iniciaram na tentativa de definir qual seria o melhor para a reforma do prisioneiro. Do lado da Pensilvânia, as críticas ocorriam em relação ao isolamento completo, visto que se podia ouvir o que ocorria nas celas ao redor e o objetivo principal nem sempre era alcançado, por outro lado em Auburn, a permissão do trabalho gerava uma disciplina física sobre os presos para “incentivar” sua produção, como os açoites. No caso deste último, sua influência ocorreu nos estados de Massachusetts, Maryland, Tennessee, Kentucky, Maine e Vermont.

A administração desse novo sistema que se implementava nos Estados Unidos criou uma conexão entre as prisões e a opinião pública. Isso porque inspetores tinham a missão de avaliar se as instituições prisionais estavam seguindo a filosofia disciplinar que adotava, enviando seus relatórios ao governador e à legislatura que os fazia público. Com isso, todos passavam a discutir a questão das punições dentro dos sistemas e suas especificidades, trazendo opiniões contrárias ou a favor a cada um. No caso da prisão de Auburn, a sociedade criada para apoio do congregate system e inspeção de seu funcionamento ficaram conhecidas como The Boston Prison Discipline Society. Após a abertura de Auburn, a prisão de Sing Sing foi construída em 1825, ao longo do rio Hudson, devido ao aumento da população carcerária, sendo a mesma justificativa utilizada em 1844 para a construção da Clinton Prison no condado de Clinton, Nova Iorque.

A diferença entre o sistema de Auburn e da Pensilvânia poderia ser debatido em torno da teoria e interpretação do trabalho na rotina prisional. Para a Pensilvânia o trabalho seria uma distração para o prisioneiro, quase um alívio para o seu confinamento solitário e por isso deve ser evitado. Porém, para Auburn, a solidão deveria ocorrer na mente do detento e o trabalho seria um meio de diminuir a pressão sobre o corpo, mantendo a mente em detenção. Além disso, esse sistema acreditava que por meio do trabalho o prisioneiro poderia ser reintroduzido à sociedade após a sua liberdade.

No caso da América Latina, veremos que a herança colonial marcou a história do

idea of keeping prisoners isolated from each other and from the outside world. Prisoners were not even allowed to communicate with their families, except through the prison chaplain. New York's departure from the Pennsylvania system was in the commitment to provide a common work and dining area for inmates. Silence among inmates was strictly enforced, however. The New York officials were deeply committed to the view that a steady, predictable, unrelenting routine of hard work, moderate meals, silent evenings, and restful nights in individual cells would produce men who were, indeed, cured of all vices and excesses". The Evolution of the New York Prison System, Part I. <<http://www.correctionhistory.org/html/chronicl/state/html/nyprisons.html>>

Acessado em : 20/06/2019.

desenvolvimento das instituições penitenciárias. A justiça -não aqui usada no sentido moderno de sistema judiciário, mas de simples julgamento- era efetuada por meio de espetáculos públicos de tortura ou então por meio do banimento, sendo as cadeias meros locais de trânsito. Após a independência das colônias no início do século XIX, a reforma penitenciária passou a ser tema principal, pois era impossível conceber a ideia de modernidade e de Estado sem um sistema jurídico. De acordo com Aguirre (2007), a construção de penitenciárias na América Latina tinha como propósito uma série de pontos a serem conquistados, como expandir a intervenção do Estado nos esforços de controle social, projetar uma ideia de modernização pela implementação de modelos internacionais, se ver livre de punições horrendas, oferecer uma sensação de segurança a elite urbana e, por último, transformar criminosos em cidadãos (Aguirre, 2007, p.19).

A Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro foi a primeira instituição penitenciária a ser construída na América Latina, sendo iniciada em 1833 e inaugurada em 1850. Em Santiago, Chile, as construções de sua penitenciária se iniciaram em 1844, operando mais eficientemente a partir de 1856 seguindo o modelo pensilvânico; Lima, Peru, iniciaram as construções em 1856 começando a funcionar em 1862, por meio do modelo de Auburn; temos a penitenciária de Quito, Equador, completa em 1874 e a de Buenos Aires, Argentina, em 1877. Assim como Miranda Falcão, diretor da Casa de Correção, outras figuras públicas importantes na América Latina também visitaram as prisões Norte-Americanas em seus projetos de reforma penitenciária: Mariano Felipe Paz Sórdan, Peru, foi um advogado que desenvolveu um plano de reformas das penitenciárias em Lima, tornando-se Ministro da Justiça em 1870; Francisco Solano Astaburuaga, Chile, deputado e senador no governo chileno; Mucio Valdovinos, México, um sacerdote e político que atuou como conselheiro do presidente Antonio López de Santa Anna.

Apesar de todos os projetos, Carlos Aguirre esclarece que a grande maioria das penitenciárias latinas sofreu com problemas financeiros e administrativos, sendo criticadas pela falta de higiene, superpopulação, mistura de prisioneiros por idade, grau do crime cometido, abusos contra os presos e falta de comida e atendimento médico (Aguirre, 2007, p.21-22). O conceito de reforma do criminoso também se encontrava como razão principal para o surgimento dessas penitenciárias, cujo trabalho em oficinas também foi implementado, principalmente a carpintaria.

Para os prisioneiros isso significava uma forma de ganhar dinheiro e para o Estado de lucrar com os presos. Se as penitenciárias eram símbolos do liberalismo nascente na América Latina, elas

também simbolizam as limitações desse projeto ao servir de espaços de exclusão. Aguirre exemplifica ao mostrar países como México e Peru em que o estado independente governado por *creoles* – mestiços- excluía indígenas e populações rurais dos direitos civis (Aguirre, 2007, p.23). Corrupção, abuso de poder, péssimas estruturas, excesso de trabalho e falta de higiene, comida e cuidados médicos eram ponto em comum em todas as penitenciárias da América Latina, mostrando a falência do ideal reformador do início do século XIX que se estendeu até início do XX em muitos países, conclui Aguirre.

IV. Assistência aos presos pobres

Desde a década de 80 historiadores brasileiros e portugueses se debruçam sobre as fontes das Irmandades religiosas, principalmente a da Misericórdia, tentando delinear suas obras caritativas e filantrópicas aos pobres e irmãos. Nesses trabalhos vemos referências breves sobre a atuação dessas irmandades ou confrarias aos presos, faltando um aprofundamento das relações e tensões possíveis entre as três instâncias envolvidas neste processo: o preso, as irmandades e o Estado.

De acordo com Renato Franco (2014) às misericórdias portuguesas a partir do XVII, com as quais as criadas em Salvador e Rio de Janeiro se assemelhavam muito, administravam “os serviços dos hospitais, recolhimento de órfãos, rodas de enjeitados (auxílio das câmaras municipais), boticas, cemitérios públicos; auxiliavam tanto na alimentação quanto no livramento de presos pobres, visitavam cadeias, ajudavam pobres envergonhados. Além disso, poderiam distribuir esmolas eventuais, especialmente em dias de grande importância ritual, como era o caso do Lava-Pés da Quinta-Feira de Doenças, ou da Festa de Santa Izabel, em 2 de julho, início do ano compromissal”(FRANCO, 2014, p.9). No Brasil as obras sociais seriam de incumbência da Irmandade da Misericórdia, cuja principal obrigação era socorrer os pobres e desvalidos, que entre outras missões deveriam assistir os presos. Tratando especificamente da Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei, Maria Resende (2006) nos mostra que os prisioneiros estariam entre os miseráveis, que segundo a autora, estavam relegados à própria sorte, desnutridos e vivendo na insalubridade de calabouços. Assim os mordomos da Irmandade deveriam se incumbir desses presos, da mesma forma que atendiam estrangeiros e soldados.

No caso da Bahia, Maria Renilda N. Barreto (2011) esclarece que as Confrarias da Misericórdia eram sociedades de socorros mútuos, em ambas as dimensões espirituais e materiais,

cujo atendimento era voltado aos membros da associação, porém estendiam suas ações de beneficência a pobres e doentes. O grupo de pobres, alvos dessa assistência, não era coeso, subdividindo-se, desde o séc. XV, entre doentes, peregrinos, mendigos, enjeitados, presos e cativos, viúvas e donzelas. Cabia às Misericórdias, de acordo com o Compromisso de 1516, sete obras espirituais e sete obras corporais, cujas nesta última se incluía remir os cativos e visitar os presos. Cláudia Tomaschewski (2014), ao estudar a Irmandade da Misericórdia de Porto Alegre, mostra que a maioria dos serviços entendidos como de obrigação do Estado eram desempenhados pelas misericórdias locais. Dentro dessa dimensão local, as misericórdias acabavam disputando o controle de algumas atividades de assistência com as câmaras. O vice-presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 1850, em seu relatório exorta a assembleia sobre a ajuda dada a Misericórdia da capital, não só por filantropia, mas pela positiva justiça, principalmente em relação aos expostos e presos pobres.

No ano seguinte, no relatório de Patrício Correa da Câmara, a atenção voltava-se para a oneração dos Cofres Públicos devido a essa ajuda a Misericórdia. Com isso percebemos as diferentes posturas que o Estado deveria ter com a assistência, sendo que os presos doentes e os expostos eram uma responsabilidade de que nenhum governante poderia se eximir (Tomaschewski, 2014, p.131). Segundo Tomaschewski, a assistência aos presos pobres que ficassem doentes era exercida pela Misericórdia de Pelotas e Porto Alegre, porém as reclamações sobre a qualidade das enfermarias destinadas a esse público fizeram com que em 1855 os presos fossem transferidos para a cadeia até o fim da reforma. Ao ser preso, o indivíduo passava a ser custeado pelos cofres públicos, alegavam os irmãos da Santa Casa, e, portanto, quando enfermo, deveria ser custeado pelo mesmo. Assim afirmavam que os presos deviam ser pensionistas, da mesma forma que eram os soldados. A autora destaca as constantes críticas que as enfermarias dos presos em Pelotas e Porto Alegre recebiam, comparando o péssimo tratamento deste com os dos loucos, também destacados por Engel (2001). Em 1861 as enfermarias foram definitivamente transferidas para a prisão, ficando sob responsabilidade da Santa Casa o provimento de camas, roupa lavada, medicamentos e dietas.

De acordo com Mariana Ferreira de Melo (2009) a assistência aos presos foi uma das mais importantes obras de beneficência desenvolvidas pelas Misericórdias, tanto no Reino quanto no ultramar, tratando a autora do período colonial. Os mordomos dos presos ajudavam a Santa Casa a escolher os presos que deveriam ser atendidos, em suas atividades estavam: elaboração de listas

de prisioneiros e o julgamento do pedido de auxílio encaminhado pelos presos as irmandades. Para conferir a veracidade desses requerimentos de assistência esses mordomos deviam visitar as cadeias ou ouvir testemunhas, emitindo um parecer em que aconselhava a Mesa a inseri-lo ou não entre os protegidos. Para que isso ocorresse, deveria ser confirmado o estado de pobreza e desamparo dos presos, deveriam estar há mais de 30 dias e não terem sido acusados de dívidas. Um médico e um boticário faziam visitas diárias ao hospital da cadeia, em que a Misericórdia garantia o tratamento dos encarcerados doentes, fornecendo-lhes remédios. Os escravos presos que ficassem doentes deveriam ter seus gastos pagos pelos senhores quando saíssem da prisão. Porém isso não ocorria, agravando a dificuldade financeira da Misericórdia. Acaba que a Santa Casa gastava com uma atividade que não era de sua obrigação, mas sim algo suplementar, dado que as cadeias possuíam suas próprias enfermarias para o tratamento de seus presos e assim não lhe cabia receber presos e depois reintegrá-los à prisão.

IV.I Assistência aos presos pobres na Província do Rio de Janeiro

Desde 1824, com a nova Constituição, o Império passou a reformar o sistema punitivo. Ficava determinado que o Poder Judicial era independente, composto por Juízes e Jurados, capazes de atuar tanto no campo civil quanto nos casos de crimes (Título 6º, Capítulo único, Art.151 – Constituição de 1824). Quem aplicava a lei era o juiz, cabendo aos jurados o pronunciamento sobre o fato que estava em análise. As províncias, por sua vez, deviam ter seus Tribunais de Relação para o julgamento das causas em segunda e última instância. Nas causas civis e nas suas respectivas penas poderiam ser nomeados os *juízes árbitros*, cujas sentenças seriam executadas sem recurso.

Ficava determinado que na capital do Império, além do Tribunal da Relação, passaria a funcionar o Supremo Tribunal da Justiça, composto por juízes letrados escolhidos pelo tempo de atuação nas Relações distribuídas pelas Províncias. Tais juízes seriam condecorados com o Título do Conselho (Título 6º, Capítulo único, Art.163 – Constituição de 1824). Caberiam a eles “Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar”, “Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias”, “Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes” (Título 6º, Capítulo único, Art.163, I,II,III – Constituição de 1824). Os juízes do Tribunal da Relação deveriam, portanto, fiscalizar o trabalho do Presidente da Província, nomeado pelo Imperador. Além disso ficava determinado que cada

vila ou cidade deveria ter uma Câmara que deveria exercer a função de governar as mesmas, tanto nos aspectos econômicos quanto municipais. Essas Câmaras eram constituídas por eleição, composta por vereadores, cujo aquele que recebesse o maior número de votos seria nomeado como Presidente.

Em relação a punição ficava determinado no artigo 179 inciso XIX da Constituição de 1824, que ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e as penas cruéis. Porém os açoites aos escravos permaneceram acontecendo como punição no Calabouço que se instalava na Casa de Correção da Corte após 1833, além do ferro que estava associado a punição de galés ou em caso de presos que fugissem (Código Criminal de 1830, Art.44. Art.126). A prisão no Brasil funcionava em 2 formas, a simples e a com trabalho. A primeira era aplicada nas diversas prisões espalhadas pelas Províncias e a segunda exercida na Casa de Correção da Corte. O problema, por sua vez, eram as condições precárias das penitenciárias espalhadas pela Província do Rio de Janeiro. Devido a essa questão, em 1828 a Lei Imperial de 1º de outubro, que criou as Câmaras Municipais, atribuiu em seu art. 56 que as Câmaras “em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregaram a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam” (Lei 1º de Outubro 1828, art. 56). Essa Comissão deveria criar um relatório para expor as condições do sistema prisional do Rio de Janeiro, iniciando os debates no Brasil sobre quais os sistemas deveriam ser implementados para uma reforma nas prisões.

Segundo a lei de 15 de dezembro de 1830 um orçamento para a reforma e manutenção das prisões deveria ser disponibilizado pelo Tesouro Nacional, responsabilidade do Ministério dos Negócios da Justiça e Eclesiásticas, às Câmaras Municipais. No ano financeiro de 1º de julho de 1831 ao último dia de junho de 1832, ficava determinada a quantia de 25:000\$000 réis para despesas com presos pobres. Essa quantia era dividida entre as capitais de Província do Império, recebendo o Rio de Janeiro a quantia de quatro contos de réis. Em relação às leis orçamentárias do Império, vejamos a tabela a seguir contendo o balanço orçamentário do Império do Brasil destinado a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça⁴⁴ para gasto com presos.

⁴⁴ A Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça surgiu no âmbito das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa. Foi instituída pela lei de 23 de agosto de 1821, que estabeleceu um órgão congênere em Portugal, a partir do desmembramento dos negócios que antes estavam sob a competência da Secretaria de Estado dos Negócios

Tabela 1. Orçamento destinado aos cuidados dos presos 1860-1880

Período/Exercício Orçamentário	Título dos Gastos	Valor em réis	Fonte	Total Orçamentário - Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça
1861-1862	Condução, sustento, vestuário e curativo dos presos	140:000\$000	Lei 1.114 de 27 de Setembro de 1860; Art. 3, § 13	5.082:167\$494 réis
1865-1866	Condução, sustento, curativo, etc., etc., de presos (...) sustentação dos presos nas diferentes casas de detenção na Côrte, e condução de umas para outras Provincias	99:920\$000	Lei n.1245 De 28 de Junho de 1865 ; Art. 3, § 10.	3.115:225\$835 réis
1867-1868 1868-189	Condução, sustento, vestuário e curativo dos presos	96:074\$000	Lei n.1507 de 26 de Setembro de 1867. art.3; Art. 3, § 10.	3.275:069\$649
1871-1872	Condução, sustento, e curativo dos presos	118:874\$000	Lei n.1836 de 27 de Setembro de 1870. art.3; Art. 3, §9.	4.026:162\$530
1875-1876	Condução, sustento, e curativo dos presos	77:800\$000	Lei n.2640 de 22 de Setembro de 1875. art.3; §9.	6.087:816\$516

do Reino. Após a outorga da Constituição de 1824, a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça teria suas atribuições aumentadas, acumulando funções que caberiam ao Poder Judiciário

1881-1882	Condução de presos de Justiça	5:000\$000	Lei n.3017 de 5 de novembro de 1880. art.3; , §17.	6.627:550\$891
1881-1882 ⁴⁵	Condução, sustento e curativo dos presos	-	Lei n.3018 de 5 de novembro de 1880. Tabela C , Credito Suplementar, Ministério da Justiça	-

Percebemos que ocorre uma redução dos custos destinados a assistência dos presos ao longo do período de 1860 a 1880, com oscilações da verba geral de despesas da Secretaria do Estado dos Negócios e Justiça. No início da década de 60 a verba destinada aos presos perfaz 27,6% do total orçamentário da Secretaria do Estado dos Negócios e Justiça, caindo para 3,0% em meados da década e terminando em 3,0% no final dos anos 60 do século XIX. Cabe ressaltar que ocorreu uma redução do orçamento geral do início da década para meados, cerca de 1.966:941\$659 réis, aumento após essa data, 1865-1866 para 1868-1869, de 159:843\$814 réis. Para a década de 70 percebemos que ocorre uma redução brusca da verba destinada aos presos de 3% para 1,3%. Da lei orçamentária de finais da década de 60 para o exercício de 1871-1872 houve um aumento de verba total da Secretaria no valor de 751:092\$881, porém se manteve os 3% de orçamento aos presos. Do intervalo de 1871-72 para 1875-76 ocorreu uma redução da verba geral da Secretaria em questão, de 2.061:653\$986, destinando apenas 1,3% aos presos.

No início da década de 80 do século XIX a condução, sustento e curativo foi retirada da tabela orçamentária de despesas da Secretaria, destinando-se para o crédito suplementar. Com isso nos anos de 1881-1882 tivemos apenas as despesas na Lei Orçamentária de condução dos presos de Justiça com 0,08% do total orçamentário, que por sua vez teve uma redução total da verba em 539:734\$375. Os presos deveriam pagar por seu sustento nas prisões do Império, cabendo aos presos pobres contar com o auxílio do Ministério da Justiça, e da caridade, na Província e na Corte do Rio de Janeiro. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro deveria fazer orçamentos que mostrassem a Secretaria de Estado dos Negócios e da Justiça o quanto ela poderia gastar com o

⁴⁵ Lei n.3018 de 5 de novembro de 1880, referente a Lei Geral do Império, mostrando que o curativo e auxílio aos presos não aparece na Lei orçamentária, mas sim como crédito suplementar ao Ministério da Justiça, sem valor fixado.

sustento dos presos pobres, para que se pudesse destinar a ela a parte que coubesse do orçamento geral para esse fim⁴⁶.

Em relação a caridade, alguns ofícios da Câmara Municipal nos apontam caminhos para entendermos como realmente funcionava o auxílio aos presos pobres. Em 31 de Agosto de 1831 a Santa Casa de Misericórdia encaminhou ao Secretário da Câmara Municipal um ofício onde afirmava que o fornecimento de água e de remédios aos presos da cadeia se fazia incompatível naquele momento com as despesas da Santa Casa. Eles alegavam que o remédio e dietas, que provinham da Botica da dita Casa, e o diário sustento dos presos, encaminhado pelo mapa do carcereiro, mostravam que o custo estava muito alto. Assim a Santa Casa de Misericórdia argumentava que a Câmara Municipal vinha recebendo verba para o sustento dos presos pobres e que assim poderia-se reduzir a ajuda da Santa Casa, ou dava-se a opção de que a verba da Secretaria fosse revertida a Santa Casa de Misericórdia para que ela pudesse “preencher os desejos phillantropios da sobredita Ill.^{ma} Camara”⁴⁷.

No Relatório da Santa Casa de Misericórdia da cidade de São João Del Rei em 1887, por exemplo, vemos um ofício da Santa Casa encaminhado a Câmara Municipal referente a rescisão do contrato de criação dos expostos, medicamentos aos pobres e do “assistir com medico e botica aos presos pobres”. Segundo a mesa da Santa Casa esse contrato começou a ser executado em 1º de julho de 1832, tendo por parte da Santa Casa um cumprimento além das exigências, como, por exemplo, o fornecimento de enfermarias gratuitas aos presos pobres em seu Hospital e o auxílio do mesmo em casos de epidemia⁴⁸. Essa poderia ser uma hipótese para a prática na Província do Rio de Janeiro com as diversas Santas Casas de Misericórdia em seu território.

Esse documento nos mostra que a Santa Casa de Misericórdia tinha um papel importante no auxílio e sustento aos presos pobres. Mas qual era esse papel e como ele era exercido na prática são questões que ainda precisam de mais estudos. Diversos ofícios avulsos da Câmara Municipal mostram que presos pobres recebiam roupas doadas em nome de indivíduos civis, ou seja, não ligados a nenhuma sociedade ou irmandade. Vejamos alguns exemplos: Em 13 de fevereiro de 1832 a Secretaria do Estado dos Negócios e Justiça enviou à Câmara Municipal do Rio de Janeiro uma lista com 91 presos pobres que precisavam de roupas, exigindo que a dita Câmara usasse a

⁴⁶ BR RJ AGCRJ 40.2.59 Fundo Camara Municipal – Série Cadeias e Prisões, fl.24

⁴⁷ BR RJ AGCRJ 40.2.59 Fundo Camara Municipal – Série Cadeias e Prisões, fl.34

⁴⁸ Relatório da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de São João Del'Rei. Anno Compromissal de 1887-1888. Rio de Janeiro, 1888, p. 11

verba destinada para esse fim⁴⁹. Em 30 de março de 1832 o carcereiro das cadeias enviou um ofício à Câmara Municipal garantindo o recebimento de noventa e uma camisas enviadas pelo Sr. João Thomas Coelho, Fiscal da Freguesia de Santa Rita⁵⁰. Na listagem dos 91 presos que averiguamos, dezenove possuíam nomes associados a escravo/africano⁵¹, podendo ainda ser um número maior, visto que sete nomes estavam rasurados e impediam a sua leitura. No mês de abril de 1832 ofícios da Câmara Municipal indicaram que na prisão da Fortaleza da Ilha das Cobras⁵² existiam 51 presos pobres que precisavam de roupa e na Ilha de Santa Barbara⁵³, o número era de 49 presos pobres.

Os relatórios do Presidente da Província do Rio de Janeiro ao longo do século XIX se aproximam desse panorama apontado pela Lei Orçamentária. As verbas destinadas para a manutenção das prisões e cadeias eram sempre insuficientes, contribuindo para um cenário de insegurança e instabilidade no funcionamento do sistema penal no Império. Desde o primeiro relatório em 1830 vemos constantes notificações sobre a necessidade de se reformar as cadeias existentes na Província do Rio de Janeiro, ou então a necessidade de se construir novas. O conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres afirmava que se fazia necessário em cada Termo Municipal, uma prisão limpa, segura e arejada para os réus e os condenados a prisão simples. Além disso ressalta a necessidade de cadeias nas Vilas da Província, pois as que existiam não garantiam a segurança, a ventilação, muito menos possibilitava a separação de criminosos, sendo em sua maioria estreitas, com defeitos de construção e perniciosos a saúde dos delinquentes⁵⁴. Nesse mesmo documento o conselheiro argumentava sobre a precariedade da verba destinada pelo Tesouro Nacional, pois, segundo ele, somente a condução e sustento dos presos pobres já somavam uma quantia de 6.000\$ réis.

No relatório produzido em 1835 pelo mesmo conselheiro, vemos a necessidade de construção de novas cadeias pelas diversas Câmaras Municipais da Província⁵⁵. No ano seguinte,

⁴⁹ BR RJ AGCRJ 48.3.37 – Fundo Camara Municipal- Série Portarias, fl.1

⁵⁰ Ibidem, fl 3-4

⁵¹ Escravos e africanos ao serem batizados não recebiam um sobrenome, ou seja, nome de família. Recebiam um nome único nome de batismo, acompanhado pelo nome da nação do escravo. Por exemplo, Ana, Canbinda; Pedro, da nação Moçambique; João, Angola. Etc.

⁵² BR RJAGCRJ 48.3.41 Fundo Camara Municipal- Serie Cadeia e Prisões, fl. 14

⁵³ Ibidem, fl15

⁵⁴ Falla com que o presidente da provincia de Rio de Janeiro, o conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres, abriu a 1.a sessão da 1.a legislatura da Assembléa Legislativa da mesma provincia, no dia 1.o de fevereiro de 1835. Nictheroy, Typ. de Amaral & Irmão, 1850. p. 11-12. Disponível em: <<<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/768/000013.html>>

⁵⁵ A Câmara Municipal da Vila de Campos mostrava a necessidade da construção de uma cadeia com comodidade garantida pela Constituição, a Câmara de S. João do Príncipe pedia a construção de uma cadeia avaliada em

o então Presidente de Província Soares de Souza, decretava como necessidade urgente da Província do Rio de Janeiro a construção de cadeias seguras. Ele chegava à conclusão de que as Vilas de Valença, Vassouras, Cantagalo, Nova Friburgo, Barra Mansa, S. João do Príncipe, Itaguaí, Mangaratiba, Itaboraí, Maricá e Macaé não possuíam prisões, mas sim casas de pau a pique, casas particulares alugadas ou um quarto no forte de Mangaratiba⁵⁶.

Se a situação das prisões não era favorável aos detidos que podiam arcar com suas despesas e garantir certos favores internos, a situação era muito pior para os presos pobres e escravos. No relatório de 1840 o então Presidente da Província, Paulino José Soares de Souza, apresentou uma estatística do crime nas províncias do Rio de Janeiro, chamando atenção para a falta de documentos e de idas regulares dos juízes de paz nas diversas regiões. Os 28 escravos que cometeram crimes nesta estatística sofreram a pena última. Porém o relator acentuou que o número de escravos que cometia furto era maior do que apresentado por ele, devido à facilidade com que os escravos tinham em se ocultar, transitar por caminhos ermos, estradas, passando para províncias vizinhas⁵⁷.

Em meio às denúncias das péssimas condições das prisões, o dr. Martinho Alvares da Silva Campos, então Presidente da Província do Rio de Janeiro em 1881, nos mostrou um possível caminho em relação a caridade prestada aos presos pobres nesse cenário. Segundo ele o Hospital de São João Batista de Niterói possuía um pequeno edifício destinado a enfermarias separadas para atendimento dos presos. Segundo o médico, tal separação era indispensável, porém deveria ocorrer fora do Hospital, pois esse espaço deveria estar resguardado para um melhor funcionamento dos serviços internos do Hospital. A razão, segundo ele, era a falta de segurança, tendo como solução a transferência dessa enfermaria para a Casa de Detenção. Por sua vez a enfermaria que existia até aquele momento na Casa de Detenção era muito pequena para abrigar a que viria do Hospital São João Batista. Com isso o médico concluía que o Hospital estava se transformando em um abrigo de inválidos, incuráveis e velhos, desnaturando-se o valor de espaço de cura.

25:000\$000 réis, a Câmara da Vila da Barra Mansa também encaminhava o pedido para a construção de uma cadeia. Em resumo, quase todas as Vilas da Província necessitam da construção de uma cadeia e Casa de Câmara. Fonte: Falla com que o presidente da provincia de Rio de Janeiro, o conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres, abriu a 1.a sessão da 1.a legislatura da Assembléa Legislativa da mesma provincia, no dia 1.o de fevereiro de 1835. Nictheroy, Typ. de Amaral & Irmão, 1850, p.17-18. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/768/000020.html>>

⁵⁶ RELATORIO 1836- Rio de Janeiro- Presidente (Soares de Souza) Relatório 18 de outubro de 1836, p. 14-17 Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u815/000015.html>>

⁵⁷ Relatório do presidente da provincia do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Souza, na abertura da 2.a sessão da 2.a legislatura da Assembléa Provincial, acompanhado do orçamento da receita e despeza para o anno de 1839 a 1840. Segunda edição. Nictheroy Typ. de Amaral & Irmão, 1851. p. 1-6 Disponível em: <<http://brazil.crl.edu>>

Outro ponto interessante são as estatísticas apresentadas nesse relatório para o período de 1º de julho de 1880 a 30 de junho de 1881. Segundo ele o Hospital teria tratado nesse período 2.151 doentes, sendo 399 presos encaminhados para a enfermaria da justiça, tendo um gasto de 3:644\$000 réis com medicamentos para consultantes pobres em geral⁵⁸. No anexo do Relatório em questão foi realizado um levantamento específico sobre a Casa de Detenção em Niterói, reafirmando-se que o Hospital dos Presos funcionava no Hospital de São João Batista, atrapalhando a disciplina necessária para o funcionamento desse espaço de saúde e permitindo a fuga de presos. Nas demais casas de caridade, asilos e hospitais abordados, não se vê nenhuma menção a enfermarias ou gastos para com os presos, nos permitindo um questionamento de como a caridade atuava diretamente sobre esse grupo social.

Um possível caminho para responder esse questionamento são os debates encontrados nos *Annaes da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro*. Vieira Soto na sessão de 6 de outubro de 1873 da Assembleia Legislativa defendia em seu discurso que o sustento do preso e o seu transporte era um gasto necessário e que assim, não poderiam deixar de serem feitos. O problema, ele argumenta, é que esse gasto era realizado em 33 municípios ao mesmo tempo sem um levantamento prévio da administração, para saber quantos presos pobres existiam. Em suas palavras “não se há de deixar o preso pobre soffrer fome, ou recorrer á caridade publica para não morrer á mingua”⁵⁹.

Como era realizada a alimentação dos presos pobres? Na sessão de 17 de dezembro de 1862 o deputado Baptista Pereira nos esclarece que o fornecimento era realizado ou pelos ranchos dos destacamentos policiais ou por particulares, desde 1835. Com isso os gastos com os presos pobres eram uma variável no orçamento, dependendo da localidade em que a prisão estava. Tal problema estava mais relacionado com os fornecedores particulares que muitas vezes adiantavam o fornecimento, esperando um reembolso que atrasava devido a espera do lançamento orçamentário referente aos gastos com os presos pobres (leis orçamentárias que expus anteriormente)⁶⁰. Como eram escolhidos esses fornecedores? De acordo com as notícias

⁵⁸ Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro na abertura da segunda sessão da vigesima terceira legislatura em 8 de agosto de 1881 pelo presidente, dr. Martinho Alvares da Silva Campos. Rio de Janeiro, Imprensa Industrial de João Paulo Ferreira Dias, 1881, p.36. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/813/000035.html>>

⁵⁹ Annaes da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro. Sessão de 6 de outubro de 1873, p.158

⁶⁰ Annaes da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro. Sessão de 17 de dezembro de 1862, p.122

encontradas no *Diário do Rio de Janeiro*, o chefe da Polícia, sob autorização da Província do Rio de Janeiro, abria concurso para que fosse escolhido o fornecedor e o contrato era assinado, passando o conhecimento para a diretoria da fazenda⁶¹.

Em relação a essas dietas, temos o contrato entre a Província do Rio de Janeiro com Antonio Carneiro da Silva Braga em 1870, exposto pelo *Diário do Rio de Janeiro*, onde ficava acordado que o provimento aos presos pobres da Casa de Detenção da Capital seguiria o preço tabelado pelo regulamento da dita Casa de Detenção. Cada ração aos presos e ao hospital era de 325 rs e as dietas eram divididas entre a primeira dieta, por 190 rs, a segunda por 120 rs, a terceira a 660 rs, a quarta por 840 rs, a quinta e a sexta por 660 rs e a sétima por 840 rs⁶².

E em relação ao enterramento dos presos pobres? Novamente o deputado Baptista Pereira aponta o caminho. De acordo com o decreto 1557 de 17 de fevereiro de 1855 existiam quatro cemitérios na Cidade do Rio de Janeiro, *S. Francisco Xavier na Ponta do Cajú*, o de *S. João Baptista na Freguezia da Lagoa*, o dos *Minimos de S. Francisco de Pauta em Catumby*, e o dos *Inglezes na Gamboa* (Decreto 1557; art.1). Somente os dois primeiros cemitérios eram públicos e destinados as pessoas não privilegiadas, administrados pela Santa Casa de Misericórdia. Nesses cemitérios existiam as valas e as sepulturas particulares, em que no caso das valas eram divididas em duas classes, a de pessoas livres e a de escravos.

Os presos pobres livres eram enterrados nas valas de 1º classe e no caso dos escravos seus senhores teriam que pagar um valor estabelecido por uma tabela, porém em caso de senhor com indigência se faziam exceções. As valas para pessoas livres eram gratuitas e no caso de escravo em que seu senhor não fosse indigente o valor era de 2\$000 réis. O deputado em seu discurso na Assembleia Legislativa afirmou que os presos pobres falecidos nas prisões ou enfermarias recebiam condução gratuita até o cemitério, fornecida pela Santa Casa de Misericórdia, ou

⁶¹ *Diário do Rio de Janeiro*, anno 54, n.13, 13 de Janeiro de 1870, p.1

⁶² Do que consiste a alimentação? No almoço os presos recebiam pão de 6 onças ou 172,1436 gramas para um preso, 1 libra de manteiga para cinquenta presos, uma libra de café para vinte presos, uma libra de açúcar para dez presos. A janta era dividida pelos dias da semana, assim segunda, terça, quarta, quinta e sábado recebiam uma libra de carne seca para dois presos, uma libra de toucinho para dez presos, uma libra de arroz para seis presos, 9,7 litros de feijão para cinquenta e seis presos, 9,7 litros de farinha para trinta presos. As sextas-feiras a janta consistiria de uma libra de bacalhau para três presos, uma libra de arroz para seis presos, 9,7 litros de feijão para cinquenta e seis presos, o mesmo de farinha para trinta presos, 1,5 litro de azeite e vinagre, respectivamente, para vinte e cinco presos e quinze presos. Aos domingos e dias de festas eles recebiam 3 quartas de libra de carne verde para um preso, uma libra de toucinho para dez presos, uma libra de arroz para seis presos, 9,7 litros de farinha para trinta presos. Além disso o fornecedor deveria suprir combustível, temperos e verdura o quanto bastasse *Diário do Rio de Janeiro*, anno 53, n.17, 17 de janeiro de 1870, p.1

qualquer outra irmandade responsável pelos Cemitérios⁶³.

Os escravos entrariam na classificação de presos pobres? Ofícios mostram relações de escravos recolhidos ao Calabouço da Casa de Correção que não foram reclamados por seus senhores, assim ficava declarado que o procedimento deveria acompanhar a resolução do decreto de 14 de fevereiro de 1857. Logo, ficava determinado que em caso de abandono de escravo a Casa de Correção deveria tratá-lo como escravo fugido, ou seja, ficaria à disposição do Juízo da Provedoria e teria como despesas somente a de custos judiciais, anúncios ou arrematação, vestuários, sustento e curativos⁶⁴, esse último para os que não trabalhavam. Com isso o escravo recebia ajuda de sustento dado aos presos pobres, com a diferença de que poderia ser arrematado ou enviado a trabalho.

Outra saída para os senhores com escravos detidos era a venda desses através de anúncios no Jornal do Commércio, como o encontrado em 8 de julho de 1870⁶⁵. Isto posto, vemos que alternativas existiam para que o senhor de escravo não perdesse seu “investimento” ao abandonar escravos no Calabouço da Casa de Correção, pois esses só poderiam ser vendidos se não estivessem cumprindo pena da justiça⁶⁶.

As províncias, portanto, eram responsáveis oficialmente pelo sustento dos presos pobres. De acordo com o Diário do Rio de Janeiro, para o ano de 1866 a verba para sustento, vestuário, dietas e medicamentos dos presos pobres da capital e outros municípios era de 273\$920, para as cadeias dos municípios 414\$300, para a cadeia da capital da província 126\$880 e para a cadeia dos outros municípios 250\$000⁶⁷.

⁶³ Annaes da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro. Sessão de 22 de outubro de 1861, p.130

⁶⁴ O termo curativo no dicionário de “língua brasileira” do século XVIII e XIX remete-se ao termo curar que seria a aplicação de remédios para sarar uma doença, uma ação de aplicar remédios, que não previa, com isso, a concepção de internação nos moldes contemporâneos. Curar, logo, se associava a uma ação de remediar que não justificava longos períodos de internação, por isso a enfermaria da Casa de Correção apresentava 10 dias como base do período dedicado a terapêutica proposta para cada doença.

⁶⁵ Divulgava-se, nesse anúncio, a venda de um preto padeiro cujo interessado poderia ir até a Casa de Correção “para ver” e em caso de interesse se dirigir até um endereço determinado pelo anunciante. Fonte: Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, anno 49, n.186, de 8 de julho de 1870, p.3; / Um outro anúncio de 1871 comunicava a venda de um “bonito molecote, bom carpinteiro” na Casa de Correção da Corte e inúmeros outros se sucedem no intervalo de 1860-1880, porém encontramos tal prática desde a abertura da Casa de Correção em 1850. Fonte: Jornal do Commercio. Rio de Janeiro, anno 50, n.17. Data rasurada, datado de 1871, p.4

⁶⁶ Os escravos do Calabouço eram enviados para esse espaço a mando do seu senhor para que cumprissem castigos ou em caso de fugas, podendo sair quando o período determinado de castigo fosse alcançado ou em caso de reclame por parte do seu senhor. Assim os escravos vendidos nesses anúncios do Jornal do Commercio do Rio de Janeiro seriam os do Calabouço, os mesmos presentes nas relações da enfermaria aqui tratados.

⁶⁷ Diário do Rio de Janeiro, anno 52, n.11, 11 de janeiro de 1870, p.2

Da mesma forma com que o fornecimento de alimentos passava por um edital aberto ao público, os medicamentos eram escolhidos mediante o mesmo método. No ano de 1869 vemos referência no Diário do Rio de Janeiro de um contrato assinado entre a Província do Rio de Janeiro, sob a presidência do doutor Diogo Teixeira de Macedo, e Monteiro&C, para o provimento de medicamentos aos presos pobres por um ano⁶⁸. A Província pagaria a quantia de duzentos e cinquenta mil réis em dinheiro. Em contrapartida Monteiro&C. ficava responsável pelo fornecimento de uma lista de medicamentos destinados aos presos pobres⁶⁹.

No *Jornal da Tarde*, vemos anúncios de advogados que defendiam os presos pobres com honorários pela metade das taxas pagas pela Câmara Municipal⁷⁰ em caso de absolvição. Na Gazeta de Notícias, por exemplo, vemos relatos de leilões dos espólios de falecidos em que suas roupas são arrematadas e distribuídas aos presos pobres⁷¹. No Diário do Rio de Janeiro temos o relato da prática do arcebispo primaz do Rio de Janeiro que distribuía esmolas aos presos pobres na véspera do Natal⁷². De forma geral, o sustento dos presos pobres vinha dos cofres públicos e eram divididos pelas Câmaras Municipais, percebendo a atuação da caridade de forma mais espaçada e espontânea, diferente do que vimos na Santa Casa de São João Del'Rei. Editais eram abertos para que contratos referentes ao provimento de alimentos e medicamentos aos presos pobres fossem garantidos na Lei Orçamentária dos anos em exercício.

V. Cadeias, Correção, prisões e o discurso de vadiagem

O Juíz de Paz do primeiro distrito de São José, na Corte do Rio de Janeiro, Balthasar da Silva Lisboa, enviou um ofício ao Ministro da Justiça, Aurelianno de Souza e Oliveira Coutinho, publicado pelo Correio Oficial em 1833, narrando o caso de envio de vadios a cadeia. Ocorreu que existia um grupo de indivíduos considerados vadios, pobres e criminosos na rua de Santa Luzia na Corte, gerando problemas aos transeuntes da região. O dito juiz teria determinado que os vadios

⁶⁸ Diário do Rio de Janeiro, anno 53,n.16, 16 de janeiro de 1870, p.1

⁶⁹ Contava com água inglesa legítima (2\$700); água de Labarraque (1\$800); água de vegeto mineral (432 rs); água de Seltz artificial (300 rs); água de Vichy (300 rs); água de Barége para banhos (648 rs); xarope dequina (360 rs); pastilhas de naffé (1\$080 – caixa); entre muitos outros,

⁷⁰ O advogado que aparece constantemente exercendo essa função era Felisardo Pinheiro de Campos, com 22 anúncios no período de 1869 a 1872.

⁷¹ Gazeta de Notícias. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1877, p.1

⁷² Diário do Rio de Janeiro, anno 53, n.34, 3 de fevereiro de 1879, p.3

fossem enviados a cadeia. O oficial que teria recebido a ordem não a executou completamente, mandando apenas 25 homens à prisão, deixando na rua os que considerava inofensivos. O problema se agravou quando se notou que entre o grupo existia homens realmente pobres, doentes e inclusive cegos, cujo ambiente da cadeia não apresentava nenhum recurso para abrigá-los. Dentre os presos encontrava-se o carcereiro da cadeia, como informou o Chefe da Polícia ao responder o questionamento do juiz referente ao assunto.

No decorrer do relato, os homens que não fossem criminosos teriam sido soltos e informados a se dirigirem ao Juiz para receber uma guia para serem encaminhados a Casa da Polícia para receberem ajuda. O caso é que somente três teriam feito como requerido, sendo que os demais retornaram para a rua de Santa Luzia alegando receberem ajuda da Santa Casa de Misericórdia. Balthasar concluía sua correspondência pedindo ao Imperador que relevasse as confusões e erros cometidos por diversos homens de cargo público, pois “a falta de precisão das Leis” gerava constantes transtornos aos magistrados.

Na Corte do Rio de Janeiro existiam a cadeia do Aljube, inicialmente uma prisão eclesiástica que após a vinda da família real transformou-se em prisão civil; o Calabouço, espaço em que somente escravos e africanos eram detidos e punidos; as presigangas, naus consideradas imprestáveis a navegação que foram utilizadas como depósitos, hospitais ou prisões até o ano de 1840⁷³; prisão de Santa Bárbara, na ilha do mesmo nome na Baía de Guanabara, em que armazéns foram reutilizados como celas; Por fim, a Casa de Correção da Corte em 1850 abriu suas portas e cerca de uma década depois passou a abrigar a Casa de Detenção da Corte.

Nesse cenário breve das prisões ao redor da Corte do Rio de Janeiro, podemos levantar a hipótese de que a prisão tratada pelo juiz Balthasar seria a do Aljube, próximo ao Morro da Conceição e assim, da dita rua Santa Luzia. Carlos Araújo (2011) expõe o cenário calamitoso dessa prisão, em que constantes rebeliões de prisioneiros e escravos desafiavam o controle público e a segurança. Considerada escura, úmida, pequena e fatal aos doentes, não seria de se espantar que

⁷³ Pessoas criminalmente condenadas eram enviadas as presigangas, pois a cadeia do Aljube encontrava-se lotada e em péssimas condições. Os presos enviados às presigangas tinham como pena o trabalho forçado em obras públicas ou navios da marinha. De acordo com o verbete do Arquivo Nacional, as mais famosas presigangas no Império foram: “Príncipe Real, no Rio de Janeiro (1808-1831); a do rio Guaíba, Rio Grande do Sul, em que ficaram detidos alguns rebeldes da revolta Farrroupilha; a Piranga, na Bahia, onde Cipriano Barata ficou preso em 1824; e a São José Diligente, anteriormente brigue O Palhaço, palco do assassinato de 232 revoltosos presos em Belém, em 1824”.

Fonte: Arquivo Nacional, site.

<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4817:presiganga&catid=201&Itemid=215> Acessado em 8/10/2019

recusasse receber os ditos vadios em condições precárias de saúde, em que o quadro provavelmente só teria a piorar. O historiador aponta fontes que narram as péssimas condições das enfermarias do Aljube, narradas como locais de sepultamento de indivíduos vivos e cuja estrutura comportava 20 doentes, mas atendia cerca de 390 no final do período colonial (Araújo, 2011, p. 3). O fechamento do Aljube ocorreria somente em 1856, muito em decorrência do funcionamento da Casa de Correção, sendo que as péssimas condições desse espaço se estenderam até essa data. Vejamos o relato do chefe de polícia do Rio de Janeiro, Eusébio de Queiroz, em 1833:

A cadeia do Aljube situada na baixa de uma montanha e por consequência mal arejada contém dentro de diversas prisões pouco espaçosas perto de 400 pessoas amontoadas, a maior parte delas sendo de baixa condição, conservam sobre o corpo pouca roupa, e essa sumamente suja. As paredes quase sem cal se acham em um estado verdadeiramente nojento, o pavimento pela muita lama de que é coberto mais parece habitação de animais imundos do que de homens. Os canos para esgoto das águas por mal construídos conservam-nas longo tempo empoçadas, o que produz exalações insuportáveis. Todas estas coisas reunidas fazem que se respire na cadeia um ar tão impuro e corrompido que se pode considerar como verdadeiro foco de moléstias contagiosas.⁷⁴

Se o cenário das cadeias na Corte do Rio de Janeiro era de tamanha precariedade, como a existência de pobres e ditos “vadios” eram tratados nos periódicos nacionais? Em uma nota publicada pelos editores do Correio Oficial [sic], discutia-se a implementação de modelos londrinos e americanos nas reformas das estradas do Império. O aterramento de São Cristóvão era destacado com um empreendimento civilizatório, pois além de melhorar o transporte de mercadorias, propunha-se a utilização dos presos como mão de obra pública. Nesta fonte a palavra “vadio” associava-se diretamente a noção de “criminoso”, em que todos os presos seriam vadios e, sendo assim, o trabalho era o caminho de reforma de seu comportamento. Nas palavras do editor “só falta quem faça pôr em andamento essa empresa, que servindo de ensaio, pode *servir de correção à muitos mancebos desocupados (...)*” (destaque nosso), pedindo a Câmara Municipal que considerasse esse pedido⁷⁵. Aqui, o vagabundo era aquele que não trabalhava, o mesmo da filosofia européia, sendo a “correção” desse comportamento possível pela noção de *utilidade* de

⁷⁴ Retirado do verbete Prisões, Presigangas e Cadeia na Colônia de Viviane Gouvea, Arquivo Nacional. Fonte: <http://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5122:prisoes-presigangas-e-cadeias&catid=64&Itemid=373> Acessado em: 8/10/2019.

⁷⁵ Correio Oficial, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1833, Tomo I, p. 347. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/749443/347>> Acessado em: 8/10/2019

seus serviços pelo poder público aka sociedade.

Vadiagem e criminoso eram termos semelhantes e assim o era que a presiganga Príncipe Real, no Rio de Janeiro, serviu de recrutamento forçado dos prisioneiros à Marinha do Império durante as guerras da Independência e da Cisplatina. Paloma Fonseca (2016) ao tratar desse recrutamento, esclarece que ocorriam remessas de vadios para as prisões pela polícia e que nesse período que os recrutamentos a Marinha se intensificaram. Não importava se os ditos vadios não possuíssem nenhum ofício, deficiência física ou mental, principalmente no período das guerras, utilizando-os como marujos ou no serviço naval (Fonseca, 2016, p. 132).

O primeiro Código Criminal do Império, datado de 16 de dezembro de 1830, dedica um capítulo, IV, da parte quarta, Dos crimes policiais, para regular sobre os vadios e mendigos. Ficava estabelecido no Império que qualquer pessoa que não possuísse um trabalho honesto e do qual possa se subsistir receberia a pena de de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. No caso dos mendigos a pena seria de prisão simples, ou trabalho, dependendo da saúde do indivíduo, podendo ser detido de oito dias a um mês. Porém, em 26 de outubro de 1831, uma nova lei foi promulgada aumentando a pena dos vadios para seis meses de prisão com trabalho e, em caso de reincidência, elevaria-se para doze meses (art. 4). No Código do Processo Criminal de 1832 veremos que tanto os vadios quanto mendigos poderiam ser presos por ofender os bons costumes ou perturbar o sossego público, sendo competência do juiz de Paz fazê-los assinar um termo chamado “termo de bem viver”.

Durante todo o Império a visão do vadio pela elite econômica e política era a de homens e mulheres que não possuíam trabalho, indo além, que não queriam trabalhar. Nos Annaes do Parlamento brasileiro discutia-se a reforma da Guarda Nacional e o emprego dos ditos vagabundos. Nessa ocasião o deputado Sayão Lobato, ao tomar a palavra afirmava que pobres no Brasil era sinônimo de vadiagem, discordando de outros deputados que vinham na pobreza uma oportunidade de recrutamento. Segundo ele, mesmo os chamados preto de ganho ou os serventes, poderiam ganhar dinheiro com seu trabalho e o montante ser suficiente para atingir os critérios de alistamento, menos que isso somente os ditos “vadios” que, para o deputado, não queriam de forma alguma o trabalho honesto. Ao final de seu discurso concluiria, de maneira muito extremada, que “quem é pobre no Brazil é quem não se dispõe ao trabalho”⁷⁶. Isso limitava a ascensão das classes

⁷⁶ Annaes do Parlamento Brasileiro (RJ), Sessão de 19 de junho de 1850, p. 472. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/30210>>

pobres e dos negros livres e libertos, africanos, entre outros, cuja realidade social não proporcionava empregos capazes de gerar uma subsistência equilibrada.

A *Revista Popular: noticiosa, científica, industrial, historica, litteraria, artistica, biographica, anedoctica, musical*, publicada de 1859 a 1862 abordava uma amplitude de temas, como partituras, literatura, contos, entre outros. Seguido pelo *Jornal das Famílias* (1863-1878), o público-alvo eram as mulheres ao tratar de questões como moda, poesia, bordados, etc. No primeiro ano da *Revista Popular* foi publicado um texto denominado “A extinção da Mendicidade” em que opunha duas principais teorias sobre o surgimento da mendicância: uma voltaria-se ao comportamento humano, cuja crença associava a origem dos mendigos ao caráter humano; o segundo basearia-se no fator religioso bíblico em que se acreditava que “pobres sempre hão de existir entre vós”. Porém para o autor ambas as teorias não caberiam ao homem letrado, uma por ser demasiado simplista e a outra por estar, como ele chama, no mundo da fantasia. A origem, para ele, estaria no progresso civilizatório moderno que geraria uma espécie de aumento populacional.

A mendicidade era vista como uma forma de pauperismo, que ao contrário do que muitos políticos e teóricos consideram, não seria uma enfermidade social incurável. O autor elabora uma reflexão filosófica sobre a mendicância na modernidade respaldando a sua origem na industrialização das cidades e o seu aumento populacional, em que a pobreza seria fator primeiro para a existência dos mendigos. Os crimes seriam uma das práticas mais “comuns” entre os pobres e mendigos, concluiria o autor, que muitas vezes aceitavam tal condição por hábito ou vício, mais do que necessidade.

Veremos em seu discurso uma criminalização da pobreza e condenação da mendicância como falha de caráter, cuja solução estaria na criação de dispositivos legais, tal como se fazia com a violência. Mas o autor não para suas associações apenas no nível moral ou criminal, enxergando na existência dos pobres a causa das revoltas populares e sublevações, o que ele chama de “anarquia”. O discurso conservador e extremado condizia com as políticas do período, em que a pobreza deixava de ser vista como sagrada e o mendigo uma responsabilidade dos fiéis ao evangelho, para um problema político e cada vez mais secular. Apoiando-se no exemplo inglês, o autor sugeria duas ações: prevenir os pobres por meio que lhe dessem outras opções a não ser a mendicância; e reprimir por meio de penas quem assim atuasse.

Narrando toda a história da assistência pública aos pobres na França, assim como a assistência religiosa, o autor remonta a origem das instituições do Império brasileiro ao período

medieval. Nada estava sendo criado para solucionar o problema dos pobres, mas apenas aperfeiçoando as instituições existentes. Em sua lista de instituições incluía-se os asilos de mendigos, hospícios, estabelecimentos para enjeitados e caixas de socorros⁷⁷. A prisão não aparecia em sua lista, apesar de citar as penalidades e as leis como maneira de se prevenir a mendicância e reprimi-la.

As prisões ao longo do XVIII e durante todo o XIX no Império eram reconhecidas como espaços insalubres, inseguros e ineficazes. A solução para o aumento da criminalidade, para um maior controle sobre escravos e libertos e contenção os vadios e pobres estava na construção da Casa de Correção e na implementação do trabalho como reforma. Na sessão de 22 de maio de 1827, o deputado Lino Coutinho discursava sobre a importância de sistemas correccionais na Corte. Segundo ele, as casas de correção eram propícias para que “homens viciosos adquirem melhora de costumes, em consequência do bom methodo de trabalho, e correção”. Na ausência de uma na Corte, Lino Coutinho apontava o trem e o arsenal como um desses locais de trabalho e correção e desfazia-se do “termo de bom viver” que em nada garantia que os “vadios” largassem vícios ou práticas criminosas⁷⁸.

Clemente Pereira, em sessão de 9 de maio de 1828, discursava sobre sua experiência como Intendente da Polícia, que até aquela data fazia o total de cinco meses. O problema da criminalidade no Rio de Janeiro, concluiria o deputado, estaria na presença de escravos e estrangeiros, e não na ineficácia das leis, da ausência de estruturas prisionais funcionais ou em funcionários competentes. Assim como os outros discursos apontados anteriormente, a existência do pauperismo, mendicância e crime no Império era associado, tanto por políticos como intelectuais, a existência da escravidão e de indivíduos supostamente viciosos que prefeririam o ócio do crime ao trabalho.

A condenação da pobreza e da vadiagem esbarrava nas posturas e no Código Criminal, em que a construção de uma Casa de Correção emergia como a salvação dos problemas, realidade longe de existir desde que se inaugurou tal instituição na década de 50 do XIX. Essa crença em uma melhora social pelo encarceramento de mendigos, pobres, vadios, escravos, libertos, entre outros, emergia como um projeto político que liderou a construção da Casa de Correção da Corte.

⁷⁷“Extinção da mendicidade”, Revista Popular, Ano 1, Tomo 3, p.91-103. Disponível em <<http://memoria.bn.br/DocReader/181773/870>>

⁷⁸Annaes do Parlamento (RJ). Sessão de 22 de maio de 1827, p. 153. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/1504>>

Nas palavras de Clemente Pereira: “Isto tudo faz ver a necessidade da instituição de uma casa de correção, na qual sejam recolhidos estes vadios e preguiçosos, e aonde se lhe dê destino e trabalho”⁷⁹. Estudar as mudanças no discurso penal e legal, assim como a estruturação de penitenciárias e casas de correção significa remeter-se a história da assistência aos pobres e mendigos, a política de confinamento e a criminalização da pobreza. Cabe ressaltar que nas sociedades escravistas o discurso utilizado contra a vadiagem e mendicância dos pobres era também direcionado aos escravos, libertos e africanos. Escravos podiam ser presos por vadiagem e a criminalização dos pobres, alvos do discurso da reforma pelo trabalho que também era direcionado aos escravos.

No próximo capítulo analisaremos como se originou a legislação criminal nos Estados Unidos em relação a criminalização dos escravos, especialmente as leis que regularizavam a escravidão como comércio e negava qualquer direito civil ao negro. Continuaremos a explorar essa relação entre a medicina e as formas de punir, buscando entender como o discurso médico nos Estados Unidos apoiou a escravidão e o discurso político de inferiorização do negro. Por fim, analisaremos as possíveis relações estabelecidas pelos Estados Unidos e o Império do Brasil no século XIX. O objetivo é compararmos as semelhanças e diferenças em ambos os direitos, iniciando com a análise da common law inglesa e das ordenações filipinas portuguesas em relação ao status legal dos escravos. O objetivo é diferenciarmos a noção de direito costumeiro do direito positivo, para entendermos como o Estado intervia na relação entre escravo e senhor. Para tal analisaremos a possibilidade de alforria nos Estados Unidos e no Império do Brasil.

A escolha de se dedicar um capítulo para analisar a legislação criminal dos Estados Unidos ocorreu por ser, assim como o Brasil, uma sociedade escravista, cuja estrutura política e econômica baseou-se no uso da mão de obra escrava. Essa característica permite um melhor entendimento da legislação criminal brasileira do XIX e de como a presença dos escravos influenciou na mentalidade legal nacional e na confecção dos códigos criminais. Além disso, a influência das penitenciárias norte-americanas na modelação dos sistemas prisionais pelo mundo no século XIX é reconhecido pela historiografia. Os modelos de Auburn e Pensilvânia também estavam presentes no Império através da construção da Casa de Correção da Corte e dos debates parlamentares sobre modelos de punição.

⁷⁹ Annaes do Parlamento (RJ). Sessão de 9 de maio de 1828, p. 33. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/2672>>

Capítulo II

Os debates sobre a escravidão em sociedades escravistas: Legislação e medicina nos Estados Unidos e sua influência no Império brasileiro

Introdução

Iniciaremos o capítulo apresentando a relação entre medicina e o sistema escravista, apontando como o tratamento médico se relacionava com as legislações escravistas e o apoio científico ao sistema. A escolha por iniciar a discussão por esse tópico se deu pelo objetivo de tornar claro como a ciência médica participou da legitimação da escravidão, com representantes nas profissões políticas. Além disso, como será explorado mais profundamente no capítulo seguinte, a participação da medicina na criação dos sistemas penitenciários e a análise da “eficácia” dos sistemas disciplinadores sobre os homens livres ou escravos foi fundamental no século XIX. Portanto, pensar a criminalização do escravo e a legislação que instrumentalizou tal mentalidade abre espaço para discutirmos atores e ideias que participaram dessa dinâmica.

Dentro do tópico da criação da profissionalização médica nos Estados Unidos, abordaremos alguns trabalhos escritos por médicos norte-americanos do período e sua concepção da escravidão. Para tal analisaremos partes da obra *Negroes and Negro "slavery: the first an inferior race: The latter its normal condition* de John H. Van Evrie (1814-1896) e sua teoria de inferiorização do negro por comparação biológica com o hibridismo. Importante também ressaltar que ao longo dos séculos a medicina norte-americana ajudou na construção de “perfis de escravos”, apontando como a saúde dos escravos estava atrelada ao seu comportamento e submissão ao senhor.

Outro médico que traremos para o debate é Benjamin Rush (1745-1813). Destacamos seu nome neste capítulo para expor como a medicina, na figura de seus profissionais, participou ativamente da construção da democracia americana e seus debates políticos. Rush foi médico do exército no período da Revolução Americana em que tal experiência o levou a se portar publicamente nas temáticas de reforma social, sendo contra a escravidão e tornando-se presidente do *Abolitionist Society of America*. Outro ponto interessante, para nossa pesquisa, é que Rush também foi membro e líder da *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, uma sociedade que apoiava o *separate system* das prisões da Pensilvânia e produtora de diversos

relatórios que rivalizou diretamente com as publicações da *Boston Society*, defensora do *congregate system* de Auburn.

Após compreendermos como a medicina científicizou o discurso escravista e apoiou esse sistema político, adentraremos mais especificamente nas legislações escravista dos Estados Unidos e como elas diferenciavam o status legal do escravo entre bem móvel ou imóvel. A legislação americana, como ocorreu também no Império, absorveu em seu período colonial o sistema legal de sua metrópole, no caso a *common law*. A diferença, porém, era que os Estados Unidos precisaram criar novas regulações, visto que a *common law* inglesa não incluía os escravos em suas letras de lei. Sendo assim, muitas emendas e atos foram sendo criados ao longo do período colonial, e posteriormente na República, para se regular o comércio escravo, as relações entre senhor e escravo, os atos criminais de ambos e o comportamento dos escravos. Por isso, no tópico seguinte, iremos abordar mais especificamente as mudanças legais ocorridas na República americana em relação a fuga de escravos e o status legais de propriedade dos mesmos. Para tal, debateremos mais profundamente o *Fugitive Slave Laws* e o *Missouri Compromise*.

O relacionamento entre escravos e senhores tornou-se uma questão importante no cenário americano, principalmente durante a Guerra Civil Americana, pois representava a disputa interna entre os estados do norte e do sul. Para analisarmos melhor como as fronteiras legais atuavam na questão da punição dos escravos por senhores e pelo tribunal, analisaremos os casos de alguns processos criminais, como o de David Walker, Dinah, Sam, Celia e Mountain. A discussão principal será entendermos como o Estado intervia nas relações privadas senhor-escravo, e se existia a possibilidade de punição ao senhor quando esse agia com violência contra seu escravo. Além disso, tentaremos responder à pergunta sobre a possibilidade do escravo ser punido judicialmente e a implicância disso em seu status legal de “propriedade”.

Ao falarmos de punição estamos tratando diretamente de leis criminais. Para estudarmos melhor como a criminalização de escravos e senhores ocorria utilizaremos o caso das leis criminais da Carolina do Sul, pois esse estado foi conhecido pela famosa *Workhouse* de Charleston. Esse espaço prisional era também conhecido como “*slave jail*”. Tal cenário de instituição coercitiva se altera para instituição punitiva quando as autoridades passaram a enviar escravos, servos e negros para cumprir penas por atos criminosos. A questão racial na *Workhouse* se firmou a tal ponto que em 1818, quando Abiel Abbot visitou-a deu o nome de *Negro Penitentiary*.

Por fim, analisaremos as possíveis relações estabelecidas pelos Estados Unidos e o Império

do Brasil no século XIX. O objetivo é compararmos as semelhanças e diferenças em ambos os direitos, iniciando com a análise da common law inglesa e das ordenações filipinas portuguesas em relação ao status legal dos escravos. O objetivo é diferenciarmos a noção de direito costumeiro do direito positivo, para entendermos como o Estado intervia na relação entre escravo e senhor. Para tal, analisaremos a possibilidade de alforria nos Estados Unidos e no Império do Brasil.

I . Medicina, criminalização e escravidão

“Há muitas coisas consideravelmente piores do que a morte”, afirmava Hanna Arendt ao relembrar os campos de concentração. Todos os sistemas de domínio e subjugação do outro utilizavam a morte como fator final e não como meio de obtenção de algo, esse na verdade era mais sutil, amedrontador, violento, torturador e psicológico. Fazer o outro se curvar, com medo de reagir, é o que possibilita que regimes violentos sobrevivam, e daqueles que reagem a represália costuma ser em proporção muito mais violenta que o normal. Assim, a morte de escravos ocorria quando seus crimes representavam atos de rebeldia, cuja repressão não poderia ser apenas uma “correção”, mas um exemplo aos demais. Nos outros casos, das torturas às doenças, os escravos eram “peças” caras demais para serem perdidas, necessitando de tratamentos e cuidados médicos.

Edward Halperin (2013) esclarece que no período da Guerra Civil americana os médicos, por meio das associações médicas, adotavam “fee bills” ou tarifas para regular o valor da cobrança do tratamento de escravos e servos nas fazendas ao sul dos Estados Unidos. Vejamos os valores específicos de alguns tratamentos, segundo a tabela das sociedades médicas de meados do XIX, expostos por Halperin:

Tabela 2. Valores dos Tratamentos Médicos⁸⁰

Tratamento	Custo
Visita no consultório	\$ 1,00
Acompanhamento durante a noite	\$10,00 à \$20,00
Simple parto	\$20,00
Parto com complicações	\$30,00 à \$100,00
Vacinação do escravo	\$2,00
Tonsilectomia	\$10,00 à \$50,00

⁸⁰ Fonte: Edward C. Halperin, MD, MA. *Lessons from a slave doctor of 1841*. The Pharos. Winter, 2013, p. 13

Viajando de 6 a 8 milhas a residência	\$2,50
Uma determinada quantidade de cuidados médicos	\$77,00

De acordo com Halperi, se considerarmos que \$1,00 do período atual equivaleria a cerca de \$26,00 daquele período, percebemos que um conjunto de tratamentos recebidos por uma pessoa poderia chegar a \$2.000 dólares atuais. As sociedades não diferenciavam o valor cobrado em relação ao tratamento de um escravo ou de pessoa branca, fixando os valores como expusemos. Portanto, era muito lucrativo para os médicos trabalharem nos estados ao Sul dos Estados Unidos, justificando o aumento de médicos que ocorreu no período anterior a Guerra Civil, se comparado aos estados do Norte. Halperin aponta que muitos médicos também eram senhores de escravos e possuíam plantações, o que gerava uma união muito forte entre a classe dos médicos com a dos senhores de escravos. Os médicos podiam receber pagamento por um único tratamento, ou então, como era mais comum, podiam ser contratados para trabalhar durante um ano em uma fazenda para tratar os escravos, chegando a receber, como em Louisiana, \$500.000 (Halperin, 2013, p. 15).

Outra variação dos valores ocorria em períodos de epidemia ou em contextos de acidentes, modificando as tarifas. Além disso, os médicos ficavam vulneráveis aos contratos com os fazendeiros, tendo que atender os interesses dos senhores a fim de manter sua fonte de renda. Outro ponto importante, era a arte de cura praticada por escravos, em que muitas vezes eram os primeiros a serem chamados para tratar os demais escravos doentes, ficando a visita médica para um segundo plano.

Devemos nos perguntar sobre o papel exercido por médicos no sistema escravista. Tratar os escravos doentes ia muito além da preocupação com a saúde, pois apoiava o sistema atuando diretamente em seu funcionamento. Assim, a existência de médicos, juízes, advogados, policiais, era importantíssima para que o sistema sobrevivesse em sua rotina, pois como explica Hanna Arendt, para um sistema de escravidão e subjugação do outro funcionar ele precisa ser facilitado por pessoas ordinárias e muitas vezes bem-educadas (Harendt, 1999, p.29).

Outro ponto importante que deve ser refletido quando observamos a atuação de médicos na escravidão é entender que o regime era legal, ou seja, estava dentro das normas e da política do Estado, entendendo que esses homens atuavam dentro da “normalidade dos direitos e deveres” assegurados pelo poder público. Assim é, que homens contrários ao sistema, principalmente os

membros do movimento abolicionista, argumentavam a desumanidade das leis, contrariando a política pelo viés da humanidade, do reconhecimento da individualização dos negros e da crueldade do sistema, e não pela não-legalidade do sistema.

Tal ponto parece óbvio à primeira vista, porém isso implica em reconhecer que tanto a defesa contra a oposição ao sistema escravista, não ocorreu somente pela visão animalizada do negro e defendida por teorias científicas, mas pelo embate institucional que dava a base rotineira do sistema. Os periódicos exibiam argumentos calorosos contrários e a favor da escravidão, muitos apontando a humanidade dos escravos e outros a selvageria ou “animalidade”, porém, como Walter Johson (2018) esclarece, no cotidiano das convivências entre brancos e negros, apesar da mentalidade racista e das teorias científicas racistas, era impossível acreditar que esses não eram humanos.

O que estava em jogo para a manutenção do sistema era como o Estado criava mecanismos para tornar essa mentalidade legal, aceitável, “correta”. Quando tais estratégias políticas desmoronavam, como as leis de emancipação nos Estados Unidos, ou o Amendment 14th, o sistema entrava em colapso. Hanna Arendt levanta essa questão ao refletir sobre os nazistas levados ao tribunal pela acusação de crime contra judeus e contra a humanidade, cuja defesa argumentava que não tinham cometido nenhum crime contra as leis alemãs, porque “as ordens de Hitler possuíam ‘força de lei’ no Terceiro Reich” (Arendt, 1999, p.35).

Tal questão se evidencia quando observamos o *The American Medical Association* (AMA), uma associação americana fundada em 1847, cujos vários presidentes pertenciam aos estados escravistas, além de promover seus encontros anuais nesses mesmos estados (Halperin, 2013; Haynes, 2005). Tal instituição, importante para o exercício da medicina nos Estados Unidos oitocentista, posicionava-se a favor da inferioridade do negro e aceitava em sua associação os estados que impossibilitavam aos negros a formação médica.

Em 1870, após a Guerra Civil americana, o AMA negou a entrada entre seus membros da *National Medical Society*, da Columbia, estado do Norte americano. Tal recusa ocorreu por ser a única sociedade birracial do período, assim como o departamento médico da Universidade de Howard e o Hospital Freedmen também foram proibidos de participar por terem em seu staff médicos negros. Esse período ocorreu logo após o 14th Amendment – reformulação dos direitos civis americanos em 1866-68, em que se reconhecia a cidadania dos negros, ao declarar em sua primeira seção que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos era cidadãos. Os

estados passavam, a partir desse momento, a perder o direito legal de criarem leis que reforçassem a discriminação ou privasse os indivíduos de terem liberdade ou propriedade e, o que ficou mais famoso nessa reforma, foi a afirmação de que não se negasse a ninguém a proteção equalitária da lei.

A partir daquele momento todos deveriam receber proteção, porém um pouco antes, no período da Reconstrução Americana, legislaturas dos estados sulistas promulgaram os códigos negros (black codes). Tais códigos regulavam como os negros deveriam se comportar, diferente dos slave codes que regulavam o comportamento dos escravos. O Ato dos Direitos Civis veio logo em seguida, em 1866, apoiando-se no 13th Amendment (1865) que abolia a escravidão. Assim, o 14th Amendment de 1868, vinha como uma tentativa de frear os Confederados e fazer valer os Direitos Civis, porém ao mesmo tempo mostrava a fragilidade de tais legislações frente ao sistema federalista americano e a independência estatutária dos seus estados. Tanto assim o era que o Congresso precisou requerir que os estados que não ratificassem o 13th e o 14th Amendments perderiam representação.

A história da AMA, portanto, se desenvolveu em uma política racial, em que, por meio de sua discriminação, favoreceu a criação de outras associações que permitiam ou eram compostas de negros, como *Medico-Chirurgical Society*, também em Columbia. Um dos argumentos de Haynes direcionam a reflexão para a construção da profissionalização médica no pós-Guerra Civil, e sua identidade, na relação entre o “white power” e a “black subordination”, não tendo apenas a questão da raça como limite, mas também o gênero (Haynes, 2005, p.172).

No período que antecedeu a Guerra Civil, conhecido como *antebellum*, a medicina americana, em relação a sua institucionalização nacional representada pela AMA, forjou a imagem da autoridade médica reforçando as hierarquias sociais e o patriarcado. A sua fundação, em 1847, ocorreu em um contexto em que a medicina americana do XIX competia com os demais curadores. Médicos regulares – os que tinham diploma- passaram a denunciar a criação de diversas faculdades de medicina, regulares e irregulares, no Oeste e no Sul, assim como certos estados passaram a revogar as leis que exigiam o licenciamento médico. Paralelo ao movimento que buscava a criação de padronizações para a prática médica, associações de diversas nomenclaturas e práticas de cura alternativas – se pensarmos na “medicina regular”- foram competindo pelos clientes. Médicos, na década de 1830 e 1840, começaram a propor a criação de uma instituição nacional responsável por regular o exercício médico e estabelecer diretrizes dos tratamentos, práticas e valores. Devido a

isso, na *New York Medical College*, em uma convenção de 1846, aprovou-se uma segunda convenção da Filadélfia, em que por votação foi criada a AMA.

Outra questão que devemos inserir em nossa reflexão é levantado por Hayne ao afirmar que os estados do Sul investiam muito pouco na educação, principalmente nas Universidades, porém ao mesmo tempo seus jovens representavam 40% dos estudantes nas Faculdades de Medicina do Norte, principalmente na *Jefferson Medical College* e na Universidade da Pensilvânia. Assim, ele conclui que “It should not come as a surprise that practitioners from the South played a major role in the formation of the AMA” (Hayne, 2005, p.178). Ao analisar as sedes das reuniões anuais da AMA, veremos que de 1847 até 1860, sete ocorreram em estados escravistas (Maryland, South Carolina, Virginia, Tennessee, Washington D.C, Missouri, Kentucky), quatro em estados do Norte (Pensilvânia [2x], Massachusetts, New York, Connecticut) e dois em estados do Oeste (Ohio, Michigan) (Hayne, 2005, p.178-179).

Muitos médicos que atuavam nas plantações dos estados do sul americano publicavam informações que demonstravam, politicamente, que a escravidão era, humanamente e economicamente, viável porque os negros teriam uma imunidade a certas doenças, o que os diferenciavam dos brancos (Savitt, 2005). Médicos, a partir de observações, usavam as diferenças físicas para embasar suas crenças de que os negros eram inferiores aos brancos, buscando racionalizar a escravidão dos negros e a subjugação desses a pesadas rotinas de trabalho. Assim, médicos afirmavam que levavam em consideração as “fraquezas” dos negros no momento de providenciar cuidados à “propriedade humana”. Savitt (2005) aponta que a imunidade e as suscetibilidades não eram os únicos fatores considerados pelos médicos quando preocupados com a saúde de escravos, mas também as condições da vida e o ambiente em que trabalhavam.

O alojamento em que os escravos viviam possibilitavam uma ideal localização para a disseminação de doenças. Espirrar, tossir, ou o contato com utensílios inapropriadamente lavados e objetos pessoais promoviam a transmissão de germes entre membros da família. Ventilação deficiente, a ausência de suficiente janelas para a luz solar e piso térreo húmido, se somam ao problema por permitir o crescimento de fungos e bactérias na comida, vestuário, pisos, e utensílios, assim como o desenvolvimento de vermes e larvas de insetos. (tradução nossa)⁸¹ (SAVITT, 2005, p. 15).

⁸¹ Versão original: “The slave quarters provided an ideal setting for the spread of disease. Sneezing, coughing, or contact with improperly washed utensils and personal belongings promoted transmission of germs among family members. Poor ventilation, lack of sufficient windows for sunshine, and damp earthen floors added to the problem by aiding the growth of fungus and bacteria on food, clothing, floors, and utensils, as well as the development of worm and insect larvae”. (SAVITT, 2005, p. 15)

A transmissão de doenças entre escravos, portanto, poderia ocorrer pela água contaminada, comidas não cozidas suficientemente, solo infestado de larvas, visto que escravos andavam descalços, como doenças presentes em animais da fazenda. O tempo frio e sazonal dos estados americanos também eram componentes de doenças, principalmente pela pobre vestimenta que os escravos possuíam, gerando doenças respiratórias e intestinais. No inverno, como tinham que passar mais tempo em espaços fechados, compartilhando o ar, acreditava-se que as doenças respiratórias evoluíam mais rápido, enquanto nas temporadas de calor, as doenças do intestino eram mais comuns por passarem mais tempo em espaços abertos em péssimas condições.

As punições, fator que mais nos interessa, eram consideradas, pelos médicos, um dos maiores fatores de mortalidade dos escravos. Não necessariamente a morte decorria das chibatas e outros instrumentos, mas pelas permanentes feridas que causavam múltiplas lacerações na pele, perda de sangue, feridas dos músculos e órgãos internos, além dos estados de choque. O tratamento, em todos esses casos, não se iniciava diretamente com a presença do médico – na realidade, eram os últimos a serem requeridos-, mas sim com tratamentos empíricos aplicados pelos fazendeiros a partir de manuais médicos, ou por ervas e rezas provindos de curandeiros. Quando os sintomas se agravavam e todas as alternativas não obtiveram sucesso, o médico era chamado. Isso ocorria tanto pelo valor cobrado pelas visitas médicas, pois senhores optavam sempre por não gastar dinheiro com seus escravos, como pela resistência dos negros em submeter seu corpo aos brancos. Muitos escravos, afirma Savitt, preferiam tratar-se com ervas e ao cuidado de outros escravos, antes mesmo de notificar seu mau estar aos senhores e seus empregados.

I. I O caso do médico John H. Van Evrie e a teoria do “mulatoísmo”

Para entendermos melhor o posicionamento da corrente médica pró-escravidão nos Estados Unidos, os textos do médico John H. Van Evrie (1814-1896) nos servirão de valiosa fonte. Médico americano, publicou diversos trabalhos sobre o racismo científico e supremacia branca, a partir da análise médica. Seu diploma em medicina foi dado pela Philadelphia Medical College, complementando seus estudos na França, Londres, Montreal e Boston. Em 1861 ele publicou a obra *Negroes and Negro "slavery:" the first an inferior race : The latter its normal condition*. Como nesta tese nos interessa os diálogos entre a medicina e o direito, pelo viés das discussões

políticas e legislativas, iremos focar nas suas análises médicas referentes às leis e aos argumentos políticos sobre escravidão. Publicado no primeiro ano da Guerra Civil Americana, em um contexto de cisão entre os estados do Norte e do Sul e o início de discussões sobre direitos civis, Evrie já em seu prefácio declararia: “É absolutamente certo que nem a liberdade, os direitos, nem o interesse de um único cidadão do norte é implicado; nada mais que uma teoria cega e boba da “escravidão negra” que é uma tentativa a ser forçada no Sul” (tradução nossa) ⁸².

A obra em questão se divide em 2 partes, a primeira com 12 capítulos em que Evrie aborda aspectos científicos e médicos que justificassem uma suposta inferioridade do negro, passando por questões como cor, figura, cabelo, idioma, sentidos, cérebro, entre outros. Na segunda parte ele aborda as questões político-sociais da escravidão, como as leis de hibridismo, o tráfico negreiro, a “condição normal do negro”, educação dos negros, casamento, adaptação ao clima e a indústria, a origem da noção de governo nos Estados Unidos e o que ele chama de “the future of the negro”.

Dito isso, aqui iremos de forma sucinta expor alguns dos argumentos presentes na segunda parte de sua obra para tentarmos entender como a medicina dialogava com as noções legais na defesa da escravidão. Infelizmente, alguns termos racistas e prejudiciais a imagem da comunidade negra era utilizada em sua linguagem, o que aqui exporemos entre aspas e citados com a devida referência, apenas em caráter de maior estudo. Isso, por acreditar que ao nos deparar com tais obras o nosso dever, como historiadores, é problematizar tais conceitos em sociedade e suas consequências nos diversos campos de atuação da vida humana, do político aos costumes.

O primeiro capítulo da segunda parte, denominado “Hybridism”, inicia-se com uma discussão muito em voga nas ciências biológicas do século XIX, o hibridismo. Após a publicação dos estudos científicos de Charles Darwin, cientistas em geral, especialmente biólogos, começaram a questionar sobre os resultados possíveis do cruzamento de espécies diferentes. Muitos contemporâneos de Darwin argumentavam que as espécies de animais puros, ou seja, oriundos de macho e fêmea da mesma espécie, eram capazes de se reproduzirem normalmente, enquanto os híbridos seriam estéreis, uma forma da Natureza eliminar a “degeneração” e garantir a “pureza” das espécies (Kern, 2004). Tal conceito biológico passou a ser apropriado pelas ciências sociais do XIX, como uma ideia de “vontade de pureza”, ao referir-se sobre os mestiços.

⁸² Original: “Its is absolutely certain that neither the liberty, the rights, nor the interests of one single northern citizen is involved; nothing whatever but a blind and foolish theory of ‘negro slavery’ which is attempted to be forced on the South” (Evrie, 1861, p. vi).

É sobre essa perspectiva que Evrie desenvolve seu conceito de “mulattoism” e “mongrelism”. Usando a teoria do hibridismo e a infertilidade de burros e asnos, Evrie tenta se utilizar de argumentos para explicar por que a suposta diferença de espécie entre o homem branco e a mulher negra geraria mestiços incapazes de se reproduzir. Ele afirmaria que seria “universalmente admitido por naturalistas, que a incapacidade da progênie em se reproduzir, por si só, demonstra a diferença de espécie dos progenitores, enquanto, ao contrário, a capacidade da progênie de gerar filhos demonstra similaridade de espécie entre os progenitores”⁸³ (tradução nossa). Porém, o homem branco e a mulher negra gerariam o mulato, que segundo ele, poderia ser capaz de se reproduzir, mostrando que são da mesma espécie (Evrie, 1861, p. 145). Qual seria o problema, portanto? Evrie acreditava que a teoria dos naturalistas não era uniforme, pois as leis de reprodução dos asnos eram diferentes da humana. Em um malabarismo intelectual e conceitual, Evrie levanta a hipótese, de forte teor racista, de que “mulatoismo é positivamente estéril como muleísmo” (tradução nossa)⁸⁴. Assim, diferente do reino animal em que a esterilidade ocorreria na primeira geração, para Evrie no caso humano ela se daria em quatro gerações.

Esse modo de pensar em muito se conectava com as leis do século XVIII e XIX que proibiam os casamentos “interraciais”, principalmente entre mulher branca e homem negro. Esse suposto respaldo científico, emitido por um homem da ciência, médico e escritor, é um bom exemplo de como a ciência médica auxiliava na manutenção de políticas racialistas e de apoio a manutenção da subjugação dos negros. Assim, segundo ele, quando uma mulher negra se reproduzia com um homem branco, sua progenitura ficava limitada, ou no caso de mulatos casando-se entre si proporcionaria menos virilidade na sua ascendência. A morte de crianças escravas ou as doenças desenvolvidas por escravos adultos, assim como problemas na gravidez, não são retratados do ponto de vista da má alimentação oferecida, dos aspectos insalubres das senzalas, das condições de trabalho e exploração, das punições e violências sofridas, mas sim da idealização de que os negros seriam incapazes de cuidar de seus filhos, aliado aos maus cuidados das mães e as doenças associadas à maternidade (Evrie, 1861, p. 147) .

No aspecto dos crimes cometidos pelos escravos, Evrie defendia o posicionamento de que os mestiços, chamados por ele de híbridos, tinham a propensão maior à violência, principalmente

⁸³ Original: “It is universally admitted by naturalists that incapacity in the offspring to reproduce itself demonstrates the different species of the progenitors, while, on the contrary, a capacity in the offspring to beget offspring in its turn demonstrates similarity of species in the progenitors”. (Evrie, 1861, p.144)

⁸⁴ Original: “mulattoism is as positively sterile as muleism” (Evrie, 1861, p. 146)

contra os brancos e suas famílias. Segundo ele, o negro, “naturalmente”, aceitaria melhor a sua condição, teria mais medo de sua exterminação, enquanto os “híbridos” estariam mais propensos às insurreições e a crimes sanguinários, principalmente o homicídio. Apesar de Evrie querer determinar os “mestiços” em uma certa inferioridade, historiadores apontam a complexidade social da inserção dos mulatos na sociedade norte-americana e seu relacionamento tanto com o grupo dos cidadãos quanto com o dos escravos.

Nicholls (2016) ao analisar os relacionamentos interracializados na Virgínia do século XIX, aponta que é muito difícil determinar um padrão das experiências vividas por filhos de pais senhores e mulheres negras escravas, pois uns conseguiam a liberdade enquanto outros passavam a vida sob a escravidão. Além disso, muitos que conseguiam a emancipação não apresentavam em seus documentos a informação de quem era seu pai, uma forma de se zelar pela reputação do senhor de escravos em questão, sendo chamados de “filius nullius”, “the child of no one” (Nicholls, 2016, p. 4). Além disso, muitos mestiços buscavam o status social de homens brancos, e muitos conseguiam, tudo dependendo de fatores como comportamento, o status da sua família paterna, riqueza e aparência.

Essa busca de aceitação na sociedade branca se intensificava, aponta Nicholls, nas segundas gerações de mestiços, quando suas mães, mesmo escravas, também eram consideradas “mulatas”, intensificando traços físicos que ajudava a criança a se sentir pertencente ou a buscar esse pertencimento entre a parcela branca e paternal da sociedade. Ao mesmo tempo, a questão da liberdade da criança seguia a lógica da descendência materna, ou seja, se a mãe fosse escrava, seu filho seria escravo. Crianças consideradas mulatas ficam nessa zona entre a escravidão e a liberdade, buscando se identificar com status que lhe garantissem não só a liberdade, mas a aceitação social.

Podemos supor, como hipótese, que a defesa que Evrie destacava em seu livro como característica dos mulatos, principalmente em relação a violência, seja reflexo do “medo dos brancos” em relação a capacidade dos mulatos encontrarem caminhos para adentrar no sistema e serem vistos como pertencente. Isso gerava um aumento dos sentimentos racistas em homens que defendiam uma “supremacia branca”. Por isso se faz fundamental problematizarmos esse espaço social dos mulatos na sociedade americana e entender o lugar da fala de Evrie, pois como Nicholls destaca, “apesar de alguns homens, senhores de escravos, libertarem mulheres escravas e crianças mulatas, poucos na Virgínia admitiam abertamente qualquer relação ou paternidade, e poucos

davam mais do que a liberdade à sua irreconhecida progenitura” (tradução nossa)⁸⁵.

A questão da percepção da escravidão pelo discurso da raça é o outro lado dessa moeda da subjugação pela cor ou pertencimento. O que o médico, Evrie, estava tentando supor é que o cruzamento *racial* seria a causa de uma inferioridade, raça essa suposta, cientificamente, por características físicas atreladas a cor da pele. Esse ponto nos faz adentrar em outra problemática de perspectiva histórica para entender o lugar da fala desse médico: o da justificativa da escravidão pela lógica racial. Goetz (2009) afirma que nas colônias inglesas os negros não eram inicialmente escravos para toda a vida, mas sim servos. Na Virgínia colonial, por exemplo, nos anos iniciais, o trabalho escravo ocorria de diversas maneiras e não especificamente restrito aos negros, aparecendo como uma forma menos valorizada de servidão. A mudança só iria ocorrer no século XVII, quando a cor emerge como símbolo de status escravista (Goetz, 2009, p. 601), e como isso ocorreu é um aspecto que divide a historiografia americana. Segundo Goetz, uma vertente acredita que essa transição foi impensada, mergulhada em um racismo inglês que respondeu, quase que prontamente, ao desejo de mão de obra de plantadores de tabaco na Virgínia; a outra vertente acredita que a institucionalização legal da escravidão por cor foi um resultado pensado e premeditado por fazendeiros na Virgínia.

As fronteiras raciais se inscreviam em uma rede de interesses e justificativas – legais, científicas, culturais- em que o negro buscava maneiras de manter ou conquistar sua liberdade, associando-se a status que rodeavam a questão racial baseada na cor e nas características físicas. Por isso, mesmo os “Atlantic creoles”- homens e mulheres que em meados do XVII usavam da fluidez das noções raciais para negociarem suas vidas sociais- encontravam dificuldades em uma época anterior ao chattel slavery, mas que já começava a emergir a associação da escravidão com o regime das plantações e do tráfico negreiro (Goetz, 2009, p. 603).

Mas tal associação entre escravidão e cor ocorreu de que maneira? Como foram os mecanismos mentais de associação entre escravidão, e não mais servidão, com a noção da cor da pele? Compreendendo os argumentos de Goetz, podemos concluir que tais questões não foram respondidas pela historiografia americana, pois ao que tudo indica, diversas influências precisam ser levadas em consideração, como por exemplo a colonização francesa e espanhola nos territórios

⁸⁵ Original: “Although some male slaveholders freed enslaved women and young mulatto children, few in Virginia openly admitted any relationship or paternity, and few gave more than freedom to their unrecognized offspring.” (Nicholls, 2016, p. 9).

ao sul dos Estados Unidos. Além disso, Goetz nos apresenta uma série de dados historiográficos mostrando que a associação da origem da escravidão negra com os interesses econômicos em meados do XVII precisa ser mais problematizada, pois nas Carolinas e em Lousiana, no período colonial, a escravidão indígena era muito mais comum até início do século XVIII.

Mesmo que ainda não esteja muito claro como se iniciou a conceitualização da escravidão como questão racial, em meados do XIX seu uso era popular, quase uma “certeza” para homens como o médico Evrie. No momento em que ele escreve esse livro propondo refletir sobre a questão da equidade perante a lei, o que temos é um posicionamento científico em busca de justificativas para a manutenção da racialização da escravidão, agora enfrentando novos problemas, o abolicionismo. Esse movimento, segundo Evrie, “seria errado e um ultraje a razão e o senso comum” (tradução nossa) ((Evrie, 1861, p. 159), porque tornaria comum e legal uma “mistura de sangue”. Além disso, Evrie acreditava que ao se permitir o casamento interracial, haveria uma maior quantidade genética de “mongrelism”, fazendo desaparecer “o sangue branco puro”. Tais argumentos racistas, levaram Evrie a afirmar que a mistura racial não era simplesmente um “problema”, na perspectiva da medicina ou da ciência, mas da própria lei, ao violar os princípios legais de organização social e permitir um questionamento do “poder do governo” sobre os seus cidadãos. Sem ser de se espantar, o Haiti emerge em sua narrativa como um desses supostos lugares em que o “sangue branco” teria sido eliminado, conduzindo a sociedade a um “retrocesso” e um governo “selvagem”.

A realidade, porém, é que senhores de escravos e pró-escravistas temiam o exemplo da revolução haitiana como capaz de influenciar, conscientizar e permitir aos negros o sonho de sua liberdade. Por isso muitas leis criminais passaram a ser rígidas, punindo não somente com a morte, mais com torturas públicas, qualquer escravo ou negro envolvido em insurreições.

Em relação às discussões legais referentes às punições criminais que escravos e mulatos recebiam por seus crimes, Evrie elabora uma diferenciação científica em como esses reagiriam à condenação, em comparação com o que ele chama de “caucasianos puros”. A diferenciação se baseava na concepção de que os mulatos eram moralmente inferiores devido a mistura sanguínea, possuindo mais vícios que o homem branco. Preconceitos e racismos justificados em um discurso médico-científico faziam do texto de Evrie uma tentativa de comprovação de uma suposta tendência do mulato ao crime:

Essa verdade essencial, comum a todas condições excepcionais e anormais, é universalmente manifestada entre ‘escravos’ no Sul,

negros ‘livres’ no Norte, mestizos (sic) [mestiços] no México, ou os antigos híbridos do Haiti. As raças mestiças (mongrels - *termo muito ofensivo*) do México (sic) – os chamados Leprosos- são assaltantes, ladrones (sic) [ladrões], bandidos e assassinos (...) No campo [de batalha] jamais encaram um homem branco, exceto quando seu número é imenso, apresentando nenhuma clemência; mas quando derrotados, seu choro por misericórdia é intolerável em seu humilhante clamor (...) (tradução nossa) (EVRIE, 1861, p.165)⁸⁶.

Nesse trecho destacado, o posicionamento de Evrie em relação a sua concepção de inferioridade de outros povos fica evidente até nas palavras usadas. Os termos em espanhol *mestizos* e *ladrones*, são mantidos e não traduzidos para o inglês, reforçando, em seu discurso, a crença da “superioridade” não só dos brancos, mas dos estadunidenses. Quando punidos, afirmaria Evrie, “os mulatos teriam uma insensibilidade orgânica que os deixavam indiferentes as abordagens da morte”, contrapondo-os aos homens brancos da Revolução Francesa que morreriam na guilhotina por uma espécie de valorização das ideias que defendiam. Assim, seu discurso carregava-se de uma ciência que buscava desvalorizar o mulato e escravo, condenando-o a uma imagem inferior que só existia na mentalidade dos pró-escravistas racialistas.

I.II A análise médica sobre os perfis dos escravos e a sua saúde

Gostaria de iniciar esse tópico chamando a atenção para a relação entre escravo, doença e tratamento médico. Importante esclarecer que os escravos, normalmente, não confiavam no tratamento médico de “brancos”, ou sejam médicos regulares. Duvidavam, principalmente, da intenção de médicos e senhores. Por outro lado a busca de curandeiros e feiticeiros pela parcela branca da população, ansiosa pela cura de doenças e/ou rituais mágicos, era grande. Em relação ao provimento de cuidados médicos aos escravos, Ford (2015) esclarece que a historiografia norte-americana se divide no tópico: de um lado, alguns historiadores defendem que senhores eram solícitos em prover médicos e cuidados quando seus escravos adoeciam, devido a interesses econômicos, enquanto outros defendem que senhores negligenciavam a saúde de seus escravos.

⁸⁶ Tradução nossa. Na versão original: This essential truth, common to all exceptional and abnormal conditions, is universally manifested among ‘slaves’ at the South, ‘free’ negroes at the North, mestizos in Mexico, or the whilom hybrids of Hayti. The mongrels of Mexico- the so-called Leprosos- are thieves, ladrones, robbers, and assassins (...) In the field they never face white men except when their numbers are overwhelming, and they give no quarter; but if themselves defeated, their cry for mercy is so intolerable in its groveling clamor (...) (EVRIE, 1861, p.165).

Quando escravos adoeciam um novo sistema de relações emergia entre senhores, médicos e escravos, sistema esse que rodeava custos, sociabilidade, cultura e interesses.

Isso esteve muito atrelado aos estereótipos raciais que foram se formando ao longo da escravidão americana. Stanley Elkins (1963) denomina de “closed system” a maneira pela qual a escravidão americana operava, em que escravos eram vistos como *sub specie aeternitatis*, excluídos de um contato maior com a “sociedade livre”, o que ocorria apenas em determinadas circunstâncias e termos (p. 82). A abordagem de Evrie se contextualiza com a dificuldade dos sulistas do pré-Guerra Civil em admitir que os escravos não eram uma “raça degradada”. Assim, ao estudarmos esses diversos estereótipos criados sobre o negro – científicos, psicológicos e comportamentais- estaríamos nos aproximando da compreensão do “slave problem” nos Estados Unidos (Elkins, 1963, p. 85). E que estereótipos são esses? Um era o do mulato como geneticamente inferior ao branco e ao próprio negro, um segundo do escravo como uma raça biologicamente inferior ao caucasiano, e outros, no nível psicológico e comportamental, estavam em uma suposta identificação de padrões identitários, como o escravo “Sambo”.

Sambo, o típico escravo da fazenda, era dócil mas irresponsável, leal mas preguiçoso, humilde mas cronicamente dado a mentiras e roubo; seu comportamento era repleto de bobagem infantil e sua fala inflada de exagerações imaturas. Sua relação com o mestre era extremamente dependente e ingênuamente vinculada. (Elkins, 1963, p. 82)⁸⁷.

A criação da imagem do Sambo, segundo Elkins, foi um produto americano, tanto pela mentalidade racista que acreditava em uma espécie de “animalização” e infantilidade dos escravos, como pelo sistema escravista que produzia esses tipos de personalidades como maneira de sobrevivência. Debruçando-se sobre estudos psicológicos de personalidades em situações traumáticas, Elkins compara o ambiente traumático dos campos de concentração com a escravidão, no sentido de expor como determinadas personalidades infantis, dóceis e submissas emergem em homens e mulheres quando expostos a torturas, confinamentos e violência. A técnica utilizada por ambos os sistemas, defende Elkins, era a mesma, ou seja, a aplicação deliberada de várias formas

⁸⁷ Tradução nossa. Na versão original: Sambo, the typical plantation slave, was docile but irresponsible, loyal but lazy, humble but chronically given to lying and stealing; his behavior was full of infantile silliness and his talk inflated with childish exaggeration. His relationship with his master was one of utter dependence and childlike attachment. (Elkins, 1963, p. 82)

de tortura de maneira a quebrar resistências e possibilitar a degradação de indivíduos.

Da mesma maneira, diversas formas de resistência foram desenvolvidas por indivíduos submetidos a essas práticas a fim, não somente de sobreviver ao sistema, mas de gerenciar sua vida. Um exemplo que podemos analisar está presente no periódico *The Nashville American*, de 30 de setembro de 1906. Intitulado *Meets Former Slave: St. Louis physician sees his old body servant again forty-four years had elapsed since their last meeting*⁸⁸, narra o reencontro do médico I. G. W. Steedman e seu ex-escravo Edward Stedman, separados durante a Guerra Civil.

Médico da infantaria do regimento de Alabama, Steedman ficou seriamente doente durante a guerra, sofrendo de pneumonia. A reportagem exaltava o caráter patriótico dos estados sulistas e sua luta pela “liberdade” de seus estados, não sendo de se espantar o rumo que a narrativa segue. Preso no Mississippi, seu regimento se rende e Steedman teria sido enviado a prisão no Mississippi, depois transferido para a prisão Federal em Lakie Erie. Preso por seis meses, fora solto e logo em seguida, outro ato patriótico, participado da Campanha do Port Hudson.

Preso novamente, fora enviado para New Orleans e depois New York. Durante sua prisão ele passou a atuar como cirurgião no hospital prisional por dois anos. Nesse período, outro escravo chamado Martin, teria “insistido em seguir seu mestre” a prisão. Seja por ato de lealdade, por medo do que o esperava em meio a Guerra Civil, ou por algum tipo de pressão ou requerimento de Steedman, Martin “optou” por se transformar em enfermeiro na prisão de Johnson’s Island. O mais curioso é que a narração do periódico declara que Martin ganharia muito dinheiro trabalhando como enfermeiro e teria, assim, dividido a quantia com seu senhor. O fim de Martin foi a saída da prisão devido ao desenvolvimento severo de um reumatismo, o que exemplifica o trabalho árduo que ele deveria ter nas enfermarias e as condições de sua vida nesse espaço prisional.

Ao mesmo tempo que esse caso nos exemplifica essa exaltação na narrativa americana de um escravo dócil e leal, independente das circunstâncias, esclarece que era possível vermos escravos e negros atuando nas enfermarias prisionais, pois esse acontecimento fora narrado com naturalidade. Interessante destacar que a medicina não deixou de analisar os espaços prisionais e sua relação com a saúde dos detentos. *The Phrenological Almanac*, em 1854, por exemplo, escreveu sobre a importância da vestimenta na formação do caráter. Segundos os médicos a

⁸⁸ MEETS FORMER SLAVE. (1906, Sep 30). *The Nashville American (1894-1910)* Retrieved from <http://proxy.lib.umich.edu/login?url=https://search-proquest-com.proxy.lib.umich.edu/docview/927230596?accountid=14667>

vestimenta quando usada repetidamente teria o poder de alterar ou influenciar o comportamento do indivíduo. Assim, “para curar homens sujos de lutas, nós os enviamos a penitenciária: confinando-os a dieta de blusas limpas por sessenta dias, porém, provaria-se muito mais eficaz”⁸⁹. Para os médicos, portanto, não somente o confinamento ou as punições seriam capazes de “curar” as doenças comportamentais dos infratores, mas como toda a estrutura que cercava a rotina prisional.

A mesma questão da aparência, vestimenta, como influência na saúde física e mental dos indivíduos também aparece em relatos médicos sobre a escravidão. O médico James Ewell escreveu em 1819 o livro *The medical companion: treating, according to the most successful practice*, em que afirmava que tanto a alimentação como a limpeza tinham um papel fundamental na saúde do corpo e da mente. Segundo ele mesmo o “escravo mais pobre”, por mais degradante que sua condição fosse, ainda possuiria uma mente influenciável pelo exterior. Ao cobrir o escravo com “trapos e imundícies”, não somente a transpiração e os fluídos corporais seriam afetados, afirma Ewell, mas o afetaria em sua saúde mental. Aproximando-se da abordagem da higiene e da fisiologia, Ewell utilizou-se da concepção de que a maneira como o outro definia o comportamento do escravo – violento, vil, ladrão, etc- era a própria maneira com que o escravo se autocompreendia, afetando o “espírito” do escravo que passaria a ser deprimido⁹⁰.

A higiene aparece nesse discurso médico como um fator capaz de reduzir a violência escrava e os confrontos desses com seus senhores. A fórmula, para o médico Ewell, estaria nos banhos frequentes e em três mudas de roupas limpas, mesmo que simples e baratas. “Ele se torna satisfeito consigo mesmo, observando seu novo hábito, mesmo que simples e barato, como uma evidência da afeição e valorização de seu senhor por ele (...) e a amizade de seu senhor” (tradução nossa) (Ewell, 1819, p. 27)⁹¹. Muito mais importante seria a limpeza nos casos dos escravos

⁸⁹ Tradução nossa. Na versão original: “to cure dirty men of fighting, we send them to the penitentiary: confining them to diet of clean shirts for sixty days, however, would prove much more effectual”. *The illustrated phrenological almanac*. 1854, c.1854, © The Library Company of Philadelphia, p. 30. Disponível em: <http://www.popularmedicine.amdigital.co.uk/Documents/Images/PM_114806_D/29>

⁹⁰ Ewell, James. *The medical companion: treating, according to the most successful practice*, 1. The diseases common to warm climates and on ship board. 2. Common cases in surgery, as fractures, dislocations, etc. 3. The complaints peculiar to women and children. With a dispensatory and glossary. To which are added, a brief anatomy of the human body ; an essay on hygiene [sic] or the art of preserving health and prolonging life ; and an American materia medica, instructing country gentlemen in the very important knowledge of the virtues and doses of our medicinal plants. [Fifth Edition]. The Library Company of Philadelphia, 1819, p.26

⁹¹ Versão original: “He becomes well pleased with himself, and looking on his new habit, however cheap and simple, as an evidence of his master’s affection and value for him (...) and of friendship for his master” (Ewell, 1819, p. 27).

doentes, principalmente quando analisado pela corrente médica que acreditava nos miasmas presentes na atmosfera e capazes de serem transmitidos pela respiração. As habitações dos escravos, sejam chalés ou senzalas, eram não só desumanas, para Ewell, mas polos concentrados de uma atmosfera fétida. Por isso ele aconselhava a todos os senhores a construção de um tipo de estrutura, barata, para ser utilizada como uma espécie de hospital para os escravos.

Esse prédio deveria ser fixado em algum lugar, desfrutando no mais alto grau, a vantagem dupla da boa água e do ar. Deveria consistir-se de um quarto largo, bem aberto para o topo, bem arejado por portas e janelas, e com um piso de tábua, que precisaria ser lavado e mantido perfeitamente limpo. (...) Nesse jeito simples e barato, muitos escravos poderiam, temos a certeza, serem salvos para seus senhores, o que por si só seria um prêmio, sem contar com o conforto de tal humanidade (...) (Ewell, 1819, p. 27)⁹².

Médicos, em geral, especialmente nos estados sulistas norte-americanos, relutavam em permitir ao escravo, principalmente as mulheres, a negociação de seu próprio tratamento, como faziam com as mulheres brancas. Como a prática médica nesse período compreendia as doenças e curas por meio da influência da mente no corpo, e vice-versa, ao lidar com os escravos era preciso trazer para a equação a sua interpretação das doenças. Senhores de escravos exigiam dos médicos um posicionamento firme e direto quando se tratava do tratamento de seus escravos, intolerando qualquer atitude que levasse em consideração a sensibilidade do escravo doente. No caso específico dos escravos, a magia e a religião eram fatores de interpretação muito presente.

(...) escravos pensavam frequentemente sobre “ações sobrenaturais” e tinham muita confiança em bruxaria, advertendo, ‘muito de suas doenças tinham procedência de causas puramente imaginárias’. Apesar dessas preocupações, (...) escravos não ‘experiência muito pavor da influência do contágio’. Sua religião os fizeram ‘fatalistas’, atribuindo vida e morte a Deus, imune a ação humana. Mesmo assim, eles eram predispostos a doenças por meio de ‘apreensões e presságios do mal’ que ‘reduz suas

⁹² Tradução nossa. Na versão original: This building should be fixed on some spot, enjoying in the highest degree, the double advantage of good water and air. It ought to consist of but one large room, quite open to the top, well aired by doors and windows, and with a plank floor, that it may be frequently washed and kept perfectly clean. (...) In this cheap and simple way, many a valuable slave might, we are certain, be saved to his owner, which alone were an ample reward, without counting the present comfort of such humanity (...)

energias vitais'. (Weiner, Hough, 2012, p. 201)⁹³

De uma forma racionalista, médicos concluíram que os escravos, e os negros em geral, receberiam mais influência da mente quando doentes. Seguindo essa linha de raciocínio, muitos médicos utilizavam essa conclusão para defender o sistema escravista e apontar supostos benefícios que os negros teriam quando submetidos a ele. Outro fator importante e de diferenciação entre o tratamento médico recebido por brancos e negros escravizados estava no consentimento. Weiner e Hough (2012) sugerem que práticas incisivas, principalmente anterior ao uso da anestesia, eram regulares e muitas vezes não se levava em consideração a dor que o escravo viria a sentir, em comparação com a preocupação que rodeava os brancos de cuidados especiais. Experimentos médicos no campo cirúrgico também preferiam ser realizados primeiramente em escravos, pois o discurso racionalista propagava o conceito de inferiorização dos negros, acusando-os de desvalorização em caso de doença pois não trabalhavam, assim a morte não parecia uma perda (Weiner, Hough, 2012, p.204).

Outro tipo de medicina crescia em paralelo a institucionalização e regulação do que seria a “medicina regular”, a chamada mágico-medicina. De acordo com Linsey Ford (2015), o centro oeste africano desenvolveu uma medicina baseada no xamanismo, incorporada no Novo Mundo com a escravidão. Para se tornar um xamã em sua aldeia o indivíduo deveria provar seus dons com magia e de cura, além de mediar as relações com o universo espiritual. Muitos deles sobreviveram à travessia do atlântico e passaram a atuar como feiticeiros nas colônias, usando amuletos e fetiches para curar doenças. Muitos escravos carregavam amuletos em seus pescoços contendo líquidos que poderia ter um propósito medicinal, “como semente de alcaçuz silvestre na forma de colar ou amuletos de proteção. Na África ocidental, essas sementes eram usadas para tratar tosses e febres, e pode ter tido a mesma utilização nos navios negreiros (...) mais tarde combinado com plantas americanas para criar remédios para uma variedade de doenças” (FORD, 2015, p.55)⁹⁴.

⁹³ Tradução nossa. Na versão original: (...) slaves thought too often about “supernatural agencies” and had too much confidence in witchcraft, warning, “much of [their] diseases, proceeds from purely imaginary causes.” In spite of those anxieties, (...) slaves did not “experience much dread of the influence of contagion.” Their religion made them “fatalists” who attributed life and death to God, uninfluenced by human agency. Even so, they were predisposed to disease by “apprehensions and forebodings of evil,” which “depressed their vital energies.” (Weiner, Hough, 2012, p. 201)

⁹⁴ Tradução nossa. Na versão original: “such as wild liquorice seeds in the form of necklaces or protective amulets. In West Africa, these seeds were used to treat coughs and fevers, and may have played the same role upon the slave ship.(...) later combined with American plants to create remedies for a multitude of illnesses ”

A noção de doença dentro da cultura africana percorria um caminho interpretativo oposto da medicina regular, apostando em causas espirituais para a sua aparição, sendo, portanto, causas espirituais que deveriam curá-la. Para a medicina regular, as doenças poderiam ser causadas por miasmas ou contágios, transmitidas pelo ar, pelo contato com doentes ou outros agentes putrefados. O uso de ervas, banhos, chás, amuletos, feitiços, eram recursos utilizados por feiticeiros africanos nos Estados Unidos, cujo processo, desde o início da colonização, levou a uma “reorganização da farmacopéia” (Ford, 2015, p.57).

Uma doença aparecia entre os escravos no sul dos Estados Unidos era a epilepsia. Conhecida como doença mental no século XVIII até meados do XIX, transforma-se em doença neurológica em 1850. Quando escravos desenvolviam essa doença, muitos de seus senhores o qualificavam como “desviantes”, por outro lado, os abolicionistas usavam desses casos para expor a violência do sistema escravista (Ford, 2015, p. 77). Para os escravos, entretanto, a doença aparecia como um caso de bruxaria, possessão ou conjuração demoníaca, sendo o tratamento feito por feiticeiros que usavam ervas – que muitas vezes ajudavam nos sintomas- e rituais ocultos.

Durante o século XIX o jornal *The Liberator*, famoso por representar o movimento abolicionista americano, criado por William Lloyd Garrison, um dos mais famosos abolicionistas da história norte-americana, publicou uma nota sarcástica sobre essa relação entre a saúde de escravos e o sistema escravista representado pelos senhores. Em 17 de agosto de 1838, sob o título “Medicine for slaves”, podemos ler a seguinte notícia:

Um motorista-escravo em Richmond, desde algum tempo, enviou seu menino “de cor” [aspas minhas], a um médico para conselhos. O jovem era constantemente afligido por cólicas, os espamos eram terríveis. Após uma análise do caso, o Doutor enviou ao senhor de escravos essa prescrição. Para ser administrada imediatamente – um novo par de roupas limpas, e as antigas para serem completamente remendadas. Também, vinte e quatro onces de bacon e vinte e quatro onces de hoe-cake. Isso é para ser repetido a cada vinte e quatro horas, com boa água (...). O senhor de escravo disse que roupa boa, bacon, hoe-cake e trabalho eram mais baratos que cólica e debilidade. (*The Liberator*, 1838)⁹⁵

⁹⁵ Tradução nossa. Na versão original: A *slave* -driver in Richmond, some time since, sent his colored boy, Eugenio, to a Physician for medical advice. The youth was constantly afflicted with cholic, the spasms of which were terrible. After a due examination of the case, the Doctor sent to the slaveholder this prescription. "To be administered immediately— one new suit of warm clothes, and the old ones to be completely mended. Also, twenty-four ounces of bacon and twenty-four ounces of hoe-cake. This does to be repeated every twenty-fours hours; with good spring *water*

A saúde dos escravos dependeria, nada mais nada menos, do que os cuidados básicos e humanitários de roupas adequadas e alimentação decente. O que o jornal, sarcasticamente, chamava atenção, era para o fato de que muitos escravos adoeciam ou até vinham a óbito, devido aos maus tratos causados pelo sistema, que negligenciava o cuidado de seu corpo físico e até mental. Roupas, alimentação e higiene, por outro lado, sempre foram os requisitos mínimos defendidos por médicos durante o XIX, crenças na proliferação das doenças por miasmas ou contágios. Por um lado, portanto, a notícia denunciava as péssimas condições que os escravos eram submetidos, enquanto usava da própria lógica da medicina para defender o abolicionismo.

Outro caso que nos ajuda a exemplificar a relação entre a medicina e a escravidão foi publicado no mesmo jornal em 1839. Uma narrativa de Nehemiah Caulkins enviado ao Comitê Executivo da Sociedade Americana Anti-escravidão, referente ao tratamento de escravos na Carolina do Norte. No tópico específico do tratamento médico, Caulkins nos narra a seguinte cena:

Galloway mantinha remédio em sua mão, no caso de qualquer escravo estiver doente ele poderia medicar-lhes sem os enviar ao médico; mas ele sempre observava eles para não caírem doentes. Quando algum deles chamava sua atenção, fazia com que eles tomassem o remédio em sua presença e os batia no topo de suas cabeças para os fazer engolir o remédio. Um homem uma vez veio até ele, o qual ele disse estar suspeito: ele o deu duas porções de sal e o fez tomar caldo por toda a noite. Sua medicina logo começou a operar; (...) (The Liberator, 1839)⁹⁶

Primeiramente, o que podemos perceber dessa narrativa é a medicação levada a cabo por leigos, ou seja, senhores sabiam quais remédios medicar a seus escravos, indicando duas possibilidades: médicos contratados pelo senhor para dar assistência e que já teriam recomendado uma farmacopéia básica em caso de doenças e sintomas específicos, ou o uso de manual médicos para fazendeiros.

(...) . The *slave* -master says, that good clothing, bacon, hoe-cake, and work, are cheaper than the choleric and debility! Medicine for Slaves. The Liberator, august 17, 1838. Boston, Massachusetts. Disponível em: <<http://www.accessible.com.proxy.lib.umich.edu/accessible/print>>

⁹⁶ Tradução nossa. Na versão original: Galloway kept medicine on hand, that in case any of the slaves were sick, he could give it to them without sending for the physician; but he always kept a good look out that they did not sham sickness. When any of them excited his suspicions, he would make them take the medicine in his presence, and would give them a rap on the top of the head, to make them swallow it. A man once came to him, of whom he said he was suspicious: he gave him two potions of salts, and fastened him in the stocks for the night. His medicine soon began to operate; (...) Narrativa of Mr. Caulkins. The Liberator, May 24, 1839. Boston, Massachusetts. Disponível em: <<http://utc.iath.virginia.edu/abolitn/abestwa4t.html>>

Para Caulkins, a “preocupação” de Galloway com a saúde dos escravos seria uma qualidade desse senhor, visto que muitos senhores negligenciariam tais cuidados. Porém, sua narrativa nos evidencia outro lado dessa dinâmica: a violência com que ele garantia que seus escravos estivessem tomando o remédio. Sua atitude mostra uma preocupação direcionada a perda do “valor econômico” de seu escravo e não a uma preocupação humanitária.

A saúde dos escravos também era questão essencial no momento de sua venda e compra. Uma nota enviada ao editor do *The Liberator*, narrava uma cena em Clinton, Georgia, em 5 de novembro de 1831. De acordo com o relato uma família de escravos estava sendo exposta por um promotor à venda, cujo interesse era vender os escravos ao alto preço possível, não temendo a separação dessa família, o que de fato parece ter ocorrido. Apesar da cena lamentável que se sucedeu quando os filhos foram separados de sua mãe, o narrador dedicou um parágrafo da curta nota, para relatar a relação entre os médicos, compradores de escravos e os próprios escravos.

O costume usual aqui é que se um escravo (que é empregado) ficasse doente, as despesas do médico eram dedutivas de seu arrendamento. A pessoa que o empregava geralmente os mantinha propriamente atendidos porque não o custava nada e gostaria de ter seus serviços novamente o mais cedo possível. Mas – fazer a conta do médico e qualquer outra necessária despesa, coletável da pessoa contratante [fazia] o escravo sofrer incalculavelmente, pois poucas pessoas, sob tais circunstâncias, empregariam um médico, exceto em casos de última necessidade, e algumas vezes nem mesmo assim. Essa prática – é horrível- é selvagem em último grau – mesmo ele tendo uma esposa (que é membro da Igreja Metodista) e dez filhos. (*The Liberator*, 1831)⁹⁷

Se alguém contratasse os serviços de um escravo e esse viesse a ficar doente, a conta médica seria deduzida do pagamento de seus serviços ao senhor. Isso significa que para a pessoa que estava contratando os serviços do escravo, seria mais lucrativo providenciar os cuidados médicos e garantir o serviço, pois diminuiria o valor que ele estava pagando. Em casos contrários, em que o contratante precisava pagar pelas despesas médicas, o escravo sofria com a doença e a

⁹⁷ Tradução nossa. Na versão original: The usual custom here is, that if a slave (that is hired) becomes sick, the expenses of a physician are deducted out of his hire. The person hiring, then, generally has them properly attended, as it costs him nothing, and he wishes to get their services again as soon as possible. But— makes the physician' s bill, and every other necessary expense, collectable from the person hiring. By this means, the slaves often suffer incalculably, as very few persons will, under these circumstances, employ a physician , except in cases of the last necessity; and sometimes not even then. This practice of— is horrible— is savage to the last degree— yet he has a wife (who is a member of the Methodist church) and ten children. Letters from Georgia. *The Liberator*, November 5, 1831. Boston, Massachusetts. Disponível em: <<http://www.accessible.com.proxy.lib.umich.edu/accessible/print>>

necessidade de continuar trabalhando, sendo o médico requerido em última instância e se assim fosse. Ao que tudo indica, a visita de médicos a pacientes escravos parecia ocorrer somente em casos emergenciais, seja para economizar gastos, pela prática do uso de manual médicos ou pela atuação de feiticeiros e curandeiros locais.

A presença de médicos da família nas fazendas parecia em nada inibir as torturas e punições sofridas por escravos. Casos em que escravos estavam doentes ou foram feridos por seus senhores e senhoras em nada alteravam a necessidade da visita médica, muitas vezes presente no local em que tais cenas ocorriam. Uma palestra do médico Nelson, “principal of the Missionary Institute, Quincy, Illinois”, pastor da igreja Presbiteriana em Kentucky e senhor de escravo, ocorrida em Northampton, Massachusetts, foi publicada pela *Hampshire Gazette* em março de 1839 e revista pelo *The Liberator* em junho do mesmo ano. Em tal palestra o médico teria sido questionado sobre situações em que ele tinha presenciado o tratamento dado aos escravos por seus senhores:

Sendo questionado sobre o tratamento de escravos, Dr. N. disse, ‘Não tenho a intenção de angustiar seus sentimentos com histórias de crueldade. Eu irei, porém, mencionar um ou dois, entre uma série de incidentes que veio a minha observação como médico de família. Eu estava um dia fazendo curativo em uma bolha, e a senhora da casa enviou uma pequena garota negra na cozinha para pegar água quente para mim. Ela provavelmente não compreendeu a mensagem; porque ela retornou com uma bacia cheia de água fervente; sua senhora não percebeu prontamente, confiando sua mão dentro da bacia e a manteve ali até estar quase cozida. (The Liberator, 1839)⁹⁸

A presença do médico não inibiu a punição da escrava e nada no relato médico indica se o médico prestou algum socorro à ferida. Seguindo sua narração, o médico Nelson descreve que estava fazendo suas visitas médicas quando uma escrava desmaiou com alta febre, ressaltando a possibilidade de morte, enquanto sua senhora “pisou em seu pé, e o único comentário que sua mãe fez foi, ‘Estou com medo de que Eveline tenha muito preconceito contra a pobre Mary’⁹⁹.”

⁹⁸ Tradução nossa. Na versão original: Being asked concerning the treatment of slaves , Dr. N. said, 'I have not attempted to harrow your feelings with stories of cruelty. I will, however, mention one or two among the many incidents that came under my observation as family physician . I was one day dressing a blister, and the mistress of the house sent a little black girl into the kitchen to bring me some warm water. She probably mistook her message; for she returned with a bowl full of boiling water; which her mistress no sooner perceived, than she thrust her hand into it, and held it there until it was half cooked. (The Liberator, 1839). Treatment of Domestic. The Liberator, June 21, 1839. Boston, Massachusetts. Disponível em: <<http://www.accessible.com.proxy.lib.umich.edu/accessible/print>>

⁹⁹ Versão original: “stamp upon her with her feet; and the only remark her mother made was, 'I am afraid Evelina is too *much* prejudiced against poor Mary’ Idem.

O jornal *The Liberator* tinha como política o abolicionismo e como tal, suas reportagens tinham como tom a acusação das atrocidades sofridas pelos escravos e, assim sendo, notamos que a publicação da entrevista do médico tinha como propósito intensificar os conflitos entre as políticas dos estados do Norte e do Sul dos Estados Unidos. Não foi por acaso, por tanto, que a seguinte declaração do médico fora publicada:

Nenhum de vocês pode calcular quais seriam os efeitos em seu próprio temperamento, se vocês estivessem a longo tempo acostumado a um poder arbitrário e hora a hora atormentado com escravos desleixados, preguiçosos e desobedientes.¹⁰⁰

I.III. Medicina e política: A profissionalização médica e o caso de Benjamin Rush

A prática médica nas plantations cresceu desde o período colonial, adentrando o século XIX, cujas qualificações exigidas variavam bastante, raramente tendo padrões de licenciamento muito exigentes, principalmente entre os séculos XVII e XVIII (Sheridan, 1985). A colonização inglesa na América do Norte proporcionou um campo vasto de atuação para médicos e cirurgiões, que podiam optar por atuar em diversas regiões e instituições, como *East India Company*, *Royal African Company*, *South Sea Company*, entre outras..

O período da cólera ocorreu no antebellum da Guerra Civil americana, tempo esse em que a identidade profissional médica estava atrelada com a prática, tendo a terapêutica papel de destaque. Isso porque, como analisa Warner (2014), a ideologia da terapêutica aplicada implicava nas formas pelas quais a profissionalização da medicina era concebida, não podendo alterar sua ação sem com isso por em risco a identidade profissional. Nas epidemias, as terapêuticas alternativas, como praticada por curandeiros e indígenas, eram meios de constante conflito para a medicina regular e alopática. “Prescrição a um paciente era sabiamente usada como sinônimo de

¹⁰⁰ Tradução nossa. Na versão original: None of you can calculate what would be the effects on your own temper, if you were long accustomed to arbitrary power, and hourly vexed with slovenly, lazy, and disobedient slaves. Fonte: Idem.

visita profissional”¹⁰¹, afirma Warner, em que pacientes buscavam muito mais o uso de remédios do que os conselhos sanitários e higiênicos, principalmente nas áreas rurais. A legitimidade da profissionalização médica nos Estados Unidos do século XIX estava muito mais baseada na capacidade dos médicos em detectar as doenças e curá-las, do que no conhecimento teórico da medicina e das ciências afins (Warner, 2014. p. 15-20)¹⁰².

A medicina oitocentista dialogava ainda com uma nova perspectiva no cenário americano, o republicanismo. Uma sociedade republicana era uma sociedade saudável, em que o remédio para todas as doenças estava presente no conceito de civilização. Tal conceito supunha o fim de uma suposta “selvageria” encontrada em grupos cuja cultura era vista de forma desvalorizada, fazendo das instituições as estruturas de fortificação da civilidade¹⁰³. Ao lado desse movimento surgiu a estruturação do sistema penitenciário, cuja medicina teve um papel fundamental na “reforma dos incivilizados”. Como? “Comportamentos saudáveis” gerariam um “ser saudável”, então a higiene e limpeza eram os primeiros itens da lista, acompanhado da disciplina rotineira, solidão, leitura da bíblia, meditação sobre seus atos e o trabalho.

Jovens delinquentes não pertenciam a prisões, mas nas “casas de correção” ou “reforma”, onde aprendiam a maneira própria de se comportar em uma nação civilizada e a adquirir alguns talentos específicos, como carpintaria ou tecelagem. Associações voluntárias abriam asilos para órfãos e casas de emprego para mulheres pobres, cujo intuito era ensinar maneiras, morais, e ofícios, enquanto oferecia uma atmosfera salubre para preparar seus clientes a readmissão na larga sociedade. Asilos para os cegos e surdos oferecia similares funções. Entre 1817 e 1836 governos estaduais e grupos privados estabeleceram asilos calculados para suprir os loucos “com tratamento médico e moral apropriado” na Philadelphia, New York, Connecticut, Massachusetts, Kentucky, Virginia, w South Carolina. (Spraul-Schmidt, 1996, p. 26)¹⁰⁴.

¹⁰¹ Tradução nossa. Na versão original: “Prescribing for a patient was a widely used synonym for making a professional visit”. (Warner, 2014, p.13)

¹⁰² Warner, John Harley. *The Therapeutic Perspective : Medical Practice, Knowledge, and Identity in America, 1820-1885*, Princeton University Press, 2014. ProQuest Ebook Central <https://ebookcentral.proquest.com/lib/umichigan/detail.action?docID=1700116>.

¹⁰³ Spraul-Schmidt, Judith. *The Ohio Incivility in Mechanic's Institute: The Challenge of the Democratic Republic*. In: Cravens, Hamilton, et al (org.) . *Technical Knowledge in American Culture : Science, Technology, and Medicine since the Early 1800s*, University of Alabama Press, 1996. ProQuest Ebook Central, <http://ebookcentral.proquest.com/lib/umichigan/detail.action?docID=454532>.

¹⁰⁴ Tradução nossa. Na versão original: Juvenile offenders did not belong in prisons, but in their own "houses of correction" or "reformation" where they learned the proper way to behave in a civilized nation and acquired some specific skills, such as carpentry or weaving. Voluntary associations opened orphan asylums and houses of

Em 1847 a *National Medical Convention*, que viria a se tornar o *American Medical Association*, adotava como código de ética a noção de que a mente poderia gerar doenças no corpo e que ao mesmo tempo, doenças geravam caprichos e mau comportamento nos doentes, “even as physicians were told to unite tenderness with firmness, and condescension with authority, as to inspire the minds of their patients with gratitude, respect and confidence”. (Weiner, Hough, 2012, p. 183).

Por isso a noção de civilidade caminhava de mãos dadas com a prática médica, em que no caso dos escravos, os médicos compreendiam que eles interpretavam as causas e efeitos da doença em uma lógica própria. Era preciso trabalhar com a mente do escravo para lhe propor a cura pelo método “regular”, caso contrário o tratamento era abandonado pelas suas práticas de curas alternativas ou que consideravam a intervenção do sobrenatural, além da preocupação dos senhores de que os escravos poderiam estar usando a doença para escapar do trabalho ou das punições.

Pacientes, em geral, esperavam dos médicos uma atitude ativa sobre a doença ao invés de aguardar pela natureza, sendo os remédios o meio considerado mais eficaz. Além disso, o uso de sangrias, calomel e demais práticas era a forma pela qual o médico construía a sua identidade profissional, muito mais alicerçada na prática médica do que na teoria. Apenas médicos eram considerados membros de uma profissão, enquanto boticários e cirurgiões eram vistos como pertencentes a um comércio (Weiner, Hough, 2012, p. 180).

O médico precisava prestar atenção no corpo do paciente, assim como no ambiente que o cercava, em busca de um balanço entre as causas internas e externas, como ventilação, roupas, excreção, alimentação, entre outros. Portanto, a teoria médica no pós-revolucionário americano aliava ciência e republicanismo, propondo o cultivo da civilidade e da moral como meio de avanço, tanto do país quanto dos indivíduos e sua saúde. (Weiner, Hough, 2012, p. 184-186).

Civilidade e medicina, portanto, eram sinônimos de uma sociedade saudável, para tal era fundamental padronizar e regular a prática médica. Os primeiros passos utilizados foram a distribuição de guias de saúde para estabelecer os critérios pelos quais a avaliação médica poderia ocorrer e os parâmetros do comportamento do médico. A autoridade do médico passou a ser

employment for the female poor to teach manners, morals, and trades, while offering a salubrious atmosphere to prepare their clients for readmission to the larger society. Asylums for the blind and deaf served similar functions. Between 1817 and 1836 state governments and private groups established asylums calculated to supply the insane "with appropriate medical and moral treatment" in Philadelphia, New York, Connecticut, Massachusetts, Kentucky, Virginia, and South Carolina. (Spraul-Schmidt, 1996, p. 26)

delineada em relação ao seu relacionamento com seus pares ou pacientes. Nessa corrente, passou-se a regular a responsabilidade que se esperava dos pacientes e os deveres de enfermeiras, amigos e parentes no acompanhamento dos tratamentos médicos.

Ao longo do final do XVIII até o período da Guerra Civil Americana, o número de sociedades médicas cresceu consideravelmente. A partir desse momento, atividades científicas passaram a ocorrer regularmente e a legitimação da profissão ganhou uma regulação de conduta por meio da fixação de taxas e da criação de um código de ética. Nesse mesmo período, estados americanos passaram a regular o licenciamento médico, multando e prendendo os que não tivessem permissão para exercer a medicina e assim o faziam.

Outro meio comum para se alcançar a saúde da população e assim a qualidade de sua vida social foram os manuais de tratamento. Médicos mais ortodoxos não concordavam com a publicação de tais manuais por, supostamente, encorajar não-profissionais a praticarem a cura. Outro argumento popularmente utilizado entre médicos era a de que manuais, em geral, não exerciam “guias adequados” na distinção de “práticas legítimas” e as “irregulares”. Por outro lado, esclarece Murphy (1991), médicos com a carreira estabelecida não hesitavam em promover formas diferentes de instrução popular, como palestras, guias para uma vida saudável e textos acadêmicos. A mensagem principal que esses médicos queriam transmitir era a de que, primeiro, a doença poderia ser prevenida se o indivíduo seguisse as leis da fisiologia e da higiene e, segundo, se a doença se estabelecesse o indivíduo deveria procurar ajuda de um profissional licenciado para o diagnóstico e tratamento.

Em meados do século XIX, médicos licenciados denominavam de “quacks” homens que praticavam a cura de forma não regular, como homeopatas e boticários. Dentro dessa nomenclatura também se incluíam os chamados curandeiros, indivíduos que exerciam a cura por rituais de magia. Porém, Murphy ressalta que muitos desses tinham recebido uma preparação igual ou superior a de muitos regulares, além de que muitos “quacks” eram melhor qualificados que muitos médicos licenciados (Murphy, 1991, p. 104). Muitos diplomados não eram qualificados para exercer a medicina, sendo que nos Estados Unidos, segundo Murphy, muitos eram iletrados, com problemas de comportamento e antiéticos.

Se assim era verdade, nos cabe perguntar como ocorria o ensino da medicina no início do século XIX? De acordo com Rothstein (1972), nos anos iniciais do século os estudantes de medicina obtinham sua educação por meio de um preceptor por três anos, sob o valor de cerca de

U\$100 por ano, dependendo da reputação do preceptor. Todos os livros e equipamentos eram fornecidos por esse mentor, que dividia o estudo em 2 seções principais: A primeira era chamada de “reading medicine with a doctor”, o que incluía anatomia, química, botânica, fisiologia, matéria médica, farmácia e clínica; a segunda, “reading with the doctor”, o estudante acompanhava o doutor nas chamadas e algumas vezes o assistia em cirurgias (1972, p. 85-86).

A primeira institucionalização do ensino médico ocorreu na Pensilvânia, em 1765, sendo que em 1769 a Universidade já possuía um departamento formado. Em seguida, a Universidade de Columbia abriu cursos de medicina em 1767. A sociedade médica de Boston, ainda um local de ensino informal, em 1780, foi a responsável pela organização do curso de medicina na Universidade de Harvard. Nos estados em que as universidades não possuíam artes liberais, médicos escreveram petições pedindo aos legisladores a criação de corporações que funcionassem como escolas médicas, sendo a primeira desse estilo criada em 1807, a Universidade de Maryland.

Em relação ao currículo, no início do XIX as faculdades de medicina possuíam três campos de estudos principais, cuja didática aplicada era a de palestras, com exceção das aulas de anatomia. Rothstein (1972) afirma que era raro encontrar instruções clínicas, tutoriais ou práticas laboratoriais. Além disso, a formação médica ainda era vista como uma complementação ao sistema de mentores que funcionava anteriormente a institucionalização do ensino. Os campos cobertos por esse ensino mais formal era o de ciências básicas, teoria e diagnóstico e tratamento de doenças.

Aos poucos outros cursos foram sendo introduzidos, como o da jurisprudência médica, responsável por analisar os casos de morte e doenças em cenários de crime. Os dispensários, aos poucos, foram assumindo importância no ensino médico, pois a partir de então os alunos podiam observar os pacientes nos ambulatórios. Por outro lado, afirma Rothstein, os hospitais só assumiram maior significado nos Estados Unidos na segunda metade do século XIX porque requeriam muito investimento ao mesmo tempo em que pacientes evitavam adentrar nesses espaços.

Cada estudante tinha como requerimento um exame oral final para receber seu diploma. Em caso de aprovação pelo comitê, formado pelos professores da instituição, o estudante pagava uma taxa de graduação, de cerca de 15 a 20 dólares. As frações recebidas pelos professores dependiam da quantidade de tempo que ensinavam e a reputação, o que gerava disputa entre os docentes, sendo registrados casos de atritos e discussões nos departamentos.

Referindo-se mais propriamente ao caso dos Estados Unidos, a medicina desde o século XVIII associou-se às reformas sociais e a construção do Estado. O médico inglês Thomas Beddoes, defendia que existiria uma relação direta entre medicina e moralidade social com a ética da existência corporal. O que ele argumentava era a semelhança entre o corpo natural (*body natural*) e o que ele chamou de corpo político (*body politic*), uma justificação moral que permitia a participação da medicina na construção dos estados democráticos. Para outro médico do século XIX, Rudolph Virchow, o papel moral da medicina na política era eliminar a desigualdade social.

Pesquisas recentes, como a de Ilza Veith (1989) definem o número de médicos presentes na assinatura da Declaração de Independência americana em cinco. Seriam eles Josiah Bartlett e Matthew Thornton de New Hampshire, Oliver Wolcott de Connecticut, Lyman Hall da Georgia e Benjamin Rush da Pensilvânia. Entre todos, o último ganha destaque na história por propor reformas sociais por intermédio da medicina, como no campo de ensino e tratamento dos insanos. Benjamin Rush (1745-1813) foi aluno de John Redman, um médico da Filadélfia. aprofundou seus estudos em Edinburgh, onde conquistou seu M.D em 1767, viajou para Londres e terminou seus estudos na França. Voltou para Filadélfia em 1769, tornando-se professor do College of Philadelphia, que depois foi integrado a Universidade da Pensilvânia.

Destacamos seu nome neste capítulo para expor como a medicina, na figura de seus profissionais, participou ativamente da construção da democracia americana e seus debates políticos. Rush foi médico do exército no período da Revolução Americana em que tal experiência o levou a expor publicamente nas temáticas de reforma social, sendo contra a escravidão e tornando-se presidente do *Abolitionist Society of America*. Outro ponto interessante, para nossa pesquisa, é que Rush também foi membro e líder da *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, uma sociedade que apoiava o *separate system* das prisões da Pensilvânia e produtora de diversos relatórios que rivalizou diretamente com as publicações da *Boston Society*, defensora do *congregate system* de Auburn.

Uma das sugestões mais “reformista” que Rush propôs foi a construção de uma universidade federal, pública, para formar os próximos oficiais e diplomatas do novo governo americano, ao invés de implementar uma cópia da administração do governo britânico. Nessa universidade seria ensinado história (“a lei da natureza e das nações”), a lei civil (“a lei municipal de nosso país”) e os princípios do comércio (Veith, 1989, p. 529). Na área específica da medicina, Rush criou o primeiro dispensário gratuito dos Estados Unidos, na Filadélfia em 1785, apesar,

porém, de seu ideal reformador, no campo da terapêutica ficar ausente frente ao uso de tratamento tradicionais e muitas vezes extremado, principalmente no uso das sangrias e purgantes.

Seus livros e ensaios foram marcantes nos estudos da febre amarela, quando atuou clinicamente na epidemia de 1793, recebendo muitas críticas de seus pares pelos remédios que utilizava. Após conflitos e a diminuição de clientes, Rush conquistou a posição de médico no Hospital da Pensilvânia, desenvolvendo pesquisas e publicações no estudo das doenças mentais. Sua maior preocupação era o tratamento dado aos pacientes – banhos alternados entre quente e frio, raspagem de seu couro cabeludo, entre outros- propondo reformas como nos quartos, muito frios no inverno e calor no verão. Outra resposta de Rush, inusitada para a época, era o fim do espetáculo público, sugerindo que as visitas fossem autorizadas pelos médicos e que os pacientes trabalhassem, como uma forma de cura para mente e corpo, entre outros (Veith, p. 535). Seu livro, *Medical Inquiries and Observation upon the Diseases of the Mind*, segundo Veith, foi a primeira publicação americana na área das doenças mentais, abrangendo reações neuróticas e psicoses, mantendo-se como única referência por décadas.

Um dos seus argumentos políticos era a afirmação de que a lepra causava o escurecimento da pele dos africanos. Assim, no momento em que a medicina encontrasse a cura para essa doença, os africanos poderiam se tornar brancos, o que, segundo ele, adicionaria “alegria a sua condição”. Vemos, portanto, que ser líder do movimento abolicionista, muitas vezes, não significava estar livre de teorias racialistas ou que inferiorizava os africanos. Os africanos, para Rush, poderiam tornar-se cidadãos americanos assim que deixassem de ser escravos e fossem “curados de sua negritude”. Para Eric Herschthal (2017) o interessante ao estudar a produção desse médico é atentar para a influência da política em suas teorias, principalmente as relacionadas com escravidão, raça e cidadania.

Outro argumento desenvolvido por Rush em que podemos analisar as mediações entre o pensamento político e médico apresenta-se na sua afirmação de que a escravidão lesaria tanto o corpo de brancos como de negros. Isso porque esse sistema não permitiria ao corpo a liberdade de que ele necessita, facilitando o desenvolvimento de doenças. No caso dos escravos, tal afirmação parece óbvia, mas o que ele quer dizer com a escravidão afetando e permitindo doenças nos brancos? Se os Estados Unidos estavam adentrando em um novo período de república e “virtuosidade”, afirma Rush, a escravidão deveria ser abolida, pois ela limitaria o trabalho aos escravos e sua administração a elite dos senhores, tornando-os preguiçosos e vulneráveis às

doenças.

A própria compreensão de como a doença surgiria no corpo posiciona Rush nos debates políticos em que se envolvia como líder de uma sociedade abolicionista. Sua interpretação, acreditava que fatores externos impulsionariam o aparecimento de doenças. Em um primeiro momento, o próprio corpo precisaria estar fraco devido a algum fator externo, que poderia ser o calor, distúrbios mentais, trabalho exagerado ou emoções desequilibradas. Em seguida, outros fatores externos associados ao corpo fraco irritaram os vasos sanguíneos, causando a doença, como violência física e os traumas psicológicos (Herschthal, 2017, p. 280).

Em uma palestra intitulada “Diseases Caused by Government”, Rush analisa diferentes tipos de governo e como poderiam gerar doenças. Herschthal aponta três diferentes classificações de governo catalogadas por Rush: despótico, meio despótico e meio livre, e livre. Nesse último estaria a República, perfeito cenário para uma população sadia, em que a liberdade moldaria o corpo natural, pois mesmo quando perdida poderia ser restituída. O oposto seria a monarquia, pois ela possibilitaria uma escolha entre liberdade e escravidão que afetaria a saúde da mesma maneira das mudanças climáticas, ou seja, mudanças bruscas de excitação no corpo. Nesse caso, as monarquias constitucionais seriam o exemplo do “meio despótico, meio livre”, tendo como exemplo os casos da Ásia e Oriente Médio. Segundo Rush, a negação total da liberdade entre os governos despóticos levaria os corpos a desenvolverem deformidades. Política e saúde para Rush parecia, portanto, estar limitada ao nível de liberdade garantida pelo governo, pois o corpo teria uma tendência natural por ela e caso não a encontrasse, adoeceria. Porém, mesmo posicionando-se contrário à escravidão, Rush mantinha o pensamento racista do século que diferenciava os negros dos brancos, alegando que os primeiros não possuiriam em sua essência essa urgência pela liberdade, por terem “uma vida animal dentro deles em um estágio frágil” (Herschthal, 2017, p. 282).

Em relação a escravidão, Rush negava que houvesse alguma diferença entre africanos e europeus, afirmando que quando em suas terras natais, os africanos desenvolviam os mesmos sentimentos pela família e sua aldeia que qualquer homem nos países europeus. A diferença, porém, começaria a se acentuar, afirmaria Rush, quando eram submetidos a escravidão. A partir desse momento, acreditava o médico, haveria uma suposta decadência intelectual e moral dos africanos. A sua compreensão dos africanos não estava livre das teorias que acreditavam na inferioridade da comunidade negra, em que aproximando da corrente ambientalista das raças de

Buffon, defendia a diferença racial tendo como causa o clima, país, “degraus de civilização”, forma de governo ou “causas acidentais” (Herschthal, 2017, p. 288).

A escravidão, para Rush, teria como causa a indolência da mente e corpo dos negros devido ao extremo calor a que eram submetidos em seus países africanos, fazendo-nos problematizar a figura de homens abolicionistas do início do XIX. Importante ressaltar que o movimento abolicionista ganha mais força nos Estados Unidos a partir de 1830, quando passaram a lutar pela emancipação imediata dos escravos e o fim da segregação e discriminação racial, o que levaria a Guerra Civil Americana. Antes desse período, o movimento era fraco e associado aos grupos religiosos que buscavam reformas sociais. Não podemos nos espantar, portanto, que homens como Rush apoiassem o abolicionismo ainda se utilizando das teorias segregacionistas para defender seus argumentos. Para Herschthal, Rush não poderia contrariar diretamente a teoria da inferioridade do negro em sua época, optando por ver na escravidão a causa dessa inferioridade tão defendida pelas sociedades americanas e europeias.

Como muitos de seu tempo, Rush era contrário ao casamento interracial. Acreditando que uma das causas para a cor negra na pele dos africanos era a lepra, Rush propagava a teoria de que mulheres brancas quando se casavam com homens negros tornavam-se negras, por ser a lepra sexualmente transmissível. O oposto também seria possível, afirmaria o médico, em que a lepra poderia ser curada e a pele retornar a sua cor branca original. A base de sua pesquisa estava no tratado escrito pelo Reverendo Samuel Smith em 1789 sobre a relação entre diferenças físicas raciais e os fatores ambientais, assim como o trabalho do Conde de Bougainville de 1771 sobre a lepra.

Interessante ressaltar o que Herschthal esclarece sobre os cuidados que Rush tinha em seus escritos e sobre a questão da lepra. Para o médico, afirmar ser contrário ao sexo interracial somente geraria um distanciamento entre negros e brancos. Ao invés disso, para tentar amenizar o seu discurso racialista e ao mesmo tempo agradar a parcela escravocrata da sociedade, defendia que os negros não poderiam ser pegos em “contato casual” com os brancos. Caso ocorresse, continuava o médico, os brancos deveriam, nessas condições, ter uma “porção dobrada de humanidade” para com eles.

Medicina e política dialogavam, portanto, tanto na figura de médicos que produziam trabalhos e pesquisas direcionadas às questões da escravidão e da formação do Estado, assim como na própria prática médica que expunha os conflitos e a violência entre escravos e seus senhores.

Se a medicina por um lado buscava tornar científicas as justificativas para o sistema escravista, a política em sua forma legislativa criava normas para por os limites do controle e atuação dos escravos. Pensando nisso, nos próximos tópicos adentraremos nas legislações criminais americanas buscando entender como o novo Estado republicano inseria os escravos no seu corpo jurídico, normatizando seus atos e regulando a violência sobre eles e por eles praticada.

II. As legislações Escravistas nos Estados Unidos: diferenciação de bem móvel e imóvel

Um dos primeiros estados a reconhecer a escravidão em sua legislação foi a Virgínia em 1662. O casamento interracial, ou mesmo as relações sexuais que resultavam em filhos eram uma preocupação para os estadistas e a sociedade racialista em geral, como mostramos nas defesas científicas de Benjamin Rush. Crianças filhos de escravas com homens brancos era uma preocupação para o sistema, principalmente quando o objetivo era desencorajar a relação sexual entre pessoas de cores diferentes. Não nos surpreende, portanto, que o Ato XII, de dezembro de 1662 na Virgínia abordasse esse tema, afirmando:

(...) todas as crianças nascidas neste país devem ser mantidas em vínculo ou livres apenas de acordo com a condição da mãe, e que, se algum cristão cometer fornicação com um negro homem ou mulher, ele ou ela, ofensor, pagará o dobro das multas impostas pelo ato anterior.¹⁰⁵

O escravizado como propriedade ganhou contornos próprios no contexto norte-americano. Muitos historiadores abordam que o escravizado podia possuir diversas identidades na sociedade americana (jogadores de cartas, amigos, amantes, coletores de algodão, curandeiros), mas tudo podia ser interrompido quando valores definiam seu status e a possibilidade da venda se firmava. Eles podiam ser vendidos por especulação, débito ou punição, marcando os interesses da sociedade

¹⁰⁵ Tradução nossa. Na versão original: (...) that all children borne in this country shalbe held bond or free only according to the condition of the mother, And that if any christian shall committ ffornication with a negro man or woman, hee or shee soe offending shall pay double the ffines imposed by the former act.

Fonte: Hening, ed., The Statutes at Large, vol. 2, p. 170. Disponível em: <<http://www.virtualjamestown.org/laws1.html>>

branca americana. Além de estarem submetidos ao comércio, eram ensinados a verem a si mesmos como mercadorias que valeriam tanto quanto a qualidade de seu corpo, seu trabalho nas fazendas e sua obediência aos senhores. Walter Johnson (1967) exemplifica esse argumento expondo o caso de dois escravos, John Brown e Elizabeth Keckley. O primeiro teria ouvido falar que o tamanho do seu pé teria despertado o interesse em um comprador de escravos, indicando que ele poderia ser forte quando crescesse, porém sua aparência magra e os cabelos queimados pelo sol fizeram com que seu preço fosse diminuído. No caso de Elizabeth, a sua senhora teria dito que apesar de ter crescido forte e saudável e capaz de realizar vários tipos de trabalhos, ela nunca valeria o sal que ela consumia (Walter, p.20, 1967).

Nesse contexto, um dos mecanismos coercitivos da escravidão era a chantagem emocional sobre os escravos ao ameaçá-los de serem vendidos por mau comportamento, desobediência ou qualquer razão que o senhor poderia utilizar para mantê-los sob controle. Walter afirma que em muitos casos, os senhores não precisavam utilizar dos açoites para manter a ordem nas plantações, bastava dizer que o vendedor de escravos estava na cidade para que escravos que possuíssem famílias e filhos tremessem sob a sombra da separação. Tal cenário ficava pior entre os escravos dos estados do Norte do Estados Unidos quando ameaçados de serem vendidos para lugares como Mississippi ou Louisiana, pois sabiam que o trabalho intenso e a morte precoce os aguardavam, sem qualquer chance de rever amigos e amores.

A ameaça psicológica, porém, em nada diminuiu a importância dada pelo sistema escravista a punição corporal. As chibatadas era o recurso usual utilizado, respaldado pela legislação, cuja intenção podia ser aumentar a produção do escravo, retrair atos de rebeldia ou controlar o comportamento. A medida da punição não era definida legalmente, cabendo a cada senhor de escravos estabelecer como essa punição ocorreria e o limite que se esperava. Tais atitudes nos levam a questionar se existia a possibilidade de o senhor ser acusado de assassinato, ou até mesmo ir a julgamento, quando o escravo fosse morto sob as chibatadas e torturas físicas.

Vejamos o caso da Virgínia. No Ato I, de outubro de 1669, a proteção legal da vida dos escravos foi completamente perdida e os direitos de homens e mulheres negras completamente negados ao se estabelecer que nenhum senhor poderia ser considerado criminoso ao punir o seu escravo por desobediência ou rebeldia, levando-o à morte. Isso porque não se associava ao ato do senhor a noção de malícia, pois “nenhum homem seria capaz de destruir a sua própria propriedade”.

(...) se algum escravo resistir ao seu mestre (ou outro ordenado pelo seu senhor para corrigí-lo) e pela extremidade da correção tiver a chance de morrer, que sua morte não será acompanhada de crime, mas o mestre (ou por outra pessoa nomeada pelo mestre para puni-lo) é absolvido do abuso, uma vez que não se pode presumir que a malícia foi premeditada (o que por si só faz do assassinato um crime) [pois significaria] induzir qualquer homem a destruir sua propriedade.¹⁰⁶

Importante esclarecer que a legislação americana após a independência manteve as leis da época colonial, em que aos poucos cada estado foi criando emendas ou novas leis para regular frente aos processos que iam sendo registrados em seus tribunais. Ambos os atos nos proporcionam dois questionamentos: Qual a definição de escravidão no período colonial americano? Como a *common law* inglesa influenciou a legislação americana no pós-independência no que concerne a escravidão? Veremos que a *common law* não possuía uma definição legal para a escravidão, porém na colônia americana ela se adaptou à nova realidade do sistema político-econômico, dando novas definições aos conceitos de servidão, escravidão e negro. Em relação à segunda pergunta, notaremos que em muitos estados sulistas as legislações que regulavam a prática escravocrata datavam do período colonial, muitas vezes intactas ou sendo associadas aos novos *amendments*.

Para pensarmos na construção da legislação escrava dos Estados Unidos o conceito desenvolvido por Bradley J. Nicholson (1994) de como as leis civis são construídas nos é muito útil. Apoiando-se no trabalho de Alan Watson, Nicholson conclui que as leis não se desenvolvem organicamente fora da sociedade, mas são emprestadas da própria sociedade em outro setor de seu sistema legal ou também de outra sociedade. Isso significa que ao estudarmos a legislação não podemos presumir que ela reflete, como cristal, a sociedade sobre a qual nos debruçamos. Ao contrário, como historiadores, temos que analisar as influências externas, pois nenhuma lei é inventada, sempre há uma tradição jurídica sendo espelhada. Isso não significa anular a interpretação cultural específica dada por cada sociedade, mas sim complexificar o estudo da constituição legislativa e a origem do discurso implementado, auxiliando os historiadores a entender quais argumentos estão sendo pensados na escrita da lei.

A legislação colonial escravista nos Estados Unidos teve sua influência na experiência

¹⁰⁶ Tradução nossa. Na versão original: (...) if any slave resist his master (or other by his masters order correcting him) and by the extremity of the correction should chance to die, that his death shall not be accompted ffelony, but the master (or that other person appointed by the master to punish him) be acquit from molestation, since it cannot be presumed that prepensed malice (which alone makes murther felony) should induce any man to destroy his owne estate. Fonte: Hening, ed., The Statutes at Large, vol. 2, p. 270. Disponível em: < <http://www.virtualjamestown.org/laws1.html>>

Inglesa do século XVI com os vagabundos, pobres e servos. As classes pobres inglesas utilizavam-se da prática do “bounded labor”, que consistia na pessoa dar a si mesma na escravidão como uma medida de segurança em casos de empréstimos ou quando herdavam uma dívida de seus parentes. Nesse sentido, foi desenvolvido a *police law*, que regulava a atuação e o código de conduta dos oficiais da polícia, criado fora da *common law*. Tais leis costumavam ser rigorosas e inclusive brutais contra as camadas pobres inglesas. Nicholson esclarece que os vagabundos, de acordo com essa lei, deveriam ser escravizados por dois anos como propriedade imobiliária, assemelhando-se a legislação que regulava a servidão na Inglaterra e depois a escravidão nas 13 colônias. As questões de fuga, “hue and cry” e o *direito de ir e vir* regulados na Inglaterra do século XVI sobre os vagabundos e servos se aplicou igualmente na colônia da Virgínia. (Nicholson, 1994, p.43- 45).

No Ato X, de junho de 1680, esse fator de controle sob a população escrava se evidenciava ao restringir a liberdade de pessoas escravizadas, proibindo qualquer negro ou escravo de se armar com qualquer instrumento, como também em sair da fazenda/plantação sem uma licença. Em caso de descumprimento da norma de trânsito sem certificado do senhor, o escravo receberia vinte chibatadas em suas costas nuas e seria devolvido ao seu senhor. O Ato ia além, caso o escravo levantasse a mão em oposição a qualquer cristão, seria punido com trinta chibatadas e caso resistisse a qualquer autoridade que o pegasse em lugares obscuros, sem o consentimento do senhor, era permitido a sua morte.

A legislação colonial da Virgínia também regulou a condenação de escravos acusados de crime capital em 1692, pelo Ato de número III. De acordo com essa legislação, a Assembleia Geral determinava que qualquer negro ou escravo que cometesse o crime capital seria punido com a morte ou com a perda de um membro. Após o ato ilegal cometido pelo escravo, a lei determinava que ele fosse mandado para a prisão do condado, posto em segurança com ferros, aguardando o xerife e o governador. O escravo deveria ser denunciado e indiciado, por meio de testemunhas, e depois uma comissão se formaria para julgá-lo no tribunal do condado, sem a presença de um júri, restrito a comunidade branca. O seu veredicto seria dado por quatro juízes de paz que ouviriam o processo e decidiriam a condenação. Em caso de condenação, os senhores deveriam ser recompensados pela morte do escravo, já que significava a intervenção pública em uma propriedade privada. Nicholson afirma que tal prática pode ser retomada desde a Carta Magna, mas que no século XVII era regular nas legislações Parlamentares (NICHOLSON,1994, p. 47).

Antes mesmo das leis serem criadas na Virgínia, a província de Maryland foi a primeira a

codificar a prática escravista em uma lei positiva¹⁰⁷. De acordo com o ato de 1664, todos os negros ou outros escravos que vivessem dentro da província e todos os Negros e escravos que fossem importados, deveriam servir *durante vita*. Além disso, determinava que as crianças nascidas também deveriam ser escravas, como seus pais e em caso de casamento entre mulher livre e um escravo, ela deveria submeter-se ao trabalho com o senhor do escravo e seus filhos seriam escravos até completarem 30 anos de idade. Como discutido anteriormente, essa prática não era muito comum, mas em relação ao primeiro tópico da lei é importante salientar uma questão. Sua origem está associada ao *partus sequitur patrem* da *common law*, que associava a servidão - nesse caso a escravidão- ao status paterno, porém isso se modificou em 1715 para o *partus sequitur ventrem*, associando a criança ao status da mãe, o que se seguiu até a abolição.

O desenvolvimento da lei positiva afirmando e legitimando a escravidão nos Estados Unidos desenvolveu-se ao longo do século XVIII. A Carolina do Sul, em 1740, estabelece o ato de número 670, intitulado *For the Better Ordering and Governing Negroes and Other Slaves in this Province*. A partir desse momento não apenas se afirmava a escravidão dos negros, mestiços e índios, mas a sua redução à categoria de propriedade, cujos direitos do proprietário passariam a ser legalmente regulados. Isso significava uma mudança importante no campo da legislatura colonial, visto que a *common law* inglesa não tinha precedentes para tais afirmações, significando a experiência dos colonos no território americano e a importância do desenvolvimento econômico do tráfico negreiro na América¹⁰⁸.

Indo além, se em Maryland o termo usado foi “propriedade”, na Carolina do Sul passou-

¹⁰⁷ Uma lei é considerada positiva quando é estabelecida por uma autoridade competente. Tal lei se opõe às leis naturais, possuindo 4 caracteres: Racionalidade (Criada por um legislador – ser racional- e cumpridas pelos governados, com conteúdo que respeite o princípio de justiça – razão de toda a lei); Generalidade (Visa o bem comum, sem discriminação); Obrigatoriedade (Não é sugestão, ou conselho, mas imposta pela autoridade competente); Publicidade (Ela passa a existir quando é promulgada). A lei natural, por sua vez, “ no sentido de lei moral, consiste em normas segundo as quais o homem viverá como homem – sem se deixar animalizar, arrastado por tendências inferiores ou dominado pelas paixões – observando sempre a justiça e procedendo retamente para com todos. Seus primeiros princípios são de evidência imediata, a partir daquele princípio primeiríssimo: *bonum faciendum, malum vitandum*, o bem deve ser feito e o mal, evitado”. Fonte: **Dicionário de Política**, José Pedro Galvão de Sousa, Clovis Lema Garcia e José Fraga Teixeira de Carvalho; T. A. Queiroz editor, São Paulo, 1998.

¹⁰⁸ Um exemplo é o Act n. 670, 1744, South Carolina. Disponível em:

<<https://digital.sctcv.org/teachingAmerhistory/pdfs/Transcriptionof1740SlaveCodes.pdf>> Em que se lê: WHEREAS, in his Majesty's plantations in America, slavery has been introduced and allowed, and the people commonly called Negroes, Indians, mulattoes and mustizoes, have been deemed absolute slaves, and the subjects of property in the hands of the particular persons, the extend of whose power over such slaves ought to be settled and limited by positive laws, so that the slave may be kept in due subjection and obedience, and the owners and other persons having the care and government of slaves may be restrained from exercising too great rigour and cruelty over them, and that the public peace and order of this Province may be preserved

se a considerar os escravizados como *chattels personal*. Pelo dicionário legal, esse termo significa um item de propriedade pessoal que é móvel, podendo ser comprado ou vendido. Thomas Morris nos esclarece que nessas condições os escravos passavam a ser uma subcategoria, uma propriedade humana, objetificado e transformado em *thing (coisa)*. Refletindo sobre o que significa um direito legal, Morris apresenta uma conclusão interessante, evidenciando que tal direito nada mais significaria do que a permissão do exercício de certos poderes naturais e obtenção de certas condições como proteção, restituição ou compensação. Assim, o direito a posse, que irá se desenvolver após a independência americana, ganhará contornos liberais, incluindo o direito à liberdade do proprietário de usar sua posse como bem entendesse, além de ter o direito de exclusão, alienação e imunidade de expropriação.

Esse tópico renderia diversas discussões ao longo do século XIX, principalmente entre abolicionistas e defensores da escravidão, referente à dúvida de se o que era escravizado era o *corpo* do escravo e seu *trabalho*, ou *somente o seu trabalho*. Tal distinção significava impor limites sobre a atuação do senhor na vida escrava, principalmente no quesito punição e morte por torturas. O argumento utilizado pelos defensores da escravidão era a de estarem se referindo a um legítimo sistema de trabalho patriarcalista. Indo além, utilizavam a supremacia branca como proposição legal, reclamando a escravidão como *property with souls* (MORRIS, 1996, p. 60-63).

Legalmente, o escravizado estava impedido de se reportar a justiça diretamente, reclamando a sua liberdade. Em tais casos o ato determinava que negros, mestiços, mulatos e índios deveriam possuir um guardião habilitado, com direito e capacidade, pela legislação, para reivindicar a sua liberdade por meio de uma ação de transgressão, declarando a desonestidade daquele que reclamava a sua posse.

Outro tópico do referido ato evidencia a mentalidade em relação a qualidade e importância da vida dos negros no período colonial, seguindo até a República. Nos casos em que os escravos fossem espancados, machucados, mutilados ou incapacitados por pessoas *sem autorização* para cometer tal ato, deveriam pagar uma multa de quarenta xelins. Caso o escravo ficasse incapacitado de trabalhar, gerando prejuízo ao seu dono, o ofensor deveria pagar cinquenta xelins por dia de trabalho perdido ao senhor, além dos custos do tratamento. Portanto, a tortura física direcionada ao escravo não era julgada pelo caráter individual e humano, ou seja, como tentativa de homicídio, assalto, ferimentos, ou qualquer categoria criminal semelhante, mas sim um crime contra a propriedade que resultaria na compensação do dano com o pagamento de uma multa.

A legislação espelhava um comportamento e mentalidade social em que o corpo escravo se tornava desumanizado e objetificado, um item de propriedade que poderia ser usufruído pelo dono e cujo valor estava em seu trabalho. Como ocorreu essa definição legal do escravo como propriedade no sistema escravista estadunidense? Na legislação anglo-americana dos séculos XVII e XVIII, existia uma distinção entre propriedade ligada ao conceito de *terra* e ao conceito de *perecível*. De acordo com a *common law*, as propriedades deveriam ser compreendidas legalmente como bens imóveis, caso contrário iria contra a natureza da posse que resguardava ao proprietário o direito de fazer o que quisesse com o bem, incluindo sua destruição.

Como então, era definido o escravo em relação ao conceito de propriedade? Em estados como a Virgínia, Louisiana, Kentucky e Arkansas era utilizado o termo *real estate* para definir o status legal do escravo. Tal termo refere-se a propriedade, a terra, no sentido de tudo que pode ser afixado permanentemente à ela, referindo-se ao que se entende por bens imóveis, como prédios e tudo que é utilizado na sua construção e funcionamento -luz, água, etc. O oposto ao *real estate* seria o *personal property*, associado ao que se entende por bens móveis, como a mobília da casa e objetos pessoais. Isso significa que o escravizado era categorizado como um bem imóvel, afixado à terra. Eugene Sirmans (1962) esclarece que o escravizado ao ser definido como um bem imóvel, o que estava se escravizando seria o seu *trabalho e não o seu corpo*, pois ele não poderia ser movido e logo o dono não teria um direito absoluto. Mas, em oposição, quando o escravo era entendido como bem móvel, ele pertencia particularmente ao dono e logo, esse poderia fazer o que bem entendesse.

Para o escravo, porém, tal diferenciação legal não significava nada na sua rotina diária. Em primeiro lugar, em um conceito ele estava preso a terra, em outro ao senhor, mas em ambos não possuía direitos e era objetificado. Em segundo lugar, o escravo como bem imóvel em nada diminuía o poder do senhor em punir seu escravo, revendê-lo ou submetê-lo a horas desumanas de trabalho, portanto não modificava a prática do sistema escravista. A real consequência que tal diferenciação poderia proporcionar era no momento da morte do senhor, pois como bem imóvel o escravo seria herdado pela família, assim como a terra. O objetivo principal era assegurar que quem recebesse a terra do senhor de escravos também recebesse os escravos necessários para trabalhar nela.

Na lei de 1727, capítulo XI, intitulado, *An act to explain and amend the Act, For declaring,*

*the Negro, Mulatto, and Indian Slaves, within this Dominion, to be Real Estate (...)*¹⁰⁹, na Virgínia, determinava-se que o escravo deveria ser herdado, por testamento, assim como qualquer outro bem imóvel. Nessa lei veremos a utilização de dois termos para definir os escravos, *real estate* e *chattel*. Esse último, de maneira geral, significa propriedade, mas associado à noção de *real estate*, transformava-se em *chattel real*, ou seja, o direito de deter uma terra/propriedade por tempo ilimitado, permitindo que seja vendido, dado, legado e liquidado. A lei determinava que quando essas opções fossem efetuadas, o escravo passava a ser, completamente, a propriedade de outro senhor.

A evidência da noção legal do escravo como bem imóvel ocorre quando tal lei determina que o escravo não poderia ser confiscado por si só, mas somente quando associado a terra ou aos cortiços. O poder de executores de dívidas ou administrados era limitado, garantindo a família a herança dos escravos em caso de dívidas do falecido. Assim, ficava proibido o uso de escravos para pagamento de dívidas, a não ser quando a propriedade pessoal (bens móveis) não fosse suficiente para cobrir o valor requerido. Mas os escravos vinculados por seu marido à esposa não podiam ser vendidos para satisfazer tais débitos. O direito a alienação dos bens, portanto, estendia-se aos escravos.

Em 1748 foi sugerido um estatuto que modificava a lei de 1727, categorizando o escravo como bens pessoais, portanto móveis, porém foi desaprovado em 1751. O argumento utilizado em defesa da alteração era a de que os escravos eram naturalmente bens móveis e não *real estate*. Porém isso não significou o fim da discussão. Uns afirmavam que os escravos eram mutáveis no tempo e no espaço e por isso não poderiam ser considerados um bem imóvel, outros defendiam que o escravo estava atrelado a terra e que, portanto, deveria ter seu valor e importância em relação à essa. No final das disputas políticas e legais ficou decidido que os escravos não podiam ser herdados, a menos que estivessem anexados à terra (Morris, 1996). Pela lógica da *common law*, se o escravo pudesse ser herdado, como qualquer bem imóvel, sua posse passava a ser do primeiro filho, devido a lei da primogenitura. Isso realmente só foi alterado em 1792, na Virgínia, quando os escravos não seriam mais propriedade direta dos herdeiros determinados pela lei, permitindo a sua distribuição entre os filhos como qualquer outro bem pessoal.

Um ponto histórico que irá alterar a definição legal da escravidão ocorreu quando o

¹⁰⁹ Fonte: The statutes at large : being a collection of all the laws of Virginia, from the first session of th... Vol. 4 1711-1736, p.223. Disponível em: < <http://www.llmc.com/docDisplay5.aspx?set=99863&volume=0004&part=001>>

controle Britânico sobre a colônia americana entra em crise e termina entre os anos de 1770 e 1780. A partir desse momento aumenta-se a valorização da noção de liberdade, tornando-se um importante tópico de discussão e defesa que culmina na Declaração de Independência em 1776. Thomas Jefferson destacou-se como figura importante na história da formação do Estado americano, ao lado de Benjamin Franklin e John Adams, tornando-se o autor da famosa passagem da Declaração que resumia a nova interpretação dos conceitos de liberdade:

Nós afirmamos essas verdades para ser manifesto; que todo homem é criado igual; que eles são agraciados pelo Criador com certos direitos inalienáveis, que entre eles são vida, liberdade e a conquista da felicidade; que para assegurar esses direitos, governos são instituídos de homens, derivando seu poder justo do consentimento dos governados¹¹⁰

Durante a Revolução Americana os estados de Vermont e Massachusetts aboliram a escravidão, Pensilvânia iniciou o processo de abolição, Virginia permitiu as leis de emancipação e Rhode Island baniu a venda de seus escravos fora do estado. Historiadores, como William Van Cleve (2010), afirmam que era esperado da Revolução uma grande mudança no status dos escravos, liderando a política para a abolição do sistema, porém isso não ocorreu pelo poder da instituição política desse sistema em resistir a mudanças. Na realidade notaria-se que a escravidão emergiria ainda mais forte, muito associada a incapacidade do novo governo americano de controlar a escravidão, principalmente em vista da possível cisão entre os estados que tal posicionamento proporcionaria.

Interessante ressaltar, portanto, que a constituição dos Estados Unidos pela via do federalismo singularizou o seu sistema escravista e as legislações criadas em torno dessa temática. A independência das 13 colônias gerou um sistema de não-intervenção do Estado nos domínios legislativos de cada colônia ao mesmo tempo em que exigia o respaldo e a segurança em suas questões pelo governo federal. Isso porque durante a Revolução cada colônia foi responsável pelo seu próprio desenvolvimento e administração econômica, permitindo que novas legislaturas surgissem como Ohio, Indiana, Illinois, Michigan, Wisconsin - todas antes pertencentes a Virgínia-, criando o que Schweitzer denominou de “Northwest Terrytory”. A criação de tais territórios

¹¹⁰ Tradução nossa. Na versão original: We hold these truths to be self-evident; that all men are created equal; that they are endowed by their Creator with certain inalienable rights; that among these are life, liberty and the pursuit of happiness; that to secure these rights, governments are instituted among men, deriving their just powers from the consent of the governed. In congress, July 4, 1776. The unanimous Declaration of the thirteen united States of America. Disponível em :< <http://www.ushistory.org/declaration/document/>>

significou uma mudança profunda na configuração política do recente Estados Unidos, que no período não se tinha ideia: *territórios livres da escravidão*.

II. II A legislação escravista na República americana

O desenvolvimento da política no período da Revolução e logo após a independência foi marcado pela filosofia religiosa cristã, principalmente ligada às ramificações calvinistas, presbiterianas, evangélicas, em diálogo com o iluminismo, romantismo e o republicanismo. A vertente Calvinista teria um papel de destaque no pensamento político do recente Estados Unidos, dividindo-se em duas correntes: a *contratualista*, marcada pelo puritanismo e pelo trabalho de John Locke, e a *republicanista*, tendo como influência a filosofia romana, o civismo da renascença, a filosofia inglesa e filosofia moral escocesa (Calhoon, 2008). O sentimento envolvia uma constante vigilância dos indivíduos sobre os legisladores e detentores de cargos no Estado, baseando-se no conservadorismo de que o erro de um grupo e sua imoralidade era uma questão a se evitar mais do que atos isolados e individuais. A noção de liberdade sujeitava-se a ideia de bem-comum, ou seja, a causa pública, da sociedade em geral, que deveria ser mais importante do que a liberdade individual. Isso porque ambos, tanto a corrente contratualista quanto a republicana teve influência da ética puritana, em que o sacrifício era o caminho para se derrotar o egoísmo.

Com o amadurecimento da independência, as correntes de Locke e a republicana se misturam, permitindo o desenvolvimento dos *nacionalistas* e *democratas*. O primeiro inspirava-se tanto no Iluminismo quanto nos conceitos calvinistas da natureza humana, enquanto o segundo utilizava-se das mesmas filosofias para promover a equidade e o anti-institucionalismo (Calhoon, 2008, p.581). James Madison, presidente dos Estados Unidos entre 1809 e 1817, assim como participante da escrita da Constituição Civil Americana e da Declaração dos Direitos, teve como influência na sua análise do constitucionalismo a filosofia desenvolvida por John Withersponn, seu professor na Universidade de Princeton. O republicanismo de Withersponn – doutrina calvinista e o humanismo cívico- propunha o binarismo virtude e vício, em que a ação humana era tanto uma expressão da virtude humana, independente, quando da graça divina, dependente. Tal paradoxo levou Madison a acreditar na Providência Divina que encaminharia a América a potencializar a sua virtude, independente das adversidades.

O pensamento filosófico-religioso republicano concebia a liberdade como condição de

melhora para o todo e não como direito unicamente individual. Na questão religiosa o grupo que mais se utilizava dessa mentalidade era o Gospel, focada na comunidade e na figura de lideranças. A consciência individual seria capaz de gerar uma reforma nos comportamentos, pregava a cristandade gospel, o que influenciou o médico Benjamin Rush a desenvolver a solitude como meio de disciplina e punição. Segundo ele, a consciência se manifesta pela fala, pela interação, “nada melhor”, portanto, do que confinar o homem em sua própria mente na solitude, onde “every thought should recoil wholly upon himself” (Calhoun, 2008, p. 584).

Simultaneamente, além da construção das correntes políticas na Revolução que posteriormente se aprofundariam nos partidos políticos, outro fator também emerge nesse período: *a conceitualização da noção de raça*. O desenvolvimento do pensamento racial nasce ao lado das primeiras definições de “brancura” e das reações dos negros e índios sobre o sofrimento que o sistema impunha em suas vidas (Sidbury, 2008). Se no período colonial os “anglo-americanos” não intelectualizaram a diferenciação que pregavam entre brancos e negros, o mesmo não podia ocorrer na República da Declaração dos Direitos (1791). O caso, porém, do federalismo americano proporcionou aos anti-escravistas a possibilidade de promover a abolição em alguns territórios – Vermont, Pensilvânia, Massachusetts, Connecticut, Rhode Island, Nova York e New Jersey – proibindo o tráfico de escravos aos Estados Unidos em 1807.

Em outros, porém, a escravidão ganhou ainda mais importância, principalmente após a criação do “cotton gin” por Eli Whitney, facilitando a plantação e alargando sua escala para o nível das plantations ao sul dos Estados Unidos, com mão de obra escrava. De acordo com Sidbury (2008) a tensão no pós-revolução no campo ideológico significava a defesa do escravo como propriedade branca, assim como o direito dos escravos em reclamar por direitos humanos. Como resolver tais conflitos transcritos na disputa *Norte versus Sul*? A diferenciação racial foi o caminho. Duas teorias flertavam para legitimar a subjugação dos africanos, a *ambientalista* e a *classificação científica*. A primeira era usada para justificar o porque que a escravidão tornava os negros diferente dos brancos, e a segunda para explicar porque, “inerentemente, os negros seriam inferiores” (Sidbury, 2008, p. 611).

A diferenciação ocorreria de forma natural, afirmavam os teóricos do período, cabendo a “raça superior” controlar, de forma segura, o ambiente e manter o domínio do branco sobre o negro. Assim, a prosperidade americana, sob o regime republicano, estaria garantida ao permitir a equidade por meio do domínio “dos mais fortes sobre os mais fracos”. Outra questão, porém,

deve ser posta na balança: os africanos que no início da República tinham ganho sua liberdade e o avanço da definição da identidade negra.

Algumas foram as formas dos africanos se libertarem, seja por lutarem no exército britânico ou no exército revolucionário, seja pelos movimentos emancipatórios do Norte ou após o fim do tráfico de escravos em 1807- 1808, em que negros nascidos em territórios do Norte eram livres. Seja como for, passaram a criar um discurso identitário contrário as definições racialistas e degradantes propostas pela parcela branca da sociedade: instituições foram criadas incluindo o nome “africano” no título, como *Prince Hall African Masonic Lodge* e *African Methodist Episcopal Church* (Sidbury, 2008, p. 614). Utilizando-se de ferramentas argumentativas semelhante a dos brancos, africanos de tais instituições focavam na história ou na religião como instrumento de união entre os negros em diversas localidades na América e instrumento para criação da identidade.

Nesse contexto, portanto, concebemos que o sistema federalista, em sua política descentralizadora, permitiu uma maior proteção dos estados escravistas ao diminuir o controle legal do Estado para regular ou abolir a escravidão, assim como o próprio tráfico negreiro e a comercialização dos escravos. Isso se explica pelo fato de que desde o período colonial o sistema econômico configurava-se nas grandes plantações e no uso de mão de obra escrava, permitindo a esse grupo um forte poder político. Em 1770, o Sul era responsável pela exportação de 50% da renda da coroa, comparado com New England e com as colônias atlânticas, representado pelos estados da Virginia, Carolina do Norte e Sul, Georgia e Maryland (Van, 2010).

Após a independência da coroa britânica, a escravidão constituiu-se como sistema político, econômico e cultural nos Estados Unidos, cuja legislação reforçava a ausência de direitos dos negros e limitava a sua proteção aos interesses senhoriais. A República americana crescia no contraste da liberdade e da escravidão, na defesa dos direitos civis e do reforço da submissão legal dos negros. Como explicar tal dicotomia? Edmundo D. Morgan (1972) aponta uma reflexão interessante ao dizer que o conceito de liberdade, defendido por Thomas Jefferson e difundido na legislação do século XIX, fundamentava-se na liberdade individual. Isso significa que a equidade e liberdade significava a independência do homem em exercer tais direitos, sem que nada o impedisse. Para Jefferson, aponta Morgan, o débito e o trabalho nas manufaturas do Norte eram exemplos do que limitavam a independência do indivíduo, sua ação, reduzindo sua liberdade.

Não seria à toa, portanto, que Jefferson proporia a eliminação da lei da primogenitura,

argumentando que seria ilegal o ato de herdar dívidas e débitos, impedindo o crescimento econômico e a independência dos herdeiros. O problema da liberdade e da escravidão, aponta Morgan, parece ter se apoiado no exemplo da história dos pobres na Europa. Utilizando argumentos de homens do século XVIII que refletiam sobre os problemas econômicos e políticos gerado pelos pobres em países como a França, Morgan esclarece que o mesmo ocorreu com Thomas Jefferson e outros políticos americanos. Abolir a escravidão era o mesmo que “afundar a nova República em uma enorme população de negros pobres” que dependeriam do Estado e esse, por sua vez, precisaria desenvolver uma assistência, que associado ao racismo latente da comunidade branca, soava inconcebível (Morgan, 2010, p.13).

O aumento da miséria na Inglaterra e os mecanismos utilizados pela coroa, como o envio de pobres para expedições militares, a construção de Casas de Correção e prisões, surgia como uma sombra para os políticos americanos do período da Revolução. A associação entre racismo, aumento dos miseráveis que a abolição acarretaria e a perda da mão de obra na agricultura, criavam barreiras para a ampliação do conceito de liberdade para a comunidade negra. Tal argumento foi utilizado pelo político, advogado e senhor de escravo Smith na sessão do Senado de 1818. Em uma discussão sobre as leis referentes a captura de escravos fugitivos, o Senador Melish, da Filadélfia, e outros dos estados do Norte, reclamavam a liberdade dos escravos que adentrassem em estados cuja escravidão era abolida, garantindo a sua liberdade. Tais senadores posicionavam-se contrários aos legisladores que ignoravam o sofrimento dos escravos nas fazendas e nada faziam para aliviá-los. Smith, por outro lado, concluía que os “escravos viviam felizes e eram bem providos pelos senhores”, se comparados aos camponeses de qualquer outro país e os pobres e desempregados da Filadélfia. Assim, a sombra da pobreza e da falta de trabalhos produtivos para todos era usado como defesa do sistema escravista e a subjugação e castigos corporais sofridos pelos negros escravizados.

II.III Fugitive Slave Laws e o Missouri Compromise

Com a filosofia republicana sendo introduzida nas novas legislações norte-americanas, fazia-se necessário, por outro lado, regular a “ausência da liberdade”, a escravidão. Contraditório às leis republicanas, os Estados Unidos desenvolveram um controle sobre a escravidão muito eficiente para os senhores e burocratas. Nesse tópico daremos uma especial atenção as *Fugitive Slave Laws* e o *Missouri Compromise*. As fugitive laws foram aprovadas pelo Congresso dos Estados Unidos em 1793 e em 1850 foi a vez do Missouri Compromise, regulando, assim, o trânsito de escravos e o procedimento para a captura de escravos fugidos, assim como seu retorno para o Estado que pertenciam. O conflito entre os estados do Sul e do Norte foi intensificado com essas leis, principalmente nos casos em que escravos tentavam fugir para estados onde a escravidão não era aceita, ou então nos casos de negros livres serem capturados e vendidos em estados que aceitavam a escravidão.

O primeiro Ato, intitulado *An Act respecting fugitives from justice, and persons escaping from the service of their masters*, permitia que escravos fugitivos fossem capturados em qualquer estado e apresentados ao juiz dos circuitos ou dos distritos, assim como aos magistrados de um condado, cidade ou vila em que a prisão ocorresse. O único documento pedido para ser apresentado era um testemunho oral ou depoimento certificado por um magistrado do estado onde a pessoa reclama-se a posse. Um certificado, portanto, era emitido permitindo o apreensor do escravo levá-lo de volta ao estado de onde fugiu. Qualquer pessoa que abrigasse um fugitivo ou impedisse a sua captura deveria pagar uma multa de 500 dólares¹¹¹.

Cada estado, porém, podia promulgar leis apoiando esse Ato ou protegendo seu território contra a escravidão, proibindo a captura dos negros livres. Em Columbia, Washington, no ano de 1817, o jornal *Daily National Intelligencer* publicava uma proclamação referente aos escravos fugitivos, afirmando que qualquer um que fosse pego ajudando um escravo fugido ou impedindo o trabalho dos capturadores, pagaria uma quantia de 100 dólares e seria preso por 30 dias, no máximo. Caso fosse pego pela segunda vez, pagaria 300 dólares e seria banido do país. Os escravos apanhados, por sua vez, deveriam ser encaminhados para as cadeias, até serem reclamados por

¹¹¹ Fonte: *Proceedings and Debates of the House of Representatives of the United States at the Second Session of the Second Congress, Begun at the City of Philadelphia, November 5, 1792.*, "Annals of Congress, 2nd Congress, 2nd Session (November 5, 1792 to March 2, 1793)," Pages 1414-15.

seus senhores. Para evitar a apreensão de escravos que entrassem no estado à trabalho, enviado por seus senhores, era necessário que carregassem uma permissão escrita dos mesmos¹¹². A mesma proclamação foi copiada por Maryland, em 1817¹¹³.

Uma discussão referente a *Fugitive Law* ocorreu no Senado americano em 1818. Estava em pauta se a implementação dessa lei ofendia o direito de *habeas corpus*, garantido pela constituição. O Senador Smith, cuja retórica foi então publicada no jornal *Daily National Intelligencer*, defendia a opinião de que o *habeas corpus* jamais pressupôs o direito ao processo criminal, apenas garantia a pessoa confinada o direito de abertura de um inquérito. Caso o Juíz concluísse que ele estava detido por autoridade legal e fundamentos legais, ele não poderia soltá-lo, sendo obrigado a mantê-lo em detenção preventiva. Um fugitivo do trabalho, como eles designavam o escravo, possuiria em seu certificado apresentado ao juiz uma razão legal legítima para a sua apreensão e detenção. Portanto, de acordo com o senador Smith, seria inconcebível, que após provas e certificações dadas por testemunhas e juiz, estando o escravo em custódia, ter sua liberdade contextada por outro juiz por meio do *habeas corpus*.

Senadores da Pensilvânia referiram-se aos senhores de escravos sulistas, que mandavam capturar os escravos, como *kidnappers, men stealers, soul drivers*. A resposta de Smith foi enfática: a Constituição garantia ao senhor o direito de perseguir seu escravo, independente do estado que ele fosse encontrado e que a esse caberia o dever de devolve-lo. Referindo-se, portanto, ao *Fugitive Slave Act* de 1793, o senador concluía que essa era a legislação vigente e que se o abolicionismo, crescente no Norte, quisesse alterar essa realidade que aprovasse leis para tal, ou, questionava em tom sarcástico, “nós devemos esperar pela permissão das sociedades abolicionistas antes de uma lei poder vir a assegurar a recuperação de direitos?”¹¹⁴.

Em outro momento, no jornal *Boston Courier* de 1836, uma correspondência encaminhada ao editor foi publicada¹¹⁵. O tema era a decisão do juiz Shaw de proibir a entrada de escravos do Sul em Massachusetts, assim como a retirada de negros do estado. O remetente dessa carta deixava

¹¹² *Daily National Intelligencer* (Washington, District Of Columbia), Saturday, November 01, 1817; Issue 1503. Disponível em:

<<http://find.galegroup.com.proxy.lib.umich.edu/ncnp/start.do?prodId=NCNP&userGroupName=umuser>>

¹¹³ *Maryland Gazette and Political Intelligencer* (Annapolis, Maryland), Thursday, November 06, 1817; Issue 45

¹¹⁴ Tradução nossa. Na versão original: “we must wait for the permission of the abolition societies before a law can be offered to secure the recovery of just rights?”. Fonte: Idem.

¹¹⁵ “The Slave Question.” *Boston Courier* [Boston, Massachusetts] 15 Sept. 1836: n.p. *19th Century U.S. Newspapers*. Web. 18 Feb. 2019.

clara a sua discordância de tal lei, argumentando que era contrária à Constituição e o direito à propriedade. “The Constitution of the United States was formed upon the principle of compromise, implying the right of a part to hold slaves, and that these slaves were the property of their owners”, ou seja, os escravos na lei eram representados como propriedade capaz de ser contestada judicialmente. A tensão entre os dois polos dos Estados Unidos, Norte e Sul, desenhava-se claramente à medida que os atos referentes aos escravos fugitivos iam sendo delineados. A correspondência em questão evidenciava que para o Sul, leis como a de Massachusetts era uma afronta principalmente aos senhores de escravos e seus direitos.

Pelas leis de todos os estados do sul, a escravidão é propriedade de seus senhores. Eles são comprados e vendidos como tais; mantido e empregado como tal; tributados e representados como tal. Este Estado também não pode decidir o que deve ou o que não deve ser propriedade nesses estados. Uma decisão, portanto, fundada com base no fato de que os escravos não são e não podem ser propriedade, evidentemente desafia as leis do sul. Mais uma vez, pelas leis de Massachusetts, um escravo fugitivo deve ser entregue a seu dono quando exigido. Mas por que? Certamente, porque ele é sua propriedade. Aqui, então, há um reconhecimento implícito pelas leis deste Estado de que os escravos são propriedade, e uma decisão fundamentada em negação disso está em oposição direta a um princípio reconhecido nas leis de Massachusetts.¹¹⁶.

A resposta do editor ao remetente anônimo, que se auto-intitulava “Southern”, era esclarecedora. Segundo ele a constituição obrigava o estado de Massachusetts a devolver o escravo a seu dono apenas se ele adentrasse o território como fugitivo. Se os senhores o trouxessem por livre vontade seus escravos a situação se alterava, pois cada estado tinha o direito de determinar os limites do que se considerava propriedade. Tais disputas tiveram como contexto não somente o *Fugitive Slave Act* de 1793, mas também o *Missouri Compromise* de 1820. Tratava-se de um acordo entre os estados para determinar quais deveriam permitir a escravidão em seu território e quais não.

Em 1818 o Missouri se retirou da tutela de Louisiana, passando a ser um estado pertencente

¹¹⁶Tradução nossa. Na versão original: By the laws of all the Southern States, slavery are the property of their masters. They are bought and sold as such; held and employed as such; taxed and represented as such. Nor may this State decide what shall, or what shall not be property in those States. A decision, therefore, founded on the ground that slaves are not, and cannot be property, is evidently in open defiance of the laws of the South. Again, by the laws of Massachusetts, a fugitive slave must be given up to his owner when demanded. But, why? Surely, because he is his property. Here, then, is an implied acknowledgement by the laws of this State that slaves are property, and a decision founded a denial of this is in direct opposition to an acknowledged principle in the laws of Massachusetts Idem.

à União, despertando preocupação nos estados nortistas que não queriam permitir outro estado escravista. A questão que encaminhou o acordo de 1820 surgiu dessa emancipação do Missouri, pois até 1818 existia um balanço nos Estados Unidos entre os estados escravistas e os territórios livres. O equilíbrio era uma questão importante pois a representatividade no Senado favorecia uma disputa justa entre os interesses escravistas e seus contrários, visto que na *House of Representatives* os estados livres recebiam mais vantagem por terem uma população maior. A solução foi dada pelo senador Jesse B. Thomas em 17 de fevereiro de 1820, permitindo-se ao Missouri entrar a União como um estado escravo, porém a escravidão ficava proibida no restante da *Louisiana Purchase*¹¹⁷.

Em 1854 outra questão veio a discussão do senado. Em janeiro desse ano o senador Stephen Douglas dividiu o oeste do Missouri em dois territórios, Kansas e Nebraska. Argumentando por meio do Compromisso de 1850 – estabelecia a soberania popular no New Mexico e Utah- que a população tinha o direito de decidir se o novo território permitiria a escravidão ou não, independente do *Missouri Compromise*. Conhecido como *Kansas-Nebraska Act*, essa lei tinha como contexto de disputa o interesse de colonizar a região do Grande Deserto, território até aquele momento classificado como indígena. Stephen Douglas era presidente do Comitê de Territórios e possuía interesses econômicos naquelas terras, pois além de especulador fazia parte da proposta da ferrovia transcontinental. Esse território era conhecido como Nebraska e ficava nos limites do Missouri Compromise, portanto uma região livre da escravidão. A saída encontrada pelo senador Douglas foi a divisão desse território em dois, Nebraska e Kansas, deixando à população a decisão referente a permissão da escravidão em seus limites.

Não é surpreendente o debate acalorado que tal proposta resultou no Congresso. Para os nortistas e abolicionistas tal lei significava uma afronta ao *Missouri Compromise* e à própria União, pois desrespeitava um acordo legal e afrontava o poder dos senadores nortistas. Para que esse ato fosse aprovado, a saída encontrada foi a rapidez. Sem tempo para discussões, o Congresso aprovou a proposta e o presidente Franklin Pierce imediatamente assinou a lei. Como consequência, se iniciou o período da Guerra Civil americana, tendo a escultura do senador Douglas queimada e sua figura vaiada em Chicago. Norte e Sul passaram a competir drasticamente em Kansas para tentar fazer a população decidir a favor ou contra a possibilidade da escravidão, resultando no que ficou

¹¹⁷ Louisiana Purchase foi um acordo de 1803 entre os Estados Unidos e a França em que o primeiro recebeu 827.000 milhas a oeste do Mississippi pela valor de 15 milhões de dólares.

conhecido como “Kansas Sangrento”, com o assassinato de pró-escravistas e abolicionistas. Uma primeira eleição em 1857 permitia a escravidão em Kansas, porém senadores não aceitaram esse resultado e em 1861, Kansas entra na União como um estado livre da escravidão.

A partir do Ato Kansas-Nebraska, a Constituição deveria ter o mesmo poder de influência dentro ou fora do território de Kansas. Porém, cerca de trinta anos antes, no *Missouri Compromise* de 1820, na sessão 8, ficava determinado que a escravidão e a servidão estavam estritamente proibidas e em caso de fuga do escravo de outro estado para esse território, esse deveria ser legalmente requerido. Para o senador Douglas essa cláusula mostrava-se inconsistente com o princípio da não-intervenção do Congresso na escravidão, como tinha sido afirmado no *Compromise Measures* de 1850. Esse Compromisso de 1850 consistia-se de cinco leis aprovadas que referiam-se, especificamente à escravidão. A primeira foi o *Fugitive Slave act*, discutido anteriormente, seguido da *abolição do tráfico de escravos* em Washington D.C, a *entrada da Califórnia* na União, a *criação do território de Utah e das limitações das fronteiras entre Texas e Novo México*.

As questões que circundavam esse Ato envolviam a guerra com o México que tinha resultado na posse de um enorme território e que agora questionava-se se deveria permitir a escravidão ou não. Além disso, devido a corrida do ouro de 1849, o território da então Califórnia cresceu e se desenvolveu rapidamente, resultando em seu pedido para entrar a União como estado. Esse pedido sempre era visto com muita cautela pelo Congresso, devido a política de balanço entre os estados escravos e livres, como também a representatividade política. No que concerne a Washington, até aquele momento era reconhecido como o maior mercado do tráfico de escravos nos Estados Unidos e agora pedia-se a abolição dentro de suas fronteiras¹¹⁸.

No caso dos estados do Norte, em 1804, todos eles já tinham abolido a escravidão ou promulgado leis para a emancipação gradual. Desde a Constituição dos Estados Unidos uma emenda foi criada para lidar com os escravos fugitivos, visto como criminosos e cuja devolução era garantida pelo Congresso, independente das leis particulares do estado em que se abrigou. Frente a tal contexto, em 1808 o estado de Nova York aprovou um Ato para prevenir o sequestro

¹¹⁸ Após 8 meses de discussão foram aceitas as novas fronteiras do Texas, que não queria assumir o território do Novo México, mas o estado teria que pagar 10 milhões de dólares, dinheiro usado para pagar os débitos com o México. Os territórios de Utah, Novo México, Nevada, Arizona e Utah poderiam não ter escravidão, até o momento em que resolvessem pedir entrada a União como estados, cabendo a população a decisão final por eleição. Por fim, ficou determinado o fim do tráfico em Washington, porém a escravidão seria permitida em seu território.

de pessoas livres de cor, sendo implementado algo similar em outros estados nortistas. Segundo Lubet (2010), apesar dos estados do Sul alcançarem uma política que apoiava a escravidão, principalmente nas cortes judiciais, a existência de estados livres incomodava-os, principalmente após 1830 e o desenvolvimento mais organizado do movimento abolicionista. O grande representante dessa fase inicial do movimento abolicionista foi William Lloya Garrison, criador do periódico *The Liberator*, em 1830. A partir desse momento o movimento abolicionista passou a lutar pelo fim imediato da escravidão em todo o território dos Estados Unidos, utilizando-se do argumento de que havia um limite na legislação humana- leis positivas não deveriam ser superiores às leis naturais.

Interessante refletir sobre o que historiadores americanos afirmam sobre as rebeliões escravas. A Revolução Americana teria inspirado, com seus ideais, os negros e estimulado a lutarem pela liberdade e pelo fim da escravidão. Além disso, muito próximo do território americano estava o Haiti, região em que a rebelião escrava tinha conseguido liberdade e independência do território da coroa espanhola. Ambos contextos incentivaram os atos de rebelião nos Estados Unidos, aterrorizando os senhores de escravo e a população branca em geral. Tal temor ocorreu na Carolina do Norte em 1831. O jornal *United States Telegraph* publicou em setembro de 1831 uma iminente possibilidade de rebelião de escravos em Raleigh, capital da Carolina do Norte. Um alarme teria ecoado na cidade avisando que escravos estariam prontos para dominar o território, após terem ocupado e queimado a cidade de Wilmington, em Delaware. A correspondência publicada narrava um cenário de pânico: mulheres correndo pelas ruas completamente desorientadas, o chefe da cidade em reunião na *Court House* para examinar a situação, todos os comércios fechados e o exército sendo acionado em diversas localidades próximas. Os homens da cidade saíram em busca de munição e armamento nas lojas, protegendo a si mesmo e a família da iminente, suposta, invasão de escravos.

A noite parece ter sido de pânico generalizado, porém na manhã seguinte a falsa insurreição foi caracterizada. Ocorreu que 21 negros foram presos em Edenton, cidade da Carolina do Norte, e outro em Duplin, por estarem planejando uma rebelião. De acordo com o jornal, o escravo de Duplin teria compartilhado com um negro livre os planos da rebelião e esse teria comunicado aos homens brancos. Revoltas teriam ocorrido em Wilmington e Smithfield na segunda pela noite e Terça pela manhã. Domingo a noite também teria ocorrido revoltas em Duplin e Sampson, porém

em ambos os casos não foi necessária força militar e os rebeldes logo foram silenciados¹¹⁹. Esse caso deixa claro que a rebelião de escravos era uma ameaça real a sociedade americana e que os escravos usavam tal ato para reivindicar diversas causas, seja a da liberdade, da vingança, da transformação social, entre outras.

II.IV Quem poderia ser escravo?

No livro *Southern Slavery and the Law, 1619-1860*, Thomas Morris (1996) nos esclarece que a escravidão e a diferenciação racial andavam juntas, desde o início do tráfico negreiro em solo americano. Ao nos referir ao papel do Estado nesse controle remetemo-nos automaticamente às suas instituições e como elas atuavam nessa política. Para isso, diretrizes eram necessárias, consensos legais precisavam ser descritos com o propósito de organizar a atuação tanto pública quanto privada.

A defesa de que a escravidão era benéfica para a economia Norte-Americana era utilizada tanto pelos estados do Sul quanto do Norte, assim como a justificativa da cristianização das almas. Quando abusos contra escravos ocorriam, a desculpa recaía sobre a maldade individualizada na figura dos senhores de escravos e não no sistema escravista. Mas o que definia um ato de correção contra o escravo como abusivo ou não? Os limites da atuação do senhor, via de regra, deveria ser limitada pela legislação, porém a efetiva intromissão do Estado no campo privado das fazendas e plantações era mínima, quase ausente.

Se a escravidão se fundamentava em uma diferenciação racial, obviamente o primeiro passo seria definir as raças no conjunto das leis do Estado, estipulando deveres, obrigações e direitos – assim como a exclusão dos mesmos. Thomas Morris em sua análise da legislação norte-americana conclui que a relação entre legislação, escravidão e negro não foi bem sucedida no almejo da construção de uma ordenação geral entre os estados, isso porque havia uma discussão sem consenso entre os brancos/senhores/legisladores sobre os limites do conceito de raça, principalmente quando se levava em consideração a miscigenação e a alforria.

O primeiro desafio, portanto, era definir quem poderia ser escravo. Inicialmente estava delimitado aos africanos ou aqueles que possuísem ancestrais africanos. Com o avanço da miscigenação e do discurso de supremacia branca entre os estados sulistas norte-americano, a

¹¹⁹ "Insurrection of the Negroes in North Carolina." *United States' Telegraph* [Washington, District Of Columbia] 17 Sept. 1831: n.p. *19th Century U.S. Newspapers*. Web. 6 Mar. 2019.

noção se estendeu para os mulatos ou miscigenados, com a obrigação de mostrar que possuíam um ancestral materno livre caso quisessem evitar os grilhões. A cor, portanto, passou a ser fator de diferenciação entre escravos e não-escravos, gerando dificuldades em estados como Delaware, que em 1840 possuía um total de 20.000 negros, sendo 17.000 escravos e 3.000 livres (MORRIS, 1996). Outros estados, como Virginia e Kentucky, teriam criado a regra da porcentagem, ou seja, se o indivíduo possuísse $\frac{1}{4}$ de sangue negro era considerado escravo, gerando conflitos sociais sobre o lugar resguardado ao mulato.

Na legislação colonial do século XVI, a corte britânica em solo americano teve que lidar com a definição do status de uma criança nascida de mulher negra e homem branco, concluindo que a criança herdaria o status materno. No caso contrário, a mulher branca tinha que pagar uma multa e caso não pudesse, era obrigada a trabalhar por cinco anos como trabalhadora contratada e perderia a custódia de seu filho. Esse, por sua vez, era obrigado a servir até completar 30 anos de idade. Essa lei, afirma Morris, só foi realmente extinta no século XIX, porque mulheres brancas sendo punidas e crianças mestiças/brancas atuando como servos gerava incômodo para a sociedade. Essa sensibilidade teria aflorado com o aumento do humanitarismo no século XVIII, fim da servidão por contrato e da noção de mulato no XIX. Mas a verdade é que raros eram os casos de crianças miscigenadas por mães brancas e pais negros, sendo a maioria filhos de escravas, justificando a permanência de sua escravidão ao longo do tempo.

Após o período colonial e o aumento da população miscigenada, a questão da escravidão por cor se complexificou, principalmente quando viraram processos legais nos tribunais. A partir desse contexto foi desenvolvido a noção de *presunção legal* nos processos dos tribunais norte-americanos. Isso significava que se a pessoa que estivesse processando pela liberdade fosse visivelmente negra, ela era escrava; se ela parecesse fisicamente com um branco, a presunção seria reversa; em caso de dúvida, não existia base legal para a presunção de um ou de outro. Análises físicas eram feitas, buscando encontrar traços que enquadrassem as pessoas na categoria que se entendia do biotipo negro, principalmente o nariz e o cabelo. Em caso de dúvidas, o status da mãe era posto em questão, se ela fosse escrava ou tivesse sido antes de se emancipar, a pessoa provavelmente era tida como escrava.

De qualquer forma, o Mulato na sociedade americana do século XIX recebia mais vantagens do que os negros de origem africana. Devido ao fato de possuírem o sangue branco,

eram considerados mais espertos, atraentes e menos desviantes que os negros (Reece, 2018)¹²⁰. Além disso, Reece aponta para a possibilidade de que os mulatos fossem vistos como “amortecedores” na relação entre os brancos e os negros indisciplinados, o que fazia com que recebessem mais favores, como elucidado a seguir:

(...) frequentemente lhes ofereciam cargos de empregados domésticos, longe das labutas do trabalho de campo, e lhes dava a oportunidade de adquirir habilidades comerciais e outra educação que poderiam usar fora da plantação. Além disso, eles recebiam significativamente mais liberdade para se deslocarem pela ou fora da plantação (REECE, 2018, p.8)¹²¹

Em sua análise, Reece aponta que a porcentagem de afro-americanos que eram mulatos e livres (41%) era muito maior do que a porcentagem de afro-americanos que eram escravos e mulatos (9%), associando em muitas regiões do Sul a ideia de “negro livre” com mulatos. Devido às vantagens recebidas dentro do sistema econômico da escravidão, os limites entre negros e mulatos, mulatos livres e negros escravos, se fortificou e adentrou o período da Emancipação e também da Reconstrução Americana.

II. V Fronteiras legais das relações entre negros e brancos: O caso de David Walker

Primeiro passo delimitado – ser escravo ou não-, o próximo objetivo legal era delimitar as relações entre os negros e os brancos. A maioria dos estados sulistas optou por proibir qualquer tipo de associação entre não-brancos livres (escravo, negro livre, índio, miscigenado, etc), sendo que o descumprimento poderia acarretar a expulsão do estado. Tais leis limitavam, por exemplo, o casamento entre negros livres e escravos, como a lei de 1830 da Carolina do Norte que punia os negros que estivessem vivendo como marido e mulher com escravas, isso porque não era permitido a nenhum escravo assinar contratos, como o de casamento, além dos códigos escravistas não

¹²⁰ Reece, R. L. (2018). Genesis of U.S. Colorism and Skin Tone Stratification: Slavery, Freedom, and Mulatto-Black Occupational Inequality in the Late 19th Century. *The Review of Black Political Economy*, 45(1), 3–21. <https://doi.org/10.1177/0034644618770761>

¹²¹ Tradução nossa. Na versão original: (...) they often offered them positions as house servants, away from the toils of field work, and afforded them the opportunity to acquire trade skills and other education that they could use outside of the plantation. Moreover, they were given significantly more freedom to move throughout and off the plantation

reconheceram a possibilidade de casamentos.

Alguns estados sulistas permitiam que negros livres tivessem escravos, o que facilitava as uniões conjugais ilegais. Em ambas as Carolinas era permitido a posse de escravos por negros livres, assim como o direito a terra e propriedade, até 1861 na Carolina do Norte, quando se passou a negar o direito desse grupo possuir escravos. A Georgia passou a proibir essa prática em 1818, assim como o Missouri. No caso de Delaware o discurso utilizado para negar esse direito baseava-se na defesa das relações entre mestre e escravo. Para eles o negro era “tão indefeso e dependente do branco” quanto qualquer escravo, por isso seriam incapazes de atuar como mestres, garantindo a obediência e a proteção de seus escravos. O único estado a utilizar um discurso abertamente racista e segregacionista foi Arkansas, baseado na noção de inferioridade racial, os negros, segundo a lei, não possuíam intelecto, sentimentos ou princípios que garantissem seu domínio sobre um escravo, não tendo capacidade de assegurar a boa ordem social (MORRIS, 1996, p. 31).

Esse período inicial do XIX, chamado de pós-revolucionário, foi marcado pelo aumento de sociedades abolicionistas no Norte e nos estados sulistas mais ao norte. O objetivo desses grupos era abolir a escravidão, proteger os negros recentemente livres da re-escravidão ou sequestro, providenciando ajuda para os recentemente emancipados e combater o tráfico negreiro (Finkelman, 2016, p. 187). No século XIX a defesa do sistema escravista diferenciava-se do que era discursado nos séculos anteriores, basicamente porque agora a maioria dos escravos era nascida no território americano e era cristã, diferente dos argumentos do “paganismo africano” anterior.

Principalmente os senhores de escravos do Sul passaram a utilizar argumentos baseados nas questões raciais, econômicas e históricas. Por outro lado, o movimento abolicionista usava como base argumentativa a nova Declaração da Independência para afirmar que todos os americanos eram igualmente livres e que não se cabia mais justificativas morais para a escravidão. Porém, principalmente nos anos iniciais, o movimento ficava restrito às suas localidades, em que a disputa política pela abolição se restringia às leis estaduais. De acordo com Finkelman, o primeiro importante ataque contra o sistema escravista ocorreu pelas mãos de um negro livre, David Walker, em Boston. Ele publicou uma famosa série de ensaios intitulado *David Walker's Appeal, in Four Articles; Together With a Preamble to the Coloured Citizens of the World*, no ano de 1830.

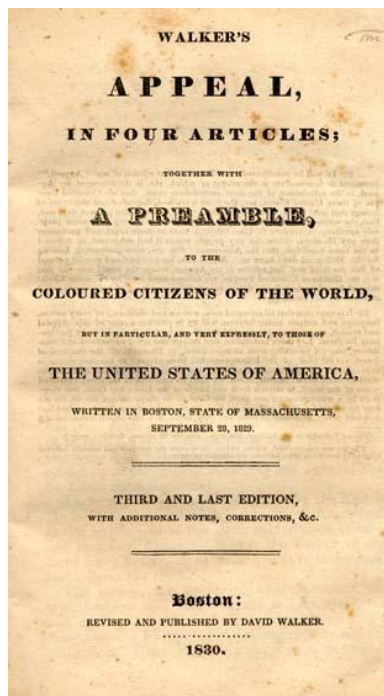


Figure 4. Walker's Appeal, in Four Articles; Together with a Preamble, to the Coloured Citizens of the World

Na introdução do seu ensaio, David Walker deixa explícito o que o motivou a escrever essas linhas. Para a escrita desse ensaio, Walker teria viajado pelo país observando as condições de vida de escravos e negros livres. A sua conclusão não é surpreendente (Walker, 1830, p. 3).

(...) nós, *pessoas de cor* desses Estados Unidos, somos o conjunto mais miserável, degradado e abjeto de seres que sobreviveu desde que o mundo começou, até os dias atuais, e que os cristãos brancos da América, que nos mantêm em escravidão (ou, mais propriamente, pretendentes ao cristianismo) nos tratam mais cruelmente e barbaramente do que qualquer nação pagã fez a qualquer pessoa a quem submeteu, ou reduziu à mesma condição, do que os americanos (que está, apesar de tudo, procurando o dia do milênio) nos tem. Tudo o que peço é que, por uma leitura sincera e cuidadosa desta, a terceira e última edição do meu Apelo, onde o mundo possa ver que nós, negros ou *pessoas de cor*, somos tratados mais cruelmente pelos cristãos brancos da América do que os próprios demônios trataram um conjunto de homens, mulheres e crianças nesta terra. (grifo nosso) (WALKER, 1830, preâmbulo)¹²²

¹²² Tradução nossa. Na versão original: (...) we Coloured People of these United States, are, the most wretched, degraded and abject set of beings that over lived since the world began, down to the present day, and, that, the white Christians of America, who hold us in slavery, (or, more properly speaking, pretenders to Christianity,) treat us more cruel and barbarous than any Heathen nation did any people whom it had subjected, or reduced to the same condition,

O sistema escravo, tanto nas terras espanholas, portuguesas, inglesas ou francesas, para Walker, teria como justificativa a mão de obra barata, fazendo com que os senhores de escravos preferissem manter a “ignorância e a degradação” a pensar em alterar as condições de trabalho. Mas a base de defesa dos seus argumentos encaminhava-se sempre para o discurso religioso bíblico, apontando acontecimentos narrados em que Deus teria sido justo e exterminado a tirania. Assim, segundo ele, todos eram considerados homens - judeus, gregos, irlandeses -, menos os africanos. A esses estava resguardado a escravidão.

Um dos primeiros tópicos sobre o que Walker discorre é a questão do casamento interracial, que abordamos anteriormente. Os negros, ou “pessoas de cor” como ele se autodenomina, não estariam preocupados em se casar com mulheres brancas, tanto quanto os brancos supunham, até porque isso resultaria para eles em uma “escravidão dupla”, ao sistema e a mulher. Interessante notar que para Walker, o casamento interracial parecia algo supostamente raro e que só teria levantado esse assunto para expor o quanto eles eram considerados “brutos” ou “bestas” para os brancos, a ponto de esses precisarem criar leis que os impedissem de casar com mulheres brancas.

Contrariamente ao que muitos imaginam, a legislação americana em nada impedia o escravo de produzir sua subsistência ou construir casas em terras. Na verdade, cabia ao senhor a decisão de permitir ou não ao escravo a “posse” de pequenas terras para construir suas casas e plantações de subsistência. Muitos escravos eram liberados aos domingos para trabalhar em terras de terceiros e ganharam algum dinheiro, que poderia ser investido em roupa, tabaco, açúcar ou em economias. Outros, em dias de chuvas, passavam o tempo fabricando artesanatos e peças para revender. Porém Walker denunciava as crueldades por detrás da ação dos senhores, em que após permitir os escravos de construírem suas casas, as invadiam e os expulsavam. Na realidade, aquelas terras eram emprestadas, pois o escravo jamais possuía legalmente coisa alguma: “Mas eu devo, realmente, ressaltar que nesta cidade, quando um homem de cor morre, se ele possuía alguma propriedade recairia nas mãos de alguma pessoa branca. A mulher e a criança do falecido podiam implorar, se quisessem, mas a propriedade seria guardada suficientemente confortável pelo seu

that the Americans (who are, notwithstanding, looking for the Millennial day) have us. All I ask is, for a candid and careful perusal of this the third and last edition of my Appeal, where the world may see that we, the Blacks or Coloured People, are treated more cruel by the white Christians of America, than devils themselves ever treated a set of men, women and children on this earth.

possessor branco".(Walker, 1830, p.12)¹²³

“We are men as well as they”, esse era o meio de resistência principal proposto por Walker. Relembrar que os negros escravizados dos Estados Unidos, apesar de constantemente serem comparados com animais, subjugados ou terem sua humanidade posta à prova, possuíam dois olhos, duas mãos, dois pés e razão, assim como qualquer homem branco, era o objetivo de Walker. A contradição no discurso americano era evidente, desde a Declaração da Independência e da Constituição, em que, por um lado, defendia a liberdade e, por outro, os códigos escravistas e as Fugitive Laws, que acorrentavam os escravos ao sistema. Isso não passou despercebido aos olhos de Walker.

Vi um parágrafo, alguns anos depois, em um jornal da Carolina do Sul, que, falando da barbárie dos turcos, dizia: "Os turcos são as pessoas mais bárbaras do mundo - tratam os gregos mais como brutamontes do que seres humanos." E no mesmo jornal havia um anúncio que dizia: "Oito fellows [homens?] negros da Virgínia e Maryland, fortes, e quatro wenchies [termo ofensivo para se dirigir a mulheres novas] serão vendidas neste dia, pelo maior lance!" E o que mais me surpreendeu foi ver neste mesmo artigo humano! ! os cortes de três homens, com tacos e orçamentos nas costas, e um anúncio oferecendo uma quantia considerável em dinheiro pela sua apreensão e entrega. Eu declaro, é realmente muito divertido ouvir os sulistas e ocidentais deste país falar sobre barbárie, que é positivamente o suficiente para fazer um homem sorrir. (WALKER, 1830, p. 16)¹²⁴

O tom de seu ensaio vai ganhando, página após página, um teor de rebelião e vingança contra a população branca. Se para a sociedade americana o Haiti representava um medo constante, um pesadelo, uma ameaça ao sistema e ao estilo de vida, para os negros era um modelo a ser seguido, uma luz no fim do túnel. Walker elucida essa valorização do Haiti como a “glória dos

¹²³ Tradução nossa. Na versão original: “But I must, really, observe that in this very city, when a man of colour dies, if he owned any real estate it most generally falls into the hands of some white person. The wife and children of the deceased may weep and lament if they please, but the estate will be kept snug enough by its white possessor.”

¹²⁴ Tradução nossa. Na versão original: I saw a paragraph, a few years since, in a South Carolina paper, which, speaking of the barbarity of the Turks, it said: "The Turks are the most barbarous people in the world--they treat the Greeks more like *brutes* than human beings." And in the same paper was an advertisement, which said: "Eight well built Virginia and Maryland *Negro fellows* and four *wenchies* will positively be *sold* this day, *to the highest bidder!*" And what astonished me still more was, to see in this same *humane* paper! ! the cuts of three men, with clubs and budgets on their backs, and an advertisement offering a considerable sum of money for their apprehension and delivery. I declare, it is really so amusing to hear the Southerners and Westerners of this country talk about *barbarity*, that it is positively, enough to make a man *smile*.

negros”, suficiente “to convince the most avaricious and stupid of wretches” (Walker, 1830, p.24). Convencer do que, exatamente? Da humanidade do negro ou da desumanidade do sistema escravo pela parcela branca da sociedade? A primeira opção levaria o discurso para a exposição de argumentos que provassem ser os africanos igual a qualquer outra população existente, mas seria isso necessário? Para Walker é óbvio que o africano, o negro, o escravo, é homem como qualquer outro, como qualquer branco. Por isso seu discurso se empenha, cada vez mais, em provar a desumanidade da escravidão.

Sobreviver dentro do sistema, como escravo, requeria diversas ferramentas e acordos. Como Walker aponta, existiam escravos que, forçadamente, eram obrigados a ver os seus sofrerem nas mãos dos brancos ou feitores, assim como podiam ser obrigados, eles mesmos, a serem os algozes de sua família. Porém, existia uma forma de resistência que era a de se aliar aos senhores e homens brancos, garantindo alimentação, proteção, privilégios e a não-punição. Pelo lugar de fala do Walker isso soa como traição, mas podemos problematizar tais atos como resistência, um meio de se manter vivo na escravidão. “Ignorância”, “traição” eram os adjetivos usados por Walker para denominar negros que “sneaking about in the large cities, endeavouring to find out all strange coloured people, where they work and where they reside, asking them questions, and trying to ascertain whether they are runaways or not, telling them, at the same time, that they always have been, are, and always will be, friends to their brethren” (Walker, 1830, p. 26). Atos assim ocorriam em Boston, New York, Filadélfia, Baltimore, em que os “tiranos” - homens que pagavam por essas informações- contratavam negros em troca de pão ou dinheiro, “which they acquire from the blood and tears of their more miserable brethren, whom they scandalously delivered into the hands of our natural enemies!!!!!!” (Walker, 1830, p. 27).

Apesar de seus panfletos não terem alcançado uma grande audiência, os senhores de escravos do Sul se posicionaram fortemente contra o seu discurso. Filho de pai escravo e mãe livre, Walken era um afro-americano livre, escritor e ativista da causa anti-escravista. Sua morte, no verão de 1830, levantou debates, alguns consideram que foi envenenado, outros que teria morrido por tuberculose, como consta em seu atestado de óbito. A partir de sua publicação, o movimento abolicionista americano ganhou novos rumos, lutando pelo fim absoluto do sistema (Finkelman, 2016). A maior influência de Walker foi em William Lloyd Garrison, responsável pela organização da Sociedade Americana Anti-escravista e pela publicação do jornal, *The Liberator*.

III . Os slave codes e a criminalização de escravos nos Estados Unidos: O estudo dos casos de Dinah, Sam, Celia, e Mountain

A melhor forma de relatar como os escravos eram criminalizados pela legislação americana é apontar fontes que nos elucidem as dinâmicas dos relacionamentos entre escravos e brancos. O caso da escrava Dinah narrado no ensaio de John Hawkins Simpson, intitulado *Horrors of the Virginian Slave Trade and of the Slave-Rearing Plantations. The True Story of Dinah, an Escaped Virginian Slave, Now in London, on Whose Body Are Eleven Scars Left by Tortures Which Were Inflicted by Her Master, Her Own Father. Together with Extracts from the Laws of Virginia, Showing That Against These Barbarities the Law Gives Not the Smallest Protection to the Slave, But the Reverse*¹²⁵, nos serve de fonte de análise para estudarmos as legislações criminais do estado da Virgínia.

De um lado temos Henry Hope, fazendeiro da Virgínia, trinta e três anos de idade, viúvo, com filhos e em seu segundo casamento. Considerado rico para os padrões da época com quatrocentos escravos, um armazém na cidade e plantações de algodão e açúcar. Do outro, Dinah, cuja mãe, Priscilla, morrera de tuberculose quando ela tinha seis meses de idade, fato que levou a criança a se tornar serva da casa grande aos dez anos de idade, após ser criada por seus avós escravos. Muitas crianças, porém, não tinham a sorte de evitar o trabalho pesado nas plantações para atuar dentro da casa dos senhores. Devido a isso, suspeitas cresciam na família de que Henry Hope seria o pai de Dinah. Porém, a estadia de Dinah na casa grande significou punições e chibatadas constantes por ser considerada rebelde e indisciplinada.

Se analisarmos o Código da Virgínia de 1849, entenderemos melhor o sistema de punição a que o escravo era submetido. No caso de Dinah, o Código de Virgínia, em seu parágrafo 8, determinava que um negro deveria ser punido com chibatadas se ele usasse linguagem provocativa ou gestos ameaçadores contra uma pessoa branca. Por ela ter respondido a seu senhor a punição recebida estava prescrita legalmente. Outras “punições”, porém, ficavam por conta de seu senhor

¹²⁵ *Horrors of the Virginian Slave Trade and of the Slave-Rearing Plantations. The True Story of Dinah, an Escaped Virginian Slave, Now in London, on Whose Body Are Eleven Scars Left by Tortures Which Were Inflicted by Her Master, Her Own Father. Together with Extracts from the Laws of Virginia, Showing That Against These Barbarities the Law Gives Not the Smallest Protection to the Slave, But the Reverse.* John Hawkins Simpson, vii, [1], 64 p. LONDON: A. W. BENNETT, 5 BISHOPSGATE STREET WITHOUT. 1863. Call number Humanities-Microforms Sc Micro R-4784 (r.1) (The Schomburg Center for Research in Black Culture, New York Public Library)

e não da legislação, como de comum no mundo privado das fazendas. No Capítulo CC, do mesmo código, intitulado “offences by negroes”, determinava-se as punições que os negros receberiam de acordo com as ofensas especificadas. Se um negro tivesse “relações carnis”, por força ou fraude, com uma mulher branca ele poderia ser, de acordo com o júri, sentenciado a morte ou a prisão na penitenciária por até vinte anos. Em caso de conspiração para assassinato de um branco ou ferimentos causados em tentativa de assassinato, o negro, sentenciado por um júri, também poderia ser condenado à morte ou a prisão na penitenciária por não menos do que três anos ou no máximo dez anos. No caso dos escravos que planejassem uma insurreição, poderia ser levado a morte ou penitenciária por três anos. Uma série de ofensas e punições era listada.

Um dia, quando seu mestre ia ao baile, ela demorou (brincando) em trazer as botas de couro do barraco de seu avô, onde teve que limpá-las. Em um ato de paixão, seu mestre a chutou na coxa direita, e o inchaço e a lesão foram tão grandes que ela não conseguiu andar por muitos dias, e o Dr. Durant teve que lancetar sua coxa. Ela ainda tem as marcas disso, bem como dos açoites nas costas¹²⁶.

O caso era que para uma menina de treze anos de idade, em uma fazenda na Virgínia, a escravidão parecia um sistema que a punia invariavelmente. Em meio a isso, Dinah começou a desenvolver planos para a sua fuga. Uma noite, no início de agosto, a família Hope estava dando uma festa, quando após a meia-noite Dinah resolveu fugir para o meio da floresta que cercava a fazenda.

O Código da Virgínia de 1849 dedicava um capítulo específico para regular a fuga de escravos. Tratado como um criminoso, o escravo deveria ser detido e levado à justiça. O juiz deveria fazer um certificado constando o local em que o escravo foi preso, o horário, a distância

¹²⁶ Tradução nossa. Na versão original: One day when her master was going out to a ball, she had delayed (playing) in bringing his patent leather boots from her grandfather's shanty, where she had to clean them. In his passion her master kicked her on the right thigh, and the swelling and injury was so great she could not walk for many days, and Dr. Durant had to lance her thigh. She still has the marks of this, as well as of the floggings on her back. Fonte: Horrors of the Virginian Slave Trade and of the Slave-Rearing Plantations. The True Story of Dinah, an Escaped Virginian Slave, Now in London, on Whose Body Are Eleven Scars Left by Tortures Which Were Inflicted by Her Master, Her Own Father. Together with Extracts from the Laws of Virginia, Showing That Against These Barbarities the Law Gives Not the Smallest Protection to the Slave, But the Reverse. John Hawkins Simpson, vii, [1], 64 p. LONDON: A. W. BENNETT, 5 BISHOPSGATE STREET WITHOUT. 1863. Call number Humanities-Microforms Sc Micro R-4784 (r.1) (The Schomburg Center for Research in Black Culture, New York Public Library)

suposta de onde o escravo fugiu até onde foi pego e o total do dinheiro pago a pessoa que prendeu o escravo. Caso ninguém reclamasse o escravo de imediato, ele seria enviado a prisão do condado. Essa, por sua vez, enviaria o valor da estadia do escravo a justiça, em caso de o escravo ter um dono ou agente, esses seriam responsáveis pelo pagamento dos gastos da prisão, sessão na justiça e apreensão do mesmo. Caso o escravo detido na prisão por suspeita de fuga viesse a falecer, os custos recairiam, primeiro, sobre ele mesmo (em caso de negro livre), sobre o dono (se fosse escravo), sobre a pessoa que o prendeu e, em último caso, ao condado ou corporação. Se ninguém reclamasse a posse do escravo em até 4 meses, o condado poderia, após um relatório da prisão enviado à justiça, vender o escravo.

Após alguns dias na floresta, Dinah foi encontrada por seu senhor e o feitor da fazenda. Posta em algemas, foi levada ao tribunal e deixada em uma cela durante toda a noite. No dia seguinte, o carcereiro a levou ao tribunal e a colocou no assento dos réus. Ao ser questionada do porque de sua fuga, Dinah teria respondido, “Eu desejava ser livre e viver numa casa na floresta”¹²⁷. O juiz a acusou de roubo, devido aos pães, manteiga e bolo que ela tinha levado, carregando com ela propriedades do senhor. Como punição, foi determinado que ela “será açoitada com 24 açoites, silenciada na prisão e então punida quando solta; esse será um aviso para você para que, no resto de sua vida, nunca mais pense em fugir” (Simpson, 1863, p.14)¹²⁸.

Nenhum carcereiro poderia receber em sua prisão qualquer escravo que não estivesse detido ou sob processo legal, nesse caso seguido de um mandado da justiça ou outra autoridade pública. Por meio de um mandado, um escravo poderia ser confinado a uma cela na prisão, a pedido de seu senhor, até a justiça ou o carcereiro entenderem que nenhum mal público resultaria disso (Código da Virgínia, Título 16, §8). A lei, em certa maneira, previa a punição, mas a crueldade do ato ficava por conta do senhor. Os 24 açoites se transformaram no seguinte cenário:

Ela foi conduzida, algemada, pelo assistente de Wildshaw, um homem negro, acompanhado pelo Sr. Hope e alguns de seus amigos, a um campo próximo. Lá foi posta nua, depois as algemas foram retiradas, os braços em volta de um carvalho e as mãos atadas juntas; seus pés também estavam presos à árvore. O superintendente *de cor* pegou a pele de vaca e a balançou ferozmente em torno de sua cabeça, descendo sobre os ombros

¹²⁷ Tradução nossa. Na versão original: I wished to be free, and to live in a free house in the woods”.

¹²⁸ Tradução nossa. Na versão original: will be flogged with 24 lashes, then shut up in prison, and be punished when you come out; this will be a warning to you for the rest of your life, never to think of running away”

dela. Não adiantava gritar; densas vieram as pancadas e livremente derramavam o sangue, enquanto seu mestre, seu pai! especulou calmamente sobre os efeitos preventivos dessa tortura infernal. (grigo nosso) (Simpson, 1863, p.16)¹²⁹

Após a punição, como forma de evitar uma maior infecção das feridas causadas, suas costas foram lavadas com salmoura. Em seguida, Dinah foi levada de volta à prisão e posta em uma cela. Em confinamento solitário, seu cabelo foi cortado, sob a sua cintura foi posta um cinto de aço e seu braço esquerdo torcido por detrás das costas e preso ao cinto. Assim permaneceu por cinco semanas, até ser levada a presença de seu senhor. De acordo com a narração de Simpson, Hope teria pedido para que uma barra de ferro fosse posta no tornozelo direito de Dinah, para evitar sua fuga. Todos os escravos da fazenda foram convocados para assistir o que iria ocorrer em seguida. Duas marcas de ferro, com as iniciais da família de Hope, foram cravadas na pele de Dinah, que veio ao desmaio.

As punições recebidas pela menina de 13 anos de idade serviram muito mais como um espetáculo e aviso aos demais escravos, do que uma punição por sua fuga. Os exageros infligidos em Dinah serviam para refrear qualquer plano de fuga que os demais escravos pudessem estar tramando, assim como qualquer ato de rebelião. A sociedade é feita por costumes, costumes esses que terminam em definições morais, segundo Nietzsche (2010). Os costumes, por mais cruéis que fossem, escreviam a base da sociabilidade e a partir dessa, a juridicidade. Dos costumes se inferia a moralidade, como por muito tempo na história não houve uma separação entre moral e justiça, os costumes cruéis seriam a base do direito. A moral da escravidão era a manutenção do sistema, da ordem, da obediência, pela subjugação dos escravos. Tal contexto era garantido e vigiado pela lei e qualquer distúrbio seria punido pelo público e pelo privado. Hope, o senhor de escravos, tinha deixado claro que não permitiria qualquer infringência às leis de sua fazenda e que a punição seria severa. Meses se passaram até que Dinah melhorasse e voltasse ao trabalho na casa grande, agora como responsável pelas crianças mais novas.

Nesse mesmo relato referente as punições sofridas por Dinah, é narrado o caso da escrava mestiça (mãe escrava, pai branco), mais nova que Dinah, que desde criança sofria com um

¹²⁹ Tradução nossa. Na versão original: She was led, handcuffed, by Wildshaw's assistant, a black man, accompanied by Mr. Hope and some of his friends, to a field near at hand. There she was stripped naked, then the handcuffs were taken off, her arms put round an oak tree, and her hands tied together; her feet were also fastened to the tree. The coloured overseer took the cow-hide and fiercely swinging it round his head brought it down upon her shoulders. It was of no use to scream; thick came the blows, and freely poured the blood, whilst her master, her father! calmly speculated on the preventive effects of this infernal torture.

metabolismo fraco e um corpo constantemente doente e tuberculoso. Seu pseudônimo, escolhido por Simpson, era Jesse. Como ela não conseguia trabalhar nas plantações, sua tarefa era cuidar das roupas dos escravos e de costurar peças para revender. Quando tinha 10 anos, com a tuberculose avançando, não tinha forças para se mover e, parando sob o pé de uma árvore, teria caído no sono. O feitor ao ver Jesse dormindo, arrastara a menina a presença de Hope que manda prendê-la na árvore e açoita-la. Assim foi feito, porém no primeiro açoite a menina caiu morta no chão. Todos os escravos, convocados para assistir a cena, ficaram apavorados e inquietos. O senhor, assustado com o fato da menina ter morrido tão rapidamente, teria ordenado ao feitor para desprendê-la da árvore e enterrar seu corpo.

Esse acontecimento poderia nos fazer pensar sobre as punições que senhores de escravos poderiam receber, por parte dos tribunais, por excesso de violência contra os escravos. De acordo com as leis colônias da Virgínia, o escravo poderia ser morto se resistisse ao seu senhor (1669 - *An act about the casual killing of slaves*), se ele resistisse a prisão ou se ele fugisse e resistisse ser pego (1680, *An act for preventing Negroes Insurrections*). Pela “Virginia Laws Enacted”, de 1682, “if any slave resist his master, or owner, or other person, by his or her order, correcting such slave, and shall happen to be killed in such correction, it shall not be accounted felony; but the master, owner, and every such other person so giving correction, shall be free and acquit of all punishment and accusation for the same” (Ato I, XXXIV, 1682). Essa lei foi reforçada em 1705, pela Assembléia Geral da Virgínia, ao declarar:

Todos os servos importados e trazidos para o país ... que não eram cristãos em seu país natal ... serão contabilizados e serão escravos. Todos os escravos negros, mulatos e indígenas desse domínio ... serão considerados bens imóveis. Se algum escravo resistir ao seu mestre ... corrigindo tal escravo, e for morto por essa correção ... o mestre estará livre de toda punição ... como se esse acidente nunca tivesse acontecido. (1705, The Virginia General Assembly declared)¹³⁰

Como esclarece Schafer (1998), os “códigos negros” - leis em diferentes estados nos Estados Unidos, para regular a escravidão em seu território- concebiam os negros como “criaturas

¹³⁰ Tradução nossa. Na versão original: All servants imported and brought into the Country...who were not Christians in their native Country...shall be accounted and be slaves. All Negro, mulatto and Indian slaves within this dominion...shall be held to be real estate. If any slave resist his master...correcting such slave, and shall happen to be killed in such correction...the master shall be free of all punishment...as if such accident never happened.

passivas” e qualquer ato de insubordinação deveria ser tratado com punição excessiva. De acordo com a legislação escrava da Virgínia, somente os servos brancos não poderiam ser punidos com açoites ao corpo nú, não se referindo a nenhum momento aos escravos negros:

(...) e não deve, a qualquer momento, dar correção imoderada; nem, a qualquer momento, chicoteará nu um servo cristão branco, sem ordem da justiça da paz : e se houver, apesar deste ato, presumirá chicotear nu um servo cristão branco, sem tal ordem, a pessoa que o ofender, perderá e pagará pelo mesmo, quarenta xelins, para a parte lesada... (October, 1705. Chap. XLIX: An act concerning servants and slaves)¹³¹

Os escravos, pelo *slave code*, Virgínia, de 1705 era visto como *real estate*, não *chattels*, como nos outros estados. Isso significava que o escravo era um bem imóvel e, como tal, poderia ser herdado pela viúva e demais herdeiros legais. Além disso, como *real estate*, não poderia ser vendido para pagamento de débitos ou dívidas do falecido. Isso significava que o escravo pertencia absolutamente, corpo e o trabalho, ao senhor de escravo. Isso se altera em 1748, quando a lei passa a entender o escravo como *personal state*, ou seja, bem móvel. Esse status é confirmado no Código da Virgínia de 1849.

Pelo Censo de 1790 a 1860, Virgínia estava entre os 3 primeiros estados com maior índice de escravos por população total, passando a quinto lugar em 1820 e assim por diante. O censo a seguir reflete o fato de que nos séculos XVII e XVIII a importação de escravos para a Virgínia era muito intensa, fazendo com que a colônia fosse uma das primeiras a criar leis para regular a escravidão. Porém, após 1778, a importação de escravos cessa na Virgínia, passando a compra de escravos a ocorrer dentro dos Estados Unidos, o que poderia justificar a queda no ranking. De forma geral, contudo, percebe-se a importância da escravidão para o território em questão, visto que o número de escravos era sempre alto, quando comparado a população total.

¹³¹ Tradução nossa. Na versão original: and shall not, at any time, give immoderate correction; neither shall, at any time, whip a Christian white servant naked, without an order from a justice of the peace: And if any, notwithstanding this act, shall presume to whip a Christian white servant naked, without such order, the person so offending, shall forfeit and pay for the same, forty shillings sterling, to the party injured...

Tabela 3. Ranking de escravos por total da população¹³²

Estado	Escravos	Total da População	Ranking por % de escravos
1790			
Virgínia	292,627	747,550	2
Carolina do Sul	107,094	249,073	1
Maryland	103,036	319,728	4
Carolina do Norte	100,783	395,005	5
Georgia	29, 264	82,548	3
1800			
Virgínia	346,671	885,171	2
Carolina do Sul	146,151	345,591	1
Carolina do Norte	133,296	478,103	5
Maryland	105,635	341,543	4
Georgia	59,699	162,686	3
1810			
Virgínia	392,518	974,622	3
Carolina do Sul	196,365	415,115	1
Carolina do Norte	168,824	555,500	5
Maryland	111,502	380,546	4
Georgia	105,218	252,433	2
1820			
Virgínia	425,153	1,065, 379	5
Carolina do Sul	251,783	490,309	1
Carolina do Norte	205,017	638,829	7
Georgia	149,656	340,989	3
Kentucky	126,732	564,317	9
1830			
Virgínia	469,757	1,211,405	5
Carolina do Sul	315,401	581,185	1
Carolina do Norte	245,601	737,987	7
Georgia	217,531	516,823	4
Kentucky	165,213	687,917	8

¹³² Historical Census organizado pela University of Virginia, Geospatial and Statistical Data Center: <http://fisher.lib.virginia.edu/collections/stats/histcensus/index.html>

1840			
Virgínia	449,087	1,239,797	7
Carolina do Sul	327,038	594,398	5
Georgia	280,944	691,392	6
Alabama	253,532	590,756	5
Carolina do Norte	245,817	753,419	8
1850			
Virgínia	472,528	1,421,661	7
Carolina do Sul	384,984	668,507	1
Georgia	381,682	906,185	6
Alabama	342,844	771,623	5
Mississippi	309,878	606,526	2
1860			
Virgínia	490,865	1,596,318	8
Georgia	462,198	1,057,286	6
Mississippi	436,631	791,305	2
Alabama	435,080	964,201	4
Carolina do Sul	402,406	703,708	1

Frente a esse número alto de escravos entre a população branca, em geral, na Virgínia os casos de violência excessiva não eram raridades. Com isso, não pretendo justificar que as atrocidades cometidas contra escravos ocorriam pela porcentagem de sua presença na sociedade virginiana, mas sim, argumentar que o medo, a necessidade de controle que permeava as mentes de senhores de escravos e figuras públicas, associado ao racismo e a noção de “supremacia branca”, somavam-se no caldeirão da violência.

Pelo Código da Virgínia, Capítulo CCI, *For Preventing the Comission of Crimes*, se uma pessoa branca se armasse com uma arma mortal ou perigosa, sem causa racional de auto-defesa, vindo a matar ou ferir, poderia ser requerido a dar um testemunho à justiça, com direito a apelação. Porém, a lei nada refere-se à violência do senhor contra seu escravo, mas Simpson questiona Dinah sobre a visita de oficiais do Tribunal na fazenda de Hope. Sua dúvida era se existia possibilidade de Hope ter sido investigado pela morte da escrava Jesse, o que nos faz supor que existiria, pelo menos, possibilidade para tal.

Se a resposta para a suspeita da possibilidade de o senhor ser punido judicialmente pela morte de seu escravo, frente ao uso excessivo de violência, não está nas legislações, poderíamos

encontrar nos processos criminais. Um dos casos ocorreu na Suprema Corte da Virgínia, em 1851, conhecido como *Souther v. the Commonwealth of Virginia*. Simeon Souther foi indiciado, em outubro de 1850, no condado de Hanover, Virgínia, pelo assassinato de seu escravo, Sam. O indiciamento contava com o número alarmante de 15 acusações de modos de punições e torturas, singulares ou combinadas, que Southern cometia. No caso específico de Sam, vejamos a narração da punição e subsequente morte do escravo.

(...) no primeiro dia de setembro de 1849, o prisioneiro amarrrou seu escravo negro Sam, com cordas nos pulsos, pescoço, corpo, pernas e tornozelos, a uma árvore. Enquanto amarrado, o prisioneiro chicoteou o escravo primeiro com interruptores. Em seguida, ele bateu e cobriu o escravo com uma telha, e obrigou dois de seus escravos, um homem e uma mulher, a também cobrir o morto com a telha. Que enquanto o falecido estava tão amarrado à árvore, o prisioneiro o golpeou, bateu, chutou, e bateu nele em várias partes de sua cabeça, rosto e corpo; aplicou fogo em seu corpo, costas, lados, barriga, virilhas e partes íntimas; que ele então lavou seu corpo, c., com água morna, em que cascas de pimenta vermelha foram colocadas e mergulhadas, e ele compeliu seus dois escravos acima mencionados, também a lavá-lo com a mesma preparação de água morna e pimenta vermelha. Que, depois de amarrado, chicoteado, coberto, golpeado, espancado, chutado, espancado, ferido, machucado, dilacerado, queimado, lavado e torturado, como mencionado acima, o prisioneiro desamarrou o morto da árvore, de modo a atirar ele com violência no chão, e ele bateu ali, chutou e bateu no morto sobre sua cabeça, têmpera e várias partes do corpo (tradução nossa)¹³³.

Após a morte de Sam, seu corpo foi levado a um galpão, seus pés presos em pedaços de madeira, e seu pescoço enrolado em uma corda e preso a um estrado. Assim, pendurado, seu corpo foi posto em chamas. Todo esse macabro ritual teria começado pela manhã e continuado durante todo o dia. De acordo com o Ato de 1847, exigia-se a intenção de matar no ato de punição, por

¹³³Tradução nossa. Na versão original: (...) on the first day of September 1849, the prisoner tied his negro slave Sam, with ropes about his wrists, neck, body, legs, and ankles, to a tree. That whilst so tied, the prisoner first whipped the slave with switches. That he next beat and clobbered the slave with a shingle, and compelled two of his slaves, a man and a woman, also to clobber the deceased with the shingle. That whilst the deceased was so tied to the tree, the prisoner did strike, knock, kick, stamp, and beat him, upon various parts of his head, face and body; that he applied fire to his body, back, sides, belly, groins, and privy parts; that he then washed his body, c., with warm water, in which pods of red pepper had been put and steeped, and he compelled his two slaves aforesaid, also to wash him with this same preparation of warm water and red pepper. That after the tying, whipping, clobbering, striking, beating, knocking, kicking, stamping, wounding, bruising, lacerating, burning, washing, and torturing, as aforesaid, the prisoner untied the deceased from the tree, in such way as to throw him with violence to the ground, and he then and there did knock, kick, stamp, and beat the deceased upon his head, temples, and various parts of his body. *Southern vs. Commonwealth*. Supreme Court of Virginia, Jun 1, 1851. 48 Va. 673 (Va. 1851). Disponível em: < <https://casetext.com/case/souther-v-commonwealth> >

isso a defesa, por meio de testemunhas, argumentou que “it did appear that the prisoner frequently declared, whilst the said slave was undergoing the punishment, that he believed the slave was feigning, and pretending to be suffering and injured when he was not ”(*Southern vs. Commonwealth*, 1851). Dessa forma, no julgamento ocorrido em abril de 1851, Souther foi acusado pelo jurado de homicídio em segundo grau, com sentença de 5 anos de prisão. Ele tentou anular o veredicto e requerer um novo julgamento, porém a moção não foi aceita pelo tribunal. A justificativa do crime, segundo a defesa de Southern, era a de que o escravo Sam teria se embebedado e apostado com outros dois escravos, e que ele, assim, queria corrigir seu comportamento.

Ambos os casos mostram que a violência contra os escravos na Virgínia não parecia ser incomum. Na realidade, a violência contra o escravo no meio rural não é surpresa para nenhum historiador. Na autobiografia de Frederick Douglas, um ex-escravo abolicionista, editor e escritor, nos deparamos com descrições da violência que ocorria nas fazendas, onde escravos eram torturados e nenhuma punição era sofrida pelo senhor ou seu feitor.

(...) Ele às vezes parecia ter um grande prazer em açoitar um escravo. Muitas vezes fui acordado de madrugada pelos gritos mais emocionantes de uma tia minha, a quem ele costumava amarrar numa viga, e chicoteando-lhe as costas nuas até que ela estivesse literalmente coberta de sangue. Não havia palavras, lágrimas, orações, de sua vítima sangrenta, para mover seu coração de ferro de seu propósito sangrento. Quanto mais alto ela gritava, mais ele chicoteava; e onde o sangue corria mais rápido, lá ele chicoteava por mais tempo. (...) Lembro-me da primeira vez que assisti a essa exibição horrível. Eu era criança, mas me lembro bem disso. Jamais deixarei esquecer enquanto lembro. Foi o primeiro de uma longa série de tais ofensas, das quais eu estava condenado a ser testemunha e participante.¹³⁴

Se nas fazendas o tratamento dado aos escravos passava por fome, frio e precariedade na

¹³⁴Tradução nossa. Na versão original: (...) He would at times seem to take great pleasure in whipping a slave. I have often been awakened at the dawn of day by the most heart-rending shrieks of an own aunt of mine, whom he used to tie up to a joist, and whip upon her naked back till she was literally covered with blood. No words, no tears, no prayers, from his gory victim, seemed to move his iron heart from its bloody purpose. The louder she screamed, the harder he whipped; and where the blood ran fastest, there he whipped longest. (...) I remember the first time I ever witnessed this horrible exhibition. I was quite a child, but I well remember it. I never shall forget it whilst I remember any thing. It was the first of a long series of such outrages, of which I was doomed to be a witness and a participant. DOUGLAS, Frederick. *Narrative of the life of Frederick Douglass, An American Slave*. Boston: Published At The Anti-Slavery Office, No. 25 Cornhill 1845, p. 6

vestimenta, como Douglas narrava, a sua experiência na cidade de Baltimore trazia um novo cenário em que afirmava que um escravo do meio urbano seria quase um homem livre, se comparado a um escravo das fazendas. Isso porque na cidade nenhum senhor de escravo gostaria de ser reconhecido por chocar seus vizinhos anti-escravistas com os gritos do escravo em punição.

Seria um ato criminoso a agressão sofrida pelos escravos, quando seus ferimentos fossem severos e/ou levassem a morte? As legislações não esclarecem esse ponto com facilidade, pois poucas regulavam sobre os limites entre a punição legal do escravo e os abusos e exageros dos senhores. Para encontrarmos mais respostas, vejamos o processo criminal que serviu de base para a análise de diversos casos levados aos tribunais.

Em 1829 foi a julgamento, na Carolina do Norte, o processo *State v. Mann*. John Mann teria alugado a escrava Lydia, pertencente a outro senhor, pela duração de um ano. Após a escrava ter cometido uma ofensa trivial, Mann a açoitaria e Lydia tentaria fugir. Após gritos de Mann mandando-a parar, ele atira em Lydia que cai ao chão profundamente ferida. O juiz Daniel, ao lado do júri, determinou que a punição dada foi extremamente cruel e desproporcional à ofensa cometida e que, portanto, Mann seria culpado. (*State v. Mann*, 1829)¹³⁵. Mann não aceitou a condenação e entrou com apelação. A decisão do juiz Daniel teria caracterizado a posse de Lydia como “propriedade especial”, visto que Mann teria alugado seu trabalho de outro senhor de escravos. Para Thomas Ruffin, Juiz da Suprema Corte da Carolina do Norte, as leis federais ou do estado da Carolina do Norte tratavam da mesma maneira, dando a mesma autoridade, o senhor ou aquele que detivesse a posse do escravo.

Estamos, aqui, diante de duas interpretações jurídicas dos direitos e limites da autoridade de um senhor de escravos. No *circuit court*, o caso foi tratado como de violência, condenando Mann, porém na apelação à Suprema Corte, Ruffin afirmara que a autoridade do senhor deve ser plena para garantir a obediência do escravo. Isso mostra que a regulação da punição sofrida pelos escravos nas mãos dos senhores era maleável, muito relacionada ao próprio funcionamento da jurisprudência característica da *common law*, não tendo o próprio Estado uma legislação que determinasse as fronteiras entre punição e tortura. Assim, a vida dos escravos dependia dos juizes e suas interpretações legais, o que é interessante se observamos a fala de Ruffin ao iniciar sua opinião do caso:

¹³⁵ *State v. Mann*. 13 N.C. 263 (N.C. 1829). Decided Dec 1, 1829

Um juiz não pode deixar de lamentar quando casos como o presente são levados a julgamento. É impossível que as razões pelas quais elas se baseiam possam ser apreciadas, mas onde instituições semelhantes às nossas existem [podem ser] e são completamente compreendidas. A luta, também, no seio do juiz entre os sentimentos do homem e o dever do magistrado é severa, apresentando forte tentação de deixar de lado essas questões, se possível. É inútil, no entanto, reclamar das coisas inerentes ao nosso estado político. (State v. Mann, 1829, *grifo nosso*)¹³⁶.

Se a opinião de Ruffin, enquanto homem, diferenciava-se da sua opinião de Juíz, talvez o veredicto tenha sido a favor da escrava, mas isso não podemos afirmar. Porém, interessante notar que seu discurso deixa entender que o Magistrado deveria apoiar o sistema escravista, algo “inerente no estado político” em que se encontrava. Pela jurisdição, sistema herdado da *common law* inglesa, Ruffin afirma que nenhum outro caso teria responsabilizado um senhor pela sua autoridade sob o escravo. A cultura e prática jurídica, portanto, seria a melhor evidência do poder, considerado pela comunidade como necessária para a preservação dos domínios do senhor. Tal autoridade, portanto, se contestada poderia trazer insegurança para a sociedade, concluindo a favor de Mann. O paradoxo se formava, a obediência escrava só seria alcançada por meio da “uncontrolled authority over the body” pelo mestre.

Seria, então, possível ao Estado, regular, intervir, na “propriedade privada” do senhor de escravo e limitar as ações dos homens brancos sobre os escravos? Muitos magistrados e políticos poderiam vir a concordar com Ruffin, principalmente no ponto em que não se deveria questionar nos tribunais de justiça, o direito de um senhor de escravo.

A dificuldade é determinar onde um tribunal pode começar adequadamente. Meramente no resumo, pode-se perguntar, qual poder do mestre concorda com o certo? A resposta provavelmente varrerá para longe todos eles. Mas não podemos olhar para o assunto sob essa luz. A verdade é que somos proibidos de ter um raciocínio geral sobre o assunto. Não podemos permitir que o direito do mestre seja levado à

¹³⁶ Tradução nossa. Na versão original: A Judge cannot but lament when such cases as the present are brought into judgment. It is impossible that the reasons on which they go can be appreciated, but where institutions similar to our own exist and are thoroughly understood. *The struggle, too, in the Judge's own breast between the feelings of the man and the duty of the magistrate is a severe one*, presenting strong temptation to put aside such questions, if it be possible. It is useless, however, to complain of things inherent in our political state.

discussão nos tribunais de justiça. (*State v. Mann*, 1829, grifo nosso)¹³⁷

O escravo, como propriedade pelo sistema legal, não era protegido pelas leis criminais, afirmava o juiz C.J. Taylor, da Suprema Corte da Carolina do Norte, no processo *State v. Hale*, de 1823. O senhor de escravo era acusado de agredir seu escravo, porém “no offense has been committed, and the indictment is not sustainable, because the person assaulted is a slave, *who is not protected by the general criminal law of the State*”(State v. Hale, 1823, grifo nosso). A Common Law e a cultura jurídica não demonstravam nenhum caso em que agredir um escravo era contrário às normas. Até porque nenhuma norma existia sobre esse tópico, portanto, “the instinct of a slave may be, and generally is, tamed into subservience to his master's will, and from him he receives chastisement, whether it be merited or not, with perfect submission” (*State v. Hale*, 1823). Nas leis da Virgínia, por exemplo, o senhor de escravo não poderia ser considerado criminoso ao matar seu escravo enquanto o punia porque não existiria “malícia” em sua ação, apenas a vontade da correção.

Se por um lado o escravo não era protegido pelas leis criminais enquanto vítima, as coisas mudavam de figura quando era ele que estava no banco dos réus. No mesmo discurso citado acima, o juiz Taylor afirmava que quando o escravo cometesse um crime não existia necessidade de se “fazer justiça por si próprio”, pois “the law has made ample and summary provision for the punishment of all trivial offenses committed by slaves, by carrying them before a justice who is authorized to pass sentence for their being publicly whipped”. Bastava mudar o ângulo do discurso para o escravo sair da categoria de propriedade e não pertencente a proteção legal, para virar legalmente responsável por seus atos e tornar-se uma figura presente nas legislações.

Outro caso para ser analisado é o processo da escrava Celia, muito conhecido no meio historiográfico americano, através da publicação do livro *Celia, a Slave*, por Melton McLaurin (1991). O processo criminal nos arquivos registrado como *Missouri v. Celia, a slave*, ocorreu nos tribunais do estado do Missouri em 1855, em que Celia era acusada de assassinar o seu senhor, Robert Newson. Newson teria comprado Celia quando ela tinha 14 anos de idade, com o propósito

¹³⁷ Tradução nossa. Na versão original: The difficulty is to determine where a Court may properly begin. Merely in the abstract it may well be asked, which power of the master accords with right? The answer will probably sweep away all of them. But we cannot look at the matter in that light. *The truth is that we are forbidden to enter upon a train of general reasoning on the subject. We cannot allow the right of the master to be brought into discussion in the courts of justice.*

de trabalhar na Casa Grande e ajudar suas filhas no cuidado com a casa. Desde o caminho do condado de Audrain ao condado de Calloway, onde ficava a fazenda, Celia foi estuprada por Newson. Tal prática não ficou confinada às estradas, continuando desde 1850, ano em que Celia foi comprada, até 1855, quando ela assassinou seu senhor. Para mantê-la perto e facilitar o estupro, sem que suas filhas suspeitassem, Newson reservou uma pequena cabana a 150 pés da Casa Grande, exclusivamente para Celia. Como fruto do ato sexual, Celia engravidou duas vezes, porém o último filho teria lhe gerado dúvidas em relação a paternidade, pois ela começaria a se envolver com outro escravo, George.

McLaurin (1991) aponta que pouco se sabe do relacionamento de Celia com George, mas que de acordo com os registros do processo criminal, o envolvimento teria começado no final de sua estadia na fazenda e que George “estaria ficando” na cabana de Celia. Nesse mesmo período, Newson permaneceu exigindo sexo de Celia, pois esse nunca soube do envolvimento dela com George, até porque ele teria separado ela dos demais escravos, sugerindo que ele não estaria preparado para lidar com o envolvimento de Celia com os escravos do sexo masculino. (McLaurin, 1991, p. 25). Muitos estudos em história de gênero têm se interessado em analisar o espaço social conferido às mulheres escravas, pois o relato de Celia sugere a subjugação de sua vontade não somente pelo senhor, justificado pelo poder legal, mas do próprio escravo George, que a acusava de manter um “relacionamento” com seu senhor, sem entender a dinâmica da exploração sexual que ela sofria. Após descobrir que Celia estava grávida e que havia chances de o pai ser Newson, George ameaça terminar o relacionamento caso ela não “abandonasse” Newson. (McLaurin, 1991, p. 26).

Tal cenário de aniquilação psicológica teria, ao longo dos anos, um efeito sobre Celia, levando-a ao momento em que mataria Newson, na noite de 23 de junho de 1855. Como tentativa de frear os abusos de seu senhor, Celia teria revelado os estupros e a paternidade de Newson para Virgínia e Mary, suas filhas. Porém, nada as duas teriam feito, levando Celia a implorar ao seu senhor pelo fim dos abusos, alegando a fragilidade que a gravidez recente causava em seu corpo. A resposta não é de se surpreender. Ignorando os sentimentos de Celia, ele a alertara que estaria presente em sua cabana na fatídica noite. Certa de que não suportaria mais nenhuma investida de Newson, quando ele adentrou a sala e exigiu que ela tivesse relação sexual com ele, Celia negou, fazendo com que ele se projetasse sobre ela. Com um pedaço de pau, ela acertou a cabeça de Newson que caiu ao chão. Ele ainda tentava alcançá-la, que temerosa das consequências caso ele

conseguisse, bate novamente com o taco em sua cabeça, levando-o a morte. Após o pânico de ter descoberto que tinha matado seu senhor, Celia passou a se preocupar em como se livrar do corpo sem gerar suspeitas sobre ela, chegando a resolução de queimar o corpo de Newson na sua lareira.

O veredicto dado pelo júri do condado de Callaway era de assassinato em primeiro grau. Apesar da defesa alegar que Celia teria matado Newson em autodefesa, o júri afirmava que ela não teria direito de matar Newson alegando apenas o fato dele questioná-la sobre o interesse de ter relações sexuais¹³⁸. Grávida, Celia foi sentenciada a morte por enforcamento, ficando presa na cadeia do condado até o seu enforcamento, no dia 21 de dezembro de 1855. As leis escravas, chamadas de “slave codes”, no Missouri, copiadas das leis da Virgínia, não faziam distinção alguma entre escravo e os outros tipos de propriedade. Porém, regulavam que em caso de o escravo “levantar a mão contra qualquer branco”, seria punido de acordo com a decisão do júri, que não poderia transpassar 39 açoites. No caso de Celia, seu crime teria se agravado ao levar a morte Newson, sendo sentenciada a morte. O Juíz do caso, William Augustus Hall, instruiu o júri de que a lei contra estupro do Missouri não incluía os escravos, então Celia não teria o “direito” de matar Newson. O mesmo ocorria no artigo 2 do Estatuto do Missouri de 1845, excluindo Celia de usar a defesa em que seria crime obrigar as mulheres a ter relações sexuais sem a vontade dela,

No Slavery Code da Virgínia e Maryland, quando um escravo, negro, mulato ou mulato nascido de mãe branca, cometesse um crime capital, como foi no caso de Célia, seria sentenciado para a pena capital pelo tribunal¹³⁹. Nesses casos, para evitar o prejuízo financeiro que o senhor viria a sofrer com a morte de seu escravo, ele receberia o valor do escravo em tabaco e $\frac{3}{4}$ do valor da taxa pública. (Seção 69, Slavery Code, 1862, p. 23). Pelo mesmo estatuto, a sentença de morte seria dada a qualquer escravo que fosse sentenciado pelo tribunal, por insurreição (conspirar, atender, aconselhar, participar), matar ou envenenar qualquer pessoa, cometer estupro (somente contra mulher branca), incendiar casa ou cavalo, por confessar um crime ou silenciar por malícia. (Seção 83, Slavery Code, 1862, p. 26).

Os limites dados pelas legislações para a defesa, proteção ou inclusão do escravo ou negro não eram poucas. Pelo *Slave Code* da Virgínia e Maryland, na sua seção 67, nenhum escravo mulato ou negro, negro livre, ou mulato nascido de mãe branca, ou então escravo indígena, índio

¹³⁸ Celia, a Slave, Trial (1855): An Account. Disponível em: <<https://www.famous-trials.com/celia/180-home>>

¹³⁹ District Of Columbia, Maryland, Virginia, and United States. *The slavery code of the District of Columbia, together with notes and judicial decisions explanatory of the same*. Washington, L. Towers & Co., Printers, 1862. p. 22 Pdf. <https://www.loc.gov/item/08006783/>.

livre, poderiam ser admitidos e vistos como boa ou válida evidência na lei, não podendo constar como testemunhas em nenhum registro processual. Porém – sempre existiam adendos quando o réu era um escravo, negro, mulato ou índio- se faltassem evidências em processos contra réus escravos, negros, etc., para determinar culpa ou absolvição, o testemunho de seus pares seria computado como evidência jurídica (Seção 68, *Slavery Code*, 1862, p. 22).

Na Corte da Carolina da Norte foi julgado o caso *State v. Levin*¹⁴⁰, em que um escravo era acusado de roubar um cavalo de um homem branco. O juiz C.J Taylor, chefe da Suprema Corte, deu seu parecer afirmando que o primeiro caso jurídico em que um escravo foi acusado de roubar um cavalo foi em 1741, recebendo a punição de açoite e a perda de ambas as orelhas, em caso de segunda ofensa o escravo seria sentenciado à morte. A partir de 1779, continuou o juiz, passou-se a usar o perdão no caso de sentença a morte quando o réu fosse homem livre, nada mudando em caso de escravos. Pelo *Slavery Code* da Virgínia e Maryland, qualquer escravo, negro ou mulato, sentenciado por qualquer crime, principalmente de roubo, além da punição de encarceramento ou morte, receberia, no máximo, 40 açoites.

Todos esses casos e legislações evidenciam que o escravo, quando sofria um ato que poderia ser considerado como crime, o júri e juízes não hesitavam em proselitismos legais para defender os interesses do sistema escravista. Nos casos em que o réu era o escravo, a violência da punição não era poupada. Os casos aqui expostos mostram que as formas de punição em muito superavam as determinações legais, podendo ser caracterizadas como torturas. Em muitas delas o objetivo não passava, nem de longe, por um interesse de “reforma” ou “conversão” do preso escravo, mas sim de vingança ou exemplo, fazendo do medo o chicote de contenção dos demais escravizados. Glenn McNair (2009) esclarece isso ao mostrar que no *Slave Code* da Georgia de 1750 não havia proibição alguma contra a criminalidade escrava, porque a intenção dos administrados da região era conter o número de escravos no território e seu comportamento sob vigilância constante dos senhores e seus empregados. (McNair, 2009, p. 37) Por isso, a violência sofrida por escravos na Georgia é conhecida pela história. Para entendermos sobre a vida de escravos na Georgia olhemos a narração ditada pelo ex-escravo, fugitivo, Fed, depois conhecido

¹⁴⁰ *State v. Levin*, 4 N.C. 250 (N.C. 1815). Disponível em: <<https://casetext.com/case/state-v-levin-12?q=slave%20AND%20stealing&p=1&tab=keyword&jxs=&sort=relevance&type=case>>

como John Brown¹⁴¹.

Como só era considerado crime, legalmente, o estupro de mulher branca, a narração de Fed não constatou um crime punível pelas leis jurídicas, porém um ato de crueldade pelas leis humanitárias. Na estrada a caminho da Georgia, ao lado de outros escravos, onde seria vendido, Fed, com cerca de 10 anos de idade, presenciou o roubo e estupro de uma jovem negra, de 20 anos, pelas mãos do vendedor de escravos Starling Finney, um negro livre. A escrava acompanhava uma senhora, sua dona, em uma viagem até a Georgia, parando em uma estadia, à noite, onde seus cavalos teriam sido levados para se alimentar juntos com o de Finney.

A senhora deixou sua escrava junto aos escravos de Finney, para evitar gastos. O acordo era de que seus cavalos seriam entregues onde ela havia se alojado, pela manhã, e após descansar dirigiria pela estrada até alcançar a comitiva de Finney e pegar a sua escrava. Porém, Finney saiu da estrada e entrou na floresta, onde a jovem foi estuprada na carruagem por ele e seus empregados. Tal ato se repetiu por dias, até chegarem na Georgia, onde Finney a vendeu¹⁴². McNarin esclarece que o *Slave Code* sofreu alterações e adendos após 1755, com a queda da confiança nos *Trustees* (administradores). Os escravos passavam a ser uma ameaça constante a sociedade branca. Esse contexto de violência contra escravos na Georgia só aumentou durante os anos, respaldado por um código que passou a punir por morte *todos os crimes*. Assim escravos, negros livres, mulatos, indianos ou mestiços que queimasse ou destruísse plantações de qualquer grão produzido na Georgia poderiam ser culpados de crime. Qualquer escravo condenado por homicídio, exceto nos casos de “infortúnio” ou sob direção de seu mestre, deveria ser executado. A lei passava, portanto, a dar precedência a escravidão e a supremacia branca na Georgia da nova República (McNair, 2009, p.38-40).

O objetivo era controlar a população escrava, nem que para isso significasse expandir as definições de crime. No caso do envenenamento, os legisladores passaram a incluir diferentes formas e meios em que o envenenamento poderia ocorrer, sentenciando a morte os condenados, além de oferecer incentivo aos escravos que se tornassem informantes. Em troca, o estado oferecia 20 shillings por ano aos escravos que residissem na Georgia e que aceitassem a tarefa de informar sobre aqueles que estivessem envolvidos em atos e conspirações criminosas. Em paralelo, passava

¹⁴¹ *Slave Life In Georgia: A Narrative Of The Life, Sufferings, And Escape Of John Brown, A Fugitive Slave, Now In England. Edited By L. A. Chamerovzow, Secretary Of The British And Foreign Anti-Slavery Society. London, 1855. Disponível em: <<https://docsouth.unc.edu/neh/jbrown/jbrown.html>>*

¹⁴² Idem, p. 19

a ser proibido a qualquer escravo administrar medicina a outro, com exceção dos casos em que se tivesse supervisão ou direção de uma pessoa branca (McNair, 2019).

Outra mudança na Georgia ocorreu em 1811, com a criação de um tribunal para réus negros, e em 1816 com a criação de um código penal que unia a *common law* com as leis estatutárias modernas, sendo o primeiro estado americano a ter um código penal moderno. Apesar disso, apenas em 1850 a Georgia mudou a penalidade capital, passando a sentenciar a morte apenas nos casos de crime por insurreição, ou tentativa, assassinato e envenenamento, estupro ou tentativa de estupro de mulher branca (McNair, 2019, p. 44-45). Isso porque, explica McNair, matar escravo passou a ser caro após o fim do tráfico negreiro em 1808 e do “boom” do algodão, aumentando o preço do escravo, o que se estendeu pelo período da Guerra Civil.

O estupro era um dos crimes mais sérios que um escravo, negro livre ou mulato poderia cometer, depois de insurreição e assassinato. A história de Joseph Mountain é um bom exemplo¹⁴³. Nascido na Filadélfia, em 1758, era filho de pai mulato livre e mãe negra escrava. Durante dezessete anos de sua vida foi servo na casa de Samuel Mifflin, onde nascera, pai do governador da Pensilvânia. No seu décimo sétimo aniversário, embarcou em um navio para a Inglaterra. Sua estadia em Londres foi iniciada em “practices disgraceful to human nature, and destructive of every moral virtue” (Mountain, 1790, p. 2). Após anos de uma vida de roubos e participações em gangues londrinas, viajando por toda a Europa participando de diversos crimes, Mountain retorna aos Estados Unidos. Em Nova Iorque, após receber a punição de açoites por roubo no cais, ele vai a cidade de New Haven, em Connecticut. Em seu caminho avista “the unhappy girl whom I have so wantonly injured” (Mountain, 1790, p. 17).

Confessando o crime, Mountain afirma ter estuprado a jovem branca, mas que a bebida poderia ter sido um “intoxicante” que o ajudara. O procedimento policial e jurídico foi rápido e “The counsel of heaven determined that such a prodigy in vice should no longer infest society”. As quatro horas ele foi levado a presença do examinador Justice Daggett, em que ao ouvir as testemunhas, ordenou a prisão imediata de Mountain até a sessão na Suprema Corte ocorrer. A narração de Mountain se mostrava como um texto de um homem que acabara de ser sentenciado

¹⁴³ Sketches of the Life of Joseph Mountain, a Negro, Who Was Executed at New-Haven on the 20th Day of October, 1790, For a Rape, Committed on the 26th Day of May Last [The Writer of This History Has Directed That the Money Arising From the Sales Thereof, After Deducting the Expence of Printing, &c. Be Given to the Unhappy Girl, Whose Life Is Rendered Wretched by the Crime of the Malefactor.] Joseph Mountain, 1758-1790. David Daggett, 1764-1851 19, [1] p. New Haven: Printed and Sold by T. & S. Green. 1790.

a morte e cuja culpa ressoava em sua consciência. Como podemos ver na descrição que deu de seu julgamento:

Meu julgamento foi muito mais favorável do que eu esperava. Houve toda indulgência que me poderia ter sido concedida; e a corte, jurados e espectadores pareciam muito diferentes daqueles que eu vi em Old Bailey. O júri teve pouca hesitação; de fato, o ouvinte mais compassivo dessa causa só poderia me declarar culpado. Observei com espanto a indulgência da Corte e estou certo de que, em um país em que uma consideração tão sagrada é dada à liberdade do sujeito, a vida de ninguém pode ser injustamente tirada dele. Na terça-feira seguinte, o Chefe de Justiça proferiu Sentença de Morte contra mim. Eu me achava menos comovido com esse discurso patético do que qualquer um dos tribunais ou qualquer espectador; e, no entanto, confesso, fui mais afetado por isso do que por qualquer coisa que já havia acontecido na minha vida (Mountain, 1790, p. 18)¹⁴⁴

Vamos analisar a fonte em questão. Tal teor nos faz problematizar esse panfleto, que entrou em circulação em Connecticut logo após a sua morte. Escrito por David Dagget, promotor local, afirmava “that the facts related were taken from the mouth of the culprit. In no instance has any fact been substantially altered, or in the least exaggerated.” (Mountain, 1790, p. 20). Goodheart e Hinks (2013) nos esclarece que Dagget e outras figuras públicas estavam empenhadas em mostrar, por um lado, a história de Mountain como odiosa e, por outro, engrandecer a justiça feita nos tribunais de Connecticut. Assim que Londres era narrada como a terra da perversão e dos crimes, enquanto *New England* era a terra da justiça. Isso fica claro quando Mountain compara a punição que recebera em Nova Iorque, após roubar cinco dólares, com os crimes de um “highway-man of the first eminence” nas ruas londrinas.

O caso de Mountain deixa dúvida sobre se realmente ocorreu um estupro ou uma agressão. O fato de ele ter estuprado a jovem em meio a outras pessoas, ainda acompanhada de uma segunda mulher que seria sua amiga, mostra uma certa descrença no ocorrido. Goodheart e Hinks (2013) nos sugere que a sentença de morte, assim como a própria acusação de estupro, foi usada a favor

¹⁴⁴ Tradução nossa. Na versão original: My trial was far more favourable than I expected. There was every indulgence granted me which I could have wished; and the court, jurors and spectators appeared very differently from those I have seen a Old-Bailey. The jury had little hesitation; indeed the most compassionate hearer of this cause could have only pronounced me Guilty. I beheld with astonishment the lenity of the Court, and am sure that in a country where such a sacred regard is had to the liberty of the subject, no man's life can be unjustly taken from him. On the Tuesday following, the Chief Justice pronounced Sentence of Death against me. I thought myself less moved with this pathetic address than either of the court, or any spectator; and yet, I confess, I was more affected by it, than by any thing which had previously happened in my life.

dos interesses políticos americanos após a curiosa e importante decisão jurídica na Inglaterra do caso *Somerset*¹⁴⁵. Antes de Mountain ter estuprado uma jovem branca, ele teria sido casado com uma, chamada Nancy Allingame, por três anos na Inglaterra. A biografia, apesar de escrita por David Dagget, apresenta uma narração em primeira pessoa, em que Mountain teria assumido que esse casamento seria um “incidente”. Dagget, porém, escreve uma nota de rodapé nessa informação do casamento, afirmando, com tom irônico: “(...) that Negroes are considered in a different, point of light in England, from what they are in America. The blacks have far greater connection with the whites, owing to the idea which prevails in that country, that there are no slaves” (Sketches, 1790, p.13). O fato é que, após o casamento, Mountain teria voltado às ruas para cometer crimes de roubo. Importante se faz contextualizar que na Inglaterra do final do século XVIII, a pobreza crescia absurdamente, tanto entre negros livres como brancos, libertos, ex-condenados, doentes, proletários, etc., fazendo com que muitos recorressem a meios ilícitos para sobreviver.

O panfleto, porém, parecia querer criar um monstro, ou como Goodheart e Hinks supõem, um personagem digno da literatura criminal. Após ser levado a presença do Juíz de Paz, Henry Dagget, irmão de David Dagget [escritor do panfleto], Mountain teria alegado inocência na acusação. Eunice Thompson, a vítima, teria dado um depoimento acusando Mountain de estupro, acompanhada por sua irmã, mãe e testemunhas que estariam no local. Goodheart e Hinks (2013) ao analisar o processo criminal, apontam que Thompson jamais foi examinada por nenhum médico para constatar a evidência de estupro. Sentenciado como culpado, seu caso foi examinado pela Suprema Corte que com um júri de 12 homens brancos, ouviram 19 testemunhas de acusação, sendo a metade composta por mulheres e parentes da vítima. Não é de surpreender que “the jurors ‘immediately’ found the defendant, ‘a transient Negro man,’ did ‘ravish and carnally know’ Eunice ‘against her will and without her consent.’ (Goodheart e Hinks, 2013, p.507).

O caso é que Mountain jamais assumiu o estupro, apesar de elogiar o tribunal. Sua defesa

¹⁴⁵ Entre 1771 e 1772 as cortes britânicas julgaram o famoso *Somerset case*, em que um senhor teria levado à força seu escravo, James Somerset, para a colônia britânica. O juiz Mansfield declarou que “no master ever was allowed here to take a slave by force to be sold abroad because he deserted from his service, or for any other reason whatever – therefore the man must be discharged”. O caso é que tal julgamento teria levantado o rumor de que a Inglaterra estava libertando seus escravos, mesmo que não tenha sido verdade, porém o movimento abolicionismo intensificou tais rumores e o número de livres ou quase-livres aumentaram. Goodheart e Hinks (2013) afirmam que Dagget implicitamente entendeu que essa nova libertação na Inglaterra seria a primeira no mundo atlântico, ocorrido por uma “failed initiative, corrupted by the predatory nature of imperial Britain where an unequal society of protected aristocrats invariably warred with a restive laboring poor” (Goodheart e Hinks , 2013, p.498).

teria proposto outras punições além da morte, pedindo a revisão da sentença para *tentativa de estupro*, visto que para Mountain jamais ocorreu a penetração vaginal. A petição sugeria 3 alternativas de punição: prisão perpétua na prisão estadual de Newgate, rejeitado porque seus atos atroztes não poderiam ser curados nem tolerados (Goodheart e Hinks, 2013, p.507); a segunda seria ser vendido para outros territórios fora da colônia, mas a questão é que Mountain era um negro livre e não escravo, podendo gerar questionamento dos estatutos escravistas; o terceiro seria a castração, também recusado como muito pouco para o “horror que teria infligido”. De qualquer maneira, tal caso nos ajuda a refletir sobre as leis criminais e o papel do jurídico na manutenção e legitimação não só da escravidão como questão política, mas da mentalidade que cerceava as fronteiras escravistas. Os relatos e o posicionamento de figuras jurídicas apostavam no discurso de uma suposta inferioridade do negro e uma suposta propensão ao crime e à maldade, o que se refletia nos veredictos judiciais. Dessa forma não é de surpreender que sua sentença final foi a de morte.

III. I As leis criminais na Carolina do Sul e o caso da Workhouse de Charleston

Seja no norte ou sul dos Estados Unidos, vemos nos estados escravistas a existencia de códigos que legitimavam o direito de propriedade dos senhores, suportando a prerrogativa de disciplina dos mestres, sem uma real regulamentação dos limites. Por sua vez, os escravos não tinham direito à proteção e deviam ser responsáveis por seus atos criminosos, sendo punidos com prisão, açoites e morte. O interesse era controlar a população negra, em geral, contendo atos de rebeldia, violência ou insurreição contra a parcela branca e senhorial. Outro ponto importante é a relação entre o público e o privado no controle da população escrava, “uma divisão clara de responsabilidade crescia entre senhores e o estado no quesito do controle da criminalidade dos escravos. Mestres mantinham a lei e a ordem dentro das fronteiras de suas fazendas e plantações, e o estado mantinha o controle fora dessas fronteiras” (McNair, 2019, p. 47). No caso da Georgia, esclarece McNair, os senhores preferiam aplicar “a justiça” com as próprias mãos, não existindo nenhum registro de processos criminais em que escravos assassinaram outros escravos, pois “senhores não levavam seus escravos a corte quando seu interesse privado estava em jogo. Iam as cortes somente quando seus escravos violavam os interesses alheios, ou vice-versa.” (idem).

A lógica da escravidão, de forma geral nos Estados Unidos, era a de que seres humanos

poderiam ser comprados e vendidos como propriedade, mas isso não se estendia a lei criminal em que os escravos passavam a ser seres volitivos. Se no direito civil ou do comércio, escravos não tinham reconhecidos seus desejos e habilidades, na lei criminal eles podiam ser culpados por matar ou destruir, agredir ou roubar, incendiar ou se rebelar. Como negociar tais fronteiras? O caminho foi criar “uma elaborada ficção, uma em que os escravos eram simultaneamente pessoas e propriedade” (McNair, 2019, p. 53), não reconhecendo sua plena humanidade e desejo, o que poderia destruir a base da escravidão nos Estados Unidos.

Em 1740, na colônia da Carolina do Sul, submetida a coroa britânica, foi criado o *Slave Code*, um conjunto de leis que regulava os escravos como propriedade e determinava o que fazer quando cometessem crimes. Devido a severidade dessas leis, ficou popularmente conhecido como *Negro Act*, permanecendo em vigor até a Guerra Civil Americana, na década de 1860. Sendo um dos principais códigos escravos, copiados por outras colônias, como da Georgia, e sendo o único a afirmar no século XVIII o escravo como propriedade, proponho que mergulhemos em seu discurso. Tanto a Carolina do Sul quanto a Georgia foram os únicos estados a rejeitar completamente a regulação da vida escrava pela *common law* – tais leis não especificavam a presença de escravos, devido a herança inglesa, se utilizando unicamente dos *slave codes*. A violência contra negros e escravos em ambos territórios era alarmante, não existindo regras maleáveis para assassinatos de brancos por negros.

Na introdução do *Act For The Better Ordering And Governing Negroes And Other Slaves In This Province*, destinava-se a escravidão os negros, índios, mulatos e mestiços, reduzidos a “property in the hands of the particular persons, the extend of whose power over such slaves ought to be settled and limited by positive laws”¹⁴⁶. Definidos como *chattels personal*, ou seja, um bem móvel, devido a condição da mãe, eram sujeitos a escravidão *sem data de expiação*, “and shall be deemed, held, taken, reputed and adjudged in law”(Slave Code, 1740, §1). A Carolina do Sul possuía uma *slave jail*, prisão específica para escravos. Também conhecida como *Charleston Workhouse*, era o local em que os negros, incluindo escravos, eram punidos no meio urbano. Samanthis Smalls (2012) ao estudar essa workhouse esclarece que a natureza pública desta instituição na década de 1820 era não somente um local para aprisionar escravos, mas também para puni-los em uma arena pública. “The workhouse (...) could hardly be describe as poorly

¹⁴⁶Disponível em: <<http://www.duhaime.org/LawMuseum/LawArticle-1494/1740-Slave-Code-of-South-Carolina.aspx>>

managed; the early nineteenth century South Carolina workhouse was a highly efficient institution recognized for its authority, power, and reach by everyone (...) ” (Smalls, 2012, p. 19), cuja população se configura muito mais com a definição racial do que de classe.

Os escravos e/ou negros podiam entrar por ordem judicial, por serem pegos enquanto fugiam ou a mando de seus mestres para a “correção” ou “guardar a salvo”. Inicialmente essa workhouse foi criada para retirar do *poor relief* os indigentes e vagabundos, forçando-os ao trabalho. Tal cenário de instituição coercitiva se altera para instituição punitiva quando as autoridades passaram a enviar escravos, servos e negros para cumprir penas por atos criminais. A questão racial na Workhouse se firmou a tal ponto que em 1818, quando Abiel Abbot visitou-a deu o nome de *Negro Penitentiary*¹⁴⁷. Os negros tinham que trabalhar nos pátios da prisão, separados em grupo de 4 por milha, fazendo com que Abbot se lembrasse das plantações. Tal comentário, seguido do termo utilizado pelo mesmo para designar a prisão como “african gaol”, nos sugere as condições em que esses homens e mulheres viviam. Mulheres eram separadas dos homens, vivendo em apartamentos diferentes. Em caso de doença, os escravos ou eram tratados pelo médico do seu senhor ou pelo *Hospital Surgeon*, que prescrevia medicamentos e o senhor pagava os custos.

Se a violência sofrida pelos escravos na Carolina do Sul era famosa no contexto das fazendas e plantações, o mesmo ocorria na instituição punitiva de Charleston. As mulheres eram colocadas em salas de vinte mulheres, em profundo silêncio pelo medo de serem açoitadas,¹⁴⁸. Reafirmando o caráter racista de inferiorização dos negros, Abbot deixava claro que as mulheres negras ou escravas estavam ali devido a sua “impertinência, obstinação e petulância”. Ao narrar sobre os prédios onde ficavam os homens, Abbot expõe seu espanto ao ver homens fortes, altos e muitos com escarificações na pele que remontava as suas tribos na África, reconhecendo que alguns poderiam ser da Guiné.

Como afirma Paul Finkelman (1997), os escravos estavam nas mãos dos brancos por duas vias que nem sempre dialogam amistosamente. Em muitos casos, cortes e legislaturas tomaram o posicionamento de que o controle e a disciplina dos escravos eram, primariamente, responsabilidade de seus mestres e a lei não poderia reforçar nem interferir no exercício de poder

¹⁴⁷ Moore, John Hammond. "The Abiel Abbot Journals: A Yankee Preacher in Charleston Society, 1818-1827 (Continued)." *The South Carolina Historical Magazine* 68, no. 3 (1967): 115-39. <http://www.jstor.org.proxy.lib.umich.edu/stable/27566827>, p. 118

¹⁴⁸ Idem.

dos mestres. Em outros cenários, legisladores insistiam que escravos tivessem a proteção, ou estivessem submetidos a punição, do estado. Por isso não é de se estranhar a conversa que Abbot descreve em seu jornal com um negro preso na Workhouse:

Minha atenção, em outro apartamento, foi atraída para um negro interessante, e perguntei a ele a causa de seu confinamento - 'Porque', disse ele, 'eu não moraria em Columbia'. 'E por que, por favor, você não moraria em Columbia?' 'Porque eu tenho uma companheira nesta cidade e dois filhos - Sim e porque me casei de acordo com a igreja' "(me vendo habitado como clérigo.) Pobre companheiro. "Você deveria ter contado essas coisas para o homem que comprou você", disse o dr. L. "Eu disse, senhor", disse ele, "mas ele não quis desistir de mim e eu fugi"¹⁴⁹.

Um escravo casado que recusou ser vendido e afastado de sua família, acabou na workhouse pelo crime de fuga. Permitir união de escravos e manter o direito de propriedade era uma das estratégias de senhores de escravos para controlá-los, dando ao Estado o poder de aprisioná-los quando tais estratégias falhassem. Defender o sistema escravista, principalmente no período narrado, passou a significar muito mais do que afirmar que a instituição era “positivamente boa”, surgindo defesas mais elaboradas, separadas em argumentos paternalistas e racialistas (Finkelman, 1997). Os paternalistas, como o nome mesmo sugere, vendiam a imagem da sociedade sulista como patriarcal e cuidadora, em que o verticalismo das relações marcariam o universo econômico e social. “Escravidão seria apenas um componente desse sistema feudal. Mestre aproveitavam-se do trabalho e obediência de seus escravos mas provinham a eles, em retorno, comida, casa, guia moral e religiosa, e cuidados em sua infância e velhice” (Finkelman, 1997, p. 52).

O grupo radical dessa vertente contava com George Fitzhugh, um advogado conhecido pela publicação de dois livros, *Sociology for the South* (1854) e *Cannibals All!* (1857). Em ambos ele alarmava a sociedade americana, tanto no norte quanto no sul, dos males que o fim da escravidão poderia ocasionar. A sua definição de escravidão incluía todos os sistemas servis, por

¹⁴⁹ Tradução nossa. Na versão original: My attention, in another apartment, was drawn to an interesting black, & I asked him the cause of his confinement - 'Because', said he, 'I would not live in Columbia'. 'And why, pray, would you not live in Columbia?' 'Because I have a companion in this city & two children- Yes & because I married according to the church' (Seeing me habited as a clergyman.) Poor fellow. 'You should have told these things to the gent who bought you' said Dr. L. 'I did, Sir', said he, 'but he would not give me up & I ran away. Fonte: Idem, p. 20

isso qualquer trabalhador, não somente o negro, deveria ser escravizado. Suas ideias racistas e radicais o levaram a certeza de que só poderia existir dois caminhos no mundo, a escravidão de todos ou a liberdade de todos. Outras figuras menos controversas tiveram seus textos mais populares, como William Gilmore Simms, Edmund Ruffin, Nathaniel Beverly Tucker e George Frederick Holmes.

O outro grupo, racialistas, acreditavam que era “moralmente correto” que os caucasianos dominassem e explorassem os africanos. Dessa vertente que se espalhou a ideia religiosa cristã de que os africanos seriam descendentes de Caim, ou de que os negros eram inferiores e precisavam dos brancos para serem civilizados. Tal argumento se apoiava fortemente na noção de que os negros eram inerentemente inferiores aos brancos. Esse grupo enfatizava a necessidade de igualdade e democracia entre os brancos, enquanto o primeiro celebrava hierarquia e deferência (Finkelman, 1997, p. 53).

A Workhouse de Charleston era um desses espaços institucionais em que tais ideologias ganhavam forma. Muito mais do que punir ou controlar, sua função era legitimar a escravidão por meio da subjugação do negro, fazendo-o sentir sem forças para resistir ou se rebelar. Era um lugar de aparências em que o Estado mostrava a sociedade branca que tudo estava sob controle e nada tinham a temer; era um teatro, onde cada ator tinha um papel fundamental em tornar o mecanismo acreditável. É assim que ao narrar a venda de uma escrava, mulher, de 60 anos, dentro dos muros da Workhouse, nos faz pensar nesse sistema criado para desfigurar as personalidades e enaltecer outras.

Uma velha pobre, de pelo menos 60 anos, foi levada a se levantar em uma cadeira, para dizer o que podia fazer, para atrair os compradores. Suas palavras foram poucas e modestas, mas seus sentimentos foram expressos pela convulsão nervosa de seu rosto. Um sorriso de gratidão iluminou seu rosto quando ela caiu da cadeira, recomprada pela família de seu falecido mestre. Eles, melhor do que estranhos, sabiam o valor dela (Moore, 1967, p. 119)¹⁵⁰

Os crimes cometidos por negros na Carolina do Sul, desde final do XVIII, tinham como

¹⁵⁰ Tradução nossa. Na versão original: A poor old woman, at least 60, was made to stand up in a chair, to tell what she could do, to allure the purchasers. Her words were few & modest, but her feelings were uttered by the nervous convulsion of her countenance. A smile of gratitude lighted up her face as she dropped out of the chair, repurchased into the family of her late master. They, better than strangers, knew her value.

punição o que seu senhor determinasse. As leis da Carolina do Sul conferiam poder ilimitado aos donos de escravos, o que aumentava a violência. Lowry Ware (1990) revela que muitos escravos eram queimados quando cometiam crimes. Em 14 de agosto de 1741 um negro foi publicamente queimado por ele ter feito o mesmo a um barracão de uma família branca. Tal punição não estaria nos *slave codes*, mas na jurisprudência inglesa, em que casos semelhantes também teriam tido a mesma pena. Outro caso ocorreu em 1769, dois negros, Dolly, pertencente a James Sands, e Liverpoole, pertencente a William Price, foram queimados na Workhouse de Greenville. O primeiro era acusado de tentar envenenar um recém-nascido e seu pai (seu senhor) e o outro, um curandeiro, por ter fornecido o veneno (Ware, 1990, p.100). A última provável punição por fogueira teria ocorrido em 1830, afirma Ware, quando Jerry, escravo de Elizabeth McQuerns, estuprou com a intenção de matar a esposa de seu empregador.

As leis criminais da Carolina do Sul estabeleciam diversos crimes e punições pelas quais brancos poderiam ser julgados e sentenciados, todos também levados em consideração quando cometidos por negros. Porém os negros poderiam ser processados por muitas outras ofensas. Michael Hindus (1976) enumera tais crimes, como no caso de o negro ferir um branco ele poderia vir a ser executado, no caso da terceira ofensa ele sofreria a penalidade capital; outras ofensas capitais eram o envenenamento, tentativa de envenenamento, incendiar plantação e insurreição. Os crimes específicos de escravos eram comprar ou vender mercadorias, fugir ou abrigar fugitivos e montar moradia sem permissão de um branco, enquanto outros crimes eram considerados mais severos quando cometidos por negros, como no caso de estupro de mulher brancas – nada se fala sobre o estupro de mulheres negras ou escravas (Hindus, 1976, p. 577).

Se um negro matasse um branco a punição seria a penalidade capital, em caso contrário, a morte de negros só passou a ser crime na Carolina do Sul em 1821. Porém, essa cláusula legal apenas permitia o homicídio ir a processo, ao mesmo tempo em que os escravos não eram protegidos pela *common law*, necessitando de um estatuto legal para serem protegidos. Hindus, então, nos esclarece que a lei de 1821 significava que o senhor só poderia ser acusado se o crime não significasse assassinato, mas sim homicídio. O mesmo ocorria com a lei que determinava a crueldade na punição, em 1841, em que o senhor poderia ser sentenciado a pagar \$500 dólares e ficar até, no máximo, 6 meses na prisão; para isso, porém, era preciso uma testemunha branca para acusá-lo, o que não era comum de ocorrer. Uma das piores sanções que o escravo sofria no procedimento legal era não poder testemunhar.

Assim, se escravos não eram protegidos ou julgados pela *common law*, o *common custom* passou a regular, criando crimes que antes nem existiam, como insolência, para se aumentar o controle sobre os negros.

IV. Relações entre Brasil e Estados Unidos no século XIX: O direito em vias de influência

O ponto principal desta tese é discutir a formação da legislação criminal em relação a introdução a figura dos escravos e negros nessa legislação, aprofundando o debate para a criação das prisões na Província do Rio de Janeiro e da Casa de Correção da Corte. O interesse para a escrita de um capítulo sobre a legislação americana, assim como o capítulo quatro sobre as prisões norte-americanas, é mostrar a influência dos Estados Unidos no Império brasileiro. Mas por que? Primeiro devemos entender que o funcionamento da Casa de Correção foi inspirado, ou ao menos estudado, a partir dos sistemas punitivos norte-americanos. Isso não ocorreu somente no Brasil, com a visita do diretor da Casa de Correção, Miranda Falcão, às penitenciárias americanas, mas também pela visita de delegações europeias as penitenciárias norte-americanas. Segundo, compreendemos que para um melhor entendimento da criminalização de escravos no Brasil imperial seria interessante analisarmos outra sociedade escravista, cuja base político econômica também se baseava na escravidão de africanos e seus descendentes. Ao estudar, como fizemos ao longo desse capítulo, as dinâmicas americanas, entendemos melhor a discussão que propus no capítulo anterior sobre as prisões no interior da província do Rio de Janeiro e as legislações do Império quanto à criminalização dos escravos.

Dito isso, nesse último tópico do capítulo abordarei a influência dessas legislações americanas e as relações estabelecidas entre Brasil e Estados Unidos no século XIX. O propósito é entendermos como e se a mentalidade escravista americana influenciou a política brasileira e seu sistema criminal. Vejamos alguns dados sobre tal relacionamento. Em 1808, após a vinda da corte portuguesa para a colônia brasileira, os Estados Unidos mantiveram uma pequena delegação diplomática no Rio de Janeiro. Após a independência do Brasil e a proibição do tráfico negreiro, o comércio entre os portos do leste dos Estados Unidos e do Brasil cresceram, facilitados pelos navios mercantis de Baltimore. Após a corrida do ouro na Califórnia, em 1848, o Rio de Janeiro tornou-se ponto de encontro dos navios californianos em direção a Ásia.

O comércio entre o Brasil e os Estados Unidos teve um importante aliado a partir de 1850, com os navios a vapor. Tanto que em 1865 foi criada uma linha desses navios, subsidiado tanto pelo governo brasileiro quanto americano, entre New York e Rio de Janeiro, eliminando qualquer dependência dos ventos e correntes. Isso fez com que em 1871, de 20 a 25% da exportação brasileira de café e açúcar fosse para os Estados Unidos (Cribelli, 2009, p.230). Outro ponto de interesse dos Estados Unidos no Brasil estava na área das expedições científicas. Em 1876, de acordo com Cribelli, 17 títulos de expedições científicas sobre o Brasil foram publicados nos Estados Unidos. Em 1865, Dom Pedro II financiou parcialmente a expedição ao Brasil do professor de Harvard, Louis Agassiz¹⁵¹.

No mesmo período dessas viagens científicas, Dom Pedro II visitou os Estados Unidos ao lado da Imperatriz, Teresa Cristina, no ano de 1876. Cribelli analisa os periódicos americanos do período e as reportagens sobre a visita de D. Pedro II, mostrando o quanto a população e os políticos norte-americanos estavam ansiosos pela chegada do Imperador. Isso porque o Brasil reconhecia a independência dos Estados Unidos, diferente dos países europeus, assim como a visita representava a entrada de um monarca cuja descendência representava as maiores casas da Europa (Bourbon, Bragança e Habsburgo). Apesar dos Estados Unidos repudiar a política monárquica e seus representantes, a nova república não podia ignorar o significado político e diplomático daquela visita, além de respeitarem a figura de Dom Pedro como um monarca ilustrado.

No que concerne especificamente a legislação criminal, a influência do código penal de Louisiana escrito por Edward Livingston, advogado, político e jurisconsulto de New York, teve um papel importante. No ano de 1820, foi aprovado pelo legislativo de Louisiana “An act Relative to the Criminal Laws of this State”, em que escolheriam (senado e a câmara) uma pessoa que pudesse propor um código criminal para o estado, tanto em francês quanto em inglês e Livingston seria escolhido em 1821. Um ano depois ele apresenta o seu *Plan of a Penal Code*, em seguida também atuando no Código Civil do estado e Código Comercial. Sabe-se, porém, que apenas o código civil e o *Code of Practise* foram aprovados.

O fato é que a obra de Livingston teve impacto na reflexão e promulgação dos códigos criminais do Império. Isso significa que a punição não era vista como um “remédio” ao mal feito,

¹⁵¹ Naturalista, foi considerado sucessor de Humboldt. Seu objetivo ao visitar o Brasil seria estudar os peixes da Amazônia e provar que a teoria evolucionista não fazia sentido, comparada a teoria dos criacionistas. Seu relato de viagem e análise científica foi publicado em 1867 com o título *A Journey in Brazil*.

mas como um exemplo para reter a continuação do ato. Por isso que se remetendo ao Código de Luisiana, Americus afirma que “o terror que a pena incute aos que poderião ser tentados a praticar o mesmo delicto, he por conseguinte o único fim das penas”¹⁵²

Em 1830, quando José Silvestre Rebello, ofertou uma cópia do Código Penal de Luisiana, iniciava-se no Império uma comissão para analisar as emendas ao projeto do Código Criminal de Bernardo Pereira Vasconcelos. No mesmo dia em que Rebello ofertava o livro, Ernesto Ferreira França requiriria a Câmara dos Deputados uma comissão para se realizar a tradução da legislação penal do estado de Luisiana por Livingsgton (DANTAS, 2015, p.180). Sabe-se, portanto, que foi possível aos deputados da Câmara ter acesso ao código criminal de Livingsgton antes de se encerrar a proposta de emendas ao código criminal do Império. Na sessão da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 10 e 15 de setembro de 1830, afirma Dantas, foi citado a obra de Edward Livingsgton pelos deputados Lino Coutinho e Antonio Pereira Rebouças, quando discutiam o projeto do código criminal (DANTAS, 2015, p. 190).

(...) considerando-se as emendas, o texto final do Código contava com vinte e quatro artigos cujas origens podem ser diretamente atribuídas à obra do juriconsulto novaiorquino; o que a própria comissão, ao explicar suas escolhas, no parecer que antecedia a lista de emendas aceitas, deixava absolutamente claro: “algumas dellas forão emprestadas do mencionado Codigo do Doutor Livingston”. (DANTAS, 2015, p. 191)

O Secretário dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Miguel Calmon du Pin e Almeida, teria pedido formalmente o acesso a esse código penal escrito por Livingsgton, cujo pedido foi formalmente recebido por Martin Van Buren, Secretário do Estado dos Estados Unidos, em julho de 1830. Dois meses antes, na sessão de 12 de maio de 1830 na Câmara dos Deputados, foi dito que José Silvestre Rebello, Encarregado Plenipotenciário do Brasil em Washington, ofertara uma cópia do código criminal de Luisiana a comissão que estava organizando as emendas aos projetos do Código Criminal do Império. Como esclarece Monica Dantas (2015), o código criminal brasileiro estava em discussão por três anos até a chegada da obra de Livingsgton na Câmara, antes de estar findo o prazo para proposição de emendas ao Código proposto por Bernardo Pereira de Vasconcelos, da Província de Minas Gerais.

¹⁵²Idem, p. 102

Interessante notar que cinco anos antes de a Câmara receber uma cópia do código criminal de Livingsgton, o Diário Fluminense publicava em suas páginas a sexta da *Carta de Americus*, extraído do periódico impresso em Londres, *Padre Amaro*. Tais cartas de teor político foram divididas em 12 cartas sob o pseudônimo de Americus, cujos indícios levam a crer tratar-se de Miguel Calmon Du Pin e Almeida¹⁵³. Nessa carta, publicada na edição 6 de 1825, eram abordados assuntos recentes do Império após a Independência, sendo um deles a questão do código criminal. Americus afirmava que tudo que a Europa, principalmente a Inglaterra, não tinha conseguido avançar na formulação de suas leis criminais, os Estados Unidos teriam feito com o Código Criminal de Louisiana proposto por Lovingsgton. Curioso que apesar da popularidade que esse código ganhava no Império, ele não foi aprovado pela câmara de Louisiana.

A primeira parte deste Projecto chegou ha poucos dias á minha mão. Quanto fora para desejar, elle se tornasse uzual aos nossos jurisconsultos do Brasil, para servir de base á reforma das Leis criminaes, e ao novo sisthema de administração de justiça, que ali deve ter lugar, em consequencia do que se acha determinado no Projecto de Constituição. (...) me limitarei somente a huma rapida menção dos principios, e maximas geraes, em que ella se funda (...)para servir de prototipo ás minhas reflexões sobre as reformas necessarias que o Codigo Judiciario do Brasil deve prontamente admittir, para melhorar a condição dos Povos (...)¹⁵⁴

Americus nomeia alguns princípios que deveriam nortear as Leis Penais, encontradas no projeto de Livingston, e que deveriam ser aplicadas no Império do Brasil. O primeiro seria a de que o objetivo da pena é prevenir o delito, não deixando a reincidência do delinquente ocorrer. Assim, a pena serviria como um exemplo para desviar o ato da tentativa de outros. O segundo era a de que a pena deveria ser correspondente ao crime, em que “nenhuma pena deve ser maior do que aquilo, que he necessario que seja, para obter ambos os preditos fins”¹⁵⁵. Terceiro, nenhuma ação deve ser posta como crime sem que traga injúria ao Estado, Corporações ou indivíduos.

¹⁵³ Tais indícios foram constatados no período através de publicações de Miguel Almeida em diversos periódicos, cujo estilo literário seria muito semelhante à do pseudônimo Americus. Para ver mais: Portugal; diccionario historico, chorographico, heraldico, biographico, bibliographico, numismatico e artistico, Volume 3, J. Romano Torres, 1907, p.433. Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=R5cfAAAAMAAJ&hl=pt-BR&printsec=frontcover&pg=GBS.PP1>>

¹⁵⁴ Império do Brasil: Diário Fluminense. N. 1, vol. 6. 1 de Julho de 1825. p. 99. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/706744/660>> Acessado em :3 de setembro de 2019.

¹⁵⁵ Idem, p. 100.

Assim, em quarto, toda injúria que pudesse ser reparada por uma ação civil não deveria ser objeto de acusação criminal.

Em relação à utilidade da pena após o ato criminal, Americus argumenta, baseado em sua leitura de Livingsgton, que o fim correspondente da pena seria desviar membros da sociedade de reproduzir o ato, desviar o próprio criminoso da reincidência e “remover do mesmo criminoso os máos habitos antigos, e fazer-lhe adquirir outros”. No que concerne ao processo legal, Americus ressalta a importância que Livingston propôs ao fato de o processo ser público, perante juiz e juri. Outro ponto interessante é sobre o castigo corporal. Livingsgton teria afirmado em seu código penal que nenhuma presunção de culpa poderia justificar castigo algum antes da convicção, apenas a detenção corporal.

Existiram, e esse é apenas um exemplo, contatos entre o Império e o Estados Unidos em relação às filosofias que nortearam a construção dos códigos criminais. Adentrando, particularmente, na formação das leis do Brasil Império e da República dos Estados Unidos, iremos encontrar uma diferença básica. Qual era a diferença da personalidade jurídica dada aos escravos nas ordenações filipinas portuguesas e na common law inglesa? Analisaremos o texto legal para identificar como os escravos estavam sendo compreendidos, cabendo ressaltar que em ambos os países tais leis foram sendo reajustadas e reinterpretadas ao longo do XIX, segundo os avanços legais de cada sociedade.

Iniciemos nossa reflexão com o Brasil. Primeiro, as Ordenações Filipinas¹⁵⁶ vigoraram como baluarte das leis civis até 1916, sendo o seu livro V, direcionado a regulação criminal, revogado apenas com o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832; e o Livro IV, que regulava em parte o comércio, teve algumas limitações em 1850 com o Código do Comércio. Porém, toda a legislação que regulava a vida civil foi mantida, seguindo-se as Ordenações Filipinas até 1916 com a República. Isso ocorreu porque as ordenações filipinas dividiam-se em cinco livros, o primeiro tratava das normas de administração judiciária, o segundo de disposições de proteção de pessoas e instituições, o terceiro as normas processuais, o quarto o

¹⁵⁶Foram concluídas em 1595, entrando em vigor em 1603, durante o reinado de Filipe II, por isso o nome. Tais ordenações permaneceram em vigor em Portugal até 1867. Sua criação teve como propósito renovar as ordenações manuelinas e o direito português. Assim, foi sistematizado as disposições manuelinas, acrescentando-se novas normas. Por isso, enquanto as Manuelinas eram compostas por 393 títulos, as Filipinas possuíam 511. Fonte: Paes, Mariana Armond Dias. *O Tratamento Jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. Anais do v congresso brasileiro de história do direito. Curitiba, Paraná, 2011.

direito civil e o quinto o direito penal. Como aqui nos interessa os debates no campo da justiça criminal, olhemos o quinto livro.

Ele possui 143 títulos, sendo que desses apenas 13 referem-se aos escravos ou os citam:

- Título III- Feiticeiros
- Título IV- Dos que benzem caes, ou bichos sem auctoridade d’El Rey ou dos Prelados
- Título XVIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade
- Título XLI: Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai
- Título LXII: Da pena, que haverão os que acham escravos, aves ou outras coisas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam
- Título LXIII: Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem, ou os encobrem
- Título LXX: Que os escravos não vivam por si, e os Negros não façam bailios em Lisboa
- Título LXXX: Das armas, que são defesas, e quando se devem perder
- Título LXXXVI: Dos que põem fogos
- Título LXXXVII: Dos Daninhos, e dos que tiram gado, ou bestas do Curral do Concelho
- Título XCV: Dos que fazem Cárcere privado
- Título XCIX: Que os que tiverem escravos de Guiné os batizem
- Título CVII: Dos que sem licença do Rei vão, ou mandam à India, Mina, Guiné; e dos que indo com licença não guardam seus Regimentos

Ficava determinado nas Ordenações Filipinas – mantendo-se nos códigos criminais do Império- que o escravo não poderia ser testemunha em processos ou testamentos. Brechas havia, porém, nas legislações, em que caso fosse necessário o escravo poderia testemunhar, no primeiro caso, como “testemunha por informação” e, no segundo, quando permitido pelo seu senhor.

De acordo com o Livro V, Título III, qualquer pessoa pega em prática de feitiçaria sofreria morte natural, o que significava forca ou envenenamento, na maioria das vezes. Apesar de não citar diretamente o termo escravos, a narração do que seria feitiçaria enquadra-se na prática religiosa africana, mas não somente, como no caso dos ciganos e a adivinhação por cartas e cristais. A feitiçaria no Código Criminal e no Processo Criminal não aparece, sendo que os processos criminais de feitiçaria que terminavam em condenação assim se davam porque envolvia casos de

assassinato de senhores ou escravos, ou a tentativa do mesmo. No período colonial, as leis portuguesas estavam sob forte influência da Igreja Católica e do tribunal inquisitorial, realidade que se altera no Império e sua busca pela modernização das leis tendo por base o racionalismo iluminista que movia as monarquias constitucionalistas ou as novas repúblicas. A mesma lógica pode ser utilizada para o crime de benzimento (Título IV, Livro V, Ord. Filipinas), sendo que a penalização era a de degredo.

No Título XVIII do Livro V das Ord. Filipinas a escrava aparece em certo grau de proteção legal, ao punir com morte quem praticasse estupro contra uma escrava, principalmente se fosse virgem e retirada da terra de seu senhor. No Código Criminal de 1830 não existe o termo escrava quando do artigo 222, porém o termo “mulher honesta” também incluía as cativas, visto que o termo nas Ordenações Filipinas as incluía diretamente. Uma coisa, contudo, era a letra da lei e outro a prática. Muitos processos criminais contra o defloramento de escravas esbarravam no argumento de “propriedade” do senhor, o que lhe daria uma suposta liberdade sobre a escrava.

Outro ponto interessante é sobre o direito do escravo de ter casa ou viver por si. Nas Ordenações Filipinas existia um Título, LXX, dedicado a regulamentação dessa prática. Se o senhor tivesse permitido, esse teria que pagar uma multa de dez cruzados e seu escravo seria açoitado no pelourinho. No mesmo título proibiu-se qualquer ajuntamento de escravos, nem por razões festivas, de dia ou de noite, com punição de prisão. No caso do Brasil Imperial essa resolução não surtia efeito, mesmo no período colonial. Karasch (2000) em sua pesquisa sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro relata como era comum o aluguel de quartos ou choças por escravos, o que gerou preocupação a polícia e governantes, porém mesmo com a criação de uma lei proibindo essa prática ela permaneceu ocorrendo. Uma das hipóteses que responderam o porquê da continuidade da prática foi dada por Sidney Chalhoub (1990), ao explicar que os escravos de ganho precisavam da mobilidade para pagar seus senhores (...) e aí estaria a origem das autorizações para que escravos morassem em quartos de cortiços ou em casas de cômodos. Por outro lado, isto implicava que tais cativos tivessem “o modo de vida que eles escolherem” (CHALHOUB, 1990, p. 235).

Percebe-se, portanto, que no período colonial os escravos eram regulados como bens que podiam ser vendidos e comprados. No caso de falecimento do dono de escravo, as Ordenações permitiam a venda do escravo para que o dinheiro fosse repartido entre os herdeiros. Pelo direito da common law e da jurisprudência norte-americana, como vimos anteriormente, tal ato

significava que os escravos eram bens móveis e não imóveis.

Na common law inglesa os escravos também eram bens que podiam ser comprados, vendidos, “emprestados” como forma de empréstimo bancário, e usados para sanar débitos. Colin Bobb-Semple (2007) cita um Ato publicado no reinado de George II, na Inglaterra, sobre o pagamento de débitos em que coloca no mesmo nível terras, casas e negros, dentro ou incluído em qualquer plantação, poderia ser utilizado para o pagamento de débitos. No ato citado refere-se aos escravos como real estate, que como foi discutido anteriormente significa bens imóveis, ao dizer “like Manner as Real Estate are, by the law of England” (BOBB SEMPLE, 2007, p.662). Esse termo remete-se a propriedade, a terra, no sentido de tudo que pode ser afixado permanentemente a ela, referindo-se ao que se entende por bens imóveis. Como relacionar escravidão e as novas leis de liberdade que emergem na Inglaterra do XVIII?

O escravo na common law e na Ordenações Filipinas, portanto, eram propriedades. Como tal, em caso de dano a propriedade o senhor deveria ser ressarcido. No Livro IV das Ordenações Filipinas regulava-se sobre a compra e venda de escravos e os direitos dos compradores em retornar o escravo caso esse viesse com doença ou não tivesse as habilidades propagadas pelo vendedor. Na Common law inglesa o escravo incluía-se no conceito de “sound price”, que significava que se algo fosse vendido pelo preço total significava que estava em boas condições, caso contrário concedia-se ao comprador o direito de ser ressarcido.

Jenny Wahl (1996) nos esclarece que o desenvolvimento da Common law nos Estados Unidos trouxe a modernização da lei nas relações comerciais. Passou-se a não regular apenas questão da responsabilidade comercial, mas os diferentes níveis de negligência na comercialização e nos direitos privados. A partir desse momento e da criação dos direitos civis, a noção de compensação firmou-se nas relações comerciais e hereditárias. O autor nos esclarece que no caso dos escravos, eles possuíam tanto o valor de mercado, por sua propriedade, quanto mobilidade e vontade, fazendo com que juízes na common law da nova república remetesse as leis pecuárias e os direitos de pessoas livres para criar as leis escravistas (WAHL, 1996, p.288).

Podemos dizer que a diferença pontual entre a lei escravista brasileira e a norte-americana está em sua fundamentação. No Império brasileiro herdou-se as legislações portuguesas cuja base do texto legal estava nas leis romanas, enquanto nos Estados Unidos a herança foi da common law, tendo como origem período medieval no Curia Regis e de descendência anglo-saxônica. A diferença é que a common law não se baseia nas leis civis mas nas decisões dos tribunais e cortes,

criando uma jurisprudência legal, enquanto a lei romana se exercia a *jus civile*; ou seja, no primeiro caso os casos legais são publicados em formato de opiniões judiciais e no segundo o sistema baseia-se em estatutos codificados.

Outro fator importante é que a common law inglesa não regulava sobre a escravidão em seus posicionamentos judiciais, ao contrário de Portugal e seu grande domínio no tráfico transatlântico. Finkelman (2012) afirma que apesar da escravidão não ser permitida legalmente na Inglaterra, a própria família real investiu dinheiro na *Royal Africa Company* e sua atuação no tráfico negreiro na colônia norte-americana. Ocorria que apesar do parlamento inglês jamais permitir a criação de um código escravo na colônia britânica ou criar códigos para regular o trânsito de escravos para a metrópole, as cortes britânicas reconheciam o status de escravos nas colônias. Para tal, usava-se os conceitos da common law para reforçar os contratos de compra e as políticas de seguro marinho no comércio de escravos com a África. Muitas leis voltadas aos escravos na colônia vinham das leis de servidão da common law inglesa, até a criação dos *slaves codes* no antebellum da independência e posteriormente na República dos Estados Unidos.

Em ambos os contextos as políticas de dominação em sociedades escravistas focavam em três aspectos fundamentais: mercado escravo, alforria e constituição de famílias escravas e, por último, a punição corporal (CHALHOUB, 2011, p.411). Leis como a de 7 de novembro de 1831, eram tentativas precárias de regular a escravidão, porém afirmar que o Estado não possuía um domínio sobre a escravidão é relativizar as tensões e dinâmicas. O Estado podia, muitas vezes, não querer intervir nas relações privadas escravistas, porém ao criar legislações e normas exigia da sociedade respostas comportamentais. Dessa forma, mesmo as maneiras de resistências ou de burlar certas regras podem ser interpretadas como uma intervenção do Estado no cotidiano ao fazer com que indivíduos criem mecanismos ilícitos. Ao falarmos de lei, portanto, esbarramos sempre no limite entre a letra codificada e a prática jurídica.

Sidney Chalhoub aborda essa tensão ao analisar a Constituição de 1824 e verificar a exclusão dos escravos e libertos em diversos direitos, como o do voto. O historiador aponta que no Código do Processo Criminal de 1832 exigia-se de escravos e africanos livres um passaporte para viajar dentro do Império, regulando o movimento dos escravos e seus senhores. Citando o estudo de João José Reis, Chalhoub nos mostra outros exemplos dessa regulação por meio das leis, como as multas por escravos estarem andando a noite sem uma permissão escrita dos senhores, ou a lei de 1835 em Salvador que requeria a taxa anual de 10 mil réis em caso de africanos livres não

quisessem deixar o Império (CHALHOUB, 2011, p.415).

O caso das alforrias, por exemplo, nos demonstra essa dinâmica de intervenção do Estado nas relações privadas do senhor-escravo e as diferenças na política escravista entre o Império do Brasil e os Estados Unidos. No primeiro caso era possível alcançar essa condição por meio de cartas de alforria, testamentos ou inventários pós-morte, liberdades garantidas no batismo ou então por meio judicial (Chalhoub, 2011; Gomes, Reis, 1996; Algranti, 1988; Grinberg, 1994). No caso dos Estados Unidos durante o século XIX, as revoluções escravas e o medo dos libertos fizeram com que as legislações nos estados sulistas fossem restritas. Na Carolina do Norte os processos de alforria eram tratados nas cortes superiores, em que os escravos deveriam publicar uma nota nos jornais apresentando suas intenções seis semanas antes do ato de liberação, além de pagar \$1,000. Além disso, muitos estados criaram leis exigindo que escravos que recebessem a alforria deixassem o território logo após a decisão da corte, caso contrário poderia ser vendido como escravo. No período da Guerra Civil as concessões de alforria diminuíram consideravelmente devido ao temor de negros libertos e a sua possibilidade de causar rebeliões. Paralelo a isso, escravos eram obrigados a se registrar na corte superior de seu condado, para que seus movimentos fossem seguidos e 1860 a maioria dos estados sulistas simplesmente eliminaram leis referentes a alforria (Berlin, 1974; Curry, 1981; Miller, 1997).

Em ambos casos, o direito, na sua forma de prática legal e/ou codificação textual, apresentou-se como um campo de disputas, um instrumento de mediações entre os diversos grupos sociais, com resultados imprevisos (Grinberg, 1994). Esse exemplo da alforria nos abre outra porta de análise, a noção de direito positivo e direito costumeiro. Grinberg aponta uma historiografia que afirmava que no Brasil imperial existia uma diferença entre o direito positivo e o direito costumeiro, e que esse último era o responsável por regular as relações do senhor e do escravo, diminuindo a intervenção do Estado, o que pretendo desfazer nessa tese, concordando a própria Grinberg (Grinberg, 1994, p. 21).

Começamos entendendo a diferença entre ambos os direitos. Entende-se por direito costumeiro um conjunto de normas de conduta social que foram criadas pelos costumes e usos sociais, ou seja, pelo hábito. O direito positivo, por sua vez, seria o direito codificado em estatutos, normas e regulamentos, atrelado a uma prática jurídica e a divisão de poderes. Afirmar que a relação senhor-escravo era da alçada do direito costumeiro, significa afirmar que sua fonte regulatória era oral e não escrita, que não existiria uma vigência legal sobre esse tema, mas sim

uma efetividade. Tanto o trabalho de Grinberg, como a série de fontes e análises que apresento nesta tese, nos mostram que existe sim uma intervenção do Estado, pois muitas das relações senhor-escravo eram limitadas por leis em seu cotidiano ou iriam atravessar os bancos dos tribunais e seus magistrados.

No primeiro caso podemos pensar nas leis no Brasil que exigiam o uso de passaporte para escravos transitarem, ou a regulação da polícia na escravidão urbana, a necessidade de registro dos escravos como bens em cartórios ou suas certidões de casamento, a comercialização ou uso da mão de obra escrava encarcerada, os processos criminais sobre rebelião e revolta cuja punição era dada por magistrados¹⁵⁷, o próprio fim do tráfico negreiro. Tudo isso não significa que formas de resistência ou de burlar as regras não existiram. Mas não seriam essas mesmas práticas maneiras de o Estado afetar essa relação dita de setor privado?

No caso dos Estados Unidos, a formação da common law não pode ser confundida com direito costumeiro. A base da common law é o caso concreto e sua jurisprudência. Tanto o direito civil quanto a common law são direitos positivados, sendo raros os casos de países que se baseiam em um direito costumeiro ou consuetudinário. Vejamos o exemplo do caso *fenwick v. chapman*. Eliza e Roberto, considerados escravos nos autos do processo, teriam sido vendidos por um executor, ao cumprir ordem do Tribunal de Órfãos do Condado do Príncipe George em Maryland após a morte de sua senhora, Frances Edelin, como forma de pagamento de dívida. Porém os mesmos afirmavam serem livres devido ao testamento de sua senhora, anexado aos autos do processo. Um dos argumentos era a de que os ditos escravos não teriam direito a liberdade e que existia o direito de venda deles, assim como do imóvel, para pagar os débitos da falecida. Além disso, a escrava teria sido comprada por Fenwick e levada para o Distrito de Columbia, porém ela alegava ter pago ao mesmo o valor de sua compra.

Existia, portanto, uma negociação da liberdade desses escravos que perpassava pela decisão de magistrados, capazes de dar-lhes a liberdade ou retorná-los a condição escravizante. Um dos argumentos levantados no processo era a de que a falecida teria deixado bens imóveis suficientes para pagar seus débitos, sem precisar que seus escravos emancipados fossem vendidos, mas que, contudo, não teria deixado bens pessoais suficientes para tal. De acordo com a lei, os

¹⁵⁷ Como sabemos, ser magistrado significava ser membro da alta burocracia estatal, e “estas ações de liberdade, seus procedimentos e seus resultados, não eram uma prática anormal no Estado imperial brasileiro, mesmo que o acesso de escravos ao sistema judiciário (como autores de ações e não réus) tenha sido, no fundo, tão restrito” (Grinberg, 1994, p. 26).

débitos deveriam ser pagos também pelos bens pessoais do falecido, o que nesse caso específico não teria sido possível arrecadar a quantia necessária, mesmo que ela tivesse preservados outros bens capazes de liquidar o valor total. Um verdadeiro malabarismo legislativo foi criado pela defesa de Fenwick para que os escravos não ganhassem a liberdade. O tribunal do circuito teria dado vitória aos petionários, agora réus, porém um recurso foi medido pelo executor no tribunal superior.

O senhor, Fenwick, alegava que os escravos seriam seus “escravos para a vida”. Porém, no testamento, a senhora Eldelin teria escrito a frase " and after my debts and funeral charges are paid, I devise and bequeath as follows," antes de nomear os escravos alforriados. Partindo dessa frase, o juiz remete-se a outros casos jurídicos de alforria - *Kidney v. Coussmaker*, *Newman v. Johnson*, *Trott v. Vernon*, *Godolphin v. Pennock*, *Davis v. Gardiner*- cuja sentença teria sido ora desfavorável aos escravos devido a mesma frase no testamento, ora favorável quando o falecido tinha bens imóveis suficientes, mesmo quando não pessoais.

Em meio a esse conjunto de processos criminais, o Estado era o ator que intermediava as relações privadas, determinando os direitos privados de compra e os direitos civis de liberdade. Após uma longa discussão sobre as leis de emancipação em Maryland e os veredictos encontrados em casos semelhantes, conclui-se em favor dos escravos pois os bens da falecida se mostravam eficientes para o pagamento do débito, caso contrário os escravos poderiam servir de moeda de troca.

Em ambos os contextos, portanto, limitar o direito a uma prática costumeira é ignorar a própria formação estrutural da justiça, em suas instituições, prática e estatutos. A intervenção do Estado ia além da própria condição escrava. Sidney Chalhoub em seu artigo “Medo branco de almas negras: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio”, aponta a atuação do Estado em relação a presença de africanos livres na Corte, após o fim do tráfico negreiro em 1850. Funcionários do Ministério da Justiça teriam questionado o destino de tais africanos depositados na Casa de Correção da Corte. Isso porque na realidade tanto a Câmara Municipal quanto o Estado do Espírito Santo requeriam o uso dessa mão de obra. Outros exemplos são citados pelo historiador como escravos que usavam o meio urbano como espaço social de liberdade, em que era difícil diferenciar libertos e escravos, dando aos negros uma maior liberdade de movimentação e atuação. Por outro lado, os administrados da cidade – figuras públicas do poder Estatal- buscaram criar reforços que permitiam o controle desses escravos, como os códigos de posturas (Chalhoub, 1988,

p.91).

Nos Estados Unidos temos o exemplo das leis da Virgínia que mostram como o Estado “prendia em correntes africanas a uma vida de escravidão” (inglês ou português? Se for inglês colocar tradução sua Finkelman, 2012, p. 110). No período da Revolução Americana, enquanto a Declaração de Independência afirmava a liberdade e o republicanismo, representantes do Norte e do Sul discutiam se os escravos deveriam ser considerados pessoas e assim serem suscetíveis ao pagamento de taxas, como qualquer livre, ou bens materiais e logo, não submetidos às taxas. No primeiro caso a defesa era dada pelos estados do Norte, que buscavam um novo rumo para a República e com mão de obra livre, enquanto o Sul buscava manter o sistema de escravidão para suas plantações. Como muitos representantes governamentais eram sulistas, os escravos entraram nos artigos da Confederação como bens materiais. Assim, Finkelman afirma que nos casos apresentados a Corte Suprema dos Estados Unidos, era aceito sem muita contradição a ideia de escravos como commodities, propriedades, podendo serem vendidos ou comprados (Finkelman, 2012, p. 124)

Essa era a base de qualquer sociedade escravista, apenas mudavam as dinâmicas. Beatriz Mamigonian (2015) ao analisar como os africanos livres se posicionavam socialmente no Império Brasileiro, aponta como o direito limitava as suas ações, mesmo eles não sendo escravos. Ao discorrer sobre uma série de pareceres de deputados e advogados associados a prática jurídica no Império, Mamigonian conclui que desde a Constituinte de 1823, as leis brasileiras limitavam a cidadania a negros apenas pela alforria ou pelo nascimento no solo brasileiro em caso dos filhos de libertos. A condição de “estrangeiros” dos africanos acabava por ser um meio legal de reforçamento de sua escravidão. Ao comparar com os Estados Unidos, a historiadora afirma que em ambos os cenários a cidadania era muito limitada a categoria “masculina, branca, capaz”, utilizando-se do argumento de que os negros não teriam capacidade de usar a razão e, por isso, não poderiam possuir direitos.

Tanto no Império do Brasil como na República Americana, a escravidão foi regulada por um direito positivo que tentava direcionar o sistema. No Império, a herança das ordenações fez das leis coloniais uma mistura de direito positivo e canônico, regulando a vida escrava tanto em sua atuação econômica, civil quanto religiosa e comportamental. Após a independência, o direito no campo civil permaneceu ao longo do XIX, sendo regido por essas ordenações, permitindo certas mudanças com o Código Comercial de 1850 e o Criminal de 1830. Nos Estados Unidos, a common

law fundamentou como base jurídica, buscando na análise dos casos a regulamentação das práticas. Em seu cerne, a discussão sobre o status civil do negro foi desde sempre muito presente e marcou profundamente a história norte-americana. A divisão entre os estados Norte e Sul se aprofundaram em torno de diversas disputas legais, sejam elas os slaves codes, o Missouri Compromise, Kansas Act, as emendas a Constituição (13th e 14th Amendments).

Apesar das diferenças no avanço do direito em relação aos escravos e a intervenção do Estado, em ambos os casos em que a escravidão se firmou como sistema político-econômico vemos uma série de tentativas de criação de normas, leis, estatutos em que a vida escrava é cerceada.

Capítulo III

As cadeias na Província do Rio de Janeiro: O desenvolvimento das cadeias e as estatísticas criminais

Introdução

Nesse capítulo analisaremos a formação das cadeias no interior da Província do Rio de Janeiro. A fonte principal utilizada foram os Relatórios do Presidente da Província do Rio de Janeiro, entre os anos de 1835 e 1889. Tais relatórios eram escritos anualmente pelos presidentes das províncias, porém não possuíam uma uniformidade. Dessa forma, em alguns anos encontramos mapas de julgamentos e em outros mapas de condenações e de detidos. Outro ponto importante: os dados aqui interpretados nos gráficos de desenvolvimento material das cadeias, número de cadeias em obras e o status das obras foram baseados em relatos escritos pelos presidentes, em que selecionei as palavras chaves utilizadas pelos presidentes para descrever as cadeias e, assim, criar uma catalogação e legenda para os gráficos. Os dados referentes a criminalidade foram baseados nos Mapas dos Chefes de Polícia ao final dos relatórios dos presidentes de província.

O levantamento feito levou em consideração toda a Província do Rio de Janeiro, porém para facilitar a compreensão da relação entre escravidão e criminalidade eu dividi os dados em dois grandes grupos. No primeiro estariam as regiões do Vale do Paraíba Fluminense – Angra dos Reis, Resende, Barra Mansa, Barra do Pirai, Valença e Paraty-, por conterem grandes plantations e grande número de escravos. A escolha dessa região ocorreu devido às legislações do período definirem que por serem regiões mais economicamente ativas, receberam mais investimentos. Assim, compararemos como tais regiões investiam na segurança através das construções e manutenção das cadeias, o exercício jurídico de juizes de paz e outros funcionários públicos. O objetivo é entender em que contexto os escravos eram detidos, seus crimes, se eram condenados ou não, comparando com africanos e livres.

O segundo grupo a ser analisado consistiu-se em Saquarema, São Fidelis, Petrópolis e Cachoeira de Macacú, que era Santo Antônio de Sá e depois Sant'Anna de Macacú (região metropolitana do Rio de Janeiro). A escolha dessas regiões ocorreu por sua importância na Província do Rio de Janeiro, como veremos, mas por razões econômicas distintas do Vale do

Paraíba, possuindo um número de escravos menor se comparado ao primeiro grupo. Assim, veremos quais eram as condições das cadeias no interior da província e a relação disso com a escravidão e o desenvolvimento econômico, comparando, também, o movimento dos escravos nas cadeias de tais regiões.

I. As prisões na Província do Rio de Janeiro: Os escravos na estatística criminal

Cada legislatura das Assembleias tinha a duração de dois anos, cuja primeira reunião deveria ocorrer nas capitais das Províncias e as seguintes seriam determinadas pelos *Atos Legislativos Provinciais*. Entre as suas competências estavam a divisão judiciária da Província (Atos Legislativos Provinciais, artigo 10º, S 1), a administração das obras públicas, onde se incluía a construção de casas de prisão, trabalho e correção, como também seus regimes (Atos Legislativos Provinciais, artigo 10, S 10) e, por fim, legislar sobre a polícia e economia municipal (Atos Legislativos Provinciais, artigo 10, S 4). Na esfera econômica essa legislatura era responsável tanto pela fixação das despesas municipais e provinciais, cabendo às Câmaras propor os meios de ocorrer as despesas de seus municípios (Atos Legislativos Provinciais, artigo 10, S 5), quanto pela repartição da contribuição direta dos municípios da Província.

O ato adicional de 1834 sofreu delimitações importantes no ano de 1840, no período regencial. De acordo com a lei de número cento e cinco, datada de 12 de maio de 1840, a palavra Polícia que aparecia citada no ato adicional de 1834, compreendia a Polícia Municipal e Administrativa, excluindo da jurisdição das Assembleias Provinciais a Polícia Judiciária (Art. 1, Lei n. 105, de 12 de maio de 1840). Se no ato de 1834 as Assembleias podiam demitir os magistrados em casos de queixa de responsabilidade (Art. 11, S 7, Lei n.16, de 12 de agosto de 1834), em 1840 o Império determinava que tal competência não se estendia aos membros do Tribunal das Relações ou tribunais superiores. Assim, era fixado uma limitação mais legislativa e administrativa das Assembleias Provinciais, resguardando apenas a competência jurídica para as instituições do Poder Judicial.

A administração pontual da Justiça ocorreu em 1832 com a promulgação da lei de 29 de novembro, intitulado Código do Processo Criminal, dois anos após a promulgação do Código Criminal do Império. Nesse período, D. Pedro I havia abdicado, gerando um grande período de crise no Império e início do período regencial. As revoltas se faziam presentes e a Guarda Nacional

era criada, em 1831, como tentativa de manutenção da ordem pública, em que se criticava a centralização do poder político em torno da elite cafeeira do Sudeste.

Este Código mantinha a divisão das províncias em distritos de paz, termos e comarcas. A existência de distritos ocorria pela divisão das Câmaras Municipais. Além dos juízes, foram criados, permanecendo até os dias atuais, a figura do Promotor Público, a que caberia a denúncia dos crimes públicos e policiais, como também uma série de outros, entre os quais, reduzir à escravidão pessoas livres. Outra instituição importante no funcionamento da administração jurídica é a polícia. Em 1841 ocorre uma reforma do Código do Processo Criminal, estabelecendo que no município da Corte e em cada província haveria um chefe de polícia. O número de delegados e subdelegados ficaria a critério das necessidades locais e seriam nomeados pelo Imperador ou Presidentes da Província. Para ser nomeado Chefe de Polícia, era necessário que o candidato atuasse anteriormente como desembargador ou juiz de direito, no caso dos delegados e subdelegados exigia-se a prática no campo dos juízes, independente da especialidade. Passava-se, dessa data em diante, as atribuições dos juízes de paz para os chefes da polícia, além do dever de vigiar e providenciar a prevenção de delitos e a manutenção da segurança e da tranquilidade pública. Assim, as posturas policiais eram providenciadas e administradas pelas Câmaras Municipais.

Dentro dessa administração, como ocorria a lógica das relações de jurisprudência, para não nos remetemos ao termo “poder” e toda a sua carga conceitual? A vertente mais clássica, como Sérgio Buarque de Holanda, defendia o binômio da lógica organizacional da colônia, e mesmo do Império, conhecido como *cidade e fazenda*. Como o poderio político e econômico ocorria pelos senhores de terra, as cidades se achavam em dependência do meio rural, cujos cargos de importância, ao invés de serem ocupados por uma burguesia urbana, eram exercidos pelos senhores rurais. Mesmo na República, para Holanda, “toda a ordem administrativa do país, (...) há de comportar, por isso, elementos estreitamente vinculados ao velho sistema senhorial”. O marco, segundo Holanda, seria a vinda da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, no qual o desenvolvimento das cidades não deixou de comportar o domínio rural, inserido principalmente nas Câmaras Municipais, onde se encontrava os vereadores, principalmente nas províncias distantes da Corte Imperial do Rio de Janeiro.

Não é a toa que Ilmar Matos, no *Tempo Saquarema*, complexifica o conceito de *cidadão* no Império, argumentando que o “bom” era aquele classificado como dono de terra e de influência

econômica, que provinha do meio rural. Assim, a elite era capaz de articular no aparato estatal do Rio de Janeiro, herdando a sua formação do período colonial, como no caso das Câmaras Municipais.

Se para o Ilmar Matos a centralização do Império no Rio de Janeiro ocorreu pela vitória do partido conservador em 1840, com o fim da Regência, Dolhnikoff aponta outro caminho de compreensão, em que a centralização ocorre pela vitória do projeto federalista, apesar de suas concessões. Seu trabalho esclarece que os conflitos entre as elites eram resolvidos dentro da própria organização institucional, dando espaço para que as elites provinciais participassem ativamente da construção do novo Estado, seja regionalmente ou em caráter nacional. Isso quer dizer que as elites provinciais, de herança colonial e defensoras da escravidão, participaram do projeto de construção do Estado Nacional, pois articularam-se nas reformas de 1830 e na revisão de 1840. Devido a toda essa articulação, os grupos provinciais vão se fortificando ao longo do XIX, marcando esse século e inclusive o XX, pela caracterização da defesa do interesse de suas regiões e ao mesmo tempo comprometidos com a política nacional.

Uma grande questão que envolve esse debate historiográfico sobre a organização política do Império e o poder das elites senhoriais, está na legislação de 1850, chamada de “Lei de Terras”. Para José Murilo de Carvalho, a ineficiência dessa lei na delimitação das terras públicas e privadas, ocorreu porque quem a elaborou e a executou foi um grupo de fazendeiros, sesmeiros e grandes posseiros. José de Souza Martins, por outro lado, defende que ao objetivar a regularização da propriedade fundiária, os políticos queriam evitar que qualquer um tivesse acesso à terra, garantindo a mão de obra dos imigrantes nas fazendas, visto que o tráfico de escravos estava extinto pela lei conhecida como *Eusébio de Queiroz*, do mesmo ano.

Outro ponto de vista é defendido por Marcio Both (2015) é a de que não se pode explicar a eficácia ou ineficácia de uma legislação nacional, tomando como espaço de análise e justificação as regiões produtoras de café para pensar o todo do Brasil., o que podemos utilizar para diversas questões que envolvem a compreensão da organização política do Império Se assemelhando com Dolhnikoff, Both destaca que é preciso pensar nas províncias, por isso acredito ser importante entendê-las separadamente quanto ao seu contexto de participação na política do Império e como cada uma afetou as mudanças da época. Assim, podemos perceber a importância histórica das leis, principalmente da questão das posses de terra, para o futuro debate no Brasil da legalização de posse de terra, como também as novas dinâmicas que essa legislação possibilitou no Império

referente a judicialização dos conflitos entre os pobres, especialmente lavradores, no acesso à terra.

A história do Império mostra o quanto a disputa por terras acabou em criminalidade. Mas não foi somente essa temática que se utilizou de armas para resolver suas contendas, os próprios conflitos políticos no Império caminhavam pelas vias da violência, que se caracterizava tanto pelo domínio físico quanto político-administrativo. Basta olharmos para os governos provinciais e suas disputas de como deveria ser conduzida a política, ou então o almejo das elites locais em controlar os municípios, inclusive nas próprias eleições, como apresenta Adilson de Almeida. De acordo com esse historiador, a violência foi um produto de diversos tempos históricos do Brasil, inclusive após o fim da escravidão e início do trabalho livre, pois não era a noção de mercado que freava a violência. Além disso, a violência física¹⁵⁸ não era o único caminho de domínio sobre o escravo, existiam outros mecanismos mais sutis de controle sobre o seu corpo, dentro da própria lógica de funcionamento administrativo do Império e suas localidades, como também da intelectualidade, que o submetia. É nesse aspecto que pensamos as prisões, e toda a rede intelectual envolvida em seu funcionamento, inclusive a medicina, tanto no campo legal, quanto sanitário e clínico.

Com isso não quero evidenciar uma normatização dos corpos, mas sim a capacidade da estrutura jurídico-criminal de intervir na vida do escravo, limitando sua existência, buscando controlar e submeter as suas ações, tanto pelo meio legal quanto institucional (as prisões). Isso não ocorreu sem o envolvimento de uma intelectualidade, mas focando no campo médico, que se propôs a refletir sobre como o escravo estava inserido no aspecto da higiene e saúde da Província do Rio de Janeiro, especialmente nos espaços confinados das precárias prisões e Casa de Correção da Corte. Dessa forma, essa tese não tem a pretensão de que essas indagações direcionadas à Província do Rio de Janeiro responda por todo o Império.

A documentação referente às legislações e o Relatório do Presidente da província mostram que as Câmaras Municipais eram espaços de atuação de uma elite regional, que possibilitava à elite provincial uma influência na forma organizacional das localidades. Ao mesmo tempo, as Câmaras possibilitavam um diálogo com o governo central, principalmente nas questões jurídicas e criminais, visto que as prisões funcionavam, na maioria dos casos, em seus prédios, como também eram responsáveis pela organização de processos competentes ao juiz de direito.

¹⁵⁸ Aqui nos referimos tanto sobre as punições dados aos escravos pelos senhores no ambiente das fazendas e domicílios urbanos, mas também a punição pública exercida pelas instituições prisionais, configurando tanto o tronco quanto às galés e o trabalho em obras públicas.

II. Entrando no Universo das Prisões do interior da Província: A movimentação dos poderes públicos na administração prisional

Para compreender, portanto, o funcionamento das prisões na Província do Rio de Janeiro utilizaremos duas fontes, a publicação comentada do Regimento das Câmaras Municipais, por Cortines Laxe e Macedo Soares, em 1885, e o Relatório do Presidente da Província, nos anos de 1835 a 1889, no que se refere a administração e funcionamento das prisões.

A publicação de Laxe e Soares tinha o objetivo de esclarecer aos vereadores e autoridades públicas as suas funções, disponibilizando em seu livro a Lei de 1828 que regimentava as Câmaras Municipais, como todas as leis e decretos criados posteriormente que a modificava ou complementava. É assim que vemos leis provinciais referentes a transformação de freguesias em vilas, cuja exigência era a edificação de uma casa para a Câmara e cadeia, ambos funcionando, em muitos casos, no mesmo espaço, variando de acordo com as necessidades locais.

A construção das cadeias no Império ocorria por meio da hasta pública, pela forma de praça, ou seja, no fórum da comarca, em cerimônia de leilão. Com isso, o governo concedia uma aquisição ao arrematante, com assinatura de contrato com orçamento da obra definido, oficializado por portarias do governo. Cabia ao Presidente da Província a fiscalização dessas obras, através dos relatórios e ofícios do Chefe da Polícia de cada localização, ligados às respectivas Câmaras Municipais. Em situações em que por meio da hasta pública nenhum licitante se manifestasse, as obras ocorreriam administrativamente, aos cuidados da Câmara Municipal e engenheiro por ela contratado.

As despesas com as obras provinham dos cofres da Província, porém em 1870 com a lei de número 1478 pôs exclusivamente a cargo das municipalidades as despesas com asseio e manutenção das vias públicas, casas de câmara, de júri, de audiências e das prisões. Em 1880, uma nova lei passou a incluir as obras com escolas, antes de subsídio provincial. Para Laxe as Câmaras não possuíam verba para atender todas essas obras públicas, fazendo com que gastasse seus subsídios nos serviços ordinários e a Assembleia Provincial acabava por autorizar obras classificadas como municipais, pelos cofres provinciais, gerando atritos na correspondência de cada atribuição e maquiando as funções de cada instituição pública.

Além disso, segundo a lei provincial de n. 17 de 1835, propriedades poderiam ser desapropriadas quando fosse de interesse da utilidade pública, em que no artigo 3 ficava claro os

casos de construção de casa de correção ou de cadeias. Tal procedimento não admitia contestação ou embargo, tanto em nível municipal quanto provincial. Esse poderia ser um dos caminhos, portanto, de aquisição de terrenos e casas para o funcionamento de cadeias, visto que em Relatórios dos Presidentes da Província vemos a referência constante de casas alugadas para esse fim, ou então de casas adaptadas no interior da Província, sem preocupações com segurança, comodidade ou até mesmo salubridade. Os aluguéis de casa para sessão das câmaras e das cadeias ficavam a cargo da municipalidade.

Em relação às despesas gastas com o cotidiano das prisões, o Regimento das Câmaras Municipais, em seu título IV, deixava claro que as câmaras não podiam exceder as verbas de despesas decretadas nas leis de orçamento, nem fazer despesas além da consignada nessa lei, salvo os casos de exceção com saúde e segurança. Cabia a elas a elaboração de seus orçamentos, baseados em anos anteriores. No que concerne a luz, água e asseio das cadeias poderia basear-se no valor despendido nos três exercícios anteriores, publicados em seus balanços anuais. Laxe e Soares criticam esse gasto imposto as Câmaras, como pertencentes da seara dos deputados, devido o gasto excessivo que deveria ser de responsabilidade, segundo eles, do Ministério da Justiça ou da Província, visto que essa última custeava a guarda da cadeia, a luz, água, asseio do quartel e condução dos presos. Um atrito no campo legislativo permitia essa crítica, pois mesmo que a Lei de 1 de Outubro, do Regimento da Câmara, fizesse das cadeias próprios municipais, o art. 10, § 9, do Ato Adicional, afirmava que esses edifícios eram pertencentes à província.

A Província auxiliava a Câmara por meio dos chamados subsídios provinciais, que eram um valor pecuniário, ou seja, pagamento realizado em dinheiro, dado pelos cofres provinciais para obras públicas. Em 1870, por meio de um novo decreto (Decreto n. 1478, de 4 de janeiro de 1870), essa cota passou a ser o imposto da décima urbana que a Assembleia Provincial municipalizou, cuja repartição ocorre de acordo a importância de cada municipalidade. De acordo com o art. 40 da Lei de 1870 (Decreto n. 1478), tais subsídios eram fixados anualmente e proporcional a receita de cada Câmara, de acordo com a sua receita nos últimos três exercícios. Porém, mesmo em regiões como do Vale do Paraíba, em que a receita da Câmara poderia ser maior devido a economia cafeeira, vemos uma constante precariedade de suas cadeias, em igualdade ao restante da Província do Rio de Janeiro, incluindo regiões como Saquarema, Macacu e Itaguaí. O Vale do Paraíba Fluminense incluía regiões como Angra dos Reis, Resende, Barra Mansa, Barra do Piraí, Valença e Paraty, em que abordaremos as condições das cadeias nesse local, onde a população escrava era

considerável.

Para entendermos essa relação entre a importância as Câmaras Municipais, principalmente as verbas disponíveis e a economia escrava, com a construção das cadeias iremos adentrar no contexto histórico das regiões do Vale do Paraíba. Tais exemplos nos esclarecem que apesar da legislação garantir a verba das Câmaras pela importância e fluxo produtivo de seus cofres públicos, pouco interesse se deu para a segurança pública representada nas prisões. Isso quer dizer que o Estado estava presente no interior da província, porém submetido aos interesses particulares das elites agrárias-políticas que governavam a administração pública evitando a sua interferência na rotina e no poder dos senhores sobre seus escravos.

III. As prisões no interior da Província do Rio de Janeiro: Aspectos físicos e estruturais

Em relação ao Vale do Paraíba, sua ocupação tem ligação direta com a história do tráfico de escravos no Império. Entre 1811 e 1830 a região recebeu uma grande quantidade de escravos, devido ao aumento do tráfico, um número de 450.000 africanos (FLORENTINO, 1995, apud MARQUESE, 2008, p.140). Nos anos primeiros após 1831 e a proibição do tráfico o número de escravos se reduz, para ser retomado após 1835 e o apelo de cafeicultores no cenário público do Império, associado ao grupo político do Regresso. Até o ano de 1850, com a nova lei de proibição do tráfico, “expandiam-se serra acima as grandes fazendas cafeeiras com mais de cinquenta cativos cada, responsáveis pelo grosso da produção brasileira ao longo do século XIX” (Marquese, 2008, p. 140). Essa região configurava-se pelo perfil da *plantation*, ou seja, grande número de escravos contidos em grandes fazendas, de maioria masculina e em idade de trabalho considerado produtivo.

Nas décadas finais do Império, com o fim do tráfico e o envelhecimento dos escravos, decrescia-se a produção de café devido a redução de terras virgens e a produtividade dos pés, aumentando a carga de trabalho dos escravos (Marquese, 2008, p. 150). Em 1870, afirma Marquese, o novo plantio de cafezais aumentou mesmo nessas regiões, aumentando também a exploração da mão de obra escrava, muito devido a redução das reservas de mata. Aliado a isso estava, segundo Marquese ao citar a obra de Emília Viotti da Costa, a dificuldade dos senhores de escravos em atrair os imigrantes para as suas fazendas nessa região, ampliando o apego à mão de obra escrava e sua exploração no decorrer da década de 1880, associado diretamente a queda da

produtividade do café e a devastação ambiental. Após 1850 o tráfico interiorano cresce no Império, com uma média de 5.500 escravos deslocados por ano, com transferência deles do norte do país, devido a depressão econômica do regime açucareiro, para os novos centros do sudeste e sul (Mattoso, 2003, p.64-65).

Nesse contexto, uma das regiões importantes do Vale do Paraíba era Resende. Elevada a categoria de freguesia em 1756, seu nome remete-se a figura do Conde de Resende, então Vice-Rei da colônia. Ela é transformada em vila em 1801 e, devido ao grande avanço do café ganha o título de cidade em 1848, com 19 mil habitantes, sendo 9.814 livres e 8.663 escravos, segundo dados da Prefeitura Municipal da cidade¹⁵⁹. O escoamento do café ocorria nos portos de Angra dos Reis, transportado por burros em uma viagem de oito dias, sendo que nesse mesmo ano em que se torna cidade, a navegação pelo Rio Paraíba inicia, fazendo com que barcas passassem a realizar o transporte do café até a Barra do Pirai, seguindo viagem pela Estrada de Ferro, que só foi alcançar Resende em 1873.

Com a proibição do tráfico negreiro em 1850, ocorreu um encarecimento da mão de obra escrava, que passou a ser muito dependente do tráfico interno. Com isso, os escravos antes usados nas lavouras de subsistência passaram a se concentrar na *plantation*, fazendo com que os alimentos na região se encarecessem e passassem a ser adquiridos fora dos limites da fazenda. Aliado a isso, estava o desgaste das terras, que em 1870 faz com que muitos cafeicultores se transfiram para o Oeste Paulista. Desse momento em diante Resende passa a viver uma queda populacional nos anos finais do Império.

Onze anos antes de ser elevada à categoria de cidade, os habitantes de Resende reclamavam a edificação de uma cadeia, pois a que possuíam era uma pequena casa destinada a detenção de criminosos que não suportava o crescimento da localidade. As novas obras se iniciaram em 1836, com orçamento de 20:700\$000 réis, porém o então presidente da província, conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres, pedia a revisão do plano de obras da cadeia para garantir a comodidade e segurança, temendo a reprovação do espaço na vistoria do Juiz de Direito. Podemos supor, portanto, que as obras não estavam sendo realizadas de forma correta para garantir a qualidade da cadeia, tanto em sua segurança quanto em sua salubridade, visto o temor de sua paralisação, como também de possível crítica ao trabalho de Torres por parte das autoridades

¹⁵⁹ Dados retirados do site da Prefeitura Municipal de Resende. Disponível em: <<http://resende.rj.gov.br/historia>>

judiciais. A continuidade das obras ocorreu por subscrição voluntária, ou seja, compromisso realizado por contrato em que uma pessoa promete contribuir financeiramente para uma obra, assinado pelo Tenente Coronel José da Silva Lisbôa, e no ano de 1837 o vigamento do sobrado estava assentado, aguardando a colocação das telhas. O Vice-presidente Vaz Vianna acreditava que até o início do ano de 1838 seria possível realizar a transferência dos presos para a nova cadeia, porém em 1840 as obras estavam paradas devido o falecimento do Tenente Coronel Lisbôa, posteriormente substituído por Fabiano Pereira Barreto.

De acordo com João Caldas Vianna em 1843, a lei do Orçamento tinha determinado a quantia de 6:000\$000 réis para a construção dessa cadeia, ainda em andamento, porém na tabela 12 da Lei de Orçamento, a Cadeia de Resende totalizou para o ano financeiro de 1843 a 1844 a quantia de 2:400\$000 réis, quase a metade do orçamento previsto para o total da obra. A sua construção, segundo Vianna, foi feita de forma que os ventos e chuvas reinantes em certas estações do ano não a arruinassem, devido a sua construção em Taipa e terra socada. Essa declaração de Vianna esclarece que a nova cadeia em construção seguia o modelo chamado de “taipa de pilão”, muito parecido com as construções de pau-a-pique, em que a terra é comprimida em formas de madeira, socada e disposta em camadas, recebendo transversalmente pequenos paus roliços envolvidos em folhas, sendo a da bananeira mais utilizada. Muito comum no período colonial, a taipa de pilão necessitava de um reforço, pois a água da chuva não poderia entrar em contato direto com suas paredes, fazendo com que nas cadeias fosse ideal utilizar um engradamento de madeira nas paredes e pisos, inclusive devido ao frio e calor que o barro condicionava, o que acabava facilitando o aparecimento de doenças entre os detentos. Uma outra técnica que rivalizava com essa, era a de pedra e cal, considerada uma melhor opção para a segurança e salubridade das cadeias.

Em 1846, Aureliano Coutinho, presidente da província, confirma a informação de que a prisão era toda de Taipa, construída em um local elevado e arejado da vila de Resende, onde também funcionaria a Câmara Municipal. Apesar de ter passado alguns anos parados, as obras continuavam desde 1844, com ritmo lento, para que não fosse perdido o que já tinha sido feito até então, inclusive os presos já tinham sido transferidos para seus compartimentos. Essa informação é confirmada em 1849 quando Luiz Pedreira e Coutto Ferraz afirma que todo o telhado da cadeia teve que ser reparado devido a deterioração que o alcançou nos anos em que a obra esteve parada. Mais radical foi o relatório de João Pereira Darrigue Faro em 1851, ao declarar a cadeia em estado

de ruína, argumentando ser necessário sua reparação por meio de consignação de 200\$000 mensais, então realizado pelo Tenente Coronel Joaquim Gomes Jardim.

Isso significa que no prazo de 16 anos, a cadeia de Resende esteve em constante obra, com período de obras paradas, que ao invés de possibilitar a criação de um novo espaço de detenção, se deteriorava em plena construção, exibindo o quanto as instituições públicas do Império não tinham as cadeias como prioridade. Podemos levantar a hipótese de que esses relatórios transpareciam um rombo nas contas públicas, uma tentativa anual de maquiar as verbas públicas destinadas às obras, pois mesmo a consignação sendo realizada e lançada na lei do orçamento, não se via na prática a sua aplicação. Ao contrário, percebia-se um total descaso com a construção, culminando no estado de ruína encontrado em pleno período de obras e suposta fiscalização pública. Para tanto, basta analisarmos o fato de que em 1852, Faro novamente declara a necessidade de reparos na cadeia, sendo que ela ainda estava em construção, aumentando o valor da consignação para 400\$000 réis, ou então o relatório de João Manoel Pereira da Silva, em 1857, ao esclarecer que a obra até então já custeava o valor de 26:680\$255 réis aos cofres provinciais, um valor alto para uma casa de taipa.

A segurança também compunha o quadro da prisão de Resende, mesmo com as obras em andamento os presos já tinham sido transferidos para suas dependências, porém em 1858, o conselheiro Antonio Nicolao Tolentino, destacava o constante arrombamento que a cadeia sofria, com capacidade para 20 presos. Não sabemos quando as obras da cadeia foram de fato concluídas, porém o relatório de 1871 descreve a cadeia dividida em 4 compartimentos assoalhados, tendo 2 com capacidade para 20 presos e outros 2 menores que poderiam conter de 8 a 10 presos. Uma dessas salas menores recebia o nome de “prisão-forte”, revestida de tábuas até a altura do peitoral, mas em 1876 novamente seria ressaltado, pelo conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima, a falta de segurança na cadeia devido ao solapamento das taipas nas paredes, criando fendas de cerca de 12 centímetros, o que reclamava novos reparos urgentes. Somente no ano de 1885 que vemos a informação de que os reparos iriam se iniciar, sendo concluídos no ano de 1887.

Com grande população escrava e aumento significativo da plantation, em paralelo ao abandono da cadeia, podemos concluir pelo controle e punição dos escravos pelas mãos dos senhores de terra, visto a fragilidade das cadeias no meio rural. Isso corrobora com toda a historiografia produzida até o momento referente a atuação da escravidão no interior da província, em que pretendo colaborar com os dados quantitativos exibidos neste capítulo e nos anexos

referentes a movimentação dos escravos nas cadeias e as estruturas desses espaços.

Por agora, voltemos ao Vale do Paraíba. Pertencente a essa região estava Barra Mansa. De acordo com os dados do Inepac, essa passou de ponto de parada de pousada no século XVIII, para de expansão comercial pelo café no início do XIX. Em 1832 o município foi criado, se separando do território que passou a pertencer a Resende e em 1857 foi elevada à categoria de cidade. Pertencente ao Vale do Paraíba, forte região de produção cafeeira e de uso da mão de obra escrava, Barra Mansa incluía-se no caminho do café conhecido como “Diretriz de Resende”, por onde o café circulava por via da velha província (São João Marcos, Barra Mansa, Piraí, Valença Vassouras e Paraíba do Sul) e mata mineira. Segundo Júlio Bentes, o ciclo do café em Barra Mansa auxiliou na abertura de novos caminhos ligando-se o interior ao litoral para o escoamento da produção, possibilitando o surgimento de núcleos urbanos. Assim, durante o século XIX, a urbanização em Barra Mansa cresceu em paralelo a importância do Vale Paraíba (Bentes, 2010, p. 4). Essa região do Vale era composta de uma população escrava de maioria africana recentemente importada, mesmo com a proibição do tráfico em 1831, pois este foi efetivamente suspenso em 1850 com a Lei Eusébio de Queiroz.

Nesse contexto, o pedido de construção da cadeia de Barra Mansa ocorreu em 1835, sendo que as obras só foram iniciadas dez anos depois e concluídas em 1849. Após essa data percebemos que o Presidente da Província do Rio de Janeiro a considerava constantemente insalubre, apesar de apresentar aspectos de segurança, seguidos de uma série de reparos e melhorias ao longo de todo o Império. O Relatório do Presidente em 1844 esclarece que a construção da cadeia seguia o plano de edifícios espaçosos, apesar da carestia que tinha enquanto vila, com sistema celular dividido em 18 celas, suficientes para o número de habitantes, segundo João Caldas Vianna, então Presidente da Província¹⁶⁰. Entre os anos de 1860 e 1870 ocorreu um aumento na navegação do Rio Paraíba do Sul, principalmente entre Resende e Barra do Piraí, paralelo que cresce a trilha ferroviária da Estrada de Ferro D. Pedro II, alcançando Barra Mansa.

Outra localização importante foi Angra dos Reis. Reconhecido como freguesia em 1593 e elevado à vila em 1608 A sua base econômica começou com a cultura da cana-de-açúcar, aliada a prática da pesca no século XVIII. Por se constituir como porto, por seus embarcadouros naturais, a cafeicultura teve um favorecimento nessa área, formando a sua estrutura urbana como resultado

¹⁶⁰ Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 10 de março de 1844. Disponível em: <www-apps.crl.edu/Brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acessado em: 10/05/2017

da cabotagem. Devido a esse crescimento, em 1835 ela é elevada à categoria de cidade. Porém a Estrada de Ferro D. Pedro II permitiu uma outra via de escoamento do café, o que levou a cidade de Angra a viver uma crise econômica, recuperada somente após a segunda metade do XIX. Em seu território estava a freguesia de Nossa Senhora do Rosário de Mambucaba, criada no ano da vinda da família real, um importante porto por onde se escoava a produção cafeeira tanto da localidade de Angra quanto do próprio Vale do Paraíba. Essa freguesia aparece no Relatório do Presidente da Província, Dr. Antonio da Rocha Fernandes Leão, de 1886, ao ser destacado o estado de ruína de sua cadeia, que foi demolida naquele ano pela quantia de 175\$000 réis. Anos antes, em 1860, o dr. Ignacio Francisco Silveira da Motta, então Presidente, relatava que os cofres provinciais gastavam com produto de loterias o aluguel de uma casa para servir de prisão nessa localidade, pelo valor de 160\$000 réis, o que demonstrava que funcionava em um local adaptado para esse fim e que com o tempo caiu em plena ruína por falta de cuidados e asseio.

Em relação a Angra dos Reis, em 1857, João Manoel Pereira da Silva, Presidente da Província, considerava a cadeia em ruínas. Mas essa situação não era novidade, pois no relatório de 1843, João Caldas Vianna declarava a cadeia péssima e insuficiente, e a pedido do Chefe da Polícia de Angra, reclamava à Câmara Municipal a construção de uma nova cadeia. Porém, o mesmo relatório diz que a Câmara teria argumentado a ausência de dinheiro para tal obra, muito menos para pagar o aluguel consignado de uma casa que recebesse tanto a sede da Câmara quanto a prisão. A situação parecia tão insustentável que Vianna dizia ser “indecente que a Municipalidade não tenha Paços próprios e que seja obrigado a celebrar suas sessões numa das salas da Cadeia, lugar reservado para criminosos”. Para tentar resolver a questão, ele fazia o pedido aos cofres da Província o valor de 400\$000 réis para o aluguel urgente de uma casa.

A situação não parece ter tido melhora, pois em 1846 o então presidente Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho fazia o pedido oficial de construção de um edifício que coubesse a Câmara Municipal, o júri e a cadeia da cidade de Angra dos Reis. Somente em 1848, sob a liderança novamente de Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, que a cadeia de Angra tem suas obras iniciadas. Segundo Coutinho, a antiga prisão possuía 200 anos de construção e estava completamente arruinada. Essas informações nos permitem pensar em que condições ocorriam as prisões nessa região no início do Império, principalmente em relação a saúde dos detidos. Somente em 1858, a situação da cadeia de Angra retorna aos relatórios, porém as notícias não eram das melhores. O conselheiro Antonio Nicolao Tolentino, Presidente da Província, à classificava como

insalubre, insegura e em muito mal estado, necessitando de um reparo completo.

No ano de 1860, sob a presidência de Ignacio Francisco Silveira da Motta os reparos pedidos anteriormente começaram a ocorrer, porém foram mais seriamente dirigidas em 1869, pelo desembargador Diogo Teixeira de Macedo, com gasto de 855\$130 réis. No ano seguinte, novos reparos ocorreram, porém em 1871, o conselheiro Josino do Nascimento da Silva a considerava insalubre novamente. As condições dos presos doentes aparecem no relatório de 1875, quando o presidente, conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, salientava a necessidade de construção de uma enfermaria nessa cadeia para se tratar os doentes detidos, pois seu tratamento ocorria na casa de caridade da cidade, facilitando a fuga.

Barra do Piraí não aparece em nenhum relatório do presidente da província em relação às cadeias. Valença, por sua vez, desde 1836, enviava pedidos de construção de uma nova cadeia. Em 1807, Valença recebeu o título de freguesia, em 1823 foi elevada à categoria de vila, separando-se dos territórios de São João do Príncipe e de Resende. O título de cidade veio em 1857, devido a forte economia do café na região, detendo a maior população escrava da província, segundo dados do Inepac¹⁶¹. No ano de 1840, quando era vila, Valença não possuía uma cadeia segura e, de acordo com Paulino José Soares de Souza, Presidente da Província, era necessário a compra ou aluguel de uma casa destinada a esse fim. Parece que seu pedido não foi atendido, porque em 1846 Aureliano Coutinho refazia o pedido de uma cadeia nessa vila, junto com sua casa da Câmara Municipal, o que foi repetido no ano seguinte. Continuando a existir em uma casa precária, não foi de se surpreender o ocorrido em 1849, quando uma das paredes externas da cadeia desabou e a Câmara avisou ao Presidente da Província, em urgência, pois os presos ficaram guardados apenas por uma tapagem de madeira, podendo fugir facilmente. O Chefe do Distrito visitou o lugar, sob as ordens do Presidente e afirmou que todas as paredes estavam sob ruínas. Algumas janelas já tinham caído, sendo fundamental renovar toda a parte térrea da cadeia. As obras foram orçadas em 951\$ réis e o Presidente ordenou a sua arrematação não só pela urgência dos reparos, mas porque a Câmara Municipal pedia para que a casa de suas sessões fosse reparada, visto que funcionava acima da cadeia.

Não demorou muito para que a situação fosse resolvida, visto a gravidade da insegurança que se criou devido o risco iminente de fuga dos detidos. No ano seguinte, as obras de reparo foram

¹⁶¹ Histórico de Barra do Piraí realizado pelo INEPAC. Disponível em: <
<http://www.inepac.rj.gov.br/application/assets/img/site/BarradoPirai.pdf>>

arrematadas por João Baptista de Araújo Leite¹⁶², no valor de 882\$ réis, finalizadas no mesmo ano. Mesmo com esse esforço, declarava João Pereira Darrigue Faro, a construção de uma nova cadeia e casa da Câmara não poderiam mais ser adiadas. Assim, ordenou o presidente em 1852, o início da obra com o orçamento de 5:774\$ réis, por consignação mensal de 1:000\$ a partir de 1 de julho. A fiscalização da obra ficaria a cargo de uma comissão composta pelo dr. Joaquim de Saldanha Marinho¹⁶³ e os cidadãos Antonio Carlos Ferreira e Antonio Leite Pinto. Sua obra foi finalizada em 1855 e os presos logo transferidos, porém em 1859 o conselheiro Antonio Nicolao Tolentino ressaltava que apesar de estar em bom estado, a cadeia era úmida e construída em um local não apropriado, precisando de reparos no telhado devido a infiltração da água da chuva.

Um silêncio envolveu essa cadeia por cinco anos, para ser quebrado em 1865 pelo desembargador José Tavares Bastos, Vice-presidente da província. Ele apresentava o orçamento realizado pelo engenheiro do distrito para obras de reparos nessa cadeia devido a estragos existentes, inclusive buscando evitar o seu avanço, no valor de 5:246\$230 réis. Dois anos depois tais reparos tiveram início, por meio de arrematação à José Maria Villaronga¹⁶⁴, pela quantia de 2:700\$000, correspondentes a 3 parcelas do contrato. Em 1871 a cadeia passava a ser vista como segura e salubre, completando em 1872 a informação de que ela seguia a separação dos presos por sexo, moralidade e condições, mostrando que as obras de Villaronga foram bem-sucedidas.

Em 1879 o dr. Americo de Moura Marcondes descreve os espaços da cadeia, nos ajudando a criar uma imagem de sua casa e funcionamento. Segundo ele, a cadeia tinha 2 prisões espaçosas, 2 menores e 2 salas que serviam para o corpo de guarda e aposento do carcereiro. Todos os cômodos eram forrados, porém ressaltava que era edificada em lugar úmido e com pavimento asfaltado, o que a tornava fria e doentia no inverno. Possuía um pátio grande, rodeado de altos muros e com tanque d'água no centro, coberto por um telheiro destinada a lavagem de roupas dos presos e outras necessidades. Somente em 1884 que novos reparos na cadeia foram realizados, em

¹⁶² João Leite teve um papel fundamental na região de Bauru, onde no ano de 1888 iniciou, ao lado de seu sobrinho e genro, Azarias Ferreira Leite, a colonização das terras na região conhecida como Barroão, posteriormente colônia Fuji. Foi juiz de paz em 1893 do então Distrito de Paz de Bauru, falecendo em 1895.

¹⁶³ Joaquim de Saldanha Marinho foi um jornalista, sociólogo e de grande participação política no Império. Formado em direito pela Faculdade de Recife, foi presidente da província de Minas Gerais (1865-1867), e de São Paulo (1867-1868), além de deputado pela província de Pernambuco. Foi integrante do Manifesto Republicano de 1870 e deputado geral por cinco vezes (1848-49, 1861-63, 1864-66, 1867-1868, 1878-81). Foi um dos escritores do anteprojeto da Constituição de 1891, quando da proclamação da República. Faleceu em 1895, com 79 anos.

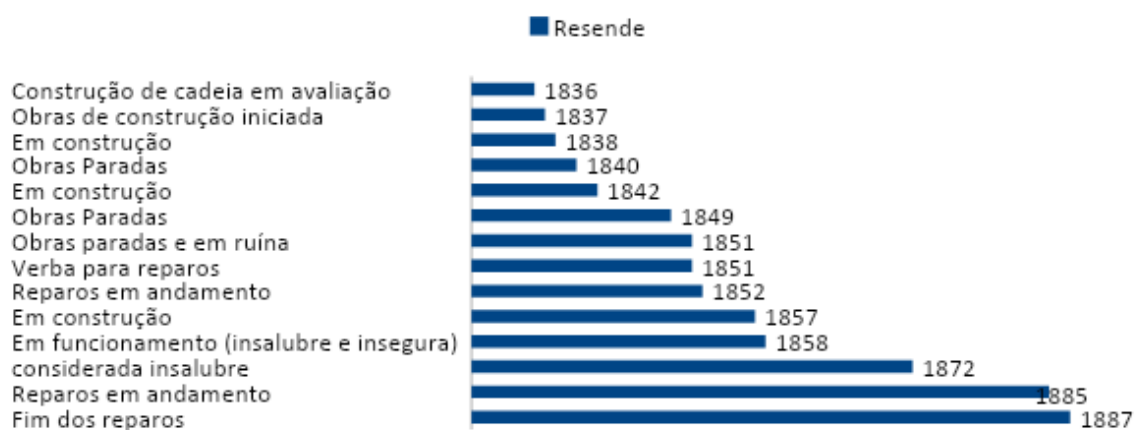
¹⁶⁴ Foi um pintor, restaurador de arte sacra, arquiteto e engenheiro, nascido na Espanha. Possuía uma empresa voltada ao setor de obras chamada *Faria Ariosa, Villaronga e Cia*. Ele foi responsável pela pintura do segundo pavimento da famosa fazenda Resgate, no município de Bananal, em São Paulo, atualmente considerado Patrimônio Histórico.

1887 é construído um poço e assentamento de uma bomba e em 1889 se inicia as obras de construção de uma nova cadeia.

Enfim, tais aspectos demonstram que as cadeias, apesar de recém-construídas ou reformadas, mantinham o seu estado de insalubridade e insegurança, nos levando a acreditar na hipótese de que as obras de construção de cadeias ocorriam de forma a não garantir uma real qualidade dos estabelecimentos, possivelmente conotando uma leviandade tanto com a segurança pública quanto com as condições de vida dos detentos na Província. Nos dados quantitativos expostos neste capítulo veremos um número pequeno de detentos (escravos, livres e estrangeiros) sendo transferidos, significando que não podemos afirmar que a precariedade das cadeias do interior ocorria por essa transferência às cadeias da capital e corte. Em um primeiro momento, poderíamos supor que os reparos constantes na prisão significavam uma fiscalização constante e uma preocupação com suas condições, porém as diversas falas dos presidentes da província ao longo do Império conotam o teor inconformado referente as fugas constantes, insalubridades encontradas e pedidos do chefe de polícia por cadeias melhores. Mais a frente, compararemos os dados das condições físicas das prisões com o mapa de prisão da Polícia do Rio de Janeiro, para entendermos em que medida a população escrava circulava nas cadeias no contexto praticamente ausente delas. Será que esse cenário do Vale do Paraíba reforça a hipótese de que a punição escrava, no interior da província, ocorria mais sob a tutela do senhor do que dos representantes do sistema legal do Império? A resposta é sim. Tentarei esclarecer o porquê.

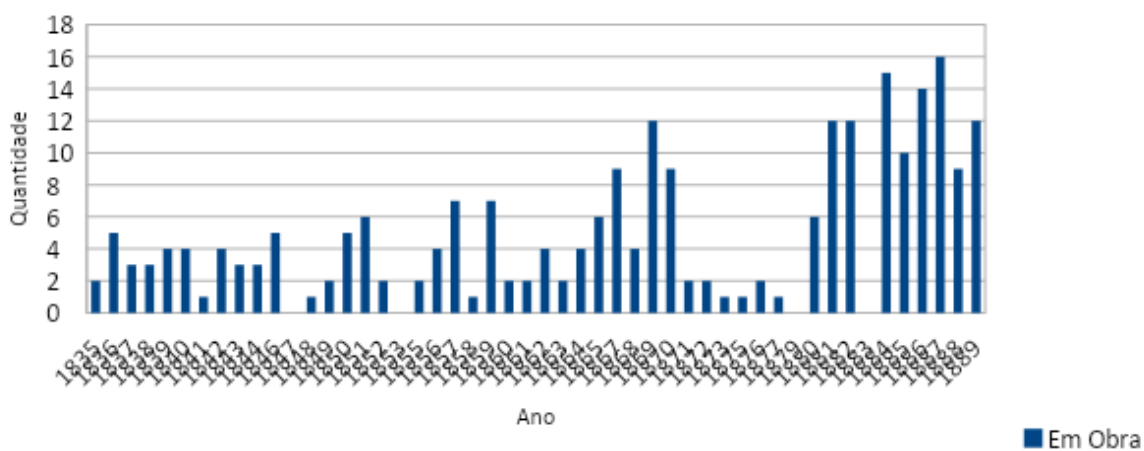
Nos gráficos seguintes, I, II, III e IV, percebemos o desenvolvimento material das cadeias, com o intuito de resumir os pontos aqui abordados, facilitando a compreensão e análise da hipótese defendida. Os dados não estão em lógica de aumento, mas sim de relação entre o ano do Império e o status em que a cadeia se encontrava.

Gráfico 1. Desenvolvimento Material da Cadeia de Resende



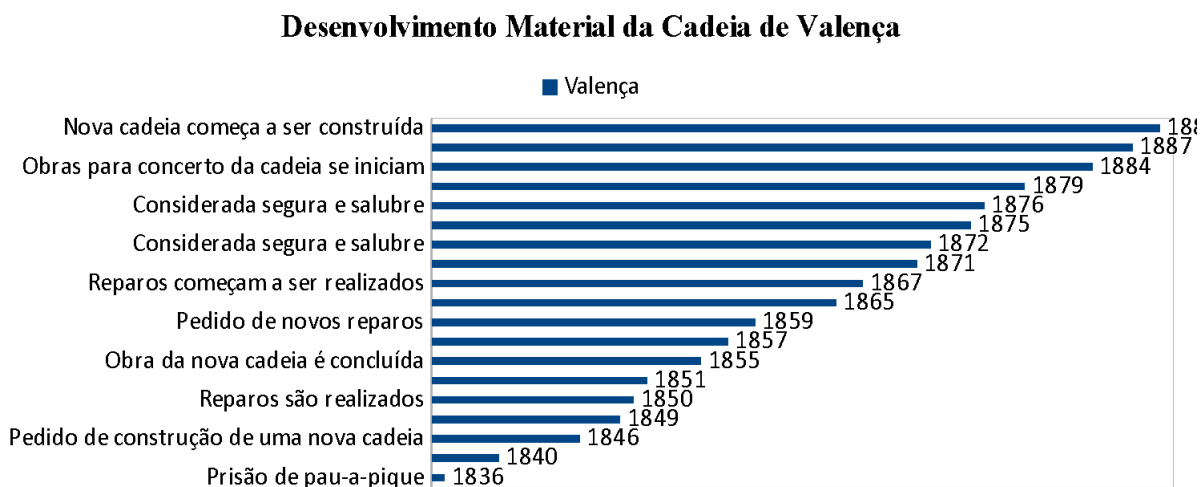
Fonte: Relatório do Presidente da Província nos anos de 1835-1889. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Gráfico 2. Número de Cadeias em Obras na Província do Rio de Janeiro



Fonte: Relatório do Presidente da Província nos anos de 1835-1889. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Gráfico 3



Fonte: Relatório do Presidente da Província nos anos de 1835-1889. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Esse cenário encontrado em nada se diferenciava das outras freguesias, vilas e cidades da Província do Rio de Janeiro. Para compararmos, veremos as regiões de Saquarema (baixada litorânea do Rio de Janeiro), São Fidélis (Norte Fluminense), Petrópolis (região serrana do Rio de Janeiro) e Cachoeira de Macacú, que era Santo Antônio de Sá e depois Sant'Anna de Macacú (região metropolitana do Rio de Janeiro). A escolha dessas regiões ocorreu por sua importância na Província do Rio de Janeiro, como veremos, mas por razões distintas a do Vale do Paraíba, principalmente em relação ao fator econômico. Assim poderemos comprar contextos diversos e concluir que a situação das cadeias, diferente do que as legislações queriam intuir no tópico de distribuição de renda, era a mesma. A única diferença que notamos é que nas regiões de maior importância econômica e política a situação das cadeias aparece com mais frequência nos relatórios recebendo mais atenção se comparado às demais regiões.

De acordo com os dados do IBGE¹⁶⁵, a freguesia de Nossa Senhora de Nazaré de Saquarema foi criada por alvará de 12 de janeiro de 1755, então subordinado ao município de Cabo Frio. A sua elevação à categoria de vila ocorreu em 1841, se desmembrando de Cabo Frio e passando a se chamar Vila de Nossa Senhora de Nazaré de Saquarema. Sua história parece um tanto conturbada, em relação a sua formação administrativa, pois em 1859 a vila foi extinta e

¹⁶⁵ Biblioteca do IBGE. Disponível em : <<https://biblioteca.ibge.gov.br/bibliotecacatalogo?id=31784&view=detalhes>>

retornou a pertencer à Cabo Frio, sendo que no ano seguinte retoma a categoria de vila, jamais alcançando o status de cidade durante o período Imperial, o que aconteceu somente em 1890. Essa vila teve um papel importante na política Imperial, um espaço onde se criou o termo de “políticos saquaremas”, devido a ordem expedida pelo subdelegado dessa vila contra todos os que não respeitassem a lista do governo liberal, em 1845. Frente a essa ordem, os conservadores Joaquim José Rodrigues e Paulino José Soares passaram a proteger alguns dos ditos desmandos do delegado. Assim, saquarema passava a denominar o grupo de conservadores protegidos, principalmente a parte fluminense do partido, cuja liderança era a da “Trindade Saquarema”, composta por Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí; Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai; e Eusébio de Queiroz, futuro Ministro dos Negócios e da Justiça.

A primeira aparição de Saquarema sobre cadeias nos relatórios dos presidentes da província ocorreu em 1851, quando João Faro narrava a demolição do edifício que servia, até aquele ano, como Paço da Câmara Municipal e cadeia, devido ao seu total estado de ruína. Em 1858 temos a informação, pelo conselheiro Antonio Nicolao Tolentino, de que a nova cadeia funcionava em uma casa alugada para esse fim, sem qualquer tipo de segurança ou comodidade. Reparos na cadeia só foram registrados em 1867, no relatório de Eduardo da Pindayba Mattos, demonstrando o gasto de 4:600\$000 réis com seus concertos, sem qualquer interesse de se construir uma nova cadeia. Suas condições de insalubridade e insegurança foram ressaltadas em 1871, pelo conselheiro Josino do Nascimento Silva, sendo descrita a sua divisão interna pelo mesmo conselheiro em 1872. Segundo ele, a cadeia possuía acanhadas proporções e pouca solidez, sendo dividida em 3 compartimentos, um para custodiados ou para guardar presos correccionais, outro para prisão geral e o último era uma pequena sala, que servia de corpo de guarda e como entrada para outros compartimentos, sendo que as duas celas eram assoalhadas e forradas.

O desembargador Manoel José de Freitas Travassos, em 1872, considerava a prisão salubre apenas por apresentar assoalho e forro, além de latrinas em cada uma das prisões da cadeia, ou seja, celas, sem entrar em detalhes sobre as condições materiais da casa. Nos anos seguintes, os presidentes da província repetem exatamente o relatório do desembargador, o que se configura como uma possível ausência e/ou desinteresse de fiscalização dessa cadeia ao longo dos anos. Somente em 1882 veremos que novos reparos foram feitos na cadeia pelo custo de 1:136\$109 réis. Um novo soalho da prisão é construído em 1885, pelo valor de 215\$000 réis e nova pintura e reparos no valor de 930\$000 réis, em 1887. Vemos, portanto, que no período do Império,

Saquarema funcionou em uma casa herdada do período colonial até metade do século, quando foi demolida e transferida para um próprio provincial.

Vejamos agora o caso de São Fidélis. Foi criada enquanto freguesia em 1840, no município de Campos, atual Campos dos Goytacazes, devido ao desenvolvimento da agricultura e da exploração da madeira. Em 1850, dez anos depois, foi elevada à categoria de vila sob o nome de São Fidélis de Sigmaringa, desmembrando-se de Campos. Sua condição de cidade ocorreu em 1870, passando a se denominar São Fidélis. A construção de uma nova cadeia, segundo Tolentino, teria ocorrido em 1856, encontrando-se em 1858 em bom estado, com 4 compartimentos de dimensões iguais (30 palmos de comprimento e 23 de largura), bem arejado e podendo, cada cela, receber 12 presos.

Diferentemente de Saquarema, São Fidélis teve uma casa construída para o fim de servir de cadeia, ao invés de ser adaptada em casa alugada, porém também ocorreu tardiamente, na metade do século XIX. Em 1870 a cadeia sofreu alguns reparos, dadas por empreitadas à Bernardo Candido de Figueiredo pela quantia de 2:500\$000, pago a primeira prestação no valor de 750\$000 réis. O discurso de uma cadeia segura e arejada foi modificado em 1871, com o conselheiro Josino do Nascimento Silva, que a considerava de má construção e pouco segura, informando que a freguesia de S. José de Leonissa possuía, também, uma casa alugada que servia de detenção.

Podemos relacionar essa mudança com o próprio perfil do conselheiro, formado em direito pela Faculdade de São Paulo, atuou como Promotor Público e Juiz Municipal da Corte, além de Oficial Maior da Secretaria de Justiça em 1852. Foi deputado pelo Rio de Janeiro (1845-1847), Diretor Geral da Instrução Pública da Província do Rio de Janeiro (1874-1885), Cavaleiro Imperial da Ordem de Cristo e membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro em 1839. De acordo com Vinicius Santos, a documentação de relatórios e cartas pessoais de Josino Silva demonstram que a sua gestão no campo da Instrução Pública voltava-se tanto a um “real” interesse em transformar as escolas públicas em lugar legítimo de instrução, quanto sua tentativa de criar um aparato jurídico, político e administrativo para construir uma “Inspeção Eficaz” das escolas (Santos, 2016, p.9). Se olharmos sua carreira e atuação como presidente da província, podemos supor que seus relatórios almejaram um panorama mais verossímil das cadeias, o que justificava a sua argumentação da precariedade desse espaço em São Fidélis, contrapondo-se completamente ao discurso de “bom funcionamento” dos presidentes anteriores. Em seu relatório de 1872, Josino chamava atenção para os casos de fuga que ocorriam nessa cadeia, justificada, segundo ele, pela

sua má construção e falta de segurança, com 4 compartimentos que serviam mais como enxovia do que prisão, ou seja, verdadeiros cárceres escuros e húmidos, mal arejados e insalubres.

No ano seguinte o desembargador Manoel José de Freitas Travassos também reforçava as críticas a essa cadeia, considerando as prisões do lado norte mais ventiladas se comparadas às do sul, e que para perfeita segurança das mesmas seria conveniente reforçar o forro, franzino, pois facilitava a fuga dos presos. Em 1876, sem nenhum registro de reparos realizados, o discurso da situação da cadeia se altera com o conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima, mostrando-a como bem arejada, limpa e com todas as condições higiênicas de funcionamento. Em 1879, Americo Marcondes também a considerava arejada, mas não higiênica. Somente nos anos de 1881 e 1882 veremos os primeiros registros de consertos realizados na cadeia, o primeiro constando no valor de 11:138\$095 e o outro de 52\$000. Podemos concluir que essa cadeia não possuía interesse de fiscalização pelos Presidentes da Província, com relatórios praticamente copiados anos após anos, que quando modificado ressaltavam a total precariedade dos espaços.

Continuemos a nossa análise. Petrópolis foi criada enquanto freguesia em 1846, tornando-se município e cidade em 1857, separando-se de Niterói, sem passar pela categoria de vila, o que era inédito. Sua população era composta por muitos imigrantes europeus, principalmente alemães, segundo dados do IBGE¹⁶⁶. Sua história é muito marcada pela criação dos caminhos do Brasil colonial, que ligavam diversas províncias como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, por onde passavam tropeiros e exploradores do ouro. O chamado Caminho Novo, aberto por Garcia Rodrigues Paes, iniciava no porto do rio Pilar, desaguando na baía de Guanabara, subindo a Serra do Mar, onde hoje seria Xerém, passando por Paty de Alferes e Paraíba do Sul, seguindo para Minas Gerais.

Como a Serra do Mar constantemente era palco de acidentes por ser íngreme, vinte anos após sua construção, uma nova subida foi aberta, por uma antiga trilha de índios, permitindo novos caminhos para o escoamento, inclusive em direção onde atualmente está a Estação de Transbordo Imperatriz Leopoldina e a fazenda do Córrego Seco, atual Petrópolis.

A fazenda de propriedade do Padre Correia, serviu de espaço de visitas constantes do Palácio de Dom Pedro I, sendo que em 1830 ele compra a fazenda do Córrego Seco com o projeto de construção de seu Palácio de Verão, o que não ocorre visto a sua abdicação em 1831. D. Pedro

¹⁶⁶ Histórico de Petrópolis segundo relatórios do IBGE.
Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/petropolis/historico> >

II, após a morte de seu pai em 1834, herda essas terras e, por influência do Mordomo da Casa Imperial, Paulo Barbosa da Silva, retoma o projeto de construção do Palácio. Um plano foi elaborado, visando a doação de terras da fazenda imperial a colonos livres para que uma povoação fosse criada e produtores agrícolas desenvolvidos. Assim, mais voltada a mão de obra imigrante, a cidade cresceu sob influência aristocrática, muito devido às visitas da corte no Segundo Reinado, além de atender um público de políticos, diplomatas, negociantes e intelectuais.

Nesse cenário, um ano após transformar-se em cidade, Petrópolis possuiria um espaço que servia de detenção em uma pequena sala de uma casa térrea, sem qualquer separação dos presos. Assim, o presidente da província, conselheiro Antonio Nicolao Tolentino, afirmava que o Juiz de Direito da comarca teria exigido novas obras de melhoramento dessa cadeia e acomodações para o destacamento junto ao antigo quartel, no valor de 1:000\$000. Vemos, então, que Petrópolis possuía uma cadeia e uma casa de detenção, essa última submetida a novos reparos em 1862, pela quantia de 811\$000. A referência à cadeia ocorre em 1864, quando reparos foram orçados em 284\$840 e mandados por em prática por administração pela Portaria de 3 de dezembro passado. Tais obras foram concluídas em 31 de janeiro de 1863, tendo-se despendido a quantia de 241\$400.

No ano de 1871, Josino Silva afirmou que dois escravos haviam fugido, devido ao mal estado da cadeia e que determinou por portaria de 25 de maio que se procedesse administrativamente e com urgência os concertos necessários para a segurança desse estabelecimento. As obras teriam iniciado em 22 de junho, com o gasto 112\$380, até o momento de escrita do relatório, em 8 de setembro de 1871. A situação não se alterou muito, tendo sido 1873 classificada como sofrível em relação a sua salubridade e segurança, repetindo em 1874, 1876 e 1879, com novos reparos em andamento no ano de 1881, pelo então presidente Dr. Martinho Alvares da Silva Campos. No ano de 1884 a cadeia recebe nova pintura e caiação. No ano seguinte seu reparo foi forçado devido ao ataque sofrido por um alienado preso, que teria destruído uma das prisões, com custo de 469\$660. Ambos os reparos, tanto com as condições da cadeia e os estragos, levaram 5 anos para serem terminados, concluindo-se com o relatório de 1889 que considerava o fim dos consertos na cadeia.

Por fim, vejamos o exemplo da cadeia de Sant'Anna de Macacu. Em 1679 o distrito de Santa'Anna de Japuíba transformou-se em vila, recebendo o nome de Santo Antonio de Sá. Em 1868, o município passou a ter sua sede na Vila de Santana, e em 1877 ganhou o nome de Santana de Macacu. Entre nos anos de 1831 e 1835 essa região teria sofrido com uma febre endêmica,

chamada de “Febre de Macacu”, gerando um forte êxodo rural e desorganização de suas produtividades agrícolas, antes voltada ao cultivo de mandioca, milho, cana de açúcar, arroz e feijão. Mesmo com a crise que se instaurou, algumas lavouras de subsistência permaneceram, constituindo as atividades da região ao lado das oficinas da Estrada de Ferro, devido a sua proximidade com a subida da serra.

Sua primeira aparição em relação a cadeia ocorreu em 1864, sob a presidência do conselheiro João Crispiano Soares, ao declarar ter posto em hasta pública a construção desse novo edifício da casa de detenção, orçado em 13:512\$969. Para esse fim, foi contratado, com execução em 16 de dezembro de 1861, Joaquim Francisco Ennas, pela quantia de 13\$300. Concluída e provisoriamente aceita em 3 de maio de 1864, tendo-se despendido, desde o começo, 11:970\$ réis, restando ainda 1:330\$ réis, que ficou depositado nos cofres provinciais para garantir o ano de conservação. Em 1869 novos reparos faziam-se necessários e por portaria de 21 de agosto do ano de 1868, ordenou o governo que fossem feitas por administração, despendendo-se 910\$026 réis, orçados pelo engenheiro do distrito. Tais reparos foram concluídos em 26 de outubro, com gasto de 622\$060 réis, bem abaixo do preço estimado.

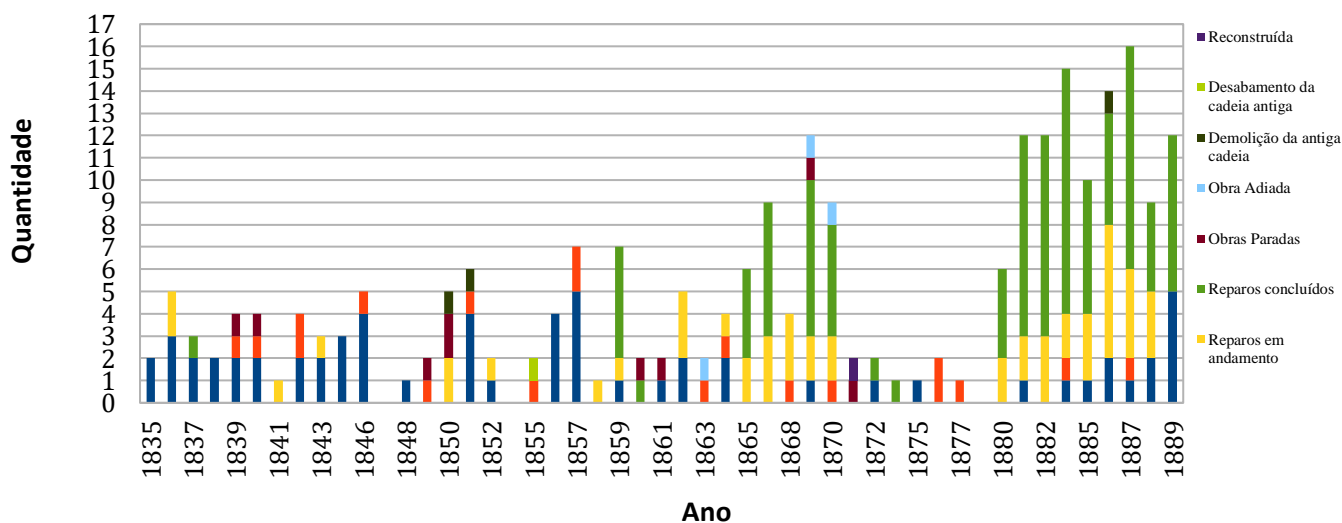
Pertencente ao município de Santo Antonio de Sá, a vila de Sant’Anna de Macacu possuía uma casa de detenção, enquanto a cadeia existia na sede do município. Segundo o relatório do conselheiro Josino do Nascimento Silva, em 1871, existia neste município uma casa que servia de cadeia, a qual teria duas salas aproveitadas para prisões, uma no 1º andar, com boas condições de higiene e de segurança, e outra mais baixa que o nível do terreno e, por isso, úmida. Sobre a vila de Sant’anna de Macacú, ele declarava haver nela uma pequena casa que servia de detenção, concluída em 1864. De acordo com o vice-presidente, conselheiro Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, em 1875, a casa de detenção sofreria com a falta de segurança, porém seria salubre. Sua divisão interna corresponderia a quatro prisões, além do corpo de guarda e aposento para o carcereiro. Em relação a cadeia, considerada antiga pelo vice-presidente, seria insalubre, dividida em 2 andares, um térreo e um superior. No térreo existiriam duas enxovias, corpo de guarda e aposento do carcereiro, e no superior duas prisões.

No ano seguinte, porém, a cadeia antiga é desmembrada de Santo Antonio de Sá, passando a integrar Itaboraí, por isso em 1879, afirmaria o presidente dr. Americo de Moura Marcondes, existir nesse Termo apenas a casa de detenção, dividida em quatro prisões, com um corredor, alojamento do carcereiro e outro para o guarda. Segundo Marcondes, o edifício era bem arejado,

salubre e oferecia segurança. Apesar dessa afirmação, em 1882 se iniciava a obra de conserto de uma das paredes da casa de detenção, ficando concluída em 1884, pelo custo de 3:430\$000 réis, seguido de pintura e reparos em 1886, não sendo mais retomada em nenhum relatório até o fim do Império.

Concluimos, portanto, que a situação das cadeias era precária em toda a Província, com a diferença de que no Vale do Paraíba as localidades tinham mais status econômico e político, aparecendo mais constantemente nos relatórios, além de serem fundadas anteriormente se comparada às demais, o que lhes dava mais tempo de desenvolvimento demográfico e estruturação arquitetônica. Mas em todos os casos vemos a constante procrastinação pública no andamento das obras e reparos, casas convencionais sendo alugadas e adaptadas para esse fim,

Gráfico 4. Obras nas cadeias da Província do Rio de Janeiro
Quantidade de cadeias em obra versus Status da obra 1835-1889



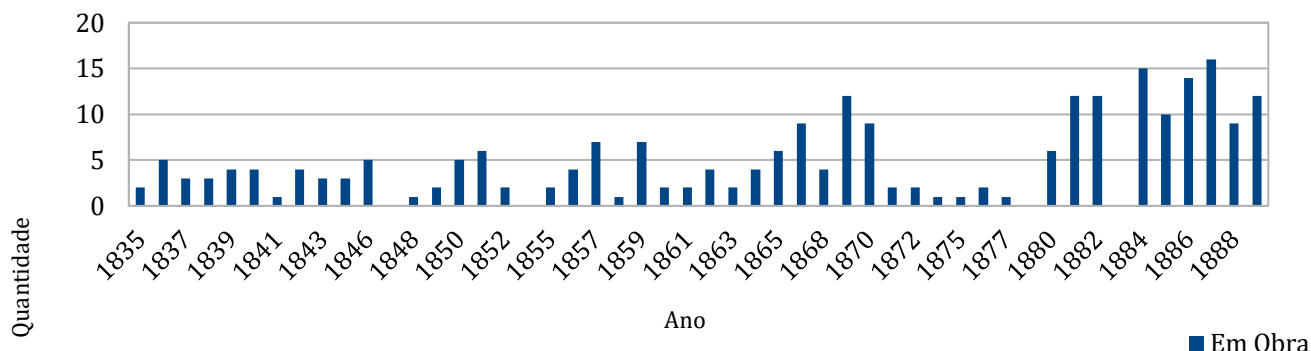
concertos constantes, como se as cadeias jamais alcançassem uma melhora, visto que em um ano eram consideradas salubre e inseguras e tempos depois em ruína ou degradada.

Perceberemos, no gráfico V, que até meados do século XIX existia uma preponderância de novas cadeias sendo construídas na Província, o que depois foi substituído por um aumento de reparos em andamento ou concluídos. Ao mesmo tempo, as informações de construção de nova

cadeia não são proporcionais às de conclusão de novas cadeias oficialmente registradas, o que pode estar relacionado com a procrastinação anteriormente citada. Isso significa que novas construções, com o tempo, transformavam-se em reparos das próprias obras em andamento, criando um ciclo de gasto público, degradação das cadeias e desinteresse da segurança no interior da província, onde os interesses senhoriais e as negociações estabelecidas pelos próprios escravos com seu senhor e autoridades pareciam dar o tom das relações no interior da Província do Rio de Janeiro. Vemos também que o número de cadeias reconstruídas a partir de um antigo edifício são irrisórias, mostrando que as diretrizes do governo se voltavam à construção de uma nova cadeia em terreno escolhido, o aluguel de casas convencionais para esse fim, ou a permanência na cadeia antiga por meio de pequenos reparos e consertos.

O gráfico de número VI, por sua vez, mostra que ao longo de todo o Império, a quantidade de cadeias em obras, seja por reparo, reconstrução, demolição, obras paradas ou novas cadeias sendo erguidas, aumentou a partir de 1856, caindo no início dos anos 1860, para ser retomado em 1867, com nova queda em 1871. Novamente em 1880 o número volta a ser alarmante, mantendo-se durante os anos finais do Império. Vemos então que o Período Regencial, até 1840 com a entrada do Segundo reinado, é marcado por um equilíbrio das obras públicas de cadeias, mantendo-se em um número baixo de 2 a 4 cadeias por ano.

Gráfico 5. Número de Cadeias em Obras na Província do Rio de Janeiro



Fonte: Relatório do Presidente da Província nos anos de 1835-1889. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

O Segundo Reinado, por sua vez, marcou mudanças significativas, sendo que nos anos de 1857, 1859, 1865, 1867, 1869 e 1870 o número de obras é considerável. Esse número se insere no período histórico em que o Império vivia a expansão cafeeira, ao mesmo tempo em que o crédito dedicado a atividade agrícola se reduzia, dando espaço para a atividade bancária. Tal atividade tinha como característica a disputa do uso do padrão-ouro e do uso exclusivo da emissão pelos bancos públicos, por um lado, e dos papelistas de outro, defendendo que qualquer banco privado emitisse títulos. No ano de 1857, quando vemos um certo aumento das obras, o Império sofria com a queda do café no mercado internacional, associado a queda do crédito após o fechamento do Banco do Brasil em 1829, retomado apenas em 1853 com a reforma bancária, a ser oferecido por comerciantes e traficantes de escravos, atingidos pela Lei Eusébio de Queiroz. Assim, por necessidade e expertise, bancos comerciais foram surgindo, lançando no mercado os chamados vales, correspondentes a força da moeda réis¹⁶⁷. No cenário internacional, uma forte crise econômica se alastrou devido a criação de commodities no mercado, gerando uma enorme queda nas bolsas da Europa e dos Estados Unidos e, conseqüentemente, em todos os outros mercados.

Com a queda do café, veio a precariedade dos cofres públicos, em que o Tesouro Nacional, tanto em 1857 quanto em 1864, declarava a ausência de orçamento, além dos gastos constantes com a Guerra do Paraguai (1864-1870). Por meio do Barão de Uruguaiana, Angelo Muniz da Silva

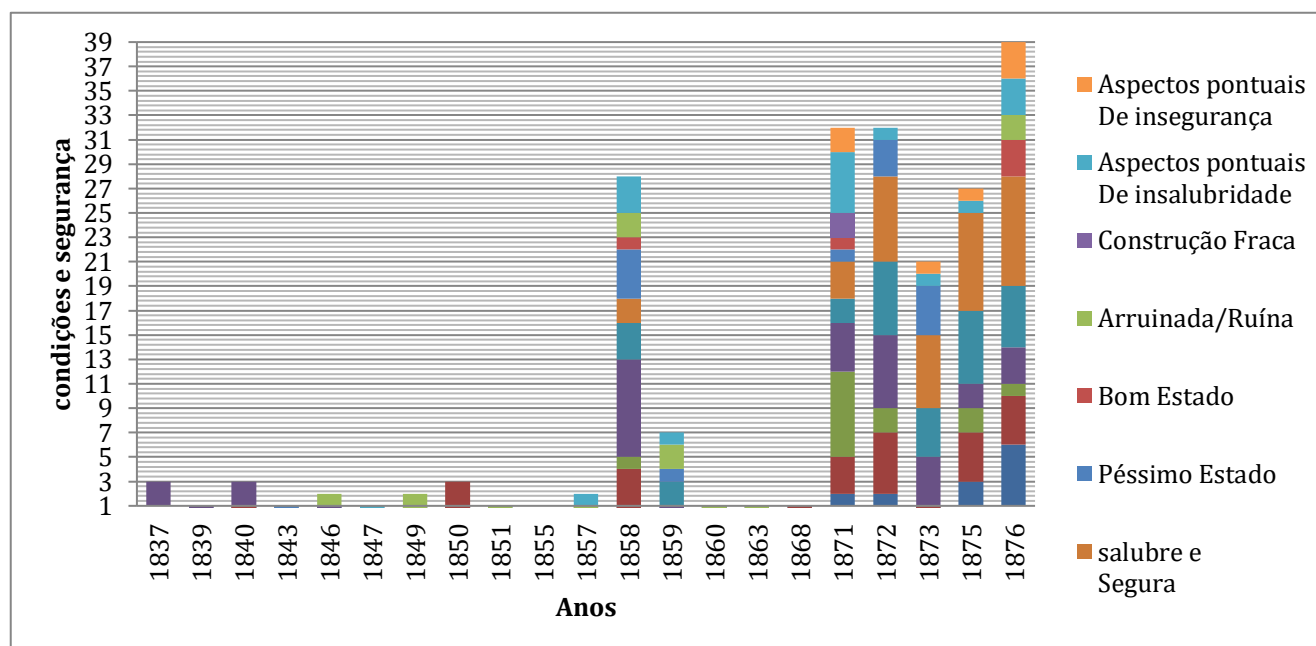
¹⁶⁷ GUIMARÃES, Carlos Gabriel. Bancos, economia e poder no segundo reinado: o caso da Sociedade Bancária Mauá, MacGregor & Companhia (1854-1866). FFLCH- USP, 1997

Ferraz, foi criada a Lei dos Entraves, aumentando o controle do Estado sob os bancos privados, em paralelo a mudança do Ministro da Fazenda, do liberal Souza Franco, defensor dos papéis de emissão, para o conservador Francisco Salles Torres Homem, Visconde de Inhomerim. Assim, o padrão-ouro é defendido e o Banco do Brasil recupera o monopólio, atraindo para o Império uma série de casas de crédito inglesas para atuarem justamente no setor de infra-estrutura, no campo de estradas, pontes e portos, como a própria difusão do trem.

Assim, portanto, os números do gráfico VI, em comparação ao gráfico V, esclarecem que os anos de aumento de obras acima citados se referem a reparos concluídos, reparos em andamento ou obras adiadas. Somente nos anos de 1857 e 1864 que cadeias novas começam a serem construídas, com número de conclusão de obras de novas cadeias quase que ausente, ocorrendo justamente nos anos iniciais da crise econômica, em que a melhora anterior ainda fazia efeito, seguida de obras que nunca terminavam e reparos constantes, constituindo o ciclo vicioso explicitado anteriormente e a possível “maquiagem” dos Relatórios de Província, com altos gastos em obras sempre retomadas e cadeias consideradas precárias e insatisfatórias.

Para confirmar essa hipótese, olhemos o gráfico VII, referente à segurança e salubridade das cadeias. Esses dados, retirados do Relatório do Presidente da Província, seguiu a tipologia dada pelos próprios presidentes ao relatar as condições das cadeias, porém tais informações não eram anuais, principalmente após 1876 quando cessam por completo. Em 1858, temos 5 cadeias insalubres, 7 consideradas inseguras, 3 consideradas tanto inseguras quanto insalubres, 2 com aspectos pontais de insegurança, 4 em péssimo estado, 2 em ruínas e 3 com aspectos de insalubridade.

Gráfico 6. Condições físicas e nível de segurança das cadeias na Província do Rio de Janeiro (1837- 1876)



Fonte: Relatório do Presidente da Província nos anos de 1835-1889. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

O quadro vai se repetindo até meados da década de 70, mostrando que a insalubridade e insegurança eram cenários comuns das cadeias da província, apesar de, ao mesmo tempo, conviverem com reparos e concertos anuais.

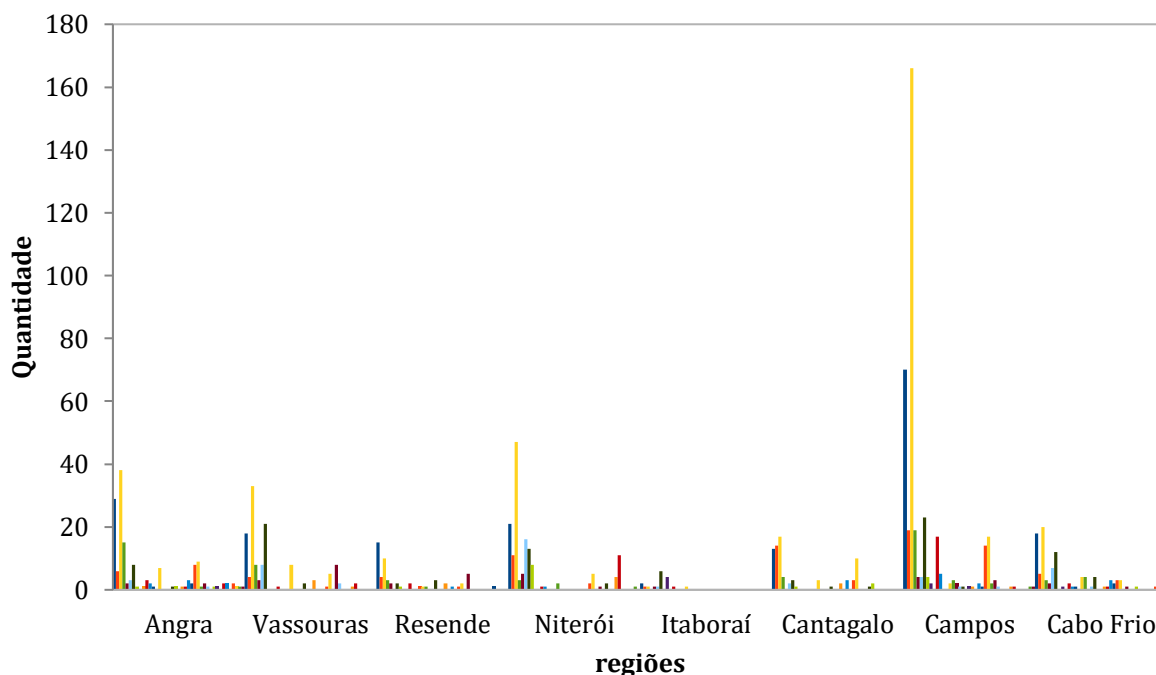
IV- As prisões no interior da Província do Rio de Janeiro: Mapas criminais e movimentação das cadeias

Visto que as cadeias possuíam condições precárias em toda a Província, constantemente sofrendo com obras intermináveis, como ficava o panorama da segurança e a relação entre os crimes cometidos, os detidos nas prisões e a movimentação dos presos nesses espaços, principalmente os escravos? Nosso próximo objetivo é responder a essa pergunta através do Relatório do Presidente da Província durante todo o Império, por meio dos *mapas criminais* e *mapas de movimento das cadeias* produzidos pelos chefes de polícia de cada município da

Província e publicados nesse relatório citado. Nas décadas de 1830 e 1840, a fonte do Relatório do Presidente de Província cita apenas os mapas dos julgamentos proferidos fora do júri ou pelo júri na Província do Rio de Janeiro, ao contrário do que ocorrerá entre as décadas de 1850-1870 com a publicação do mapa comparativo dos crimes e não mais dos julgamentos. Dessa forma, nas duas primeiras décadas compararemos os crimes que foram julgados e nas três últimas os crimes cometidos. Isso significa que após 1850 não podemos afirmar quantos processos criminais foram levados a julgamento. Na década de 1880 ambos os mapas pararam de ser produzidos, deixando apenas as referências criminais escritas por extenso nos relatórios, o que não nos permite um panorama geral e quantitativo detalhado como vemos nas datas anteriores.

Sendo assim, podemos perceber no gráfico VIII, que, entre o total de julgamentos de crimes cometidos, Campos era o município, nos anos de 1835-39, com maior incidência, seguido de Angra dos Reis, Niterói, Vassouras, Cabo Frio, Resende, Cantagalo e, por fim, Itaboraí.

Gráfico 7. Mapa dos julgamentos de crimes na Província do Rio de Janeiro 1835-1839



Fonte: Relatório do Presidente da Província nos anos de 1835-1889. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

O crime mais cometido era o de ferimentos leves e graves, com o total, entre todos os municípios, de 329 julgamentos sendo que somente em Campos foram registrados 166 julgamentos. Em segundo lugar temos o crime de homicídio e tentativa de homicídio com 250 casos, sendo Campos, novamente, o protagonista, com 89 registros no total. Com uma diferença mínima, temos os crimes de Furto, 58 casos, de uso de armas, 55 casos, e o de Insulto e Injúrias, 51 casos. Apenas com a diferença de 2 casos, Campos supera Vassouras nos julgamentos de furtos, em relação ao uso de armas Campos supera Angra dos Reis com 4 julgamentos a mais, e, finalmente, nos julgamentos referentes a insultos e injúrias, Campos vence do município de Cantagalo, tendo 7 casos de diferença do local citado.

Campos, em relação a construção da cadeia ao longo do Império, registrava em 1835 o seu primeiro pedido de construção, porém em 1841 o Presidente de Província Manoel José de Souza França, declarava que no mapa de orçamento da Província as obras de construção dessa cadeia constavam como as que ainda não receberam créditos para seu início, apesar do brigadeiro Antônio Elisario de Miranda e Brito ter, em 1836, se apresentado para consignar as obras. Isso quer dizer que os presos detidos nessa localidade ficavam em alguma dependência utilizada como prisão, herdada do período colonial, pois no relatório do Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, a cadeia de Campos é descrita como insegura, insalubre e arruinada, construída na praça de Campos. Por isso, seguia o relatório, era urgente o início das obras da nova cadeia. Em 1852, ainda se aguardava o início das obras, cuja declaração de João Pereira Darrigue Faro ressaltava a sua urgência, provavelmente devido ao número alto de crimes em Campos ao longo do Império, como veremos nos apontamentos que apresentaremos das décadas subsequentes.

Os anos seguiram entre uma disputa de interesses públicos, principalmente em relação a escolha do terreno para a construção, visto o interesse com a edificação de um gasômetro. Em 1875, a escolha do local para a construção da cadeia foi definitivamente resolvida e o lançamento da pedra fundamental teve lugar na presença do Vice-presidente da província durante a estadia do Imperador Pedro II. O local construído foi a Rua São Bento, de suave acesso, com 79 metros de frente e 110 de fundo. De acordo com o relatório, a obra foi iniciada por consignação, adotando o sistema celular, sendo que sua conclusão só ocorreu no último ano do Império, em 1889.

O Presidente da Província Paulino José Soares de Souza, esclarece em seu relatório de

1839¹⁶⁸, referente às estatísticas de 1835 e 1838, que dos 154 casos de homicídios cometidos na Província do Rio de Janeiro, 14 foram causados por escravos contra seus senhores ou filhos desses, e 1 por um escravo contra o feitor, em um total de quinze escravos. Dos 300 ferimentos totalizados, 3 foram cometidos por escravos sobre senhores, 4 casos cometidos por sete escravos sobre feitores e administradores e 1 de um escravo contra o feitor. Totalizando 23 casos, Souza afirma que 20 sofreram a pena última, de morte. Portanto, vemos que nos anos de 1830 do qual possuímos informações, os escravos aparecem relacionados aos homicídios e ferimentos, ficando detidos nas prisões para aguardar o julgamento, construindo-se um perfil na zona rural de crimes considerados pessoais, de vingança e/ou revolta.

Um outro caso listado por Souza foi a fuga de escravos na freguesia de Paty dos Alferes, no município de Vassouras, em que um número grande de escravos se insubordinaria e fugiria, aquilombando-se nos matos, sendo perseguidos e presos, além de castigados. Como a década de 1830 foi marcada por revoltas escravas, vemos que a punição dada era a máxima, pena de morte, acompanhada de açoites, sendo a prisão um local de transição e depósito temporário desses enquanto aguardavam a determinação de sua sentença.

O quadro que se apresenta para esses anos, segundo Souza, é de intrigas entre as povoações pequenas, além de abusos de autoridade de juízes de paz que usavam seus cargos para a satisfação pessoal, particularmente objetivando vinganças. Isso mostra o que apontamos anteriormente sobre as disputas internas entre os cargos públicos e a instabilidade que se instaurava nos anos iniciais do Império. Notamos, portanto, instabilidade e fragilidade das jurisdições, como do uso do poder nos municípios do interior da Província para satisfação das famílias locais. Tanto isso é real, que Souza esclarece que as autoridades no interior da província representavam famílias, dividindo as povoações por intrigas familiares e causas puramente locais.

Assim, a lei que deveria manter a ordem, não funcionava devido as autoridades subalternas estarem ligadas ao crime cometido ou no auxílio desses criminosos¹⁶⁹. Podemos supor que por essa razão que os mapas criminais possuísem dados faltosos ou muitos nem fossem remetidos por suas comarcas, buscando não publicar o aumento da criminalidade ou da ação dos policiais. Essa hipótese se soma ao reclame constante dos juízes de direito em referência às informações irregulares e cheias de interrupções enviadas pelos juízes de paz, além do fato de que muitos dos

¹⁶⁸ Relatório do Presidente da Província no ano de 1839. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

¹⁶⁹ Idem p. 2 e 4

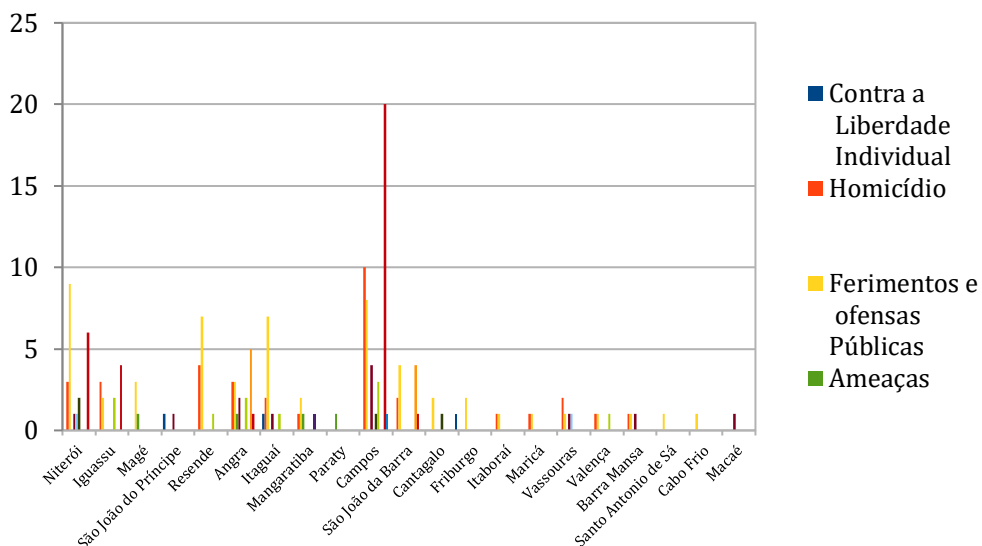
juízes não apareciam regularmente para as audiências.

O crime de furto de escravos, portanto, esclarece Souza, era muito maior do que o mapa de julgamentos apresentava, pois havia uma facilidade de ocultação dos ladrões pelos caminhos e estradas, além da morosidade e falta de providência dos juízes de paz. Outro ponto destacado é a falta de prisões em diversos pontos dos municípios e comarcas, como também a fraqueza da maioria que existia, dificultando a guarda dos presos. Esse quadro piorava nos lugares ausentes de destacamentos do corpo policial ou de carcereiros “zelosos e bons”, principalmente devido ao baixo ordenado que recebiam, permitindo que fugas ocorressem com mais facilidade.

Esse perfil de conflito de poder das autoridades públicas, o uso desse poder para satisfazer interesses das famílias que comandavam a vida econômica e política dessas localidades, a ausência de prisões e corpo policial para garantir a tranquilidade pública e os casos constantes de crimes violentos, como homicídio e ferimentos, mostram uma tensão constante no interior da Província do Rio de Janeiro, regulado pela disputa entre senhores de terras e sua representação política. Esse é uma boa representação da instabilidade do período regencial, onde a ausência do Imperador e as disputas políticas dos partidos desenhavam um Império marcado pelo poder local e por leis e cargos públicos a se definir, cujas instituições públicas do campo jurídico e as leis criminais começavam a dar seus primeiros passos, sendo que sua maior conformação- visto o uso das ordenações filipinas ou leis do período colonial nos anos iniciais do Império- só viria a ocorrer após a década de 1850.

Na década de 1840, os dados do Relatório do Presidente da Província informam que Campos continuava a se destacar pela sua quantidade de julgamentos, agora com maior proeminência das infrações de posturas municipais.

Gráfico 8. Mapa dos julgamentos de crimes na Província do Rio de Janeiro Crime- Localidade 1840-1847, 1849



Fonte:

Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro de 1848 e 1850. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Tal crime estava ligado aos Códigos de Posturas, que normatizavam sobre os espaços públicos, a vida econômica dos municípios e suas respectivas vilas e povoados, o controle da circulação e comércio dos indivíduos, cuja quebra poderia resultar em prisão e multa. Para que toda a população tivesse acesso e informação sobre os códigos, esses eram pregados nas praças mais movimentadas ou então lidos em voz alta pelo porteiro da Câmara, cuja fiscalização de seu cumprimento era realizada pelos funcionários municipais ou por meio das denúncias (FRACCARO, 2015, p. 113-125).

O segundo maior crime em Campos foi o de Homicídio, totalizando dez julgamentos, seguido pelo de ferimentos e ofensas físicas, que denotavam as brigas e disputas no cotidiano de todo o período do Império, porém sem grande destaque quando comparado aos demais municípios, como Resende, com apenas um caso a menos. Niterói aparece como segundo maior município entre os casos de julgamentos, sendo que a diferença entre os diversos crimes era balanceada, com destaque para os crimes de ferimentos/ofensas físicas e infração de posturas.

Em seguida teremos os municípios de Angra, sobressaindo-se pelos crimes de calúnia e injúria, sucedido por Itaguaí e Resende, empatados com doze julgamentos, ambos com sete casos de ferimentos, sendo que em Resende vemos o dobro de homicídios do ocorrido em Itaguaí.

A década de 1840, sob a ótica do presidente da Província, Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, em seu relatório de 1848, estaria desfrutando de paz e tranquilidade, evidenciado pela diminuição dos crimes de homicídio e ferimentos, comparados com os anos de 1830. A razão, aparente em seu discurso, seria uma maior vigilância da polícia e um possível “avanço dos costumes”, como ele mesmo denota, relacionado aos avanços industriais sentido na Província e representado pelas novas possibilidades de trabalho. O ponto favorável do trabalho como sustento da civilização também foi ressaltado no relatório de 1849 de Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, denotando a entrada do pensamento liberal do valor da mão de obra livre como alternativa à escravidão, principalmente nas zonas industriais.

Sobre os crimes cometidos e julgados nos anos finais de 1840, Ferraz discute a insuficiência de dados exatos encaminhados pelos chefes de polícia dos municípios e comarcas, reduzindo a realidade criminal a uma estatística defeituosa. Além disso, destacou a ausência regular dos juris para a ocorrência dos julgamentos, salientando o mau estado da administração jurídica nesse período, marcado pelo retorno do Poder Moderador na figura de D. Pedro II. Em meio ao “teatro da sua pouca idade”, como esclarece Lilia Schwarcz, a imagem do filósofo e intelectual Pedro II se constituía ao longo de sua cerimônia de coroação em 1841, como em todo seu governo. A representação formulada era a de um “Imperador Divino”, porém em mundo tropical, fazendo alusão aos indígenas e mostrando, que daquele momento em diante, nascia um rei brasileiro¹⁷⁰. Vemos, assim, na história do Império o fim das rebeliões do período regencial – Balaiada no Maranhão, Cabanagem, no Grão Pará e a Sabinada na Bahia -simultâneo ao fortalecimento do café e ao desenvolvimento industrial com o Visconde de Mauá. As disputas do período regencial podem ser o caminho de compreensão do grande número de homicídios e ferimentos nos anos de 1830, reduzidos na década de 1840 por uma realidade dicotômica, em que de um lado teríamos uma suposta estabilidade política pelo retorno do monarca, e do outro a desordem da administração jurídica e sua falta de produção documental mais exata dos crimes na Província do Rio de Janeiro.

¹⁷⁰ p.24-26

Não é a toa que Ferraz culpabiliza em seu relatório a impunidade encontrada em todo o Império, a incapacidade das autoridades locais, a dificuldade de constituição de provas para a condenação dos delinquentes e a de se levar as testemunhas para depor nos julgamentos, finalmente, a insegurança e péssima qualidade das cadeias. De um lado a guarda nacional completamente desorganizada, de outro, a polícia em número insuficiente, cujo quadro relatado por Ferraz era de miséria devido ao péssimo pagamento e falta de quartéis pelas comarcas e municípios, sobrecarregando o pequeno número de policiais em serviço. Seja como for, esses relatórios evidenciam um campo de disputa entre as autoridades locais, espalhados pelas diversas câmaras municipais, e os representantes do poder central da Corte, pela busca da manutenção de um poder interiorizado na Província e coronelista. Esse quadro tornava evidente a precariedade da administração pública, principalmente no que se refere às cadeias e o controle da criminalidade. Infelizmente, nenhum relatório desse período trata especificamente da criminalidade em relação a atuação escrava, nos deixando sem informações sobre a participação desse grupo nos crimes listados.

Nos cinco anos finais da década de 1850, veremos um aumento considerável nos crimes na Província do Rio de Janeiro. Veremos registrado nos mapas do chefe da polícia não somente os julgamentos proferidos na Província, mas um mapa comparativo dos crimes cometidos. Com isso, temos uma maior cobertura das informações ao abranger não só os crimes julgados, mas os que aguardavam julgamento ou que nem poderiam vir a ser julgados, como ocorria nos anos anteriores e era alertado pelos presidentes da província como possível causa de redução dos números estatísticos. Com isso, podemos entender que possivelmente não houve um aumento da criminalidade, mas sim informações mais detalhadas das diferentes comarcas e municípios.

Sendo assim, de acordo com os dados dos relatórios do Presidente da Província dos anos de 1857, 1859 e 1860, a comarca de Campos destacava-se com liderança no caso dos crimes efetuados na Província, com o número alto de 266 no município de Campos, 99 em São João da Barra e 103 em São Fidélis, totalizando 468 crimes em apenas cinco anos (1855-1859). Ferimento e ofensa física permanecia entre os crimes mais cometidos na Comarca, seguido de Infrações de Posturas, injúrias e, por fim, os homicídios.

Em seguida temos a comarca de Resende com 328 crimes, sendo que somente no município de Barra Mansa o total foi de 138, seguido de 130 em Piraí e 60 em Resende. Ferimentos permanecia em destaque, totalizando 147 casos, ou seja, 44,82% do total de crimes cometidos,

alcançando quase a metade dos ocorridos nesses cinco anos. Em terceiro lugar temos a comarca de Niterói, com 319 crimes, ocorrendo 232 no município de Niterói, com ênfase de 96 casos de ferimentos e ofensas físicas, e em Magé tivemos o número de 43 casos desse mesmo crime. Essa comarca possui uma diferenciação por ser a capital da Província do Rio de Janeiro e por possuir a Casa de Detenção da Província, constituindo-se como um espaço mais urbano que as demais comarcas ou municípios, por isso iremos aprofundar a sua análise no capítulo dedicado à Casa de Correção da Corte, quando nos debruçaremos sobre o contexto da Corte e Capital.

Os números não se alteram muito na comarca de Estrela, com 239 casos, na de Vassouras com 233, ou a de Angra com 226 julgamentos. Todos eles, como vimos no início desse tópico, integrantes do Vale do Paraíba, uma região de *plantation* e poder senhorial. Se por um lado as cadeias nessas localidades, como em toda a província, eram precárias, por outro não intimidava a ocorrência de crimes. O discurso, porém, permanecia o da tranquilidade pública nos relatórios presidenciais. O vice-presidente João Manoel Pereira da Silva¹⁷¹ afirmava que “o trabalho é a base desse progresso que se nota na sua vida. A tranquilidade pública continua portanto inalterável na província”.

Se a tranquilidade pública, marcada pela presença do monarca, era representada pela sua estabilidade relacionada à busca da manutenção da ordem e da criação de uma imagem do Império, cujas instituições funcionariam, por outro lado teríamos a segurança individual em vias de aparente caos. O fato era que os crimes pessoais se constituíam como parte da política Imperial no interior da Província, principalmente na cultura coronelista. Aliada a esse cenário tínhamos uma administração pública e produção de leis evidenciando um campo de conflitos de interesse e de jurisdição, ainda ligado a herança colonial e o poderio senhorial.

Para Pereira da Silva existia uma relação de causa e efeito entre a impunidade e a manutenção dos crimes premeditados, principalmente o de ferimentos e homicídios. As prisões eram difíceis de ocorrerem devido ao território de mata no interior da província, aliado a falta de recursos, força dos agentes do poder nessas localidades e a pouca dedicação das autoridades. Os tribunais de juri, segundo narra Pereira da Silva, parecia um local propenso à corrupção, fato também salientado pelos presidentes anteriores. Em tais tribunais a indulgência era uma constante,

¹⁷¹ Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da Província do Rio de Janeiro na 2ª sessão da 12ª legislatura pelo vice-presidente João Manoel Pereira da Silva. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1857, p. 26-27
Disponível em: <brazil.crl.edu/bsd/bsd/787/>

a falta de provas e documentação faltosa e relapsa dos juizes de paz uma realidade, afirmava Pereira da Silva. As cadeias permaneciam no quadro do pior defeito da administração jurídica, pois mesmo se os culpados fossem condenados a fuga era constante, facilitada pelo fato de que a maioria funcionava em casas alugadas e adaptadas como prisões, facilmente arrombadas.

Em relação a escravidão e a criminalidade na década de 1850, marcada pela lei de proibição do tráfico negreiro assinado pelo Eusébio de Queirós, e o aumento do tráfico interno, o vice-presidente Thomaz Gomes dos Santos afirmava ser a frequência dos crimes relacionado ao grande número de escravos que chegava a Província do Rio de Janeiro. Seu discurso denota o medo da elite, temerosa das rebeliões escravas e do descontrole sobre os africanos livres, narrando um cenário de instabilidade e de necessário aumento do controle e repressão sobre esse grupo.

Devido a isso, Santos enumera diversos casos de homicídio ou tentativa de homicídio no ano de 1858, destacando os municípios de Barra Mansa, Vassouras, Valença, Itaguaí, Itaboraí, São Fidelis, Piraí, São João da Barra e Cantagalo. No contexto das *plantations*, vemos casos de uma senhora divorciada que teria mandado um crioulo livre, Felizardo, assassinar seu ex-marido, João José Machado dos Reis, tendo Felizardo fugido após o ocorrido. Além desse crime, temos o caso do assassinato da preta livre Maria Eugenia de Jesus e ferimento da menor Antonia, pelo crioulo livre Antonio Ferreira de Oliveira, capturado, tendo ambos os casos ocorridos no município de Saquarema. Em Piraí é narrado o caso do assassinato do africano Bonifacio, por seu parceiro Benedito, que era escravo do vigário Joaquim Timotheo da Silva, sendo o réu capturado e aguardando o julgamento. Outros casos se repetem, como em Macaé, do assassinato de Manoel Joaquim Ferreira por um escravo fugido e capturado em seguida ao ato crime.

Como eram determinadas as penalidades para tais crimes? O Código Criminal de 1830, em seu artigo 28º, esclarecia que o senhor deveria arcar com os custos dos danos causados pelo delito de seu escravo, pois esse não era visto como delinquente, apesar de responder criminalmente por seu crime e poder, inclusive, ser condenado. Isso fica claro no artigo 60 do mesmo código, em que se o réu do crime fosse um escravo e sobre ele fosse incorrido uma pena, que não a de morte ou de galés, sofreria a punição de açoite e depois seria entregue ao seu senhor, devendo esse mantê-lo atado ao ferro de acordo com a determinação do juiz, sendo 50 o máximo de açoites por dia.

Porém, quando o tema do crime era a insurreição, o capítulo IV do código dedicava-se a sua organização, afirmando que os escravos tidos como líderes receberiam a pena máxima de morte, aos envolvidos em nível médio a pena era a de galés perpétua, e no caso de envolvimento

mínimo sofreriam com a galés por quinze anos, restando aos demais os açoites, ou então a prisão com trabalho aos escravos que ajudassem, incitassem ou acolhessem outros escravos insurretos. Em nada, contudo, o código esclarece sobre esses níveis listados, restando-nos a dúvida de como o juiz determinaria o envolvimento médio ou mínimo nesses casos, dando espaço para o abuso do poder e injustiças sofridas pelos escravos.

Isso significa que o escravo também poderia ser condenado a prisão com trabalho e não somente galés, morte ou açoites como o artigo anterior afirmava, podendo ele, portanto, estar sob os muros das cadeias, casas de detenção ou correccional, visto que essa pena poderia ocorrer tanto em oficinas dedicadas ao trabalho como em obras públicas. Além disso, o artigo 45, parágrafo 1 e 2, desse código, esclarecia que no caso das mulheres, a pena de galés seria cumprida nas prisões e com serviço análogo ao seu sexo, e que no caso dos menores de vinte anos ou maiores de sessenta a pena de galés seria substituída pela de trabalho, pelo mesmo tempo. No caso dos que cumpriam a pena de galés antes dos sessenta e que chegando nessa idade ainda faltasse anos para o término de sua punição, ele cumpriria o restante em regime de trabalho nas prisões.

Onde seriam cumpridas as penas de trabalho? De acordo com o artigo 48 do Código de 1830, elas ocorreriam nas prisões públicas que tivessem mais comodidade e segurança além de proximidade, se fosse possível, do local onde ocorresse os delitos, sendo designado pelos juízes nas sentenças. Caso as prisões não oferecessem condições para o cumprimento da pena de trabalho, elas seriam substituídas para a de prisão simples, acrescentando a sexta parte do tempo impostas a de trabalho. O cenário das cadeias, porém, nos mostra que as condições favoráveis nunca ocorreram. No caso da Casa de Detenção em Niterói, sua abertura iniciou-se no ano de 1857, segundo o relatório do presidente da província, mas sempre esteve passando por obras e reparos, considerada ineficaz e insegura. A Casa de Correção da Corte, que também possuía uma Detenção, criada apenas em 1850, e a primeira penitenciária da Província do Rio de Janeiro, construída na Alameda de Niterói, só teve suas obras iniciadas em 1880 e alcançado, em 1889, a inauguração, faltando apenas as obras no setor das oficinas e da secretaria.

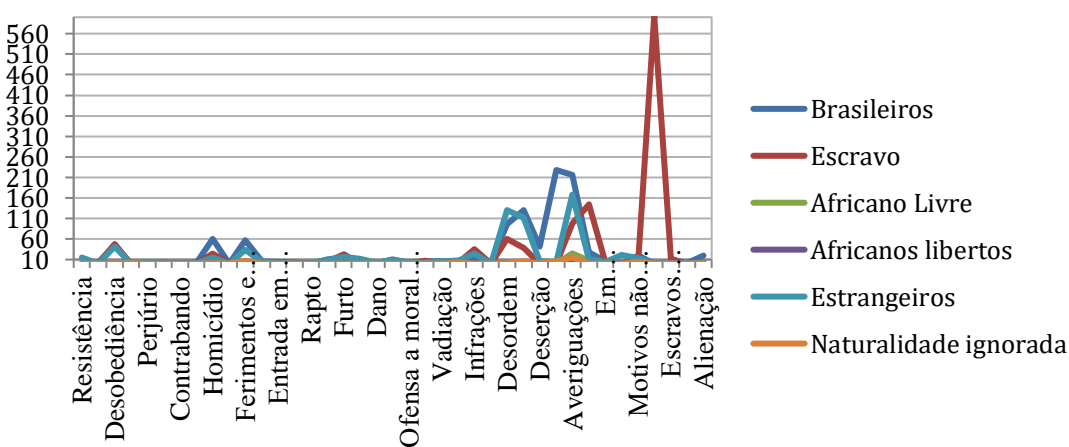
Portanto, o que esse Código nos esclarece é que havia a presença dos escravos nas prisões públicas, eles poderiam incorrer em condenação e sentenças, ocupando os espaços prisionais. Porém, nos resta saber se os crimes cometidos pelos escravos, em sua maioria, iam a julgamento ou se eles apenas transitavam pelas prisões, sendo soltos e devolvidos ao seu senhor. Temos que ter em mente que após a década de 1850, com o fim do tráfico negreiro, no contexto das fazendas

de café do interior da Província, a mão de obra escrava era cara e ter o senhor que arcar com os custos do delito cometido por seu escravo era algo impossível, possivelmente considerado “desnecessário”.

Felizmente, a partir da década de 1850, os chefes das polícias dos municípios passaram a produzir o que eles chamaram de *mapa de movimento das prisões na Província do Rio de Janeiro*, uma fonte anexada ao relatório do Presidente da Província que esclarece justamente o trânsito das cadeias públicas nos diversos municípios, comparando livres e escravos.

No relatório de 1857 de João Manoel Pereira da Silva teremos o primeiro mapa de presos recolhidos nas cadeias, não sendo ainda produzido o mapa da movimentação dos presos, cuja confecção levou em consideração apenas o crime praticado entre brasileiros, escravos, africanos livres e africanos libertos, estrangeiros e de naturalidade ignorada, não apresentando informações sobre as localidades. Esses dados nos permitem entender qual era a causa de entrada dos escravos e africanos nas cadeias, no qual o número nos mostra que a maioria dos escravos, 604, adentraram as prisões da Província devido a fuga, o que significa que não eram sentenciados, apenas recolhidos nesses espaços para serem devolvidos a seus senhores.

Gráfico 9. Presos recolhidos nas cadeias da Província do Rio de Janeiro no ano de 1857



Fonte: Relatório do Presidente da Província do ano de 1857. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

A segunda maior razão era a de correção, pois no século XIX a punição poderia ser de prisão ou de correção. Essa última era aplicada com o objetivo de melhorar o comportamento dos escravos e africanos, como do resto dos detentos, resultando na prática do trabalho e de açoites dentro da Casa de Correção da Corte. Isso nos permite pensar que esses escravos ficariam sob a guarda das prisões até serem transferidos para a Casa de Correção, pois esses espaços não possuíam infraestrutura para o cumprimento da correção. Isso fica evidente no artigo 226 do Código do Processo Criminal de 1832, em que o réu sentenciado à prisão ou a correção saía da sessão de julgamento diretamente para o seu local destinado, como ordenar o juiz, porém é possível pensar que eram recolhidos nas cadeias do município em que o julgamento ocorreu para aguardar a sua transferência para a Corte.

Em seguida, o maior número de escravos era recolhido às prisões para a realização de averiguações, provavelmente para se confirmar a sua documentação. Depois o que veremos são casos de desordem, desobediência, embriaguez, infrações, homicídio e furto. No caso dos africanos livres, os poucos recolhidos às prisões eram por motivo de averiguação, existindo poucos casos de correção, desordem e calúnia. Os africanos libertos também eram poucos e cuja razão da prisão concentrava-se nas averiguações, espalhando os restantes entre os motivos de vadiagem, uso de armas, desordem, embriaguez, correção e depósito.

Ao contrário do que se esperava, o número de escravos recolhidos era superior à dos brasileiros, 1085 casos contra 1047. Porém, os brasileiros tinham maior número de homicídios, ferimentos, calúnia, roubo, desordem, embriaguez, alienação e razões militares como deserção e recrutamento. A grande diferença nos números era devido, portanto, a fuga dos escravos, o que os fazia circular mais prontamente nas prisões e de maneira breve. Em terceiro lugar tínhamos os estrangeiros, com 682 indivíduos recolhidos, repetindo a causa de averiguação, desordem e embriaguez. Ou seja, as prisões em relação a todos os perfis pareciam ser espaços, pelo menos como mostra o ano de 1857, de trânsito de pessoas para controle e manutenção da ordem, ao invés do cumprimento das sentenças. Mas para aprofundarmos a análise, vejamos o que nos mostra os dados de 1858, 1865, 1875, 1878-79, 1880 e 1886 - a escolha dessas datas ocorreram pela disponibilidade dos mapas de movimento das cadeias, presente nos Retaórios dos Presidentes da Província.

Nesses anos listados o mapa do movimento das cadeias nos oferece novas informações: o movimento das cadeias, as naturezas das prisões e as penas impostas. Em relação ao movimento

das cadeias, o ano de 1858 esclarece que o número de livres superava a dos escravos, pois 2018 livres deram entrada nas prisões da Província nesse ano, contra 924 escravos. Mesmo assim, o número desses últimos é elevado e merece consideração, principalmente devido ao fato de que os municípios com maior entrada de escravos era o de Niterói, Campos, Vassouras, Valença e São João da Barra, locais, com exceção de Niterói, capital, voltados às fazendas de café. Porém a permanência nas prisões era de uma parcela mínima de 202 livres e 61 escravos, como também o era de transferência para outras prisões, tendo a maioria sido solta. Casos de falecimentos nesses espaços são registrados, 3 livres e 4 escravos, nos faltando informação sobre se os falecidos estão na estatística dos que permaneceram na prisão, o que nos ajudaria a supor que poderiam adquirir doenças enquanto confinados, ou caso contrário, já teriam dado entrada doentes ou com a saúde debilitada, pois o pouco tempo de detidos não afetaria a saúde na proporção de causar o óbito.

O perfil permanece o mesmo no ano de 1865, com a entrada de 2797 livres, tendo sido 1734 soltos e 984 transferidos para outras prisões, permanecendo 170 na prisão em que foi recolhido. No caso dos escravos, o número dos que deram entrada permanecia alto, 1080, sendo que 1017 foram soltos, 130 transferidos e 123 permaneceram na prisão. O número de falecimento aumentou nesse ano, com 6 livres e 12 escravos, como também o caso de fugas, 11 contra 7 casos de escravos. Novamente, destacou-se os municípios de Niterói, Campos e Valença.

Ambos os anos, se levado em consideração as informações dos crimes expostos anteriormente, nos permite levantar a hipótese de que nas cadeias do interior da província os detidos ficavam pouco tempo, no máximo de um ano, aguardando o julgamento e em caso de sentença, eram transferidos para outras prisões, provavelmente a Casa de Detenção de Niterói ou a Casa de Correção na Corte. Além disso, podemos entender que os não sentenciados davam entrada por diversas razões de controle, como perturbação da ordem, vadiagem e averiguações, e logo eram liberados.

A hipótese para justificar a transferência, apesar do artigo do Código do Processo Criminal defender a permanência do preso na cadeia onde o delito ocorreu, era a de que a realidade das prisões não apresentava comodidade ou segurança para o cumprimento da prisão simples, o que justificaria essa transitoriedade nas cadeias do interior da província. As demais sentenças deveriam ser cumpridas em Casas de Detenções ou Correção, destino das punições de prisão com trabalho, galés, perpétuas e correcionais.

Seja como for, o envio às outras prisões era uma realidade pequena entre os escravos, onde

os dados mostram que a grande maioria era liberada, não permanecendo nas cadeias. De acordo com o Código Criminal de 1830 crime e delito eram sinônimos, significando a quebra das leis penais. Criminosos seriam aqueles que cometeram, constrangeram ou mandaram alguém cometer crimes em seu nome. Por outro lado, não seriam criminosos os menores de catorze anos, os considerados loucos, os que cometerem crimes em contexto de violentação da força ou medo, ou os que estavam sob ordinária e prática lícita. Entre as punições estavam a de indenização, no caso do escravo pago pelo senhor ao ofendido, o que se tornava um complexo contexto de disputa de interesses e o que poderia invalidar a ida do escravo à julgamento, pois vemos um constante abandono de escravos nas cadeias e casa de correção/detenção devido aos custos que sua estadia prisional gerava ao senhor, nos fazendo supor que o pagamento de indenizações também não deveria ser bem aceita.

Em relações às penas, o Código estabelecia que a tentativa de crime seria punida com as mesmas penas dos que de fato cometeram os crimes, reduzindo sua intensidade. Pena de morte em casos de tentativa virariam galés perpétuas; galés perpétuas ou prisão perpétua com trabalho seriam transformados em galés por vinte anos ou prisão (com ou sem trabalho) por vinte anos; Banimento seria substituído por desterro, no caso de perpétuos seriam amenizados para vinte anos.

Mas até o julgamento ocorrer e a sentença ser proferida, o Código autorizava a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fuga. Constantemente nos Relatórios da Casa de Detenção da Corte vemos casos de presos que aguardavam meses, até anos, para irem a julgamento, não tendo esse tempo reduzido na pena imposta. Podemos levantar a hipótese de que os presos transferidos para as detenções da capital e corte aguardariam seu julgamento nesses espaços para aliviar a rotatividade constante das cadeias no interior, o que não suportava longas sentenças ou esperas de julgamento. O mesmo servindo para as solturas em grande número, evitando meses de espera e sobrecarga do sistema judiciário, prejudicando principalmente os senhores de escravos. Salvo os casos de homicídio, rebelião escrava e ferimentos de revoltas de escravos, que pareciam receber interesse de efetividade punitiva pelo Estado, para garantir a imagem de controle da população negra.

As penas de galés, às quais foram sentenciados a maioria dos escravos, sujeitava os indivíduos a andarem com calceta no pé, corrente de ferro e a empregarem-se nas obras públicas da província onde tiver sido cometido o delito, a disposição dos interesses do Governo (CC, art.44, 1830). A pena de prisão com trabalho, obrigava os réus a ocuparem-se diariamente no trabalho,

que lhes fosse destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões (CC, art.46, 1830). A pena de prisão simples obrigava aos réus a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças (CC, art.47, 1830).

Vejamos como os crimes mais comuns teriam de ser punidos de acordo com o Código Criminal.

Tabela 4. Crimes e punições no Código Criminal de 1830.

Crimes	Sentenças
Rebelião	Prisão perpétua com trabalho (máximo); Prisão com trabalho por vinte anos (médio); Prisão por dez anos (mínimo).
Sedição	Prisão com trabalho por três a doze anos (“cabeças do crime”).
Insurreição	Pena de morte (máximo); Galés perpétua (médio); Pena de prisão por quinze anos (mínimo); aos envolvidos será dado à pena de açoites.
Resistência	Com ofensa física – prisão com trabalho por um a quatro anos; Sem ofensa física- prisão com trabalho por seis meses a dois anos.
Tirar o preso da mão do oficial da justiça	Prisão com trabalho por dois a oito anos
Tirar o preso pego em flagrante Arrombamento na Cadeia	Prisão com trabalho por seis a dezoito meses Prisão com trabalho por um a três anos
Desobedecer empregado público	Prisão por seis dias a dois meses
Moeda Falsa	Varia, mas em sua maioria prisão com trabalho por um ou dois anos
Contrabando	Perda das mercadorias ou gêneros, e de multa igual à metade do valor deles

Reduzir à escravidão pessoa livre	Prisão por três a nove anos, além de multa por terça parte do tempo. Nunca a prisão será menor que o tempo de cativo.
Homicídio	Penas de morte (máximo); galés perpetuas (médio); e de prisão com trabalho por vinte anos (mínimo)
Infanticídio	Prisão por três a doze anos, e de multa correspondente à metade do tempo. Casos de abortos eram punidos por prisão com trabalho por cinco anos
Ferimentos e ofensas físicas	Prisão por um mês a um ano, e multa correspondente à metade do tempo. Podendo se agravar pelo grau do ferimento e amputação
Ameaças	Prisão por um a seis meses, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.
Entrada na casa alheia	Prisão por dois a seis meses, e multa correspondente à metade do tempo.
Estupro	Desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Podendo se agravar pelo grau de parentesco
Rapto	Dois a dez anos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.
Calúnia	Papel impreso = Prisão de oito meses a dois anos, mais multa Contra autoridade pública = Prisão por seis a dezoito meses e multa Contra pessoa Particular = Prisão por quatro meses a um ano

Injúria	<p>Contra corporações públicas= Prisão por quatro meses a um ano e multa</p> <p>Contra autoridade pública = prisão por três a nove meses e multa</p> <p>Contra pessoa Particular = prisão por dois a seis meses e multa.</p>
Poligamia	Prisão com trabalho por um a seis anos e multa
Adultério	Homem ou mulher terão a pena de prisão com trabalho por um a três anos. Porém no caso da mulher casado o seu amante também sofrerá a pena.
Furto	Prisão com trabalho por dois meses a quatro anos e multa. Podendo se agravar
Bancarota	Prisão com trabalho por um a oito anos.
Estelionato	Prisão com trabalho por seis meses a seis anos e multa
Dano	Prisão por dez a quarenta dias e multa, podendo se agravar
Roubar (furto com violência)	Galés por um a oito anos
Sociedades Secretas	Prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidência.
Ajuntamento ilícitos	multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réu.

Vadios e mendigos	Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil = prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. Andar mendigando = prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mês
Uso de armas defesa	Prisão por quinze a sessenta dias e multa
Fabrico e uso de instrumentos para roubar	Prisão com trabalho por dois meses a três anos.

Esse quadro das penas revela que a maioria dos crimes e delitos em que vemos a atuação dos escravos concorria a penas curtas de meses, com exceção dos casos de insurreição, rebelião e homicídio, no interior da província. Isso significa que nos casos em que os escravos foram sentenciados a estadia nas cadeias no interior poderiam ser menores a de um ano, o que explicaria a rotatividade constante nos mapas prisionais. Além disso, quando o mapa demonstra a natureza das prisões, ou seja, simples detentos, presos correccionalmente, presos por causas civis, presos por causas criminais ou sentenciados, a maioria, tanto de livres quanto de escravos, estava na categoria de simples detentos. Isso significa que não tinham cometido crimes correccionais, civis ou criminais, e nem eram sentenciados, reforçando a nossa hipótese das cadeias como local onde se exercia um controle de movimentação dos indivíduos e punição por delitos pequenos. Essa hipótese fica mais clara a partir dos novos dados encontrados na década de 1870, quando o chefe de polícia passa a declarar a natureza das prisões e as penas impostas aos detentos. Para o ano de 1875, o mapa do movimento das cadeias mostra exatamente o mesmo perfil de grande número de entrada e de soltura, dos livres ultrapassando o de escravos, com pouca parcela de transferidos e de permanência, principalmente entre os escravos.

Após a categoria de simples detentos, a maioria entre os livres em 1875 eram de presos correccionais, seguidos dos presos criminais. Entre os escravos, a causa criminal era superior a

correcional. Porém, mesmo entre esses, os dados referentes à penalidade imposta mostram que poucos incorreram em pena, possivelmente sendo absolvidos ou nem indo a julgamento. A realidade desses processos aparece em diversos relatórios, como mostramos no discurso de alguns presidentes da província, onde os juízes não atuavam regularmente, os dados dos crimes eram defeituosos e muitos réus não eram nem mesmo julgados e logo soltos. Entre os livres a prisão simples era a mais ocorrida, com 67 sentenciados, seguido da galés com 17 e da prisão com trabalho com 8 casos. O perfil se altera no caso dos escravos, sendo a maioria dos sentenciados ligados a galés, 66 casos, sendo 6 prisões simples e 3 prisões com trabalho¹⁷².

A diferença entre escravos e livres dando entrada em 1878 era de duzentos¹⁷³. Como nos anos interiores, a maioria dos detentos foram soltos, sendo que 70 dos livres foram transferidos para outras prisões, enquanto apenas 40 escravos de 560 tiveram esse destino. Não podemos falar o mesmo do falecimento, pois percebemos que ao longo da década de 70 o número de escravos que morriam nas prisões aumentava, tendo o número de 14 em 1878, contra 4 livres, em um total de 18 falecimentos. Mesmo que os detentos já trouxessem uma saúde debilitada, as prisões, como vimos no gráfico de salubridade e insegurança, eram precárias, frias, úmidas e sem condições higiênicas, o que poderia agravar a saúde dos detentos que passassem por seus muros. Ainda mais se percebermos que a grande maioria das cadeias, ultrapassando os meados do século XIX, permaneciam em construções coloniais ou em obras de reparos constante, o que, com certeza, gerava um ambiente infeccioso e miasmático, como era a concepção médica do período.

Veremos que a razão das prisões permanecia a simples detenção para ambos, escravos e livres, sendo que em segundo lugar as prisões correcionais era a maioria entre os livres e a criminal entre os escravos, porém tanto em um como o outro os sentenciados eram muito poucos, se comparado com a somatória das razões das prisões.

Não podemos esquecer que as sentenças de multa estavam associadas às de prisão (trabalho, simples ou galés) e as de degredo ou pena de morte ocorriam em casos muito específicos, não aparecendo entre as penas listas no mapa do movimento das cadeias, pois dos 82 livres sentenciados, 79 constam no total das penalidades, sendo a maioria, 49, na categoria de prisão simples. No caso dos escravos, os 87 sentenciados reaparecem no total das penas, em que a maioria recebeu a penalidade de galés.

¹⁷² Relatório do Presidente da Província do ano de 1876..Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

¹⁷³ Fonte: Relatório do Presidente da Província do ano de 1879..Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Na década de 1880, os dados dos anos de 1880 e 1886, último ano em que esse mapa foi publicado nos relatórios dos presidentes da província do Rio de Janeiro, não mostram uma grande diferença do que foi visto nas datas anteriores. A maioria dos detentos que deram entrada nesses anos foram soltos, permanecendo o número considerável de falecimentos de escravos, 9 em 1880 e 5 em 1886. Os livres, no início dos anos 80, foram presos como simples detentos ou presos correccionalmente, enquanto, por parte dos escravos, o número deixou de estar mais pendendo para as causas criminais, concentrando a grande maioria em simples detentos. Esse panorama repetiu-se em 1886, ficando as penalidades impostas muito padronizadas aos demais anos, tendo a maioria dos livres recebido a prisão simples e os escravos a galés.

Percebemos, portanto, que as cadeias sofriam com suas condições materiais e geravam uma transitoriedade em seus espaços, pois os casos de transferência eram constantes ao longo do século. Mas tal movimentação não tinha como causa somente as péssimas condições físicas, mas as características dos crimes e delitos cometidos no interior da província justificando penas curtas, associado com a precariedade do funcionamento do sistema jurídico e das Câmaras Municipais nessas localidades (não ocorrendo a presença de juízes e cancelamento de julgamentos), e com o uso das cadeias para controle dos escravos fugidos e do trânsito dos escravos (averiguação dos documentos de pertencimento a determinados senhores). Assim, os escravos quando detidos estavam mais associados aos simples detentos, logo soltos, tendo um número pequeno, se comparado aos que davam entrada, sendo sentenciados a galés ou prisão com trabalho.

Além disso, notamos que muitos escravos davam entrada nas cadeias de Niterói, isso porque era a capital da província e muitos podiam ser transferidos de outras localidades, sendo que o restante dos que davam entrada ficavam em regiões conhecidas como ligadas às *plantation* de café, ao mesmo tempo em que essas mesmas localidades tinham o maior número de soltura, podendo muitos escravos terem dado entrada por captura ou averiguação de documentos. Os números nos esclarecem, portanto, que os sentenciados seriam os escravos que cometeram crimes mais graves, provavelmente os homicídios, ferimentos, roubos, o que a justiça não poderia deixar passar despercebida para a manutenção do controle sobre a classe que eles consideravam perigosa, sempre buscando conter as rebeliões pela autoridade.

O mapa de crimes da década de 60 e 70, quando tais mapas pararam de serem publicados, mostram uma outra faceta de nossa hipótese. A maioria dos crimes cometidos eram o de Homicídio e sua tentativa, como de ferimentos e ofensas físicas, porém, como vimos, mesmo eles sendo a

maioria, as penas impostas e o número de solturas permanecia superior. Mesmo nesses casos, a movimentação não deixa claro se todos os crimes de homicídio já foram sentenciados ou soltos, podendo muitos serem transferidos. O homicídio configurava crime de pena de morte e galés perpétua, atenuado para galés de vinte anos, provavelmente constando entre os escravos sentenciados ou aguardando julgamento, no caso de ferimentos a pena seria prisão de no máximo um ano, podendo aparecer no balando anual de soltura. Se pensarmos no funcionamento da via jurídica o Código do Processo Criminal de 1832 pode nos dar algumas respostas. Na década de 60 as Comarcas de Vassouras e Campos se destacaram com os casos de homicídios e ferimentos, e na década de 70 os casos de ferimentos quase triplicam, porém os dados não mais relacionavam as comarcas e seus municípios, o que não nos permite averiguar a localização de maior incidência criminológica.

Gráfico 10

Fonte: Relatório do Presidente da Província dos anos de 1861 e 1866, Disponível em: <www-

Mapa comparativo dos crimes cometidos na Província do Rio de Janeiro

1860, 1862-1865

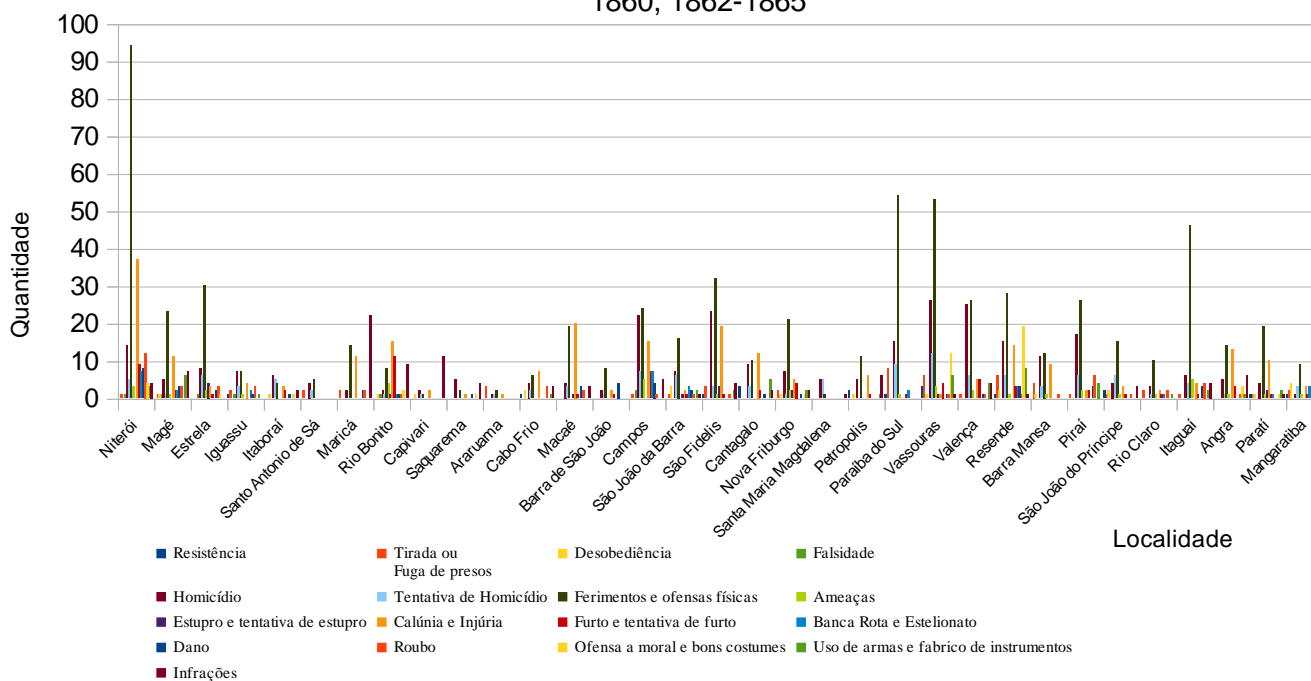
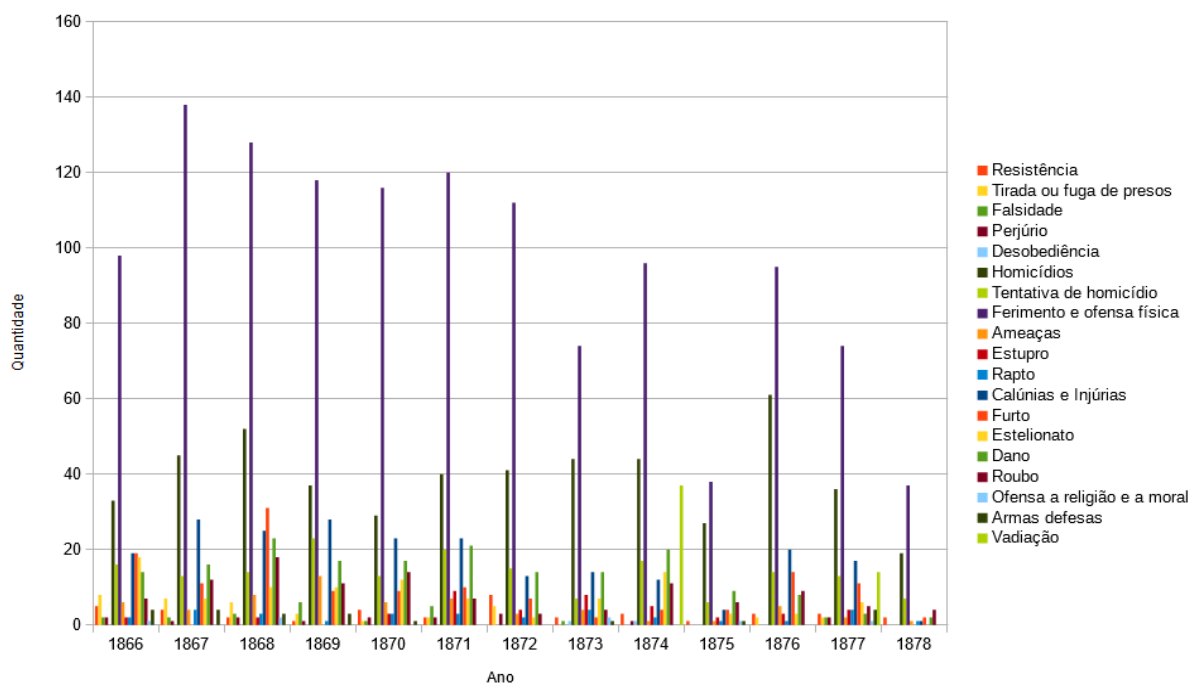


Gráfico SEQ Gráfico * ARABIC 10

apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Gráfico 11. Mapa comparativo dos crimes na Província do Rio de Janeiro 1866-1878



Fonte: Relatório do Presidente da Província do ano de 1876 e 1879. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>

Segundo o Código do Processo Criminal, os crimes com penas maiores do que a multa não podiam ser julgados pelos juízes de paz nos distritos, somente os juízes de direito nas Comarcas ao lado do Conselho de Jurados, ou nos Tribunais na Corte e Capital. Cabia aos Juízes Municipais executar as sentenças dentro dos Termos e aos Juízes de Paz colocar suspeitos sob custódia até o encaminhamento do processo. Os crimes contra as posturas municipais eram julgados pelos Juízes municipais e revistos pelas Juntas de Paz, cuja reunião era determinada pelo Ministro da Justiça no caso da Província do Rio de Janeiro pela presença da corte.

“Formada a culpa, o Juiz de Paz nos delictos cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa, estejam ou não, presos os delinquentes, sejam publicos, ou

particulares os delictos, por que foram processados” (CPC, art.228, 1832). Nos casos de prisão fora da “cabeça do Termo”, onde os julgamentos ocorriam, os presos e custodiados deveriam ser para aquela localidade remetidos com antecedência (CPC, art.229, 1832). Sendo assim podemos supor que o alto número de presos em localidades como Campos, signifique esse trânsito dos presos para aguardar julgamento e sentença. O número de solturas pode ser superior pela falta de provas do crime, como também pela ausência de efetividade nos julgamentos, Presidentes da Província ao longo do século ressaltam a escassez de juízes e audiências nos tribunais. Para ser formada a culpa, portanto, era necessário a formação do corpo de delito, que incluía a interrogação de testemunhas. Porém os Juízes ressaltavam a péssima qualidade da documentação oferecida pelas polícias, o que dificultava os julgamentos. Nos casos dos custodiados e presos enviados a julgamento, eles tinham de ser transferidos para lugares próximos a residência do Juíz, o que configurava a distância de duas léguas de sua residência, o que também significava no trânsito dos presos no interior da província.

Com isso quero dizer que a diferença numérica entre sentenciados e soltos se configura na complexa e muitas vezes ineficiente configuração do sistema judiciário no Império. O preso precisava ser transferido, aguardar as reuniões dos Juízes e Conselhos, contar com a eficácia da polícia na constituição do corpo de delito e do juiz em comparecer aos tribunais, além de estar sujeito às necessidades de localização perto dos Termos importantes das cidades, para ir a julgamento. Como relatos dos Presidentes da Província apontam, esse processo não ocorria com esse ritual e constância, tendo julgamentos cancelados, presos soltos ou reféns ao esquecimento nas casas de detenção da corte e capital. No caso dos escravos seus crimes e delitos, na maioria, no interior da Província estavam relacionados a punições curtas e que podiam ser julgadas pelos juízes de paz, ou seja, os de perturbação do sossego, ofensa aos bons costumes e a tranquilidade pública, como também a penalidades de correções curtas.

Os dados mostram, portanto, que os escravos adentravam as prisões como simples detentos ou presos correcionais, podendo serem liberados pelo juiz de Paz ou Conselho de Paz, como também pelos juízes de direito da comarca. Isso nas vias legais de funcionamento, não podendo nos esquecer do poder político que os senhores possuíam nas suas regiões para subordinar delegados e policiais para que seus escravos fossem soltos sem passar pelas audiências e triagem jurídica.

O mapa dos crimes cometidos ao longo do XIX, evidenciam, portanto, que a quantidade

de julgamentos ocorridos e de sentenças proferidas eram consideravelmente menores se comparado ao número de indivíduos que davam entrada nas cadeias das Províncias, principalmente os escravos. Provavelmente, muitos crimes cometidos nem iam a julgamento, como mostrou os relatórios, liberando os réus. Além disso, os Presidentes da Província reclamavam constantemente das informações enviadas pelos chefes de polícia, considerada incompletas, prejudicando um real levantamento. Portanto, os escravos no interior da província só eram sentenciados quando os crimes estavam ligados a segurança individual, recebendo, em sua maioria a pena de galés, sendo que a maioria dos escravos que circulavam nas cadeias eram soltos, sendo simples detentos. Os livres, por sua vez, recebiam a prisão simples em maioria, também considerados simples detentos. Com isso mostramos que a administração pública e jurídica no interior da província ao longo de todo o XIX, era refém de conflitos de jurisdição e precária fiscalização, como também exercício de seu dever por parte das autoridades e magistraturas, evidenciado em um sistema prisional ineficiente e refém dos interesses das elites locais.

CAPÍTULO IV

Casa de Correção da Corte e a medicina: Uma análise da saúde de escravos e africanos nas enfermarias correcionais

I. Introdução

O objetivo deste capítulo é analisarmos a saúde de escravos e africanos na Casa de Correção de Corte, por ser um novo modelo institucional para a realidade do Brasil Império. A Casa de Correção foi criada como um espaço para corrigir os detentos, abrigar os escravos no Calabouço, servir de depósito aos africanos livres e receber os sentenciados a prisão com trabalho ou galés. Muitos escravos e africanos circularam por essa instituição, seja por meio do Calabouço, que funcionou até a década de 1870, ou ao serem sentenciados a galés e prisão com trabalho por crimes. Além disso, a escolha dessa instituição ocorreu pela sua importância na reforma criminal do Império e o papel que exercia como um espaço de intervenção do Estado na relação senhor-escravo, como iremos explorar nesse capítulo.

Para entendermos melhor a origem da Casa de Correção, iremos abordar as influências dos sistemas disciplinares de Auburn e Pensilvânia na Casa de Correção da Corte, principalmente em relação aos debates médicos sobre a saúde dos detentos e como a rotina prisional poderia afetá-los. Isso porque, além do modelo de Auburn ter sido implementado na Casa de Correção da Corte, o primeiro diretor dessa instituição, Antonio Miranda Falcão, foi enviado aos Estados Unidos pelo Império para visitar as penitenciárias e produzir um relatório. O ponto principal de nossa análise será o funcionamento das enfermarias da prisão civil e do Calabouço, buscando entender as doenças que mais levaram escravos e africanos a óbito, a rotina desses espaços, os funcionários que prestavam serviço e os debates médicos sobre a Casa de Correção. Por isso que essa tese se constrói como um diálogo entre medicina, direito e escravidão.

Em relação aos dados das enfermarias aqui apresentados, importante esclarecer que as datas foram definidas de acordo com a disponibilidade de fontes. Os dados que temos sobre doenças são da enfermaria do Calabouço no ano de 1863 e meses específicos de 1872 e 1873, parte de ofícios da Série Justiça do Arquivo Nacional, incluindo a lista de óbito dos africanos boçais em 1851, também no Calabouço. Em relação a enfermaria da prisão civil, chamada de enfermaria da

penitenciária, os dados apresentados de 1855 a 1865 tem como fonte os Relatórios do Diretor da Casa de Correção, publicado nos Relatórios da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Dessa maneira, não será o nosso objetivo explorar a história da Casa de Correção da Corte, pois a mesma já foi feita em teses anteriores, como a de Carlos Araújo (2009), intitulada *Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861*. Assim, iremos analisar uma série de fontes primárias tentando compreender como as enfermarias da Casa de Correção funcionavam, como era o tratamento médico dos pacientes nesse espaço e a opinião médica dos doutores que atuavam no Império sobre as prisões e cadeias na Província do Rio de Janeiro.

Ao explorar a opinião médica sobre esses espaços prisionais, daremos maior enfoque aos pacientes/detentos escravos, africanos e libertos. No decorrer de toda a tese temos explorado a ligação das legislações criminais, da medicina e da escravidão, em que concluiremos estudando as prisões e a Casa de Correção, destino final dos condenados os detidos correcionais, focando na questão da saúde.

Inicialmente é preciso enfatizar que a prisão possuía um caráter, ressaltado por Alain Corbin, de fedor remetido a “putrefação viva e coletiva dos detentos”¹⁷⁴. A prisão era um local de *apodrecedouro humano* pelo seu caráter infeccioso, cujos médicos analisados por Corbin ressaltavam o perigo do ar infeccioso penetrar nas roupas dos visitantes, no qual Bacon considerava o ar prisional a mais perigosa infecção depois da peste¹⁷⁵. Dessa forma a Casa de Correção era um espaço de preocupação médica voltada para a higiene e saúde de toda a Corte, se pensarmos na questão dos miasmas referentes a medicina do século XIX. A reflexão médica atuou na prisão através de um estudo sobre qual seria o melhor modelo de prisão a ser adotado e qual seguiria os preceitos da medicina social do século XIX. Nesses preceitos os médicos defendiam, em suas teses e pareceres, a recuperação dos presos através de trabalhos úteis¹⁷⁶.

Mas porque relacionar Casa de Correção e medicina? Como foi visto, os escravos e africanos livres eram uma categoria social que adentrou a realidade prisional do Império. O discurso médico no contexto do saber higienista via os problemas das doenças baseado em

¹⁷⁴ CORBIN, Alain. Saberes e Odores: O olfato e o imaginário social nos séculos dezoito e dezenove. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 69

¹⁷⁵ Ibidem, p.70

¹⁷⁶ MACHADO, Roberto et al. *A danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978, p.318-319.

miasmas durante boa parte do século XIX, onde se pensava as condições em que o indivíduo estava sujeito, como o clima, moradia e alimentação. O escravo/africano seria um portador de doenças que encontraria no clima tropical um bom habitat de proliferação e contaminação para os seus senhores e toda a população. A quantidade de escravos detidos na Casa de Correção/Calabouço mostra como essa instituição teve papel importante na dinâmica da sociedade escravocrata, em que no ano de 1869 deu entrada no Calabouço 371 escravos e no ano de 1870 temos um número de 331, perfazendo um total de 702 escravos em um período de 2 anos¹⁷⁷.

A presença de médicos na enfermaria do Calabouço-Casa de Correção pode ser percebida no Decreto 678, de 1850, que regulamenta o funcionamento da Casa de Correção. Tais médicos eram nomeados como “Médicos da Enfermaria da Penitenciaria, Calabouço e Africanos”, escolhidos pelo Governo e divididos entre primeiro e segundo médico, de acordo com o artigo 101 do Decreto 678 de 1850. O tratamento dos doentes graves ocorria na enfermaria, porém se o médico declarasse a doença como menos grave o paciente era tratado na própria cela, como afirma o artigo 150 do dito decreto. Se o preso fosse diagnosticado com “moléstia contagiosa” ele seria trasladado da prisão (Art. 166, do Decreto 678 de 1850) para as enfermarias da Santa Casa de Misericórdia, providenciado pelo Governo. O decreto também afirmava que tudo que ocorria nos Hospitais para o tratamento dos doentes também deveria ocorrer na enfermaria, cabendo ao médico receitar os remédios e as dietas. (Art. 87, Decreto 678 de 1850).

Percebo, portanto, que a medicina estava presente na Casa de Correção de forma direta e associada a questão do escravo e do africano livre. Em 1838, no período das obras da Casa de Correção onde passava a funcionar o Calabouço, foi criado o regimento das *Enfermarias dos presos do Calabouço*, organizado em 7 artigos e 29 parágrafos, cujo objetivo era normatizar a medicina como instrumento de cura e civilidade para os escravos e africanos residentes. Se existiam enfermarias internas dentro da Casa de Correção com médicos escolhidos pelo Ministério da Justiça, qual seria a relação que poderíamos encontrar nas fontes da prisão que nos ajudaria em nossa análise sobre saber médico e escravidão. Através de um levantamento¹⁷⁸ inicial de fontes vemos que de março de 1872 a maio de 1873, temos um total de 425 escravos que deram entrada na enfermaria.

¹⁷⁷ AN, Série Justiça IIIJ7-158 – Index Calabouço

¹⁷⁸ AN Série Justiça - Casa de Correção - (IIIJ7) – 94- Ofícios do Calabouço. Documentação referente a relação de escravos enviados a enfermaria do Calabouço

De acordo com Tiago Cesar¹⁷⁹ a responsabilidade do Estado em relação aos presos era basicamente a manutenção daquela vida, o que incluía a alimentação, vestuário, higiene e cuidados médicos. Cesar destaca que no caso específico do Brasil as ações reformistas que se iniciam com D. Pedro I possuíam um caráter de filantropia por parte da majestade imperial, ou seja, uma questão de virtude, e não como forma de revolta ou crítica ao caráter déspota do antigo sistema colonizador, visto as péssimas condições do espaço prisional. Ao analisar a Casa de Correção de Porto Alegre o pesquisador aponta uma questão que vemos ser semelhante ao ocorrido na Casa de Correção da Corte, o fato de que o preso que se apresentasse doente só era enviado ao hospital da Santa Casa de Misericórdia (HSCM) depois de examinado e de reconhecida a moléstia pelo facultativo da cadeia. Ao longo do seu artigo Cesar levanta uma série de doenças que acometiam os presos, ressaltando que a insalubridade desse espaço não poderia ser vista como a única causa de doença dessa classe desfavorecida, visto que o seu modo de vida anterior já poderia ter limitado a saúde desses detentos. Entre os que caíam doentes na Casa de Correção de Porto Alegre o pesquisador mostra que 77% saíam curados, 14% faleciam e 9% mantinham-se internados.

A Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro terá um papel importante na relação entre medicina e prisão. Os *pontos de teses*, uma documentação em que os médicos sugeriam temáticas para seus alunos desenvolverem em formato de dissertação, apontam o tópico “Classificação dos ferimentos segundo sua gravidade, em relação com a letra do código criminal” na cadeira de medicina legal. Essa proposta poderia apresentar a problemática dos castigos sofridos pelos escravos e africanos dentro da Casa de Correção. Outro ponto importante estava inserido na cadeira de higiene e história da medicina que propunha um estudo “Dos sistemas penitenciarios em relação á hygiene”, ressaltando a preocupação médica com esse espaço. Além disso, no estatuto de 1884 legalizou-se o estudo médico da cadeira de medicina legal nas enfermarias da prisão.

Em relação ao contexto de criação e funcionamento da Casa de Correção da Corte/Calabouço, Thomas Holloway¹⁸⁰ afirma que a formação do Estado independente no Brasil se configura na criação de instituições para o controle de comportamento da população urbana. Surgem, assim, a Intendência de Polícia em 1808, a Guarda Real de Polícia em 1809 e o Corpo

¹⁷⁹ CESAR, Tiago da Silva. A (in)salubridade do cárcere e outras causa mortis na Casa de Correção de Porto Alegre, 1855-1888. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 829-848, set. 2015.

¹⁸⁰ HOLLOWAY, Thomas. “O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX,” IN: Clarissa Nunes, Flávio Neto, Marcos Costa & Marcos Bretas. *História das prisões no Brasil*. Vols.2, Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, vol. I.

Municipal de Permanentes após 1831, que segundo Holloway seria o predecessor da Polícia Militar recentemente. Dentro desse sistema os escravos recebiam sentenças ligadas a chibatadas, dadas por seus senhores, autoridades policiais ou judiciárias. Inicialmente o Calabouço se localizava em uma instalação militar ao pé do morro do Castelo, de frente para a baía de Guanabara, fazendo divisa com o arsenal do Exército e o hospital da Santa Casa de Misericórdia. Nesse espaço Estado e senhores colaboravam para a punição do escravo devido a mau comportamento ou fuga.

Segundo Mary Karasch¹⁸¹, era comum no cenário do Rio de Janeiro, principalmente na década de 30 do século XIX, a visão de escravos acorrentados, castigados em grupo, em plena praça pública, provenientes das prisões. As condições insalubres dessas instituições eram ambiente propício para manifestação de doenças e epidemias, principalmente nos escravos, pois “não tinham dinheiro para suborno e recebiam o que havia de pior em termos de celas, comida e tratamento”.

Em 1833, no bairro do Catumbi, iniciou-se as obras do complexo presidiário da Casa de Correção da Corte, com a extinção e transferência do velho Calabouço para esse terreno no ano de 1837. Isso ocorre por duas razões, nas palavras de Holloway: “a melhoria em relação às terríveis condições das antigas enxovias ao pé do morro do Castelo, e o aumento da disponibilidade de mão de obra dos escravos reclusos para a construção da própria prisão e outras obras públicas”¹⁸². Com isso os escravos passaram a ser utilizados em diversas obras no Rio de Janeiro, como no aterramento de brejos na Cidade Nova. Com essa transferência os chicoteamentos pararam de ocorrer em praça pública, aplicados, então, no interior da Casa de Correção.

O Calabouço novo consistia em duas celas grandes, para um total de 300 homens, e uma cela menor no piso superior com capacidade de 30 a 40 mulheres. Foi criado também um Depósito de Africanos Livres após a proibição do tráfico transatlântico de escravos. O Calabouço só é fechado em 1874, que nas palavras de Holloway “a prisão dos escravos continuou a servir como local de detenção e disciplina patrocinado pelo Estado, mas a razão de sua existência declinou juntamente com a própria escravidão no terceiro quarto do século”¹⁸³. De acordo com Carlos M. de Araújo¹⁸⁴ os trabalhos realizados ao ar livre no período da construção da Casa de Correção da

181 KARASCH, Mary. A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808 – 1850). Sao Paulo: Companhia das letras, 2000.

182 HOLLOWAY, Thomas, *op.cit.*, p. 7

183 Ibidem, p.16

184 ARAÚJO, Carlos E. M. *Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o*

Corte, por parte dos escravos, eram acompanhados por feitores que dispunham das correntes atadas aos tornozelos dos sentenciados, do chicote para manter a disciplina e de um pequeno destacamento militar para cuidar da segurança. Araújo afirma “que em janeiro de 1834, o número de sentenciados e africanos livres envolvidos nas obras era pequeno. Com o passar dos meses, estes últimos chegaram em grande quantidade”¹⁸⁵.

Sobre a Casa de Correção da Corte, Araújo aponta que no Brasil até 1888 existiam as condições jurídicas de livres, escravos, libertos e africanos livres. De acordo com ele “a única forma de um homem juridicamente livre entrar na Casa de Correção no período entre 1834 e 1850 era sendo sentenciado à prisão com trabalho, condenado a galés ou como trabalhador livre remunerado”(Araújo, 2019, p.106) No caso dos escravos e africanos, temos registros de entrada na Casa de Correção por sentença de galés e galés perpétua, principalmente por homicídio. Com o regulamento de 1850 oficialmente se deu início às atividades da Casa de Correção da Corte. Araújo diz que a prisão do Calabouço e Depósito dos Africanos Livres compunham, junto com a referida casa correcional destinada a trabalhos, o conjunto penitenciário ali estabelecido. Além disso na Casa de Correção passou a funcionar o serviço de extinção de incêndios, contando com o trabalho de africanos livres.

Sobre o aspecto salubre da Casa de Correção, Andrei Koerner¹⁸⁶ evidencia o retrato apontado anteriormente por Karasch, relatando a prisão como depósitos de pessoas, sem segurança contra fugas nem condições de higiene. O ambiente era compartilhado por indivíduos de todo tipo, desde pessoas livres condenadas, que respondiam a processo criminal ou em prisão civil, até escravos ou negros suspeitos de serem escravos fugidos, e também vadios, loucos, índios, prostitutas, bêbados, entre outros.

A importância da Casa de Correção/Calabouço para o estudo da saúde escrava e africana no Rio de Janeiro se faz essencial pelo alto número desta categoria detida em suas dependências, principalmente com a proibição do tráfico transatlântico, por isso a necessidade de inicialmente entendermos o processo legal da detenção e prisão. De acordo com o Código Criminal de 1830, que legitimava a criação da Casa de Correção da Corte, as penas de açoite aplicadas aos escravos,

sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009 . Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2009

¹⁸⁵ Ibidem, p.102

¹⁸⁶ KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova*, São Paulo ,n. 68,p.205-242,2006.

junto com a pena de morte e galés, deveriam se manter. Vemos que no artigo 60 ficava determinado que “se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital ou de galés, será condenado a açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”. Esse artigo só veio a ser revisto em 1886, o que se insere dentro da temporalidade aqui proposta. Em relação à pena de morte é preciso ressaltar que a sua aplicação era evitada, reduzindo-a a intervenção do Poder Moderador. O Código Criminal de 1830 vigorou durante todo o Império e foi complementado posteriormente pelo Código do Processo Penal de 1832, tendo sido substituído apenas na República, em 1890.

Portanto a proposta aqui apresentada se opõe a afirmação de que a saúde do escravo não era uma questão relevante para o pensamento médico do século XIX¹⁸⁷. Silvio Lima¹⁸⁸ nos diz que esse tipo de argumento reduziria a medicina a ideologias, ou seja, toda a concepção médica, saber e prática teria como objetivo a legitimação de um controle social. Esse projeto se alinha a afirmações como de Ângela Porto ao mostrar o interesse médico em cuidar da saúde dos escravos, utilizando-se do caso da província do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX¹⁸⁹, médicos atuando de diversas maneiras para que o atendimento ao escravo fosse realizado. A revisão dessas interpretações também é proposta por Flávio Edler¹⁹⁰ que ressalta o caráter científico da medicina oitocentista como legitimação da prática e terapêutica médica, como ele mesmo ressalta “(...) são inúmeras as evidências de que os médicos formados pelas escolas médicas do Rio de Janeiro e de Salvador despenderam grandes esforços no necessário trabalho de inovação científica nos campos do diagnóstico e da terapêutica, na identificação dos agentes deletérios ambientais.”¹⁹¹

¹⁸⁷ No livro *A Danação da Norma* (1978), por exemplo, historiadores afirmam que até o século XIX não se encontrava a relação entre saúde e sociedade, a saúde buscava apenas evitar a morte e não a cura. Roberto Machado, *et. al*, propõe que a medicina no século XIX serviria como normalização da sociedade para que o Estado pudesse exercer um controle político maior, porém tal visão acaba por diminuir a própria construção científica da medicina a um jogo de poder político-social, restringindo o saber médico a um uso normatizador e não de cura. Essa vertente, marcada pela teoria foucaultiana, buscava deslocar o intelectual de seu espaço e função orgânica, questionando radicalmente seus instrumentos de trabalho

¹⁸⁸ LIMA, Silvio Cezar de Souza. *O corpo escravo como objeto das práticas médicas no Rio de Janeiro (1830-1850)*. 2011. 208 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2011

¹⁸⁹ PORTO, Ângela apud LIMA, 2011.

¹⁹⁰ EDLER, F. Coelho. A medicina no Brasil imperial: fundamentos da autoridade profissional e da legitimidade científica. *Anuario de Estudios Americanos*, 60 30-06-2003.

¹⁹¹ *Ibidem*, p.141

II. Medicina Higienista do século XIX : Uma introdução a mentalidade médica

A medicina do século XIX acreditava que o meio poderia influenciar na saúde dos indivíduos. Flávio Edler (2011) ao relacionar o avanço do determinismo mesológico no XIX e sua herança hipocrática, nos explica que as doenças e as degenerações estavam relacionadas, para os médicos, com o clima e a nutrição. A fisiologia e a anatomia seriam o grande diferencial da medicina praticada no século XIX, fazendo com que se separasse um pouco de sua herança hipocrática, apesar de manter a referência, para enxergar nas epidemias as especificidades ambientais que a poderiam gerar. Foi assim que Thomas Sydenham, aponta Edler, teria criado o perfil singular, benigno ou maligno dos locais e sua propensão às doenças (Edler, 2011, p. 36).

O cheiro e o contato com a putrefação, acreditava-se, geraria doenças ou contágios. Alain Corbin, na introdução do livro “Smell and History: A Reader” (2018), afirma que a medicina do século dezanove era extremamente sensível aos odores, onde a área rural era vista como o local saudável e de ar puro em paralelo a contaminação do ar da cidade, infestada de miasmas¹⁹². O historiador afirma que o fenômeno sensorial refletia a influência do sensualismo no meio científico. O avanço dessa teoria sensualista teria iniciado com Locke, sendo explorado por Maubec, seguido por David Hartley e transformado em um sistema lógico por Condillac. Dentro desse contexto filosófico, os sentidos emergiram como ferramentas importantíssimas para se entender o mundo físico, sendo que o olfato foi negligenciado e, de certa maneira, relutantemente analisado, pela ciência médica (Corbin, 2018, p. 7). As causas disso, para Corbin, seriam (1) pobreza linguística, (2) pouco entendimento sobre a natureza dos odores, (3) e a recusa de se abandonar o que o autor chama de *spiritus rector*- Essa teoria fora desenvolvida por Herman Boerhaave e afirmava que o aroma seria esse “espírito guia”, um fluído volátil único e perceptível apenas ao olfato, porém nem todos os médicos aceitavam esse princípio ao ver que o aroma mudava em cada contexto. A tese médica que firmou a ideia da doença sendo transmitida pelo ar corrompido foi do alemão Johann Peter Frank, intitulado *System einer vollständigen medicinischen Polizey*, baseado no trabalho de Lavoisier de que tudo que estivesse corrompido no ar poderia ser “curado” pela renovação desse ar, firmando-se a teoria do “aerismo”¹⁹³.

¹⁹² CORBIN, Alain. Introduction. In: Smith, Mark M., ed. Smell and History : A Reader. Morgantown: West Virginia University Press, 2018. Accessed October 14, 2019. ProQuest Ebook Central.

¹⁹³ Johann Peter Frank. Encyclopedia Britannica, 2019. Disponível em:
<<https://www.britannica.com/biography/Johann-Peter-Frank>>

Ocorria que, no geral, médicos acreditavam que os corpos emitiam partículas de cheiro contidas das mesmas substâncias do corpo, logo, se o corpo estava doente e em putrefação, o seu odor estaria infestado do mesmo. Por isso durante o século XIX, sobretudo na primeira metade, a preocupação principal dos médicos seria com a higiene dos corpos e ambientes, apostando na ventilação dos espaços, e no combate aos miasmas. A medicina e os químicos foram os responsáveis pela valorização do estudo do odor, em que o nariz seria o sinalizador dos problemas no ambiente. Uma medicina voltada para os ambientes urbanos nasce nesse contexto, focada na prevenção das doenças, cujo nome era Medicina Social. De acordo com essa teoria, a doença não tinha como causa o corpo do doente, mas tudo que o cercava, fazendo-se necessário organizar os espaços urbanos, modernizá-los e civilizá-lo. Seu surgimento seguiu toda a influência do iluminismo e seu ideário de uma sociedade organizada e civilizada, buscando-se normatizar a sociedade e seus costumes.

Para que esse movimento ocorresse era preciso o apoio do Estado e foi assim que o movimento higienista adentra o campo político. No Império brasileiro em 1829 fora criada a *Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro* como uma resposta dos médicos a extinção da Fisicatura e do cargo de Provedor de Saúde da Corte, seguido da atribuição da responsabilidade dos serviços de saúde pública as Câmaras Municipais. A Sociedade tinha como objetivo servir como consultoria aos assuntos de higiene pública ao governo. De acordo com Carlos Miranda¹⁹⁴, os trabalhos da Sociedade se intensificam após 1830 quando a Comissão de Salubridade Geral da Sociedade destacava os diversos problemas de higiene no Império, sendo desse relatório a origem do Código de Posturas de 1832.

Nesse contexto surge a utilização do termo “polícia médica” nos escritos da Sociedade, pois os vereadores passaram a serem os responsáveis pelas ações no campo da saúde, gerando um conflito com os médicos que os achavam incapacitados para tal. A saúde pública estava em pauta de discussão na Câmara e na Sociedade, fazendo com que médicos produzissem relatórios sugerindo ao governo medidas que melhorassem a saúde das áreas urbanas. Assim, em 1835 a Sociedade transforma-se em Academia Imperial de Medicina e tornava-se um órgão que prestava consultoria ao Estado em assuntos de saúde pública. A ideia de polícia médica se intensificou com a criação, em 1850, da Junta de Higiene Pública, cujo objetivo era propor medidas de salubridade,

¹⁹⁴ Miranda, Carlos Alberto Cunha de. Da Polícia Médica à Cidade Higiênica In Cadernos de Extensão da Ufpe, Recife, v.1,n.1 - Disponível em: www.proext.ufpe.br/cadernos/saude/policia.htm

posturas municipais, visitar embarcações, boticas, lojas de drogas, mercados, armazéns e qualquer local que pudesse ser considerado como capaz de gerar danos a saúde da sociedade. Essa Junta incorporou em suas atividades a Inspeção de Saúde dos Portos (1829) e o Instituto Vacínico do Império (1846), cujo contexto de sua criação estava na epidemia de febre amarela que devastou o Rio de Janeiro e se fez perceber o caos que estava a fiscalização e a administração da saúde pública nas mãos da Secretaria de Estados dos Negócios do Império.

Flavio Edler (2011) aponta que as disputas do meio médico estavam menos associadas às discussões teóricas do que a relação da medicina com a política, principalmente no desenvolvimento da saúde pública, como abordamos anteriormente. A tipologia das causas da doença poderia ser dividida em duas, afirma Edler: “predisponentes” e “excitantes”. Acreditava-se que se dois indivíduos fossem expostos a algo que gerasse uma moléstia, um seria atingido e o outro não devido ao fato de que o primeiro teria algum tipo de predisposição a aquela moléstia. Cau excitante significaria os agentes em que o indivíduo se expôs. Porém a distinção não era limitante e auto-excludente:

Assim, uma pessoa ‘cansada e suando’, sendo exposta ao ‘frio ou a uma corrente de ar’, contrairia a pleurisia. O estado de cansaço e suor constituiria a predisposição; o exercício que a fatigou, a causa predisponente; a correntenza de ar, a causa excitante. (...) Uma causa que é excitante em um caso pode ser predisponente em outro. (EDLER, 2011, p. 45)

A fisiologia passava a ser um estudo fundamental no século XIX, pois a formação fisiológica dos indivíduos era individual e poderia atuar e reagir de maneira distinta se submetida a uma mesma predisposição e excitação. Assim, fatores como sexo, hábitos higiênicos e raça, por exemplo, acreditava-se ser capaz de relacionar-se diferente com as moléstias. Os miasmas seriam uma das causas excitantes da moléstia, se caracterizando como produto em decomposição de matéria animal ou vegetal, unindo-se ao calor e a umidade. Edler afirma que a maioria dos médicos acreditavam que os miasmas entrariam em contato com a circulação sanguínea por meio da respiração, mais comumente, podendo também ter como entrada a pele e a mucosa do estômago (Edler, 2011, p. 47).

A medicina social, que poderíamos definir como estudo da “dinâmica do processo saúde/doença, a relação com a estrutura de atenção médica e com a sociedade, visando à obtenção

de níveis máximos possíveis de saúde e bem-estar” (Meneghel, 2004, p. 1)¹⁹⁵, marcou a medicina no Império e em toda a Europa. Essa medicina poderia se dividir em três vertentes principais, o sanitarismo inglês, o urbanismo francês e a polícia médica na Alemanha. A partir do final do XIX, com a descoberta de Paster e os avanços na medicina laboratorial, o movimento higienista se intensifica, principalmente com o desenvolvimento das vacinas. Nesse contexto, a epidemiologia se torna a base da medicina social, visto as grandes epidemias que assolavam a Europa e o Império do Brasil. Como as epidemias levavam a óbito grande parte da população, a ciência epidemiológica emergiu como ferramenta para se entender as doenças epidêmicas e sua relação com a sociedade, criando-se ações no campo da saúde pública.

Tanto a Fisiologia, quanto a Química e Física trouxeram novos conhecimentos no XIX, permitindo que a ideia de higiene se tornasse mais científica. A Anatomia também continua se desenvolvendo no século XIX, em que se unindo a Fisiologia permitiu a medicina entender o corpo humano em comparação com o corpo social. Assim que, afirma Lustosa Costa (2013)¹⁹⁶, desde meados do XVIII as teses médico-sanitaristas se associam com as políticas públicas. Assim, foi adaptado a noção de circulação sanguínea de Harvey como analogia para se entender a água e o ar, entendendo que a higiene é sinônimo de movimento. Isso significa que era necessário que o ar circulasse dentro das estruturas arquitetônicas para se ter ambientes saudáveis, o mesmo em relação a água, dejetos, entre outros. Lustosa Costa afirma que, em meio a isso, a medicina passa a dar consultoria em relação às construções na cidade e os tratados de higiene pública se desenvolveram.

A teoria miasmática também era conhecida como teoria infeccionista, em que qualquer ambiente submetido a sujeira seria propício ao desenvolvimento das doenças. Médicos buscando o fim da insalubridade nas cidades, em que a modernização traria um amontado de pessoas e péssimas condições estruturais e habitacionais, propunham uma série de medidas de saneamento. O enfoque principal estava na construção de esgotos, na limpeza dos cemitérios, hospitais, cadeias, entre outros. Analisaremos a seguir uma série de dados dos periódicos médicos sobre as condições de saúde das prisões e da Casa de Correção.

¹⁹⁵ MENEGHEL, Stela Nazareth. Medicina Social – Um instrumento de denúncia. Cadernos IHU denúncias. ano 2 - nº 15 -2004.

¹⁹⁶ LUSTOSA COSTA, Maria Clelia. O Discurso Higienista Definindo a Cidade. Mercator - Revista de Geografia da UFC, vol. 12, núm. 29, septiembre-diciembre, 2013, pp. 51-67

III. Visão médica da Casa de Correção e das Cadeias: Um estudo dos periódicos médicos do Rio de Janeiro

Como a medicina que era efetuada no Império interpretava a existência de uma instituição como a Casa de Correção da Corte? Como vimos anteriormente, a classe política do Império via na Casa de Correção um exemplo do progresso civilizatório em terras brasileiras, ou assim queriam fazer acreditar. Iremos focar nos periódicos médicos datados de 1850 a 1889, em relação aos relatórios médicos produzidos sobre a saúde dos detentos na Casa de Correção da Corte.

Nos *Annaes Brasilienses de Medicina* de abril de 1852¹⁹⁷ foi publicado uma nota intitulada “Apparecimento do escoburto na Casa de Correção”. Esse periódico fazia parte da Academia Imperial de Medicina, substituindo a *Revista Médica Brasileira* desde 1849. Portanto, era um periódico muito respeitado entre os médicos e publicava os artigos da Academia Imperial e artigos do campo da medicina, cirurgia, farmácia, entre outros¹⁹⁸.

Como sabemos, a Casa de Correção foi inaugurada em 1850, mesmo com obras ainda em andamento, datando essa nota de dois anos após a abertura da instituição. O escoburto tinha atingido os muros prisionais e muitos estavam recolhidos na enfermaria da instituição, em que o óbito ocorria em número considerável. O temor da doença soava como uma epidemia dentro da prisão, fazendo com que a Academia Imperial encaminhasse um pedido ao Ministro da Justiça para criar uma comissão de médicos para analisar o que estava ocorrendo. A comissão era composta pelos médicos Meirelles e Valladão, José Pereira Rego, os médicos da instituição – Queiroz e Sousa, Oliveira. O objetivo era de se criar “medidas convenientes e atalhar e enfraquecer os progressos do mal”.

O desenvolvimento do escoburto, de acordo com esses médicos, não estaria relacionado a arquitetura ou as estruturas da Casa de Correção, mas sim a má alimentação, o uso da água do poço, entre outros, cujos médicos do estabelecimento já teriam denunciado e requerido a melhora dessas condições ao diretor da casa, que as teria solucionado. Após a visita da comissão as sugestões foram (1) retirar os escravos das celas para áreas mais arejadas, (2) passeios ao livre

¹⁹⁷ *Annaes Brasilienses de Medicina*, 7º ano, vol. 7, n.7, Abril de 1852. “Apparecimento do escoburto na Casa de Correção”. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/062014/185>>

¹⁹⁸ *Brasiliense: A divulgação científica no Brasil. Anais de Medicina Brasiliense*. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/brasiliense/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=20&sid=21>>.

quando permitido, (3) a alimentação deveria ser de carnes frescas mal assadas, batatas, salada de agrião, rabadas, entre outros, (4) vinho ao jantar e que (5) se mudassem as roupas da cama e a vestimenta regularmente. Sugestões médicas que visavam uma melhora higiênica do espaço e uma qualidade de vida um pouco mais equilibrada aos detentos, nos indicando que a Casa de Correção precisaria de espaços mais arejados em sua totalidade e que a sua disciplina de confinamento deveria incluir passeios em áreas mais abertas e com troca de ar.

Não era somente a Casa de Correção a instituição prisional que preocupava os médicos. No folhetim dos *Annaes Brasilienses de Medicina* de 1853, foi publicado a resposta do médico J.M de Noronha a uma consulta médico-legal feita pelo advogado João Caldas Vianna. Tratava-se de um indivíduo que estava com febre amarela e tinha recebido uma ordem de prisão e transferido para o Aljube. Segundo o médico, a febre amarela gerava uma fraqueza generalizada nos doentes, especialmente os que estavam na fase três, como ele denominava, no nível de aspergir um vômito preto. Qualquer emoção poderia atingir os nervos e gerar danos físicos. Agravado a esse quadro, continuava Noronha, estavam as péssimas condições do Aljube, uma prisão úmida e com falta de ventilação, cuja transferência do indivíduo o conduziria à morte¹⁹⁹.

Já nesse período se conduzia uma consulta de médicos em relação aos processos criminais, chamada de medicina-legal. Médicos também eram consultados quando da construção da Casa de Correção, pois a medicina acreditava que as doenças poderiam ser passadas pelo ar através dos miasmas, sendo fundamental a preocupação com a arquitetura das casas e instituições. Na *Revista Médico Fluminense* de 1835, ano em que a Casa de Correção se encontrava em construção, veremos uma nota do deputado José Francisco Alvares Branco Moniz Barreto, consultando a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro²⁰⁰ para se decidir a largura adequada das celas prisionais da Casa de Correção da Corte. A Sociedade teria atendido o pedido e enviado o Dr. Jobim, um

¹⁹⁹ *Annaes Brasilienses de Medicina*. 9 ano, vol. 9, n.3, dezembro de 1853. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/062014/573>>

²⁰⁰ “A Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro foi criada em 30 de junho de 1829. Os seus estatutos, inspirados nos regulamentos da Academia de Medicina de Paris, tinham como objetivo principal as questões de saúde pública relativas às inspeções sanitárias em geral. Pelo decreto regencial de 08/05/1835, passou a receber uma subvenção do Tesouro Público, mudando o seu nome para Academia Imperial de Medicina. A partir de então, ficou constituída por 3 seções: medicina, cirurgia e farmácia, ampliando o seu papel ao tornar-se consultora do Governo Imperial em assuntos relacionados a políticas de saúde pública, ao exercício da medicina e à comercialização de medicamentos. Com a instauração do regime republicano, passou a ser designada de Academia Nacional de Medicina, nome que ainda mantém. Conseguiu sua sede própria somente em 30 de junho de 1904, à rua General Justo, 365, na cidade do Rio de Janeiro, onde permaneceu até hoje”. Fonte: Dicionário Histórico- Geográfico das Ciências da Saúde no Brasil, Fiocruz. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/scripts/>>

médico renomado, um dos fundadores da própria Sociedade e médico da Santa Casa de Misericórdia, mostrando a importância que os médicos davam para as prisões²⁰¹. A Casa de Correção parecia um assunto de interesse aos médicos, principalmente sua enfermaria e a presença de escravos e africanos. No mesmo periódico, também no ano de 1835, discutia-se o tema das bexigas, que seriam hoje o que conhecemos por varíola. A questão principal que norteava a discussão era a de se a bexiga seria uma doença importada pelos Africanos ou se elas tinham permanecido no Império desde a última epidemia, cuja data seria ao redor de 1825.

Um dos médicos, identificado como Dr. Roza, defendia a hipótese de que a doença não poderia ser importada por africanos por continuar tendo casos anos após a epidemia, preferindo acreditar que o “germen” da doença sempre existira e que causas particulares providenciavam a sua dispersão. Tal dispersão ocorreria principalmente pelo tráfico interno do Império, em que indivíduos do nordeste e norte da região transitavam para a Corte e poderiam trazer consigo a doença de bexigas, muito mais comum naquela região do que no Rio de Janeiro, afirmaria o médico.

Sua fala foi contraposta pelo doutor Joaquim Cândido Soares de Meirelles, um renomado médico do Império, um dos fundadores da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e membro do Corpo da Saúde da Armada. O tráfico de africanos constante nos portos do Rio de Janeiro fazia-o crer e defender que a doença de bexigas estava sendo importada pelos africanos. Lembrava que a região nordeste também possuía um tráfico negreiro consolidado, o que poderia justificar a presença da doença.

Interessante em sua fala seria a presença da Casa de Correção. Já na década de 1830, a Casa de Correção serviria de depósito para os africanos recém-chegados a Corte, onde aguardavam para serem vendidos. Em tais depósitos, diria Meirelles ter evidenciado muitas epidemias entre os “negros novos”, inclusive entre os que tinham a marca da vacina. O Dr. Jobim concordaria com Meirelles, afirmando que em 1650 teria aportado na colônia uma embarcação de negros da África, quando uma epidemia da doença teria se alastrado. A Casa de Correção parecia ser um local em que tal epidemia se evidenciava, acreditava os médicos, pois o médico Jobim também relatava que o primeiro contato que ele tivera com pacientes dessa doença seria na enfermaria do Hospital da

²⁰¹ Revista Medica Fluminense, n. 5, Agosto, 1835. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/341622/200>>

Santa Casa ao receber negros da Casa de Correção²⁰². Ao final do debate, os médicos viriam a classificar a acumalação de africanos na Casa de Correção como a segunda maior causa de epidemia de bexigas no Rio de Janeiro, antecedida pela importação dos mesmos no tráfico negreiro.

O tema das vacinas como capazes ou não de imunizar os indivíduos cercou os debates médicos sobre a doença da varíola (bexigas). Na Revista Médica Brasileira o Ministro do Império concedia a permissão a Academia Imperial de Medicina para realizar “*experiencias relativas a revaccinação*” (grifo nosso) com os africanos da Casa de Correção da Corte²⁰³. Não sabemos se a autorização referia-se diretamente a varíola, mas indícios mostram que sim, pois desde 1835 uma epidemia da doença se intensificava no Rio de Janeiro. Gurgel et.al (2011)²⁰⁴ nos esclarece como a varíola se intensificou entre as décadas de 1840 e 1850 no Império e como a figura de D. Pedro II foi importante para o avanço da prática de vacinação.

O problema foi que muitos não aceitavam ser vacinados, fazendo com que 1811 uma Junta Vacínica da Corte fosse criada pela ordem de D. João – tornando-se Junta Central de Vacinação (1831) e Instituto Vacínico do Império (1846)- subordinada a Fisicatura e a Intendência Geral da Polícia. Cidadões eram obrigados a se vacinar ou corriam o risco de serem presos, porém a resistência se manteve principalmente em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. De acordo com Gurgel et.al (2011) o Rio de Janeiro foi o cenário menos problemática de 1811 até 1835, com 102.719 pessoas vacinadas.

Outro problema foi que pessoas já vacinadas estavam contraindo novamente a varíola, colocando a vacina sob questionamento. Como vimos na Revista Médica Fluminense, em 1835 médicos já debatiam o caso de africanos vacinados que desenvolviam, novamente, a varíola e que talvez fosse necessária uma revaccinação. Independente se a nota do Ministério do Império refere-se a essa doença ou a outra, um segundo ponto interessante a destacar é o uso da palavra *experiencias*²⁰⁵, indicando que o Governo autorizava o uso do corpo de africanos para

²⁰² Revista Médica Fluminense, n. 8, Novembro de 1835. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/341622/330>

²⁰³ Revista Medica Brasileira, n 12, vol. 1, 1842. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/146366/588>

²⁰⁴ GURGEL, Cristina Brandt Friedrich Martin; ROSA, Camila Andrade Pereira da; CAMERCINI, Taise Fernandes. A varíola nos tempos de Dom Pedro II. **Cad. hist. ciênc.**, São Paulo, v. 7, n. 1, June 2011. Available from http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-76342011000100004&lng=en&nrm=iso. access on 14 Oct. 2019.

²⁰⁵ Revista Medica Brasileira, n 12, vol. 1, 1842. Disponfevista Medica Brasioria.bn.br/DocReader/146366/588>

experimentos médicos no campo da vacina para se avaliar a eficácia da mesma. Com isso, podemos notar como a medicina se aliava ao Estado no apoio a escravidão, principalmente ao utilizar corpos africanos para análises e experimentos médicos, reforçando o seu status de “coisa”, como eram definidos pelas legislações imperiais.

A presença dos africanos na Casa de Correção incomodava tanto os médicos, mais do que a presença dos escravos, que no ano seguinte, 1836, o médico italiano Luiz Vicente De Simoni, médico da Santa Casa de Misericórdia no Rio de Janeiro desde 1827 e depois, em 1852 diretor do serviço sanitário da Santa Casa, fez uma leitura na Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro sobre a “remessa de africanos novos da Casa de Correção para a Santa Casa de Misericórdia”. O envio desses indivíduos ao hospital significa uma ameaça, enfatizava o médico, a saúde da população da Corte e dos enfermos do local. Os próprios africanos não deveriam, defendia De Simoni, serem reunidos na Casa de Correção devido as péssimas condições, entre as quais ele listava a falta de espaço, muitas condições de infecção e insalubridade que facilitava a dispersão de doenças trazidas pelos próprios africanos, cuja lista era *dysenteria [sic]*, *bexigas* e *ophtalmia [sic]*.

Como proposta de resolução dos problemas encontrados na enfermaria da Santa Casa, De Simoni sugeria ao Governo algumas medidas: (1) enviar os Africanos para um local mais apropriado do que a Casa de Correção – vale lembrar que nesse período a mesma encontrava-se em construção; (2) Vestir apropriadamente os africanos; (3) Vacinar todos os africanos que estavam depositados na Casa de Correção, assim como os novos que desembarcassem. A Sociedade aprovou o requerimento do médico e um relatório seria escrito e enviado ao governo. O efeito não foi alcançado, pois mesmo após a inauguração da mesma em 1850, um depósito para os então “africanos livres” permaneceu dentro dos muros prisionais²⁰⁶.

E qual seria a visão geral da medicina em relação às prisões? Na Revista Medica Fluminense de 1841 fora publicado a memória do médico José Pereira Rego na Academia Imperial de medicina sobre a disenteria. De acordo com o pensamento médico do período, exemplificado na fala do Dr. Rego, tal doença seria mais presente entre os negros e adultos do sexo masculino, apesar de muitas crianças a desenvolverem. Os negros e os pobres seriam os mais afetados, concluiria o médico, por estarem mais expostos às mudanças climáticas, a má nutrição, uso de alimentos indigestos e de álcool. A forma intensa da doença seria encontrada nas prisões e hospitais

²⁰⁶ Revista Medica Fluminense, n. 12, Março de 1836. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/341622/963>

por terem, afirmaria Dr. Rego, “causas mais fortes para a sua produção, como são, a má alimentação, a exposição às intemperies atmosfericas, a inacção, as paixões tristes, etc., os symptomas offerecem muito mais gravidade desde seo começo”²⁰⁷.

IV. Casa de Correção da Corte e o tratamento médico: Mapa do movimento e óbito dos escravos, sentenciados e africanos livres em 1863

Em um ofício de 9 julho de 1863 da Diretoria da Casa de Correção para o Diretor Geral da Secretaria da Justiça, respondia-se sobre a possibilidade do recebimento de 20 sentenciados da Detenção da Província e nos possibilita uma pista sobre a condição da enfermaria nessa instituição. Para justificar a impossibilidade do recebimento desses detentos, o Diretor informa que até aquele momento a Casa de Correção possuía 200 celas, sendo que 25 eram usadas pela enfermaria e as restantes no pavimento terreo para a detenção dos vagabundos. Além disso, existiriam na Detenção 6 presos sentenciados, restando apenas 8 lugares disponíveis impossíveis de serem preenchidos²⁰⁸.

Carlos Araújo (2009) esclarece que nos anos iniciais de construção da Casa de Correção da Corte, ao longo da década de 1830, a enfermaria existente era muito precária e os doentes eram transferidos para o hospital da Santa Casa de Misericórdia ou para a enfermaria do Aljube (p. 111). Após a transferência do Calabouço para a Casa de Correção em 1837, uma nova enfermaria precisou ser construída, separando os sentenciados dos escravos. A solução foi a utilização de um depósito de madeira como enfermaria, tendo a capacidade de atendimento de 80 homens e 20 mulheres (Araújo, 2009, p.153). Em 1849, um ano antes da inauguração da Casa de Correção, Araújo aponta que não havia uma enfermaria destinada aos presos, apesar do Relatório de 1841 constar que as obras da enfermaria estavam quase finalizadas (p.253). Quando da inauguração, os sentenciados seriam tratados nas celas da divisão “Criminal”. Parece se incluir nesse cenário de precariedade do tratamento médico, em que celas seriam adaptadas ainda em 1863 para servir de enfermaria aos sentenciados.

²⁰⁷ Revista Medica Fluminense, n.10, vol.6, Janeiro de 1841. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/341622/2299>>

²⁰⁸ FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

Nos casos dos sentenciados acometidos de alienação mental, qual era o processo seguido? Em um ofício de 10 de agosto de 1863 a Casa de Correção comunicou-se com o Ministro e Secretario do Estado de Negócios da Justiça informando que o sentenciado Nicolau Ferreira de carvalho, condenado a 12 anos de prisão com trabalho, tinha sido acometido de alienação mental, diagnosticada pelo Dr. Luiz Carlos da Fonseca, médico da enfermaria dos sentenciados. O pedido fazia referência sobre a possibilidade de transferência do preso para o Hospício de Pedro II²⁰⁹. Em resposta o Ministro João Lins Vieira Cansansão de Simimbú aprova o requerimento de transferência do sentenciado ao hospício. Tal cenário, acompanhado de uma série de ofícios que mostram o envio de africanos livres para trabalhar no hospital da Santa Casa de Misericórdia e o próprio regulamento da Casa de Correção dizendo ser isso necessário em caso de doença contagiosa, vemos que a Casa de Correção tinha como opção enviar os doentes aos institutos de saúde que melhor correspondesse a necessidade do paciente.

No mesmo ano, em 1863, O diretor da Casa de Correção, em ofício²¹⁰, afirmava que as doenças que acometeram os detentos de janeiro a outubro daquele ano tinham sido as mesmas dos demais habitantes da cidade, estando sua causa mais atrelada a atmosfera da cidade do Rio de Janeiro do que a condições especiais da Casa de Correção. Como dito anteriormente, a medicina do período preocupava-se essencialmente com o sanitarismo como meio de evitar doenças, por isso Miranda Falcão informava nesse ofício que havia desobstruído e limpado o esgoto, pondo em mesmo grau de importância da disponibilidade de medicamentos na enfermaria para o tratamento dos pacientes.

Destacamos no tópico dos periódicos médicos a preocupação com o escorbuto na Casa de Correção em 1852 como uma epidemia que parecia ainda preocupar o Miranda Falcão, pois ao final do ofício destacava que para prevenir qualquer reaparecimento do escorbuto ele mandara variar os alimentos oferecidos aos detidos, misturando-os com verduras e frutas do tempo. A nutrição e a higiene eram a base da prevenção médica e Miranda Falcão sabia disso, por isso destacava em seu ofício as medidas tomadas e concluía que as condições sanitarias da Casa de Correção eram satisfatórias. Porém, se olharmos a Tabela 5, veremos a relação dos escravos que adentraram o Calabouço em 1863, sendo que 9 falacerão, sendo 8 homens e 1 mulher. Se

²⁰⁹ Ofício n. 543. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²¹⁰ Ofício n.749. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

pensarmos que tais escravos eram açoitados e submetidos a um ambiente úmido, sem ar e insalubre, as doenças e infecções poderiam ser a causa desse número considerável de mortes.

Não podemos afirmar se as mortes foram de escravos recém entrados ou dos que preexistiam, porém se notarmos o número dos escravos que davam saída, percebemos que o calabouço era um local mais de circulação do que detenção dos escravos por muito tempo. Isso porque os próprios senhores queriam apenas a punição dos seus escravos e não perder a mão de obra. Com isso, nove mortes significavam que os escravos já adentraram o Calabouço doentes e a submissão ao ambiente piorou o quadro, ou que a punição de açoites e ferro atrelado ao espaço prisional geraria alguma doença. Notemos que a maioria dos falecidos são homens, demonstrando que eram submetidos a vida de trabalho mais limitante à saúde do que as mulheres.

Tabela 5. Mapa demonstrativo dos escravos recolhidos ao Calabouço da Casa de Correção da Corte - 1863²¹¹

Meses	Entraram		Saíram		Faleceram	
	Homen	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
Janeiro	67	23	30	37	1	0
Fevereiro	30	27	54	26	0	0
Março	52	31	56	33	2	0
Abril	48	17	46	14	2	0
Maiο	50	18	46	19	1	0
Junho	55	15	50	13	0	0
Julho	57	29	59	24	1	0
Agosto	48	32	52	36	0	0
Setembro	53	28	55	33	0	0
Outubro	75	18	70	15	1	1

Comparemos o movimento dos escravos no Calabouço com o dos africanos livres no depósito, no mesmo período. O mapa era dividido entre as profissões dos africanos, sexo, idade, inválidos e falecidos. Diferente do mapa dos escravos, cuja coluna correspondia aos meses, na dos africanos a preferência era dos que já existiam, entraram naquele ano e os que saíram.

²¹¹ FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

Tabela 6. . Mapa do movimento dos africanos livres pertencentes à Casa de Correção da Corte. Janeiro a Outubro de 1863²¹²

Homens	Entraram	Saíram	Faleceram
Canteiros	1	2	0
Carpinteiros	0	1	0
Caseiros	0	1	0
Carvoqueiros	2	1	1
Diversos	49	155	9
Ferreiros	0	1	1
Pedreiros	2	2	0
Padeiros	2	1	0
Total	56	164	11

Mulheres	Entraram	Saíram	Faleceram
Costureiras	3	1	1
Lavadeiras	22	21	2
Diversas	0	22	0
Total	25	44	3

Menores	Entraram	Saíram	Faleceram
Masculino	8	4	4
Feminino	1	5	1
Total	9	9	5

Sabendo que na coluna “saíram” estão incluídos os africanos que já se encontravam no depósito, podemos perceber, em relação a saúde dos mesmos, que faleciam mais, em primeiro lugar, os menores do sexo masculino , seguidos das mulheres e por último os homens. Isso se pensarmos em relação a circulação dos mesmos. Vemos que em 10 meses, 9 africanos menores deram entrada no depósito e que no mesmo período 5 vieram a óbito, comparado com 25 mulheres que deram entrada e 3 que vieram a óbito, e 56 homens dando entrada e 11 falecimentos. Tal comparação fica ainda mais clara quando observamos o número dos africanos que saíram do depósito nesse período de 10 meses, sendo 164 homens, 44 mulheres e 9 menores.

Os africanos que ficavam no depósito eram emprestados ou arrendados a terceiros para servir de mão de obra por um certo período, podendo retornar a Casa de Correção se o Diretor

²¹² Idem.

requisesse-o ou o arrendador temporário assim desejasse. Ocorriam casos de morte dos africanos enquanto exerciam esses trabalhos, sejam nos hospitais, arsenais, entre outros, ou quando trabalhavam na Casa de Correção. O número elevado de mortes de homens que trabalhavam sem ser em uma habilidade específica, pode significar que estavam mais sujeitos a ser mão de obra pública, nas reformas da cidade ou trabalhando nas enfermarias dos hospitais e da própria Casa de Correção. Essa hipótese vem do fato da nota publicada pelo diretor dessa instituição ao escrever esse Mapa do Movimento, afirmando que entre os africanos categorizados como “diversos” estavam os que trabalhavam na enfermaria da Casa (27) e na enfermaria do Hospício Pedro II .

Vejam agora o caso dos sentenciados na Tabela 7. O mapa de movimento criado pelo diretor comparava os brasileiros, portugueses, italianos, espanhóis, escravos e africanos. Além disso, relacionavam o crime cometido com os que deram entrada, os que saíram e faleceram. No caso dos escravos e africanos, o mapa original mostra que os escravos sentenciados eram pelo crime de homicídio e que 25 preexistiam ao início de janeiro de 1823 e que até outubro nenhum outro escravo tinha dado entrada a Casa de Correção por sentença. No caso dos africanos os crimes eram o de estupro e de homicídio, preexistindo na instituição 2 e 3 casos, respectivamente. Em relação a pena, na categoria dos brasileiros a maioria tinha sido sentenciada a prisão simples, apenas mudava no caso de homicídio cuja penalidade passa a ser de galés. Todos os estrangeiros foram sentenciados à prisão simples, nenhum acusado de homicídio. Os 25 escravos estavam sentenciados a galés, os 2 africanos acusados de estupro estavam sob a pena de prisão simples, e os que cometeram homicídio, galés.

Tabela 7. Mapa do movimento dos sentenciados pertencentes à Casa de Correção da Corte. Janeiro a Outubro de 1863²¹³

	Brasileiros	Portugueses	Italianos	Espanhóis	Escravos	Africanos
Entrarão	15	14	0	1	0	0
Saíram	14	10	1	1	0	0
Faleceram	3	0	0	0	0	0

²¹³ Idem.

A tabela mostra, em relação aos sentenciados, que os brasileiros e os portugueses eram os que mais recebiam condenação no ano de 1863, porém a rotatividade era grande, provavelmente cumprindo meses de encarceramento. Vemos que o número de falecimento é praticamente nulo. Isso pode nos indicar que tanto os escravos quanto os africanos faleciam mais do que os condenados por (1) estarem nas piores celas, principalmente em relação aos depósitos, (2) não possuíam dinheiro para barganhar melhores comidas e condições de vida, (3) exerciam os piores trabalhos quando enviados às obras públicas ou arrendadores e (4) as condições de vida que antecederam a sua entrada na Casa de Correção provavelmente já tinha enfraquecido o seu corpo e deteriorado a sua saúde, por isso os menores e as mulheres morriam com mais facilidade.

V. As enfermarias do Calabouço e da Penitenciária em 1863: As doenças que mais afetavam escravos e africanos

Para entendermos melhor o que levava os sentenciados da Casa de Correção a enfermaria, analisemos, no mesmo período, o movimento da enfermaria da penitenciária. Miranda Falcão esclarece, ao compor o mapa, que eram tratados nessa enfermaria os sentenciados, incluindo os presos que vinham da Província do Rio de Janeiro e os da prisão civil. Optamos por manter a grafia do período em relação a nomenclatura das doenças, visto que algumas ainda existem, mas com modificações ortográficas, enquanto outras mudaram o nome científico ao longo dos séculos.

Tabela 8. Mapa de movimento da enfermaria da penitenciária da Casa de Correção.

Janeiro a Outubro de 1863²¹⁴

Doenças	Existiam	Entraram	Faleceram
Aphtas	1	1	
Abcesso		4	
Anemia		2	
Asthma	1	7	
Alienação Mental		2	
Atonia		1	
Bronchite		55	
Catarro Pulmonar		5	

²¹⁴ FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

Colica		4	
Colite		1	
Congestão Cerebral	2	2	1
Cephalalgia		2	
Diarrhea	2	35	1
Darthros		2	
Contusão		1	
Dispepsia		7	
Disuria		2	
Escorbuto		3	
Escrophulas		1	
Embaraço Gastrico		27	
Erysipela		2	
Epilepsia		1	
Estreitamento da uretra		1	
Febre Tiphoides		1	1
Febre Perniciosa		1	1
Fistulas Orinarias	1	1	
Gastrite		23	1
Gastro-interite		2	
Gastro-hepatite		1	
Gonorrhea		1	
Hemorrhoidas		3	
Hepatite		5	2
Hemoptisis		2	
Hipertrophia do coração		1	1
Gangrena		1	1
Ictericia		1	
Lesão organiza do coração	1	4	
Limphatite		1	
Neuralgia		3	
Ophthalmia	1	1	
Onanismo		1	
Ossificação das valvulas do coração	1	1	
Paralysis		1	
Pleurite		4	
Rheumatismo	1	8	
Syphilis		2	
Sarna		1	
Tuberculose pulmonar	1	4	3

Ulceras syphiliticas		4	
Vermes intestinais		2	
Variolla		1	

Vemos que as doenças que levaram os presos a óbito – congestão cerebral, diarreia, febre tifoide e perniciosa, gastrite, hepatite, Hipertrophia do coração, gangrena e tuberculosa pulmonar- estavam relacionadas às condições de higiene, má alimentação e excesso de trabalho. Se compararmos essas doenças com a separação dos grupos de doenças que mais matavam os escravos na cidade, feito por Mary Karasch, veremos que todas elas aqui listadas estavam incluídas nos cinco principais grupos criados pela historiadora: I) Doenças Infecto-parasíticas, II) Doenças do Sistema Digestivo, III) Doenças do Sistema Respiratório, IV) Doenças do Sistema Nervoso e Sintomas Neuro-psiquiátricos e V) Doenças do Sistema Circulatório (KARASCH, 2000, p.497-503).

No primeiro grupo incluímos a diarreia, as febres, gangrena e a tuberculose, que de acordo com a pesquisa de Thiago Reis sobre os óbitos de escravos na região de Vassouras, representava 56,9% dos casos registrados no livro de óbitos de Cativos da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Vassouras, com preponderância da tuberculose entre as demais. No segundo grupo também poderíamos incluir a diarreia ao lado da gastrite e hepatite. Segundo Thiago Reis, essas doenças representavam 5,5% da morte de escravos em Vassouras. No grupo das doenças do sistema nervoso e neuro-psiquiátricos incluíam-se as que afetavam o cérebro, muitas advindas de acidente vascular cerebral, incluindo-se a congestão cerebral - 6,3% da causa de morte de escravos em Vassouras. Por fim, em relação às doenças do sistema circulatório, temos a hipertrofia do coração. Esse grupo incluía uma série de doenças, como lesões cardíacas e “moléstias do coração”, que em geral mataram 52 escravos em Vassouras, afirma Thiago Reis. (REIS, 2008, p. 2-4)²¹⁵. Notaremos, portanto, que as condições da prisão se assemelhavam com as do cativo, em relação às doenças principais que levavam indivíduos a óbito, podendo significar as péssimas condições de salubridade e de rotina diárias que eram submetidos.

Interessante notar que, apesar da Casa de Correção ser alvo de críticas do periódico médico e de servir de local de punição aos escravos, como o Calabouço, os periódicos não retratavam essa questão. As críticas estavam mais voltadas a punição dos escravos, como no periódico Opinião

²¹⁵ REIS, Thiago de Souza dos. Doença e escravidão: Vassouras, 1865-1888. Anais XIII Encontros de História Anpuh. Rio de Janeiro. 2008.

Liberal, de teor mais contrário à escravidão e o conservadorismo, que denunciava, em 1868, a “selvageria na Côrte”. De acordo com o periódico, diurnamente, a Casa de Correção propunha a “dilaceração das carnes de infelizes escravos e escravas de todas as idades”²¹⁶. Outros denunciavam a política por detrás da Casa de Correção, em que políticos ou membros da elite que cometiam crimes jamais adentravam suas celas. Porém, a mentalidade encontrada nos periódicos ressaltava o caráter reformador do Império ao criar uma instituição de trabalho aos ditos vagabundos e criminosos.

Em 1861, o periódico intitulado *Semana Ilustrada* lançava uma nota direcionada a Câmara Municipal em nome dos moradores do Morro de Santos Rodrigues. Esse periódico tinha como objetivo o humor da vida cotidiana do Rio de Janeiro, trazendo em sua capa os dizeres *castigat ridendo mores*, castigar os costumes rindo. Pereira (2014)²¹⁷ esclarece que a *Semana Ilustrada* queria assumir um papel cívico ao expor os maus costumes sociais. Assim, aparecia, de forma satírica, denúncias sobre os problemas urbanos da cidade e seu sanitarismo. Críticas a administração pública e aos funcionários da mesma eram constantes. Outro ponto importante é que o periódico tinha como modelo de sociedade desenvolvida a Europa, principalmente a França. Assim, a elite brasileira era retratada de forma satírica quando se afastava desse modelo, ressaltando que o progresso brasileiro deveria incluir os avanços industriais e não depender somente da agricultura. Porém, no Brasil, o equilíbrio era importante, pois adentrar demais na industrialização seria trazer a incerteza do futuro. O escravo, nesse cenário da *Semana Ilustrada*, era sempre desenhado de forma excluída, não fazia parte das mudanças de progresso do país, mas era fundamental nos cenários de mão de obra.

Nesse contexto, a Casa de Correção emergia nesse periódico como um exemplo de modernidade, ao contrário da escravidão. O editorial não era abolicionista, ao contrário posicionava o escravo e o negro como a parte do progresso que seria esperado do Brasil. Assim, em 1861 os moradores reclamavam do cheiro e da exposição que estavam sujeitos, em relação a saída de 14 a 16 escravos da Casa de Correção, conhecidos como “tigres”, ou seja, responsáveis por carregar os dejetos humanos para serem dispensados nas águas. Como as fezes carregam uma

²¹⁶ Opinião Liberal, Ano III, n.119, 24 de dezembro de 1868. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/359696/613>>

²¹⁷ PEREIRA, Renam Rivaben. O Rio De Janeiro De 1860 Pela Revista *Semana Ilustrada*: O Progresso, Os Espaços Públicos E Os Trabalhadores. URBANA, V.6, nº 9, ago - dez, 2014 .Dossiê: Dimensões Simbólicas das Intervenções Urbanas- CIEC/UNICAMP.

acidez, ao entrar em contato com a pele dos escravos geravam manchas, que associada a falta de higiene a que eram expostos piorava o quadro, por isso recebiam o nome de *tigres*. A nota afirmava que tais escravos, acompanhados do odor, “invadem as vizinhanças, lançando o terror e a desolação no seio dos mais respeitáveis....narizes”²¹⁸.

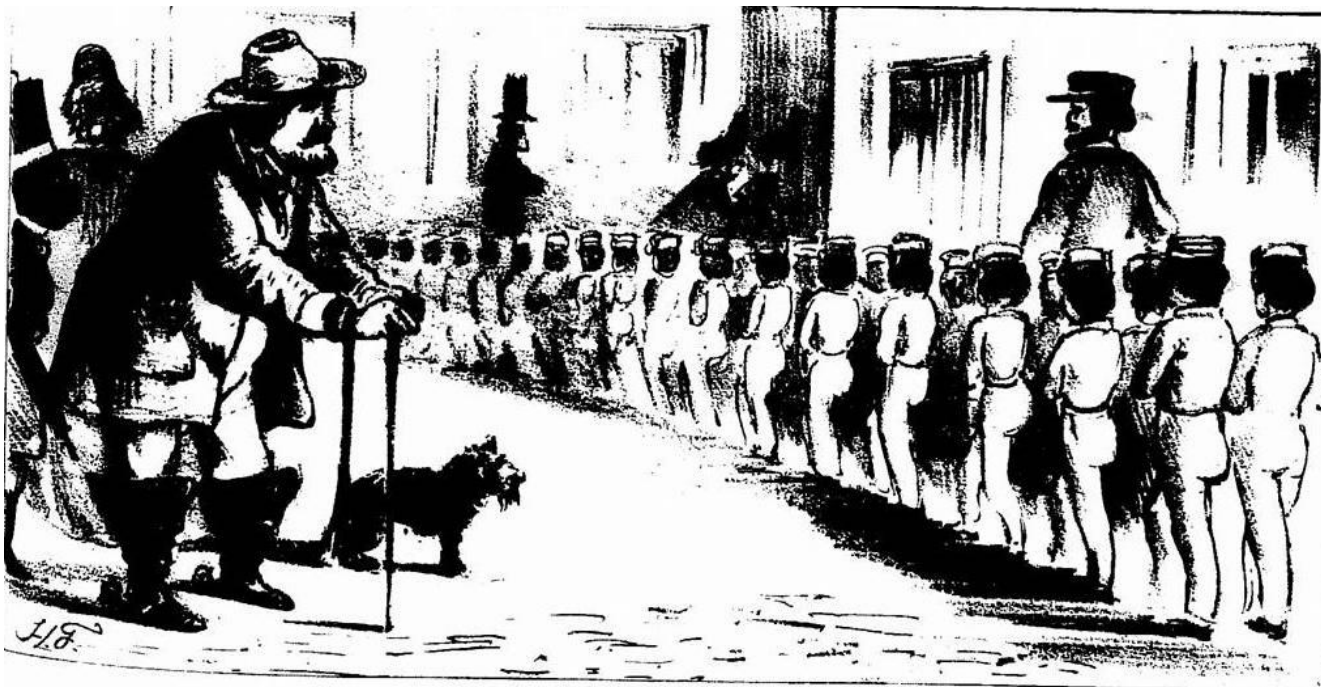
Outro exemplo interessante fora registrado no “contos do Rio de Janeiro”, do mesmo periódico. Publicado em toda a edição, retratava a vida no Rio de Janeiro, destacando humoristicamente os costumes, visando sempre um padrão civilizatório em uma imagem criada das sociedades europeias. Na edição de 20 de julho de 1862, o autor dos “contos” narrava a precariedade que se encontravam os mendigos à porta da Igreja de São Francisco, atual largo de São Francisco no Rio de Janeiro. Para ele os mendigos seriam indivíduos interesseiros, que através da esmola buscavam não depender do trabalho. A mendicância seria “um meio de vida comodo”, como era entendido pela sociedade e pelas elites intelectuais do período como um todo. A “solução” apontada seria a construção de um edifício para se abrigar os mendigos, porém o Brasil não seria um país rico e não teria mão de obra suficiente para tal. E, de forma satírica, apontavam a Casa de Correção como um local de recebimento dos vagabundos e mendigos que não queriam trabalhar, cujas oficinas seriam uma “oportunidade”: “Só conheço duas especies de pobres: os que não querem e os que não podem trabalhar. Para estes um asylo; para aquelles a casa de correção, em cujas officinas podem ser utilizados”²¹⁹.

²¹⁸ Semana Ilustrada, n. 50, 24 de novembro de 1861. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/702951/395>>

²¹⁹ “Contos do Rio de Janeiro”. A Semana Ilustrada, n.84, 20 de julho de 1862. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/702951/666>>



O Mineiro na Corte, Vendo os Menores da Casa de Corecção. Ora senhores, já há doze annos que venho aqui á corte e ainda aquelles meninos não crescêrão nem uma pollegada!²²⁰

Vemos uma ilustração do Instituto de Menores Artesões da Casa de Correção da Corte. Criado em 1861, tinha como público os “meninos desvalidos”, onde eram alfabetizados e instruídos em ofícios mecânicos (Araújo, p. 312). Em sua maioria, eram meninos presos pela polícia nas ruas da Corte, acusados de vadiagem, porém com o tempo os próprios pais podiam internar seus filhos caso não tivessem condições de os criar, para que aprendessem algum ofício. Araújo aponta que no ano de 1861, ano da inauguração do Instituto, existiam na Casa de Correção 109 sentenciados e 423 menores artesãos, com despesas orçadas de 244 contos de réis (Araújo, p. 315).

A ilustração, portanto, mostrava a eficiência da Casa de Correção e de seu Instituto no combate à “vadiagem” dos menores, visto que os números de menores estavam sempre em crescimento. Minas Gerais aparece na Semana Ilustrada como uma região que precisava dos avanços que a vida na Corte proporcionava, por isso na ilustração “o mineiro” poderia ser a visão

²²⁰ Ilustração de Henrique Fleiuss, fundador da Semana Ilustrada. Semana Ilustrada, Quarto ano, n. 169. 1863. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/702951/1356> >

do velho e antigo Império, observando o avanço da Corte através do combate à vadiagem. A Casa de Correção aparece na *Semana Ilustrada* de forma a ressaltar a mentalidade do período de que o trabalho seria o meio de progresso e que as indústrias, ali representadas nas oficinas, seria a estrada. A imagem desse instituto correcional era narrada como uma visão consoladora na edição de 1867: “Entre mil desgostos temos uma consolação- é ir ver a casa de correcção (por passeio). Pode-se dizer que este estabelecimento já nos distingue e nos alinha na ordem dos povos mais cultos”²²¹

Assim, a Casa de Correção emergia nos periódicos como uma instituição que mereceria louvores. A realidade, porém, que as fontes documentais apresentam das doenças tratadas na enfermaria é diverso. Vimos na última tabela, para o ano de 1863, o movimento dos sentenciados e como as doenças que levavam a óbito eram as mesmas da dos cativos na escravidão, assemelhando-se a condição da prisão com a da escravidão. A próxima tabela irá nos mostrar as doenças que acometeram os escravos no Calabouço, também no ano de 1863, dados disponíveis no fundo da Casa de Correção pelo Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

Tabela 9. Mapa de movimento da enfermaria do Calabouço Janeiro a Outubro de 1863²²²

Doenças	Africanos e Africanos Livres				Escravos			
	Existia m	Entrara m	Saíra m	Falecera m	Existiã o	Entrara m	Saíra m	Falecera m
Abcesso	1	5	3		1	3		
Aborto		1	1					
Angina		4	4			14	10	
Antraz		1	1			1	1	
Aphtas		1	1					
Apoplesia cerebral		7	3			3	3	
Asthma		2	2			3	3	
Ascite		1						
Atonia [?] dos órgãos digestivos						2	1	
Bronchite	2	48	44		3	29	31	

²²¹ *Semana Ilustrada*, Ano 7, n. 344, 1867. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/702951/2759>>

²²² FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

Catarrho pulmonar		3	2			6	6	
Cephalialgia		2	2					
Colite		7	5	2	2	8	9	
Colica	1	5	4	1		5	5	
Contusão		9	8	2	2	21	37	
Diarrhea	1	3	1			15	10	3
Enterite [?]		4	4		1			
Embaraço gastrico		2	2			9	9	
Erysipela	1	5	4		2	15	15	
Escoburto								
Furunculos						1	1	
Fistula do anus						1		
Gangrena		1		1				
Hemophises		2	2					
Hemorrhoidas						3	3	
Hepatite		1		1		2	2	
Hernia inguinal		1	1			2	2	
Hypoermia		1	1			3	3	
Indigestão		1	1			1	1	
Insolação						2	2	
Lesão organica do coração		1	1					
Metrite aguda		1	1					
Otontalgia		1	1					
Ophtalomia		1	1			2	2	
Otite						3	3	
Tanaririo [?]						1	1	
Taratide [?]		1	1					
Tarto		3	3					
Pluro dynia					1	4	3	
Pneumonia		7	5			2	2	
Rheumatismo	3	18	17		2	18	20	
Sarnas						7	6	
Sirro do utero		2	2			1	1	
Supressão das regras						1	1	
Syphilis	2	7	3			6	6	
Tuberculos pulmonares		3		3				
Ulceras		5	4			5	4	

simples								
Uretrite		2	1	1		1	1	
Vermes intestinais		5	5					
Vomica						1	1	

Os dados da enfermaria do Calabouço, onde eram tratados os africanos e africanos livres que se encontravam no depósito e os escravos, revela um número de 13 mortes de africanos (livres) e 3 escravos. Diferentemente da enfermaria dos sentenciados, no Calabouço ou no depósito o trânsito dos indivíduos era constante, poucos ficando meses na Casa de Correção. Isso ocorria devido ao fato de que os escravos logo retornavam aos seus senhores e os africanos eram enviados a trabalho em outras instituições ou para senhores (as).

Entre as doenças que levaram a óbito os africanos temos colite, cólica, contusão, gangrena, hepatite, tuberculos pulmonares e uretrite. A primeira pertenceria ao grupo das doenças infecto-parasitas, pois tratava de uma inflamação no intestino, junto com a gangrena, tuberculos pulmonares e uretrite; as cólicas estariam no grupo das Doenças do Sistema Digestivo, ao lado da Hepatite; a contusão não teria sido incluída nos grupos de doenças desenvolvidas por Mary Karasch, em que podemos entendê-las como “morte acidentais”. De maneira geral, os africanos morriam de doenças consideradas infecciosas, originárias na uretra, estômago, fígado e pulmão, em que atualmente sabemos estarem associados com vírus ou bactérias advindas de uma má alimentação, exposição do corpo ao tempo e contaminação por estarem sempre em grupos cerrados em lugares fechados. No caso das contusões e gangrenas, suas causas estavam possivelmente associadas às punições de chibatadas, aos ferros e os trabalhos que eram submetidos.

No caso dos escravos, as 3 mortes foram por diarreia, incluindo-se no grupo das Doenças do Sistema Digestivo. Além disso, 15 escravos entraram com diarreia no Calabouço e 10 saíram (entre esse número incluía-se os que já existiam em meses anteriores a Janeiro de 1863), algo compreensível se entendermos que essa doença era transmitida, principalmente, por vermes e parasitas intestinais. Mary Karasch cita a fala do médico Imbert que relata ser comum na autópsia de escravos a presença de muitos vermes, principalmente devido ao fato de andarem descalços e de se alimentarem de comidas contaminadas.

Se compararmos o número de indivíduos que deram entrada na enfermaria no prazo de 10 meses, teremos 174 africanos (livres) e 195 escravos. O tráfico negreiro tinha sido proibido em 1850 pela Lei n.581, de 4 de setembro de 1850, assinada pelo Ministro da Justiça, Eusébio de

Queirós, mas a categoria “africanos livres” passou a existir desde 1831. Apesar disso, Chalhoub (2012) demonstra que os africanos permaneceram sendo trazidos para o Brasil e contrabandeados desde a primeira lei de abolição do tráfico em 1831, ocorrendo uma verdadeira artimanha política para legalizar o legalizável. Enviados para depósitos na Casa de Correção, os africanos livres eram arrematados por particulares e, para receber a emancipação, tinham que trabalhar por 14 anos para particulares e não instituições públicas, em que muitos morriam antes desse período devidas às condições de vida e trabalho que, na realidade, permaneciam escravas.

Legalmente nenhum africano livre era escravo ou criminoso sentenciado. Na prática, tudo era conduzido de outro modo. A dubiedade do status jurídico desses africanos facilitava a exploração de sua mão de obra. Durante o período de construção da Casa de Correção da Corte, por exemplo, a presença dos africanos livres foi fundamental. Sem eles, dificilmente o Estado conseguiria erguer o primeiro complexo prisional do Brasil. (ARAÚJO, 2010, p.330)

Foi assim que africanos livres passaram a dar entrada na Casa de Correção, não como escravos ou criminosos, mas tutelados do Estado. Mamigonian (2017) esclarece que seus nomes eram postos em listas ao lado dos navios em que haviam chegado e das pessoas/instituições que arrematariam os seus serviços. Apesar da lei de 1831 não frear o tráfico negreiro, Mamigonian nos esclarece que após essa data a propriedade escrava passou a ter que ser provada, evidenciando a intervenção do Estado no comércio senhorial. Se antes qualquer homem e mulher negra era escravo, agora seria preciso que os senhores provassem que os escravos foram importados antes de 1831, principalmente porque os africanos eram tutelados pelo Estado e serviam de mão de obra para as instituições públicas.

O número considerável de africanos livres dando entrada na enfermaria no período de 10 meses, sendo que 13 vieram a óbito e 142 deram saída (esse número também corresponde a africanos que estavam antes de janeiro de 1863 na enfermaria e durante aqueles meses deram saída), mostram um trânsito constante, principalmente se notarmos que bronquite e reumatismo eram as doenças mais comuns. Karasch aponta que os africanos eram mais suscetíveis às doenças respiratórias que os brancos, por terem o corpo mais exposto às mudanças climáticas durante o dia.

A bronquite parecia estar muito mais evidente no Rio de Janeiro do que os dados encontrados no Hospital da Santa Casa mostravam, afirma Karasch, pois raros eram os casos em que escravos com essa doença eram hospitalizados. Se a bronquite em si não era um problema,

unida a má nutrição poderia ser fatal ao desenvolver-se a pneumonia (Karasch, 2000, p. 243). Outro ponto levantado por Karasch em relação a bronquite, era que os africanos não possuíam um tratamento ou remédios para esse mal antes de se tornarem escravos, “africanos altamente vulneráveis entravam numa metrópole apinhada do século XIX, sujeita a frequentes epidemias de resfriados, gripe e bronquite, complicadas por pneumonia e tuberculose” (idem). Não é atoa que tínhamos 3 africanos sofrendo de catarro pulmonar e 3 de tubérculos pulmonares, que ao lado dos 48 que sofriam de bronquite, dão o total de 54 africanos sofrendo de doenças do sistema respiratório.

O reumatismo era outra doença que atingia muito mais africanos e escravos do que se há registros. O problema com o reumatismo eram as dores fortes e a redução da habilidade de movimentos, muito atrelado à africanos mais velhos e submetidos a uma intensa rotina de trabalho. Isso indica que muitos dos africanos listados com reumatismo, provavelmente estavam sob a tutela da Casa de Correção por anos e atuavam em trabalhos exigentes, possivelmente nas obras ou instituições públicas. Loner et.al (2012) esclarece que o maior perigo para os escravos (africanos) que sofriam de reumatismo eram os acidentes de trabalho, pois com a perda dos movimentos e as dores ficavam mais suscetíveis às contusões e assim as gangrenas. A fonte aponta que no primeiro trimestre de 1863, 15 africanos deram entrada com reumatismo, 3 já existiam antes de janeiro de 1863, 15 deram saída e 3 permaneceram, seguidos no segundo trimestre de 1 africano dando entrada, 1 dando saída e 3 permanecendo e, por fim, no terceiro trimestre 3 deram entrada, saíram 1 e 5 permaneceram. Esses dados indicam que possivelmente não existia um tratamento para o reumatismo, provavelmente os africanos reclamavam de dor e eram levados a enfermaria e logo recebiam alta. O número constante de 3 escravos que não recebiam alta pode indicar africanos aleijados pelo reumatismo, não tendo condições de retornarem ao trabalho.

O quadro dos escravos é ainda mais esclarecedor. De acordo Mattos (2016) a angina estaria no grupo das doenças bacterianas, parasitárias, virais ou infectoconagiosas que afetavam os escravos na Ilha de Santa Catarina em meados do século XIX. Vemos que 14 escravos deram entrada com essa doença na enfermaria do Calabouço, que segundo Chernoviz (p.171) seria uma inflamação na garganta que dificultaria a deglutição e em casos mais intensos a respiração. O médico apontaria como causas para essa doença a umidade nos pés, transição súbita de um corpo quente para um corpo frio e exposição a canais de ar. Muitas vezes a angina acompanhava outras doenças mais sérias, como as febres, escarlantina e bexigas (varíola). Os números apontam que 10

escravos que sofriam desse mal teriam dado saída, permanecendo 4 na enfermaria. Analisando os dados por trimestre, o médico Almeida Valle aponta que 2 escravos deram entrada no primeiro trimestre e 1 recebeu alta, seguido de 6 no segundo trimestre dando entrada e 3 recebendo alta, mantendo-se 4 na enfermaria e, por fim, 6 deram entrada no terceiro trimestre e 3 receberam alta, permanecendo 4. Não sabemos se o primeiro escravo foi o que permaneceu desde o primeiro trimestre unindo-se aos 3 do segundo trimestre, mas tudo indica que era uma doença comum e que significa os aspectos insalubres da Casa de Correção e do próprio sistema escravista que os escravos eram submetidos antes de serem enviados ao Calabouço.

O rank, porém, das doenças que mais levaram os escravos a adentrarem a enfermaria foi (1) bronquite, (2) contusão e (3) reumatismo. A primeira também estaria no grupo das infecções, segundo Chernoviz tratava-se de uma “inflamação da membrana mucosa que forra o canal respiratório” (Chernoviz, 1890, p.365)²²³, podendo essa ser aguda ou crônica. Curioso que para Chernoviz a doença chamada “catarro pulmonar” poderia ser considerada bronquite, porém Almeida Valle a separa em seu mapa, mostrando que 6 escravos teriam sofrido desse mal entre os 10 meses, todos recebendo alta. O frio úmido, resfriamento dos pés, ingestão de líquido frio e corpo suado poderiam gerar essa inflamação, que também poderia estar acompanhada de sarampo e escarlatina, afirmaria Chernoviz, todas exposições comuns sofridas pelos escravos em sua rotina de trabalho ou nas celas do Calabouço.

As contusões ocorriam por acidentes, pancadas, quedas e outras. Para Chernoviz os sintomas advindos das violências exteriores poderiam ser divididos em três: “echimose simples”, “effusão sanguínea” e “moedura da parte”. Os tratamentos poderiam ser aplicação de tecidos com água fria, cataplasmas de farinha de linhaça, ou em casos de abcesso o uso do bisturi e liberação do pus e, nos casos extremos de quebra dos ossos, o recurso era a amputação (Chernoviz, 1890, p.684 – 685). Almeida Valle aponta que 2 escravos já existiam na enfermaria antes de janeiro-1863, em que 9 deram entrada e 9 deram saída no primeiro trimestre; no segundo trimestre 10 escravos foram recebidos com contusões, em que 8 foram liberados e 4 permaneceram; por fim, no terceiro trimestre 18 escravos teriam dado entrada e 19 receberam alta, permanecendo 3 escravos. Números mostram que muitos escravos se feriam no Calabouço, seja pelas punições que

²²³ CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão. Diccionario de Medicina Popular. Volume Primeiro. A. ROGER & F. CHERNOVIZ, Paris, 1890.

recebiam ou pelos trabalhos que desempenham – nas obras da Casa de Correção ou nas obras públicas do Estado.

Novamente o reumatismo afetou a vida dos negros no Império. Em relação aos escravos os números apontam que 2 escravos existiam antes de janeiro-1863, 18 deram entrada no total dos 3 trimestres e 20 receberam alta. No Dicionário de Medicina Popular, do médico Chernoviz, o Reumatismo era definido como uma dor nas articulações ou nos músculos, podendo ser dividida em reumatismo articular e reumatismo muscular. A dor seria acompanhada de inchaços e vermelhidão, cuja a causa mais comum identificada no século XIX era o frio, deitar-se em terra úmida e trabalho penoso, todas causas possíveis de serem relacionadas a vida dos escravos no Calabouço da Casa de Correção, como no próprio sistema escravista.

De forma geral, portanto, vemos nessa tabela que a enfermaria do Calabouço da Casa de Correção recebia um número considerável de escravos e africanos, cuja rotatividade era constante, poucos permanecendo na enfermaria pelo período dos três semestres. Além disso, as doenças que mais os acometiam estavam diretamente relacionadas aos trabalhos excessivos e a exposição do corpo as infecções, frio e má nutrição. Por mais que os relatórios de Miranda Falcão ressaltassem a salubridade e a higiene do espaço correcional, o fato era que muitos negros sofriam de doenças atreladas a umidade, exposição a infecções, punições e trabalhos excessivos e restrição alimentar. Não seria de se espantar, portanto, que a vida nas celas do calabouço ou dos sentenciados e nos depósitos, refletisse a realidade do sistema escravista nas cidades e/ou nos centros rurais.

V. I Enfermaria da Casa de Correção da Corte: Julho de 1872 a Abril de 1873

Se olharmos para a documentação referente a enfermaria do Calabouço, que funcionava dentro da Casa de Correção da Corte, nos meses de junho de 1872 a abril de 1873 - temporalidade disponível no fundo da Casa de Correção do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro- poderemos ter uma visão do funcionamento deste espaço. Essa enfermaria era destinada exclusivamente para os escravos que estavam sob o domínio do Calabouço. Além disso é importante ressaltar que os anos desta documentação se inserem no período das últimas décadas do regime escravista, mostrando resultados que possivelmente seriam diferentes dos encontrados nas décadas de 30 e 40 do XIX,

porém não foram localizadas, até o momento, fontes dos anos iniciais da Casa de Correção da Corte em referência a enfermaria.

Dito isso, nos meses selecionados tivemos a circulação total de 298 escravos, que para nossa compreensão, foram divididos entre os que deram entrada mais de uma vez a enfermaria, ou seja, retornavam após receberem alta, e escravos com apenas uma entrada²²⁴. A metodologia de divisão foi feita nominalmente reconhecendo o nome do escravo e do seu senhor, assim os pacientes com várias entradas não constam na listagem dos que entraram apenas uma vez na enfermaria. A partir dessa divisão é possível perceber a média de dias de internação e a quantidade de pacientes. Vejamos o seguinte gráfico.

Gráfico 12. Tratamento na enfermaria do Calabouço da Casa de Correção. Junho de 1872 a Abril de 1873²²⁵



²²⁴ Utilizamos o termo *internação* para facilitar a compreensão da fonte, porém é importante ressaltar que no século XIX a prática médica não compreendia o tratamento do doente nos mesmos moldes contemporâneos. “Desde suas origens na Idade Média pode-se caracterizar o hospital por seu caráter notadamente religioso e como centro social para atendimento à população carente (...) Com o tempo as questões ligadas ao mundo terreno passaram a predominar nas relações entre a sociedade e esses estabelecimentos transformando-os aos poucos, e a partir do século XVI foi sobretudo um novo olhar sobre o pobre e a pobreza que alterou a feição dos hospitais a partir do século XVI. O questionamento do hospital começou a ser feito ao longo do século XVIII, com as mudanças na concepção de assistência e com o desenvolvimento das discussões sobre higiene.” (SANGLARD, 2016, p.13; 14 e 15)

²²⁵ Arquivo Nacional – Série Justiça- III-J7-88, Fundo NE

A média de internação variava de 1 a 10 dias, com 144²²⁶ pacientes, e de 11 a 20 dias com 51²²⁷ pacientes, após esse tempo o número de internação diminuiu consideravelmente. Isso nos permite levantar a hipótese de que a enfermaria era um local de atendimento rápido, possivelmente para curativos de acidentados nas obras públicas. Isso se justifica pelo decreto 678 de 6 de julho de 1850, que regulamenta a Casa de Correção do Rio de Janeiro, em que no art. 81 ficava claro que o preso somente seria encaminhado a enfermaria após a visita do médico ou se a moléstia estivesse evidente, porém se não fosse nada grave o doente/preso deveria ser tratado na própria cela. Dessa forma o que vemos são escravos que ficam entre 1 a 10 dias internados e após esse tempo retomam a suas celas e atividades. Em referência aos registros de óbito não temos como saber se o doente saiu curado ou não, pois quando na coluna “data de saída” os registros aparecem em branco vemos que, na verdade, o escravo permaneceu internado, visto que dentro do mesmo mês ou no subsequente o nome dele reapareceria com uma nova data de saída, mantendo a mesma data da que deu entrada.

A hipótese que levanto é a de que interessava mais para as contas do senhor, ou em caso de abandono para o Ministério da Justiça, que o escravo não ficasse internado pois o custo de tratamento por dia na enfermaria era de 1200 réis²²⁸, incluindo alimentação específica para seu tratamento e a medicação. Essa hipótese pode ser sustentada pelo art. 25 do decreto 1.774 de 2 de julho de 1856, onde se diz que “Se o preso mandado para a enfermaria for pessoa abastada, isto he, que se sustente á sua custa, ou se for escravo, as despesas de medicamentos e dieta correrão por conta propria, ou de seus senhores”, cujo objetivo provavelmente não era ter custos com um escravo preso já que esse não mais lhe servia como mão de obra.

Neste caso, o que faziam os senhores com esses escravos detidos? Ofícios mostram relações de escravos recolhidos ao Calabouço da Casa de Correção que não foram reclamados por seus senhores, assim deveria-se acompanhar a resolução do decreto de 14 de fevereiro de 1857. Ficava determinado, portanto, que em caso de abandono de escravo a Casa de Correção deveria tratá-lo como escravo fugido, ou seja, ficaria a disposição do Juízo da Provedoria e teria como despesas somente a de custos judiciais, anúncios ou arrematação, vestuários, sustento e *curativos*,

²²⁶ Aqui estamos contando os que nesse período deram mais de uma entrada na enfermaria, 28 escravos, e os que deram apenas uma entrada por todo esse período, 117 escravos

²²⁷ O mesmo dos dados anteriores, com 28 escravos com mais de uma entrada entre esses 20 dias e 23 escravos com apenas uma entrada neste mesmo período.

²²⁸ AN III J7-88 Fundo NE - Ofícios

esse último para os que não trabalhavam. O termo curativo no dicionário de “língua brasileira”²²⁹ do século XVIII e XIX remete-se ao termo curar, a aplicação de remédios para curar uma doença, uma ação de aplicar remédios, que não previa, com isso, a concepção de internação nos moldes contemporâneos. Curar, logo, se associava a uma ação de remediar que não justificava longos períodos de internação, por isso a enfermaria da Casa de Correção apresentava 10 dias como base do período dedicado a terapêutica proposta para cada doença.

Outra saída para os senhores com escravos detidos era a venda desses através de anúncios no *Jornal do Comércio*, como o encontrado em 8 de julho de 1870²³⁰ onde divulgava-se a venda de um preto padeiro cujo interessado poderia ir até a Casa de Correção “para ver” e em caso de interesse se dirigir até um endereço determinado pelo anunciante. Um outro anúncio de 1871²³¹ comunicava a venda de um “bonito molecote, bom carpinteiro” na Casa de Correção da Corte e inúmeros outros se sucedem no mesmo intervalo de ano explorado nesses gráficos referentes a enfermaria, porém encontramos tal prática desde a abertura da Casa de Correção em 1850. Isto posto, vemos que alternativas existiam para que o senhor de escravo não perdesse seu “investimento” ao abandonar escravos no Calabouço da Casa de Correção, pois esses só poderiam ser vendidos se não estivessem cumprindo pena da justiça²³².

Com o aumentar da internação igualava-se mais o número de escravos com várias entradas na enfermaria, sugerindo, logo, que quanto mais tempo internado maior o fluxo de entrada e saída desse escravo, sugerindo possível doença grave ou incurável. Mesmo nesses casos o escravo não ficava constantemente internado, provavelmente receberia algum tratamento para aliviar sintomas e retornaria a cela, o que justificaria suas várias entradas²³³. Como mostra o gráfico a seguir:

²²⁹ Pinto, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da lingua brasileira 1775-1869*. Ouro Preto: Typographia de Silva 1832. páginas não numeradas] Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/02254100>> Acessado em: 21/05/2016

²³⁰ *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, anno 49, n.186, de 8 de julho de 1870, p.3

²³¹ *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, anno 50, n.17. Data rasurada, datado de 1871, p.4

²³² Os escravos do Calabouço eram enviados para esse espaço a mando do seu senhor para que cumprissem castigos ou em caso de fugas, podendo sair quando o período determinado de castigo fosse alcançado ou em caso de reclame por parte do seu senhor. Assim os escravos vendidos nesses anúncios do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro seriam os do Calabouço, os mesmos presentes nas relações da enfermaria aqui tratados.

²³³ Isso não se aplica aos pacientes inseridos nos 575 dias de internação. São 2 escravos, um homem e uma mulher, que ficaram constantemente internados, sem jamais registrarem, no período aqui analisado, um registro de saída.

Gráfico 13. Movimentação da Enfermaria do Calabouço. Junho de 1872 a Abril de 1873²³⁴

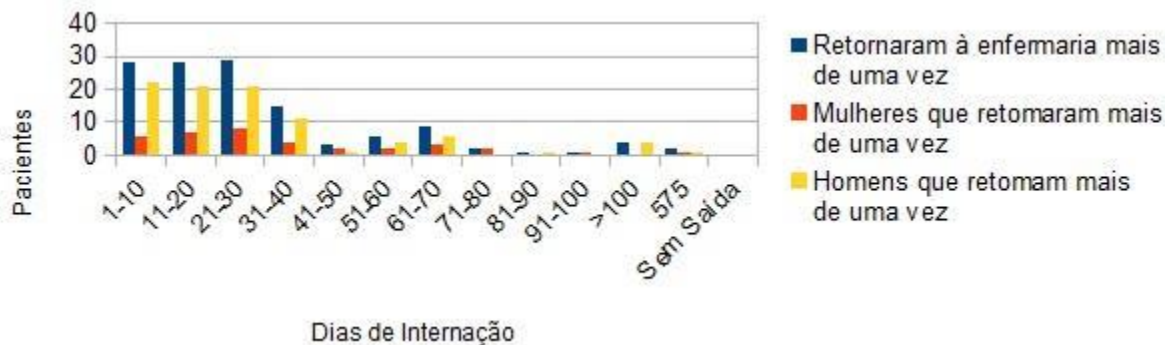


Assim, do total de 298 pacientes vemos que a quantidade de escravos que retornaram a enfermaria após receberem uma suposta alta são maiores após a média de internação de 21 a 30 dias. O retorno a enfermaria associado a uma média maior de internação nos mostra pacientes com doenças mais graves e provavelmente próximo ao óbito, visto que a movimentação comum na enfermaria sugere que a grande maioria dos escravos davam apenas uma entrada e ficavam pouco tempo. Quanto ao gênero, os dados revelam que a maioria dos escravos com várias entradas à enfermaria eram do sexo masculino, como vemos no gráfico III, provavelmente associado ao fato de que os escravos enviados ao Calabouço para cumprir castigo ou punição por trabalho, pertenceriam à classe dos “correcionais”, ou seja, presos por vadiagem e pequenos delitos que não geravam processo judicial. Após enviados ao Calabouço seria mais produtivo o envio de homens para as obras do que as mulheres, primeiro, devido a rede de comunicação que as mulheres criavam que facilitava fugas e rebeliões, segundo, por serem frágeis, gerando atrasos nos ritmos das obras (ARAÚJO, 2009, p. 118)²³⁵.

²³⁴ op.cit. Nota 6

²³⁵ ARAÚJO, Carlos E. M. *Cárcees imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861*. 2009. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2009

Gráfico 14. Movimentação na enfermaria por gênero. Pacientes que retornaram mais de uma vez. Junho de 1872 a Abril de 1873²³⁶



Os próximos dois gráficos (IV E V) mostram os números dos pacientes com apenas uma entrada na enfermaria do Calabouço da Casa de Correção. Evidencia-se que mesmo no grupo com apenas uma entrada a sua grande maioria era do sexo masculino e com até, no máximo, 10 dias de duração. Nesse gráfico temos uma informação nova, se comparada ao interior, que são os pacientes “sem data de saída”, ou seja, que aparecem na maioria dos meses, ou em algum mês sem ser registrado no próximo como internados e que nunca tiveram uma suposta “alta”. Podemos levantar a hipótese de que eram escravos aleijados, com alguma doença considerada “incurável” ou por idade avançada, que provavelmente os impediam de trabalharem e foram abandonados pelos seus senhores, ou escravos que estavam muito doentes e morriam assim que chegavam na enfermaria. Os dados não nos permitem afirmar com precisão essa informação, porém podemos supor que se tratava de paciente que não receberam alta por meses ou vieram a óbito, o que era registrado.

²³⁶ idem

Gráfico 15. Movimentação da Enfermaria do Calabouço da Casa de Correção. Pacientes com apenas uma entrada. Junho de 1872 a Abril de 1873²³⁷

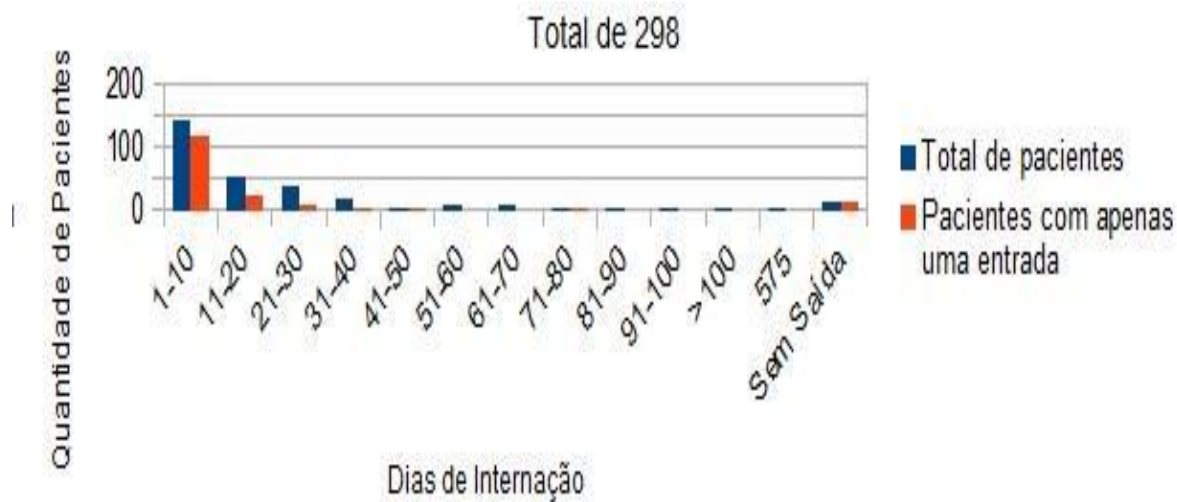


Gráfico 16. Movimentação por gênero na Enfermaria do Calabouço da Casa de Correção. Pacientes com apenas uma entrada. Junho de 1872 a Abril de 1873²³⁸



²³⁷ op.cit. Nota 6

²³⁸ idem

A maioria dos pacientes com apenas uma entrada na enfermaria se concentravam na média de 10 dias, no máximo, de internação, diferente dos que retornavam mais de uma vez cujos pacientes podem ser vistos em quase todas as divisões de dias de internação que apresentamos. O total de pacientes que retomam mais de uma vez perfazem um total de 128, que apesar de 58 se concentrarem entre 1 a 10 dias e 11 a 20 dias, se espalham pelas demais datas. No caso dos que retornam apenas uma vez temos um total de 169 pacientes em que 117 se concentram na média de internação de 1 a 10 dias, tendo a grande maioria de divisão de internação com zero paciente de apenas uma entrada.

A circulação dessa enfermaria, logo, era de escravos homens com apenas uma entrada na enfermaria com uma média de 10 dias de internação; e em número reduzido, porém considerável, escravos que saíam e voltavam para curativos, ou que apesar de receberam alta no mês anterior, permaneciam internados com uma nova data de saída perfazendo uma média de 1 a 10 dias de internação, 11 a 20 e 21 a 30 no total de suas entradas.

VI. Doenças na Casa de Correção da Corte: Um paralelo com o sistema norte-americano de Auburn e Pensilvânia

No Relatório do Ministério da Justiça de 1853²³⁹ é informado que no “hospital” da Casa de Correção, que não se tratava mais do que celas adaptadas como enfermaria, no ano de 1850 teve-se o registro de 104 doentes e 1 morte; em 1851 o número de 291 doentes e 13 mortes; em 1852, 192 doentes e 13 mortes; em 1853, 244 doentes e 6 mortes. Segundo o presidente da comissão inspetora do estabelecimento, a causa principal das mortes seriam as “doenças dos órgãos digestivos e suas dependências”. Porém a causa dessas mortes não seriam relacionadas no relatório com a alimentação dada aos presos, mas algo comum vivenciado por diversas instituições penais. Para exemplificar, é citado as prisões de Wetherfield, em que 9-10 presos haviam morrido por doenças do estômago, sendo as “doenças do peito” a segunda maior causadora de morte, inclusive

²³⁹ Relatório da Repartição dos Negocios da Justiça Apresentado à Assembléia Geral Legislativas pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado, José Thomas Nabuco de Araújo. Rio de Janeiro, 1854, p.21-22.

na Casa de Correção. Para exemplificar é citado Auburn e da Pensilvânia durante os anos de 1825 a 1832, em que 64 presos haviam falecido em ambas, sendo 39 por “doenças do peito”.

A conclusão chegada é um tanto irônica: se muitos presos em diversas penitenciárias morrem de doença do estômago, do peito e entre outras, o problema não seria o sanitarismo na Casa de Correção. Qual seria então a causa? Para muitos inspetores e defensores de sistemas punitivos no século XIX, as doenças e óbitos nas diversas prisões deveriam ter como uma das causas a disciplina prisional na qual os detentos eram submetidos. Médicos debatiam sobre a possibilidade de isolamentos gerarem doenças mentais ou enfraquecer os órgãos e ossos.

Após a criação da *Eastern Penitentiary* (Penitenciária Estadual do Oriente da Filadélfia) diversas comissões da Europa visitaram esses sistemas e criaram relatórios, buscando implementar tal lógica em seus países. Não foi diferente no Brasil, quando Antonio José de Miranda Falcão, à frente das obras da Casa de Correção e posteriormente diretor da mesma (1849 – 1861), foi enviado pelo Ministério dos Negócios da Justiça entre 1852-1854, para visitar as prisões norte-americanas e trazer um parecer ao Império.

De acordo com o inquérito de 1849²⁴⁰, produzido pelo cidadão da Pensilvânia, como se autodeclarava Frederick Packard, tem o objetivo de criticar a constante defesa do sistema de Auburn como melhor do que o da Pensilvânia, fato que ele atribuía as publicações da *Sociedade Disciplinar de Boston*, que com mais facilidade chegavam a um amplo público. A prisão mais famosa sob o regime Pensilvânico era a *Eastern State Penitentiary*, inaugurada em 1829, funcionando até os dias atuais. Essa construção marcou o campo de disputa entre ambos os sistemas prisionais. Segundo Packard, a *Philadelphia Society for the Alleviation of the Miseries of Public Prisons*, empregada por metade de um século ou mais, defendia a separação individual dos presos como elemento essencial para a disciplina da prisão. Abriu-se um campo de debate que a *Sociedade de Boston*, representante do modelo disciplinar de Auburn, não ignorou nem cultivou sem sucesso. Assim, em março de 1826 um comitê foi criado para investigar essa questão e em Janeiro de 1828 um relatório deu favorecimento ao plano de Auburn para trabalho social (social labor) pelo dia, e confinamento separado pela noite (*separate confinement*).

Para Packard, a eleição, porém, não teria sido entre o *congregate* e o *separate system*, como nós conhecemos, mas entre a solidão parcial e a solidão restrita sem trabalho. O princípio

²⁴⁰ PACKARD, Frederick A. *An inquiry into the alleged tendency of the separation of convicts, onde from the other, to produce disease and derangement*. 1849. Acesso da William Clements Library

finalmente adotado pela legislatura era o que prevaleceu sempre na Pensilvânia, defende Packard, separação individual constante, com trabalho e as restrições sendo limitadas inteiramente para a associação de convictos. Percebemos, então, nesse contexto, que o plano de Auburn fora rejeitado porque não previa constante separação, e o plano da solitária foi rejeitado porque isso não previa trabalho, criando-se, assim, o “separate system” como a combinação desses dois elementos. Packard defendia a definição correta dos termos, o que levaria a uma disputa mais clara, pois “os termos pelas quais diferentes processos de sofrimento penal são designados é igualmente importante, deveria ser fixo e uniforme, porém são vagos e usados em apreensões diferentes. Separação é uma característica proeminente da disciplina no *congregate ou social system* – e associação é largamente empregado no *separate system*. Isolamento é também comum em ambos”²⁴¹.

A afirmação de Packard, “o resultado da empatia e testemunho dessas diversas comissões, em relação a superioridade do *separate* sobre o *associate system*, pode ser visto nas promulgações de seus governos (...)”²⁴², foi similar ao ocorrido no Brasil, onde Miranda Falcão lamentava constantemente a precipitação de se ter adotado o sistema de Auburn no Regulamento da Casa de Correção e passou todos os anos de sua direção pedindo a reforma para o sistema Pensilvânico.

A crítica de Packard quanto ao isolamento total dos presos como produtor de doença mental, ou a associação de presos no trabalho como favorável a sua saúde, denota uma questão muito maior. Seria a insanidade diretamente relacionada ao período de confinamento? Existiria alguma relação direta entre loucura e liberdade? Citando Packard ao tratar de um livro publicado no mesmo período:

não existe, acredita o autor, diferença de opinião quanto ao princípio do não-relacionamento. Alguns conservam que esse princípio, possa ser preservado em sua integridade enquanto os convictos trabalham juntos ou na vista de todos, mas sobre regras severas e constante supervisão; outros consideram que o não-relacionamento não pode ser perfeitamente aplicado a não ser pela separação absoluta de cada prisioneiro.²⁴³

Nos Relatórios da Casa de Correção da Corte, Miranda Falcão afirmava não acreditar que o isolamento total produziria doenças e criticava a aplicação ineficaz do sistema de Auburn na Casa de Correção, pois essa não teria estrutura arquitetônica para isso. Além de não acreditar que

²⁴¹ Idem, p. 11

²⁴² Idem, p. 13

²⁴³ Idem, p. 15

as oficinas recuperassem os presos, ao contrário, a defesa de existência do trabalho em grupo parecia corresponder a um interesse econômico mais do que moral, em que a produção das oficinas era vendida e o dinheiro revertido para o Ministério da Justiça.

Dessa forma, interessa-nos a pergunta proposta por Packard: o *separate system* tende mais a prejudicar a saúde do que o *congregate*? Em uma lógica de união da moral com a disciplina penal, ele lança a seguinte reflexão: Se sim, primeiro, o silêncio dos convictos seria mais favorável a saúde do que a livre associação com homens honestos; segundo, a visão que os presos teriam entre si, ao trabalhar juntos, no mesmo pátio ou shopping, era mais favorável a saúde do que conversas livres, em pequenos intervalos, entre amigos. Através de um discurso firmemente posicionado à favor do sistema pensilvânico, Packard objetivava levar o leitor a uma lógica de comparação entre silêncio e ambiente amigável, como também trabalho em grupo vigiado por regras rígidas com o trabalho em celas e possibilidade de conversas livres. Ou seja, o que ele questiona é se a moral humana seria corruptível por má associação, e mais, se isso seria capaz de gerar consequências em sua saúde física. Tal questão era cara ao período, em que aspectos morais estavam constantemente presentes nas análises médicas das doenças, principalmente no campo das doenças mentais.

A defesa do sistema da Pensilvânia ocorreria pela comparação com a rigidez do silêncio absoluto de Auburn. Segundo Packard, nas prisões do *associate system (congregate)*, as horas do dia eram ocupadas com trabalho ou refeições e o horário da noite para dormir. As *workshops* ou pedreiras (*stone-yard*) não eram, em sua lógica, um lugar que permitia conversas para aliviar as dores dos presos, como poderia ocorrer nas prisões do *separate*. Para ele a oportunidade de ler durante o dia ou noite, o isolamento nas celas convidando para a meditação e ausência de qualquer insígnia de sujeição e força, no qual a separação possibilitaria o preso a aproveitar, não teria tendência de produzir doença. Em contraposição, os defensores de Auburn afirmavam que o trabalho em oficinas, fora das celas, permitiria exercícios, saída da rotina do isolamento, “novos ares”, o que ajudaria na saúde física e mental.

O que percebemos no relatório de Packard é uma associação entre a disciplina bem administrada e a saúde dos detentos, cuja separação total em celas individuais em nada seria inferior ao trabalho coletivo proposto pelo *congregate system*, visto que o silêncio não era uma proibição no sistema pensilvânico. Esse era substituído pela vigilância constante, prática religiosa e as leituras, como ele mesmo esclarece:

Se não existe nada favorável a saúde na natureza da associação de presos sem relacionamentos, com todas as demais considerações a parte, não a razão para supor que a saúde dos prisioneiros fica mais segura em um ou outro modelo. Isto estará em mais exercícios do corpo, uso livre do ar aberto, uma grande variedade de ocupações, ou uma mudança mais frequente de cenários, para uma saúde regular da prisão.²⁴⁴

Para esclarecer as questões médicas que envolviam o *separate system*, Packard entrevistou alguns médicos na *Eastern Penitentiary*. Um deles foi o Dr. William Darrach Called, a cargo da enfermaria desta instituição na década de 30 do século XIX. Nos anos de 1837 e 1838, segundo o médico, a prisão teria 387 presos no total, sendo 230 brancos e 154 negros, com um total de mortes de 17 presos, sendo 7 brancos e 10 negros. Uma proporção de 1/33 para os brancos e 1/50 para os negros. De acordo com ele, entre os 7 brancos, 4 trouxeram a doença ao entrar na penitenciária, restando 3 casos para ocorrer dentro da prisão, sendo 2 por tuberculose. Dos 10 negros, 3 já teriam dado entrada doentes e que, portanto, dos 7 um teria morrido de doença pulmonar.

Para o médico, por meio de um discurso que atrelava a medicina prisional com o pensamento escravocrata, o problema não estava na disciplina imposta aos presos, mas na grande presença de negros. Para ele, reforçando o preconceito presente no século XIX, os negros seriam “doentes e ineficientes”, e como constantemente o tema da masturbação aparece nos relatórios médicos norte-americanos, como no do Império, podemos entender que o *self-abuse* referido estaria ligado a essa questão, prejudicando a saúde da mente e do corpo. Assim, para Called, os negros teriam tendência maior a masturbação, aumentando a média da mortalidade na penitenciária. Assim, o número de 10 mortes de negros contra 7 de brancos, seria justificado por uma lógica escravista, alicerçada em uma suposta condição depravada e degradada desses presos. A culpa não seria da disciplina, mas sim da presença dos africanos entre os presos, afirmou contundentemente Packard ao analisar a posição do médico Woodward:

sem hesitação, que a disparidade em doenças e mortes de duas raças não é devido a nenhuma influência peculiar do (*separate*) sistema na raça africana, mas totalmente devido a total negligência deles em relação ao necessário significado de preservar a saúde, EXTREMA SENSUALIDADE E EXTRAORDINÁRIA TENDÊNCIA A DOENÇAS TORÁCICAS E TUBERCULAR (*fonte em capls locke*), quando transferidos de suas zonas nativas a outras regiões da terra, e ele (*médico*) possui suficiente fatos para provar essa opinião.²⁴⁵

²⁴⁴ Idem, p.41

²⁴⁵ Idem, p. 54

Assim, como muitas vezes ocorria no Império, a medicina associava algumas doenças a uma moralidade baseada em diferenças raciais e comportamentais, subjugando a população negra. Tal mentalidade auxiliava na manutenção de uma lógica escravocrata de exploração e manutenção de preconceitos, influenciando, inclusive, no aspecto criminal desses homens e mulheres, como fica claro na fala do Dr. Robert A. Given. (1846-47):

Eu não tenho dúvida que o extraordinário número de presos negros que anualmente recebemos, é a causa das atuais mortes, quer seja larga ou pequena em outras prisões - como a tendência desta raça a doenças tuberculosas, em todas as partes do mundo, é bem conhecido- e não há dúvida, eu acredito, que a proximidade da Eastern State Penitentiary da cidade de Filadelfia, tem uma influência forte no aumento da porcentagem. (...).²⁴⁶

Esse número considerado elevado de 17 mortes ocorridas na *Eastern State Penitentiary* em um único ano, onde 12 eram casos incuráveis de mau funcionamento dos pulmões, sendo no mesmo ano registrados 14 casos de demência, não passou despercebido pela *Sociedade Disciplinar de Boston*, que levantou os seguintes questionamentos: Não seria número de 17 mortes em 387 presos, uma incomum proporção? Não seria 14 de 387 uma impropriedade proporção de casos de demência? Não seria a demência, causada por masturbação, entre os mais incuráveis casos de insanidade encontrados em hospitais de insanos?

Em resposta, Packard expõe a afirmativa do médico Woodward de que em hospitais voltados ao tratamento mental, as mortes ocorreriam mais por tuberculose e marasmus, não por demência. No caso da prisão em questão, o médico teria visto mais casos de *dyspepsia*, má digestão, do que demências, justificado, segundo ele, pela nutrição grosseira e insuficiente do ambiente prisional. Outras causas são apontadas pelo médico, que muito nos esclarece sobre o ambiente prisional da Pensilvânia, como os quartos úmidos, atmosfera contaminada, falta de exercícios, depressão e melancolia resultante da solitária. Sendo assim, existiria uma aproximação, em relação às causas, entre criminosos e insanos na produção de doenças, tanto pelo aspecto estrutural dos espaços que os recolhiam, como a gripe, irregularidades na dieta, no sono, grande exposição e excitações sentimentais e intemperanças.

No aspecto da demência, diretamente, Woodward afirmava que essa era decorrente da insanidade e não da disciplina imposta. Por isso que ao aprisionar um indivíduo era necessário

²⁴⁶

Idem, p. 70-71

averiguar sua condição mental, pois em caso afirmativo a punição prisional seria injusta. Ironicamente, o médico diz que se a demência teria ocorrido dentro dos muros prisionais e depois curada, como o relatório queria supor, a penitenciária teria mais sucesso terapêutico que os hospitais especializados em insanos. Dessa forma, ele definiria a demência como “casos de fraqueza intelectual, os quais são produzidos por masturbação, em que são divididos em dois tipos, crônicos e agudos – maioria dos quatorze casos seriam do último tipo”²⁴⁷.

No caso do Império do Brasil, a rotina disciplinar e a saúde dos presos também era alvo de reflexão para Antonio Miranda Falcão, diretor da Casa de Correção. Em seu relatório de 1854 afirmara que o número de doentes daquele ano era devido à desonestidade dos presos, que em busca da fuga do trabalho procurariam médicos para se internarem na enfermaria, ou pelo vício do onanismo (masturbação), “donde passam, quando incorrigíveis, para o cemitério”²⁴⁸. O que o diretor pretendia expor era que as enfermidades na Casa de Correção ocorriam pelo caráter imoral dos presos, que segundo ele, nada eram convertidos pelo trabalho em grupo. Expunha, portanto, a sua descrença no sistema de Auburn que fora adotado desde as obras da Casa de Correção em 1830, pedindo a mudança para o sistema Pensilvânico, o que nunca ocorreu.

A opção pelo sistema penitenciário de Auburn, que previa trabalho coletivo durante o dia e celas individuais à noite, tinha no silêncio dos sentenciados a sua base. Assim, as penas disciplinares começavam na quebra do silêncio. O primeiro procedimento dos guardas e demais autoridades penitenciárias que observassem conversas entre os detentos era a advertência verbal. Porém a aplicabilidade deste sistema era quase impossível, destacava Falcão. A fuga de escravos e africanos era uma constante, as obras demoravam a serem concluídas, além de existirem poucos guardas para garantir a disciplina. Assim, ele destacava em seu Relatório tais questões favoráveis ao sistema da Pensilvânia²⁴⁹:

1. “Que as prisões do systema da Pensylvania, exigindo menos material para sua construcção, pois não precisão de officinas e de outros estabelecimentos accessorios, são por conseguinte de mais prompta edificação”

²⁴⁷ Idem, p. 80

²⁴⁸ FALCÃO, Antonio Miranda. *Relatório do Diretor da Casa de Correção*. In: Relatório dos Negócios da Justiça, 1854, p. 2-3

²⁴⁹ FALCÃO, Antonio Miranda. *Relatório sobre as penitenciárias dos Estados Unidos*. In: Relatório dos Negócios da Justiça, apresentado à Assembleia Geral Legislativa. 1854-55, p. 4

2. “Que a essa diminuição de material accresce ainda a diminuição do pessoal, pelo que toca aos guardas e empregados subalternos, que a residencia habitual do preso em sua cellula torna dispensaveis em grande parte, e esta circunstancia faz este systema menos dispendioso”

Duas questões são levantadas por Miranda Falcão como crítica ao sistema da Pensilvânia e defesa de Auburn, que ele discordava. A primeira questão é a do trabalho. Nas prisões do Império o prisioneiro deveria arcar com os custos de sua subsistência nas prisões e, que, assim, na Casa de Correção da Corte uma parte da verba de seu trabalho era destinada a pagar suas despesas e outra, de acordo com o art. 13, cap. II, Título II do estatuto da Casa de Correção, poderia servir para comprar materiais de escrever, matérias primas para trabalhos manuais e ligeiros, livros aprovados pela Comissão Inspectora e prestar socorro às suas famílias. Para Miranda Falcão essa lógica do trabalho e da escolha das oficinas parecia responder mais uma questão de interesse econômico, uma forma de transformar as oficinas em locais de produção de certos objetos industriais, revertendo a verba ao Estado, do que realmente uma prática de recuperação moral do preso.

A segunda questão é a da medicina. Até a inauguração oficial em julho de 1850, a enfermaria dos sentenciados não estava concluída. Temporariamente ela foi instalada na galeria interna da divisão “Criminal”. Com muitas celas sem uso, não foi difícil adaptar o espaço. Quando o preso se queixasse de alguma moléstia, recebia a visita de um dos médicos em sua cela. Caso os sintomas ocorressem na ausência dos dois, o doente era encaminhado direto para a enfermaria improvisada. Se as autoridades penitenciárias constataram se tratar de “moléstia grave”, o médico que “mais perto” residisse da Casa de Correção seria chamado pelo diretor a comparecer na penitenciária. Após o diagnóstico, o preso poderia ser tratado na enfermaria (em caso de doença grave) ou em sua própria cela. Para evitar o que havia sido muito comum no período mais intenso de obras, a comunicação de falsa moléstia por parte dos sentenciados estava determinado no Regulamento oficial, gerando ao preso sujeição às punições disciplinares. Nesse caso, de um a dois dias em trabalho solitário e de tarefa a ser realizada em sua cela.

Porém a enfermaria era precária e dificultava o tratamento, funcionando na antiga Capella, após a inauguração, apesar dele sempre destacar o caráter favorável do sanitarismo da Casa de Correção. Em relação a saúde associada a disciplina, Falcão afirmou que os relatórios norte-americanos evidenciaram que as mortes no sistema pensilvânico não eram superiores às de Auburn, como também as alienações mentais eram raras, essas mais relacionadas ao princípio celular do que a disciplina prisional. Em seu relatório das penitenciárias dos Estados Unidos,

Falcão afirmava, respondendo as afirmações de terceiros de que o separate system gerava mais mortalidade e alienação mental, que “a medicina e a estatística, dando-se as mãos para medirem o alcance dos factos de tal gravidade, chegarão nesta parte a um resultado decisivo e satisfatório em favor das prisões regidas pelo systema Pensylvanico”²⁵⁰.

Dito isso, interessa-nos, para uma melhor análise das enfermidades na Casa de Correção, olharmos o Balanço da Enfermaria entre os anos de 1855 a 1865, anos iniciais de criação do Mapa da Enfermaria por Miranda Falcão, comparando com a gestão de mais 2 diretores, João Estevão da Cruz (1861) e Daniel José Thompson (1862 – 1867). Cabe destacar que alguns especialistas na Casa de Correção ressaltam a problemática desses levantamentos feitos pelos diretores, porém tal fonte nos permite uma ideia do funcionamento e rotina desses espaços.

No tempo de dez anos a Casa de Correção teve um número total de 159 mortes, com uma média anual de 200 a 300 presos sentenciados que circulavam na enfermaria, sem contar os 66 mortos por cólera em 1855, somente na enfermaria dos sentenciados, ou seja, condenados, que também tratava da prisão Civil (Casa de Detenção), sem contar com a enfermaria do Calabouço e a Enfermaria dos Menores Artesões. Quais poderiam ser as causas dessas mortes? Infelizmente o mapa dessa enfermaria está ilegível, o que dificulta identificarmos as doenças listadas. Além disso, o número de sentenciados que davam entrada por ano na enfermaria era alto.

Table 10. Balanço da Enfermaria da Penitenciária da Casa de Correção da Corte, 1855 – 1865

Ano	Existiam anteriormente na enfermaria	Deram entrada no ano	Mortes	Permaneceram na enfermaria	Receberam alta	Total
1855	4	310	16	12	286	314
1856	12	233	9	17	219	245
1857	17	250	8	13	216	267
1858	31	?	15	37	?	?
1859	?	?	17	7	?	?
1860	13	255	32	3	223	268
1861	?	?	27	?	?	?
1862	6	?	8	12	?	?
1863	12	2??	17	25	2??	?

²⁵⁰ Idem.

1864	ILEGÍVEL					
1865	?	251	10	17	231	?

Fonte: Mapa do balando da Enfermaria da Penitenciária da Casa de Correção da Corte no Relatório do Diretor da Casa de Correção. In: Relatório dos Negócios da Justiça, 1855-1865.

Nos anos de sua direção, Miranda Falcão relaciona esse número de mortes com a cólera em 1855, ao fato da enfermaria funcionar em uma galeria de cubículos, aumentando os inconvenientes dos tratamentos. Os números apresentados por Falcão nem sempre concordavam com as do médico Almeida Valle, sendo que no ano de 1858 o diretor não fez menção a enfermaria e o médico apontava 15 mortes, porém estava ilegível o número de doentes nesse período. No ano seguinte, 1859, o médico aponta 17 mortes, porém Falcão afirmava que teria sido menor o número de doentes em 1858 do que o ano 1859. De qualquer forma, Falcão teria creditado essa “redução” das mortes “devida ao menor numero de ferimentos, do que hum verdadeiro melhoramento do estado sanitário”²⁵¹.

Em um ofício enviado pelo diretor da Casa de Correção, Mirando Falcão, ao Ministro José Nabuco de Araújo, no ano de 1859, narrava a preocupação com a cólera. Devido às epidemias que a cólera gerava no Rio de Janeiro, o diretor cumpriu com o requerimento e informou o segundo caso de morte por cólera na enfermaria da Casa de Correção. O documento indica que o Ministro e Secretário dos Negócios da Justiça teria indicado a Miranda Falcão, no primeiro caso de cólera na instituição, comunicá-lo imediatamente e chamar um segundo médico para auxiliar. Porém, a doença teria avançado tão rápido e o paciente ido a óbito em apenas 8 horas de internação na enfermaria, que qualquer comunicação teria sido impossível. Tratava-se de um escravo africano que teria dado entrada na Casa de Correção pela polícia. O ofício era datado de 28 de janeiro, sendo que o escravo teria entrado na enfermaria no dia 21, diagnosticado com bronquite às 9 da manhã e ido a óbito às 4 da tarde do mesmo dia. Outros casos de cólera existiam, simultaneamente na Casa de Correção, afirmava Falcão, todas “mais ou menos intensas”, mas nenhum óbito²⁵².

Barbosa e Gomes nos apontam como as epidemias, principalmente a de cólera durante os anos da década de 1850, serviram para enfatizar o discurso civilizador e higienista dos médicos, além do controle sobre os escravos, considerados como foco das doenças e ameaça a ordem social

²⁵¹FALCÃO, Antonio Miranda. Relatório do Diretor da Casa de Correção. In: Relatório dos Negócios da Justiça, 1859, p. 1

²⁵² Ofício n. 44. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

(Barbosa, Keith; Gomes, Flavio, 2016, p. 275). Segundo eles, somente na Corte nos anos de 1855 e 1856, 4.899 pessoas foram vítimas da cólera e dessas, 2.523 eram escravas, sendo ainda mais surpreendente o número de escravos atingidos nas áreas rurais, concluindo-se que: “o impacto desta epidemia se deveu, em grande parte, às péssimas condições sanitárias, tanto nas cidades, onde a comunidade negra predominava sobre a população livre pobre, como nas áreas rurais, onde o predomínio populacional era dos escravos (Barbosa, Keith; Gomes, Flavio, 2016, p. 290).²⁵³

O número de 32 mortes em 1860 é uma incógnita para o próprio Falcão, no Relatório daquele ano afirmou não saber explicar esse número de mortes, maiores que nos anos anteriores, sendo que as condições de tratamento e de espaço permaneciam as mesmas. Miranda Falcão afirmava que as penas disciplinares precisavam de reforma., pois “o sistema de Auburn não comportava a doçura das penas do nosso Regulamento em muitos casos”²⁵⁴. As penas de trabalho solitário e de tarefa eram uma “perfeita burla”, pois, para Falcão, muitos presos até procuravam, “quando mais não [fosse], para variar, sendo como [era] quase sempre inexequível a condição da tarefa”. Através dos mais variados meios, afirma Falcão, eles escapavam dos trabalhos pesados e ainda passavam dias nos leitos no interior de suas celas ou enfermaria, nos cabendo ponderar até que ponto tal afirmativa condizia com a real condição degradante dos detentos e interesses particulares de Falcão. O diretor, em seu relatório, afirmava que muitos presos “abusavam da boa vontade dos médicos” para ficarem nas enfermarias e fugirem dos trabalhos, porém o alto número de detentos circulando na enfermaria nos leva a questionar o número de acidentes que os presos poderiam se submeter na rotina de trabalho, tanto nas oficinas quanto nas obras públicas.

Em 1862, sob a nova direção de Daniel Thompsom, o número de mortos era de 8, em que, segundo ele, “Os mapas estatísticos das três enfermarias mostram o estado sanitário, da Casa, e comparados estes com os dos annos anteriores, se vê, que muito tem elle melhorado, sendo ainda para notar que apesar do rigor na estação, nem por isso tem aumentado o numero de doentes”²⁵⁵. É no relatório de Thompson que vemos ser retomadas os debates levantados por médicos e especialistas às penitenciárias norte-americanas, no tópico referente a demência e masturbação. De acordo com ele em 1863, a masturbação era um caso recorrente na Casa de Correção, um

²⁵³ KEITH, Barbosa; GOMES, Flávio. Doenças, morte e escravidão africana : perspectivas historiográficas. In: Pimenta, Tânia Salgado; Gomes, Flavio. Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil. Rio de Janeiro : Outras Letras, 2016.

²⁵⁴ FALCÃO, Antonio Miranda. Relatório do Diretor da Casa de Correção. In: Relatório dos Negócios da Justiça, 1860, p. 1

²⁵⁵ THOMPSON, Daniel. Relatório do Diretor da Casa de Correção. In: Relatório dos Negócios da Justiça, 1862, p. 2

caminho para demais doenças se fazerem presentes:

O idiotismo, a demencia, a monomania do suicídio e o degradante vício da masturbação, são quasi consequencias infalliveis do isolamento do paciente: dos tres primeiros inconvenientes poucos tem sido os casos dados neste estabelecimento; o último, porém predomina na maior parte, pela ignorancia talvez de que este abominal vicio é curta a distancia para os outros inconvenientes apontados. O ensino religioso, as praticas continuas e edificantes de um Capellão, a applicação ao trabalho, a leitura mesmo de alguma obras appropriadas, os meios pelos quases se poderão moralisar quanto é possível os condemnados que não estejam inteiramente pervertidos (...)²⁵⁶.

Em 1864, Thompson retoma a questão da insanidade na Casa de Correção, pedindo ajuda ao Imperador sobre a recusa do Hospício Pedro 2º em receber esses pacientes, pois a alienação mental aumentara. Tal questão levantava a dúvida médica sobre a relação entre disciplina prisional e a sanidade mental, ao mesmo tempo que nos esclarece as possíveis redes de relações institucionais e seus conflitos. Segundo sua fala, “fecharam-se as portas do Hospicio de Pedro 2º, sob pretexto de falta de segurança alli para os condenados; (...) E opportuno ensejo de suplicar a V. Ex. as medidas necessárias, para que essa recusa nunca mais se reproduza sem grande despeza e mesmo assim, essas serão infrutíferas para estes infelizes que perdem a razão, este estabelecimento não pode ter enfermarias apropriadas para elles.”²⁵⁷. Não temos registro da resolução final deste problema. Em 1865, de acordo com o mapa do doutor Vianna, o número de enfermos no fim de dezembro era de 17, com alta 231 dos 251 que deram entrada, tendo falecido 10, 8 da penitenciária e 2 da prisão civil.

Almeida Valle, que no ano de 1868 substituiria Thompson na direção da Casa de Correção, relacionava em seu relatório punição, suicídio, disciplina e insanidade.

(...) Nota-se que sobretudo os galés sofrerão muito com essa punição, e do estudo das causas pareceo poder-se concluir que a mudança do clima, [?] há muito estavam habituados, maior espaço, o maior movimento nullo, uma vida menos monotona, enfim, pois que trabalhavao ordinariamente longe da prisão; a facilidade com que podião obter um ou outro objecto que, não sendo indispensavel a vida, concorre todavia para a melhor conservação della, [?](...) alguns desejavão ardentemente tornar de novo para onde tinham vindo cumprir suas sentenças, em qualquer fortaleza, em Fernando de Noronha mesmo, allegando que gozavão de mais liberdade em qualquer desses lugares do que dentro da Casa de Correção, fechados por seus muros, sempre trabalhando no

²⁵⁶ THOMPSON, Daniel. Relatório do Diretor da Casa de Correção. In: Relatório dos Negócios da Justiça, 1863, p. 2

²⁵⁷ THOMPSON, Daniel. Relatório do Diretor da Casa de Correção. In: Relatório dos Negócios da Justiça, 1864, p. 4

mesmo ambito. Tres forão os casos de suicídio, delles 1 galé que, depois de cumprir longos annos dessa pena por contar mais de 60 annos de idade, teve de passar como é de lei, para a penitenciária, e por esse facto enforcou-se, manifestando no modo por que fel-o o mais firme proposito; e é certo que o maior resultado se colho de ameaçar-se essa classe de presos com a penitenciaria do que com os castigos corporaes. Outro desesperou-se quando soube que seu patrono o abandonára, o não resignou-se a cumprir o tempo da multa; o 3º depois de certo tempo de cumprimento da penna, foi accometido de uma irresistivel monomania suicida.(...).²⁵⁸

Percebemos, nesse discurso de Almeida Valle, os meios pelos quais as disciplinas prisionais, o regime de isolamento e as punições agiam diretamente sobre o organismo dos detentos. Tamanha melancolia, ansiedade e isolamento faziam da prática suicida um caminho de fuga de presos que não mais suportavam o cumprimento da pena. Além disso, doenças no intestino e estômago era uma comum, principalmente entre os submetidos a longos anos de prisão, ressaltando o caráter enfermo dos ambientes prisionais e a sua imposição pelo silêncio. O testemunho desse médico, portanto, nos faz questionar o papel da medicina nas mudanças disciplinares ao longo do século XIX, por atuarem diretamente nas consequências rotineiras desses espaços na vida humana aprisionada.

Quatro anos antes desse relatório de Almeida Valle, o diretor Falcão narrava um caso de suicídio. Em um ofício encaminhado ao Ministro dos Negócios, comunicava o suicídio de um escravo idoso e inválido. Ele não podia trabalhar mais devido a invalidez e passava seu tempo em uma cela, vendo a conhecimento do diretor que ele andava taciturno e melancólico, não se comunicava com ninguém. Na manhã do dia 27 de agosto de 1860 fora encontrado enforcado com o cinto. Seu nome era João Angola e havia sido condenado a galés perpétua pelo crime de homicídio, cuja pena havia sido mudada para prisão com trabalho por 60 anos²⁵⁹. Viana (2016)²⁶⁰, citando os trabalhos de historiadores como Chalhoub, propõe a hipótese do suicídio como forma de resistência dos escravos a sua condição jurídica, estudando o caso particular de Vassouras. A conclusão da historiadora, ao estudar as mortes de escravos por acidentes ou violentas, sugere que

²⁵⁸ Relatório do Diretor da Casa de Correção, 1865.. In: Relatório das Repartições dos Negócios da Justiça, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, fl. 2, A-C6-2, p. 348

²⁵⁹ Ofício n.408. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁶⁰ VIANA, Iamara da Silva. Doenças de escravizados em Vassouras, 1840-1880: principais causas mortis e suas implicações. IN: Pimenta, Tânia Salgado; Gomes, Flavio. Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil. Rio de Janeiro : Outras Letras, 2016.

ao se ver aleijado ou incapaz, o escravo sentiria o abandono, mesmo em caso de recebimento de alforria.

Os casos de suicídio na Casa de Correção por escravos, contudo, pode ter uma problemática mais profunda. A perda da liberdade no sistema escravista, pela condição jurídica de escravo, ainda permitia uma socialização do negro na senzala, compartilhando a sua condição e criando redes de sociabilidade e muita vezes família. Ao ter seus movimentos completamente limitados entre uma cela prisional e o trabalho em oficinas ou obras públicas, dificultava a ligação de laços afetivos e o isolamento se configurava de forma muito mais intensa. Atrelado a isso, a idade ou a invalidez retirava do escravo a única possibilidade que tinha de estabelecer contato com o mundo fora do muro prisional, ficando restrito em sua cela. A melancolia parece ser um fator psicológico que antecede os casos de suicídio, cujo ato não acredito ser de resistência política, mas de fatores psicológicos e emocionais intensificados pela disciplina prisional e isolamento.

A monomania do suicídio, termo usado pelos médicos, afetava muitos escravos. Na sessão geral em 8 de maio de 1854 da Academia Imperial de Medicina, presidido pelo médico Paulo Candido narra o tratamento do médico Pereira de Carvalho na enfermaria do Hospital da Santa Casa de Misericórdia. O paciente era o negro escravo Manoel, nascido na Bahia, com 30 anos de idade que sofria de monomania do suicídio. Ele teria dado entrada na enfermaria em sua primeira tentativa de suicídio ao cortar o pescoço na parte superior com uma navalha de barba, sendo tratado pelo médico Carvalho, porém Manoel cometeria a tentativa de suicídio por uma segunda vez ao violentamente inserir uma faca em seu “flanco esquerdo” e ao retirar a faca, uma parte do intestino teria saído. Ao ser enviado ao hospital o mesmo médico o atenderia e uma série de tratamentos foram dados e o escravo foi salvo²⁶¹. Para Chernoviz o suicídio estaria incluído nas doenças da desordem intelectual sendo a monomania uma forma de delírio em que o indivíduo se fixa uma ideia, paixão (Chernoviz, p. 332). Para Chenoviz existia um caráter hereditário no suicídio, podendo ser considerado epidêmico.

Na estatística do suicídio a mulher iguala quasi o homem, a partir da idade de 20 annos. Na primeira mocidade os casos de suicídio são mais numerosos nas mulheres. Verdadeiramente contagioso e epidêmico o suicídio parece ser também hereditário; o que se concebe facilmente visto que depende então da alienação mental,

²⁶¹ Annaes Brasilienses de Medicina, ano 10, vol. 10, n.2, 1856. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/062014/814>>

que, como se sabe, se transmite nas famílias de geração em geração. O nervosismo e o alcoolismo são causas adjuvantes do suicídio. Os meios de suicídio mais freqüentemente empregados são a estrangulação, a submersão, as armas de fogo, a asphyxia pelo oxydo de carbone; etc. (CHERNOVIZ, 1890, p. 1015)

Historiadores como José Alípio Goulart (1972, p.123-130), esclarece que muitos escravos e africanos cometiam suicídio por acreditarem que após a morte retornariam espiritualmente para a África. Esse sentimento, chamado no período de banzo, seria uma moléstia sofrida especialmente por escravos e entendida como “paixão da alma” e que se acreditava passar apenas com a morte. O banzo seria uma melancolia profunda. Médica e psiquiatra Oda (2008) desenvolve um estudo sobre o conceito de suicídio na medicina oitocentista e sua relação com a escravidão. De acordo com ela, além do suicídio direto, havia o suicídio voluntário, em que o escravo recusava alimentos, deixando-se morrer por inanição e tristeza (p. 737). O banzo estaria associado, afirma Oda, na primeira metade do XIX com o diagnóstico de melancolia de Pinel e de lipemania, também conhecido como “monomania triste” de Esquirol. O suicídio em escravos teria uma ligação, portanto, com o conceito médico de nostalgia, presente na medicina anterior ao século XVIII, mas que se intensificaria neste período devido ao movimento literário do romantismo. No XIX, os médicos teriam que passar a diferenciar a nostalgia melancólica, enfermidade mental, daquela descrita popularmente pela literatura.

VII. As enfermarias da Casa de Correção e a atuação dos médicos

O médico da Casa de Correção da década de 1850 foi Luiz Carlos da Fonseca. O mesmo médico foi o primeiro a reivindicar, em 1860, ao diretor da Casa de Correção que o cargo de médico, exercido nas enfermarias, fossem considerados públicos, ao invés de receberem apenas uma gratificação. Falcão, após o recebimento da correspondência do médico encaminha o requerimento ao Ministro dos Negócios²⁶². Parece, porém, que até 1861 nenhuma resposta foi encaminhada pelo Ministério, pois o segundo médico da penitenciária da Casa de Correção, Dr. Almeida Valle, enviava uma nota ao Diretor da Casa de Correção pedindo o afastamento do médico Fonseca. A razão seria que o médico Luiz Fonseca era também deputado e quando ocorriam sessões legislativas não comparecia na enfermaria penitenciária e de detenção. Almeida

²⁶² Ofício - FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

Valle, ao final de sua nota, pedia uma gratificação devido ao serviço que estava sendo prestado a Casa de Correção²⁶³.

Vemos, portanto, que os médicos não sentiam que seus serviços eram valorizados pelo Governo e que recebiam de acordo com a estimativa desejada. Dois meses depois o Diretor da Casa de Correção responderia a requisição de Almeida Valle, explicando que existiriam 3 médicos atuando na Casa de Correção e que a ausência de um era de fato fator alarmante. Nesse caso, baseado no Decreto 2531 de 18 de fevereiro de 1860, os médicos eram reconhecidos como funcionários do Ministério e que, no caso específico da enfermaria da Casa de Correção, o afastamento de um médico não poderia significar a repartição de seu salário entre os demais, até porque as funções de um primeiro médico seriam diversas. Porém, visto a demanda dos serviços nas enfermarias dos sentenciados e da detenção, sempre alta, seria justo que os médicos recebessem uma gratificação que fosse decidida pelo Ministério da Justiça²⁶⁴.

Apesar dessas fontes mostrarem que os médicos vinham tendo problema de reconhecimento de seus serviços nas enfermarias da Casa de Correção, os homens que exerceram tais cargos tinham um histórico de atuação em serviços públicos. Luiz Fonseca era deputado ao mesmo tempo que exercia o cargo de 1 médico da enfermaria dos sentenciados (penitenciária) e detenção e, Almeida Valle, tinha sido subdelegado da polícia em 1860, ao mesmo tempo que era segundo médico da Casa de Correção.

O papel do médico na Casa de Correção era inspecionar os presos assim que chegassem à Casa de Correção. A alimentação era feita na própria cela. A enfermaria, de acordo com Capítulo VIII do Regulamento da Casa de Correção de 1850, funcionaria dentro da Casa de Correção, sendo da responsabilidade do médico visitar o preso assim que este se queixava de moléstia. Caso o médico não estivesse presente o preso seria enviado a enfermaria, caso contrário seria tratado na própria cela. Ficava determinado que as práticas exercidas no Hospital deveriam ser respeitadas na enfermaria, assim somente o médico poderia receitar remédios e dietas, além de visitar os pacientes de acordo com o mapa atualizado todos os dias pelos enfermeiros. Se isso acontecia na prática é outra história, que precisa ainda de um levantamento mais empírico para responder.

²⁶³ Casa de Correção, 3 de Maio de 1861. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁶⁴ Ofício 461. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

Os médicos da Casa de Correção eram nomeados por portarias, podendo ser considerados interim ou facultativos.

1881 – Felisberto Augusto da Silva (faleceu no mesmo ano)

1881-1890 – João Pires Farinha

1883 – Joaquim Cardoso de Mello Reis²⁶⁵

As condições das enfermarias também poderiam ser um fato de desânimo a esses médicos. Os relatos dos diretores sempre apontam as constantes obras que a instituição sofria nos 40 anos de sua existência no período Imperial. Em 1861, um ofício do Diretor João Caetano apontava que não existia um espaço criado propriamente para ser uma enfermaria dos sentenciados e detentos, mas sim espaços “destinados para servir de enfermaria”, funcionando em celas e tendo 4 cubículos resguardado para depósito de medicamentos, rouparia, refeitório e aposento do enfermeiro. Sendo o espaço extremamente pequeno, Caetano informava que mesmo nessas condições existiam 25 enfermos sendo atendidos, sendo que destes 5 dormiam na enfermaria, caso contrário teriam que ocupar cubículos vagos que faltaria para os presos transferidos²⁶⁶.

A precariedade da Casa de Correção não estava somente na enfermaria. Uma série de ofícios trocados entre o diretor da Casa de Correção, o chefe de polícia e o Ministro apontam a falta de espaço na Penitenciária e Detenção da Casa de Correção para receber os presos do interior da Província do Rio de Janeiro e os condenados a trabalho. O quadro, porém, não parecia ser único da Casa de Correção, pois um ofício de 1861 mostra o pedido da Casa de Detenção de Niterói para que a Casa de Correção recebesse os condenados a trabalho, porém o pedido seria recusado pela super lotação da instituição correcional²⁶⁷.

A alimentação era de extrema importância para os médicos, indicada como uma das causas principais de doenças. Durante o século XIX, a nutrição era considerada causa principal de doenças como escorbuto, raquitismo, bócio, entre outros. Karasch enumera as enfermidades nutricionais que mais atingiriam os escravos, sendo a primeira o escorbuto e o raquitismo, mas entre elas teríamos a pelegra, as deficiências de vitaminas, falta de ferro e proteína, desnutrição, anemia (2000, p. 251). Muitos médicos viam na dieta uma relação com o sintoma, como a cegueira, convulsões, alterações na pele, entre outros. Nesse ponto, acredito que a afirmação da Karasch de

²⁶⁵ IJ7-7. Série Justiça- Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁶⁶ Demonstração dos cubículos que tem a Penitenciária e qual a sua ocupação. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁶⁷ Ofício, 3 secção, n. 135. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

que “poucos médicos da época conseguiram reconhecer uma relação entre dieta e doença” pode ser revista, pois se olharmos os Anais Brasilienses de Medicina veremos uma serie de doenças cuja causa principal estaria na alimentação: amaurosis (perda total ou parcial da visão), cuja má alimentação predisporia o paciente²⁶⁸; as febres intermitentes, erisipelas, hepatites, anemias, lesões do coração, teria decrescido no município do Rio de Janeiro devido a mudanças, primeiramente na alimentação, seguida de outras no campo da higiene, afirmava o médico Paula Candido²⁶⁹; A Academia Imperial de Medicina, após pedido do Império de compor um relatório sobre as enfermidades que afetavam os menores do Arsenal de Guerra, destacava a alimentação como uma das causas principais, afirmando que o alimento doce e de açúcar mascavo gerava enfermidades associadas aos vermes e a diarreia²⁷⁰; a enterite seria outro exemplo de doença cuja causa estaria relacionada com a má alimentação, afirmaria o Dr. Milliet, médico do Hospital de Genebra²⁷¹.

De qualquer forma, ainda é necessários pesquisas dedicadas a relação entre a alimentação e o desenvolvimento de enfermidades, principalmente entre os escravos. Barbosa, Gomes (2008) apontam ser necessário estudos sobre a dieta alimentar dos escravos nas plantations e o impacto na má nutrição na saúde dos escravos (p. 300). Pensando sobre essa temática em relação a Casa de Correção, foi possível observar qual seria a dieta dos escravos no Calabouço (ver Tabela IV), oficialmente.

Tabela 10. Alimentação de escravos na Casa de Correção da Corte. Calabouço - 1861

Refeição	Alimento	Medida
Almoço	Pão	6 onças
	Café	1/20 lb
	Açúcar Mascavo	1/20 lb
Jantares de domingo	Carne Verde	1 lb

²⁶⁸ Annaes Brasilienses de Medicina, ano 7, n. 6, Março de 1852. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/062014/132>>

²⁶⁹ Annaes Brasilienses de Medicina, ano 7, n. 7, Abril de 1852. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/062014/173>>

²⁷⁰ Annaes Brasilienses de Medicina, ano 7, n. 7, Abril de 1852. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/062014/189>>

²⁷¹ Annaes Brasilienses de Medicina, ano 8, n. 8, julho, 1853. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/062014/471>>

	Toucinho da banha	1/12 lb
	Farinha	1/20 de quarto
	Adubo	5 reis
	Vinagre	1/40 de quartilho
	Sal	1/150 de quarto
Jantar de Segunda, Terça, Quarta, Quinta e Sábado	Carne Seca	½ lb
	Farinha	1/20 de quarto
	Feijão	1/60 de quarto
	Toucinho de Banha	1/12 de lb
	Adubos	5 reis
	Sal	1/150 de quarto
Jantar de Sexta-feira	Bacalhau	½ lb
	Farinha	1/20 lb
	Feijão	1/60 lb
	Toucinho	1/12 lb
	Adubo	5 reis
	Azeite doce	1/60 de quartilho
	Vinagre	1/40 de quartilho
	Sal	1/150 de quarto

A alimentação no Calabouço deveria seguir esse padrão, pobre nutricionalmente e pouco variada. Para o período a alimentação de escravos não saía muito desse quadro, como aponta Júlio Pereira (2008)²⁷² ao estudar a alimentação de escravos na Imperial Fazenda de Santa Cruz. Segundo ele, a dieta nessa fazenda era composta de carne seca e farinha de mandioca no almoço, seguido de um cozido em gordura bovina que continha arroz e feijão no meio do dia e, pela noite, os escravos comiam frutas (p.125). Assim como na Casa de Correção, a alimentação era servida em medidas, pois segundo orientações do médico Tauney, a comida deveria ser utilizada como um incentivo de trabalho aos escravos. Em ambas as instituições do Estado, a comida do escravo era muito precária e reduzida, que ao ser relacionada com a rotina a que eram submetidos levava-os a desenvolverem doenças ou acidentes.

²⁷² PEREIRA, Júlio Cesar Medeiros S. “A América devora os pretos” : teses médicas, manuais de fazendeiros e grandes escravarias IN: Pimenta, Tânia Salgado; Gomes, Flavio. Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil. Rio de Janeiro : Outras Letras, 2016.

Em ofício de 1861, o Inspetor de Obras da Casa de Correção, que administrava o Calabouço, entraria em contato com o Diretor da Casa de Correção, João Caetano da Silva, para discutir a questão das rações dos escravos. Segundo ele, os escravos deveriam receber carne fresca às quinta-feiras e aos domingos, porém o valor da ração estava muito alto em comparação com a indenização que os senhores enviavam a Casa de Correção em nome de seus escravos. O valor de tal indenização seria de 240 réis e que assim, o Inspetor sugeria o aumento para 280 réis²⁷³. Em resposta, o Diretor da Casa de Correção informava ao Inspetor que a mudança na dieta dos escravos estaria a sua escolha, porém o aumento da indenização paga por senhores estaria equivocada.

Os custos do Calabouço, sem levar em consideração os funcionários, teria o valor de \$ 9:885.443 réis, divididos em: Viveres (\$ 7:597.381), hospital- Ração (\$ 986.824), hospital- dietas e outras despesas (\$ 935.038), vestuário (\$ 366. 200). Assim, por escravo, a média de gastos seria de 360 réis. Porém o Diretor afirma que seria desnecessário pedir aos senhores de escravos o pagamento da diferença, pois o Governo lucraria com a presença desses escravos, pois eram mão de obra pública, enquanto o senhor perderia os serviços de seus escravos. Além disso, ter os escravos no Calabouço seria um “bem maior a segurança pública”, vantagem que para ele seria vista como benéfica²⁷⁴.

Para o diretor da Casa de Correção, os senhores de escravos não mais reclamavam do valor que pagavam ao Governo para ter seu escravo no Calabouço, existindo um relacionamento pacífico entre o Estado e os senhores de escravo que deveria, assim, ser mantido. De qualquer forma, o mais afetado continuava a ser o escravo, que deixara de receber carne fresca em sua dieta, já em muito reduzida.

Os presos da Casa de Detenção na Casa de Correção da Corte que se encontravam enfermos, de acordo com o *Mapa de distribuição do rancho dos presos enfermos da Casa de Detenção do mez de Maio de 1867*²⁷⁵, tinham como alimentos arroz, açúcar torrado, chá, carne seca ou verde, farinha, pães, sal, vinagre e condimentos. De forma extraordinária, o que se entende pela gravidade da doença, o preso se alimentaria de galinha, letua, roscas e geleias. A alimentação dos enfermos não variava muito da recebido pelos escravos no Calabouço, indicando que a

²⁷³ Ofício n. 4. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁷⁴ Seção 4. FJ7-14. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁷⁵ IJ7-16. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

administração da Casa de Correção utilizava os mesmos fornecedores para os diversos setores sob sua tutela. Em 1868, por exemplo, a lista de compra de alimentos pelo fornecedor Pedro Chaves, incluía, além dos itens listados, canjica, matte, manteiga, milho e fubá, que poderia também ser destinado aos Instituto de Meninos Artesões e ao uso dos próprios funcionários²⁷⁶.

Outra questão importante na Casa de Correção, em relação a saúde dos detentos e o funcionamento das enfermarias, eram as doenças que não tinham cura. A alienação mental para Chernoviz (1890) era o mesmo que loucura, cujas causas não eram ainda compreendidas, variando desde o sexo feminino, superstição, revoluções políticas a pesares violentos (p.331). Tal doença acometia um grupo de condenados, todos ao redor dos trinta anos de idade, sendo 2 condenados a prisão com trabalho e 1 a galés perpétua²⁷⁷. Como mostramos anteriormente, muito se discutia se a alienação mental desenvolveria-se nos detentos pelo sistema disciplinas do isolamento e trabalho, porém todos que defendiam específicas disciplinas, como a do congregate ou separate system, negavam tal relação, mesmo defendido pelos diretos da Casa de Correção. Na tese de doutoramento em medicina de Antonio Luiz da Silva Peixoto, *Considerações gerais sobre a alienação mental* (1837), a alienação mental parecia um problema constante na Cadeia Pública – conhecida como Cadeia da Relação-, que segundo o médico tratava-se de um local sem “regímen, limpeza, polícia e caridade”, podendo receber o nome de “calabouço” (Oda, Dalgarrondo, 2004, p.129)²⁷⁸. De acordo com Oda, Dalgarrondo (2004), desde finais do século XVIII, médicos empenhavam-se no melhoramento do tratamento dos alienados, sendo os principais Vicenzo Chiaruggi na Itália, William Tuke na Inglaterra, Benjamin Rush nos EUA, Joseph Daquin e Philippe Pinel na França (p. 135). O tratamento da alienação foi mais trabalhado por Pinel, que desenvolveu a ideia de que a loucura precisaria de um *tratamento moral*, cujo ambiente deveria ser muito específico, criando-se o que ficou conhecido como *hospício dos alienados*.

Seguindo o discurso utilizado sobre médicos ao referirem-se aos mendigos, vagabundos e criminosos, acreditava-se que o louco precisava ser isolado e confinado, submetido a uma disciplina institucional, para a sua própria saúde e segurança pública. Políticos do Império

²⁷⁶ Relação dos generos comprados a Pedro Chaves (...) para o custeio do mês de junho ultimo e seus respectivos preços. IJ7-16. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁷⁷ Relação dos condemnados existentes nesta Casa que soffrem alienação mental. IJ7-16. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

²⁷⁸ ODA, Ana Maria Galdini Raimundo; DALGALARRONDO, Paulo. O início da assistência aos alienados no Brasil ou importância e necessidade de estudar a história da psiquiatria. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., VII, 1, 128-141, março de 2004.

adotaram o discurso médico, acreditando no isolamento do alienado, porém a assistência configuraria-se como inadequada e desumana na Província do Rio de Janeiro. Magali Engel (2001)²⁷⁹ aponta que muito alienados eram enviados a Casa de Correção ou prisões pelo polícia, por estarem perturbando os bons costumes e vadiando, mas sua estadia seria sempre efêmera. Antes da criação do Hospício Pedro II, a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro determinaria que os loucos fossem enviados a Santa Casa de Misericórdia, apontando Engel que se encontra registros de alienados sendo enviados para outras instituições, como Hospital da Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e as cadeias. Sobre os números de alienados internados na Santa Casa, Engel esclarece:

(...) entre 1839 e 1847 teriam entrado aí 1.157 alienados (830 livres e 327 escravos), dos quais 670 (489 livres e 181 escravos) saíram e 189 (138 livres e 51 escravos) faleceram (Figueiredo, 1847).¹⁵⁵ Observe-se que os escravos representavam 28,2% do total dos indivíduos internados num período em que compunham mais de 40% da população da cidade do Rio. Registre-se, contudo, que a presença de cativos no Hospício de Pedro II, ao longo da segunda metade do século XIX, seria reduzidíssima. (Engel, 2001, p. 188)

A Casa de Correção, portanto, de acordo com o ofício do Ministério da Justiça ao chefe de Polícia de 1854, deveria receber os loucos capazes de trabalhar e pegos por vadiagem nas ruas do Rio de Janeiro. Após a criação do Hospício, deveria-se encaminhar não somente os loucos mas também os loucos criminosos. Porém, Engel mostra que isso não ocorria e a Casa de Correção na segunda metade do XIX possuía uma quantidade significativa de loucos entre os sentenciados. Citando Teixeira Brandão, Engel esclarece que mesmo na década de 80 do século XIX, médicos da Casa de Correção continuavam a reclamar da existência de loucos em suas dependências, precisando ser necessário a construção de “ cinco divisões semelhantes às casas fortes do Hospício, para o isolamento dos loucos criminosos. Esta medida não trouxe vantagem alguma. É indiferente que o indivíduo depois de alienado continue na célula em que estava ou que passe para outra, dado que não se modifiquem os novos hábitos que contraiu e não se lhe altere o regime da prisão” (Brandão, 1886, p.52 *apud* Engel, 2001, p. 245).

²⁷⁹ ENGEL, MG. Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930) [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001. 352 p. Loucura & Civilização collection. ISBN: 85-8567694-9. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

A Casa de Correção e suas enfermarias não tinham que se adaptar somente aos alienados, mas também em atender os africanos que acabassem de ancorar nos portos do Rio de Janeiro. No ano de 1851 – um ano após a lei de proibição do tráfico negreiro- a lista de óbitos dos chamados “africanos boçais”, ou seja, os que ainda não aprenderam o português e/ou foram batizados, aponta um número alto de falecimento por diarreia (ver Tabela VI). A tabela foi composta de uma série de ofícios encontrados nos documentos da Casa de Correção, em que ao invés de nomes os africanos eram reconhecidos por números e referidos como “boçais”, em contraste com os africanos livres que também vieram a óbito, mas em número muito reduzido. No documento intitulado *Demonstração dos africanos buçais existentes dos que teem sido recolhidos a Casa de Correção*, veremos que na enfermaria da Casa de Correção existiam, internados, 47 homens e 19 mulheres, perfazendo um total de 66 africanos doentes que desembarcaram no porto do Rio e encaminhados para a Casa de Correção. Contudo, os ofícios demonstram um número muito maior.

Tabela 11. Óbito de Africanos livres e boçais na enfermaria da Casa de Correção da Corte no ano de 1851

Doenças	Africanos boçais	Africanos Livres
Escorbuto	18	1
Gastrite Aguda	1	
Diarréia	262	5
Hydropezia	2	1
Coágulos no coração	1	
Pneumonia/Tuberculos Pulmonares Tísica Pulmonar	4	3
Bronquite	3	
Úlceras/ Úlceras gangrenosas/ Úlceras sífilíticas	15	2
Vomica	1	
Bexigas	28	
Pleuries	1	

Meningite	1	
Gangrena	1	
Colite Crônica	1	
Febre Perniciosa	1	1
Febre Tifoíde	1	
Tifoide	1	
“Gastroenterite”	1	
“Gastroepatite”	2	
Embaraço Gástrico de intestino		1
Reumatismo	1	
Disinteria	18	
Doença não listada	70	2
Total	434	16

Em um total de 434 africanos que faleceram na enfermaria da Casa de Correção, 262 foram registrados tendo como causa a diarreia, uma porcentagem de 60,3% dos falecidos em 1851. A diarreia aparece como sintoma de uma série de doenças no *Dicionário de Medicina Popular* do Dr. Chernoviz, porém também era considerada uma moléstia que poderia se apresentar de forma leve ou intensa. As causas dessa moléstia variavam bastante, chegando a se considerar que “a diarreia sobrevém também sem causa conhecida” (Chernoviz, 1890, p.864).

Estaria associada, portanto, desde a nutrição a exposição do corpo ao frio e “emoções vivas”, sendo raro, para Chernoviz, a morte por diarreia. Porém, Karasch (2000) mostra que a segunda maior causa de morte em cativos no século XIX eram as doenças do sistema digestivo e isso poderia ocorrer porque muitos médicos davam um diagnóstico de “diarreia” para a morte de cativos sem explorar as doenças que poderiam estar associadas (Karasch, 2000, p.238). Mattos (2016) ao analisar as moléstias dos escravos marinheiros, aponta que a diarreia era um diagnóstico comum de óbito desses escravos e que estaria associado a falta de higiene dentro das embarcações e a carência de roupas, alimentação e água limpa. Tais características eram muito piores nos navios negreiros e embarcações que transportavam os africanos por meses em calabouços e acorrentados.

A saúde desses homens, mulheres e crianças eram precárias, muitos morrendo na viagem ou após ancorar nos portos.

Outro ponto importante a considerar foi a epidemia de diarreia em 1851 na Corte do Rio de Janeiro, logo após a da febre-amarela (1849-1850). A diarreia também era chamada de disenterias e ganhou o nome de *scottish* nesse período (Pimenta, Barbosa, Kodama, 2015)²⁸⁰. Segundo as historiadoras, só no ano de 1853 a diarreia teria atingido 1/8 da população do Rio de Janeiro (p.151). Em vista de um surto de diarreia na Corte, podemos supor que os africanos estariam incluídos nos números de vítimas, cuja debilidade física da viagem transatlântica e a desestrutura da enfermaria da Casa de Correção para suportar o número elevado de afetados, contribuíram para o alto número de óbitos encontrado. A diarreia, por sua vez, não parecia ser uma moléstia rara de ocorrer, pois no quadro das epidemias da província do Rio de Janeiro, às historiadoras registraram a aparência epidêmica da diarreia em 1851, 1859, 1863 a 1866, e endêmica nos anos de 1862 e 1868, sempre na Corte, com exceção de 1868 em que surgiu em Itaguaí e 1862, em Paraty (Pimenta, Barbosa, Kodama, 2015, p. 166-180).

Toda essa realidade precária da saúde dos africanos recém-chegados se agravava com a falta de recursos que as enfermarias da Casa de Correção possuíam para tratá-los. Os 434 africanos que faleceram na enfermaria da Casa de Correção dividiam espaços com escravos e africanos livres, provavelmente sendo tratados na enfermaria do Calabouço. Mas esse número não representa o total de escravos que faleceram após darem entrada na Casa de Correção, pois no ofício do Diretor da Casa de Correção ao Ministro dos Estados do Negócio e Justiça, Miranda Falcão informava que a oftalmia estava se desenvolvendo muito rapidamente entre os africanos boçais recém-chegados e era necessário transferir os doentes.

A Enfermaria do Livramento²⁸¹ estaria recebendo na data daquele ofício, 39 africanos, sendo 36 recém-chegados e 3 que já se encontravam na Casa. Os números, porém, iam muito além, pois quatro dias antes desse ofício teriam sido enviados para a mesma enfermaria 156 africanos boçais, três dias antes teriam sido transferidos 33 africanos²⁸². No total 228 africanos, em grande

²⁸⁰ PIMENTA, Tânia Salgado; BARBOSA, Keith. KODAMA, Kaori. A província do Rio de Janeiro em tempos de epidemia. *Dimensões*, vol. 34, 2015, p. 145-183. ISSN: 2179-8869

²⁸¹ O Hospital Nossa Senhora do Livramento no Rio de Janeiro teria um lazareto improvisado criado, desde 1850, para a epidemia de cólera, ao lado dos lazaretos da Ilha do Bom Jesus e Saco dos Alferes, porém tais lazaretos permaneceram funcionando após essa data.

²⁸² Ofício n. 352. IJ7-11. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

maioria recém-chegados, precisaram ser retirados da Casa de Correção pois a enfermaria não tinha estrutura para atendê-los e o contágio poderia se alastrar para os demais indivíduos “saudáveis”. Se olharmos os números apenas de escravos que davam entrada no Calabouço nos anos de 1869 e 1870, poderemos supor o quanto a enfermaria desse setor mantinha-se ocupada, pois em 2 anos 702 escravos circularam pelo espaço e estavam submetidos a açoites, trabalhos em obras públicas e péssimas condições de habitação e comida: estar doente não seria uma raridade.

Tabela 12. . Escravos que deram entrada no Calabouço da Casa de Correção da Corte ²⁸³

Ano de Entrada	Número de Escravos
1869	371
1870	331
Total	702

Os gráficos que apontamos anteriormente sobre o movimento de escravos nas enfermarias do Calabouço ajuda-nos a entender esse cenário: Em 10 meses no ano de 1872, 224 escravos adentraram o Calabouço; e em 5 meses do ano de 1873, 201 escravos. Esses números, apesar de mostrar que o Calabouço constante recebia escravos, ainda é muito inferior ao que era encontrado em 1850, pois o Calabouço estava em seus últimos anos de funcionamento, vindo a fechar em 1876. É preciso contextualizar, também, que no ano de 1851 o tráfico negreiro já havia reduzido muito, se comparado às décadas de 30 e 40 do século XIX. Flausino (2006) aponta que em 1851 o tráfico negreiro sofreu uma queda de 94,5% em relação ao ano de 1848, com apenas 3.287 africanos dando entrada no Brasil (Flausino, 2006, p. 61). O gráfico a seguir foi retirado da base de dados “slave voyage” e aponta o número de escravos que desembarcaram em diversos portos, mostrando a queda substancial no Brasil após 1850.

²⁸³ Index- Calabouço-Casa de Correção, 1869-1870AN, Série Justiça IIIJ7-158 – Index Calabouço.

Tabela 13. Desembarque de escravos nos portos

Anos	Estados Unidos	Caribe	Brasil	África	Total
1826-1850	0	3.323	28.616	4.736	36.675
1851-1875	1.948	159.250	7.900	16.017	185.115
Total	1.948	162.573	36.516	20.753	221.790

Fonte: Base de Dados Slave Voyage (<https://www.slavevoyages.org/voyage>)

Por fim, importante entendermos a estrutura das enfermarias em relação aos empregados e os gastos com tratamento. Em 1873 foi feito um balanço dos empregados do Calabouço, constando com o número de 2 enfermeiros, um homem, Paulino José da Silva Ignez, e uma mulher, Isabel Jacintha, que recebiam a gratificação no valor de \$50.000 réis para 31 dias de trabalho, sem diferença entre eles.²⁸⁴ Eles recebiam a ajuda de africanos livres ou escravos que trabalhavam dando auxílio na enfermaria, principalmente em períodos de epidemias/endemias. A presença de médicos na enfermaria do Calabouço-Casa de Correção pode ser percebida no Decreto 678, de 1850, que regulamenta o funcionamento da Casa de Correção. Tais médicos eram nomeados como “Médicos da Enfermaria da Penitenciária, Calabouço e Africanos”, escolhidos pelo Governo, eram divididos entre primeiro e segundo médico, de acordo com o artigo 101 do Decreto 678 de 1850.

O tratamento dos escravos do Calabouço, assim como de qualquer preso, era pago por ele mesmo ou por terceiros, no caso dos escravos o senhor. Em 1871 o senhor José Antonio Marques devia a Casa de Correção o valor de \$180.000 réis pelo tratamento que seu escravo, Isidoro, crioulo, recebeu na enfermaria do Calabouço por 150 dias. Outro escravo, Jeremias teria gerado ao seu senhor, Monsenhor Antonio Pedro dos Reis, a despesa de \$49.200 réis por 41 dias de tratamento na enfermaria do Calabouço. O escravo, Luiz, 8 dias de tratamento teria gerado uma despesa de \$9.600 réis²⁸⁵. Portanto, a média de gasto dos tratamentos era padronizada em \$1.200 réis por dia.

A *Relação dos Objetos pertencentes do Calabouço*, escritas pelo Diretor da Casa de Correção em 1874, mostram os utensílios utilizados nas enfermarias: barris para águas, colheres de ferro, colheres de metal, copos de vidro e canecas de ferro, sendo toalhas de algodão, cobertor

²⁸⁴ IIIJ7- 94 Série Justiça. Fundo NE. Arquivo Nacional.

²⁸⁵ Idem.

flanelado e travesseiro de algodão²⁸⁶. O tratamento dado aos escravos da prisão civil, provavelmente se assemelharia ao dado no Calabouço e para africanos, visto que era padronizado pela prática hospital. De acordo com o documento de “baixa da enfermaria” da prisão civil, podemos ver como era o perfil de tratamento.

O condenado a galés perpétua, Alexandre Angola, teria ficado 21 dias na enfermaria por Pneumo-Meningite, recebendo os seguinte tratamento e vindo a falecimento.

- Medicamentos Internos: Vomitórios
- Medicamentos Externos: Sangrias, 4 ventosas.
- Alimentos: Caldo (almoço), Canja (Jantar), Ceia (Chá)

Epifanio, Moçambique, condenado a galés teria ficado 13 dias na enfermaria por escorbuto, vindo a falecer. O tratamento dado foi o seguinte:

- Medicamentos: Cataplasma de Linhaça, Infusão de Linhaça, cozimento de gengiana com quina
- Alimentos: Pão (almoço), Canja (Jantar), Chá e pão (ceia)

Vemos, portanto, que o envio de africanos a essa enfermaria do Livramento pareceu constante no ano de 1851, sendo que somente em 1853 fora criado o Hospital Marítimo de Santa Isabel, destinado aos tripulantes de navios nacionais e estrangeiros que aportavam no Rio de Janeiro e afetados por epidemias. O Hospital da Santa Casa recebia em suas enfermarias os doentes da Casa de Correção, porém em meio a epidemia da cólera e a superlotação, doenças epidêmicas eram evitadas e isoladas nos lazaretos.

Os africanos sofriam com a falta de estrutura das enfermarias da Casa de Correção, cujo objetivo não era receber um número alto de doentes como um Hospital esperaria. Em 2 de agosto de 1851, Miranda Falcão informava ao Ministro da Justiça²⁸⁷ que era impossível para o médico da Casa de Correção dispor de tratamentos para o elevado número de africanos que adentraram os muros prisionais e vinham doentes das embarcações. Naquela data já existiam na enfermaria 180

²⁸⁶ IIIJ7-95 Série Justiça. Fundo NE. Arquivo Nacional.

²⁸⁷ Ofício n.810. IJ7-11. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.

africanos recebendo cuidados médicos, porém tal número iria aumentar na chegada dos 300 africanos que eram esperados para serem recolhidos no depósito. O cenário era caótico.

O tratamento consistia-se em repouso, dieta alimentar e medicamentos. Esse último era comprado através de contratos de fornecimento por um ano, assim como a alimentação. O Diretor anunciava nos periódicos que estavam abertas as inscrições para os fornecedores oferecerem propostas de custo e seriam escolhidos aquele que oferecesse a melhor vantagem para o Ministério da Justiça, de onde vinha a receita pública para o pagamento,

Escravos e africanos sofriam nas enfermarias da Casa de Correção com uma alimentação que não proporcionava uma recuperação necessária, em paralelo com uma enfermaria que estava sempre em construção ou lotada, cujo médico fazia rondas 2 vezes ao dia quando seus comprometeros com outras instituições não o faziam renegar as visitas. Apenas um enfermeiro na ala masculina e uma enfermeira na ala feminina era responsável pelo acompanhamento e cuidado dos doentes, recebendo auxílio de escravos e africanos que trabalhavam nesses setores. Os medicamentos usados eram os mesmos prescritos em Hospitais, porém as enfermarias do Calabouço e Prisão Civil eram consideradas escuras, sem ventilação ou úmidas, o que piorava o caso dos doentes. Isso fica mais claro quando vemos que a maioria dos óbitos estavam relacionados com uma má nutrição e doenças do sistema digestivo e respiratório. Tal cenário se assemelhava com o encontrado por outros historiadores ao analisar a saúde de escravos nas fazendas (Reis, 2008; Mattos, 2016; Gomes, Barbosa, 2016) ou na cidade (Karasch, 2000).

Os médicos da Casa de Correção buscaram amenizar a situação salubre da instituição, sempre ressaltando o caráter higiênico e o controle sobre doenças e epidemias. Porém, os registros mostram como as enfermarias estavam sempre lotadas, com grande fluxo de pacientes, inclusive de acidentados, dado a rapidez dos “internamentos”. Além disso, muitos escravos condenados a galés sofriam com doenças psicológicas, desenvolvendo a melancolia, o banzo, a monomania suicida e a masturbação, essa última considerada um grave sintoma que levaria ao suicídio. Muitos debates foram travados na área de saúde ao tentar relacionar o sistema disciplinar com o desenvolvimento de doenças nos presos, principalmente as doenças ditas das emoções. Um grande debate sobre o isolamento parcial ou completo, o silêncio e o trabalho foram palco de disputa entre representantes de sistemas como Auburn e Pensilvânia. Tal debate não ficou ausente no Império brasileiro, principalmente após a visita de Miranda Falcão as penitenciárias norte-americanas e o seu constante argumento pela mudança no status da Casa de Correção para se adotar o sistema do

separate system da pensilvânia. Além disso, os diretores subsequentes a Miranda Falcão também argumentavam sobre a saúde dos detentos utilizando-se dos exemplos das penitenciárias norte-americanas e como afetavam a saúde dos detentos.

O cenário da Casa de Correção, portanto, apresentava-se como uma reprodutora do sistema escravista, com o diferencial de maior intervenção do Estado na vida dos escravos e senhores. Em todos os capítulos desta Tese buscamos apresentar como as legislações e a mentalidade científica serviram de instrumentos para a intervenção pública na relação senhor e escravo, legislando-se sobre corpos e liberdade, limitando ações, punindo e “medicando” os corpos. Na Casa de Correção, esse quadro se expande, principalmente com o funcionamento do Calabouço, em que escravos eram enviados pelos próprios senhores para serem disciplinados e pagavam uma quantia ao estado de \$240,00 réis para isso. O depósito de africanos livres também era um exemplo, pois os africanos recém-chegados eram encaminhados para a Casa de Correção e cabia a administração desse espaço escrever os ofícios ao Ministério da Justiça informando para onde e quem os africanos foram arrematados e o valor a ser cobrado. Além disso, será na prisão civil da Casa de Correção que os escravos e africanos condenados a galés ou a prisão com trabalho eram encaminhados para cumprir pena, baseados em uma legislação que favorecia a penalização dos negros e a absolvição de senhores, principalmente quando esses iam além dos limites na chamada “disciplinarização dos escravos”.

II. Conclusão

A hipótese que levantamos nesta tese era de que as prisões, principalmente a Casa de Correção, ao lado das legislações criminais, foram ferramentas de intervenção do Estado na relação senhor - escravo. Além disso, tínhamos uma segunda hipótese sobre a criminalização e aprisionamento de escravos, em que haveria uma mudança de status partindo de sua objetivação nas leis civis para um reconhecimento de pessoa legal nas leis criminais.

Ao longo dos quatro capítulos foi abordado as especificidades da criação das leis criminais no Brasil Império, apontando tanto as possíveis as influências dos Estados Unidos no Brasil quanto as especificidades de sua estruturação jurídica ao final do XVIII e decorrer do XIX. A lei dos Pobres da Inglaterra de 1601 passava a separar a noção de assistência e confinamento, em que no primeiro caso os pobres receberiam uma ajuda financeira e iriam manter-se em suas casas e, no segundo, seriam transferidos para as workhouses. A Nova Lei dos Pobres, de 1834, passava a incluir o trabalho como componente principal de "reforma" dos pobres. A workshouse seria o modelo de origem das Casas de Correção, sendo a primeira na Inglaterra datada de 1652 em Exeter, cujo objetivo era ser uma workhouse para os pobres e uma casa de correção para os vadios²⁸⁸. Os pobres desempregados deveriam se remeter a esses espaços, podendo serem presos em caso de recusa, porém não eram vistas como locais de punição ou envio de criminosos condenados. No caso específico inglês, os pobres que adentrassem as workhouses poderiam sair quando quisessem, desde que ofertas de empregos estivessem sido oferecidas e, além disso, quando um membro da família adentrava seus muros, toda a família vinha junto. Assim, existiam as alas dos homens, mulheres e crianças, com tempos limitados para que socializassem. Analisamos o desenvolvimento do conceito de "casa de correção", remetendo-a a assistência aos pobres e a origem das noções de confinamento e isolamento. Percebemos que tais noções se associaram com a história do hospital como local de confinamento a partir do século XVII, em que pessoas eram isoladas por razões não penais.

Vimos, então, que confinamento e trabalho foram firmando-se como as modelos ideias para a reforma de homens e mulheres considerados como vagabundos, imorais, criminosos e loucos. No desenvolvimento do ethos do trabalho ao longo da modernidade, o hospital e as instituições de confinamento e asilo também se modificam. O hospital passou a cuidar dos doentes,

²⁸⁸ Arquivo da Workhouse Inglesa. <http://www.workhouses.org.uk/intro/>

não mais atuando como hotéis ou albergues, mas locais de cura e desenvolvimento de uma ciência prática. Em paralelo, as workhouses e suas descendentes, as Casas de Correção, se desenvolvem mantendo as práticas religiosas da solidão, trabalho e silêncio como princípio reformista.

As prisões como locais de detenção sempre existiram, desde os tempos antigos. A grande reforma proposta pelo século XV em diante esteve na transformação mental da "reforma" de tais indivíduos. Ao nos apoiar na reflexão filosófica de Nietzsche, vimos que tanto a noção de crime quanto de punição esteve atrelada, na história da humanidade, com as suas visões da moralidade. O certo e o errado, ramificado em costumes e legislações, esteve subordinado às mentalidades morais de cada sociedade e em cada tempo. Com isso, as noções de punições se alteraram ao longo do tempo, assim como a ideia de reformar o preso só existiu com o avanço moderno da necessidade de mãos de obra ao trabalho e do desenvolvimento de uma civilização, pautada nos sentimentos nacionalistas.

Casas de Correção, portanto, foram advenços de uma mentalidade moral em que se fazia necessário reformar os homens ditos imorais e torná-los úteis, principalmente após a Revolução Industrial. Não cabia mais apenas dar esmolas aos pobres, a sociedade não mais se sustentava por uma aristocracia e suas riquezas. Era preciso uma sociedade capaz e útil para que os Estados se desenvolvessem. No Império do Brasil e nos Estados Unidos, tais discursos tiveram que se aliar com a política escravista. No primeiro caso, uma monarquia constitucionalista, cuja mão de obra escrava era a principal fonte de renda econômica. Era preciso reformar os vadios, vagabundos, assim como os negros e escravos. No segundo, uma República, um verdadeiro duelo territorial e mental marcou o Norte, industrial, e o Sul escravocrata.

Nos Estados Unidos, as penitenciárias se desenvolveram como modelos administrativos e disciplinares para todo o mundo. O utilitarismo de Jeremy Bentham encontrou espaço de influência, em arquiteturas panópticas e disciplinas cada vez mais desenvolvidas. No Brasil, os modelos americanos foram pauta de discussão por anos nas câmaras e assembleias parlamentares, influenciando a Casa de Correção da Corte e os futuros relatórios de seus diretores. A Casa de Correção poderia servir tanto como espaço para a detenção de pobres, vagabundos, pedintes e prostitutas, ao serem retirados das ruas, ou como instituições penais, em que criminosos condenados pelo processo legal sofriam as penas de confinamento.

Assim, no decorrer do XVIII, paralelo as almshouses, desenvolvia-se nos Estados Unidos instituições voltadas especificamente ao confinamento de criminosos, assim como sistemas de

punição baseados em “rituais públicos de humilhação”, como adjetiva Casella (2007). Porém, durante o período colonial norte-americano não foi construído nenhuma instituição voltada à punição de quem agisse contra as legislações, tendo, ao contrário, copiado o mesmo sistema implementado em sua metrópole inglesa: as punições públicas do pelourinho, tronco, entre outras.

Desse momento em diante o confinamento surge como um método capaz de deter atos futuros de criminosos, por meio de uma punição vista como moderada, reabilitadora e aplicada com regularidade. Visto a necessidade, por parte do Estado, em investir na construção de novas prisões, a Pensilvânia lidera o movimento de reforma através da *Walnut Street Prison*. Tal prisão foi inaugurada no período pré-revolucionário, pois estados como Pensilvânia, Massachussetts e Connecticut já tinham iniciado programas de encarceramento que se intensificaram com a Revolução, devido ao deslocamento de tropas militares, aumento do desemprego e criminalidade

A punição de confinamento torna-se a primeira opção na lida com pobres, doentes e criminosos na chamada era Jacksoniana em 1830 – inspirada na filosofia política desenvolvida pelo presidente Andrew Jackson. Já em 1837 tais instituições se multiplicaram, possibilitando o surgimento de novas arquiteturas, classificações e separações dos presos, assim como as disciplinas adotadas em sua administração para alcançar a propagada e popular reforma do criminoso. Nesse período, mais especificamente a partir da década de 20 do XIX que duas filosofias rivais sobre o confinamento se expandem nos Estados Unidos, *congregate system* e o *separate system*, com prisões modelos e sociedades fervorosamente defensoras.

No Império, a Casa de Correção iniciou sua construção na década de 1830, sendo inaugurada em 1850. Os presos eram enviados quando sentenciados, detidos ou, no caso dos escravos, para serem punidos no Calabouço ou, em caso dos africanos, enviado aos depósitos. Os detidos tinham que arcar com os custos de sua prisão, como alimentação, vestuário e tratamento médico. A assistência aos presos pobres era uma realidade, em que mostramos que a Irmandade da Misericórdia oferecia alguns serviços, como alimentação e remédios, mas no caso da Corte tal assistência também vinha de indivíduos ou do próprio Estado.

Segundo a lei de 15 de dezembro de 1830 um orçamento para a reforma e manutenção das prisões deveria ser disponibilizado pelo Tesouro Nacional, responsabilidade do Ministério dos Negócios da Justiça e Eclesiásticas, às Câmaras Municipais. Uma renda específica era destinada para o auxílio aos presos pobres, vinda do Ministério dos Negócios e da Justiça e dividida entre as capitais da Província do Rio de Janeiro. Analisamos os anos após a criação da Casa de Correção,

mais especificamente entre 1860 a 1880, através de um conjunto de leis orçamentárias. Vimos que a "condução, sustento, vestuário e curativo" dos presos pobres teve sua verba reduzida ao longo dos anos, seguindo uma redução do próprio orçamento do Ministério da Justiça. No início da década de 80 do século XIX a condução, sustento e curativo foi retirada da tabela orçamentária de despesas da Secretaria, destinando-se para o crédito suplementar. Com isso nos anos de 1881-1882 tivemos apenas as despesas na Lei Orçamentária de condução dos presos de Justiça com 0,08% do total orçamentário, que por sua vez teve uma redução total da verba em 539:734\$375.

Os escravos que eram abandonados no Calabouço ou após serem sentenciados, não recebiam ajuda financeira dos senhores e logo, também adentravam na categoria dos presos pobres e passavam a ser responsabilidade do Ministério da Justiça. As províncias, portanto, eram responsáveis oficialmente pelo sustento dos presos pobres. De acordo com o Diário do Rio de Janeiro, para o ano de 1866 a verba para sustento, vestuário, dietas e medicamentos dos presos pobres da capital e outros municípios era de 273\$920, para as cadeias dos municípios 414\$300, para a cadeia da capital da província 126\$880 e para a cadeia dos outros municípios 250\$000²⁸⁹.

O tratamento médico dados aos escravos e detidos foi o tema principal dessa tese. Vimos que, no caso dos Estados Unidos, os médicos preferiam atuar nos estados ao Sul por pagarem mais aos seus serviços. Além disso, muitos médicos eram senhores de escravos e se afiliavam o discurso escravista. Os médicos podiam receber pagamento por um único tratamento, ou então, como era mais comum, podiam ser contratados para trabalhar durante um ano em uma fazenda para tratar os escravos. Os médicos ficavam vulneráveis aos contratos com os fazendeiros, tendo que atender os interesses dos senhores a fim de manter sua fonte de renda. Outro ponto importante, era a arte de cura praticada por escravos, em que muitas vezes eram os primeiros a serem chamados para tratar os demais escravos doentes, ficando a visita médica para um segundo plano.

No Império do Brasil, médicos eram o último recurso quando escravos ficavam doentes, optando-se sempre pelos curandeiros, uso dos manuais médicos, barbeiros e boticários. Escravos sofriam, em ambos os Estados, com as péssimas condições de alimentação, habitação e punição. Tratar os escravos doentes ia muito além da preocupação com a saúde, mas em apoiar o sistema atuando diretamente em seu funcionamento. Assim, a existência de médicos, como juizes, advogados, policiais, era importantíssimo para que o sistema sobrevivesse em sua rotina, pois

289

Diário do Rio de Janeiro, anno 52, n.11, 11 de janeiro de 1870, p.2

como explica Hanna Arendt, para um sistema de escravidão e subjugação do outro funcionar ele precisa ser facilitado por pessoas ordinárias e muitas vezes bem-educadas.

Muitos médicos que atuavam nas plantações dos estados do sul americano publicavam informações que demonstravam, politicamente, que a escravidão era, humanamente e economicamente, viável porque os negros teriam uma imunidade a certas doenças, o que os diferenciavam dos brancos. No Brasil, muitos médicos defendiam que certas doenças eram típicas do biotipo africano, como a bexigas. A transmissão de doenças entre escravos, portanto, poderia ocorrer pela água contaminada, comidas não cozidas suficientemente, solo infestado de larvas, visto que escravos andavam descalços, como doenças presentes em animais da fazenda. O tempo frio e sazonal dos estados americanos, ou o calor constante no Rio de Janeiro, também eram componentes de doenças, principalmente pela pobre vestimenta que os escravos possuíam, gerando doenças respiratórias e intestinais. No inverno, como tinham que passar mais tempo em espaços fechados, compartilhando o ar, acreditava-se que as doenças respiratórias evoluíam mais rápido, enquanto nas temporadas de calor, as doenças do intestino eram mais comuns por passarem mais tempo em espaços abertos e sem sanitarismo.

Em relação ao status legal dos negros, a legislação americana foi marcada pela diferenciação do status legal do escravo entre "real estate" e "chattel slavery". Os escravos podiam ser vendidos por especulação, débito ou punição, marcando os interesses da sociedade branca americana. Importante esclarecer que a legislação americana, após a independência, manteve as leis da época colonial, em que aos poucos cada estado foi criando emendas ou novas leis para regular frente aos processos que iam sendo registrados em seus tribunais. A common law não possuía precedentes legais para afirmar que o negro era uma "propriedade", apenas aceitava a sua escravização. O termo chattel para se referir a escravidão, como em Maryland, significava ver o escravo como bem pessoa, móvel, que podia ser comprado ou vendido. Por outro lado, o termo "real estate", usado na Virgínia e Louisiana, por exemplo, significava que o escravo era uma propriedade fixada na terra, um bem imóvel, e assim, não poderia ser vendido separadamente da terra. Eugene Sirmans (1962)²⁹⁰ esclarece que o escravo ao ser definido como um bem imóvel, o que estava se escravizando seria o seu *trabalho e não o seu corpo*, pois ele não poderia ser movido e logo o dono não teria um direito absoluto. Mas, em oposição, quando o escravo era entendido

²⁹⁰ Sirmans, M. Eugene. "The Legal Status of the Slave in South Carolina, 1670-1740." *The Journal of Southern History* 28, no. 4 (1962): 462-73. doi:10.2307/2205410.

como bem móvel, ele pertencia particularmente ao dono e logo, esse poderia fazer o que bem entendesse. As mudanças legais que os Estados Unidos passaram desde a independência popularizou a escravidão como *personal estate*, ou, *chattel slavery*, facilitando a compra e venda de escravos, principalmente nos casos de herança.

No caso do Império do Brasil, a regularização da escravidão ocorria pelas leis comerciais, desde o livro IV das Ordenações Filipinas a criação do Código Comercial de 1850. As leis brasileiras sobre a condição legal escrava se contradiziam em sua grande maioria. De acordo com o Código Comercial em seu artigo 273, o penhor de escravos era proibido, assim como o penhor comercial de semoventes, mas podia-se penhorar bens móveis. Como Mamigonian (2011) expõe, escravos não eram registrados, nem tinham certidão de batismo muitas vezes, principalmente com o tráfico ilegal após 1830. Diferente do direito norte-americano, o escravo estaria entre o bem móvel, semimóvel e inanimado, não pertencendo a nenhum especificamente: "— Escravos, posto que, como artigos de propriedade, dêvão sêr considerados — cousas—, não se-equiparão comtudo aos outros semoventes, e muito menos aos objectos inanimados"²⁹¹. Ao escravo era negado, portanto, qualquer personalidade jurídica no campo das leis civis, sendo reconhecido e revestido de culpabilidade nas leis criminais, em ambos os países.

Os casos de punições descritos no capítulo dois dessa tese nos mostram o posicionamento jurídico referente ao poder dos senhores sobre os escravos. Verdadeiras torturas eram praticadas nas fazendas norte-americanas, sem que o senhor fosse culpabilizado por elas. O contrário, porém, ocorria, em que escravos que reagissem, agredissem ou matasse seu senhor, familiares ou membros iam ao tribunal, eram condenados e mortos. A punição de escravos por crimes ocorria tanto nos Estados Unidos, quanto no Brasil, havendo a condenação e o processo legal. Dependendo do crime, o escravo era punido com chibatas, em ambos os países, com a morte, principalmente nos Estados, ou a galés perpétua, no caso do Império. Pelo *Slavery Code* da Virgínia e Maryland, qualquer escravo, negro ou mulato, sentenciado por qualquer crime, principalmente de roubo, além da punição de encarceramento ou morte, receberia, no máximo, 40 açoites. *Slave Jails* eram comuns nos estados ao sul dos Estados Unidos, que servia como o Calabouço da Corte, para detenção e punição de escravos, sem passar pela via legal. Não significa, porém, que escravos não eram enviados à prisão por sentença, como ocorreu na Charlerston Workhouse na Carolina do Sul.

²⁹¹ FREITAS, Augusto Teixeira de Freitas. Consolidação das Leis Civis, vol 1, p. XXXVII. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>

O caso específico das cadeias no Império fora explorado nos capítulos três e quatro. Primeiramente abordamos as condições das cadeias no interior da província do Rio de Janeiro, para então entendermos a diferença com a Casa de Correção da Corte. Vimos que a construção das cadeias no Império ocorria por meio da hasta pública, pela forma de praça, ou seja, no fórum da comarca, em cerimônia de leilão. Com isso o governo concedia uma aquisição ao arrematante, com assinatura de contrato com orçamento da obra definido, oficializado por portarias do governo. Cabia ao Presidente da Província a fiscalização dessas obras, através dos relatórios e ofícios do Chefe da Polícia de cada localização, ligados às respectivas Câmaras Municipais. Em situações em que por meio da hasta pública nenhum licitante se manifestasse, as obras ocorreriam administrativamente, aos cuidados da Câmara Municipal e engenheiro por ela contratado.

Comparando-se as cadeias do Vale do Paraíba com outras localidades do interior, como Saquarema, percebemos que apesar das regiões com alto desenvolvimento de plantation escravocrata e do investimento público na região, as cadeias eram precárias. O interior da província do Rio de Janeiro não investia nas reformas ou construções de cadeias, mesmo com os constantes pedidos dos Presidentes da Província em seus relatórios e o apelo dos chefes da polícia sobre as fugas e péssimas condições desses espaços. As cadeias viviam em obras, muitas vezes recebendo investimento público ou privado, mas que jamais culminava em uma real melhora da cadeia e do sistema jurídico. Vimos que os juizes de paz eram figuras raras em algumas regiões, ao lado dos juizes de direito, sendo julgamentos constantemente cancelados ou nem viam a ocorrer. Isso fazia com que muitos presos fossem detidos, mas logo soltos. Em contrapartida, o número de crimes nessas regiões eram alto, principalmente os relacionados a ferimentos e homicídios. Nesses casos, os presos eram detidos nas cadeias e enviados à capital para aguardar julgamento ou cumprir sentença. O destino era o Aljube, Casa de Correção da Corte ou Casa de Detenção de Niterói, dependendo da sentença a ser cumprida, sendo as de prisão com trabalho ou galés enviadas a Casa de Correção.

Enfim, tais aspectos demonstram que as cadeias, apesar de recém-construídas ou reformadas, mantinham o seu estado de insalubridade e insegurança, nos levando a acreditar na hipótese de que as obras de construção de cadeias ocorriam de forma a não garantir uma real qualidade dos estabelecimentos, possivelmente conotando uma leviandade tanto com a segurança pública quanto com as condições de vida dos detentos na Província. Nos dados quantitativos expostos neste capítulo veremos um número pequeno de detentos (escravos, livres e estrangeiros) sendo

transferidos, significando que não podemos afirmar que a precariedade das cadeias do interior ocorria por essa transferência às cadeias da capital e corte. Em um primeiro momento pode se supor que os reparos constantes na prisão significavam uma fiscalização constante e uma preocupação com suas condições, porém as diversas falas dos presidentes da província ao longo do Império conotam o teor inconformado referente as fugas constantes, insalubridades encontradas e pedidos do chefe de polícia por cadeias melhores.

Em relação aos escravos, vimos que quando o tema do crime era a insurreição, o capítulo IV do código dedicava-se a sua organização, afirmando que os escravos tidos como líderes receberiam a pena máxima de morte, aos envolvidos em nível médio a pena era a de galés perpétua, e no caso de envolvimento mínimo sofreriam com a galés por quinze anos, restando aos demais os açoites, ou então a prisão com trabalho aos escravos que ajudassem, incitassem ou acolhessem outros escravos insurretos. Em nada, contudo, o código esclarece sobre esses níveis listados, restando-nos a dúvida de como o juiz determinaria o envolvimento médio ou mínimo nesses casos, dando espaço para o abuso do poder e injustiças sofridas pelos escravos.

Isso significa que o escravo também poderia ser condenado a prisão com trabalho e não somente galés, morte ou açoites como o artigo anterior afirmava, podendo ele, portanto, estar sob os muros das cadeias, casas de detenção ou correcional, visto que essa pena poderia ocorrer tanto em oficinas dedicadas ao trabalho como em obras públicas. Em meados do século XIX, o maior número de escravos era recolhido as prisões para a realização de averiguações, provavelmente para se confirmar a sua documentação. Depois o que veremos são casos de desordem, desobediência, embriaguez, infrações, homicídio e furto. No caso dos africanos livres, os poucos recolhidos às prisões eram por motivo de averiguação, existindo poucos casos de correção, desordem e calúnia.

Os africanos libertos também eram poucos e cuja razão da prisão concentrava-se nas averiguações, espalhando os restantes entre os motivos de vadiagem, uso de armas, desordem, embriaguez, correção e depósito. Ao contrário do que se esperava, o número de escravos recolhidos era superior à dos brasileiros, 1085 casos contra 1047. Porém, os brasileiros tinham maior número de homicídios, ferimentos, calúnia, roubo, desordem, embriaguez, alienação e razões militares como deserção e recrutamento. A grande diferença nos números era devida, portanto, a fuga dos escravos, o que os fazia circular mais prontamente nas prisões e de maneira breve. Em terceiro lugar tínhamos os estrangeiros, com 682 indivíduos recolhidos, repetindo a causa de averiguação, desordem e embriaguez. Ou seja, as prisões em relação a todos os perfis

pareciam ser espaços, pelo menos como mostra o ano de 1857, de trânsito de pessoas para controle e manutenção da ordem, ao invés do cumprimento das sentenças.

O envio às outras prisões era uma realidade pequena entre os escravos, onde os dados mostram que a grande maioria era liberada, não permanecendo nas cadeias. De acordo com o Código Criminal de 1830 crime e delito eram sinônimos, significando a quebra das leis penais. Criminosos seriam aqueles que cometeram, constrangeram ou mandaram alguém cometer crimes em seu nome. Por outro lado, não seriam criminosos os menores de catorze anos, os considerados loucos, os que cometerem crimes em contexto de violentação da força ou medo, ou os que estavam sob ordinária e prática lícita. Entre as punições estavam a de indenização, no caso do escravo pago pelo senhor ao ofendido, o que se tornava um complexo contexto de disputa de interesses e o que poderia invalidar a ida do escravo à julgamento, pois vemos um constante abandono de escravos nas cadeias e casa de correção/detenção devido aos custos que sua estadia prisional gerava ao senhor, nos fazendo supor que o pagamento de indenizações também não deveriam ser bem aceitas.

Nos casos em que os escravos foram sentenciados a estadia nas cadeias no interior poderiam ser menores a de um ano, o que explicaria a rotatividade constante nos mapas prisionais. Além disso, quando o mapa demonstra a natureza das prisões, ou seja, simples detentos, presos correccionalmente, presos por causas civis, presos por causas criminais ou sentenciados, a maioria, tanto de livres quanto de escravos, estava na categoria de simples detentos. Isso significa que não tinham cometido crimes correccionais, civis ou criminais, e nem eram sentenciados, reforçando a nossa hipótese das cadeias como local onde se exercia um controle de movimentação dos indivíduos e punição por delitos pequenos. Essa hipótese fica mais clara a partir dos novos dados encontrados na década de 1870, quando o chefe de polícia passa a declarar a natureza das prisões e as penas impostas aos detentos. Para o ano de 1875, o mapa do movimento das cadeias mostra exatamente o mesmo perfil de grande número de entrada e de soltura, dos livres ultrapassando o de escravos, com pouca parcela de transferidos e de permanência, principalmente entre os escravos.

Percebemos que a movimentação constante nas cadeias no interior da província do Rio de Janeiro não tinha como causa somente as péssimas condições físicas, mas as características dos crimes e delitos cometidos no interior da província justificando penas curtas, associado com a precariedade do funcionamento do sistema jurídico e das Câmaras Municipais nessas localidades (não ocorrendo a presença de juízes e cancelamento de julgamentos), e com o uso das cadeias para

controle dos escravos fugidos e do trânsito dos escravos (averiguação dos documentos de pertencimento a determinados senhores). Assim, os escravos quando detidos estavam mais associados aos simples detentos, logo soltos, tendo um número pequeno, se comparado aos que davam entrada, sendo sentenciados a galés ou prisão com trabalho.

No caso da Casa de Correção da Corte, buscamos mostrar que os escravos poderiam adentrar esse espaço pelo Calabouço, para serem "reeducados" e não sentenciados, ou na Casa de Correção quando condenados a galés perpétua ou prisão com trabalho. Como vimos o perfil dos crimes e das sentenças de escravos no capítulo três, buscamos abordar no capítulo seguinte, e último, as condições da saúde e tratamento médico dos escravos na Casa de Correção. Nosso principal enfoque esteve nos discursos médicos sobre a Casa de Correção e as doenças encontradas em seus detentos, principalmente os escravos e africanos. Para isso, abordamos as correlações entre o sistema disciplinar nesse espaço e as conclusões médicas sobre o mesmo, comparando com o sistema de Auburn e da Pensilvânia.

Relatos médicos apontavam a precariedade da Casa de Correção ao analisar o aparecimento de doenças, como o escorbuto, cuja causa principal estava na má alimentação e na insalubridade. Casos em que as doenças eram consideradas "específicas do biotipo africano", os médicos ressaltavam que tal conclusão teria sido alcançada ao analisar os africanos nas enfermarias da Casa de Correção. Assim, questões como a vacinação de africanos e experimentos nesse campo eram explorados pela Academia Imperial de Medicina, que com o aval do Ministério dos Negócios e da Justiça, eram realizados experimentos nos africanos depositados na Casa de Correção da Corte.

Notamos que a nutrição e a higiene eram a base da prevenção médica e Miranda Falcão, primeiro diretor da Casa de Correção, sabia disso, por isso destacava em seu ofício as medidas tomadas e concluía que as condições sanitárias da Casa de Correção eram satisfatórias. Porém, se olharmos a Tabela I, veremos a relação dos escravos que adentraram o Calabouço em 1863, sendo que 9 faleceram, sendo 8 homens e 1 mulher. Se pensarmos que tais escravos eram açoitados e submetidos a um ambiente úmido, sem ar e insalubre, as doenças e infecções poderiam ser a causa desse número considerável de mortes.

Os dados da movimentação de africanos livres em 1863 apontaram que faleciam mais, em primeiro lugar, os menores de idade do sexo masculino, seguidos das mulheres e por último os homens. Isso se pensarmos em relação a circulação dos mesmos. Vemos que em 10 meses, 9 africanos menores deram entrada no depósito e que no mesmo período 5 vieram a óbito, comparado

com 25 mulheres que deram entrada e 3 que vieram a óbito, e 56 homens dando entrada e 11 falecimentos. Tal comparação fica ainda mais clara quando observamos o número dos africanos que saíram do depósito nesse período de 10 meses, sendo 164 homens, 44 mulheres e 9 menores.

O mapa de movimento criado pelo diretor da Casa de Correção comparava os brasileiros, portugueses, italianos, espanhóis, escravos e africanos no ano de 1863. Os dados relacionavam o crime cometido com os que deram entrada, os que saíram e faleceram. Isso nos permite entender que os escravos sentenciados eram pelo crime de homicídio e que 25 preexistiam ao início de janeiro de 1863 e que até outubro nenhum outro escravo tinha dado entrada a Casa de Correção por sentença. No caso dos africanos os crimes eram o de estupro e de homicídio, preexistindo na instituição 2 e 3 casos, respectivamente. Em relação a pena, na categoria dos brasileiros a maioria tinha sido sentenciada a prisão simples, apenas mudava no caso de homicídio cuja penalidade passa a ser de galés. Todos os estrangeiros foram sentenciados a prisão simples, nenhum acusado de homicídio. Os 25 escravos estavam sentenciados a galés, os 2 africanos acusados de estupro estavam sob a pena de prisão simples e os que cometeram homicídio, galés.

De forma geral, os dados nos mostram que os escravos e africanos sofriam mais das doenças do sistema digestivo e infecto-parasíticas, assemelhando-se ao quadro analisado por historiadores sobre a doença que acometiam os escravos nas fazendas. Isso nos mostra que os ambientes prisionais provinham as mesmas condições de exploração e precariedade de alimentação, vestuário e tratamento médico encontrado nas fazendas. A intervenção do Estado ao aprisionar ou depositar escravos e africanos na Casa de Correção, afetava a vida de senhores, que precisava pagar pela estadia e tratamento de seus escravos e regulava o arrendamento da mão de obra africana, principalmente após 1850 e a lei de proibição do tráfico negreiro. A mão de obra para as obras públicas vinha, exatamente, desses escravos e africanos detidos, assim como os que trabalham em Hospitais, Arsenais e enfermarias, por exemplo.

A enfermaria do Calabouço da Casa de Correção recebia um número considerável de escravos e africanos, cuja rotatividade era constante, poucos permanecendo na enfermaria pelo período dos três semestres. Além disso, as doenças que mais os acometiam estavam diretamente relacionadas aos trabalhos excessivos e a exposição do corpo as infecções, frio e má nutrição. Por mais que os relatórios de Miranda Falcão ressaltasse a salubridade e a higiene do espaço correcional, o fato era que muitos dos negros sofriam de doenças atreladas a unidade, exposição a infecções, punições e trabalhos excessivos e restrição alimentar. Não seriam de se espantar,

portanto, que a vida nas celas do calabouço, dos sentenciados e nos depósitos a realidade se assemelhava a do sistema escravista nas cidades urbanas e/ou nos centros rurais, principalmente em relação a saúde dos negros.

Outro fator importante que buscamos explorar estava na relação saúde e disciplina prisional. Nos casos das prisões americanas, a grande discussão esteve ao redor das disciplinas prisionais do isolamento e do silêncio dos detidos. Vimos que os médicos se posicionavam como defensores dos regimes prisionais que trabalhavam, afirmando que esse ou aquele seria melhor para a saúde dos detentos. O caso, porém, era que as denúncias médicas sempre rodeavam os debates das doenças mentais, como loucura, ou casos como suicídio e masturbação. Os mesmos debates estiveram presentes na Casa de Correção da Corte, principalmente em relação ao suicídio e a penalidade de galés perpétuas em escravos.

A ida de Miranda Falcão aos Estados Unidos na década de 1850 marcou o cenário das discussões nacionais sobre as disciplinas prisionais e suas doenças. Falcão também se posicionou sobre os discursos referentes a Pensilvânia e sua maior probabilidade de gerar loucura nos presos, o que não seria o caso, defendeu Falcão. Seu principal argumento era que a implementação do trabalho como capaz de reformar os presos não ocorria como esperado no Império, cujas oficinas serviam mais para arrecadar dinheiro ao Estado do que moralizar ou reformar os detentos. Nos anos em que foi diretor da Casa de Correção, Miranda Falcão constantemente pedia a alteração do sistema de Auburn para o da Pensilvânia, dizendo que esse último era administrativamente mais eficaz, especialmente devido à restrição de verba que ocorria no Império.

Seja como for, a Casa de Correção foi marcada como um ambiente de sofrimento para escravos e africanos. Os casos de suicídio não eram novidades, assim como as contusões, ferimentos e infecções. Vimos que a alimentação oferecida aos escravos e africanos no Calabouço ou prisão civil era a mesma dada aos escravos nas fazendas, carecendo de uma nutrição saudável, principalmente para os expostos aos trabalhos externos. Além disso, vimos que a Casa contava apenas com um enfermeiro e uma enfermeira, tendo que ser o serviço de acompanhamento dos doentes exercido por escravos ou africanos. Atrelado a esse cenário, as enfermarias funcionavam em ambientes adaptados, celas que eram destinadas para a internação de presos que não pudessem receber atendimento em suas próprias celas. Os médicos, por sua vez, apesar de serem homens que estavam presentes em cargos públicos, viam o trabalho na Casa de Correção como desvalorizante,

pedindo sempre melhora de salários ou o emprego de mais equipe para dar conta de todos os pacientes.

A Casa de Correção, criada para servir de modelo civilizatório e moderno do Império, mostrava-se como uma instituição típica da política Imperial e do tratamento da classe pobre e escrava. Um local em que o Estado intervinha diretamente na relação senhor e escravo, em paralelo com outras instituições e cargos jurídicos, relegando o negro - seja como escravo, africano ou liberto- a condições precárias e de exploração. Seja nas fazendas ou nas celas prisionais, o escravo teve sua saúde submetida a restrições que lhe custaram a saúde e, em muitos casos, a vida.

III. Fontes

Legislações

- Constituição de 1824
- Código Criminal de 1830
- Código Criminal de 1832
- The statutes at large : being a collection of all the laws of Virginia, from the first session of th... Vol. 4 1711-1736, p.223. Disponível em: <
<http://www.llmc.com/docDisplay5.aspx?set=99863&volume=0004&part=001>>
- The unanimous Declaration of the thirteen united States of America. Disponível em :<
<http://www.ushistory.org/declaration/document/>>
- District Of Columbia, Maryland, Virginia, and United States. The slavery code of the District of Columbia, together with notes and judicial decisions explanatory of the same. Washington, L. Towers & Co., Printers, 1862. Pdf. <https://www.loc.gov/item/08006783/>.
- Fugitive Slave Laws
- Missouri Compromise
- 13th Amendment
- 14th Amendment;

Processos Criminais

- State v. Levin, 4 N.C. 250 (N.C. 1815). Disponível em: <<https://casetext.com/case/statev->

levin-

12?q=slave%20AND%20stealing&p=1&tab=keyword&jxs=&sort=relevance&type=case>

- Southern vs. Commonwealth. Supreme Court of Virginia, Jun 1, 1851. 48 Va. 673 (Va. 1851). Disponível em:< <https://casetext.com/case/souther-v-commonwealth>>
- State v. Mann. 13 N.C. 263 (N.C. 1829). Decided Dec 1, 1829

Periódicos - Hemeroteca Digital

- Annaes da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro
- Annaes do Parlamento Brasileiro (RJ)
- Annaes Brasilienses de Medicina
- Diário do Rio de Janeiro
- Gazeta de Notícias
- Correio Official
- Jornal do Commercio
- Revista Popular
- Revista Medica Fluminense
- Revista Medica Brasileira
- Opinião Liberal
- Semana Ilustrada

Perimana Ilustradas Unidos

- Unidos Ilustrada <<http://www.accessible.com.proxy.lib.umich.edu/accessible/print>>
- <<http://www.accessible.com.proxy.lib.umich.edu/accessible/print>>wealth>Va. 673 (Va.e Second Session of the Second Congress, Begun at the City of Philadelphia, November 5, 1792., "Annals of Congress, 2nd Congress, 2nd Session (November 5, 1792 to March 2, 1793),"
- 793)," National Intelligencer (Washington, District Of Columbia), Saturday, November 01, 1817; Issue 1503.

DisponIssue

150<<http://find.galegroup.com.proxy.lib.umich.edu/ncnp/start.do?prodId=NCNP&userGroupName=umuser>>

·ame=umuser>azette and Political Intelligencer (Annapolis, Maryland), Thursday, November 06, 1817; Issue 45

·ovember 06, 1817; Issue 45 Abiel Abbot Journals: A Yankee Preacher in Charleston Society, 1818-1827 (Continued)." The South Carolina Historical Magazine 68, no. 3 (1967): 115-39.

<http://www.jstor.org.proxy.lib.umich.edu/stable/27566827>,

Arquivos

- Sheffield Libraries Archives and Information em 2013.
<www.sheffield.gov.uk/archives>
- BR RJ AGCRJ 40.2.59 Fundo Camara Municipal – Série Cadeias e Prisões
- BR RJ AGCRJ 48.3.37 – Fundo Camara Municipal- Série Portarias
- BR RJAGCRJ 48.3.41 Fundo Camara Municipal- Serie Cadeia e Prisões
- AN, Série Justiça IIIJ7-158 – Index Calabouço
- AN Série Justiça - Casa de Correção - (IIIJ7) – 94- Ofícios do Calabouço. Documentação referente a relação de escravos enviados a enfermaria do Calabouço
- AN SÉRIE JUSTIÇA- FJ7-14. – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.
- Arquivo Nacional – Série Justiça- III-J7-88, Fundo NE
- IJ7-7. Série Justiça- Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.
- IJ7-16. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.
- IJ7-11. Série Justiça – Prisões- Casa de Correção. Fundo AO. Arquivo Nacional.
- Index- Calabouço-Casa de Correção, 1869-1870AN, Série Justiça IIIJ7-158 – Index Calabouço.
- IIIJ7- 94 Série Justiça. Fundo NE. Arquivo Nacional
- IIIJ7-95 Série Justiça. Fundo NE. Arquivo Nacional.

Fundo

- Relatório da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de São João Del'Rei. Anno Compromissal de 1887-1888. Rio de Janeiro, 1888
- Falla com que o presidente da provincia de Rio de Janeiro, o conselheiro Joaquim José

Rodrigues Torres, abriu a 1.a sessão da 1.a legislatura da Assembléa Legislativa da mesma provincia, no dia 1.o de fevereiro de 1835. Nictheroy, Typ. de Amaral & Irmão, 1850. p. 11-12. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/768/000013.html>>

- RELATORIO 1836- Rio de Janeiro- Presidente (Soares de Souza) Relatório 18 de outubro de 1836, p. 14-17 Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u815/000015.html>>
- Relatorio do presidente da provincia do Rio de Janeiro, o conselheiro Paulino José Soares de Souza, na abertura da 2.a sessão da 2.a legislatura da Assembléa Provincial, acompanhado do orçamento da receita e despeza para o anno de 1839 a 1840. Segunda edição. Nictheroy Typ. de Amaral & Irmão, 1851. p. 1-6 Disponível em: <<http://brazil.crl.edu>>
- Relatório apresentado á Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro na abertura da segunda sessão da vigesima terceira legislatura em 8 de agosto de 1881 pelo presidente, dr. Martinho Alvares da Silva Campos. Rio de Janeiro, Imprensa Industrial de João Paulo Ferreira Dias, 1881, p.36. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/813/000035.html>>
- Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 10 de março de 1844. Disponível em: <www-apps.crl.edu/Brazil/provincial/rio_de_janeiro> Acessado em: 10/05/2017
- Relatório do Presidente da Província nos anos de 1835-1889. Disponível em: <www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_de_janeiro>
- Relatório do Diretor da Casa de Correção, 1865.. In: Relatório das Repartições dos Negócios da Justiça, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, fl. 2, A-C6-2, p. 348

Livros e Relatos

- PACKARD, Frederick A. An inquiry into the alleged tendency of the separation of convicts, onde from the other, to produce disease and derangement. 1849. Acervo da William Clements Library
- John H. Van Evrie . Negroes and Negro "slavery:" the first an inferior race : The latter its normal condition de (1814-1896)
- MEETS FORMER SLAVE. (1906, Sep 30). The Nashville American (1894-1910)Retrieved from <http://proxy.lib.umich.edu/login?url=https://search-proquest-com.proxy.lib.umich.edu/docview/927230596?accountid=14667>

- Ewell, James. The medical companion: treating, according to the most successful practice, 1. The diseases common to warm climates and on ship board. 2. Common cases in surgery, as fractures, dislocations, etc. 3. The complaints peculiar to women and children. With a dispensatory and glossary. To which are added, a brief anatomy of the human body ; an essay on hygiene [sic] or the art of preserving health and prolonging life ; and an American materia medica, instructing country gentlemen in the very important knowledge of the virtues and doses of our medicinal plants. [Fifth Edition]. The Library Company of Philadelphia, 1819
- Horrors of the Virginian Slave Trade and of the Slave-Rearing Plantations. The True Story of Dinah, an Escaped Virginian Slave, Now in London, on Whose Body Are Eleven Scars Left by Tortures Which Were Inflicted by Her Master, Her Own Father. Together with Extracts from the Laws of Virginia, Showing That Against These Barbarities the Law Gives Not the Smallest Protection to the Slave, But the Reverse. John Hawkins Simpson, vii, [1], 64 p. LONDON: A. W. BENNETT, 5 BISHOPSGATE STREET WITHOUT. 1863. Call number Humanities-Microforms Sc Micro R-4784 (r.1) (The Schomburg Center for Research in Black Culture, New York Public Library)
- DOUGLAS, Frederick. Narrative of the life of Frederick Douglass, An American Slave. Boston: Published At The Anti-Slavery Office, No. 25 Cornhill 1845
- Celia, a Slave, Trial (1855): An Account. Disponible en: <<https://www.famous-trials.com/celia/180-home>>
- Slave Life In Georgia: A Narrative Of The Life, Sufferings, And Escape Of John Brown, A Fugitive Slave, Now In England. Edited By L. A. Chamerovzow, Secretary Of The British And Foreign Anti-Slavery Society. London, 1855. Disponible en: <<https://docsouth.unc.edu/neh/jbrown/jbrown.html>>
- Sketches of the Life of Joseph Mountain, a Negro, Who Was Executed at New-Haven on the 20th Day of October, 1790, For a Rape, Committed on the 26th Day of May Last [The Writer of This History Has Directed That the Money Arising From the Sales Thereof, After Deducting the Expence of Printing, &c. Be Given to the Unhappy Girl Whose Life Is Rendered Wretched by the Crime of the Malefactor.] Joseph Mountain, 1758-1790. David Daggett, 1764-1851 19, [1] p. New Haven: Printed and Sold by T. & S. Green. 1790.

Dicionário e Censo

- Historical Census organizado pela University of Virginia, Geospatial and Statistical Data Center: <http://fisher.lib.virginia.edu/collections/stats/histcensus/index.html>
- Dicionário de Política, José Pedro Galvão de Sousa, Clovis Lema Garcia e José Fraga Teixeira de Carvalho; T. A. Queiroz editor, São Paulo, 1998
- A divulgação científica no Brasil. Anais de Medicina Brasiliense. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/brasiliiana/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=20&sid=21>>.

IV. Bibliografia

ALMEIDA, Adilson José. Sociedade armada: o modo senhorial de atuação no Brasil Império. Anais do museu paulista, vol. 23, n. 2. São Paulo, jul/dez. 2015

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 1988;

ALPERT, Jonathan L. "The Origin of Slavery in the United States-The Maryland Precedent." The American Journal of Legal History 14, no. 3 (1970): 189-221. doi:10.2307/844413, p.189

ARAÚJO, Carlos E. M. Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2009

_____ Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. In: MAIA, C.; NETO, F.; COSTA, M.; BRETAS, M.. História das prisões no Brasil. Rocco.

_____ Arquitetando a liberdade: os africanos livres e as obras públicas no Rio de Janeiro imperial. História Unisinos. Vol. 14 Nº 3 - setembro/dezembro de 2010

ARAÚJO, Maria Marta Lobo. As Misericórdias portuguesas enquanto palcos de sociabilidades no século XVIII. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n.45, p.155-176, 2006.

ARENDDT, Hanna. *Eichman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARBOSA, Keith Valéria de Oliveira. *Escravidão, saúde e doenças nas plantations cafeeiras do Vale do Paraíba Fluminense, Cantagalo (1815-1888)*. 2014. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde)- Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2014, p. 95; 115

BARRETO, Maria Renilda. A Santa Casa da Misericórdia da Bahia e a assistência aos doentes no século XIX. In: BARRETO, Maria Renilda Nery; SOUZA, Christiane Maria Cruz. (Org.). *História da Saúde na Bahia: Instituições e patrimônio arquitetônico (1808-1958)*. São Paulo: Manole, 2011, v. 01, p. 02-26.

BASILE, Marcello. O bom exemplo de Washington: o republicanismo no Rio de Janeiro. *Varia hist.*, vol. 27, n.45, 2017, pp 17-45

BENTES, Júlio Cláudio da Gama. *A Transformação dos Ambientes Natural e Rural com a Industrialização do Médio Paraíba Fluminense- RJ*. V Encontro Nacional da ANPPAS. 4 a 7 de outubro de 2010. Florianópolis: Santa Catarina, 2010,

BERLIN, Ira. *Slaves without masters: The Free Negro in the Antebellum South*. New York: Pantheon Books, 1974;

BITTAR, E. C. B. (2003). Nietzsche: niilismo e genealogia moral. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 98, 477-501. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67598>

BOBB-SEMPLE, Colin. "English Common Law, Slavery, and Human Rights," *Texas Wesleyan Law Review* 13, no. - 2 (2007): 659-684

BUTLER, Paul. When judges lie (and when they should); *Minnesota Law Review*, 2007.

CALHOON, R. M. (2008). The Impact of the Revolution on Church and State. In *A Companion to the American Revolution* (eds J. P. Greene and J. R. Pole)

CAVALLO, Sandra. "Charity, power, and patronage in eighteenth-century Italian hospitals: the case of Turin" IN: GRANSHAW, Lindsay e PORTER, Roy. *The hospital in History*. Londres/New York: Routledge; 1989, pp. 93-122.

CESAR, Tiago da Silva. A (in)salubridade do cárcere e outras causa mortis na Casa de Correção de Porto Alegre, 1855-1888. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro , v. 22,n. 3,p. 829-848,set. 2015

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____ The Precariousness of Freedom in a Slave Society (Brazil in the Nineteenth Century). *International Review of Social History*, 56(3), 405-439, 2011. doi:10.1017/S002085901100040X

_____ *A Força da Escravidão: Ilegalidade e Costume no Brasil Oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

_____ Medo Branco de Almas Negras: Escravos, Libertos e Republicanos na Cidade do Rio. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.8, n.16, p.83-105, mar.88/ago.88.

COSTA, Renato Gama-Rosa. Apontamentos para a arquitetura hospitalar no Brasil: entre o tradicional e o moderno. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 18, supl. 1, p.53-66, Dec. 2011.

CORBIN, Alain. *Saberes e Odores: O olfato e o imaginário social nos séculos dezoito e dezenove*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

_____. Introduction. In: Smith, Mark M., ed. *Smell and History : A Reader*. Morgantown: West Virginia University Press, 2018. Accessed October 14, 2019. ProQuest Ebook Central.

COVER, Robert M. *Violence and the Word*. Faculty Scholarship Series, 1986.

_____. *The Supreme Court, 1982 Term – Foreword: Nomos and Narrative*. Faculty Scholarship Series, 1983.

CRIBELLI, Teresa. A Modern Monarch: Dom Pedro II's Visit to the United States in 1876. *The Journal of The Historical Society* IX:2 June 2009, pp 223-254.

CURRY, Leonard. *The Free Black in Urban American, 1800-1850: The shadow of the Dream*. Chicago: University of Chicago, 1981;

DANTAS, Monica Duarte. Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832). *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* 52(1). December 2015.

DINAN, Susan E. Motivations for charity in early modern France IN: SAFLEY, Thomas. (Ed.) *The Reformation of Charity: The Secular and the Religious in Early Modern Poor Relief*. Leiden, 2003. p. 176-192.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo 2005

DUTRA, Pedro. Literatura jurídica no Império. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992.

EDLER, F. Coelho. A medicina no Brasil imperial: fundamentos da autoridade profissional e da legitimidade científica. *Anuario de Estudios Americanos*, 60 30-06-2003

_____ Saber médico e poder profissional: do contexto luso-brasileiro ao Brasil imperial. IN: PONTE, Carlos Fidelis; FALLEIROS, Ialê (org.) *Na corda bamba de sombrinha : a saúde no fio da história*. Rio de Janeiro: Fiocruz/COC; Fiocruz/EPSJV, 2010. p. 37-39.

_____ Ensino e Profissão Médica na Corte de Pedro II. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2014

_____ A Medicina no Brasil Imperial: clima, parasitas e patologia tropical. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011.

ENGEL, Magali G.. Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. (cap.4 – A casa de loucos da praia da saudade, pp.183-252).

FERREIRA, Luiz Otávio. Das doutrinas à experimentação: rumos e metamorfoses da medicina no século XIX. *Revista da SBHC*, n.10. p.43-52, 1993.

FINNIS, John. What Is the Philosophy of Law, *59 Am. J. Juris.* 133 (2014)

FINKELMAN, Paul. Slavery In United States: Persons or Property? IN: ALLAIN, Jean (org.). *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*. Published to Oxford Scholarship Online: January 2013

FLORENTINO, 1995, apud, MARQUESE, Rafael. Diáspora africana, escravidão e a paisagem da cafeeicultura no Vale do Paraíba oitocentista. *Almanack Braziliense*, n. 07, maio, 2008, p.140

FRANCO, Renato Junio. O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 27, p. 5-25, 2014.

FREITAS, Décio. O índio e o escravo negro. In: Miranda, Manuel da Costa (org.). *A cidadania no Brasil*. Brasília.

GARCÍA, Juan Ignacio Carmona. *Las cofradías y el favor a los necesitados; La reforma hospitalaria IN Las redes asistenciales en la Sevilla del Renacimiento*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2009. p. 11-30; 167-187.

GEREMEK, Bronislaw. As prisões para pobres. IN *A piedade e a força – história da miséria e da caridade na Europa*. Lisboa: Terramar, 1986. (cap.4). p. 241-265.

GRIM, Harold J. Luther's contribution to Sixteenth-Century Organization of Poor Relief, *Archives for Reformation history*, 61 (1970), p. 222-234.

GOMES, Flávio dos Santos & REIS, João José, (orgs.). *Liberdade por um Fio. História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo, Cia das Letras, 1996.

GOMES, Flávio; BARBOSA, Keith de Oliveira. Doenças, morte e escravidão africana: perspectivas historiográficas. *Ciênc. let.*, Porto Alegre, n. 44, p. 237-259, jul./dez. 2008.

GONÇALVES, Monique Siqueira. Livros, teses e periódicos médicos na construção do conhecimento médico sobre as doenças nervosas na Corte Imperial (1850-1880). IN: FERREIRA, Tânia B. Da Cruz, et. al (org.). *O Oitocentos entre livros, livreiros, impressos, missivas e bibliotecas*. São Paulo: Alameda, 2013, p.59-87

GONDRA, José. *Artes de Civilizar: Medicina, Higiene e Educação Escolar na Corte Imperial*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2004

GOODHEART, B., & Hinks, P. (2013). "See the jails open and the thieves arise": Joseph Mountain's revolutionary Atlantic and consolidating early national Connecticut. *Atlantic Studies*, 10(4), 497–527.

GOETZ, Rebecca Anne. "Rethinking the "Unthinking Decision": Old Questions and New Problems in the History of Slavery and Race in the Colonial South." *The Journal of Southern History* 75, no. 3 (2009): 599-612. <http://www.jstor.org/stable/27779027>.

GOUVEIA, J. R. Ecclesiastical Justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction. *Ius canonicum*, [s. l.], v. 58, n. 115, p. 223–259, 2018.

GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da corte do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2.^a metade do século XIX). *Revista de Indias*, 71, 30-04-2011

_____. *O Fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

_____. Re-escravização, revogação da alforria e direito no século XIX. *Anpuh – XXII Simpósio Nacional de História – João Pessoa*, 2003.

GURGEL, Cristina Brandt Friedrich Martin; ROSA, Camila Andrade Pereira da; CAMERCINI, Taise Fernandes. A varíola nos tempos de Dom Pedro II. *Cad. hist. ciênc.*, São Paulo, v. 7, n. 1, June 2011. Available from <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-76342011000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 14 Oct. 2019.

HALPERIN, Edward C. Lessons from a slave doctor of 1841. *The Pharos*. Winter, 2013

HAYNES, Douglas Melvin. Policing the Social Boundaries of the American Medical Association, 1847-70. *Journal of the History of Medicine and Allied Sciences*, Volume 60, Number 2, April 2005, pp. 170-195 (Article)

HENING, ed., *The Statutes at Large*, vol. 2, p. 170. Disponível em: <<http://www.virtualjamestown.org/laws1.html>>

WALTER, Johnson (1999). *Soul by soul: life inside the antebellum slave market*. 1999, Harvard University Press.

HERSCHTHA, Eric.. "Antislavery Science in the Early Republic: The Case of Dr. Benjamin Rush." *Early American Studies: An Interdisciplinary Journal* 15, no. 2 (2017): 274-307. <https://muse.jhu.edu/> (accessed August 27, 2019).

HINDUS, Michael S. "Black Justice Under White Law: Criminal Prosecutions of Blacks in Antebellum South Carolina." *The Journal of American History* 63, no. 3 (1976): 575-99. doi:10.2307/1887346.

HOLLOWAY, Thomas. "O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX," IN: Clarissa Nunes, Flávio Neto, Marcos Costa & Marcos Bretas. *História das prisões no Brasil*. Vols.2, Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, vol. I.

JACO-VILELA, Ana Maria; ESPIRITO SANTO, Adriana Amaral do; PEREIRA, Vivian Ferraz Studart. *Medicina legal nas teses da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (1830-1930): o encontro entremedicina e direito, uma das condições de emergência da psicologia jurídica*. *Interações*, São Paulo. v. 10, n. 19, jun. 2005.

KARASCH, Mary. A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850). São Paulo: Companhia das Letras, 2000

KEITH, Barbosa; GOMES, Flávio. Doenças, morte e escravidão africana : perspectivas historiográficas. In: Pimenta, Tânia Salgado; Gomes, Flavio. Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil. Rio de Janeiro : Outras Letras, 2016.

KELSEN, Hans. "Law, State and Justice in the Pure Theory of Law," Yale Law Journal 57, no. 3 (January 1948): 377-390

KERN, Daniela. O conceito de hibridismo ontem e hoje: ruptura e contato. MÉTIS: história & cultura – v. 3, n. 6, p. 53-70, jul./dez. 2004

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. Lua Nova, São Paulo ,n. 68,p.205-242,2006.

LARA, Silvia Hunold. "Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa". In: José Andrés-Gallego (coord.), Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, Colección Projectos Históricos Tavera, Madrid, 2000

LIMA, Silvio Cezar de Souza. O corpo escravo como objeto das práticas médicas no Rio de Janeiro (1830-1850). 2011. 208 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2011

LONER, Beatriz Ana; GILL, Lorena Almeida; SCHEER, Micaele Irene. Enfermidade e morte: os escravos na cidade de Pelotas, 1870-1880. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.19, supl., dez. 2012, p.133-152

LOPES, Maria Antónia. Um percurso de 250 anos: As misericórdias portuguesas de 1750 a 2000. In: ARAÚJO, Maria Marta Lobo (org.). *As Misericórdias das duas margens do Atlântico: Portugal/Brasil (séculos XV-XX)*. Cuiabá, MT: Carlini & Caniato, 2009, p.151-194

LUSTOSA COSTA, Maria Clelia. O Discurso Higienista Definindo a Cidade. *Mercator - Revista de Geografia da UFC*, vol. 12, núm. 29, septiembre-diciembre, 2013, pp. 51-67

LYRA, Maria de Lourdes Viana. *A utopia do poderoso Império: Portugal e Brasil: Bastidores da Política 1798- 1822*. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994.

MACHADO, Roberto et al. A danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1978, p.318-319.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. *História, Franca*, v. 34, n. 2, p. 181-205, dez. 2015.

_____ O Estado Nacional e a instabilidade da Propriedade Escrava: A Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n.2, nov. 2011

_____ Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. “Pra inglês ver?” Revisitando a lei de 1831. *Revista Estudos AfroAsiáticos: Dossiê*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos. Universidade Candido Mendes, 2007, vol. 1

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MARQUESE, Rafael Bivar. A Guerra Civil dos Estados Unidos e a crise da escravidão no Brasil. *Afro-Ásia*, n. 51, p. 37-71, maio/ago. 2015.

Disponível em: <http://143.107.26.205/documentos/paper_rafael_marquese.pdf>

MATTOS, Débora Michels. Do que eles padeciam... Doenças e escravidão na Ilha de Santa Catarina (1850-1859). In: Pimenta, Tânia Salgado; Gomes, Flavio. Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil. Rio de Janeiro : Outras Letras, 2016.

MATTOSO, Katia M. Queirós. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2003

MILLER, Randall., and John David Smith, eds. Dictionary of Afro-American slavery. Westport, CT: Praeger, 1997.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. Da Polícia Médica à Cidade Higiênica In Cadernos de Extensão da Ufpe, Recife, v.1,n.1 - Disponível em: www.proext.ufpe.br/cadernos/saude/policia.htm

MELO, Mariana Ferreira de. “Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro: assistencialismo, sociabilidade e poder”. In: ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. As Misericórdias das duas margens do Atlântico: Portugal e Brasil (séculos XV-XX). Cuiabá: Carlini & Caniato, 2009.

MENEGHEL, Stela Nazareth. Medicina Social – Um instrumento de denúncia. Cadernos IHU denúncias. ano 2 - nº 15 -2004.

MOORE, John Hammond. "The Abiel Abbot Journals: A Yankee Preacher in Charleston Society, 1818-1827 (Continued)." The South Carolina Historical Magazine 68, no. 3 (1967): 115-39.

MORGAN, Edmund S. "Slavery and Freedom: The American Paradox." The Journal of American History 59, no. 1 (1972): 5-29. doi:10.2307/1888384.

MORRIS, Thomas. Southern Slavery and the Law, 1619-1860. The University of North Carolina Press, 1996.

MOTA, Silvana. A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial. Campinas, São Paulo, 2001. Tese (doutorado) Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001.

MUNCK, Thomas. Forced Labour, Workhouse-Prisons And The Early Modern State: A Case Study. European History [E-Seminars], Institute of Historical Research (unpublished). Disponível em: http://sas-space.sas.ac.uk/4402/1/Forced_Labour,_Workhouse-Prisons_And_The_Early_Modern_State__A_Case_Study_by_Thomas_Munck___Institute_of_Historical_Research.pdf Acessado em : 20/07/2016

MURPHY, Lamar Riley. Enter the physician: the transformation of domestic medicine 1760-1860. The University of Alabama Press, 1991.

NICHOLLS, MICHAEL L. "The Son of a Certain Woman: Crossing Boundaries of Slavery and Race in Early National Virginia." *The Virginia Magazine of History and Biography* 124, no. 1 (2016): 2-27. <http://www.jstor.org/stable/26322558>.

NICHOLSON, Bradley J. "Legal Borrowing and the Origins of Slave Law in the British Colonies." *The American Journal of Legal History* 38, no. 1 (1994): 38-54. doi:10.2307/845322.

NYS, Ernest. "Francis Lieber--His Life and His Work: Part I." *The American Journal of International Law* 5, no. 1 (1911): 84-117. doi:10.2307/2186767.

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo; DALGALARRONDO, Paulo. O início da assistência aos alienados no Brasil ou importância e necessidade de estudar a história da psiquiatria. *Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.*, VII, 1, 128-141, março de 2004.

OUTHWAITE, R. B. *The Rise and Fall of the English Ecclesiastical Courts, 1500–1860*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2006.

Disponível em:
<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=e000xna&AN=185866&site=ehost-live&scope=site>>. Acesso em: 3 out. 2019.

PAES, Mariana Armond Dias. *O Tratamento Jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. Anais do v congresso brasileiro de história do direito. Curitiba, Paraná, 2011.

PEREIRA, Maria da Conceição Meireles. *Caridade versus Filantropia – Sentimento e Ideologia a propósito dos terremotos da Andaluzia (1885)*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 829-841. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/8966/2/5016.pdf>>

PEREIRA, Renam Rivaben. *O Rio De Janeiro De 1860 Pela Revista Semana Ilustrada: O Progresso, Os Espaços Públicos E Os Trabalhadores*. URBANA, V.6, nº 9, ago - dez, 2014 .Dossiê: Dimensões Simbólicas das Intervenções Urbanas- CIEC/UNICAMP.

PEREIRA, Júlio Cesar Medeiros S. “A América devora os pretos” : teses médicas, manuais de fazendeiros e grandes escravarias IN: Pimenta, Tânia Salgado; Gomes, Flavio. *Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil*. Rio de Janeiro : Outras Letras, 2016.

PERROTA, Cosimo. *La disputa sobre los pobres en los siglos XVI y XVII: España entre desarrollo y regresión*, Cuadernos de CC.EE. y EE., nº 37, 2000, p. 95-120

PETERS, Edward. *Juristic Theology? Medieval and Early Modern European Perspectives on Punishment* IN: ANDREWS, Richard M. (org) *Perspectives on punishment: an interdisciplinary exploration*. Peter Lang Publishing, New York, 1997

PIMENTA, Tânia Salgado. O exercício das artes de curar no Rio de Janeiro (1828 a 1855). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: SP, 2003.

PORTER, Roy. “The gift relation: philanthropy and provincial hospital in eighteenth-century England.” IN: GRANSHAW, Lindsay et PORTER, Roy. *The hospital in History*. Londres/New York: Routledge; 1989, pp. 149-178.

PORTO, Ângela. Fontes e debates em torno da saúde do escravo no Brasil do século XIX. *Rev. latinoam.psicopatol. fundam.*[online]. 2008, vol.11, n.4, suppl., p. 726.

RAGO, Margareth. O efeito-Foucault na historiografia brasileira. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 7(1-2): 67-82, outubro de 1995

REECE, R. L. (2018). Genesis of U.S. Colorism and Skin Tone Stratification: Slavery, Freedom, and Mulatto-Black Occupational Inequality in the Late 19th Century. *The Review of Black Political Economy*, 45(1), 3–21. <https://doi.org/10.1177/0034644618770761>

REIS, J.J, SILVA. *Negociação e Conflito.: A resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

REIS, Thiago de Souza dos. Doença e escravidão: Vassouras, 1865-1888. *Anais XIII Encontros de História Anpuh*. Rio de Janeiro. 2008.

RESENDE, M. L. C. ; SILVEIRA, N. C. Misericórdias da Santa Casa: um estudo de caso da prática médica nas Minas Gerais oitocentista. *História Unisinos*, v. 10, p. 5-13, 2006.

RIBEIRO, João Luiz. No meio das galinhas as baratas não tem razão: a Lei de 10 de junho de 1835; os escravos e a pena de morte no Império do Brasil- 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RODRIGUES, Jaime. O fim do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil: paradigmas em questão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil Imperial. Vol. II – 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 297-337

RODRIGUES, Kassia. Das páginas ao corpo: escravidão e práticas de saúde em manuais de fazendeiros do século XIX. 2011. 135 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo. 2011.

SAMPAIO, Gabriela dos Reis. Nas trincheiras da cura: As diferentes medicinas no Rio de Janeiro Imperial. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2001

SANGLARD, Gisele. A construção dos espaços de cura no Brasil: entre a caridade e a medicalização. Esboços. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UFSC, Florianópolis, v.13, n.16, p.11-33. 2006.

SAVITT, Todd L. Black Health on the Plantation: Owners, the Enslaved, and Physicians. OAH Magazine of History, Vol. 19, No. 5, Medicine and History (Sep., 2005), pp. 14- 16 Published by: Oxford University Press on behalf of Organization of American Historians.

SCHAFER, Judith Kelleher. "Details as Are Character": Seen of a Most Revolting Supreme Cruelty to in Appeals Slaves to the Court of Louisiana. In: Slavery & the Law, edited by Paul Finkelman, Rowman & Littlefield Publishers, 1998. ProQuest Ebook Central, <http://ebookcentral.proquest.com/lib/umichigan/detail.action?docID=1354795>. Created from umichigan on 2019-03-09 09:05:05.

SIDBURY, J. (2008). The Construction of Race in Republican America. In *A Companion to the American Revolution* (eds J. P. Greene and J. R. Pole)

SILVA, Marcio Both. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Rev. Bras. Hist.* 2015, vol. 35, n. 70

SOUSA, Jorge Luiz Prata de. Os Registros De Óbitos Da Santa Casa De Misericórdia Do Rio De Janeiro 1835-1849. IN: ‘Usos do Passado’ — XII Encontro Regional de História ANPUH-RJ, 2006

SIRMANS, M. Eugene. "The Legal Status of the Slave in South Carolina, 1670-1740." *The Journal of Southern History* 28, no. 4 (1962): 462-73. doi:10.2307/2205410.

SPRAUL-SCHMIDT, Judith. The Ohio Incivility in Mechanic's Institute: The Challenge of the Democratic Republic. In: Cravens, Hamilton, et al (org.) . *Technical Knowledge in American Culture : Science, Technology, and Medicine since the Early 1800s*, University of Alabama Press, 1996. ProQuest Ebook Central, <http://ebookcentral.proquest.com/lib/umichigan/detail.action?docID=454532>.

SPJUT, R. J. "Criminal Law, Punishment, and Penalties." *Oxford Journal of Legal Studies* 5, no. 1 (1985): 33-46. <http://www.jstor.org.proxy.lib.wayne.edu/stable/764430>.

TOMASCHEWSKI, Cláudia. “As Misericórdias e o Estado: legislação, prestação de serviços e obrigações sociais”. IN: *Entre o Estado, o Mercado e a Dádiva: A distribuição da assistência a*

partir das irmandades da Santa Casa de Misericórdia nas cidades de Pelotas e Porto Alegre, Brasil, c. 1847 – c. 1891. Tese de doutorado: PUC-RS; 2014. (cap.3) p.124-150

VAN, Cleve; WILLIAM, George. *A Slaveholders' Union : Slavery, Politics, and the Constitution in the Early American Republic*, University of Chicago Press, 2010.

VIANA, Iamara da Silva. Doenças de escravizados em Vassouras, 1840-1880: principais causas mortis e suas implicações. IN: Pimenta, Tânia Salgado; Gomes, Flavio. *Escravidão, doenças e práticas de cura no Brasil*. Rio de Janeiro : Outras Letras, 2016.

VEITH, Ilza. Benjamin Rush: Psychiatrist, Physician, and Social Reformer. *Perspectives in Biology and Medicine*, volume 32, number 4, summer 1989, pp. 526-538.

WACQUANT, Loic. From slavery to mass incarceration. *New Left Review*, 13 jan-feb, 2002.

WARE, Lowry. "The Burning of Jerry: The Last Slave Execution by Fire in South Carolina?" *The South Carolina Historical Magazine* 91, no. 2 (1990): 100-06. <http://www.jstor.org.proxy.lib.umich.edu/stable/27568132>.

WAHL, Jenny B. "American Slavery and the Path of the Law." *Social Science History* 20, no. 2 (1996): 281-316. doi:10.2307/1171240.

WARNER, John Harley. *The Therapeutic Perspective : Medical Practice, Knowledge, and Identity in America, 1820-1885*, Princeton University Press, 2014. ProQuest Ebook Central